



DEPARTAMENTO DE DIREITO
DOUTORAMENTO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

O Direito à Vida e a sua Proteção no Estado de Direito

Tese para a obtenção do grau de Doutor em Direito

Autor: José Mampaia André

Orientador: Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos

Número do candidato: 20151353

Dezembro de 2020

Lisboa

DEDICATÓRIA

*A Deus pela vida, saúde e ter-me concedido uma família carinhosa
Helena, António, Elnório, Cleide, Diana e Suzuna*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho:

Ao Professor Doutor Diogo Leite de Campos pela qualidade da sua orientação, bem como pelo grau de simpatia demonstrada ao longo dos três anos deste trabalho.

Aos Professores Doutores Diogo Leite de Campos, Stela Barba, Armindo Saraiva Matias, Luís Menezes Leitão, Miguel Santos Neves, André Ventura e António Carlos dos Santos, pelo conhecimento proporcionado na fase curricular de aulas do curso de doutoramento que deram sentido a realização deste trabalho.

Ao Professor Doutor Pedro José Mazissa Gomes e Doutor Filomão Cubola, pelo apoio, encorajamento e sugestões dadas ao longo de toda investigação.

Ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa pela assistência proporcionada em assuntos académicos.

A Faculdade de Direito da Universidade pública 11 de novembro, pela assistência prestada sempre que solicitada.

E, por fim, a minha família pela compreensão, colaboração e apoio prestado.

RESUMO

O trabalho de investigação incidirá sobre o exercício do Direito à Vida e sua Proteção no Estado de Direito. O Direito à Vida é, em muitos ordenamentos jurídicos nacionais – nos de Angola e Portugal, por exemplo – e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, uma prerrogativa humana de transcendente valor e de indefetível exercício. Faz-se um aprofundamento analítico para se tornar a balizar o alcance deste Direito à Vida, adotando uma metodologia “crítico-construtiva”:

1. Realça-se o seu lugar cimeiro no elenco de todos os direitos de personalidade ou fundamentais da pessoa, como eixo centrífugo e centrípeta da dignidade e dignificação humanas;
2. Situa-se o seu processamento analítico-compreensivo como produto de uma linha de racionalidades jurídicas (e interdisciplinares) e de práticas jurídicas nacionais e internacionais.
3. Indexa-se a sua tutela protetora a um quadro de dependências humanas para viver, decorrentes de um quinteto, (razão), (ego), (corpo), (conservação) e (planificação), um quadro antropológico (pentadáctilo) primo-geracional, em propósito de juridicidade antropocêntrica universal.
4. A necessidade de valoração da vida humana na qual o Estado é chamado a intervir para a proteção dos direitos de personalidade do indivíduo ou do grupo quer sejam de primeira ou segunda geração.

O firmamento lógico operador do Direito à Vida afasta-se de um hedonismo egocêntrico, e ancora-se numa ética intersubjetiva de responsabilidades, com equidades e legitimidades jurídicas universais, fundadas na razão biunívoca (Eu/Nós), marcadamente proposta por Leite de CAMPOS.

Palavras-chave: Direito à Vida; Proteção de direitos; Dignidade do ser Humano.

Abstract

The research will focus on the exercise of the Right to Life and its Protection in the Rule of Law. The Right to Life is, in many national legal systems - in Angola's and Portugal's, for example - and in the Universal Declaration of Human Rights, a human prerogative of transcendent value and infeasible exercise. An analytical deepening is made to become the goal of this Right to Life, adopting a "critical-constructive" methodology:

1. Its paramount place in the list of all personality or fundamental rights of the person is emphasized as a centrifugal and centripetal axis of human dignity and dignification;
2. Its analytical-comprehensive processing is based on a line of legal (and interdisciplinary) rationales and national and international legal practices.
3. Its protective tutelage is indexed to a framework of human dependencies for living, arising from a quintet, (reason), (ego), (body), (conservation) and (planning), a first-generational, anthropological framework (pentadactyl), with the purpose of universal anthropocentric legality.
4. The need for valuation of human life in which the State is called to intervene for the protection of the personality rights of the individual or the group, whether first or second generation.

The logical horizon in which the Right to Life is operative moves away from an egocentric hedonism, and anchors itself in intersubjective ethics of responsibilities, with equities and universal legal legitimacies, based on the one-to-one reason (I/We), clearly proposed by Leite de CAMPOS.

Keywords: Right to Life; Protection of rights; Dignity of the human being.

Résumé

La recherche portera sur l'exercice du droit à la vie et sa protection dans l'état de droit. Le droit à la vie est, dans de nombreux systèmes juridiques nationaux - en Angola et au Portugal, par exemple - et dans la Déclaration universelle des droits de l'homme, une prérogative humaine de la valeur transcendante et de l'exercice indéfectible. Un approfondissement analytique est fait pour délimiter la portée de ce droit à la vie, en adoptant une méthodologie "critique-constructive":

1. Sa place principale dans la liste de tous les droits de la personnalité ou des droits fondamentaux de la personne est soulignée en tant qu'axe centrifuge et centripète de la dignité humaine et de la dignité;
2. Son traitement analytique complet est basé sur une série de justifications juridiques (et interdisciplinaires) et de pratiques juridiques nationales et internationales.
3. Sa tutelle protectrice est indexée sur un cadre de (dépendances humaines pour vivre), issue d'un quintet, (raison), (ego), (corps), (conservation) et (planification), un cadre anthropologique (pentadactyle) primo-générationnel, aux fins de la juridicité anthropocentrique universelle.
4. Nécessité d'évaluer la vie humaine dans laquelle l'État est appelé à intervenir pour la protection des droits de la personnalité de l'individu ou du groupe, qu'ils soient de première ou de deuxième génération.

L'horizon logique opérateur du Droit à la vie s'éloigne d'un hédonisme égocentrique et s'ancre dans une éthique intersubjective des responsabilités, avec des équités e des légitimités juridiques universelles, fondées sur la raison biunivoque (Moi / Nous), clairement proposée par Leite de CAMPOS.

Mots-clés: Droit à la vie - Protection des droits - Dignité de l'être humain.

Índice

DEDICATÓRIA.....	2
AGRADECIMENTOS.....	3
RESUMO.....	4
ABREVIATURAS.....	12
INTRODUÇÃO.....	15
PARTE I.....	23
CONCEITOS OPERACIONAIS DA JURIDICIDADE DO DIREITO À VIDA E SUA PROTEÇÃO NO ESTADO DE DIREITO.....	23
CAPÍTULO I.....	26
CONCEITOS DE ÂMBITO ÉTICO-SOCIAL DO DIREITO À VIDA.....	26
1.1 Fonte e Titularidade da Vida. Reciprocidade Responsável entre o Eu e o Outro.....	26
1.1.1 O Conceito Ético-Antropológico da “Responsabilidade.....	27
1.1.2 O Binómio Ético-Cristão da “Paridade e Reciprocidade”, responsáveis.....	31
1.1.3 O Trinómio Ético-Sociopolítico “Dignidade Humana, Solidariedade e <i>Welfare</i> ”.....	36
1.2 Quadro dos Direitos da Personalidade e Conceitos de Âmbito Jurídico do Direito à Vida.....	41
1.2.1 O percurso jusdoutrinador (luso-angolano) em torno da juscivilística dos “Direitos da Personalidade”.....	42
1.2.2 Noção genérica dos Direitos de Personalidade, com o Direito à Vida em destaque.....	55
1.2.3 Enfoque específico do Direito à Vida nos Direitos de Personalidade.....	56
CAPÍTULO II.....	70
DEVER DO ESTADO DE PROTEGER A VIDA, ENQUANTO DIREITO DE PRIMEIRA GERAÇÃO.....	70
2.1 Direitos de Personalidade no Contexto do Estado de Direito.....	72
2.1.1 Estado de Direito e Direito à Vida e seus corolários (centro e periferia).....	74
2.1.1.1 Desfocagens no Estado de Direito entre Direitos de Personalidade e Direitos (Universais) de 1ª Geração.....	77
2.1.1.2 Estado de Direito e um JusReconhecimento “Viral”, na inversão dos Direitos e Deveres (de 1ª Geração).....	82
2.1.2 Direitos de Personalidade na Constituição formal e na Constituição material.....	84
2.1.2.1 [A Forma]: A tipologia da “inteligência Constitucional”, sua peculiaridade.....	88
2.1.2.2 [A Matéria]: o Conteúdo dos Direitos Fundamentais transportadores dos Direitos de 1ª Geração e dos Direitos de Personalidade.....	94
2.2 Da Implicação Proativa: Direitos de Personalidade / Direitos Humanos.....	104
2.2.1 Dos Universais (Catárticos) do Homem: Direito à Vida, à Liberdade e Igualdade.....	104
2.2.1.1 Do Universal Catártico [SUBJETIVO / Identitário] Humano.....	107
2.2.1.2 Do Universal Catártico [INTERSUBJETIVO Reconhecedor] Humano.....	111

2.2.1.3 Do Universal Catártico [INTERSUBJETIVO Juspolítico] Humano.....	113
2.2.2 Da Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos e da ONU.....	115
2.2.2.1 Triplo Alinhamento da Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos.....	116
2.2.2.2 A Carta / Declaração Universal dos Direitos Humanos: breve achega contentutística.....	126
PARTE II.....	131
PRÁTICA DO DIREITO À VIDA E SUA PROTEÇÃO NO ESTADO DE DIREITO	131
CAPÍTULO III	133
DIREITO À VIDA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E ANGOLANO: Achega de Direito Comparado	133
3.1. DIREITO PORTUGUÊS: Análise da Tutela sobre a Vida Humana.....	134
3.1.1 Dependência da Vida Fetal: o “Estatuto Jurídico do Nascituro”.....	135
3.1.2 Dependência da Vida Pueril: a Menoridade.....	144
3.1.3 Dependência (Ativa) da Vida na Maioridade (Produtiva) Tributária	161
3.2. Direito Angolano.....	224
3.2.1 Portabilidade Angolana da Análise e dos Resultados de Portugal	225
3.2.1.1 Parâmetro Jurídico-Estadual Angolano Luso-descendente da Portabilidade.....	227
3.2. 2 A Natureza Complexa, de Incidência e Gestão do Ordenamento Jurídico Angolano versus Direito Português.....	229
3.2.3 Condições (legislativas e socioeconómicas) do Estado Angolano para Tutelar o Direito à Vida	232
3.2.3.1 Realces Constitucionais sobre Qualidade Tutelar Angolana para o Direito à Vida.....	233
3.2.3.2 Incidência “PVD” na Capacidade Tutelar Angolana para o Direito à Vida.....	236
3.2.3.2.1 Tributação na Lei Orçamental Angolana / 2018 e Caraterização do Mercado informal: Tutela sobre Direito à Vida em contexto PVD.....	237
3. 3 Intervenções de jurisprudência em direto à vida.....	242
3.3.1. Quatro casos de jurisprudência e um caso extrajudicial sobre o direito à vida e sua proteção.....	243
3.3.2. Perspetiva jurisprudencial valorativa do direito à vida e da sua tutela Estadual.....	247
PARTE III	248
CONTRIBUTO E PERSPETIVA DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL	248
CAPÍTULO IV	249
REGULAÇÃO INTERNACIONAL.....	249
4.1 Regulação Internacional, Contexto Complexo do Direito Internacional.....	249
4.1.1 Regulação Internacional e Direito Internacional sobre [Direito à Vida]: <i>Framework</i> Operador.....	250

4.1.2 Regulação Internacional e Direito Internacional sobre [Direito à Vida]: Pressupostos para a Leitura Analítica da DUDH	255
CAPÍTULO V	257
DIREITO INTERNACIONAL SOBRE PROTEÇÃO À VIDA.....	257
5.1 Da Racionalidade [Holística e Equitativa] da DUDH (com o “Direito à Vida” positivado).....	258
5.2 Do Sistema Convencional e Tutelar dos Direitos Humanos: a Personalidade Jurídica Internacional do Indivíduo	261
5.3 Necessidade Vinculativa da Ética da Cultura Pró-Vida.....	264
CONCLUSÃO	269
BIBLIOGRAFIA.....	273
ANEXOS.....	279
ANEXO I – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA	279
ANEXO II - CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS	284
ANEXO III - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.....	287
ANEXO IV - CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA.....	307
ANEXO V - DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA.....	320
ANEXO VI - CORRESPONDÊNCIA ENTRE EINSTEIN E FREUD ANTE A LIGA DAS NAÇÕES: WHY WAR?.....	323

ÍNDICE DE FIGURAS E TABELAS

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Operacionalização bidimensional, juscivilística e jusinternacional do Ego Humano.....	24
Figura 2: Liberdade e Responsabilidade	29
Figura 3: Esquema da Fraternidade e Paridade Responsáveis	35
Figura 4: Dinâmica sobre Exclusão para a Integração Social	36
Figura 5: Ilustração: Direitos de Personalidade.....	55
Figura 6: Duplo plano estruturante de um NÓS jus-antropológico de Leite de Campos	63
Figura 7: A dupla esfera tutelar dos Direitos de Personalidade, de CAMPOS	67
Figura 8: (cf. Fig. 5): Centro e Periferia (hexapétalo) dos 8 Direitos de Personalidade	73
Figura 9: Quinteto Universal e Octopétalo Jurídico.....	80
Figura 10: Processamento (viral) do Reconhecimento dos Direitos de 1ª Geração / Estado de Direito	84
Figura 11: Três Fontes modulares do Objeto da Constituição	89
Figura 12: Duas Vias epistemológico-metodológicas para validação (Ética) da Constituição	91
Figura 13: CRP - 26 Direitos, Liberdades e Garantias PESSOAIS FUNDAMENTAIS	97
Figura 14: Cabimentação distributiva dos 26 Direitos Fundamentais “Pessoais” da CRP num pentadáctilo de Direitos de 1ª Geração.....	98
Figura 15: CRA\Direitos Fundamentais: Secção I, aberta pelo Cap. I, concluída pela Secção II.....	100
Figura 16: CRA: distribuição dos Direitos Fundamentais por um Quinteto de Direitos de 1ª Geração	101
Figura 17: A SAUDAÇÃO: Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos	119
Figura 18: Trivalor Fundamental: VIDA, LIBERDADE, IGUALDADE	12728

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Processamento tridimensional da Responsabilidade	32
Tabela 2: Três Momentos Diacrónicos, jusoperadores do Direito à Vida na Civilística dos Direitos de Personalidade	53
Tabela 3: Constituição “Formal/Material”	86
Tabela 4: CRA: distribuição dos Direitos Fundamentais por um Quinteto de Direitos de 1ª Geração	102
Tabela 5: Universais Catárticos Humanos	113
Tabela 6: Linha da Qualidade Jurídica sobre a dependência da vida fetal.....	135
Tabela 7: Tabela analítica do Quadro Jurídico Relevante sobre a Vida Fetal.....	139
Tabela 8: Linha da Qualidade Jurídica sobre a Vida Uterina, 11 Proteções em 27 Artigos	143
Tabela 9: Linha da Qualidade Jurídica sobre a dependência da MENORIDADE	144
Tabela 10: Tabela analítica do Quadro Jurídico Relevante sobre a Vida Fetal.....	159
Tabela 11: Linha da Qualidade Jurídica sobre a Vida Pueril, 66 Proteções em 112 Artigos	159
Tabela 12: Linha da Qualidade Jurídica sobre a Dependência (Ativa) da Maioridade, Produtiva e Tributária.....	165
Tabela 13: Tabela analítica do Quadro Jurídico Relevante sobre a Vida da Maioridade Tributária... 212	

Tabela 14: Linha da Qualidade Jurídica sobre a Vida da Maioridade Tributária, em 230 Artigos. Gráfico da Qualidade Jurídica sobre a Maioridade, com pico medíocre-negativo, sobre normativos com Desproteção e com Proteção incipiente: [0-1].....	213
Tabela 15: Exemplo de Arquitetura (deliberadamente) Paradoxal do Artigo 19º/IVA.....	220
Tabela 16: Paralelismo sobre a “Conceção” e a “Personalidade Jurídica” em Portugal e Angola.....	225
Tabela 17: Paralelismo jus-comparativo entre Portugal e Angola	241
Tabela 18: Compatibilidade entre o “Pentadátalo Humano” e a positivação dos Direitos Humanos..	260

ABREVIATURAS

AT	Autoridade Tributária
CC	Código Civil Português (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro. Última atualização: pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro)
CEJ	Centro de Estudos Judiciários / Lisboa
CIS	CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro / Última atualização: Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
CP	Código Penal (Aprovado pelo Decreto de 16 de setembro de 1886. Última actualização: Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro)
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPPT	CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/1999, de 26 de outubro. Última alteração: Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
CRA	Constituição da República de Angola, de 5 de fevereiro de 2010
CRP	Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto
CT	Código de Trabalho (Aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro. Última alteração: Lei 35/ 2018, de 20 de Junho)
ES	Exclusão Social
DPJ	Direito com Proteção Jurídica
DPJT	Direito com Proteção Jurídica e Tutelado
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948
EBF	ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/1989, de 1 de julho / Última alteração: Decreto-Lei n.º 43/2018, de 9 de Agosto)
FIEAL	Federação Internacional de Estados sobre América Latina e Caraíbas

IEC	CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho / Última alteração: Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro)
IMI	CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2013, de 12 de Novembro. Última alteração: Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto)
IMT	CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro / Última alteração: Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro)
IPSS	Instituições Particulares de Serviço Social
IRC	CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (Aprovado pela Lei n.º 2 / 2014, de 16 de Janeiro. Última atualização: Lei n.º 8/ 2018, de 2 de Março)
IRS	CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/1988, de 30 de Novembro. Última atualização: Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro)
IS	Integração Social
IUC	CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Aprovada pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho / Última atualização: Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro)
IVA	CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/1984, de 26 de dezembro. Última alteração: Lei n.º 8/2018, de 2 de março)
LBSE	Lei de Bases do Sistema Educativo (Aprovada pela Lei n.º 46/1986, de 14 de Outubro. Última atualização: pelo Decreto- Lei n.º 17/2016, de 430 de Abril)
LBS	Lei de Bases da Saúde (Aprovada Lei n.º 48/1990, de 24 de Agosto. Alterada pela Lei n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro)

LBSS	Lei de Bases da Seguramça Social (Aprovada pela Lei n° 4/2007, de 16 de Janeiro. Última actualização: pello Decreto-Lei n° 79/2019, de 1 de Julho)
LGT	LEI GERAL TRIBUTÁRIA (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 398/1998, de 17 de dezembro. Última atualização: Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ONG	Organizações Não-governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PDN	Plano de Desenvolvimento Nacional / Angola
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PD	Países Desenvolvidos
PVD	Países em via de Desenvolvimento
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
SS	Serviço Social
VIP	Very Important Person
WTO	Organização para o Comércio Mundial

INTRODUÇÃO

Esta Parte Introdutória do trabalho pretende abrir um acesso ao cerne do tema, com 5 coordenadas essenciais:

- (i) Colocação Teórica do Tema;
- (ii) Delimitação dos Conteúdos do Tema;
- (iii) Problemática e Hipótese do Tema;
- (iv) Metodologia do Tema; e
- (v) Estrutura Expositiva do Tema

Com a “colocação teórica do tema” apontam-se a base e a inspiração teórico-jurídicas regentes do tema. Isto diz respeito ao que aqui é tido como sendo, sem menosprezo por outras orientações jusdoutrinárias na matéria, um formato inovador e adequado de recolocação vigorosa do direito à vida. E tem pertinência: é a “formatação Campista” do Direito à Vida, no seio dos Direitos de Personalidade, Fundamentais e Humanos, e cuja síntese-piloto é, desde logo, assim expressa:

- A pessoa, digna incondicionalmente e *sui generis*, está antes e acima da sociedade e do Estado. Sede de valores, estes impõem-se ao Direito e constroem-no através de direitos da pessoa assentes na sua dignidade.

- É a pessoa que apresenta os seus direitos que têm de ser reconhecidos pelo Direito, valendo estes mesmo na ausência de regulação ou no caso de uma regulação desconforme.

- Assim, é a pessoa que constrói o Direito, e não o Direito que constrói a pessoa. Há que conhecer primeiro a pessoa e o Direito que esta exige e só depois ir analisar o que as normas dispõem.

- Em geral, o objeto do Direito é a pessoa em relação, e não as normas escritas que tratam dessas relações. Tais normas são meros adjuvantes da formulação da justiça, não esgotando o Direito.

- O direito à vida está no cerne dos direitos da pessoa, e desta em si-mesma. A pessoa é ser vivo, é ser em si-mesmo, com uma realidade própria e única.

Portanto, embora as páginas que se seguem não se resumam a uma ontologia, parte-se sempre da pessoa e não do que o “Direito” diz da pessoa. Este dizer é, porém, utilizado com contenção para um diálogo com o que a pessoa diz de si própria. Mas sempre com a consciência de que o

direito à vida é absoluto, em termos da sua violação ser sempre ilícita, seja quem for o agente. E que a sua defesa está na matriz das nossas sociedades.

I. Colocação Teórica do Tema

Abordar o “Direito à Vida e o Dever do Estado de o Proteger”, tal como indica o enunciado temático, remete imediatamente para aquilo que se designa juridicamente, em três plataformas escalonares, como “Direitos de Personalidade”, “Direitos (humanos) Fundamentais” e “Direitos Humanos, internacionais.”

Diogo de Leite CAMPOS diz que o recrudescimento jurídico dos “Direitos de Personalidade”, desde o século XVIII até hoje, não é mérito de códigos juspúblicos, instrumentalizados mormente por oportunismos e utilitarismos sociopolíticos ou governativos. Subjaz, forte, na ética humanista (e mesmo cristã) da sociedade europeia (e não só) uma consciência agentiva de valores morais afirmativos e protetores da Dignidade Humana¹. Esta força social ética difusa tem-se mostrado intolerante a uma omissão juspública sobre o respeito pela pessoa humana, e é influenciada por doutrinas e práticas juscivilísticas, porventura desde a Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos Humanos.

O presente trabalho enquadra-se nesta perspetiva teórica de estudo, de esforço de compreensão e promoção da ciência e da prática jurídica, numa visão estruturante do Direito em que não se afastem os vetores conjunturais. Assim, o tema em consideração coloca-se numa baliza discursiva recortada e projetada por estas três perspetivas:

O Direito à Vida, titulado em primeira geração por cada indivíduo (em sua articulação com o “Outro” e o “Estado”), na sociedade e na plataforma juscivilística dos direitos da personalidade, deve ser vincutivo de uma “Reciprocidade Responsável (a nível da ética do *Ego* e *Alter-Ego*)” e de uma Proteção juspública não concessiva (a nível do Estado e do Direito Internacional).

O Direito à Vida aqui tem incidência direta na vida humana de dependência absoluta e num direito de o Estado legislar ou determinar a pena de morte. Em extensão, este trabalho, assume

¹ Cf. CAMPOS, Diogo de Leite, (2004), Nós. Estudos sobre o Direito das Pessoas, Almedina, ISBN 9789724021553.

que a “Reciprocidade Responsável”, estruturante do Direito à Vida, é transitiva e verificável no trato ético-social intersubjetivo, entre Eu e o Outro, e deve poder transpor-se para o ato ou poder jus-público (nacional e internacional), mandando proteger o feto, o nascituro, os deficientes, os improdutivos e os velhos, por exemplo não liberalizando o aborto ou a eutanásia e com uma discriminação protetora para os mais vulneráveis; o civil nos conflitos bélicos, implementando-se os tratados internacionais, e eliminando-se a pena da morte.

O Direito à Vida, através de plataformas juscivilísticas atuais, tem progredido, por força desta resiliência social ética contra um autoritarismo cujos oportunismo e utilitarismo juspolíticos tendem, com uma coletivização ou massificação da cidadania, a confundir ou a apagar a Pessoa e a sua Dignidade, inconcebíveis sem o reconhecimento, a proteção e a promoção do Direito à Vida.

Esta colocação teórica do tema numa orientação básica inspirada no pensamento de Diogo Leite de CAMPOS não implica que, apesar de assim se assumir, se pretenderia esgotar algo que de resto é diverso e, sem dúvida, bem mais profundo e rico. O que se escolhe também do mesmo Autor é a sua abertura e ecletismo científicos. Isto implica uma densificação dos conteúdos do trabalho atenta a uma vertente multidisciplinar de competências, com abertura em leque para uma plêiade de fontes contenutísticas.

II. Delimitação dos Conteúdos do Tema

Nenhum trabalho esgotará todas as ideias disponíveis e afins ao seu assunto. É necessária, sim, uma heurística, mas também uma disciplina delimitadora dos assuntos a desenvolver. Nesse sentido, o primeiro critério delimitador dos assuntos em torno do tema passa pela relevância, solicitude e coerência unitária, ideias levantadas e/ou propostas disponíveis e a integridade. Por conseguinte, este trabalho processa-se com três espaços de conteúdos: um espaço teórico, de achega de um seletor corpus de conceitos operatórios do “direito à vida” nos limites do tema; um espaço de análise dos ordenamentos jurídicos angolano e português, em termos comparativos e no que diz respeito à responsabilização estadual na proteção do direito à vida; e um espaço que aproxima o direito internacional da sua eficácia relativamente à salvaguarda do Direito à Vida. Conforme atrás dito, o trabalho configura uma tentativa de escalada, que vai desde a Localidade (jus-Nacional) à Globalidade (jus-Internacional), ou seja, desde os Direitos de Personalidade, na instância juscivilística, aos Direitos Pessoais Fundamentais, na instância

jus-constitucional, até aos Direitos Humanos, em instância jus-internacional convencional. Trata-se, sim, de um processo escalonar, instrumental para responder a uma hipótese de trabalho sobre o Direito à Vida, cuja preocupação é a prevalência de um hiato, que se mostrará verificável, entre a lei e a sua aplicação deficitária, por causa de uma incipiente qualidade das práticas tutelares.

III. Problemática e Hipótese de Tema

Esta aproximação juscivilística da “Vida e da sua Proteção” parte de uma problemática científica, com preocupação existencial, real:

- Será que ser “titular de Vida” significa, automaticamente, ser-se “titular de direitos reconhecidos e exequendos a protegê-la”? Quando se assiste, hoje, a maciças migrações (económicas), com embarcações que se afundam no Atlântico, justificadas pela “justiça ou justeza jurídica”; quando se assiste a multidões de refugiados (de guerras provocadas e alimentadas), cujas Vidas são imoladas, porque barradas por muros ou restrições de continuar a viver num determinado país²; quando pela Lei se chega a desmerecer alguém da sua própria Vida e se lhe decreta uma execução; quando com a lei se eliminam nascituros, para controlo demográfico; quando os Códigos Civis, de Estados, positivamente ignoram que a mulher, única “dadora da Vida”, mereceria um estatuto protetor positivamente discriminado em estados de gestação ou não; quando persistem, em nome da Lei, práticas depreciativas ou misógenas da Vida humana (de certas pessoas) contra as quais figuras anti-apartheid ou antirracistas como Martin Luther King ou Nelson Mandela lutaram; quando massas de pessoas perdem as suas Vidas por causa da fome, ao lado de consumidores e alimentados fartos e com desperdícios, etc...

Se a problemática da Vida e da sua Proteção é atual e existencialmente acutilante, o foco “jurídico” deste trabalho circunscreve-se ao processamento de uma hipótese que se torne num contributo, não tanto para solucionar a problemática, mas para esclarecer e desenvolver a

² Cf. por exemplo, CAMPOS, Diogo Leite de, “O Estatuto Jurídico do Nascituro”: “*Os métodos de procriação assistida determinam a morte de dezenas de milhares de embriões precoces. (...) Embriões (...) com idades que variam entre um mês e uma semana e dois meses e três semanas são executados por injeção por injeção intracardíaca ou por aspiração. (...) Será que voltamos à Grécia antiga, em que, para se justificar que seres humanos, os escravos, estivessem totalmente sujeitos à vontade de outrem, se lhes negava a natureza humana?*” (<https://portal.oa.pt/upl/%7B5bb5edf1-1e1a-475e-bd46-0f4da816a01d%7D.pdf>), acesso em 06/2017.

consciência juscivilística desta questão. Dos muitos esforços e contributos para o esclarecimento e consciencialização da questão, passa-se então para uma ponderação de medidas (programáticas) de solução ou redução das preocupações.

Para desenvolver esta hipótese como esforço compreensivo e esclarecedor, têm-se em conta o tempo, os meios, enfim, toda a estrutura metódica do trabalho.

IV. Metodologia do Tema

A metodologia, ou seja, os caminhos e meios de viabilização deste trabalho alinham-se em dois níveis: o nível formal ou lógico, e o nível material ou documental. Ao nível formal processa-se um exercício heurístico e hermenêutico, intencionalmente criativo. Ao nível material, dispomos de consistente acervo bibliográfico sobre o qual recai o trabalho de leitura heurístico-hermenêutica. Nessa necessária revisão da literatura científica relevante fica assinalado, desde já, o atual estado incipiente de uma prateleira de estudos juscivilísticos sobre Angola, lacuna, que, porém, não será impeditiva deste trabalho.

Sendo do domínio não exclusivamente jurídico, mas interdisciplinar, o conhecimento e a revisão da literatura científica relevante para o tema estão, *grosso modo*, perfilados em três pistas instrutivas, justificativas das três partes estruturantes deste trabalho:

- Instrui-se a ideia da tensão sociológica, intrajurídica e processadora “do Poder/Autoridade (indireta ou direta entre os humanos)³”, como trilogia radical e

³ A questão do “Direito à Vida e à sua Proteção no e pelo Estado”, aqui trazida, radica na instituição do Poder entre os Homens. A Comunidade precede e provoca a Autoridade, que, todavia, contribui, para a perversão do princípio ontológico da igualdade entre vidas humanas em princípio sociológico para desigualdades entre vidas humanas. A predação entre grupos humanos passa a confundir-se com uma forma de cada Estado proteger o direito à vida de seus cidadãos, curiosamente, a custo, muitas vezes, da exterminação de vidas humanas de outros grupos. Paul Daval propõe, pelo menos, quatro plataformas (de origem e de exercício) do Poder ou Autoridade: (i) primária ou de comunidade familiar, (ii) por subjugação, (iii) por legitimação psicológica coletiva, e (iv) por legitimação jus-convencional. “*La Société et le Pouvoir: (...) Pouvoir, ce n’est pas seulement être à mesure de faire soi-même les choses, c’est aussi être capable de les faire faire par autrui. (...) Que les hommes dominent la nature, cela paraît normal (...). Mais les hommes passent leurs temps à rivaliser de puissance, pour s’imposer aux autres et à rivaliser de puissance, pour s’imposer aux autres et les réduire à dépendance (...). L’égalité des philosophes et des moralistes est postulé (...): c’est celle que mérite tout individu, quels que soient son âge et ses forces, dans la mesure où il est, sera ou a été en possession des capacités qui font la dignité humaine. Les situations réelles comportent des inégalités de faits (...). Que le pouvoir ait des racines psychologiques individuelles et collectives, c’est indubitable (...) mais il demeurerait limité.*”. DAVAL, Paul, (1978), Espace et Pouvoir, p. 12-15 (PUF).

dinamizadora da ciência e prática do Direito, e particularmente da juscivilística, sobre a Vida e sua proteção pelo Estado.

- Associa-se a este ponto instrutivo premissal a espessura da historicidade da ciência e prática do Direito, ensaiando uma comparação cirúrgica, mas pertinente, entre Angola e Portugal, com constatações reais de que o Direito à Vida e sua Proteção pelo Estado tomam progressiva centralidade nas funções Estaduais da Justiça-Direito, do Poder, da Economia⁴.
- Especifica-se com a postura heurística, hermenêutica e criativa, aplicada aos documentos relevantes, de que o “Direito à Vida e à sua Proteção pelo Estado” tem como avalista mais forte (do que as próprias civilísticas Estaduais) o Direito Internacional, que consagra a titularidade pelo homem dos direitos de primeira geração na tábua da Declaração dos Direitos Humanos.

Assim, estes meios e processos metodológicos desejam consubstanciar a unidade temática, circunscrita aos pontos contentutísticos elencados na estrutura expositiva deste trabalho.

V. Estrutura Expositiva do Tema

A exposição é um processo discursivo de partes, capítulos, pontos, parágrafos e frases sucessivos no tempo-espaço, em encadeamento esclarecedor, mas em ascensão lógica, isto é, argumentativa, para um topo centrípeto, final ou conclusivo. Significa que a estrutura discursiva tece progressivamente uma unidade lógica, pelo que o plano discursivo que aqui processa “a vida e o seu direito à proteção Estadual” distribui-se e une-se, quase como um silogismo, em três “argumentos” – nas Partes sucessivas e logicamente ascendentes para a confirmação/infirmação da “hipótese”.

⁴ No centro da problemática dos Direitos da Personalidade, e, particularmente, no caso do “Direito à Vida e à sua Proteção pelo Estado” cominam o *IUS*, a *POTESTAS* e a *NECESSITATORUM SATISFACTIO* (ou *Oikonomia*). “A mundialização da economia é um processo económico irreversível que, paradoxalmente, assinala as «bodas entre o direito e a economia» (L. Cohen Tanugi). Neste contexto único na história da humanidade, em que um modelo económico – a economia de mercado – estrutura quase sozinho as relações económicas e sociais, coloca-se a questão do lugar do direito e das respetivas partes dos sistemas na regulação dessas relações.” CRUZ, António (Org.), (1999), *Filosofia do Direito e Direito Económico. Que Diálogo?*, Ed. Frison-Roche, contracapa. Veja-se também sobre a mesma questão ARAÚJO, Fernando, (2008), *Análise Económica do Direito. Programa e Guia de Estudo*, Almedina. Outro ensaio por nós admirado e recomendável, com passagens no mesmo sentido é: REIS, José, (2009), *Ensaio de Economia Impura*, Almedina.

Já que se assume que os Códigos Cíveis Estaduais são a principal plataforma do reconhecimento da Vida (humana) e do seu direito à Proteção (devida) pelo Estado; e, outrossim, verificando-se que o trabalho presente entende, metodologicamente, que falar de [Vida e de seus direitos] deve poder não ser o mesmo que falar de um Código Civil Estadual, dispõe sobre os direitos/deveres Estaduais da Personalidade (humana), em que se inclui a questão “proteção da Vida”:

A Parte I do trabalho é teórica. Constitui um exercício discursivo, tentando argumentar, com base em factos históricos, que estudos como este podem contribuir para colocar a questão dos “direitos da Vida e do Dever à sua Proteção pelo Estado” numa esfera tridimensional: (i) racional ou cultural, (ii) ativista ou de ação, e também (iii) de medidas parajudiciais, para que, olhando-se para a “Pessoa/Vida/Dignidade” Humanas, se entenda que uma computação da Vida e da sua Proteção pelo Estado contará com três linhas de enformação: a) a linha do Pensamento, b) a linha do Comportamento, e c) a linha do Instrumento, considerando que o Pensamento é a instância produtora da matemática, de um GPS orientador; o Comportamento é a espessura grupal e/ou individual da personalidade, das vicissitudes e de contextos particulares de cada caminhante; e o Instrumento será a Lei positivada, o Código Civil e todo o ordenamento jurídico de Estado.

A Parte II, factual, prática ou exemplificativa, é um exercício, também heurístico e hermenêutico, paralelista ou comparativo, debruçando-se, com um argumento demonstrativo e locativo, sobre os principais marcadores juscivilísticos de Portugal e de Angola, com o interesse jurídico de ilustrar que, diacronicamente, Portugal e Angola comungam “pontos estruturais”, mas, quanto à juscivilística da “Vida e da sua Proteção Estadual”, estão hoje descompassados sincronicamente em “pontos conjunturais”, porque Portugal dedicou-se mais do que Angola ao controlo de uma instância parajurídica/judicial (a União Europeia) no processamento da juscivilística, da Vida e da sua Proteção pelo Estado. O mais importante é que o trabalho tira deste argumento um exemplo de que, sem dúvida, o [valor-Vida] codificado para Proteção Estadual nos Códigos Cíveis Estaduais, isto é a computação-Vida do “Instrumento”, estará aquém do [valor-Vida] proposto pela codificação Estadual e, muitas vezes, pelo comportamento humano. Recorde-se que mesmo em tempos de guerra, isto é, de autorização para reduzir a Vida humana a “zero”, os inimigos cartagineses, espartanos, coloniais ou antinazistas, tiveram pejo em dizimar vidas e optaram, superior e espontaneamente, por conceder, manter e preservar (em vez de efetiva e alegremente exterminarem) Vidas de condenados, considerando que o “Valor-

Vida” está no *alter-ego* como neles próprios, antes de uma lei exterminadora, valorizando e protegendo vidas (inimigas), após rendição ou dominação.

A Parte III, conclusiva do trabalho, é um exercício coerente, mas quase inventiva, livre e subjetiva, que projeta num ecrã esperançoso e quase onírico, para-estadual, dos Direitos Humanos e de bolsas consuetudinárias – e, neste caso, da tradição de Cabinda – referenciais da Dignidade Humana, porque os cabindas disseram e redizem: *Wonsoko muntu, muntu*, ou seja, «Toda a pessoa humana é, pois, (legenda e tratada como) Humana». De igual modo, há no Estado de Direito em vigor uma relação vinculativa – dever/contrato – na qual o Estado se obriga a proteger os cidadãos nos diversos estádios da sua vida, assim como todos os direitos inerentes à vida, tal como a imagem, o nome, a reputação, a integridade física, etc. Os cidadãos escolhem, com base na votação, aquele partido ou candidato que julgam ser o mais indicado para os governar, proteger e responder às suas necessidades enquanto governados.

Esta estrutura tripartida, argumentativa e expositiva, conforme o sumário apresentado acima, concretiza sinteticamente o plano constitutivo do trabalho.

PARTE I

CONCEITOS OPERACIONAIS DA JURIDICIDADE DO DIREITO À VIDA E SUA PROTEÇÃO NO ESTADO DE DIREITO

Há várias formas e metodologias para captar, tratar e apresentar o tema do [Direito à Vida e a sua problemática Tutelar pelo Estado]. A forma que aqui, *mutatis mutandis*, estará sempre subjacente à captação deste Direito à Vida (no contexto dos Direitos de Personalidade), e é a pressuposição da existência instrutiva de um [Dever], porque é lógico e metodológico o que estabelece o Professor Leite de CAMPOS: «A fonte do direito é o dever»⁵. Pensando assim, a nossa busca de um menu de “Conceitos” e dos dados mais relevantes para determinar o tema terá sempre em pano de fundo o vislumbre consciencializado – embora muitas vezes não explicitado – de um “menu de deveres”. Por conseguinte, a forma metodológica que aqui rege esta Parte expositiva do tema poder-se-á entender como binocular e/ou pendular. Pretende-se captar e deixar perceptíveis as duas faixas (Fig. 1), em que esta temática e os “conceitos operatórios” se têm articulado. Assim, devem ser aqui estigmatizadas: (i) o contexto ocular “imediato e estrutural” da intersubjetividade do Direito e Dignificação da Vida com vinculação jus-civilística local, e (ii) a faixa ocular “mediata e conjuntural” da intersubjetividade do Direito e Dignificação da Vida com vinculação jusinternacional global.

O Capítulo I – “Conceitos de Âmbito Ético-Social do Direito à Vida” – versa na faixa do Direito à Vida e à sua Tutela, operacionalizada com vinculação juscivilística, local, respeitante a positivações em Códigos Civis (luso-angolanos).

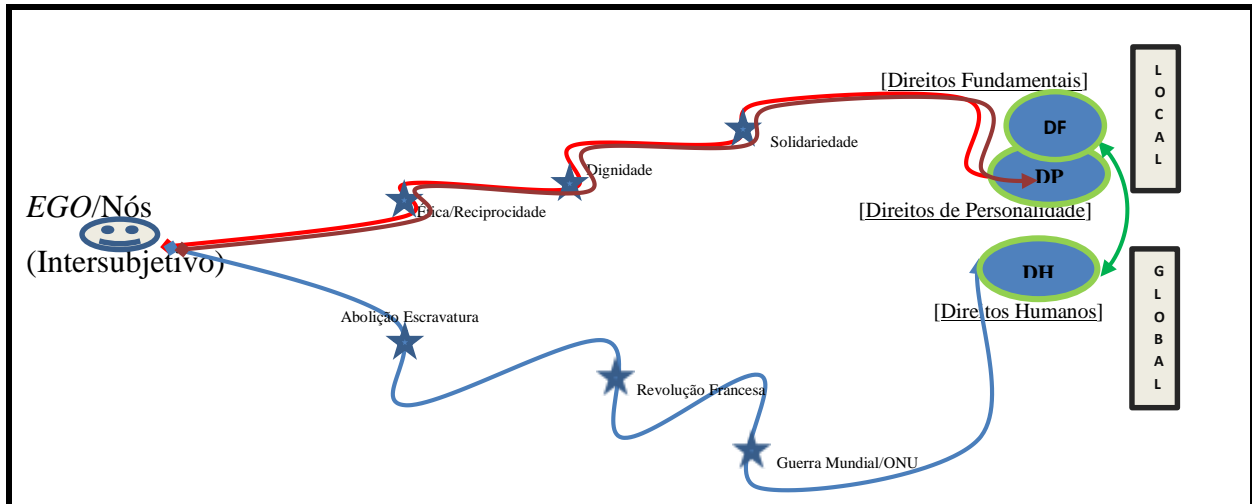
No Capítulo II – “Dever do Estado de Proteger a Vida enquanto Direito de Primeira geração” versa-se no contexto do Direito à Vida e à sua Tutela pela sua operacionalização com vinculação jus-internacional, global, respeitante a positivações em Tratados Internacionais, nomeadamente no quadro da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Pretende-se com os dois Capítulos desta Parte I do trabalho expor os conceitos, ou seja, os referenciais axiológicos: determinadores do que (i) na dimensão operativa local, com vinculação juscivilística, possam refletir e projetar em Códigos Civis Estaduais os [Direitos de Personalidade]; determinadores (ii) na dimensão constitucional [Direitos Fundamentais]; e determinadores do que (iii) na dimensão operativa global, com vinculação jusinternacionalista,

⁵ CAMPOS (2004), NÓS. Estudos sobre o Direito das Pessoas, ISBN 972-40-2155-6, p. 359.

possam igualmente estar a refletir e projetar em Tratados Internacionais os [Direitos Humanos]. Os [Direitos de Personalidade], os [Direitos Fundamentais] e os [Direitos Humanos] são, afinal, uma jus-resposta bifacial – local e global – à conquista da Dignidade Humana, contra pretensões e forças contrárias.

Figura 1: Operacionalização bidimensional, juscivilística e jusinternacional do *Ego* Humano



Fonte: Elaboração própria

O ambiente operador ou parturiente da Juridicidade da Vida e da sua tutela Estadual na dimensão juscivilística pode ser abordado através de seis pistas ou entradas de “Conceitos Operadores”, aqui julgadas fundantes e importantes, porquanto residem, não só na causa (como pano de fundo compreensivo), mas também na orientação dos [Direitos de Personalidade]. Estão em causa estas seis entradas “conceituais” que são aqui tratadas em dois momentos justificativos dos dois subcapítulos do Capítulo I da Parte I. As três primeiras entradas são mais “ético-sociopolíticas”, e as outras três mais “técnico-jurídicas”. Este Capítulo I – Conceitos de Âmbito Ético-Social do Direito à Vida – é processado com o seguinte plano:

1.1. Fonte e Titularidade da Vida. Reciprocidade Responsável entre Eu e o Outro

- O conceito ético-antropológico da “Responsabilidade”;
- O binómio ético-cristão da “Paridade e Reciprocidade” responsáveis;
- O trinómio ético-sociopolítico da “Dignidade Humana, Solidariedade e *Welfare*”;

1.2. Quadro dos Direitos de Personalidade e Conceitos de Âmbito Jurídico do Direito à Vida

- O percurso jusdoutrinador (luso-angolano) em torno da juscivilística dos “Direitos da Personalidade”;
- Noção genérica dos Direitos de Personalidade, com o Direito à Vida em destaque;
- Enfoque específico do Direito à Vida nos Direitos de Personalidade

Já foi dito, mas repeti-lo parece incontornável e indispensável: a intersubjetividade ética é o operador-ignição do processo que culminou nos Direitos de Personalidade. É com esta ideia que arranca o desenvolvimento do Capítulo e, em seguida, o seu subcapítulo inicial.

CAPÍTULO I

CONCEITOS DE ÂMBITO ÉTICO-SOCIAL DO DIREITO À VIDA

O *input* ético-social, responsável pelo atual *output* jurídico e civilizacional de direitos fundamentais e de crença na dignidade humana, foi e tem sido caracteristicamente multifacetado, envolvendo o próprio pensamento verbalizado, a luta, a ação e a resistência cívico-sociais. Tudo acontece porque ser EU humano é ser instado a grandes tarefas; dir-se-ia: às tarefas próprias e apropriadas do EU. A titularidade “EU” é fonte processadora do Eu-Vida. É o que se pretende tentar abordar com os três pontos do subcapítulo, que se debruça sobre esta Titularidade-fonte Eu-Vida, articulada no singular e no plural, do meu Eu-meu (Eu) e do Eu-teu (Tu/Outro).

1.1 Fonte e Titularidade da Vida. Reciprocidade Responsável entre o Eu e o Outro

A Anaxágoras e a Pitágoras se atribuem estas sentenças, quase diametralmente opostas: o primeiro diz que “o homem só é inteligente porque e quando tem um irmão”; o segundo diz que “o homem é a medida de todas as coisas”. Esta alusão aos filósofos helênicos clássicos só serve para asseverar que está cavada em cada ser humano uma ligação, se não uma dependência irreduzível, para com o seu com-par, mesmo que pareça que Anaxágoras acerta mais com ela, e que Pitágoras, sem a negar, a ironize. A própria ontologia mergulha na antropologia e na ética, ou seja, no campo ético-social, processador da Dignidade da Vida e do Homem, que por ricochete acaba por ser o campo revelador do homem a si mesmo. É caso para se dizer que o campo ético-social é o único ambiente verdadeiramente processador da “Fonte”/Eu para a sua titularidade plena. É como dizer que, se o Eu pré-existe e é fonte, não é, em si só, a plenitude da sua própria Titularidade. Ela só tem consumação, eticamente realizada, no Outro, e não sem certos conceitos tão operadores como o da “Responsabilidade”, os do binómio “Paridade e Reciprocidade” e, logo depois, os de um trinómio “Dignidade Humana, Solidariedade e *Welfare*”, que constituem o tema em estudo. Passemos à abordagem da componente “Responsabilidade” desta base ético-social da civilística do Direito à Vida e de sua tutela nos Direitos de Personalidade.

1.1.1 O Conceito Ético-Antropológico da “Responsabilidade”⁶

Quanto ao conceito da Responsabilidade, comecemos por referir que, conforme o fazem DIMAS (2015)⁷ e FISCHER (2005)⁸, ele deve ser bem compreendido, ainda que incisivamente, no contexto ético, polarizado em conceitos como a Liberdade, o Livre Arbítrio, a Felicidade (ou Bem) e a Intersubjetividade, nos quais está entranhado (ver Fig. 2).

A Responsabilidade⁹ pode ser definida como sendo a necessidade e a capacidade antropológicas (espontâneas, mas modeláveis culturalmente) de auto-instruir e processar toda a sua atuação, com vontade de sua (auto-)valoração (inter)subjetiva. A Ética, onde esta necessidade-capacidade desponta e se pode remodelar, será assim o campo, sempre intersubjetivo, isto é,

⁶ A “Responsabilidade” é aqui abordada numa linha nocional “ético-antropológica”, geral, e não na linha específica, jurídica, do Direito (embora lhe seja associável). Gilles J. MARTINS (1999) diz que juridicamente, o conceito de “Responsabilidade” pode ser apreendido através de um leque de possibilidades, por exemplo “responsabilidade civil”, “responsabilidade penal” ou mesmo “responsabilidade profissional”. Assim, “quanto às questões de responsabilidade, o direito continua sem dúvida alguma a ser um dos «sistemas» (...) que dispõe das categorias e dos conceitos mais elaborados e mais imediatamente úteis ou utilizáveis. Ela tem a ver com “o que evidentemente prejudicará outrem num contexto em que os recursos são raros, mas sem que tenha querido esta consequência” Desde já, tratando de procurar se estão reunidos os elementos de uma responsabilidade, é pertinente proceder às análises necessárias na linguagem do direito (...). A questão da natureza da responsabilidade não pode ser esvaziada (...). Está em causa apreciar o limiar (...) que permita distinguir a «misconduct»... do «dolus bonus». MARTINS, Gilles J., (1999, Instituto Piaget), A «Palavra Responsável»: Palavra Científica e Responsabilidade, in Filosofia do Direito e Direito Económico. Que Diálogo?, pp. 451-462, ISBN972-771-456-0.

⁷ Ser ou não “ético” para um homem não é, normalmente, uma escolha; é uma natureza, que tem a ver com a inevitabilidade do raciocinar e com a “realização pessoal” relativamente a um determinado paradigma de “Valores”. A ética é necessária para estabelecer a fronteira entre o bem e o mal. O Bem é a mesma coisa que felicidade, e esta não se constrói com o mal, mas com o bem dos outros: «O agir humano na sua estruturação antropológica é escolha dos valores, para a autonomia do sujeito e a realização pessoal (...). Pensar sobre o fundamento e o valor do agir é o esforço por compreender a vida humana na sua integralidade com o fim do aperfeiçoamento pessoal.». Cf. DIMAS, Samuel, (2015, Nota de Rodapé Edições), O Progresso do Conhecimento. Ensaio de Ética e de Filosofia da Cultura, pp. 28, 37-38, 41, ISBN 978-989-205746-0.

⁸ «Biology and Ethics implies biological and psychological altruism: behavioral biologist defines the term with the order: act altruistically toward another organism». KITCHER, Philip, “Biology and Ethics”, in COPP, David (Dir.), (2005, Oxford University Press), The Oxford Handbook of Ethical Theory, p. 166, ISBN 978-0-19-524779-7.

⁹ A tentativa de definição aqui dada corroborará o que HEGEL adiantou: *La volonté libre en soi et pour soi, telle qu'elle se découvre dans son concept abstrait, appartient à la détermination spécifiée de l'immédiat (...). L'universel dans cette volonté libre pour soi est formel, c'est la simple relation consciente de soi (...) avec sa propre individualité (...). La personnalité commence seulement lorsque le sujet a conscience de soi (...). Le terrain moral, où la liberté ou identité de la volonté avec soi existe pour cette volonté (...), l'identité du contenu reçoit les caractères propres suivants: a) Le contenu est pour moi déterminé comme mien, de sorte que, dans son identité, il contient ma subjectivité (comme mon but), mais aussi quand il a reçu l'objectivité extérieure. b) Le contenu (quoiqu'il renferme (...)) a, comme contenu de la volonté réfléchie en soi et donc identique à soi et universelle: a) la détermination d'être conforme à la volonté existant; b) mais en tant que la volonté subjective comme existant pour soi est encore formelle (...) et il renferme aussi la possibilité de n'être pas conforme au concept (...). L'expression de la volonté comme subjective ou morale est l'action. L'action contient les spécifications indiquées: a) que je suis conscient qu'elles sont miennes lorsqu'elles deviennent extérieures; b) la relation essentielle à un concept comme obligatoire; c) le rapport à la volonté d'autrui.* HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, (1940, Éditions Gallimard), Principes de la Philosophie du Droit, pp.83-84, 146-148.

inter-relacional/interativo, da instrução, produção e desenvolvimento da felicidade¹⁰ ou Bem valorativo¹¹. O homem nasce e vive experienciando em sua bio-orgânica a Liberdade¹², como indivíduo (ontologicamente) único, independente e comprometente ao outro; possuinte, autor e dono exclusivo de si próprio¹³. Com esta experiência radicante e espontânea combina-se uma outra, radicante do seu ser: a da predicação-Responsabilidade, ou seja, uma habilitação (para si quase fatalmente inamovível) de destrição funcional de tudo para consigo e de si próprio para com tudo.

Assim, para ser Responsável, o homem é, antes de tudo, um ser “predicador”. Ainda, por cima, este inevitável funcionamento destrinçador nele implantado, apesar da diversidade cultural que

¹⁰ *Tratar do problema do dever na ética contemporânea poderia deixar entender que a “ética contemporânea” existe no singular; ora sabemos que tal não é o caso, mas existem muitas éticas diferentes (...). Duas posições antagónicas: o “utilitarismo” e o “dever pelo dever” (...). O utilitarismo deve a Helvetius (...) a sua fórmula mais famosa “a maior felicidade para o maior número” (...). O que nos importa para o nosso propósito é o facto de o utilitarismo se apresentar como uma doutrina teleológica, uma vez que estrutura os fins fazendo-os culminar na definição do bem como a felicidade para a maior quantidade de seres humanos (...). Desde então o critério da verificação externa incide nos resultados da acção, o que implica que a felicidade e o aumento do prazer para o maior número sejam medidos pelas consequências discerníveis do agir (...). O que se trata de fundamentar é a acção que “me obriga”. O dever torna-se um instrumento da felicidade.* RENAUD, Isabel, “A Noção de Dever na Ética Contemporânea”, in BRITO, José Henrique Silveira de, (Coord.), (2001, Publicações da Universidade Católica Portuguesa /Braga), Temas Fundamentais da Ética, pp., 31, 39-40, ISBN 972-697-163-2.I.

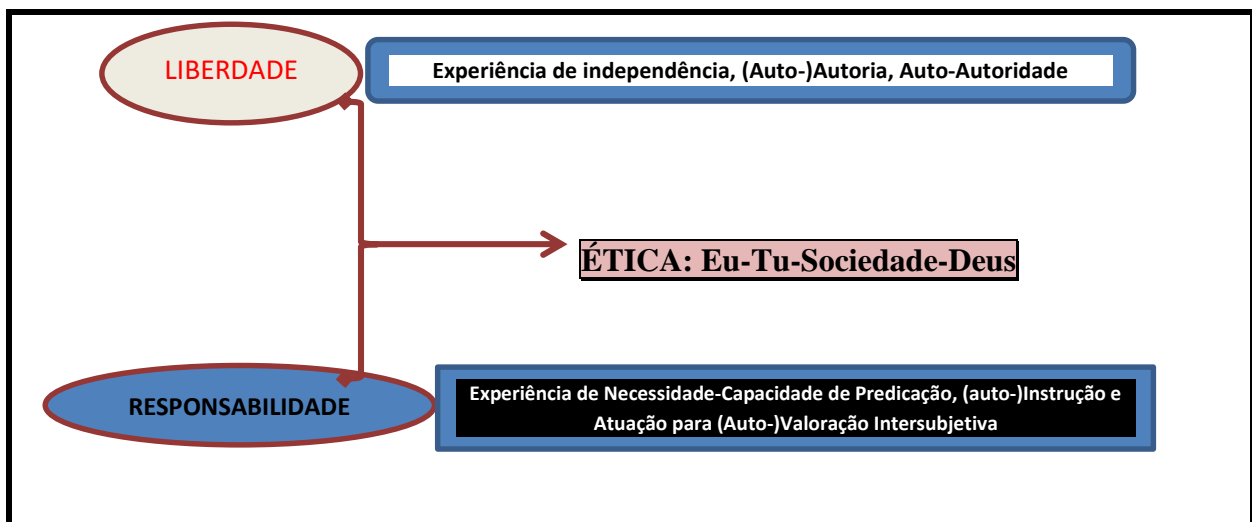
¹¹ *Quando se fala do valor no contexto da ética é sempre necessário lembrar algumas considerações de base. Em primeiro lugar a terminologia do valor não se aplica somente à moral; é tão evidente que o filósofo poderia esquecê-lo: existem valores económicos, culturais, estéticos, religiosos, etc. No limite, tudo aquilo que pode entrar no conteúdo de motivação do agir é susceptível de emitir uma pretensão ao valor. Apenas uma pretensão (...) uma vez que existem anti-valores que também se apresentam com esta pretensão, tal como é o caso do agir moralmente mau. Em segundo lugar, os valores são em geral considerados como bens (...), uma vez que o bem ético só é pensável por referência à razão prática, isto é, ao contexto do agir livre do ser humano. Em terceiro lugar, o valor enquanto bem insere-se numa compreensão teleológica do agir. O valor instaura uma ligação entre a motivação do agir e a sua finalidade: -Não é exagerado considerar o valor ético como o valor ou como meta-valor. Enquanto tal, ele é relativo à liberdade humana; não há liberdade sem a realização de valores, não há valores sem a adesão do querer a seu respeito.* RENAUD, Michel, “A Historicidade das Normas Morais”, in BRITO, José Henrique Silveira de, (Coord.), (2001, Publicações da Universidade Católica Portuguesa /Braga), Temas Fundamentais da Ética, p.23, ISBN 972-697-163-2.

¹² (Tal como o conceito “Responsabilidade”,) A [Liberdade] é, aqui, definida em termos de “experiência ou experienciação antropológica”, algo que o homem “sente intuitiva, espontânea e intrinsecamente”. Mas sabe-se que o Homem jamais seria “Livre”, conforme o experiência, ou seja, conforme diz RENAUD: *A Liberdade limita-se à formalidade do livre arbítrio: enquanto arbítrio, a liberdade é capacidade de decisão; mas esta capacidade não é necessariamente voluntária, uma vez que por factores externos (coerção, impedimento violento dos movimentos, tortura, chantagem, etc.) ou factores internos (impulsos não controlados, pulsões inconscientes, hábitos contraídos, etc.), o acto de decisão pode ser não livre, mas condicionado precisamente por estes factores nos quais o ser humano não dispõe de si de modo soberano.* *Ibidem*, p. 18.

¹³ *Aristóteles escrevera que o Estado não era para escravos e outros animais, por estes não terem direito à felicidade e à vida. Contrariamente, para Sto. Atanásio, a felicidade não é privilégio do cidadão nem a liberdade só atribuído de alguns homens; são inerentes à espécie humana. Todos os homens se tornam pessoas (...). O homem, superando (...) a Natureza, assume a sua própria liberdade, passando a ser o «autor» – ou co-autor – de si mesmo e da sociedade. O ser humano torna-se, para além de determinante do destino da sua alma, o Senhor da Natureza e da História, do Direito, da Sociedade, da cidade* CAMPOS, Diogo Leite de, O Direito e os Direitos da Personalidade, p. 203, texto obtido em novembro/2017, do website: <http://www.oa.pt/upl/%7B7f3725e2-d544-4142-8f45-d3b6ff311355%7D.pdf>.

lho pode modelar, atua, processando tudo com categorias predicativas cativas, inalteráveis, opositiva: o Bem e o Mal. Ele predica significando ou associando, por um lado, à categoria do “Bem” o Certo/Conveniente/Belo e a sua (auto-)valorização, conformativa para si, e, por outro lado, significando e associando à categoria do Mal o Errado/Inconveniente/Feio e a sua (auto-)desvalorização, deformadora para si. Desta forma, desejando-o ou não, o sujeito “vê” que o Bem se lhe impõe como uma necessidade premente, impreterível, e como garante que satisfaz a necessidade (de construção) do seu valor (inter)subjetivo. Trata-se de uma experiência como a de um computador cujo cursor no ambiente de trabalho se posiciona, por defeito, no Bem, mas em cujo menu se inclui a possibilidade ou a seletividade do Mal.

Figura 2: Liberdade e Responsabilidade



Fonte: Elaboração própria

Conforme tem sido dito (e ilustrado na Fig. 2), o ambiente, ou a habilitação e os fatores de projeção, construção, desenvolvimento e consagração ou remodelação do BEM (padrão e paradigmático de um Bem auto-autoral, subjetivo) comportando um requisito INTERSUBJETIVO¹⁴, isto é inter-individual, comunitário. O mesmo é dizer que o Indivíduo é um requisito insuficiente para o estabelecimento do seu BEM (auto-)valorativo. É, portanto, a Ética, a designação deste campo ou ambiente intersubjetivo de processos produtores e de dados

¹⁴ Duas sentenças, quase opostas – a de Anaxágoras e a de Pitágoras – mas, pensar-se-á, (de facto, não tão opostas, mas, sim), só simétricas, e, portanto complementares e conciliáveis, representariam a “Intersubjectividade”, que não esvazia, mas activa e processa a Subjectividade (do EU/Ego), por causa de uma do encontro, da evidência da Colectividade, de um Alter-Ego, ante o próprio Eu: Anaxágoras proferiu: «O homem (indivíduo) é inteligente, apenas porque tem irmão(s) (os Tu’s, os Alter Ego)», o inovador “**NÓS** (ético)”, de que bem falará, pode pensar-se, o Professor LEITE DE CAMOS (2004); e Pitágoras proferiu: «O homem (Eu, indivíduo, em absoluto) é a medida de todas as coisas».

ou resultados, de padronização do BEM, imperativamente referencial para cada indivíduo, por ele (culturalmente) abrangido.

Podem ser observadas (Tabela 1) aqui três dimensões desta intersubjetivação processadora de Ética(s) Valorativa(s), quer dizer, da relação ativante e requerente da Responsabilidade do homem: a da Responsabilidade, (i) numa ética religiosa, em que o Homem e Deus são intersubjetividade suficiente para a definição de regras vinculativas ou do paradigma padronizador do Bem, valorativo, (ii) numa ética cultural-comunitária, consuetudinária, em que o Homem e a sua Comunidade de origem são intersubjetividade suficiente para a definição (de regras vinculativas ou) do padrão (paradigmático) do Bem, valorativo, e (iii) numa ética jus-sociopolítica, em que o Homem-cidadão e o Estado são intersubjetividade suficiente para a definição (de regras vinculativas ou) do padrão (paradigmático, Constitucional) do Bem, valorativo.

Por outras palavras, parece que a natureza “Respondente ou Responsável/(auto-)Imputável” do Homem se processa analiticamente por entre três dimensões éticas do Bem valorizador, porventura hierarquizáveis de forma descendente, mas sem prevalência entre elas: 1ª) a dimensão (auto-)Respondente (de Valores de instância) Religiosa, 2º) a dimensão (auto-)Respondente (de Valores de instância) Ético-Sociocultural ou Consuetudinária, e, finalmente, 3º) a dimensão (auto-)Respondente (de Valores de instância) Juspolítica, Legislativa, conforme se ilustra na “Tabela 1”.

Dito isto, a Responsabilidade/Imputabilidade – faculdade ativa e passiva, de cooperação (de direito, embora não de necessidade) do cidadão com o seu Estado na produção e codificação do Direito da Vida e da sua Proteção Estadual – surge aqui como um primeiro (conceito) Operador deste direito. No entanto, embora o Estado e os processos da sua legitimação (democrática, pelos cidadãos) e a sua função legiferante dispense ou relativize a cooperação dos cidadãos (eleitores), há formas de “pressão” que o cidadão (individualizado ou associado a outros) sabe poder adotar para “forçar” o Estado a um agendamento legislativo premente de uma certa matéria. É de facto este contributo interativo, e com o qual os cidadãos pressionam o Estado, que opera no caso da promoção do [Direito à Vida e da sua Proteção pelo Estado], em particular, e no caso da promoção dos [Direito da Personalidade], em geral. Na verdade, pode dizer-se que há duas frentes importantes em que os cidadãos protagonizam a promoção do Direito à Vida e da sua tutela, aqui em estudo, com “operadores” da Responsabilidade ético-religiosa, e operadores da Responsabilidade ético-humanistas, respetivamente, através de conceitos como

[Paridade e Reciprocidade entre o Eu e o Outro] e [Dignidade Humana, Solidariedade e Welfare].

Quanto à força de conceitos como “paridade fraternal e reciprocidade (bíblicos)”, refira-se a influência da ética cristã nas sociedades e no Direito modernos¹⁵. Constata-o bem Weber, quando diz que, cada vez mais, os valores éticos religiosos entram com impacto em variáveis de legitimação do poder e da “ordem” em instituições e sociedades: *A legitimidade de uma ordem pode ser garantida (...) de modo puramente íntimo e, claro está: 1) puramente afetivo: por devotamento sentimental; 2) axiológico-racional: pela crença na sua validade absoluta enquanto expressão de valores supremos vinculatórios (morais, estéticos ou quaisquer outros), 3) Religioso. Pela fé que se tem na dependência que há entre a posse de um bem salvífico e a sua observância*¹⁶.

1.1.2 O Binómio Ético-Cristão da “Paridade e Reciprocidade”, responsáveis

Considerando que o carácter “Respondente” ou de Responsabilidade-Imputabilidade do Homem o liga ou relaciona (graciosa ou punitivamente) ao Transcendente, de forma “Religiosa”, à Comunidade, de forma ético-“Consuetudinária”, e ao Estado, de forma juspolítica, “Constitucional” então no plano metodológico, procura-se identificar, aqui e agora, o sulco doutrinário da Religião Cristã, da Ética Cultural ou Moral Angolana (e porventura Luso-Angolana) e da Legislação (Constitucional), a marca (dogmática, mítica ou científica) do discurso fundante do Direito à Vida e do dever Estadual de o proteger.

¹⁵ A plêiade de juristas, que, sobretudo no plano doutrinário, aproxima e traduz a fonte filosófica “ético-cristã” do direito moderno-contemporâneo, é incontornável e, mesmo, convincente. Não só porque desde os juristas-estadistas clássicos, então sem influência cristã, se testemunha da ancoragem transcendental ou “ético-religiosa” do Direito (enquanto Justiça Estadual), mas porque a sociedade mundial, em grande maioria e força, tem escolhido valores éticos do cristianismo, entre outros, para orientar vidas e causas individuais, coletivas e institucionais. *A Filosofia, como gosto de saber (...), começou por incluir a universalidade de conceitos (...). No caso do Direito, as suas numerosas ramificações (...) têm afastado os especialistas dos problemas fulcrais da ordem jurídica, considerada em termos unitários. E mesmo quando os juristas tentam refugiar-se no reduto positivista da «praxis», da exegese das normas legisladas e dos rumos jurisprudenciais, em todas as épocas, as crises das sociedades, como as crises de consciência individual, os têm colocado, por vezes dramaticamente, dolorosamente, face às questões do saber o que seja, afinal «o direito e o não direito, o justo e o injusto».* MARTÍNEZ, Soares, Almedina 3ª Ed, 2003, Filosofia do Direito, pp.1-3. E sobre o impacto da ética Cristã, Jacques CHEVALIER desenvolve pontos da sua obra sob este enunciado assaz lapidar: “La Revelación Crítiana y la aportación Filosófica del Cristianismo. La Enseñanza de Cristo. Sabiduría y Sabuduría de Dios. La más grande Revolución en la Historia del Pensamiento Humano”. CHEVALIER, J., Ed. Aguilar, Madrid, 1960, Historia del Pensamiento. El Pensamiento Cristiano Desde los Orígenes hasta el Final del Siglo XVI, p. 3.

¹⁶ WEBER, Max, (Edições70, 2009), Conceitos Sociológicos Fundamentais, ISBN 978-972-44-1559-8, p. 57.

Tabela 1: Processamento tridimensional da Responsabilidade

Dimensão das Regras da Responsabilidade	Dinâmica das Regras da Responsabilidade		Resultado das Regras da Responsabilidade
Ético-RELIGIOSA	Propriedade Discursiva	Dogmática, não relativista, não revisionista	Associação (livre) Institucionalização
	Ativação/Adesão	Factual-Ontológica, Inteligência Racional crítica e Intuitiva	
	Valor para Obediência	Livre e Intencional para sublimação pessoal, e Imputativa/Respondente a Transcendente	
	Tipo de Vinculação	Ego-/Subjetiva, Livre e Revogável	
Ético-CONSUECUDINÁRIA	Propriedade Discursiva	Mítica, não relativista, pseudo-revisionista	Tradição Comunitarização Etnicidade Nação
	Ativação/Adesão	Factual-Sociológica, Inteligência Emocional acrítica	
	Valor para Obediência	Imputativa/Respondente à Família (pertença comunitário-cultural, afetivo, mimético para a solidariedade grupal.	
	Tipo de Vinculação	Sociopolítica (definitiva, identificativa)	
Jus-Política, CONSTITUCIONALIZADA	Propriedade Discursiva	Científica, relativista e revisionista	Sociedade Ordenamento sociopolítico
	Ativação/Adesão	(Factual) juspolítica – Cidadania	
	Valor para Obediência	Imputativa/Respondente ao Estado legitimado, imposição coactiva	
	Tipo de Vinculação	sociopolítica (definida)	

Fonte: Elaboração própria

Por conseguinte, no que diz respeito à dimensão doutrinal do Cristianismo, há dois referenciais da Responsabilidade sobre o Respeito pela Vida (cf. Santos Evangelhos sinópticos em passagens como Mt 5-6 / Mt 22, 34-40 / Lc 10, 25-28, Mc 12, 28-44¹⁷, assumidos pelos fiéis e por certo absorvidos em suas Culturas, e canalizados sem dúvida para a influência democrática e legiferante de seus Estados:

¹⁷ Um dos escribas (...) perguntou-lhe: qual é o primeiro de todos os mandamentos? Jesus respondeu: O primeiro é ouve ó Israel, o Senhor nosso Deus é o único Senhor, e amarás o Senhor teus Deus de todo o teu coração, de toda a tua alma, de todo o teu entendimento, e com toda a tua força. O segundo é este: Amarás o teu próximo como a ti mesmo. (Mc. 12, 28-32).

O referencial doutrinal positivo, quer dizer causal, da “Fraternidade-Paridade” (cf. Fig. 3) entre o “Eu” e o “Outro” pode ter a ver com a Bíblia dizer que “todos os homens são irmãos, filhos-criaturas de Deus, Pai”.

O referencial doutrinal, injuntivo, quer dizer normativo, da mesma “Fraternidade entre o “Eu” e o “Outro” pode ter a ver com a Bíblia dizer: “Ama o próximo conforme te amas a ti próprio”, e “Não faças ao outro o que não queres que te façam a ti”.

Conforme se mostra na tabela 1, o tipo de vínculo Religioso é pessoal, subjetivo e individual, antes e mesmo depois de gerar associações e instituições, e o cumprimento destas regras é livre e individual; ou seja, no plano dos referenciais do Cristianismo, estabelece-se um Direito à Vida e à sua Proteção, por Responsabilidade e RECIPROCIDADE. Por outras palavras, [a minha vida é igual à tua vida e à vida dele], [Eu protejo a minha vida conforme e na medida em que protejo a tua vida e a vida dele], e [proíbo ou evito a minha morte, conforme e na medida em que proíbo e evito a morte do outro].

Note-se desde logo que, no que diz respeito à dimensão doutrinal da Ética ou Moral (Cultural) dos povos de Angola (ou do antigo Kongo¹⁸, mormente), mesmo antes do advento do Cristianismo – e isto facilitou a absorção cultural por estes Povos de valores Cristãos – o valor (étnico) da centralidade, da proteção e da reprodução da Vida é um ditame. Para os povos *Kongoleses* e para os Bantu e negro-africanos, a “Vida”, o Direito à Vida e a sua proteção por cada um e pela comunidade diz respeito não apenas à vida humana, mas à Vida (da terra, das plantas, dos animais e dos antepassados). Entre muitos outros, SENGHOR (1964) seria o mais mordaz a dizer que, em geral, a cultura negro-africana é uma cultura da Vida, do ânimo vital quase panteísta¹⁹. A “matrilinearidade protegida pelo tio (e pai)”, do Kongolês “Mito da [Mãe

¹⁸ O antigo reino do Kongo albergava os dois Congos, belga e francês, bem como o Gabão e três das atuais províncias de Angola, a saber: Cabinda, Uíge e Zaíre.

¹⁹ *Le Nègro-africain ne laisse pas de présenter une unité remarquable sous sa grande diversité somatique et culturelle. Mais qu'est-il? (...) Émotion nègre! (...) C'est ainsi que le Nègre se définit, essentiellement, par sa "faculté d'être ému" (...); Mais ce qui émeut le Noir, ce n'est pas l'aspect extérieur de l'objet, c'est la "réalité", ou mieux – puisque "réalisme" est devenu sensualisme – sa "surréalité". L'eau l'émeut, non parce qu'elle lave, mais parce qu'elle purifie (...); La brousse qui brûle ce qui reverdit, c'est la Morte et la Vie (...). Le Nègre est un "mystique". Le surréel l'atteint donc (...): il quite son moi pour adhérer à l'objet, pour le connaître en s'identifiant à lui. Attitude d'abandon, attitude d'amour ; ce qui précède explique l'Animisme nègre. Le monde n'est pas dans sa réalité (...). Pour le Nègre, sous l'aspect matériel et sensible, il ya un "monde d'âmes" (...), une "force spirituelle", un "principe de vie". SENGHOR, Léopold Sédar, (1964, Éditions du Seuil), Liberté I. Négritude et Humanisme, p. 70-71.*

dos 9 seios / “Vwa-di-Mabeni”]²⁰ exprime exemplarmente a profundidade com que nestes Povos se determinará, cultural e eticamente, o sentido do Direito e da Proteção da Vida, a do Homem e a de todos os outros seres da Terra. A assunção ético-cristã do Direito à Vida e da sua Proteção, por Responsabilidade pela igualdade paritária e Reciprocidade, nos povos angolanos constituiu assim, logicamente, uma ênfase adicional dos valores consuetudinários com que estes mesmos povos já se identificavam e agiam.

Resumindo, o conceito de “Responsabilidade”, clavícula da Religião, da Ética e da Lei, apenas capitaliza, mas não sem os sintetizar ou tentar harmonizar, matizes obrigacionistas da Religião, da Ética cultural e da Lei. Este exercício psicológico, subjetivo e de harmonização das Regras, nem sempre é bem-sucedido, tanto mais que uma dimensão das Regras, embora possa influenciar, não depende de outra. Convém deixar claro que a tipologia diferenciada de processos construtores das diversas dimensões das Regras pode ser um dos fatores a dificultar esta harmonização, alheia ao esforço psicológico e subjetivo. O discurso referencial da Responsabilidade Religiosa é de tipo dogmático e não relativista; o discurso referencial da responsabilidade ético-sociocultural é de tipo mítico ou mitológico, ou mesmo onírico, subconsciente e, conseqüentemente, incontestável, não relativista ou pseudorevisionista. Mas o discurso (diretamente) enformador das Leis é de tipo científico, racionalista, argumentativo e, por isso, relativista e revisionista. Fica assim esclarecido que existe um travão intradiscursivo, justificador desde logo da dificuldade de harmonização das três dimensões da Responsabilidade.

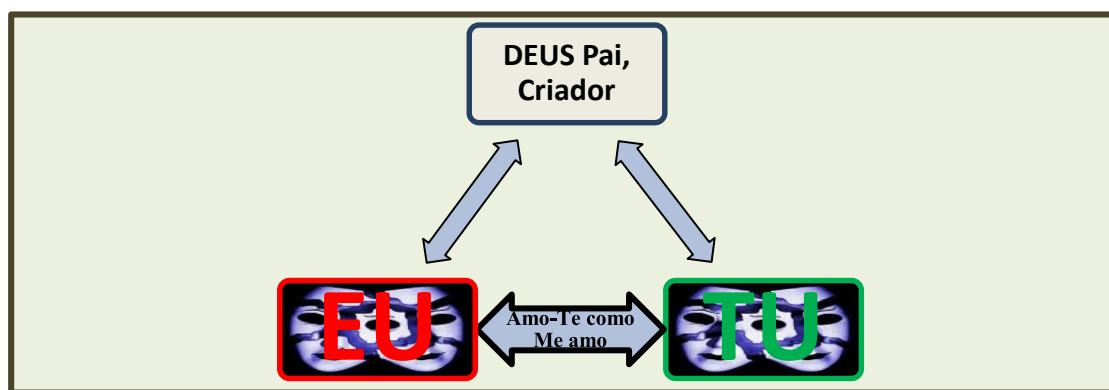
Neste Ponto discursivo tentou-se esclarecer que, no que diz respeito a um reconhecimento e apresentação da operacionalização do [Direito à Vida e do Dever Estadual de a Proteger] pelo

²⁰ «Depois de *Nzambi-Mphungu* (Deus Todo Poderoso) ter criado o Mundo, criou o homem, tendo este tido o nome de *Mungu-Mtu*. *Nzambi Phungu* concedeu ao homem um grande poder, pelo que lhe deu a *NSENGELE MBELE (YI) NSIMBU*, um facalhão de *bumfumu*, isto é, uma faca grande, exclusivamente a ele entregue, outorgante de poder (executivo / cortante e inquestionável). Ora, *Nzambi-Mpugu* também proibiu o *Muhuntu* de jamais dar volta inteira à árvore chamada *NSANDA*, sob pena de lhe acontecerem novidades incognoscíveis na sua história. Contudo, um dia, *Muhuntu* decidiu-se a contornar a *Nsanda*, ao que, tendo completado o círculo à árvore, fez-se à volta dele e da terra inteira um violento vento ciclónico, chamado *NZONDO*, que lhe arrancou o *Mbele-yi-Nsengele* das mãos, o Facalhão de Autoridade. O Facalhão libertou-se do *Muhuntu*, ganhando vida própria, e acabou por rachar a ele próprio, o *Muhuntu*, cortando-o de alto baixo. De seguida, *Muhuntu* desdobrou-se em duas entidades humanas (fraternas), um [Homem (sem mamas) e com “*mphene-bakala*” sexo viril], o homem, e um [Homem com mamas e com “*mphene nkhiento*” sexo fêmeal], a mulher. *Nzambi-Phungu* surgia então na acalmia ciclónica, da *Nsanda*, e declarou que da vida abundante e perfeita desta Mulher, de 9 mamas, saíam as 9 tribos *Bakongo*, que o varão, seu irmão protegeria e disciplinaria com o Facalhão ou *MBELE-NSIMBU*, porque em ambos se exerceria o *KINGUDI*, em que ela seria a *NGUDI-KIBUZI* ou *Kibuti*, “Mãe-Progenitora da Vida” e, ele, a *NGUDI-KHAZI*, “Mãe-Protectora da vida». Cf. MARTINS, Joaquim, (1972, Comissão de Turismo da Câmara Municipal de Cabinda), *Cabindas: História, Crenças, Usos e Costumes*, p 30.

binómio ético-cristão da [Paridade e Reciprocidade responsáveis], ressalta o seguinte: o Cristianismo vincula o Direito e a Proteção da Vida à Responsabilidade que incumbe ao fiel sobre a Fraternidade paritária e à Reciprocidade²¹.

Reconhece-se que esta prescrição vinculativa da Responsabilidade ao nível da doutrina Religiosa vai provavelmente, mas não necessariamente, ter influência na formatação de doutrinas (científicas) juspolíticas, para além de reconfigurar (provavelmente) as próprias Culturas e as suas regras consuetudinárias. Considerando esta tipologia, diferenciada, de construção de discursos subjacentes às Responsabilidades (Religiosa, Ética e Jurídica), não se pode supor nem esperar que, necessariamente, a doutrina injuntiva Cristã tendente a uma Responsabilidade pela Fraternidade paritária e Recíproca venha a constituir o padrão exclusivo que inspira o teor do discurso científico da “Responsabilidade pelo Direito e a Proteção da Vida”, subjacente a leis juscivilísticas do Direito e da Proteção à Vida. Os conceitos operadores da juscivilística do Direito (luso-angolano), do Direito e a Proteção da Vida vão ser, com certeza, não dogmáticos, relativistas e diversos. Mas antes da juscivilística, abordemos o trinómio ético-sociopolítico da “Dignidade Humana, Solidariedade e *Welfare*”, cujo impacto operador já começa a envolver o Estado.

Figura 3: Esquema da Fraternidade e Paridade Responsáveis



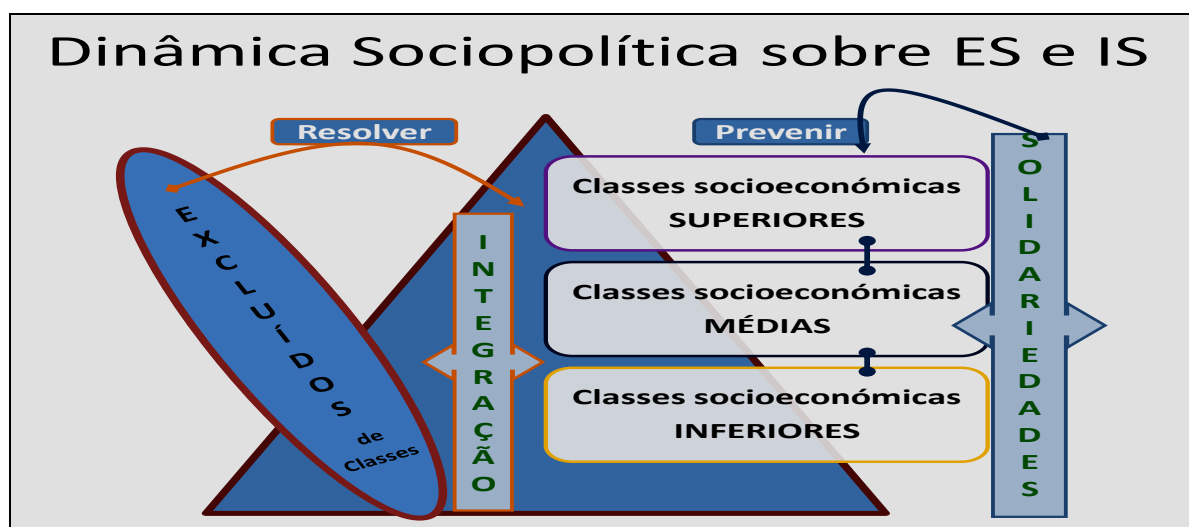
Fonte: Elaboração própria

²¹ *A vontade de ser bom só existe como anseio do real em Deus. Uma vontade de ser bom em si mesma, de certo modo como fim para si mesma, como profissão de vida, sujeita-se à ironia da irrealidade (...); O bem em si não é um tema autónomo da vida e seria (...) a completa aporia ética, que hoje leva o nome de “ética social”. Vai da “Responsável Reciprocidade na Paridade” que, por exemplo, “O pai age em vez dos filhos trabalhando por eles, tomando deles cuidados, defendendo-os, sofrendo por eles (...). Não existe nenhum homem que se possa esquivar à responsabilidade e à substituição vicária (...). Existe substituição vicária, e, portanto, responsabilidade, só na dedicação plena da sua vida ao outro homem (...). A responsabilidade do pai ou do homem do Estado é limitada pela responsabilidade do filho ou do cidadão (...). Por isso, nunca pode existir uma responsabilidade absoluta que não encontre o seu limite essencial na responsabilidade do outro homem.* BONHOEFFER, Dietrich, (2007, Editora Sanodal), *Ética*, pp. 24, 47, 221-222, 231), ISBN 979-97237-1179-0.

1.1.3 O Trinómio Ético-Sociopolítico “Dignidade Humana, Solidariedade e *Welfare*”

A pobreza extrema, a escravatura, a exploração no trabalho e a exclusão social são fenómenos que, na atual civilização económica, industrial e liberal, atingem uma amplitude chocante. Estes estados da vida humana podem ser designados como indignos, e estruturam as comumente chamadas “camadas sociais mais vulneráveis” e, por isso, despertam compaixão e solidariedade nos outros homens²². O ativismo ético (do “Serviço) Social”, seio da compreensão deste trinómio [Dignidade Humana, Solidariedade e *Welfare*], apostou substancialmente numa dinâmica filantrópica de emergência, de luta contra a “Exclusão Social (ES)” pela “Integração Social (IS) no sentido de repor a Dignidade Humana às camadas sociais vulnerabilizadas pelas disfunções político-económicas (cf. Fig. 4).

Figura 4: Dinâmica sobre Exclusão para a Integração Social



Fonte: Elaboração própria

Desta feita, “ao pensar o itinerário do Serviço Social canadiano, Steven HICK (2005) condensa a “história do SS” universal em três fases ou “eras”: a “era Moral (do SS)”, a “era Social (do SS)” e a “era Científica (do SS)” (*ipsis verbis*, “*the Era of Moral Reform / 1890, the Era of Social Reform / 1890-1940, the Era of Applied Social Science / 1940-hoje*). HICK admite que um *Moral Social Work*, da primeira era, é simplesmente uma era com agentes muito voluntários,

²² A realidade chocante, das “camadas sociais (paupérrimas e) mais vulneráveis” não é antiga, mas cada vez mais presente nos nossos dias. Sinal disto é o Santo Padre, Papa Francisco, ter instituído (para a Igreja) o 19 de novembro como “Dia Mundial do Pobre”, cuja primeira celebração, no Vaticano, teve lugar em 19/11/2017, com o Papa Francisco a almoçar com cerca de 1500 pobres. (cf. Imprensa, por exemplo, jornal português Destak, de 15/11/2017, p. 7.

com motivações religiosas, fazedores de bem-estar filantrópico na comunidade; e que não pode tal era, em rigor, ser ainda considerada “work” / trabalho assalariado e de exercício condicionado a habilitações técnicas condignas. Por conseguinte, como a própria expressão indica, “work” (menos equívoco do que o termo “serviço (social)” em português – trabalho – só começa num quadro de exercício assalariado de um título técnico-profissional, aquando da “era Social (do SS)”, quando os Estados-*Welfare* chamam a si a função social.”²³

Na verdade, a questão da Dignidade Humana²⁴ e da Solidariedade passou, assim, a funcionar não tanto como antídoto, mas como lenitivo dos efeitos perversos do liberalismo económico. Mas não é só o modelo produtivo-económico liberal que está em causa. Convém reconhecer que se por um lado, o liberalismo económico assume paradigmaticamente estar a produzir riqueza, ricos e “mercado” à margem da Ética²⁵, o próprio Estado constitui também causa destes estados indignos para a vida humana. Há que salientar que o próprio Estado pode favorecer, causar ou não combater esses mesmos estados indignos de uma vida humana, que são negação ativa do Direito à Vida e à sua proteção. Outrossim, as iniciativas cívicas de filantropia, genericamente motivadas por dois tipos de valores éticos, (i) a ética cristã, e/ou (ii) a ética

²³ BUZI, Felicidade (2015, Dissertação de Mestrado, inéd.), Serviço Social em Angola: Itinerário Histórico e Caminhos da Inovação, Universidade Católica Portuguesa / Lisboa, p. 50.

²⁴ *A aclamação da dignidade da pessoa humana nas constituições ocidentais conduziu à validação dos princípios como estruturas essenciais a todo o sistema jurídico. A dignidade da pessoa humana é entendida como a fundação primária da comunidade jurídico-política, porque nela se resume o mínimo denominador comum a todos os membros que pertencem àquela comunidade. Por essa razão, os tribunais consideram que do princípio da Dignidade do Indivíduo Humano descendem, como valor e princípio primordial do ordenamento jurídico, todos os outros restantes princípios constitucionais e normas jurídicas. A circunscrição semântica do princípio da dignidade da pessoa humana contém os seguintes elementos: a defesa da igualdade; o impedimento de aviltamento e coisificação da pessoa; e a garantia de um patamar concreto para a sobrevivência do ser humano. No plano jurisdicional, tudo está em saber escolher, face à situação material, a melhor decisão, de maneira que esta seja mais facilmente verificável (igualmente numa perspectiva racional). Contudo, admite-se que, por vezes, a demarcação entre a racionalidade e o despotismo (eventualmente disfarçado sob a capa de uma fundamentação aparentemente racional) pode ser muito ténue. Desde logo, porque o princípio da dignidade da pessoa humana só ganha pleno significado e alcance práticos quando articulado com outros princípios constitucionais e com os distintos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.* OLIVEIRA, Fernando António Rodrigues da Silva Coutinho, (2013 / Mestrado em Direito; Ciências Jurídico-Filosóficas), Breves Considerações a Respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, p. 1. Acesso ao Website em 21 de novembro de 2017: [https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=34070/File://C:/Users/Utilizador/Downloads/Fernando_Oliveira%20\(1\).pdf](https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=34070/File://C:/Users/Utilizador/Downloads/Fernando_Oliveira%20(1).pdf).

²⁵ A “racionalidade” da Economia (liberal) é amoral, ou seja, em princípio, não vinculada a Ética nenhuma. O economista Vítor Bento diz que a dupla base, motriz, da Economia, é a “Teoria do Valor” e a “Teoria Monetária”. Assim: *se reconhece que o verdadeiro sistema moral de valores está fora da Economia e que os seus valores teriam sempre precedência nas escolhas morais a que o homem estava obrigado*, ou seja, “o principal critério orientador da Teoria económica é a “eficiência”, que visa retirar a maior utilidade agregada dos escassos recursos disponíveis, fazendo da Economia, entre outras definições aceitáveis, “a ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins estabelecidos e meios escassos que dispõem de usos alternativos. BENTO, Vítor, (2011, Fundação Francisco Manuel Simões), Economia, Moral e Política, p. 20, 24-25, ISBN 978-989-842-420-4.

humanista (laica ou mesmo não religiosa) – que se traduz e se enuncia, convenientemente, com um denominador motivacional comum, “a Solidariedade” – exercem a liberdade²⁶ de afirmação e defesa da Dignidade Humana ante um Estado (em princípio, não ético, mas jurídico-democrático). Tudo teve de se desenvolver nuclearmente, e continua a ser protagonizado à margem do Governo, do Estado, pelo que estes novos protagonistas, providentes do Direito à Vida e da sua proteção necessária passaram a constituir o bloco de instituições particulares de “serviço social”²⁷ (IPSS), chamadas “ONG’s”, Organizações Não Governamentais. O que está em causa, para as ONG’s (também chamadas “empresas sociais”) é a Dignidade Humana, simplesmente! Quer dizer: prover e tentar assegurar a cada homem um direito “que nasce connosco”²⁸, o [direito a viver e a ter vida protegida]. Tenta-se amparar o homem para que, pelos efeitos do liberalismo económico e da indiferença do Estado, não desça tão baixo – ou

²⁶ Trata-se, aqui, da “Liberdade”, não em sua acepção ético-antropológica (associada à óptica filosófica), mas na acepção (ético-)sociopolítica, tal como, por exemplo, o exprime MILL, em sua obra “Sobre a Liberdade”: *O tema deste ensaio não é a chamada liberdade da vontade, tão lamentavelmente contraposta ao mal denominada doutrina da necessidade filosófica (...); mas sim a liberdade civil, ou social: a natureza e os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo (...). O conflito entre a liberdade e a autoridade é o aspecto mais saliente das porções mais recuadas da história de que temos conhecimento, particularmente no caso de Grécia, Roma e Inglaterra. A liberdade significa proteção contra a tirania dos governantes políticos. Pensava-se que os governantes (...) estavam numa posição necessariamente antagónica ao povo que governavam (...). Por isso, o objectivo dos patriotas era impor limites ao poder que se devia permitir ao governante exceder sobre a comunidade: e esta limitação era o que entendiam por liberdade. Tentou-se limitar esse poder de duas maneiras. Em primeiro lugar, obtendo um reconhecimento de certas imunidades, chamadas liberdades políticas ou direitos; cuja infracção por parte do governante era encarada como uma quebra de dever por parte deste e justificaria uma resistência específica ou uma rebelião geral. Um segundo expediente, geralmente mais tardio, foi o estabelecimento de salvaguardas constitucionais, através das quais o consentimento da comunidade – ou de um órgão de qualquer tipo, supostamente em representação dos interesses da comunidade – se tornou uma condição necessária para alguns dos actos mais importantes do poder governante. Na maior parte dos países da Europa, o poder governante foi, de certo modo, forçado a submeter-se ao primeiro destes modos de limitação. Tal não se passou com o segundo: e em todo o lado o principal objectivo dos amantes da liberdade passou a ser conquistar este segundo modo de limitação, ou, quando já o tinha sido em algum grau, conquistá-lo mais plenamente (...).* MILL, John Stuart, (2014, Edições 70), *Sobre a Liberdade*, p. 27-28, ISBN 978-97244-1281-8.

²⁷ O texto de Helena MOURO pode ser uma boa fonte de conhecimento desta causa, ético-social, da Solidariedade (e do welfare) pela Dignidade Humana. Faz parte duma coletânea (*100 Anos de Serviço Social*), e tem o título de “*Serviço Social: Um Século de Existência*”. H. Mouro apresenta 7 “Fases”, cronologicamente ordenadas, que se sucederam, desde 1895 até hoje, traçando o percurso mundial do fenómeno “Serviço Social”, e que são: (i) a “Fase de Emergência Social (1890 – 1898)”, (ii) a “Fase de Institucionalização (1897 – 1937)”, (iii) a “Fase de Legitimação (1917 – 1930)”, (iv) a “Fase de Qualificação (1930 – 1960)”, (v) a “Fase de Sincretismo (1960 – 1965)”; (vi) a “Fase de Reidentificação (1965 – 1970)”; e (vii) a “Fase de Afirmação (a partir de 1970)”. H. Mouro salienta que o Serviço Social viria a ser não só um bloco de organismos de respeito profissional, como um bloco de ONG’s parceiro de Estados na incrementação do “bem-estar social” e de “arbitragem de conflitos sociais”. Isto determina também uma inflexão ética dos governantes, e o surgimento consolidado de ideologias político-jurídicas de Estados-Providência ou “*Welfare State*”. Em Portugal, particularmente, e por isso no contexto luso-angolano, em geral, será criada a “Escola Normal Social - A Saúde”, graças ao empenhamento da Condessa de Relvas, em 1935. Cf. MOURO, H. «Serviço Social: Um Século de Existência» in *100 Anos de Serviço Social*, (2001, Quarteto Editora), ISBN 978-972-853-565-0.

²⁸ Cf. CHAMPAUD, Claude, “Direitos Nascidos Connosco. Discurso Sobre o Método realista e estruturalista de Conhecimento do Direito”, in *Filosofia do Direito e Direito Económico. Que Diálogo?* (1999, Edições Frison-Roche), p. 79-124, ISBN 972-771-456-0.

menos ainda abaixo – do desumano, do verdadeiramente indigno e inaceitável para um ser humano.

O que no contexto luso-angolano se deve indicar como iniciativas cívicas, protagonistas deste “trinómio Ético-Sociopolítico da [Dignidade Humana, Solidariedade e *Welfare*]” foi rigorosamente estudado por Buzi. Em sua dissertação de mestrado em Serviço Social na Universidade Católica Portuguesa, BUZI²⁹, faz um levantamento documentado e caracteriza o ativismo ético-social angolano e luso-angolano como tendo uma forte motivação Cristã que caracterizou sempre as “Misericórdias”: a caridade (social) das Misericórdias Portuguesas reflete a ética-cristã, que caracteriza as iniciativas sociais no território de Angola (ainda colonial, desde o início da colonização (século XV), e pode verificar-se neste testemunho: *O ano da fundação da Misericórdia de Lisboa, em 1498*” (...) dá-se sob o (...) “reinado de D. Manuel I (...), mas é entre 1557 e 1580, nas chancelarias de D. Sebastião e D. Henrique, que se dá a explosão das misericórdias em pequenas localidades: nada mais do que 55, que nunca tinham aparecido antes, surgem pela primeira vez referidas. (...) Os textos deixam entrever o carácter do trabalho dos irmãos: no terreno, e ainda sem a presença de instituições de assistência que se verificará posteriormente, o serviço voluntário incluía de forma omnipresente a visita domiciliária. Estava-se ainda longe da institucionalização dos pobres de que fala Stuart Woolf, distinguindo entre a caridade praticada no interior e exterior de instituições (...). Também não se imaginam as misericórdias nestes primeiros anos a praticar uma caridade burocrática, que passava pela escrita de petições ao provedor e mesários, como acontecerá nos dois séculos seguintes. Para já, os irmãos iam ao encontro dos que precisavam, quer os pobres se encontrassem nas prisões ou em suas casas. Não admira, portanto, que existisse uma projecção forte entre a Visitação de Nossa Senhora a Santa Isabel e as “visitações” (designação que possuem nos próprios textos) efectuadas por irmãos. A caridade representava antes de mais o uso constante dos espaços públicos: andar nas ruas para aceder às casas ou prisões, para acompanhar enterros, para integrar cortejos processionais. Mas não pode dizer-se que pertencia apenas à esfera pública, uma vez que a visita domiciliária, por vezes sigilosa, a relegava para o espaço privado e conduzia a relações de proximidade entre doadores e receptores. Estamos ainda longe da caridade-espectáculo, predominantemente barroca, que enfatizava relações de tipo burocrático entre ambos, embora encenasse actos de magnanimidade pública destinados a sublinhar a generosidade de pessoas e instituições. O

²⁹ BUZI, Felicidade (2015, Dissertação de Mestrado, inéd.), Serviço Social em Angola: Itinerário Histórico e Caminhos da Inovação, Universidade Católica Portuguesa / Lisboa, p. 57-58.

exercício da caridade limitava os irmãos aos espaços urbanos. Conhece-se, por exemplo, a natural relutância das localidades em proceder a enterramentos que os afastassem das cidades ou vilas e seus arrabaldes imediatos. No entanto, para os mamposteiros, percorrer estradas e caminhos era inerente à sua actividade de recolha de esmolas. As áreas de peditório (sempre delimitadas para evitar conflitos) foram maiores numa fase inicial e nalguns casos estendiam-se aos territórios do bispado (...), prerrogativa que deve ter sido de pouco agrado dos prelados. Um texto, relativo à Misericórdia de Amarante, refere que o pedidor novamente ordenado podia pedir esmola na vila e nos lugares comarcãos em que não houvesse esta confraria (...). Os lugares de mamposteiro da misericórdia eram muito cobiçados, pelas vantagens que proporcionavam. Uma delas era a isenção de encargos concelhios, e, para evitar atropelos, os pedidores eram registados nos livros das câmaras. Irmãos e mamposteiros raras vezes foram compensados directamente em benefícios materiais. (...) Os homens que serviam as misericórdias não colhiam benefícios (...). As contrapartidas dos irmãos deveriam ser espirituais e consistiam, sobretudo, em aguardar a benevolência da justiça divina no dia do Juízo. (...) Impõe-se referir que o consumo terapêutico de carne era amplamente utilizado nos hospitais da época, e com maior razão se aplicaria a camadas da população eventualmente subnutridas, como o seriam os pobres assistidos pelas misericórdias. A logística do exercício das obras de Misericórdia, mesmo antes da anexação dos hospitais locais, tornava a carne um género de primeira necessidade para estas confrarias (...). Não é certamente desprezível o facto de se ter assegurado que as misericórdias garantissem à partida o acesso aos açougues em condições preferenciais. Entrar nas cadeias, limpá-las, dar de comer e tratar na doença os presos pobres, zelar para que fossem rapidamente processados e condenados e assegurar a execução rápida do transporte para o degredo foram obrigações das misericórdias desde o início da sua fundação. As primeiras disposições dizem respeito a Lisboa e são datadas de 1499, mas encontramos-las também em Santarém, em Março do ano seguinte, algumas delas específicas. Entre estas últimas, a que isentava o porteiro que se ocupava dos presos da Misericórdia de ultrapassar o limite de três léguas em redor da vila em ocupações de justiça, ou a que obrigava os presos a sair da cadeia três dias depois de pronunciada a sentença (...). (SÁ, I., 2002: cf. 20 – 47; cf. também SÁ, I., e LOPES, M., 2008).

A aproximação da questão do Direito à Vida e da sua Protecção não pode passar ao lado do trinómio operador [Dignidade Humana, Solidariedade e *Welfare*] e, nesta ordem de pensamento, o Professor Leite de Campos afirma que «A vida humana é inviolável e há que procurar os bens necessários para a preservar. A isenção do mínimo de existência, rendimento mínimo garantido, direito à habitação, direito à saúde, etc., são institutos jurídico-sociais

destinados a preservar a vida humana»³⁰. Examinando a questão do ponto de vista deste operador “ético-sociopolítico” retém-se, pois, o seguinte:

O Valor da Vida e o direito-dever para a sua Proteção implicam ter em conta um limiar que não se pode transpor: desde logo, o limiar socioeconómico causador de exclusão social. Toda a Ética, se não toda a Responsabilidade, deve ser envolvida não tanto para a remediação, mas para a prevenção da Exclusão Social, porque ela é fator de desproteção da Vida. O alcance “operador” de conceitos éticos como [Dignidade Humana, Solidariedade e *Welfare*], relativamente ao Direito à Vida, e de incidência da sua Responsabilidade sobre o Estado, apontam a que o Estado não disperse ou disfarce as suas obrigações por entidades privadas, e a que gira a questão, não como facultativa, mas como seu dever. Falta ver o contributo do discurso técnico, juspolítico, no quadro doutrinário dos “Direitos da Personalidade”, assunto constitutivo do segundo Subcapítulo deste Capítulo “ético-social” – [Quadro dos Direitos da Personalidade e Conceitos de âmbito Jurídico do direito à Vida].

1.2 Quadro dos Direitos da Personalidade e Conceitos de Âmbito Jurídico do Direito à Vida

O quadro genérico dos Direitos de Personalidade e dos conceitos específicos do Direito à Vida tem a ver com a jurisdição local luso-angolana³¹. Há, pois, um manancial imenso de teóricos do direito, com assinalada influência a nível universal e a nível local, que contribuem para a temática do Direito à Vida e da sua tutela Estadual, em particular, e dos Direitos da Personalidade, em geral. Importa, aqui, no plano técnico do discurso com cariz mais jurídico, dar-se conta de marcos “operadores” passados e recentes ou presentes atinentes ao Direito à Vida e à sua tutela. Entre muitos mais autores aqui referidos, muito consentâneos para a metodologia que o tema propugna aqui, focalizam-se intencional e seletivamente, para referenciação destes marcos jusdoutrinários luso-angolanos da juscivilística dos Direitos de Personalidade (e Direito à Vida), conteúdos “operadores” de três estudos jurídicos:

³⁰ CAMPOS, Diogo Leite de, (Almedina, 2004), Nós. Estudos sobre o Direito das Pessoas, p. 77. ISBN 972-40-2155-6.

³¹ Este trabalho acolhe e processa, responsabilmente, o “facto” de que a “Angola atual (e/ou futura)” nunca *in et per se*, tivesse existência; ela é e sempre terá sido formalmente, até 1975, um “facto colonial, civilizacional e nacional Português, mas cultural-civilizacionalmente sempre hibridamente (euro-africana) “angolano-lusitana”.

Estes 3 estudos estão aqui selecionados de forma complementar e, assim, conforme à sua índole metodológica e contenutística preponderante, consubstanciando uma referência autoral para cada um dos três pontos, desenvolvidos neste segundo e último subcapítulo, do Capítulo da JusCivilística que precede o Capítulo II da linha jusinternacional. Ao ponto de o Percurso jusdoutrinador luso-angolano em torno da juscivilística dos “Direitos da Personalidade” ser associado à remissão primeira para um estudo do Professor CORDEIRO. Quanto ao ponto da Noção genérica dos Direitos de Personalidade, com o Direito à Vida em destaque, vai ser ligado a um texto do Professor Doutor Pedro VASCONCELOS. Finalmente, ao ponto especificador do Direito à Vida e de outras questões associa-se, fundamentalmente, a abordagem do Professor Leite de CAMPOS.

Começando com a análise dos elementos diacrónicos do Prof. Cordeiro, pretende-se responder ao seguinte: quando começa e como evolui o pacote dos Direitos de Personalidade (com o Direito à Vida e sua Tutela indexáveis) no “ambiente juspolítico” luso-angolano?

1.2.1 O percurso jusdoutrinador (luso-angolano) em torno da juscivilística dos “Direitos da Personalidade”

Para CORDEIRO, a juscivilística luso(-angolana) dos Direitos de Personalidade desperta efusivamente desde o século XX, mas tem, subjacente, uma “tradição, Ética altruísta popular, como quem diz, de Misericórdias Luso-Angolanas” e forais³² tutelares do Rei sobre condição de súbditos; ou seja, segue-se, no fundo, a Ética Cristã da Responsabilidade Fraternal-Recíproca (com o jusromanismo e o Papado como instâncias de referência). Quer dizer, juridicamente, ou seja, executivamente, na *Polis* Portuguesa (e colonial, em Angola, por exemplo) a relação do Rei com os seus súbditos, rege-se por uma prerrogativa: o direito (quase eticamente inquestionável) de qualquer súbdito pedir, em caso de ameaça à sua dignidade pessoal, uma intervenção (compassiva) de Sua Majestade. Assim se compreende, a par de outros fatores advenientes, nomeadamente, o fator da substituição da Monarquia pela República (democrática), e o fator Revolução/Direitos Humanos em França, a relevância analítica da trajetória jusdoutrinadora dos Direitos de Personalidade no espaço sociopolítico luso-angolano.

³² Sobre este instrumento, ou instituto, regulador do “ordenamento jurídico” veja-se: COSTA, Mário Júlio de Almeida, (2009, Almedina – 4ª edição / ISBN 978-97240-3940-4), *História do Direito Português*, p. 204-207, 212: *Recordemos, todavia, o que se entende por “foral” ou “carta de foral”. Assim se qualifica o diploma concedido pelo Rei, ou por um senhorio laico ou eclesiástico, a determinada terra, contendo normas que disciplinam as relações dos povoadores ou habitantes, entre si, e destes com a entidade outorgante. Representa o foral a espécie mais significativa das chamadas “cartas de privilégio”, COSTA, Mário, (2009), *idem*, p. 204-207.*

Esta trajetória contém, decerto, “operadores específicos” de alavancagem do “Direito à Vida e à sua Proteção (Estadual)”, densificados porventura no quadro (luso-angolano) da sedimentação dos Direitos da Personalidade, em geral, e de codificações do Código Civil³³, em particular. .

Com base em um critério duplo, de valência quantitativa e de valência qualitativa articulado sobre “as decisões judiciais relativas a direitos de personalidade e publicadas”, implicando, respetivamente, a observação do número de ocorrências e o exame do rigor jus-argumentativo. Cordeiro tipifica 4 fases sucessivas na sedimentação dos Direitos de Personalidade no Direito Português. Angola deverá ser coberta até à 2ª fase desta evolução. Trata-se das seguintes fases

Com base em um critério duplo, da valência quantitativa (em termos de observação do número de ocorrências) e da valência qualitativa (em termos de exame do rigor jus-argumentativo) “das decisões judiciais relativas a direitos de personalidade e publicadas”, Cordeiro tipifica 4 fases sucessivas na sedimentação dos Direitos de Personalidade no Direito Português. Angola deverá ser coberta até à 2ª fase desta evolução. Trata-se das seguintes fases:

- 1) “Anterior ao Código Civil (1967);
- 2) Reconhecimento Pontual (1976-1982);
- 3) Implantação dos Direitos de Personalidade (1983-1992);
- 4) Aplicação corrente dos Direitos de Personalidade (1993 em diante)”.

Considerando estas mesmas “decisões” (e não apenas as normas jurídicas, em si), induz-se um processo evolutivo de “alargamento” escalonado do leque de itens dos Direitos da Personalidade, que abrange os seguintes:

1. “O Direito à vida (...);
2. Os Direitos ao repouso e à saúde, prejudicados por um hidropressor (...) ou atingidos por fumos (...) por ruídos do andar de cima (...), por ensaios de orquestra (...), por compressores (...), motores (...), e insetos (...);
3. O direito à qualidade de vida, posto em causa por uma pocilga com um cheiro pestilento e nauseabundo e com ruídos (...);
4. O direito ao nome (...);
5. O direito à imagem (...);

³³ Aproveite-se para mostrar, desde agora, que a estruturação juspolítica derivativa e aplicativo-regulamentar da Lei (de Estado) evoluíram de uma simplicidade, Constitucional, com aplicação direta, para uma complexidade de recodificações pós constitucionais, “retalhistas”, com poder suspensivo ou deferente sobre a própria norma Constitucionalizada. Neste caso, o códex do Código Civil (mas em detrimento da Constituição), no que respeita aos Direitos da Personalidade (e ao Direito à Vida e da sua Tutela) passará a ser fonte fundamental.

6. O direito à honra e ao bom nome e reputação, atingidos por cartas difamatórias (...) ou pela comunicação social (...);
7. Os direitos pessoais derivados do casamento (...);
8. O direito à proteção jurídica (...);
9. O alargamento da proteção às pessoas coletivas, designadamente no que toca ao direito e ao nome (...) e à honra (...);
10. Decisões quanto a transsexuais, seja admitindo, (...), seja recusando (...).”

Não seria descabido ler o texto do Prof. Cordeiro, se nele se reconhecerem, porém, três momentos (não tanto de decisões judiciais, mas) de alavancamento jurdoutrinário dos mesmos Direitos de Personalidade (com o Direito à Vida nunca totalmente excluído), e que poderiam ser:

- O momento jurdoutrinário ético-tradicional dos Direitos de Personalidade (até aos projetos dos primeiros Códigos Cíveis/1826, em registo juscrístão de “Direito à Vida (e da sua tutela Estadual?)”);

- O momento jusdoutrinário “pioneiro”, de ponderação nacional dos Direitos de Personalidade, em torno dos Códigos Civis de 1826/1867 até 1967³⁴, em registo juscientista de “Direito à Vida (e de sua tutela)”³⁵.

³⁴ “Entre o primeiro e o segundo Código Civil: Já no século XX, GUILHERME MOREIRA (...) desvia-se da concepção jusnaturalista de SEABRA: *O direito de personalidade deixa de ser inerente à natureza humana e passa a ser uma «resultante da ordem jurídica», embora reconheça que o legislador não pode «arbitrariamente criar sujeitos de direito» (...)* Na concepção do Autor, os direitos «que o Código Civil chama «originários», que outros designam pela palavra «naturais», e a que talvez mais propriamente se tem chamado «direitos de pessoa», significando-se por estas palavras o complexo de poderes que, constituindo a personalidade, são garantidos por lei. «Representando os direitos subjectivos um poder tutelado pela lei, sendo por esta que o poder natural se torna jurídico (...). Para que essa personalidade se torne jurídica, é necessário que a lei como tal a reconheça e proteja, atribuindo-lhe um complexo de direitos, que representam garantias dessa personalidade (...). Afasta-se assim do jusnaturalismo racionalista iluminista, que funda o Direito na Natureza, mas também do positivismo jacobino que subordina o Direito ao Legislador (...). Para JOSÉ TAVARES, *Há princípios fundamentais de justiça que foram, são e serão sempre reclamados pela consciência jurídica universal. São os princípios que constituem a essência da personalidade e da dignidade humana, e que devem impor-se sempre à consideração e respeito do legislador da lei positiva.* CUNHA GONÇALVES (...) trata do «direito de personalidade» a propósito do objecto do direito subjectivo, mais concretamente dos «direitos sobre a própria pessoa» ou dos «*jura in se ipsum*». Para o Autor, os direitos de personalidade são absolutos, inalienáveis, irrenunciáveis, embora possam ser limitados por lei expressa. Seguindo de perto a letra da lei, classifica os direitos de personalidade em seis categorias: o «direito de existência física», que comporta o «direito à vida e integridade pessoal», cujo lado activo compreende o «direito de subsistência», o «direito aos alimentos» e o «direito à assistência» e, cujo lado negativo se traduz no «dever de ninguém atentar «ilicitamente» contra a duração daquela ou manutenção desta»; o «direito de existência moral», que consiste no «direito à honra»; o «direito de liberdade»; o «direito de associação»; o «direito de apropriação» e o «direito de defesa». CABRAL DE MONCADA não aceita que os chamados direitos de personalidade sejam direitos subjectivos. (...) A personalidade jurídica, para o Autor, é «a susceptibilidade de direitos e obrigações, que só ao homem pertence». O Código Civil de 1966, sob a influência de MANUEL DE ANDRADE (...), cortou o cordão umbilical que os ligava aos direitos originários, próprio do jusnaturalismo racionalista e, embora estruturado ao modo do pandectismo, não comungou com ele a antipatia pelos direitos de personalidade, por influência talvez dos «ventos da história» e do artigo 1º da Lei Fundamental de Bona. Os direitos de personalidade ganharam autonomia e vigor. O artigo 70º do Código Civil, conjugado com os artigos 1474º e 1475º do Código de Processo Civil, tem uma exequibilidade e uma eficácia poderosa, claramente distintas e superiores aos demais. Nota-se que os direitos de personalidade ocupam uma posição hierarquicamente superior aos demais direitos subjectivos. É justo referir o contributo de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA: na anotação ao artigo 71º, os Autores fazem um comentário interessante – e controverso – sobre a tutela post-mortem dos direitos de personalidade (artigo 71º), que consideram em certa medida um desvio à regra do artigo 68º, segundo a qual a personalidade se extingue com a morte. Na Faculdade de Lisboa, foi PAULO CUNHA quem primeiro ensinou a matéria dos direitos de personalidade segundo o novo Código (...). Depois de tratar de todos estes direitos com detalhe de regime, acaba por propor o reagrupamento dos direitos de personalidade num novo quadro (...):

a) *Direitos podrómicos de personalidade:*

1. *Direito da liberdade*
2. *Direito de associação*
3. *Direitos de apropriação individual*
4. *Direito de defesa*
5. *Direito de ter nome civil*
6. *Direito de produção jurídica*
7. *Direito abstracto de reparação civil*
8. *Direito a tratamento judiciário justo*

b) *Direitos concretos de personalidade:*

1. *Direito de existência, física e moral, ou seja: direito à vida e à integridade pessoal, e direito ao bom nome e reputação (incluindo o direito ao simples decoro)*
2. *Direito à identidade, incluindo o direito ao nome e a outras designações da pessoa*
3. *Direito em matéria de correspondência, abrangendo o direito e reserva sobre a correspondência e o direito a sigilo da correspondência*
4. *Direito sobre o próprio corpo, incluindo o direito de disposição do próprio cadáver*
5. *Direito ao pudor*

- O momento jusdoutrinário “maduro”, de ponderação internacional dos Direitos de Personalidade ancorada nos Direitos Humanos, desenvolvido, desde a Revolução de 1974/75, com um registo jusinovador e defensivo do “Direito à Vida e da sua Tutela Estadual comparticipada”.

Assim, podendo aqui as duas primeiras fases de Cordeiro – a “Anterior ao Código Civil (1967) e a do Reconhecimento Pontual (1976-1982) – ser comprimidas num primeiro momento característico dos Direitos de Personalidade, passa a considerar-se um “momento jusdoutrinário ético-tradicional”, indexável ao predomínio de um padrão Ético(-religioso), que pensa e processa a Lei como um momento-alavanca pré-científico, senão mesmo pré-jusracionalista, ou, melhor ainda, juscanónico, conforme indicariam, numa óptica mais genérica da evolução

-
6. *Direito de protecção da boa memória e individualidade moral de familiares falecidos, e de autores de sucessão «mortis causa» em que se tenha sido herdeiro*
 7. *Direito de agir em júzo, abrangendo o direito de acção judicial e o direito de defesa judicial*
 8. *Direito de assistência judiciária*
 9. *Direito à imunidade dos bens materiais afectos à individualidade física e moral do sujeito*
 10. *Direito de «habeas corpus»*
 11. *Direito de resposta e esclarecimento*
 12. *Direito de assistência social*
 13. *Direito moral de autor*

^{c)} *Vinculação de personalidade*

1. *Dever universal de respeito*
2. *Deveres específicos, como deveres de boa-fé, em direito substantivo e em direito adjectivo e o dever de trabalho” - VASCONCELOS, o.c., pp. 20-36.*

³⁵ Recorde-se que o 1º Código Civil e outros subsequentes prescrevem o “Direito de Existência” ou “Direito à Vida”, com um escopo complexo ou *composto*, integrando a própria “vida” e a “honra moral” para a dignidade desta mesma vida. Cf. VASCONCELOS, *ibidem*.

juspolítica portuguesa, António Teixeira³⁶, e também Mário Costa³⁷, ou mesmo Eduardo Pinto³⁸.

³⁶ *Diversamente do que aconteceu na generalidade dos restantes países europeus, no Portugal de oitocentos, o pensamento filosófico centrou-se em torno de temas teodiceicos, com decisivo relevo para a ideia de Deus (...). Surgido, no Porto, em 1912, o movimento cultural e filosófico da «Renascença Portuguesa», tendo como máximos representantes e animadores Teixeira Pascoaes (...), Leonardo Coimbra (...), procurou reagir, numa linha espiritualista, (...) contra o positivismo que inspirara o movimento republicano, triunfante politicamente dois anos antes, e conferir um sentido espiritual e nacional ao novo regime (...). A Teoria da Justiça na Filosofia Portuguesa Actual: As graves violações dos direitos fundamentais da pessoa humana e a sua frequente degradação ao nível das coisas ocorridas antes e durante a II Guerra Mundial, propiciadas ou justificadas quer pela neutralidade axiológica do positivismo jurídico e pelo seu conceito meramente formal de validade do direito, com total desinteresse pelo conteúdo material das normas, quer pelas concepções transpersonalistas do Estado e da sociedade, dominantes nas décadas de 30 e de 40 do nosso século, vieram chamar dramaticamente a atenção dos juristas para a imperiosa necessidade de encontrar um fundamento transpositivo e supra-legal para o direito que, ao mesmo tempo, estabelecesse claros limites à tentacular expansão do Estado e do poder político e ao arbítrio dos legisladores (...). A restauração da cadeira de Filosofia do Direito, levada a cabo em Coimbra, em 1936, por iniciativa da sua Faculdade de Direito, após um interregno de um quarto de século, e o magistério exemplar que nela desenvolveu Cabral de Moncada (1888-1974), durante duas fecundas décadas, deram origem a uma renovada atenção à problemática filosófico-jurídica, que, por intermédio de António José Brandão (1906-1984), Delfim Santos (1907-1966), Franz Paul Langhans (...) e José Hermano Saraiva (...), viria a encontrar também algum eco, embora sempre incompreendido e marginal, na Universidade de Lisboa (...). A mais recente teorização da Justiça que o pensamento português produziu deve-se a Eduardo Abranches de Soveral (...), que tem desenvolvido a sua reflexão no âmbito de uma ética que tal como acontece com a filosofia de Álvaro Ribeiro, se fundamenta numa concepção criacionista do ser (...). O autor do projecto do primeiro Código Civil português, o doutor António Luís de Seabra (1798-1895), no ano em que recebeu o pesado encargo de elaborá-lo (1850) deu à estampa uma interessante obra de reflexão filosófico-jurídica em que se contém as ideias e concepções a que, durante os oito anos seguintes, procurou dar expressão legislativa (...). A raiz jusnaturalista e individualista do pensamento filosófico-jurídico de Seabra leva-o a distinguir entre «direitos naturais, absolutos necessários e inalienáveis», cujo fundamento era a própria natureza do homem, e os «direitos hipotéticos, derivados ou adquiridos», seguindo, neste ponto, a anterior tradição iluminista, a que subsequente krausismo jurídico português igualmente permanecerá fiel (...). Aspecto particularmente relevante do pensamento filosófico-jurídico de António Luís de Seabra é o respeitante às relações entre o direito e a moral e ao papel nele desempenhado pela ideia de Deus e pela crença religiosa. TEIXEIRA, António Braz, (Pendor, 1997), Ética, Filosofia e Religião. Estudos sobre o Pensamento Português, Galego e Brasileiro, pp. 9-10, 31-33, 79-80, 93-95, ISBN 972-8163-17-7.*

³⁷ Na verdade, os três momentos de alavancagem dos Direitos de Personalidade, aqui propostos, poderiam muito bem inserir-se nestes três períodos de evolução jurídica assumidos pelo Professor Almeida Costa: *Visão de conjunto da evolução do direito português: A divisão da história do direito português tem sido encarada a partir de critérios (...). Cada um deles salienta os aspectos que os seus autores consideram predominantes ou decisivos na evolução jurídica, ou que mais perfeitamente a traduzem. As opções relacionam-se também com as áreas que constituem objecto de estudo (...). Afigura-se pertinente reduzir o processo evolutivo do direito português, desde os alvares da nacionalidade, pouco antes dos meados do século XII, até à época presente, a três ciclos básicos (...). São eles a) o período da individualização do direito português, b) o período do direito português de inspiração romano-canónica, c) o período da formação do direito português moderno.* COSTA, Mário Júlio de Almeida, (Almedina, 2009), História do Direito Português, pp. 191-192, ISBN 978-972-40-3940-4.

³⁸ Eduardo Vera-Cruz Pinto mostra as dificuldades que há em situar as origens do Direito Português, pelo menos, sem a assunção “dogmática” do início da formação, progressiva, da Nação Portuguesa: *As Origens do Direito Português: algumas considerações: Teófilo, imbuído do dogma da Escola Histórica, segundo o qual é o «espírito do povo» que preside às diversas manifestações populares, no campo da cultura, da arte e também do jurídico, não se preocupou com o problema de fixar, em dado momento da História, a origem do direito português (...). Falar em origem do direito português implica determinar o momento a que nos estamos a reportar (...). Esse problema, ligado ao subjectivismo da doutrina e ao artificialismo da periodificação, tem suscitado diferentes teorias explicativas. Por isso, não se pode tratar das origens e da identidade do direito português sem abordar dogmaticamente a dualidade Romanismo/Germanismo (...). Nesta perspectiva, o limite está colocado na independência política de Portugal (...). O trabalho dos jushistoriadores neste domínio tem demonstrado a impossibilidade de fixar, para cada um deles, um núcleo primitivo (...). Portugal continua a reger-se, nos primeiros tempos, após a independência, pelas fontes de direito que herdara da monarquia leonesa. O renascimento do direito romano justinianeu ajudou a incrementar a actividade legislativa do rei e a autonomizar, desta forma, o direito nacional face aos direitos leones e castelhano. Mas a tradição leonesa de considerar a lei*

Desta feita, o próprio Professor Cordeiro reconhece que todo o período anterior ao século XX poderia ser caracteristicamente jurisprudencial ético-tradicional, pelo que, conforme ele nos ensina, a verdadeira ignição jurídica e de codificação juscivilística portuguesa começa no início do século XX. Deve poder tratar-se de um “momento jurdoutrinário “pioneiro”, de ponderação nacional dos Direitos de Personalidade (com o “*Direito à Existência* (= Direito à Vida)” incluído e especificado à cabeça dos outros quatro “direitos originários” e, mais tarde “direitos de pessoa ou de personalidade”), em torno de Seabra³⁹ e dos Códigos Civis de 1826/1867 até 1967.

A fase da “Implantação dos Direitos de Personalidade (1983-1992)” é aqui caracterizável como (contendo até 1975, e por isso transbordando-o) um “momento jurdoutrinário “pioneiro” de ponderação nacional dos Direitos de Personalidade e dos Códigos Civis de 1826/1867 até 1967, porquanto o próprio Cordeiro o descreve como tal, relevando sobretudo a contribuição do Visconde de Seabra e de uma plêiade jusintellectual (sobretudo) da escola coimbrã. Ele esclarece que “O século XX, abriu com críticas, formuladas pelos civilistas aos «direitos originários». Estes, além de inúteis seriam inconvenientes: ficariam dependentes de oscilações constitucionais e confeririam força de lei a uma classificação puramente doutrinária. Paralelamente, ocorreram os primeiros contactos com a categoria pandectística dos direitos da personalidade. A doutrina dividiu-se. Autores como Guilherme Moreira (...), José Tavares (...), e Cabral de Moncada (...) recusaram a figura dos direitos da personalidade, enquanto outros

um acto esporádico mantém-se e o direito consuetudinário presente nos forais e foros mostra a ligação com os costumes jurídicos dos reinos vizinhos (...). PINTO, Eduardo Vera-Cruz, (Associação Académica / Faculdade de Direito / Universidade de Lisboa, 1996), As Origens do Direito Português. A Tese Germanista de Teófilo Braga, pp. 333-380.

³⁹ ANTÓNIO LUÍS DE SEABRA, ou Visconde de SEABRA (1798-1895) foi Bacharel em leis desde 1820, maçom, membro da Junta do Porto em 1846, encarregado de dirigir a comissão elaboradora do Código Civil por decreto de 8 de agosto de 1850. Foi ainda Ministro da Justiça de Saldanha, Juiz do Supremo Tribunal de Justiça desde 1864 e também, claro, Reitor da Universidade de Coimbra em 1866-1868, e autor do projecto do Código Civil de 1867. Morre com 96 anos de idade, em 29 de janeiro de 1895. «Nos artigos 382º a 390º, do «Projecto do Código Civil» (...), SEABRA define como direitos originários, «os que o homem recebe da natureza, e que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros». Enumera-os, em seguida: «o direito de existência, o direito de liberdade e o direito de apropriação». O direito de existência, segundo o artigo 383º, «não só compreende a vida e a integridade física do homem, mas também a sua reputação e bom nome, em que consiste a sua vida moral.» (...) Ao passar do projecto para o Código Civil (...), a definição de direitos originários modifica-se e a respectiva lista alarga-se. No artigo 359º, correspondente ao artigo 382º do Projecto, os direitos originários são definidos como «os que resultam da própria natureza do homem, e que a lei reconhece, e protege como fonte e origem de todos os outros». A mudança não é neutra: *os direitos originários deixam de ser recebidos pelo homem da natureza e passam a ser da própria natureza do homem, deixam de lhe ser exteriores, transcendentais, e passam a ser-lhe imanentes, inerentes ao seu próprio ser. Também a listagem de direitos originários se alarga com mais dois: o direito de associação, que agora surge em terceiro lugar, entre o direito de liberdade e o direito de apropriação, e o direito de defesa, em quinto lugar.* VASCONCELOS, Pedro Pais de, (Almedina, 2014), Direito da Personalidade, pp.18-20, ISBN 972-40-2994-8.

como Cunha Gonçalves (...), Manuel de Andrade (...), Paulo Cunha (...), Pires de Lima, Antunes Varela (...) vieram a aceitá-la. (...) Esta discussão não tinha em conta toda uma evolução já então e há muito em curso (...). Foi decisivo o conhecimento da literatura estrangeira, designadamente a alemã, através de Windscheid (...) e de Enneccerus (...), a italiana (...), através de De Ruggiero e de Coviello. De todo o modo, não se tratou de uma transposição pura e simples do direito subjetivo para o campo da pessoa: antes procurou dar-se uma feição específica aos «direitos sobre a própria pessoa». Os direitos de personalidade foram, assim, ganhando terreno, ao longo do período que marcou a vigência do Código de Seabra (...).

A esta resenha junta o Prof. Cordeiro um novo relance juscivil, científico, sobre o Direito Português, ao frisar: *Cumpram ainda reter que a partir de finais da década de cinquenta do século XX, os direitos de personalidade conheceriam consagração jurisdicional. As necessidades juntaram-se à pressão doutrinária (...). Mais tarde, com o activismo jusdoutrinário de nomes como Paulo Cunha, na Faculdade de Direito de Lisboa (...) e Mota Pinto, na de Coimbra, (...) a defesa da pessoa foi (...) assegurada mais eficazmente através do Direito constitucional e do instituto dos direitos fundamentais, algo vincado pela “Revolução de 1974/75 (...).*

Importa ler os impulsionadores da evolução juscivilística nos Direitos de Personalidade portugueses, subtilmente vincados no texto de Cordeiro, e que devem ser lidos, e por vezes resgatados atentamente como operadores não só estruturais, mas também conjunturais, para o processamento de uma temática como é a do [Direito à Vida, e da problemática de sua tutela Estadual]. Assim, Cordeiro introduz um novo foco jusintelectual (muito mais lisbonense) de doutrinação e de codificação juscivilística para Portugal. Admite-se que se trata, carateristicamente, de um “momento jusdoutrinário “maduro” de ponderação internacional dos Direitos de Personalidade, ancorada nos Direitos Humanos (desde a Revolução de 1974/75). Cordeiro afirma que se conhece aí um “desenvolvimento” novo, iniciado no pós-abril/1975 e vigente até aos nossos dias.

Desta feita, a fase de “Aplicação corrente [quantitativo-qualitativa de atos judiciais] dos Direitos de Personalidade (1993 em diante)” não incidiria, mas seria ela própria já operada, impulsionada e resultante de um momento “operador”, começado em 1975, em cuja resenha não podem faltar, segundo o próprio Cordeiro, expoentes jusdoutrinários da nova geração (juscivilística) portuguesa. Pelo que escreve: «O desenvolvimento posterior da matéria foi

assegurado na jurisprudência portuguesa, na frente, nomes de juristas como “Jorge Miranda (...), e Vieira de Andrade (...) no campo dos direitos fundamentais, e Capelo de Sousa e Diogo Leite de Campos, (...) no campo dos Direitos de personalidade».

O texto do Professor Cordeiro é uma fonte com grande relevância para o tema, porquanto, para além de as quatro fases em que os Direitos de Personalidade foram evoluindo (em que se inclui e se desenvolveu o Direito à Vida e à sua Proteção (Estadual)) serem legíveis e flexivelmente redutíveis a três momentos “justeóricos” estruturantes e conjunturais deste mesmo pacote de Direitos (em linha com os três grandes períodos evolutivos do Direitos Português, de Costa (2009)), comportam uma documentação (quantitativa e qualitativa) jurisprudencial, aferidora de outros aspetos de interesse para o tema. Trata-se, por exemplo, do aspeto tutelar e do alcance protetor do Direito à Vida.

Na verdade, o tema “Direito à Vida e à sua Proteção (tutelar pelo Estado)” – que não se confunde com todos os Direitos de Personalidade – toma aqui uma formulação de par biunívoco, querendo sugerir que, embora a Vida, qualidade inerente a cada sujeito (e se positiva como direito com proteção jurídica (dpj), ela carecerá ainda de tutores, com dever protetor, para ser um direito razoavelmente exercitável pelo seu titular, indexando-se-lhe um corolário jurídico tutelar, de direito com proteção jurídica e tutelado (dpjt). Atenção: a questão da Proteção tutelar do Direito à Vida não tentaria, de todo, esvaziar a tutela privada do direito subjetivo, mas é um exame atencioso ao que deve poder impender na tutela pública do direito objetivo.⁴⁰ Quando se fala aqui de “Proteção” projeta-se, não um resgate, uma responsabilização remediadora ou reparadora de danos ou atentados ao direito à vida, mas uma prevenção, uma eliminação, uma providência curadora em relação aos danos prováveis, e uma abertura total para a emancipação do exercício deste direito a viver pelo seu titular. Outro conceito assimilado a esta “Proteção” é o da “Segurança”. As normas dos Código do Processo Civil, Código Penal e Código do Processo Penal complementares às do Código Civil serão a

⁴⁰ São notórias, na Doutrina, as divisões que têm como base diferentes concepções, objectivas ou subjectivas, da tutela jurídica da personalidade (...). A liberdade de exercício e a disponibilidade características do direito subjectivo não podem vigorar plenamente no domínio da tutela da personalidade, nem tudo o que informa a tutela da personalidade é disponível. Valores como a vida e a dignidade não podem ser licitamente prescindidos pelo titular (...). Uma construção totalmente objectiva da tutela da personalidade, que prescinda completamente do direito subjectivo, é redutora e omite a centralidade da personalidade na pessoa do seu titular. VASCONCELOS, *Idem*, p. 48. Mas o exercício da Vida não é sempre uniforme. Considere-se a imagem do recém-nascido e sua mãe: o bebé é titular do seu direito à vida, mas está numa fase de grande vulnerabilidade. A mãe, normalmente, age em conformidade com um dever subjectivo, de tutelar a vida do bebé. O gestor da sociedade, o Estado, deve concorrer para proteger, com base na tutela objetivada juridicamente, a vida dos mais vulneráveis com diminuído poder auto-protetor.

mais objetivada fonte de verificação desta tutela de Proteção seguradora e emancipadora do exercício do direito à vida. Cordeiro documenta dados jurisprudenciais interessantes para, no caso dos Direitos de Personalidade e da sua tutela, considerar que os tribunais terão progressivamente contribuído para a indução de uma “tutela Estadual (comparticipada)” do Direito à Vida, em geral, e dos Direitos de Personalidade, em geral.

Assim, o texto de Cordeiro releva ainda o seguinte, sobre o âmbito tutelar:

Desde o princípio, «a tutela então dispensada às pessoas – como sublinha o próprio MELLO – assentava, também e ainda, nas penas impostas aos autores de infrações contra elas (...). A generalização da defesa leva os tribunais a referir apenas uma tutela geral (...), a plenitude dos direitos de personalidade» (...). Porventura mais importante do que as possíveis construções conceptuais subjacentes é o facto de se transcender o quadro estreito do Código Civil. Continuamente surgem “direitos” não tipificados na lei, enquanto os direitos de personalidade são chamados a propiciar decisões em latitudes muito diversas. Também é importante, para documentar esta fase da implantação dos direitos de personalidade, sublinhar que se vão alargando os remédios encontrados pelos tribunais: ora são mandados parar estabelecimentos (...), ou actuações (...), ora são dados prazos para se fazerem obras de resguardo e de protecção (...), ora são arbitradas indemnizações (...). A partir de 1993, podemos falar numa aplicação corrente pelos nossos tribunais cíveis, da matéria atinente aos direitos de personalidade. Vão-se acumulando as decisões, já da ordem de várias dezenas, o que permite formar linhas de jurisprudência constante. Além disso, muitos problemas dogmáticos vêm sendo identificados e resolvidos, com relevo para a problemática do conflito de direitos e para apreciação *in concreto* dos valores e das sensibilidades em presença. As hipóteses de protecção vêm-se diversificando (...). Procurando esquematizar o tipo de situações enfrentadas pelas partes interessadas e pelos nossos tribunais, temos o cenário que segue, não exaustivo (e de que aqui, só se seleccionam exemplos judiciais do Autor, relacionados com o Direito à Vida, e não com todos os Direitos de Personalidade:

- O reconhecimento do direito à vida, designadamente, para efeitos de indemnização por morte (...);
- A consagração do direito à vida e ao bom ambiente (...);
- A concretização, perante as mais variadas situações, do direito à saúde, ao repouso e ao descanso (...), estabelecimento industrial (...), tiro aos pratos (...), ar condicionado (...), rixas (...), bêbados e drogados, motivados por discoteca (...), galinheiro e pombal (...), posto de combustível (...), talho (...), mar (...), bar-sala de animação (...),

serralharia (...), república de estudantes (...), arrastamento de móveis no soalho e latidos de cão (...), fabrico de bolos e pão (...), grua (...), clínica médica (...), câmara frigorífica (...), reclamo luminoso incomodativo (...), corte e polimento de granito (...), fornecimento de energia eléctrica (...), cheiros (...).”

A gama de questões judiciais dos Direitos de Personalidade e os seus sentenciamentos galvanizam toda a sociedade para uma revolução, uma nova ordem civilizacional, a civilização de proteção/segurança da Vida Humana, antes de tudo. Trata-se de um novo vetor de produções industriais, de trabalho, de convivência e de consumo. A responsabilidade tutelar do Direito à Vida vislumbra-se partilhada entre o Estado e uma consciência (disciplinadora) humanista coletiva.

Na verdade, o que se procurou do documento jushistoriográfico de Cordeiro, em particular, e de todo um conhecimento histórico genérico da doutrinação e da organização do Direito Português (com aspetos incidentes no próprio Direito Angolano), foi sempre a identificação de “jusoperadores” (se os houvesse, estruturais e conjunturais) do Direito à Vida e à sua Proteção (tutelar), através de um fio desenvolvimentista da juscivilística dos Direitos de Personalidade. Conclui-se o seguinte do exame das articulações entre as fontes jushistoriológicas (gerais e particulares) tidas em conta: A linha luso-angolana jushistórica, diacrónica, articula, sem menosprezo de pontos de vista alternativos, ou porventura mais minuciosos do que este – como a linha diacrónica, detalhista, de Pedro Vasconcelos – três “momentos operadores” da questão do [Direito e da sua Proteção (Estadual)], no percurso (doutrinário e codificador) dos Direitos da Personalidade: (i) o momento jusedoutrinário ético-tradicional dos Direitos de Personalidade (até aos projetos dos primeiros Códigos Civis/1826, (ii) o momento jus-doutrinário “pioneiro”, de ponderação nacional dos Direitos de Personalidade, em torno da “inteligência coimbrã” e dos Códigos Civis de 1826/1867 até 1967, e (iii) o momento jusedoutrinário “maduro”, de ponderação internacional dos Direitos de Personalidade, ancorados nos Direitos Humanos (desde a Revolução de 1974/75) e ante Ciências/Ética sobre a Vida (cf. Tabela 2).

Tabela 2: Três Momentos Diacrónicos, jusoperadores do Direito à Vida na Civilística dos Direitos de Personalidade

MOMENTO OPERADOR (dos Direitos de Personalidade)	Operador Estrutural	Operador Conjuntural	Sobre o “Direito à Vida e sua Tutela”
O momento jusdoutrinário ético-tradicional dos Direitos de Personalidade (até aos projetos dos primeiros Códigos Cíveis/1826, em registo juscrístão do “Direito à Vida (e da sua tutela Estadual?)”)	Ética Cristã e Nacionalidade. Indubitabilidade jusnacional quanto ao valor e positividade supralegal do “Direito à Vida”	Grande Influência do Papado e do Jus-Romanismo.	Existência de Normas Régias penalizadoras de homicídios e protetoras de alguma privacidade, no quadro jurídico foraleiro. Direito a recorrer ao Instituto de Petição da tutela do Rei.
O momento jusdoutrinário “pioneiro”, de ponderação nacional dos Direitos de Personalidade, em torno dos Códigos Cíveis de 1826/1867 até 1967, com registo juscientista do “Direito à Vida (e de sua tutela)	Código Civil de Seabra, e outros Códigos subsequentes, estipulam os “Direitos ORIGINÁRIOS”, configurando a Indubitabilidade jusnacional na codificação civilística do valor supralegal do “Direito à Vida”.	Universidades / jusintelectualidade Coimbrã, e pendor governamental Pombalino. Substituição da Monarquia pela República.	Codificação recursiva e gradualmente mais ampliada de normas Constitucionais, Cíveis e Penais para a Vida humana e sua proteção jurídica, mas sem clarificação tutelar do Estado.
O momento jusdoutrinário “maduro”, de ponderação internacional dos Direitos de Personalidade, ancorada nos Direitos Humanos (desde a Revolução de 1974/75, com registo jusinovador e defensivo do “Direito à Vida (e da sua Tutela Estadual participada)	Revolução de abril em 1975, descolonização. Nova jusInteligência: Ordenamento Jurídico Nacional internacionalizado. Necessidade de jusinovação do “Direito à Vida” como supralegal (e determinação da sua proteção Estadual e internacional).	Pós-2ª Guerra Mundial. Vínculo do Direito Nacional ao Direito Internacional Global (ONU) e Europeu (UE). Desenvolvimentos das Ciências e Tecnologias da “Vida”. Surgimento de iniciativas (Éticas) sobre (ciências e controlo) da Vida.	Codificação mais sistematizada e enriquecida de normas Constitucionais, Cíveis e Penais (e de Políticas Sociais e de Consumo) para a Vida humana e animal e sua proteção jurídica, com tendência a apelar para a tutela do Estado.

Fonte: Elaboração própria

Uma análise como esta, centrada numa linha diacrónica, jusoperadora de aspetos do Direito à Vida e à sua Proteção, não será suficiente para uma apreensão jusconceitual daquilo que o tema aqui em estudo encerra. A análise deverá e desejará ter uma vertente sincrónica e recorrer a manuais, ou ensaios, que possam consituir fonte de uma noção paradigmática dos Direitos da Personalidade, em geral, e de matizes semânticos do Direito à Vida e da sua Proteção. O texto-suporte escolhido para o qual se orienta o novo passo analítico é o trabalho de Pedro Vasconcelos (2014), Direito de Personalidade⁴¹.

⁴¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de, (Almedina, 2014), Direito da Personalidade, ISBN 972-40-2994-8.

Por conseguinte, a partir dos elementos que encontramos em Vasconcelos, e numa perspetiva sincrónica, pretende-se acima de tudo responder à seguinte pergunta: para que matizes jussemânticos remete, estatutariamente ou “essencialmente”, o “Direito à Vida e à sua tutela” no pacote dos Direitos da Personalidade em ambiente juspolítico luso-angolano?

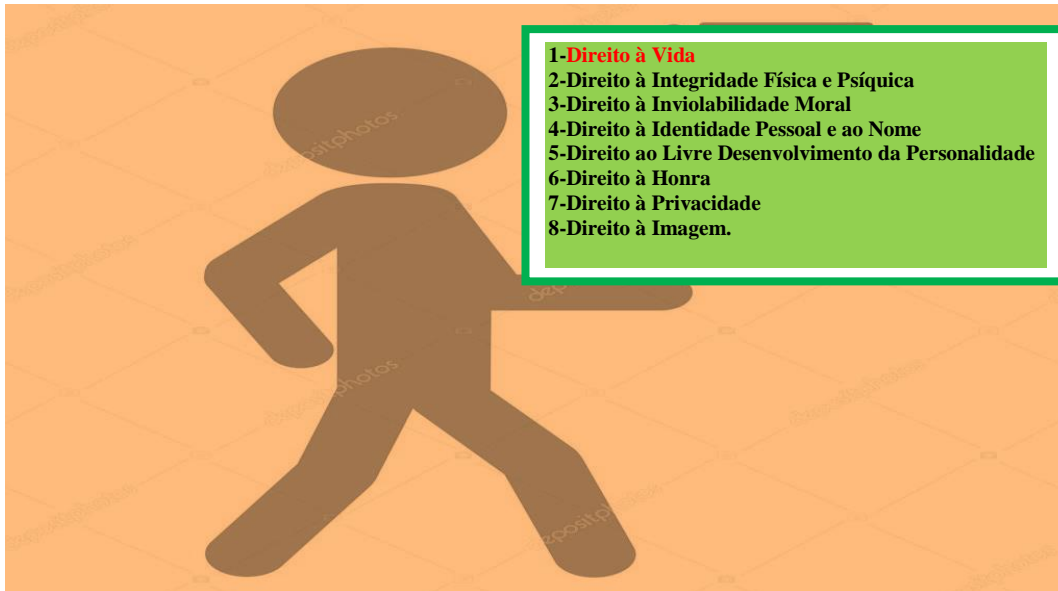
Antes de e para se abordar o pacote dos Direitos de Personalidade, importa clarificar que, na verdade, o transcendente alcance e a amplitude de incidência dos Direitos de Personalidade transbordam o octopétalo dos mesmos direitos, hoje constante do Código Civil.⁴² O enfoque deste trabalho no elenco do Código Civil com reflexo e relação com um elenco de direitos fundamentais presente na Constituição (CPR) tem a ver com duas razões, uma metodológica, outra epistemológica. A razão metodológica diz respeito a uma necessidade de restrição material, que, decerto não impacta, mas disciplina o trabalho. A razão epistemológica diz respeito a pretensão intelectual, consignada neste caso para o trabalho, em mostrar que a racionalidade subjacente à geração dos Direitos de Personalidade sobre a tábua jus-civilística é humanístico-histórica, mas a racionalidade subjacente à geração dos Direitos Fundamentais (recetores e projetores dos Direitos de Personalidade) sobre a tábua Constitucional é jus-antropológica ou de visão a-histórica e primo-geracional.

⁴² Sobre o alcance e a amplitude de incidência jurídicos do conceito de Direitos de Personalidade, em CABRAL, Ana Paula, Atas - Congresso 50 Anos do Código Civil Português: Direitos de Personalidade versus Direitos Fundamentais, ISCET, 2016, p. 3 – 5, lê-se o seguinte: “Este conceito baseia-se na autonomia da vontade que lhe é característica, na sua relação com o outro, ou seja, na interação social e na dignidade humana. Além disso, a pessoa tem um corpo, que condiciona a sua mente e assume um conjunto de valores. Ora, os valores inerentes a uma pessoa podem mudar a qualquer momento, à medida que se vai relacionando e construindo socialmente. Segundo Carvalho Fernandes, os direitos de personalidade tutelam a personalidade física e moral (...), porque dirigidos ao Estado, que tem a obrigação de adotar as devidas medidas (...). Para este autor, apenas havendo lugar à proteção destes direitos pode ser atingida a plena tutela do direito geral à personalidade. No Código Civil (CC) encontram-se consagrados, no artigo 70º, uma cláusula geral de proteção da personalidade além de, nos artigos 72º a 80º, direitos especiais de personalidade (...). Também fora do CC existem direitos de personalidade, sendo por isso o seu objeto de consagração a personalidade. É o caso daqueles que gozam de garantias especiais no Código de Autor e dos Direitos Conexos. Para além desses direitos especiais, são igualmente dignos de destaque os direitos de personalidade fundamentais, consagrados nos artigos 13º, 24º a 27º, 34º a 38º, 41º a 48º, 51º, 61º e 62º da CRP, Estes preceitos, nos termos do artigo 18º, nº1 da CRP, são diretamente aplicáveis nas relações entre os particulares e o Estado, mas também nas relações entre os particulares entre si e entre estes e o Estado exonerado do seu poder de «imperium» (...). Segundo Jorge Miranda, este direito geral de personalidade traduz-se na tutela geral de todas as formas de lesão de bens de personalidade, não sendo para tal necessária a sua consagração. Estes direitos de personalidade que, segundo este autor, decorrem do princípio constante do artigo 26º da CRP, resultam do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a pessoa aqui em apreço vê a sua inerente personalidade protegida por esta tutela mais abrangente mesmo do que a do próprio regime dos direitos fundamentais, porque conjugada com o regime dos direitos de personalidade, nas suas relações com o Estado. Mesmo que assim não fosse, a tutela da personalidade, constante dos artigos 70º a 81 do CC, tem dignidade constitucional, por força do disposto no artigo 16º da CRP, isto é, da cláusula aberta aí consagrada. Muitas são as aceções de direitos de personalidade.”

1.2.2 Noção genérica dos Direitos de Personalidade, com o Direito à Vida em destaque

Neste ponto apresentamos a noção genérica dos 8 direitos de personalidade intrínsecos à vida, conforme a Fig. 5, abaixo.

Figura 5: Ilustração: Direitos de Personalidade



Fonte: Elaboração própria

O que são, atualmente, os “Direitos de Personalidade” e, neles, particularmente o “Direito à Vida”?

Os Direitos de Personalidade são os oito atributos que o Direito (português atual) lê, segmenta, nomeia e reconhece – nos artigos 70º-80º do seu Código Civil densificando a parte da pessoa humana – dever objetivar e proteger juridicamente. Podendo tais oito atributos não definir o homem/cidadão, em geral e, cada pessoa, em particular, são eles, recortados pela lei como “Direitos de Personalidade”, merecedores de proteção jurídica objetiva e, porventura também, de proteção jurídica tutelada pelo mesmo Estado. Esses são: 1) o direito à vida, 2) o direito à integridade física e psíquica, 3) o direito à inviolabilidade moral, 4) o direito à identidade pessoal e ao nome, 5) o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, 6) o direito à honra, 7) o direito à privacidade, e 8) o direito à imagem. (Fig. 5).

Três grandes matizes jussemânticos justificam a sistemática uniclassificativa, titular e personalista destes direitos. Os 8 referidos são: (i) direitos com natureza supralegal, (ii) direitos

à prova de qualquer pena, e (iii) direitos não patrimoniais. Com base no matiz supralegal, entende o Direito que tem ou exerce ele próprio o Direito político, mera função passiva, de recepção, com uma leitura categorial própria para aceitação e admissão custodista, de um capital inerente, *ex-natura*, ou seja, constituinte das próprias propriedades da pessoa humana. Daí que, por exemplo, uma pessoa jurídica coletiva seja de constituição e de extinção legal, ao passo que um atributo jurídico da pessoa humana não é de criação nem de extinção legal. Assim, o porte destes Direitos é individualizado, intransmissível e instrumentaliza cada um ante o Estado/Direito. Estas prerrogativas, assim lidas e estatuídas como protegidas, são intangíveis e, portanto, protegidas de penas (jurídicas/judiciais). São direitos que remetem para uma caracterização (ainda que, porventura, parcial) da pessoa humana. São, funcionalmente, aspetos (ontológicos) do [Ser] da Pessoa humana, não aditivos de mais nada, e, portanto, não isoláveis ou separáveis dele, quer dizer não são patrimoniais, ou coisificáveis.

Em particular, o Direito à Vida é o mais importante dos direitos de personalidade. Está formalmente consagrado no artigo 24º da Constituição da República que declara que «a vida humana é inviolável» e que «em caso algum haverá pena de morte». Do direito à vida decorre a ilicitude do suicídio, do auxílio e da instigação ao suicídio e da eutanásia. O direito à vida, na sua formulação típica, não é discutido. Mas podem suscitar-se dificuldades em zonas periféricas deste tipo de tutela da personalidade. Assim, não existe ainda um consenso sobre as condições da ilicitude do aborto ou mesmo sobre se a ilicitude do aborto decorre da tutela do bem vida ou de outra valoração específica⁴³.

Ora, é neste ponto de escarpelização do Direito à Vida que intervém vigorosamente o contributo jusdoutrinal do Professor Leite de CAMPOS, com um “operador NÓS”, inovador.

1.2.3 Enfoque específico do Direito à Vida nos Direitos de Personalidade

É ousado tentar ler e resenhar generosos e volumosos ensinamentos, apenas alguns deles da autoria do Prof. Diogo Leite de Campos⁴⁴. De resto, ele ensina avisando que uma exegese ou «toda a interpretação é redução sintética, anulando, em parte, os detalhes, a riqueza dos factos

⁴³ VASCONCELOS, *Idem*, p. 68.

⁴⁴ A prateleira bibliográfica de Leite de CAMPOS já contará, hoje, com mais de 230 publicações! (Cf. https://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/dlcampos, acesso, em dezembro de 2017.

de que se alimenta. A interpretação da interpretação seria duplamente redutora»⁴⁵. O que aqui se expõe com toda a humildade de discípulo não vai ser uma “redução sintética”, nem tão-pouco uma “dupla traição”, já que a leitura é direta e, focalizando e cruzando conteúdos de vários textos do Autor, esses nos irão suscitar, no tocante ao Direito à Vida e à sua tutela Estadual, a escansão de um Campista “jus-operador [NÓS]”. O magistério jusinovador de Leite de Campos terá várias funções, mas a estas se associará uma função jusdoutrinadora de intervenção pedagógica (mais de pendor cientista do que apenas “cristão jusnaturalista”⁴⁶), para tratar frontalmente, e com posição marcada – algo, muitas vezes, difícil de se fazer – jusquestões atuais, preocupantes e relevantes. Desta jusdoutrinação, e de questões atinentes ao Tema em desenvolvimento, importa aqui três vezes “conjuguar-se o verbo NÓS” com o Autor. Corre nos textos de Leite de Campos, entre outros conteúdos, o conteúdo “NÓS”, que aqui se lê metodologicamente de forma bifurcada, como um [Nós jusdoutrinário genérico sobre os Direito de Personalidade] e, de seguida, como um consequente [Nós jusdoutrinário específico sobre o Direito à Vida]:

- Um [NÓS antropológico-gnosiológico do Direito das Pessoas] para, graças a uma consciência humana universal, se romper com o individualismo e o utilitarismo ideológico-sociopolíticos;
- Um [NÓS jusdoutrinário sobre o Direito à Vida] como ponto indisfarçável de processamento do Direito à Vida e da sua Proteção tutelada objetivamente.

Sobre o [Nós antropológico-gnosiológico UNIVERSAL e não-Individualista] de Leite de CAMPOS em matéria de Direitos de Personalidade (e privilegiando o “Direito à Vida”) impõe-se, no mínimo, considerar que uma alegada “epistemologia/ética local ou individual”, se não ficou invalidada, ficou ultrapassada hoje, mais claramente do que no passado, pela “epistemologia/ética global ou universalista” – aliás, a única, que sempre pôde funcionar. Por outras palavras, um *input* “individual” ou “local”, indispensável e válido que seja (e é-o) implicou necessariamente, sobretudo desde que a [aldeia] claramente manifestou que, afinal, tem sempre sido uma “aldeia global”, sua articulação com mais um *input*, um *input* “universal” ou “global”, para se processar logicamente ancorado ou não a algo que é “Verdade (humanamente admissível e operante)”⁴⁷. Nesta visão, local-global, individual-universal, lê-se

⁴⁵ CAMPOS, Diogo L. de, *Nós. Estudos sobre o Direito das Pessoas*, p. 152.

⁴⁶ “LEITE DE CAMPOS tem uma concepção declaradamente cristã e jusnaturalista dos direitos de personalidade.” VASCONCELOS, *Idem*, p. 40.

⁴⁷ Quando, por exemplo, discorremos sobre o “Contrato Internacional *Master* em Angola” (ANDRÉ, José Mampua, *Contrato Internacional Master no Contexto do Sector Petrolífero Angolano*, Coimbra: (Angolanae

um [NÓS antropológico-gnosiológico da Vida e do “Direito das Pessoas”⁴⁸], apelador a uma ruptura com o individualismo, com o utilitarismo e o tiranismo interpessoal ou ideológico-sociopolítico⁴⁹. Trata-se de um *framework* epistemológico-jurídico, um firmamento ético-epistemológico – o [NÓS] – que se pode ler e entender com três notas descritivas: é humano, senão humanista; é de observância e desenvolvimento necessários (enquanto jusdoutrina), e terá valor instrutivo transversal (porque funcionará como cabide em que se penduram vários processos de construção e compreensão jurídicas. Esta visão tridimensional do Nós-jurídico de Leite de Campos, embora não explicitada, estará latente, neste esforço de leitura:

Dissertationes, 2017), tivemos de colocar o cursor discursivo, pendulando-o entre o domínio local e o domínio global, para almejarmos alguma Verdade e Justiça. Deve ter, desta feita, bom reconhecimento intelectual a obra de Marshall McLuhan (Cf. McLUHAN, (1962 e 1964, The Gutenberg Galaxy), Understanding Media. The Extensions of Man, que analisa o conceito de “Aldeia Global”, e que assim embala, com reivindicação de alguma credibilidade lógica, “youtuberes” e “wikileakers”, que vêem um “Poder (da Autoridade Política) sem Poder”, e apostam “no reino da Liberdade (como fonte processadora de Verdade) e, portanto, do Poder”.

⁴⁸ Não será vã, mas muito pertinente, porque se oferece como uma nuance a expressão, que encapa, intitulado uma das obras do Autor: (2004) “Nós. Estudos sobre o Direito das Pessoas” (invés de “direitos de personalidade” *tout-court*), sugerindo, desde logo, que está em causa um direito de comunhão de todas as pessoas, um seio centrípeto e centrífugo da “personalização” de cada um. Como quem diz: ninguém é individualmente “Pessoa” sem os seus comparses.

⁴⁹ *Será que a sociedade tradicional ignorava os direitos da pessoa, nomeadamente os direitos civis da pessoa? Evidentemente que não os ignorava (...), protegendo-os (...) ou tutelando-os em situações em que são agredidos (caso do direito à vida: aborto voluntário e eutanásia) (...). A estrutura social tradicional foi posta em causa (...) pelo nominalismo e pelo individualismo (...), por ambos suporem a recusa do fundamento ético do Direito: uma, é a do individualismo do indivíduo legislador, a outra, a da transformação do Direito em mero produto da vontade desvinculada do legislador colectivo (...). Para combater este individualismo, consequentemente anónimo, assistiu-se a um regresso às cosmogonias clássicas (...). O racionalismo, o positivismo e certo socialismo remetiam o indivíduo para uma «concepção positiva» da sua liberdade, para a sua submissão às leis da sociedade e da natureza. Os benthamistas, os positivistas, os jovens hegelianos, os heideggerianos, etc., compartilham visões de uma natureza que controlava (esmagando-as) a metafísica, a religião e própria sociedade «humana». Enquanto Comte planeava uma ciência física social, John Mill propugnava uma ciência, da natureza humana (...). Lenin (...) fixou-se na ideia da matéria como absoluto (...) – a natureza continha uma lei objectiva, a da causalidade e da necessidade. Os idealistas como Hegel chegam a resultados semelhantes: no dever do indivíduo redime-se a liberdade substancial, e, portanto, o que o Estado exige como dever é ainda imediatamente o direito da individualidade (...). Nesta esteira, múltiplos juristas (...) apagavam os direitos subjectivos: Kelsen (...), Windscheid, Duguit, Santi Romano, Ross, etc. ... Mas eis que o hodierno «fim das ideologias» é também o da vitória do individualismo (...). A destruição do fundamento (ético) da ordem social e do Direito, se tem a sua origem remota na «morte» da metafísica, operada por Kant, vai entroncar mais de perto em Rousseau e na sua concepção da sociedade e do Estado. Abandonando o fundamento axiológico da vontade colectiva (...), como a vontade geral transcendente às vontades individuais dos cidadãos, volta-se ao governante de Hobbes que se encontra acima dos súbditos (...). A sociedade contemporânea apresenta o carácter de não-modelo, recusando os valores de coesão social e a encarnação dos valores em certas pessoas. Nesta matéria voltou-se para uma espécie de “mitologia” do pós-modernismo. Os super-homens (heróis, semi-deuses) da modernidade (vedetas do show business, Yuppies (...)) caracterizam-se só pelo sucesso económico e mediático (...), enquanto o modelo tradicional, romano, é o princeps (primeiro) modelo da autoridade, saber, virtude, prudência; e o modelo medieval é o do sacrifício, o das virtudes heróicas, da total dádiva aos outros (o santo) (...). Ora bem: os direitos da personalidade têm mostrado tendência a fugir a este duplo limite, interno e externo (...). Como escrevi há pouco, a concepção «de hoje» dos direitos da personalidade decorre do seu enraizamento na natureza: trata-se de direitos naturais, fundamentais, superiores a todos os outros direitos, mesmo ao Direito estadual que constituirá, perante eles, Direito de segunda ordem, subordinado. CAMPOS, Diogo, (2008), “O Direito em Nós”, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 68, II/III - setembro/dezembro, Lisboa, (Comunicação feita no Congresso de Cultura Jurídica Luso-brasileira, Rio de Janeiro, setembro de 2008, pp. 202-204, 209-215 e 218. Acesso também, em dezembro 2017, ao <http://www.idb-fdul.com/>.*

Um [Nós antropológico-gnosiológico da Vida e do Direito das Pessoas] de Leite de Campos será o firmamento epistemológico-ético que é próprio de todo o homem e, efetivamente, a *homeland* ética da harmonia ou da felicidade humana, existencial, que ocorre e se capta, praticamente em situações boas, intersubjetivas, interrelacionais (préjurídicas). Por isso, é lido como humano, se não humanista; quer dizer que é um dado existencial, e não abstrato. Ser humano não basta. É ainda preciso ser (eticamente, responsabilmente e co-responsavelmente) humanista, “positivador” do cômputo. Não se trata de uma construção teórica especulativa, mas de realidade vivida, e que se faz captar empiricamente, experiencialmente. Por isso, o Autor mostra-o, identifica-o: *é o [Nós] produzido pelos genes que lhe transmitiram, pelo diálogo intenso com os pais, com o resto da família e com os outros. As (...) representações sociais adquiridas (...). A dificuldade em entender o eu que afasta e preda os outros (nós). Não é esta diferença a própria negação do eu? Eu para quem o tu é imprescindível, constitutivo do meu próprio ser. Como também, e na mesma ordem de ideias, para além de o rejeitar nunca consegui compreender o Nós que esmaga e dissolve o eu. Não é a negação de cada um e, através dessa negação, do próprio conjunto? Também aqui se reconhece não o nós a esmagar o eu, mas o eu a esmagar o eles, colocando-se falsamente no meio de nós. O tirano justifica-se tentando esconder-se no meio dos servos*⁵⁰. O ato deíctico ou mostrador e identificador de Leite de Campos é intenso, porque intencionalmente pedagógico, atento ao que emerge do real ético-antropológico. Por isso, não raras vezes projeta em frente, à vista de todos, palavras religiosas (cristãs), que podem suscitar alguma atenção e interpelação para este enfoque. Assim, para insistir, mostrando o [Nós], cita estas passagens bíblicas: “Assim como Eu vos amei, amai-vos também uns aos outros” (Ev. S. João, 13, 34/35) “para que todos sejam um como Nós também somos Um” (Ev. S. João, 17, 22/23)⁵¹. Não se pode ignorar o conhecimento e, com certeza, a vinculação Cristã do Autor. Contudo, importa sublinhar que o [Nós] jusbásico, jusantropológico, jusintersubjetivo e mesmo jusexistencial (que não jusexistencialista), mostrado pelo Autor está, não no Paraíso ou no transcendente, mas aqui e agora imanente entre e com (a co-responsabilidade de) todos Nós. Por isso, insiste, talvez no que se pode sistematizar como três âncoras ilustradoras ou definidoras do aqui apelidado de [NÓS antropológico-gnosiológico da Vida e do Direito das Pessoas], a saber, (i) a liberdade/capacidade individual

⁵⁰ CAMPOS, Diogo Leite de, (2004, Almedina), *Nós. Estudos sobre o Direito das Pessoas*, p. 7, ISBN 972-40-2155-6.

⁵¹ CAMPOS, Diogo, (2008), “O Direito em Nós”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, II/III - setembro/dezembro, Lisboa, (Comunicação feita no Congresso de Cultura Jurídica Luso-Brasileira, Rio de Janeiro, setembro de 2008). Acessível, em dezembro 2017, ao <http://www.idb-fdul.com/>. Presente em CAMPOS, (2004, Almedina), *Nós*, p. 109-134.

de necessitar do bem e do justo ou da virtude, (ii) a *conditio sine qua non* da intersubjetiva ética pró-ativa para que o Bem e o Justo se positivem, e (iii) a densificação operante ou controladora da moral comunitária, Consuetudinária, na observância deste Bem e Justiça.

- A primeira âncora do [Nós] é “a liberdade (e capacidade) de cada um fazer o que é justo”, a qual, multiplicada intersubjetiva e distributivamente forma ou produz a “pessoa moral (social)”, cujo conteúdo fundante é a “virtude”. Pelo que, nessas [experiências-NÓS], *a ordem social tal como o Direito pareciam depender, antes de mais, das virtudes morais dos governantes, e da população em geral. A transformação da sociedade dependia da transformação das almas. A melhor garantia de todos e de cada um não era o Direito, mas a virtude de todos e de cada um. O Direito não era mais do que um último recurso, depois de os outros instrumentos sociais, os usos, os costumes e a ética, apoiados pelo sistema próprio de sanções, já terem falhado*⁵².

- A segunda âncora do [Nós] é o “hetero-comando”, uma espécie de intersubjetividade ética pró-ativa, daquelas [comunidades-NÓS], *em que cada ser humano e o seu comportamento eram largamente hetero-comandados (...). O “outro” (...) era visto não como um limite ao «eu», mas como um elemento solidário, colaborante do “eu”, imprescindível para a realização humana e a salvação espiritual de cada um (...). O que cada um fazia, pensava e dizia, respeitava a todos os outros, pois todos estes eram interessados (...). A casa da família era espaço aberto aos membros mais afastados da família (...). A porta estava aberta; a casa era uma parte da rua, com a qual não tinha fronteiras. O espaço social não terminava à entrada de cada casa; e o espaço do indivíduo e da família continuava indefinidamente pela rua, e mesmo pelas casas de todos os outros*⁵³. Atenção: não parece ser de ânimo-leve que Leite de Campos propõe a “fórmula” “hetero-comando” para, cruamente, objetivar o que está em jogo no circuito interativo jusintersubjetivo. Ele indica a interdependência (não escolhida nem rejeitável, mas simplesmente real e inelutável, que se engrena e surge, pré-estabelecida, pré-ativada e regente, nestas interações-Eu-Tu-Ele (NÓS). Por isso, o mesmo Autor, chega a clamar: *Lanço, há anos, o desafio aos que comigo estudam que me indiquem um único acto de um ser humano que não afecte (todos) os outros. Sem sucesso. Mantive o sentimento de que não eram os juristas a mover o Direito, mas este a mover os juristas. Impondo-lhes definições, cortes, estruturas, pirâmides, que são sempre limitações*⁵⁴.

⁵² CAMPOS, Diogo, (1993), “O Direito e os Direitos da Personalidade”, in DEREITO, Revista Jurídica da Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, II, 2, ISSN 1132-9947. Acesso em dezembro de 2017 ao <http://www.oa.pt/upl/%7B7f3725e2-d544-4142-8f45-d3b6ff311355%7D.pdf>.

⁵³ CAMPOS, Diogo, (1993), *Idem*, pp. 206-208.

⁵⁴ CAMPOS, Diogo, (2008), “O Direito em Nós”, in *Ibidem*, p. 988.

- A terceira e última âncora do [Nós] diz respeito à regulação consuetudinária, que na comunidade é irremediavelmente vinculativa de cada indivíduo, sendo, de facto, nestas [Sociedades-NÓS], os *usos e costumes o instrumento mais importante de coesão, ordem e regulação social. Estes regulavam de perto todos os aspectos da vida das pessoas e da sociedade, desde o vestuário à alimentação, à habitação, às relações entre cônjuges, às relações com os filhos, os superiores, os vizinhos; eram impostos (...) pela sociedade através de sanções (...) que podiam alcançar o Banimento da comunidade em que o faltoso se integrava*⁵⁵.

Tentando resumir, um [NÓS antropológico-gnosiológico da Vida e do Direito das Pessoas] de Leite de Campos não será um jusnaturalismo, jusracionalismo ou jus-positivismo, mas, talvez, próximo (senão projetor) de uma perspectiva que se referiria aqui como uma inovadora [jusantropologia], na medida em que ele mostra que 1º) o [*homo justus* (pelo seu ADN antropológico)] é o [*homo juridicus*] (pela sua explicitação cultural e civilizacional). E, assim, esta sua segunda interface juspositivista de desenvolvimento não pode secar, dispensar ou predar a sua primeira interface, jus-antropológica, prepositiva, em que tem nascimento e significado. E não vale a pena pensar que [*o facto homo justus, virtuosus*, do NÓS] passou, e que só pertenceu, memorialmente, em referenciais “tradicional”, aqui indicados com expressões como [Experiências-NÓS / comunidades-NÓS / sociedades-NÓS]. Não. O [NÓS jus-antropológico] de Leite de Campos aqui tido como cabide justeorético, em que se penduram nosologicamente o Direito à Vida e a sua tutela, em particular, e os Direitos de Personalidade, em geral, não passaram; esse NÓS reclama atualidade: *O regresso ao “espaço” do “sede um” (Cristão, sim, mas tão antropológico como real), e o seu “trânsito para a relação jurídica, não como vínculo, mas como espaço intersubjectivo” está aí conjugado, não como “o Direito em EU”, que, aliás, “está, sempre esteve, ultrapassado”, mas como “Direito em “nós”, num duplo sentido. Primeiro, na acepção de que o Direito está em nós, que somos capazes, naturalmente capazes, de caminhar no sentido da Justiça, de uma sociedade mais justa e filantrópica, em que cada um se reconheça em todos os outros. Em que se procure o bem do outro, simultânea e inseparavelmente do bem de si mesmo. Depois, em segundo lugar, por se ter vindo a introduzir, também em Direito, a certeza de que só por existir influencio os outros; todos os meus actos actuam sobre os outros; e não existo/vivo/evoluo/auto-crio-me sem os outros. Assim, relação jurídica quer dizer realisticamente “nós” (...). Conjugar o Direito em Eu afirma (só) o primado do sujeito desiderante, a vontade deste, os seus interesses, a predação dos outros, de todos os outros, inexistentes para o*

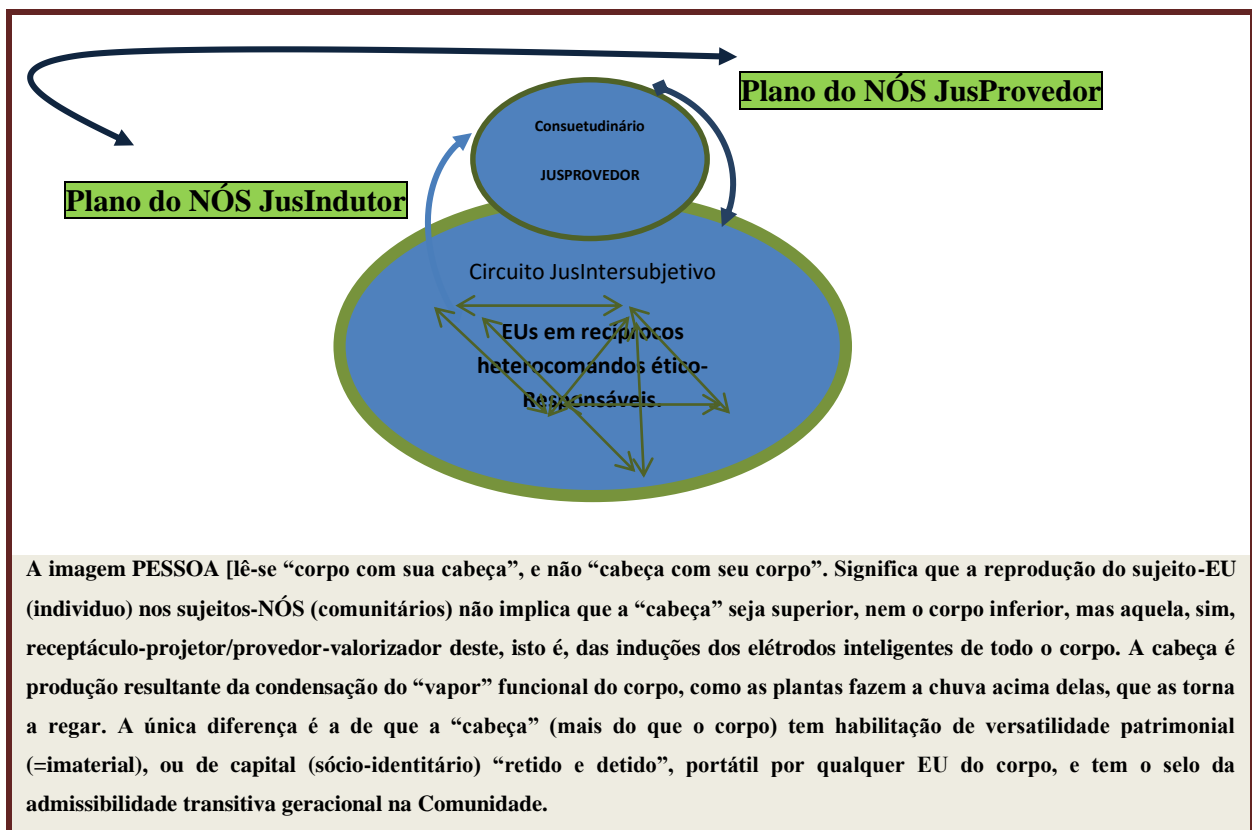
⁵⁵ CAMPOS, (1993), *Idem*, p. 208.

sujeito e para o Direito (...), fechado na sua casa, no seu “castelo”, contra os outros, impedindo o acesso dos outros, excluindo os outros da sua esfera jurídica (...). Conjugando o Direito em “Eu/Tu” estabelece e transforma-se “em EU-TU”, relação de amor em que o Eu reconhece o Tu, num encontro total em que o “tu” é visto como “ser completo de cada um” (...). Primeiro, como outro digno de respeito, do respeito que se dá a todos. Depois, com o “outro” “eu”, como um igual a mim, idêntico a mim, em diálogo amigo, merecedor mais do que de respeito: exigindo naturalmente uma relação de amor. Estamos no “eu-tu”. O Direito evolui neste sentido, no caminho, senão do amor pelo outro, pelo menos da igualdade/solidariedade com o outro (...). Passa-se a admitir que o interesse em contratar a favor de um terceiro é idêntico, e igualmente digno de protecção ao interesse em contratar em benefício próprio (...). Se o “trust” é a principal criação dos Direitos anglo-saxónicos, a “boa-fé” reflecte o novo modo de ser do Direito continental (...). Os direitos da personalidade, nesta fase, aparecem concebidos como direitos a uma prestação dos outros, do Estado ou de uma sociedade: direito à saúde (como direito a cuidados de saúde gratuitos), direito à habitação, etc. Embora tais “direitos”, que nunca chegaram a ser completamente efectivados, sejam hoje entendidos como reflectindo “meros” programas, a dimensão do “eu-tu” parece clara (...). Conjugando o Direito em “Nós” tem (...) os seguintes traços: primado da pessoa humana, anterior e superior à sociedade e ao Estado; radical igualdade de todas as pessoas, contemporânea do afirmar da sua solidariedade; autonomia da pessoa (autonomia privada) como criadora do Direito, visto este cada vez mais como um tecido de relações interpessoais e menos como uma estrutura racional, abstracta (... ou seja) o “ser humano numa antropologia aberta” (...). Assim se cumpre a ideia bíblica da aliança entre o humano e Deus é a de uma antropologia da liberdade assente no amor. Fugindo aos dois extremos: à necessidade “matemática” das leis da matéria e da sociedade (reduzida a matéria) e à angústia do zero (...). Esta antropologia constitui o fundamento de um “ethos” plenamente responsável e (...) a pessoa é uma actividade vivida de auto-criação, comunicação e adesão... que se reconhece no seu movimento de personalização (...). O “Novo Nós”, a transição do “eu-tu” para o “nós” vinha sendo exigida, desde sempre pela ética cristã (...). Através da ética e da antropologia vem influenciar estas relações e o Direito. A ponto de hoje parecer inerente à concepção do Estado contemporâneo como Estado – de – Direito, logo – de justiça, – dos cidadãos. Esta dimensão do “eu-nós” está progressivamente positivada no Direito público: no Direito do ambiente, no Direito do território, etc. Lembrarei os estudos de impacto ambiental e os planos directores urbanísticos, a preservarem a qualidade de vida, etc. O Direito Público transforma-se no Direito da aldeia em que vivemos, a caminho da aldeia global (protocolo de Quioto, por ex.)⁵⁶.

⁵⁶ CAMPOS, (1993), *ibidem*.

Este esforço de leitura, que será uma humilíssima preambular compreensão da justeoria de Leite de Campos subjacente aos Direitos da Personalidade, uma perspectiva ousadamente lida aqui como uma perspectiva de uma [Nós-jusantropologia], em que o [*homo justus*] funda e se ergue no [*homo juridicus*], deve partir para o contributo justeorético, específico, que o mesmo Autor presta ao Direito à Vida. Mas antes, há que sistematizar a leitura feita neste ponto: importa poder reparar que o [NÓS jusantropológico] de Leite de Campos configura um corpo comunitário, envolvendo dois planos estruturantes, intercomunicativos e hierarquizados, se não interfuncionais: (i) o plano dos circuitos jusintersubjetivos, com os EUs heterocomandados, éticofuncionalmente interagindo, no plano jusindutor, e (ii) o plano jusreceptor, patrimonial-valorizador desta mesma jusindução, plano jusprovedor, do instituto Consuetudinário.

Figura 6: Duplo plano estruturante de um NÓS jus-antropológico de Leite de Campos



Fonte: Elaboração própria

Sobre um “NÓS jusdoutrinário do Direito à Vida”, de Leite de CAMPOS, releva, entre muitos contributos, aqueles que se verão, porquanto aqui considerados como muito importantes, sobre a vida humana (*ante et post mortem*) e sua assunção jurídica, com desajustes algures ainda persistentes (sobretudo quando se trata do embrião e do nascituro e, conseqüentemente, do aborto (voluntário e descriminalizado).

É difícil, se não impossível, resumir os ensinamentos ou as prestações jurídicas do Professor Leite de Campos sobre o “direito à Vida”, e não é esse o objetivo deste trabalho. Contudo, seria lacunar toda a tentativa de se lhe referir qualquer prestação, sem uma dedicação (não exaustiva, claro, mas) quase cirúrgica e focalizada sobre um determinado corpus das suas obras (pelo menos as que versam, diretamente, sobre o tema “Vida”⁵⁷). Importa recorrer a essas obras, entre outros contributos aqueles sobre a noção de Vida, sobre o “direito à vida” e o processamento da sua tutela, com todos os outros direitos de personalidade.

A palavra “Vida” pode extensivamente significar “ser vivo”, do “reino vivo”, em distinção do “reino vegetal” e do “reino mineral”. Aqui, e do ponto de vista jurídico, aborda-se a “Vida (da e na Pessoa Humana)”, o “direito à vida”, como um segmento dos Direitos de Personalidade. A noção de “Vida”, do “direito à vida” para Leite de Campos poderia sintetizar-se nesta frase: *A vida é o núcleo dos direitos de personalidade, é uma realidade segmentável, biológica e antropológicamente perceptível pela sua função “Eu-fator (do organismo humano)”, mas porventura incorpórea, e define-se como um BEM, o bem supremo, ontológico, paradoxalmente possuído e possuidor (porque “organizador” de toda a vida) do ser humano (como ipseidade única e intransmissível). Está conforme com isto dizer que é bom, embora ainda a aperfeiçoar, o quadro legal português, de primeira linha, que normativamente o reflecte e projecta.* Parece legítimo presumir que o Autor deixaria o leitor usar, para traduzir a jusnoção “vida”, a expressão aqui proposta “Eu-fator (do organismo humano”, isto é, aquilo que na pessoa humana é fator, portanto, fonte e projetor da unicidade individual em um EU (diferentemente de uma unicidade, sem “Eu”, de outras vidas animais (individuadas). Por conseguinte, esta tentativa de síntese através destas expressões, meramente compreensivas, não podem substituir o que o Autor escreve, *ipsis verbis*, para propor a noção de “Vida”, o seu reconhecimento normativo (português) e a sua extensão (ou validade como “direito”), ou seja, os seus início e fim.

⁵⁷ Destacar-se-ão, por exemplo, os textos “A Criança-Sujeito: A Vida Intra-Uterina”, “O Estatuto Jurídico do Nascituro”, “A Indemnização do Dano da Morte”, “A Vida, a Morte e a sua Indemnização” (coligidos em CAMPOS, (2004, Almedina), NÓS. Estudos sobre o Direito das Pessoas, e também os textos CAMPOS e BARBAS, Stela, (2001), O Início da Pessoa Humana e da Pessoa Jurídica (comunicação dos Autores no X Congresso da Federação Internacional de Estados sobre América Latina e Caraíbas (FIEALC), CAMPOS (2007) O Estatuto Jurídico da Pessoa Depois da Morte, in Revista O Direito II, (Almedina), CAMPOS (2010), “Procriação Assistida Heteróloga e o Anonimato do Dador ou A Onnipotência do Sujeito, em Direito Internacional”, in (colectânea) GOMES, Fabio Luiz (Coord.), Perspectivas Contemporâneas (Editora Saraiva, São Paulo, 2010), e também o texto “A Capacidade Sucessória do Nascituro (ou a Crise do Positivismo Legalista)” na (colectânea) CAMPOS, e, CHINELLATO, J. Abreu (Coord.), Pessoa Humana e Direito, (Coimbra, Almedina, 2009).

1º) Nocionalmente, “Vida” é o que se verifica, quase num argumento por absurdo, no que “resta e se sustenta” no “ser humano despojado de suas funções”: “Depois de ter perdido uma perna e uma parte das suas capacidades intelectuais e das suas funções – mesmo se tiver perdido todos os membros e todos os sentidos, mesmo em coma profundo – a vítima tinha algo mais a perder, aquilo por que os seus médicos ainda lutavam: a vida. (...)”. E não repugna, apesar de outras propostas das Neurociências⁵⁸, colar este elemento “vida” ao conceito de “Alma”. Por isso, o Autor aprofunda a noção de “Vida humana” como “Alma”, ensinando que, efetivamente, *“A alma é informante, princípio imanente de animação, necessária para que o corpo desempenhe as suas funções (...), mesmo se só aparece através do corpo, alimentando-se com as energias que este lhe oferece, numa unidade substancial indecomponível. A forma humana, pelas suas actividades intelectuais, é um excedente sobre a matéria. Esta forma excedente é o fundamento da pessoa e confere-lhe a sua transcendência. O ser organizado supõe uma energia organizadora da matéria, energia diferente da simples força motriz. O corpo orgânico não é simplesmente organizado, é auto-organizador. (...) A teoria da informação, aliada à biologia molecular e à genética, descreve o organismo em termos de auto-organização. (Cfr. Raymond Ruyter, La Cybernétique et L’Origine de L’Information, Paris, 1954) (...). O direito à vida será, portanto, prévio em relação à sociedade. (...). “Eu sou” precede “ele é”, mas só tem sentido em relação a este último. (...) A fonte do direito é o dever. Consequentemente, o direito*

⁵⁸ Sabe-se que estudiosos como Steven PINKER (1997, Clays, Ltd., ISBN 0-14-024491-3, How the Mind Works), Daniel GOLEMAN (1997, ISBN 978-989-644-090-9, Inteligência Emocional), e o luso-americano António DAMÁSIO, com as diferenças que os afastam, convergem no conteúdo (não incorpóreo, mas) fisiológico, mais exatamente “neuronal” do que se pode chamar “Alma”. DAMÁSIO afirma que a «Cognição» é meramente uma “actividade mental”. O “cérebro produz a mente, e o “Eu neural». O Autor alarga o leque referencial da Cognição a sete noções: (i) [Emoção], (ii) [Razão], (iii) [Princípio Ético], (iv) [Mente], (v) [(mecanismos de) Regulação Biológica], (vi) [Consciência], e (vii) [(tomar) Decisão]. DAMÁSIO, António, (2010, Círculo de Leitores, ISBN 978-989-644-120-3, O Livro da Consciência: A Construção do Cérebro / 2013, Círculo de Leitores, ISBN 978-989-644-163-0, O Erro de Descartes: Emoção, Razão e Cérebro Humano). A propósito das leis e da justiça, diz o Autor, entre outras intervenções, isto: “*Cérebro e Justiça: As concepções biológicas do controlo consciente e inconsciente são relevantes no que respeita à forma como vivemos e, em particular, à forma como deveríamos viver. No entanto, essa relevância tem talvez o seu expoente máximo nas questões ligadas ao comportamento social – especificamente ao sector do comportamento social conhecido como comportamento moral – e à quebra dos pactos sociais codificados nas leis. A civilização, e em especial o aspecto civilizacional que tem a ver com a justiça., gira em torno da noção de que os seres humanos são conscientes de uma forma distinta da dos animais. Em geral, as culturas desenvolveram sistemas de justiça que empregam uma abordagem de senso comum às complexidades de decisão e visam proteger as sociedades que violam as leis estabelecidas. Compreensivelmente, e com raras exceções, o peso atribuído aos dados provenientes da neurociência e da ciência cognitiva não são significativos. Há agora um receio crescente de que os dados relativos ao funcionamento do cérebro, à medida em que vão sendo mais conhecidos, possam minar a aplicação das leis, algo que os sistemas legais, de modo geral, têm evitado, não tomando em consideração esses mesmos dados (...). Pelo contrário, os juízes, os advogados, os legisladores e os educadores devem familiarizar-se com a neurobiologia da consciência e da tomada de decisões, uma maneira de promover a redacção de leis realistas e de preparar as gerações futuras para o controlo responsável das suas acções (...)*”. DAMÁSIO (2010), pp. 345-346. Ver ainda DAMÁSIO (2013), sobretudo, pp. 20-21, 56-57, e 78-85.

ao respeito do ser não é (apenas) uma concessão do Estado. Qualquer norma jurídica que se lhe refira não é mais do que o “reconhecimento” de um direito (do “Direito” e de uma “ordem”)⁵⁹.

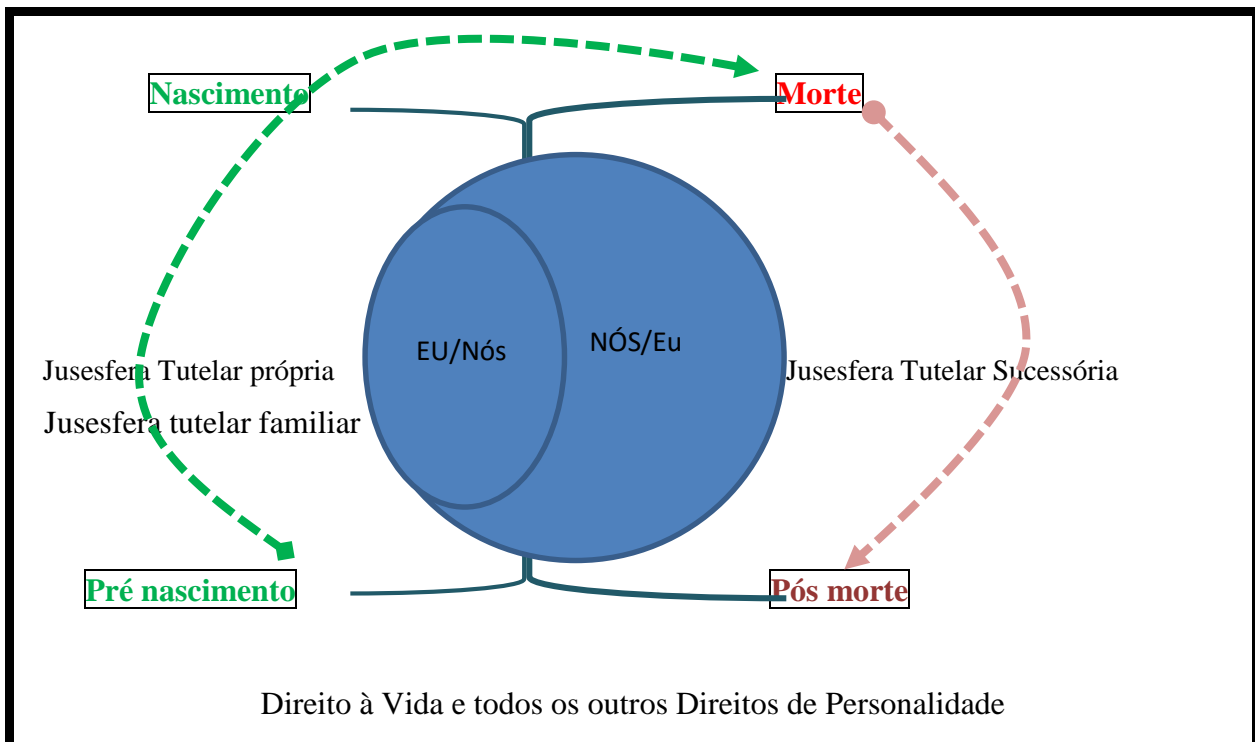
2º) Normativamente, “Não seriam legítimas quaisquer dúvidas sobre a existência de um verdadeiro direito à vida no ordenamento jurídico português (e o mesmo se poderia afirmar de todas aquelas ordens jurídicas que conhecemos (...)). Assim, [o Direito à Vida] “Reconhecido (...) no art. 8º, nº 1, da Constituição Política de 1933, [reiterado hoje no nº 1 do artigo 24º da mesma Constituição] protegido nos arts. 349º e segs. do Código Penal, encontra a sua tutela civil nos arts. 70º e 337º do Código Civil. No primeiro, o seu reconhecimento está implícito na tutela geral da personalidade. A legítima defesa (art. 337º), por sua vez, visará, antes de mais, actos dirigidos contra a vida do agente. A lei leva a protecção do direito à vida ao ponto de dispor a total irrelevância do consentimento do ofendido (quer autorizante, quer tolerante), através da proibição da eutanásia (art. 354º, 5 único, do Cód. Penal) e do duelo (381º e segs. do Cód. Penal). Mesmo o suicídio se deve considerar não lícito (vd. O art. 354º do Código Penal, sobre a proibição do auxílio do suicídio, o que significa que este não constitui o exercício de um direito). Também não será razoável negar que da lesão do direito à vida resulta um verdadeiro dano – o da morte – que se deve considerar, no plano dos interesses em que se move a ordem, superior a qualquer outro (...)”⁶⁰.

3º) Temporalmente, ou seja, quanto à validade, ou duração jurídica do “direito à vida” seria expectável, e linearmente defensável, dizer-se que o “direito à vida”, e com ele todos os outros “direitos de personalidade”, começam juridicamente com o nascimento e terminam com a morte da pessoa. Contudo, Leite de Campos inova o olhar atento de qualquer leitor e diz que estes limites *a quo ad qu* em são flutuantes, tal como a própria lei tem a mesma desfocagem, podendo ser também admissível dizer-se que o direito à vida e todos os outros direitos de personalidade começam desde a concepção (embrionária, uterina ou nidificada) e tornam-se imprescritíveis. Não será indecoroso para com o pensamento do Autor reconhecer o tracejar de duas esferas, uma “esfera jurídica dos direitos EU/Nós da vida” e a “esfera jurídica dos direitos NÓS/Eu da vida”. A jusesfera da Vida EU/Nós pode esposar o limite que vai do nascimento à morte, enquanto a jusesfera da Vida NÓS/Eu esposa a flutuação dos interesses ético-sociais e jurídicos envolvidos (cf. Fig. 7).

⁵⁹ CAMPOS (2004), NÓS. Estudos sobre o Direito das Pessoas, pp. 359-363.

⁶⁰ *Idem*, pp. 311-313.

Figura 7: A dupla esfera tutelar dos Direitos de Personalidade, de CAMPOS



Fonte: Elaboração própria

A vida do ser humano é um valor, um bem que é anterior ao Direito, mas que este tem de assumir (...). Havendo vida a partir da concepção; e, logo, personalidade jurídica desde a concepção; a destruição de embriões consubstancia uma violação do direito à vida”⁶¹. “A necessidade de garantir, antes do nascimento, a pessoa humana que há-de ser, tem sido compreendida pelos ordenamentos jurídicos. E, hoje, a atenção cada vez mais desperta para os direitos da personalidade, tem beneficiado também a personalidade nascente. Como direitos respeitantes ao indivíduo ainda antes do nascimento, encontramos o direito de herdar que assiste a todas as pessoas concebidas ao tempo da abertura da sucessão (art. 2033º, 1, Cód. Civ.). Outros exs: art 952º (doação a nascituros), 1832º (perfilhação de nascituros) e 2318º (segundo o qual o testamento não caducará por superveniência de descendentes se o testador, ao tempo do testamento, já tinha descendentes legítimos ou legitimados, nascidos ou mesmo só concebidos).” Outrossim, com a morte, não prescrevem, de todo em todo, os direitos de personalidade. “Também o legislador português foi sensível a este problema e dispôs, no nº 1 do art. 71º do Código Civil, que os direitos da personalidade gozam de protecção depois da

⁶¹ CAMPOS, e BARBAS, (2001), O Início da Pessoa Humana e da Pessoa Jurídica, (Comunicação dos Autores no X Congresso da Federação Internacional de Estados sobre América Latina e Caraíbas (FIEALC), em Moscovo, 25-29 de junho, in Simpósio, I, 5, cf. pp. 1259-1262.

morte do respectivo titular, tendo legitimidade para requerer as providências adequadas o cônjuge sobrevivente, ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido (nº 2)”. A esfera dos direitos de personalidade do EU (Eu-Eu) tem em NÓS (Eu-Nós) o seu depositário no post mortem, sobretudo quando se trate de “interesses” legítimos como mortis causa (indemnizável), direito ao bom nome, etc. “O nº 1 do art. 496º estabelece o princípio geral da indemnizabilidade dos danos não patrimoniais. É na sua sequência lógica que tem de ser interpretado o nº 2. Aquando da morte da vítima («por morte da...»), dispõe este último, o direito à indemnização por danos não patrimoniais respeita a um certo número de familiares mais próximos (...), uma vez verificado. É a própria lei que prevê a possibilidade de indemnizar danos futuros, danos ainda não produzidos – veja-se o nº 2 do art. 564º. Neste se reconhece a admissibilidade e existência de um direito de indemnização cujo conteúdo ainda não está determinado. Direito que parece dever transmitir-se aos herdeiros do seu titular (...). Existe aqui identidade entre os danos presentes e os futuros⁶².

O processamento da PARTE I deste trabalho, um exercício de explicitação seletiva de “Conceitos Operatórios da Juridicidade do Direito à Vida” programou-se em dois Capítulos, atendendo a que o Direito à Vida, segmento principal dos Direitos de Personalidade, se densifica em duas dimensões: uma juscivilística, “Local”; e outra jushumanista, “Global”.

Examinado que está o Capítulo I, em que os Conceitos Operatórios selecionados foram, nomeadamente, a Responsabilidade, a Paridade Cristã, a Dignidade Humana, e os passos Jurídicos e doutrinários promotores dos Direitos de Personalidade no espaço “Local”, Juscivilístico nacional de Portugal e de Angola, agora o cursor discursivo coloca-se na dimensão jushumanista, internacional, porque os Direitos Humanos são o corolário universal dos Direitos de Personalidade. Esta instância normativa internacional, universal, funciona, hoje, mais do que outrora, no controlo e reforço da aplicação dos Direitos Humanos nos Estados (em seus Direitos Fundamentais, Constitucionalizados), em seus Direitos de Personalidade, tutelados em seus Códigos Cíveis. Este firmamento internacional ou universal injuntivo sobre os Estados e as pessoas acaba por contribuir muito para que se densifique o “Dever do Estado de Proteger a Vida, enquanto Direito de Primeira Geração” – título deste Capítulo II, da PARTE I, para o qual que se transita. Vai procurar seletivamente destacar Conceitos e factos locais e globais (como epifanias de Universais do Homem) que galvanizaram massivamente mentes

⁶² CAMPOS, (2004), NÓS. Estudos sobre o Direito das Pessoas, pp. 332-356.

(para lá das fronteiras nacionais), rumo à orientação das Constituições para o Homem, ao valor catequético da “democracia”, à sedimentação de “Estados de Direito”, e rumo à Declaração dos Direitos Humanos, isto é, rumo à consolidação da tutela Estadual sobre o Direito à Vida (e demais direitos de personalidade).

CAPÍTULO II

DEVER DO ESTADO DE PROTEGER A VIDA, ENQUANTO DIREITO DE PRIMEIRA GERAÇÃO

Jean-Jacques ROUSSEAU tem sido enfaticamente alinhado entre os pensadores que, em pleno “Século das Luzes” francês, projetou, com impacto catártico transnacional, para o écran intelectual, o binómio e a transição *homo naturalis / homo socialis*⁶³. Rousseau serve de exemplo para mostrar que, no princípio, há um discurso, um pensamento (com protagonistas). Este discurso projeta-se para o público e pode repercutir-se por todo o mundo, torna-se o nutriente dos “Universais do Homem”, e traduz-se em combustível para a ação – combate contra a cegueira mental, as trevas e as negatividades – e consagra-se em proação – em investimentos agentivos e institucionais, preventivos ou sancionadores da injustiça e do mal. Este tipo de dinâmica, trifásica [Verbo-Ação-Proação], do progresso civilizacional universalizante, terá galvanizado o processo culminado nos hodiernos Direitos de Personalidade, com o Direito à Vida em destaque, e centro focal deste trabalho. A busca dos “Conceitos Operacionais” desta realidade jurídica não se pôde esgotar nas referências do Capítulo I. Abre-se aqui necessariamente uma nova página discursiva em que se acolhem, seletas, duas âncoras basilares dos mesmos direitos, (i) o Estado de Direito constituidor de uma Constituição em torno da primacial “Humana”, e (ii) o firmamento mundial dos Direitos Humanos. Por outras palavras, estas duas grandes alavancas jusinstitucionais – o fenómeno “Estado de Direito” e o fenómeno “Direitos Humanos” – são de importância para se abordar o Direito à Vida tutelado; não seria desajustado considerar que hoje estes dois conceitos operacionais funcionam universalmente como imperativos (dogmáticos), inelutáveis.

Não se pretende analisar de forma exaustiva o que estes dois conceitos-dínamos dos Direitos de Personalidade (e em particular o Direito à Vida) imprimem. O que se pretende neste Capítulo, e que gravita em torno destes dois eixos concetuais, tem a ver com a tentativa de se trazer mais à superfície intelectual aquela configuração de compromisso e de interligação, mas cujo ascendente poderá ter a ver com algo mais fundado no próprio homem, nos subtis “Universais Humanos”. Propugna-se que um (e talvez o primeiro) destes Universais Humanos seja o “jus” (à frente, quer dizer, condicionador e originante) da procura da “felicidade” (outro

⁶³ Cf. por exemplo, a edição juntando as duas mais sonantes das suas obras: ROUSSEAU, Jean-Jacques (Editora Vozes, Ltda., 1995, tradução de Maria Constança P. PISSARRA, ISBN 85-326-1444-2); Discurso Sobre a Economia Política / Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político.

universal humano).⁶⁴ O “jus” [Dever/Virtude/Retidão ética intersubjetiva], na sua configuração de Direito (positivo) [conjunto de leis regentes da sociedade], faz pensar na “função reconhecedora” do Direito à Vida e dos outros Direitos de Personalidade tutelados. Quer dizer que, conforme atrás visto, e di-lo bem CAMPOS, o “direito à vida não é um direito. É uma característica antropológica ou jusantropológica, que se impõe ao Jus para ser simples “reconhecida”. No entanto, estará aqui a fimbria da questão: o ato ou função de “mero reconhecimento” que cabe ao direito pode ser escrutinado. Donde, a pergunta-vetor deste Capítulo: qual será a qualidade da “transposição” deste “estado de natureza” para um “estado jurídico”? Qual tem sido a “qualidade (prescritiva) do reconhecimento” do Direito à Vida e dos outros direitos, hoje instrumentalmente segmentados e empacotados por estes mesmos “normativos reconhecedores” como um octopétalo de “Direitos de Personalidade”? A pergunta pode abrir para uma reflexão vasta. Por isso, enfocam-se dois pares de mais “Conceitos Operacionais” respeitantes a este título de direitos, os quais, adicionados aos do Capítulo anterior, assinalarão a amplitude do problema que, ainda que ao de leve, aqui se deseja tratar. Está em causa o par (juslocal) [Estado de Direito (democrático) e Direito Constitucional], e o par jusglobal [Direitos Humanos e Nações Unidas].

Por conseguinte, o desenvolvimento deste Capítulo vai decorrer em dois subcapítulos, segundo o plano abaixo, onde se propõe que (i) o conceito [Estado de Direito (democrático)] é uma justificação gerada pelo Universal “Jus”, e como morfologia sociopolítica estabelece uma determinada “orientação formatadora” dos direitos de primeira geração; (ii) o conceito [Direito Constitucional], instituto normativo capital, procedente deste Estado de Direito, estabelece (na maioria das sociedades estaduais) uma prescrição “Fundamental”, reconhecedora destes direitos antropológicos; (iii) o conceito dos [Direitos Humanos] é o instrumento que procede a um “reconhecimento” juspositivo destes direitos enquanto dado vinculatório universal e plenipotenciário; (iv) o conceito [Organização das Nações Unidas], compromisso institucional interestadual alocado para esta Declaração Universal dos Direitos, que oblitera estes direitos como razão operacional e prumo orientador de toda a civilização.

O Conceito “Estado de Direito (Democrático)” funciona como pressuposto de que o “JUS” (pré-positivo e intuitivo ou jus-antropológico) concretizado (à míngua) em “jus” (positivo ou)

⁶⁴ Não é temática principal, mas transparecera em entrelinhas a assunção de que [entre um universal “jus” e um universal “felicidade/Bem”, a prevalência do primeiro prender-se-ia com o facto de o “jus” alcança o intersubjetivo (quase objetivo e absoluto), enquanto a “felicidade” se fica pelo subjetivo (e relativo)].

LEI, está acima de tudo e de todos e é fonte da Autoridade, porque está em causa a fixação (economicamente irreduzível e mais ou menos consensual) de uma gramática transcendente e equilibrante assumida e processada no Estado, e particularmente, na relação entre entidade governante e sociedade governada. Este pressuposto estabelece uma formatação peculiar de “reconhecimento”, quer dizer, de leitura, escrita e eventual modificação, sobre os direitos naturais como os de primeira geração, e suas densificações normativas. A nível de sociedade nacional, a leitura reconhecadora do Direito à Vida e de todos os outros direitos da personalidade estrutura um centro e uma periferia.

2.1 Direitos de Personalidade no Contexto do Estado de Direito

O JUS pré-positivo não é, económica e metodicamente, assaz gerador de imperatividade *terrificante* ou leviatânica (hobbesiana)⁶⁵, de que a [raça Humana (em sobredimensionados tamanhos societários)] sempre careceria, para vincular todos os seus cidadãos-alvo (desde o seu mais urbano hippie anarquista ao seu goticíssimo gueto-metalista, ou desde o seu mais rural ortodoxo conservador ao seu mais heterodoxo terrorista) a um qualquer “jusordenamento” comunitário, societário “viável” (pelo menos para níveis de obediência iguais ou superiores a 50%). Está aqui a ser dito, desta feita, que uma comunidade, de tamanho biossocial não desmedida, como aquela “familiar” das “JUS-sociedades Nós” – em que como ainda dizia Leite de Campos, o mais velho (sénior) para com o mais novo (júnior)⁶⁶ é suficiente catarse-provedor da Ordem e Civilização – pode assegurar uma ordem coletiva ético-consuetudinária, jusintuitiva, quase⁶⁷ dispensadora de uma juspositivação. Contudo, o mesmo não seria aplicável a uma sociedade sobredimensionada, carecendo de dotar a JUS-Pré-positiva de um instrumento juspositivo, codificador ou verbalizador de leis.

Há problemas na transição (gerativa ou dedutiva) desde a JUS-Antropológica, pré-positiva, para a Jus-DIREITO, codificado positivamente. São pelo menos dois: (i) a geração/filiação/dedução do Jus-Direito no JUS-Antropológico, se feita, se decorre ou se apenas ocorre, quer dizer, se é o que acontece ou se é construção – não importará a tipificação inteligente do tipo de laço, apodítico ou acidental – não sai sem a integração ou infiltração, parasitária, processual, de três vírus negativos não “tanto” no sentido ético, necessariamente valorativo, mas sobretudo (e

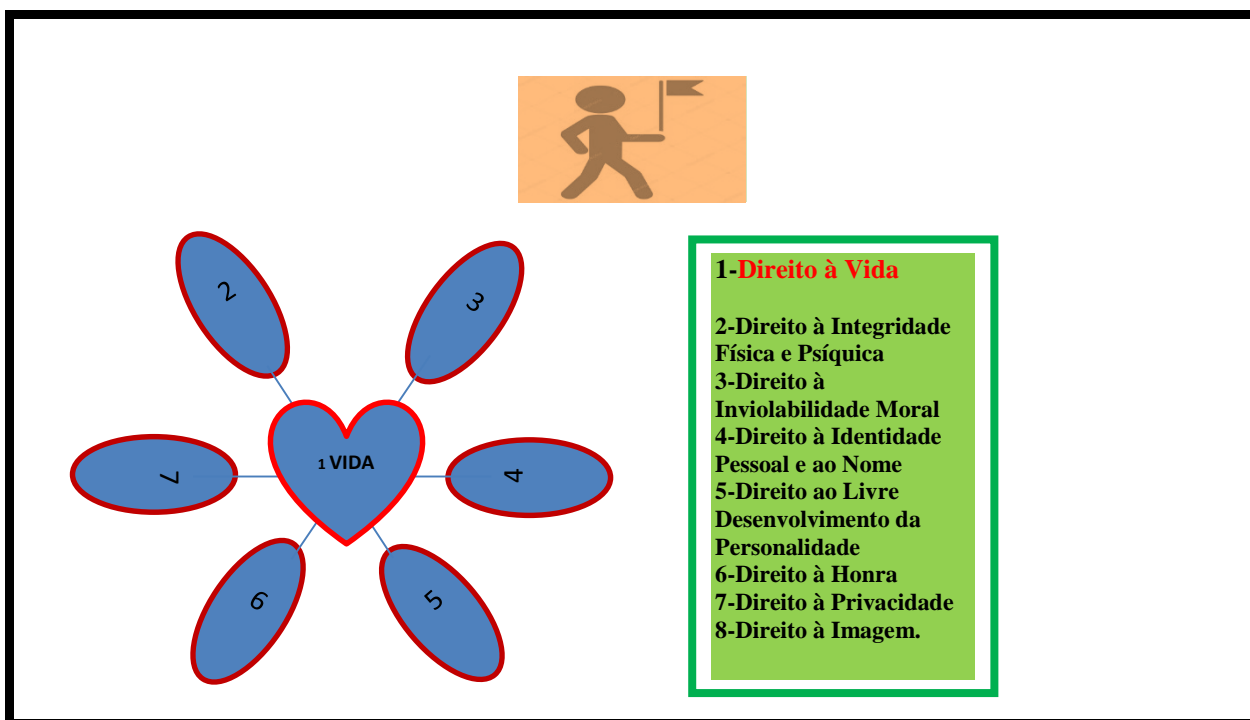
⁶⁵ Entre Hobbes e Locke marca-se com clarificação importante a distinção entre um alegado liberalismo e, depois, neoliberalismo ou utilitarismo) (político-económico) e um alegado socialismo político-económico. Não estando sequer aqui resumida esta distinção, deve ficar sublinhado que o aspecto “aterrorizador” (não de simpatia, mas de MEDO de ser esmagado ou morto) que este Autor atribui a uma “autoridade séria (de que os grupos humanos [PRECISAM]) é digno de meditação.

⁶⁶ Cf. CAMPOS, (1993), *o.c.*

⁶⁷ Mesmo assim, há sempre uma juspositivação rudimentar, embora (“codificada” em provérbios, metáforas, sentenças ou ditados, de “Sabedoria Popular”).

minime) no sentido descritivo, de restrição-focal. Desta feita, é indispensável encarar-se a [problemática da determinação da “1ª Geração dos Direitos (Universais ou Propriedades jurisdicionais) Humanos nela identificadas”] como DEVERES Humanos e não tanto Direitos. Havendo ou não laço apodítico entre a JUS-Antropologia (de Universais) e o Jus-Direito Estadual (dos Particulares dos Universais), pode dever mostrar-se, aqui, que o Estado de Direito (Democrático), sede do Jus-Direito, faz e/ou oferece uma leitura (não ativa, mas passiva e reativa) “Reconhedora” de Direitos homomorfos Humanos de 1ª Geração, e que (genericamente, hoje) estatui como “Direito à Vida” com um seu halo hexadátilo, de outros 7 Direitos de Personalidade (cf. Fig. 8 remissiva à Fig. 5). Assim, uma imagética com um centro nuclear (Vida), e uma periferia hexagonal, dependente do mesmo núcleo; (ii) a leitura reconhedora e codificadora dos direitos de 1ª geração pela maioria de Estados de Direito em oito filamentos pode ser discutível e aperfeiçoada, para o que se pode refletir (já não apenas especulativamente, mas também) com base no dado jurídico, nos termos da Constituição (formal e material) em sinopse com o Código Civil, quanto à qualidade de classificação e de homologação (ou reconhecimento) destes Direitos (Deveres?) Naturais.

Figura 8: (cf. Fig. 5): Centro e Periferia (hexapétalo) dos 8 Direitos de Personalidade



Fonte: Elaboração própria

Estes dois problemas constituem, respetivamente, dois passos-conteúdos, o primeiro dos quais se aborda a seguir, sob o subtítulo “Estado de Direito e Direito à Vida e seus corolários (centro e periferia)”.

2.1.1 Estado de Direito e Direito à Vida e seus corolários (centro e periferia)

Comece-se com esta [problemática da determinação da “1ª Geração” ou assunção axiomática⁶⁸ de 5 Universais Humanos”], a fixar no levantamento de um “auto jus-político”, identificador de uma “humanidade individual (pré-intersubjetiva)”, limiar da sua entrada numa “humanidade social (intersubjetiva)”, concretamente, uma pretensa captação jusinteligente⁶⁹ do primeiríssimo momento em que acontece o cômputo binominal (Natureza/homem sem os Outros – Cultura/homem com os Outros), a qual teoricamente, numa relação (Estado/Governo – Cidadão titular do Direito à Vida/Governado)⁷⁰, permitirá desde a valência (Natureza) indicarem-se os “Universais (Naturais e préjurídicos) Humanos”, titulados assim em “1ª Geração” por cada Humano, e com ele migrados e portanto introduzidos, e a serem devidamente Reconhecidos juspositivamente para a outra valência, a cultura, no seio de uma Comunidade/Estado Direito.

⁶⁸ Permanece ainda muito difícil assumir-se, de forma “categórica” e indiscutível, quais serão (alguns ou todos) os Universais pré-sociais da Pessoa Humana. Não é necessário referir, ainda que exemplificando, Autores ou estudos (numerosos) acerca disto: as teorias mais extremas, numa linha muito variada e teoricamente mitigada de estudos, a que agora acresce a biogenética (darwinista e materialista) serão duas, (i) o [essencialismo ou inatismo] e (ii) o [existencialismo ou positivismo]. Todas as teorias associáveis à tese de que “a [Essência do Homem] precede e faz a sua [Existência]” estarão na linhagem teórica do “Inatismo”. Contudo, aquelas associáveis à tese de que “na estruturação e maturação da Pessoa Humana a [Existência] precede e faz sua [Essência]”, estarão com o existencialismo. Há algo que a metodologia “dedutiva”, essencialista, continua a mostrar inexplicável na metodologia “indutiva”, existencialista” (mesmo quando Piaget lhes adiciona a teoria dos seus “estádios de aprendizagem-desenvolvimento”: é o que aqui, superficialmente, é indicado como (componente) “IDIOSSINCRÁTICA” do *Ego*. O problema é este: se o contexto sociológico, o *input* EXISTENCIAL, em que nasce, cresce, vive, é o único determinante e definidor da Pessoa Humana (em seu output), como se explica a não comutatividade dos homens? Como se explica que até gémeos, concebidos e nascidos no mesmo dia, criados da mesma forma, sejam Pessoas com “Unicidade”, com idiossincrasias diferentes? Donde lhes vem o determinante da Unicidade de cada Pessoa Humana e da experiência de sua Ipseidade, em ser cada um exclusivo titular de *EGO* único, o dele?

⁶⁹ “Jus-Inteligente”, porque os “Universais Humanos” devem ser mais vastos e excedem os 4, aqui retidos “jusaxiomáticamente”, porque os únicos relevantes nesta relação (temática) jurídica [Estado/Direito à Vida-Direitos de Personalidade].

⁷⁰ A Relação [Estado/Governo – Cidadão (Povo) Governado] não é, em si, tema deste estudo. Esta relação enferma, desde os clássicos greco-romanos, até hoje, quiçá a mais regurgitada documentação ensaística, francamente difícil, se não impossível, de ler e de reportar criticamente durante uma curta vida humana: Platão (cf. A República e/ou “O Político”, Círculo de Leitores, ISBN 978-972-759-995-0), Aristóteles (cf. A República – Editorial Presença, s/ ISBN), Nicolau Maquiavel (cf. O Príncipe – Guimarães Editores, ISBN 978-972-665-632-6), Tomas Hobbes (cf. Leviatã, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, ISBN 978-972-27-1824-0), John Locke (cf. Dois Tratados do Governo Civil, Edições70, ISBN 972-44-1282-2), Rousseau (cf. Contrato Civil) e o manancial politológico das Eras Moderna, Pós-Moderna e Contemporânea (Hume, Hegel, Marx, Engels, Kaplan, Marcuse, Ducassé, *et alii*), seriam paragens de leitura crítica obrigatórias. Tem-se consciência de que esta relação 1) tem consistência comprovada, enquanto tipologia da sociedade inter-humana; 2) a Razão e forças humanas têm determinado, em muito, o alinhamento medíocre (ou desequilibrado) e turbulento (ou interactivo), com que se articula. E, aqui, sobre esta relação tenta-se, singelamente, contribuir para se ver que haverá razões para se refletir (e se adequar), no DIREITO regedor desta relação, determinados aspetos atinentes ao [Direito à Vida] e ao resto dos [Direitos de Personalidade] e sua tutela Estadual.

ROUSSEAU, pensador incontornável⁷¹ deste binómio [Natureza – Cultura/Sociedade] diz, entre muito mais, o seguinte: *O Homem nasce livre e por toda a parte se encontra sob grilhões (...). A mais antiga de todas as sociedades e a única natural, é a família. Os filhos só permanecem ligados ao pai, enquanto têm necessidade dele para sua manutenção. Quando essa necessidade cessa, a ligação natural se dissolve. Os filhos, ficam isentos da obediência que devem ao pai e este isento das obrigações que tem para com os filhos. Voltam igualmente à independência anterior. Se continuam unidos, não é mais naturalmente e sim voluntariamente, mantendo-se a família apenas por convenção. Essa liberdade comum é uma consequência da natureza do homem. Sua primeira lei consiste em cuidar da sua própria conservação, suas primeiras preocupações dirigem-se a si mesmo, e quando atinge a idade da razão torna-se seu próprio senhor, uma vez que é o único juiz dos meios adequados para se conservar (...). A diferença toda está em que na família, o amor do pai por seus filhos recompensa-o pelos cuidados que lhes dedica, enquanto no Estado o prazer de comandar supera esse amor que o chefe não tem por seu povo*⁷².

Rousseau ajuda a que aqui se refiram estas 5 notas, para circunscrição axiomática dos 5 Universais caraterísticos de cada Pessoa Humana, em princípio, subjacentes aos 8 Direitos de Personalidade que no Estado de Direito vêm tendo (igual, aproximado, ou desfocado) “reconhecimento”, codificação e atribuição respetiva para devida proteção jurídica (e talvez também tutelar):

⁷¹ Embora algures muito crítico de Rousseau, Bertrand de JOUVENEL, a propósito, escreve o seguinte: *O homem, invólucro de carne, que possui o dom da fala, é um fruto do matrimónio. É um ser manifestamente desvalido, cuja existência depende dos cuidados que recebe. Uma planta desenvolve-se de forma autónoma a partir da semente; de maneira semelhante, as formas elementares da vida animal possuem, desde o nascimento, os dons da locomoção e do auto-sustento; mas nas formas mais aperfeiçoadas da vida animal, especialmente no homem. Isto não acontece. Abandonar uma criança corresponde a matá-la (...). A enorme dependência física do Homem, em relação aos seus progenitores, constitui um do, a condição sine qua non, da sua humanidade. Pelo facto de viver sob a protecção dos adultos durante muitos anos, o Homem aprende em parte por imitação espontânea, em parte através de uma aprendizagem sistemática, todos os conhecimentos práticos (...). O Homem deve ser considerado como um produto da protecção e saber do grupo (...). As teorias do «contrato social», apresentam-nos homens maduros que esqueceram a infância. A sociedade não se organiza como um clube. Cabe perguntar aos robustos e inquietos adultos descritos nestas teorias, como poderiam ter eles imaginado uma solidariedade futura, se não tivessem desfrutado da mesma, durante um período de amadurecimento (...). O Homem nasce numa situação de dependência e actua num meio ambiente estruturado, são axiomas que se impõem pela sua força e valor (...). A sociedade é o que Leibniz lhe chamou «um agregado mental que deve a sua unidade à nossa mente». Mas se procurarmos ver as coisas com mais realidade e clareza, diremos antes, que ela é “um grupo de pessoas unidas por um modelo, ou modelos de conduta”. É este o modelo, onde o homem individual (por esta razão denominado de Ego) exerce a sua liberdade de acção. Que o homem é livre, é um axioma indiscutível. E, não «deveria ser»: não se trata, pois, de um direito legal que se exija, mas de um dado naturalmente reconhecido. JOUVENEL, B., (1963, The Pure Theory of Politics, Cambridge University Press, tradução de Maria Eduarda BASTOS), Teoria Pura da Política, p. 77-88.*

⁷² ROUSSEAU, o. c., ISBN 85.326.1444-2, p. 70-71.

- 1) O ser humano define-se, como tal, pelo seu genótipo, fundante, e não necessariamente pelos seus fenótipo e outras características (a ele reconhecidamente, mas sem consciência sobre o porte de seu princípio biogenético, humano), inerentes muito menos pelo seu maior, menor ou nulo grau da sua capacidade de exercitação de cinco das suas capacidades/necessidades existenciais Pessoais e/ou Interpessoais [o Corpo, o *Ego*, a Razão, a Conservação (ou preservação ou sobrevivência e) a Plenificação ou significação ante a experiência da In/Finidade e do Amor (gratuito)].
- 2) Em estado da Natureza, “não cultural”, o problema (aqui em estudo) do “reconhecimento de direitos da pessoa humana” não se põe, e ao homem poder-se-á atribuir uma vida “amoral” ou “a-jurídica”⁷³.
- 3) No estado da Cultura mínima e necessariamente Jurídica, o reconhecimento de direitos da pessoa humana é, “normalmente”, uma rotina intertutelar (entre pessoas e em famílias) e supertutelar (pela Autoridade da comunidade), e passa pelo cumprimento de um “Dever-Amor” por parte dos membros da comunidade e da sua chefia em relação ao novo membro da comunidade.

⁷³ Hume atribui um Universal dual ao Homem, o “Homem de Paixões (do desejável/indesejável funcional e instintivo)”, na “Natureza”, e o “Homem da Moralidade” (do bem/mal, certo/errado, racionais), na “Sociedade”. No entanto, neste processo todo, Hume inquieta-se ainda com o binómio [Sujeito/Objecto]: O que será atribuível ao sujeito (e será da actividade intramrenal?), e o que é reservado ao objecto (e será de atribuição extramrenal)? Escreve, por exemplo isto: *Being so far advanced as to observe a difference betwixt the «object» of the passions and their «cause», and to distinguish in the cause the «quality», which operates on the passions, from the «subject», in which it inheres; we now proceed to examine what determines each of them to be what it is, and assigns such a particular object, and quality and subject to these affections. By this means we shall fully understand the origin of pride and humility. It is evident in the first place, that these passions are determined to have self for their «object», not only by a natural but also by an original property. No one can doubt but this property is «natural» from the constancy and steadiness of its operations (...). We may, perhaps, make it a grater question, whether the «causes», that produce the passion, be as «natural» as the object, to which it is directed, and whether all that vast variety proceeds from caprice or from the constitution of the mind. The doubt we shall soon remove, if we cast our eye upon human nature, and consider that in all nations and ages, the same objects still give rise to pride and humility, and that upon the view even of stranger, we can know pretty nearly, what will either increase or diminish his passions of this kind (...). Besides, we find course of nature, that thought the effects be may, the principles, from which the arise, are commonly but few and simple, and that it is the sign of an unskillful naturalist to have recourse to a different quality, in order to explain every operations. How much more must this be true with regard to the human mind, which being so confined a subject may justly be thought incapable of containing such a monstrous heap of principles (...). Here, therefor, moral philosophy is in the same condition as natural, with regard to astronomy before the time of «Copernicus». The ancients, though sensible of the maxim, «that nature does nothing in vain», contrived such intricate systems (...). For granting that morality had no foundation in nature, it must still be allowed, that vice and virtue, either form self-interest or the prejudices of education, produce in us a real pain and pleasure (...).* HUME, David, (Edition Páll S. Árdal, 1972), A Treatise of Human Nature (Books II and III), p. 43-55.

- 4) O reconhecimento dos mesmos direitos “humanos” a qualquer homem não membro da Comunidade, ou seja, a dedicação do mesmo “Dever-Amor” inter/supertutelar da Comunidade para com um Homem não membro não é automaticamente devido, nem igual, quando acontece.

Assim, em torno do Conceito [Estado de Direito (democrático ou soberano)], enquanto operador do [Direito à Vida e seus corolários], procura-se mostrar e compreender que: a questão passa, primeiro, por uma percepção de Universais Humanos, que assim deveriam refletir-se (claramente) nos 8 Direitos de Personalidade; e, segundo, expetavelmente, o Estado de Direito ao proceder desta forma “Reconhedora” de tais Universais em direitos jurídicos protegidos e tutelados”, fá-lo – e bem, como se sabe – como [Direitos de 1ª Geração], quer dizer, pré-legais, melhor, supralegais, porque Universais (na natureza Humana). Ora, (i) num primeiro passo, uma aproximação entre alguns UNIVERSAIS Humanos, aqui propostos como um pentagrama, e os 8 Direitos de Personalidade, mostra “desfocagens”. Num (ii) segundo passo, pode um exame ao “ato Reconhedor” do Estado de Direito sobre tais Direitos de 1ª Geração (como, por exemplo, o caso dos Direitos de Personalidade), mostrar que o mesmo “ato jusinteligente ou jusReconhedor/codificador” se processa como numa “leitura Reconhedora viral”, e que acaba por ser não supralegalizadora, mas infralegalizadora de tais direitos.

2.1.1.1 Desfocagens no Estado de Direito entre Direitos de Personalidade e Direitos (Universais) de 1ª Geração

Em primeiro lugar, importa ler o octodátulo dos Direitos de Personalidade com formato celular, de núcleo [ou centro, o Direito à Vida], com periferia [os outros 7 Direitos]. Sem o núcleo ou centro, a periferia não existe. Mais do que isso, o centro dos Direitos de Personalidade – o Direito à Vida – tem consistência, mas os outros 7 Direitos podem-na já não ter. E pode ser o caso. É possível considerar que haverá desfocagem na densificação (identificativa) da antropologia Humana num círculo de (1+7) Direitos de Personalidade. Supõe-se que os Direitos de Personalidade deveriam ter um Reconhecimento juspositivo do que o género Humano tem de mais UNIVERSALMENTE característico. Estão aqui (não exaustivamente, mas) porque relevantes para o tema, 5 Universais Humanos (conforma atrás enunciado) – CORPOREIDADE, EGO, RAZÃO, CONSERVAÇÃO e PLENIFICAÇÃO – que, porventura, embora não sendo exaustivos, implicariam alguma correspondência no elenco jus-octodátulo.

Na verdade, é difícil determinar a cominação entre os 8 Direitos de Personalidade e os (ora, pelo menos) 5 Universais Humanos, aqui propostos. Veja-se:

Se se considerar o trinómio [CORPO, EGO e RAZÃO] como Universais Intrínsecos (porque embutidos intimamente e exercitáveis na esfera Pessoal, Subjetiva), com função-“*POWER*”, Capital, Essencial, da Vida Humana, e o outro binómio CONSERVAÇÃO e PLENIFICAÇÃO como Universais Extrínsecos (porque incorpóreos e exercitáveis apenas na esfera Interpessoal, Intersubjetiva), com função-“*UPGRADER* (do *Power*)”, pode fazer-se esta dissecação:

1º) Ao universal [CORPO] associam-se valores da “epifania” individual e idiossincrática de cada Homem em sua unicidade de identidade físico-fisiológica e presencial, apesar de tal morfologia poder ser alterada. Os Direitos de Personalidade nºs 2 (Direito à Integridade Física e Psíquica), nº 4 (Direito à Identidade) e nº 8 (Direito à Imagem) absorvem aspetos deste valor. Contudo, como mais tarde se referirá, o destaque da importância da Corporeidade Humana poderia ser mais enfatizado, ou colando-o à Vida (1º Direito), ou reconhecendo-o isoladamente.

2º) Ao Universal [EGO] reportam-se e corresponderiam aspetos juscodificandos de respeito (ou de direito da personalidade) à autoria-autoritária de cada um sobre si (ou Ipseidade), isto é, o Reconhecimento de um direito universal humano à inalienabilidade da soberania sobre si próprio. Isto existe codificado e protegido, sim: o Direito nº 4 (reforçado com os Direitos nº 3 e 7, assim: “DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E AO NOME (nº 4)” e “Direito à Inviolabilidade Moral (nº 3)” e “Direito à Privacidade (nº 7”).

3º) Ao Universal [RAZÃO] reportam-se e corresponderiam aspetos juscodificandos de respeito (ou de direito da personalidade) à capacidade (idiossincrática, peculiar) de pensamento, de predicação, de resolução de problemas e de expressão. O Reconhecimento de um direito universal humano que reflita isto existe, sim, mas, talvez com formulação ruidosa e confusa. É o nº 2, reforçado com o nº 5: “DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA (nº 2) e “Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade (nº 5)”. O ruído ou a confusão na cominação destes direitos de Personalidade ao Universal RAZÃO, segundo se pondera aqui, sem prejuízo do que é claramente estipulado noutros diplomas protetores da “liberdade de pensamento e de expressão”, consiste no seguinte: O direito nº 2 só contém duas jus-homologações dos Universais da Pessoa: a homologação da “Integridade Física” – que nada tem a ver com o Universal Humano [RAZÃO], e por isso poderia ser integrado no nº 1 / Vida,

e a homologação da “Integridade Psíquica” – e só esta sua valência absorve aspetos da RAZÃO]. O reforço que a “Integridade Psíquica” recebe do nº 5 estará na subtileza, de que o “Direito ao Livre Desenvolvimento...” assenta no reconhecimento do direito a uma liberdade típica (ou idiossincrática) de Pensamento e Resolução de problemas.

4º) Ao Universal [CONSERVAÇÃO] reportar-se-ão aspetos de subsistência ou sobrevivência da vida Humana. O Homem é UNIVERSALMENTE um ser vivo com grande necessidade de preservação da sua vida (em criança e em momentos de dependência) e com grande necessidade de constante (auto-)Conservação. É o mesmo que dizer que o ser ou ter [Corpo, *Ego* e Razão] não bastam para garantir a sua existência. Não. Ele precisa de estar ligado, “aditivamente” (como diz Chardin), a um constante e otimizado “*upgrading*” biológico (material e patrimonial) imprescindível.⁷⁴ O bio-*power* humano – Corpo, *Ego* e Razão – são, pois a fonte e a ferramenta produtora e criativa desta auto-conservação biológica. Convém chamar-se “Conservação”, para dizer que é uma *condição sine qua non*. A vida Humana não é só vida. É vida que deve ser conservada, e recursivamente, todos os dias. Não é uma condição de luxo; é uma condição mantê-la qualificadamente preservada da rápida deterioração e morte. Nada de entre o octopétalo dos direitos de Personalidade absorve este Universal. Nem se pode ler implicitamente no nº 1 (Direito à Vida), nem se sugere como associável ao termo “Desenvolvimento” do nº 5 (Direito ao livre Desenvolvimento). O “desenvolvimento” é como um efeito da “Conservação”. Um “Direito humano ou de Personalidade para Conservação da Vida” seria um direito de “bioemergência”, e não um direito de desenvolvimento”. Isto tem de estar assegurado no Estado de Direito. É verdade que o trabalho, transformado em bem económico para subsistência das pessoas, as “Políticas Sociais” e, particularmente, o instituto da Segurança Social Estaduais, com as suas prestações sociais às gestantes, às crianças (etc.), serão instrumentais para assumirem que a “Conservação Vital do Homem” é um direito tutelado. Logo, é uma lacuna não o homologar inequivocamente entre os tais direitos de 1ª Geração (que DEVEM constar dos Direitos de Personalidade).

⁷⁴ O celeberrimo paleontólogo Teilhard de CHARDIN propõe a “metáfora do avião” para referir esta situação da Conservação biológica do Homem; ou seja, tal como um avião, apesar de concluído como aparelho, precisa sempre de combustível para voar, assim é a manutenção/conservação ativa da vida humana: «ADDITIVITÉ DIRIGÉE: *Reproduction, conjugaison, association ...si prolongés soient-ils, cês divers mouvements de la cellule ne déterminent, de soi, qu'un déploiement des organismes en surface. La vie s'épandrait et se diversifierait toujours dans le même plan. Elle ressemblerait à l'avion qui court sur le sol sans pouvoir "décoller". Elle ne s'élèverait pas. C'est ici q'intervient, jouant le rôle de composante verticale, le phénomène "d'additivité".* CHARDIN, T., (1955, Seuil), Le Phénomène Humain, p. 100. Neste quadro de ideias, não se trata só de uma aditivação nutricional, habitacional, etc., mas também espiritual, digamos, mental, óptica, muito por via comunitária, ou seja, de VALORES assimilados e vividos, rumo à Plenificação».

Figura 9: Quinteto Universal e Octopétalo Jurídico



Fonte: Elaboração própria

5º Ao Universal [PLENIFICAÇÃO] podem associar-se, sim, um todo um aditivo satisficente, mas também emancipador de capacidades/necessidades inatas e também multiplicadas e mais desenvolvidas do Homem na sua comunidade legal. Cabem aqui direitos de 1ª Geração a Reconhecer (sob este Universal), como os já estatuídos nos nºs 5, 6, 7 e 8, “Direito ao livre desenvolvimento da personalidade (nº 5)”, “Direito à honra (nº 6)”, “Direito à privacidade (nº 7)” e “Direito à imagem” (nº 8)”. Na verdade, o Universal Humano, aqui formulado como “Projeção para uma certa plenitude” – a Plenificação – é uma capacidade/necessidade inata Humana, mas que só desponta na dimensão intersubjetiva, Cultural, Societária, e não na dimensão subjetiva, Natural, associal. Conforme atrás se indicou, sem aprofundar, está em causa a [experiência da Finidade/Infinitude/Infimidade], que todo o Homem faz, necessariamente, com e a partir do seu Encontro com a Alteridade Des/Igual. Assim, pode adiantar-se que este Universal não se impõe como Conservação, mas como Optimização ontológica. A sua solução, satisfação ou cultura poderão não merecer o mesmo grau de dedicação para com os Humanos.

Este quinteto Universal amiúde parece ainda não cabal e optimamente transposto nos oito Direitos (de Personalidade) (Cf. Fig. 9). As três principais linhas da desfocagem do

“leitor/codificador Estadual” no seu grafismo homologador de um quinteto de Universais Humanos para um octopétalo de Direitos de Personalidade indicar-se-iam, para já, com estes três termos [análise quantitativa confusa (dos Universais da Pessoa)], [apreciação qualificativa desorientada (dos Universais da Pessoa)] e [projeção-desenraizamento abusiva (dos Universais da Pessoa)].

A linha [quantitativa confusa] da “desfocagem” pretende simplesmente dizer que, dadas as redundâncias decorrentes da sua qualificação confusa, não é óbvio que os 8 Direitos cobrem bem os aspetos juridicamente relevantes da Pessoa Humana, cidadã e/ou universal.

A linha [qualitativamente desorientadora] da “desfocagem” consiste no facto omissivo de variáveis do contexto “Natural-Naturalista, não-mutante” dos Universais da Pessoa, que parecem, em muitos aspetos, branqueados na sua transposição jurídica octopétala (situada num contexto de variáveis de um contexto Natural-Progressista, mutante). Um exemplo: quando, por exemplo, se estatui e se protege o “direito à imagem (nº 8)”, o “direito à integridade física...(nº 2)”, e o “direito à sua própria e individuada identidade...(nº 4)” - sem se remeter tal estatuição como (a inviolabilidade da Vida por suicídio) a alguma inviolabilidade do Corpo e sem se remeter tal proteção jurídica a condicionamentos biológicos inatos, Identitários da unicidade da Pessoa Humana, então abre-se caminho a mutações e a uma autovariação identitária sem restrições, garantidos pela biotecnologia hodierna e futura, porventura capaz de confundir a fiabilidade identificativa do próprio ADN (de cada um). A consequência desta “desorientação qualitativa” é uma “projeção jurídica abusiva”.

A linha [credencial de abusos irrestritos] da “desfocagem” tem a ver com a topicalização jusdiscursiva dos [Direitos de Personalidade] (só como direitos e, em casos não raros, sem deveres objetivados) em ordenamentos jurídicos Estaduais. O procedimento jurídico resulta num “efeito projetor”, conducente a abusos. É aquele efeito-força que tem junto de espetadores qualquer projeção pública, aplaudida e ovacionada, de uma imagem num écran – e, este, de tamanho ou alcance mundial. Leite de Campos terá já sentido o mesmo perigo-preocupação e, por isso, tem proposto uma “reapreciação da categoria jus-pessoal”⁷⁵.

⁷⁵ «Os Direitos da Personalidade: Categoria em reapreciação. Intitulei esta minha exposição: “Os direitos da personalidade: categoria em reapreciação”. O próprio título indica, parece, uma ousadia da minha parte: rever os direitos da personalidade, reapreciar os seus fundamentos e sentido. Pois, não são os direitos da personalidade o núcleo intocável do Direito Contemporâneo do Estado e a agressividade dos outros? Não tem fundamento natural, que os coloca antes do Direito positivo e acima das análises conjunturais dos juristas? O meu título parece uma

Considerando que tanto o quinteto Universal como o octopétalo Jurídico visam a [Vida Humana], fez pois sempre sentido que falar-se do “Direito à Vida” era necessária e inevitavelmente falar-se dos [Direitos de Personalidade]. Contudo, uma coisa era tomar os “Direitos de Personalidade” como um ponto de partida (juridicamente ortodoxo e acabado), outra coisa, com olhar posto no núcleo – a Vida Humana – considerá-los (em seu processamento retrospectivo e projetivo) como um ponto de chegada, leitor jus-Reconhecedor de Universais Humanos – direitos de 1ª geração – e, juridicamente, revisitáveis. Falta relevar que esta revistação ainda permite ver que este ato juspositivista Estadual é pelo menos triviral; i.e., contrai três vírus (perversos).

2.1.1.2 Estado de Direito e um JusReconhecimento “Viral”, na inversão dos Direitos e Deveres (de 1ª Geração)

A relação entre governantes e governados no interior de Estados ou Comunidades organizadas conheceu um desequilíbrio, e ainda o conhece em muitos casos, estruturando na mesma sociedade grupos privilegiados e grupos desprivilegiados, ou seja “Mais Humanos (dignos)” e “Menos Humanos (dignos)”.

Não é demais mostrar que os Estados de Direito (democrático ou de direito simplesmente soberano), a propósito ou a despropósito, produziram e produzem, com o Direito (positivado ou não) uma certa suspensão, se não mesmo uma resistência ou filtração Reconhedora dos Direitos de 1ª geração e dos Universais Humanos. Desde os Estados de Direito (democráticos) gregos aos Estados de Direito imperiais romanos, feudomedievais, eurocoloniais modernos, aos contemporâneos, registam-se com grandeza impressionante a marginalização e exclusão de uns e a elitização e elevação exponencial de outros. Não se trata só de uma misoginia das classes sociais “arrivistas” para com as outras, que narcisicamente “inferiorizam” – como diz Leite de Campos. Não se trata só das dicotomias [Cidadão vs. Bárbaro], [Senhor vs. Escravo], [Rico feudal vs. Vassalo servidor], [Patrão mau-pagador vs. Trabalhador proletário], mas trata-se ainda de dicotomias, perversas para os jus-Universais Humanos, como as do [Rei absolutista

ousadia, repito. Mas esta ousadia transformar-se-á em imprescindível terapêutica se eu conseguir demonstrar a seguinte tese: os direitos da personalidade, no discurso do jurista e nas representações sociais, têm a sua natureza adulterada. De instrumentos de defesa do ser humano contra a onnipotência do soberano e contra a agressão dos outros, estão sendo transformados em expressão da onnipotência do indivíduo, da sua soberania absoluta sobre o “eu” e os “outros”». CAMPOS, (2004, Almedina), o.c., p.151.

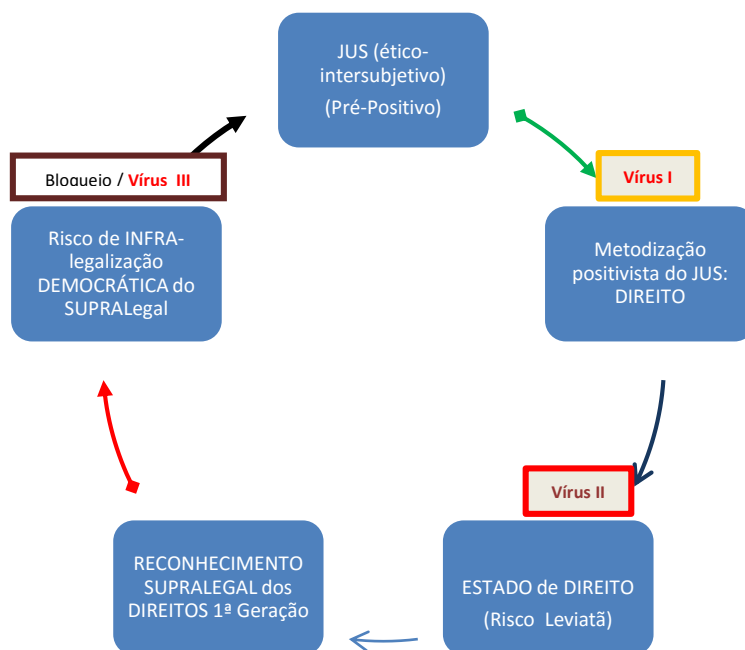
vs. Súbditos] ou a do [Capitalista narcisista explorador vs. Pobre faminto explorado] e de [Mais Dignidade Humana vs. Menos ou nenhuma Dignidade Humana]. Esta constante da história da humanidade em suas sociedades ou Estados, prevalece.

Trata-se de um desequilíbrio juridicamente violador de um princípio de igualdade para a Humanidade de todos os membros da Comunidade, e tem levado a que contra os Governantes e o Estado, transgressor ou responsável da Igualdade Humana, se lute pelo “reconhecimento real da hominidade a todo o cidadão”. Desta forma, o que antes se processava como um Dever inter/super tutelar da Comunidade para com cada Homem-membro da sua Comunidade juscultural veio a ser um Direito a (re)conquistar e um Dever Estadual a restaurar. Por isso, desde o seu enunciado, o presente trabalho formulou-se como uma reflexão sobre o Direito à Vida e do DEVER do Estado em Protegê-lo.

É preciso ainda compreender que esta luta no interior dos Estados de Direito pela abolição ou mitigação da produção de [Homens Mais humanos] e [Homens Menos humanos] nunca tem um alcance universal. Há um processamento viral do Estado de direito no “Reconhecimento do Homem e dos direitos a ele inerentes (naturalmente), como “direitos de primeira geração. Dir-se-ia que isto não se faz assim, tão liquidamente, em nenhum Estado (de direito) (cf. Fig. 10). Há Leis na Comunidade ou no Estado que homologam a Humanidade de um Homem não com base no seu genótipo, mas com base na sua pertença ou não à comunidade. Desta feita, o tipo de “Reconhecimento Jurídico da Vida Humana “em Estados de Direito (Democrático” não é genérico e universal, mas restritivo, legal (cf. vírus i).

Outra questão é a de que a Autoridade eleita pode sempre legislar sobre o Direito à Vida dos seus Membros. Se um determinado ordenamento jurídico Estadual prescreve que o direito à Vida é supralegal, a verdade é que pode sempre convocar-se um referendun (democrático) para se instaurar a pena da morte, e outras formas de tornar a Vida Humana numa realidade infralegal (cf. vírus ii/iii).

Figura 10: Processamento (viral) do Reconhecimento dos Direitos de 1ª Geração / Estado de Direito



Fonte: Elaboração própria

Para maior clarificação de que a inversão taxinômico-histórica entre [Dever] e [Direito] sobre o Homem e a sua Vida em sociedade, pode verificar-se que o elenco octodátilo dos Direitos de Personalidade parece ter subjacente uma análise (sociojurídica) pouco rigorosa, se não a melhorar. A Vida (o direito à Vida) é central, sim, e os outros serão a periferia deste direito. Contudo, se se observar o vetor [Igualdade/Desigualdade para a Dignidade Humana] por que têm lutado os cidadãos no sentido de levarem o Estado (de Direito) a respeitar e tutelar os Direitos da Pessoa Humana (por ser Pessoa Humana) dá-se mais razão à Constituição quando, em vez de prescrever sobre os oito direitos, prescreve sobre a Vida Humana e sobre a Igualdade de todos os Homens.

2.1.2 Direitos de Personalidade na Constituição formal e na Constituição material

Aproximar a juspositivação Constitucional de Direitos de 1ª Geração, começando por falar de “Constituição formal” e de “Constituição material” (cf. Tabela 3), significa reconhecer e daqui afastar, ou seja, introduzir, sem fazer disto assunto central, a polissemia (sobretudo metodológica e ideológica) da adjetivação da Constituição com “formal vs. material”⁷⁶.

⁷⁶ A propósito, o Professor Gomes Canotilho ensina que, antes de tudo, o texto do direito constitucional é “*um ramo do direito público interno de uma ordem jurídica global, (...) qualquer que seja a teoria preferentemente adoptada para alicerçar a distinção entre direito público e direito privado.*” Desta feita, o *códex Constitucional*

Na verdade, os conteúdos deste passo do trabalho prendem-se com uma análise pontual da peculiaridade instrumental da Constituição, enquanto portal jurídico, de homologação positivista de direitos de 1ª geração.

é, especificamente, um “direito público que explica, descreve, compreende e critica a organização do poder político”. Caracteriza-se pela sua “posição hierárquico-normativa superior relativamente aos outros ramos de direito”; e as suas normas jurídicas parecem, por vezes, abonar um “direito sem sanção” como um conjunto de normas “imperfectae” ou “minus quam perfectae”, dado que a sua violação não é acompanhada por medidas de coerção (sanções) jurídicas adequadas. Do ponto de vista “metodológico” [Formal vs. Material], implicará que o exercício juracional, positivista de um objecto abstracto (=formal) para um objecto verbalizado, objectivado (=material) é uma passagem ou transformação metodológica do “formal” em “material”. “O conceito de Estado de direito surge como um «conceito temporalmente condicionado», aberto (...) a várias possibilidades de concretização (...). O Estado de direito não deve conceber-se como um sistema fechado e fixo com valor próprio. Esta posição só poderá conduzir a um Estado de direito entendido como um conjunto de artifícios técnico-jurídicos, ou seja, à velha ideia do Estado de direito formal. A abertura, que aqui se defende, como pluralidade de concretização, não significa, como é óbvio, que o Estado de direito seja compatível com o «Estado de não direito». A dissolução do conceito será inevitável e o seu valor aniquilado, se o concebermos como forma vazia. Consequentemente, também se terá de alertar contra uma deliberada defesa da «equivocidade» de sentidos do Estado de direito. Esta rejeição constitui já uma antecipação da ideia (...), de que se a «forma» é importante (Estado de direito formal), ela não pode ser uma cobertura acrítica de qualquer conteúdo. Na indagação deste conteúdo (justiça, socialidade, pessoa humana) se concentram hoje os esforços da teoria do Estado de direito material e da teoria do Estado social do direito (...). Deste modo, o princípio da legalidade, na sua compreensão revolucionária, aponta para uma perspectiva radicalmente nova da compreensão do direito público: (a) quanto à «fonte», o direito não está em qualquer poder transcendente à comunidade mas nesta mesma; (b) quanto à «forma» de manifestação ou revelação, só a lei geral (material) é expressão legítima da vontade da comunidade; (c) quanto aos «fins», o direito serve para assegurar a liberdade dos cidadãos.” Do ponto de vista “ideológico” [Formal vs. Material], implicará uma tipificação do estilo mais ou menos interventivo na regulação da comunidade e da sua administração, podendo, desta sorte, distinguir-se “Constituição Formal”, “Constituição Material”, ou também “Constituição Normativa”. Por conseguinte, “se nas constituições liberais a um Estado-garantia corresponde um modelo constitucional tendencialmente repressivo, protector e organizatório [= Hard Law], nas constituições sociais-democráticas e socialistas a um Estado-interventor corresponde um padrão de lei fundamental promocional, coordenador e incentivante [=Soft Law] (...). A outra ideia é a de que ao direito constitucional é hoje assinalada uma indeclinável função promocional. O que interessará, sob este ponto de vista, é insistir não tanto na ideia repressiva, mas sim captar, no plano metódico-constitucional, a operatividade funcional das normas e princípios impositivos de fins, tarefas e programas constitucionais. A garantia do cumprimento e execução destas normas não deriva, a título principal, da existência de um controlo de inconstitucionalidade por omissão (...), mas da existência de um sistema constitucional integrado de competências impositivo, da realização das tarefas constitucionalmente atribuídas aos órgãos dos poderes públicos (...). Estado de direito material de caracterização liberal: A caracterização «especificamente alemã» do Estado de direito aparece nos fins do século XVIII e começos do século XIX (...). Oriunda da teoria do Estado do liberalismo nascente e fortemente influenciada pelas concepções juracionalistas, a ideia de Estado de direito surge conexionada com dois pressupostos que constituirão, «ab initio», a sua verdadeira «ratio essendi». Referimo-nos à «ideia de legalidade de toda a actividade estadual (mais tarde identificada como fim primário do poder estadual (elemento material). Mais do que um conceito jurídico, o Estado de direito era um conceito político [ou seja político-ideológico] (...). O trânsito para o Estado de Direito formal: ao conceito jurídico-material de Estado de Direito que, como foi assinalado, associava a lei à ideia de justiça material e, de alguma forma, ao pensamento democrático (a lei como produto da vontade geral), seguiu-se um conceito de «Estado de Direito formal». Esta formalização não segue um processo linear, mas pode afirmar-se ter o Estado de Direito Formal adquirido os contornos definitivos sob a influência decisiva do «positivismo jurídico-estadual». O Estado de Direito reduziu-se a um «sistema apolítico de defesa e distanciação perante o Estado». Porém, esta apoliticidade formal não era mais que o acentuar da «componente burguesa do Estado de Direito. A partir dela se desenvolveu a construção do «princípio da legalidade da administração», com o qual, no fim da sua trajectória, se veio identificar o «Estado de Direito» (...).” Do ponto de vista hermenéutico, retém-se, por exemplo, 4 vectores: “O programa normativo não é apenas a soma dos dados linguísticos normativamente relevantes do texto, captados a nível puramente semântico. Outros elementos a considerar são: (1) a sistemática do texto normativo, o que corresponde tendencialmente à exigência de recurso ao elemento sistemático; (2) a genética do texto; (3) a história do texto; (4) a teleologia do texto”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, (1986, Almedina, Coimbra, 4ª edição) Direito Constitucional, p. 7, 10-12, 17, 21-23, 156-157, 277-295.

Tabela 3: Constituição “Formal/Material”

C O N S T I T U I Ç Ã O	Ideologicamente		Metodologicamente	
	Formal vs. Material		Formal vs. Material	
		Significação	Ponto de vista Hermenêutico	Ponto de vista Processual
	Formal	“Soft law”, Aplicabilidade Programática, “Idealista, Esquerdista”.	Conformação hermenêutica Ideológica (Programática vs. Pragmática) das normas Constitucionais (em sua aplicabilidade)	Configuração binomial: [Razão subjetiva disciplinada (=FORMAL) + Codificação objetiva/Verbal (=MATERIAL)]
	Material	“Hard law”, Aplicabilidade Pragmática, “Realista, Liberal Direitista”		

Fonte: Elaboração própria

Do ponto de vista da destriça “ideológica” da dicotomia [Formal vs. Material], a Constituição, a mais suprema Lei republicana, instância normativa predicativa e sindicante das demais leis e, tecnicamente, a legibilidade hermenêutica das normas Constitucionais, é pendular ou bivalente, considerando o seu alcance “mediato, programático” – [valência formal] – e/ou “imediate, pragmático” – [valência material]. Conforme um Estado ou outro venha a promover, político-ideologicamente, uma “gramática jurídica constitucional” [programática], também dita *soft law* ou [pragmática], dita *hard law*, adota conseqüentemente uma Constituição com normas, tendencialmente “não executivas ou programáticas” e/ou “executivas ou pragmáticas”. Tradicionalmente, aos regimes político-ideológicos mais liberalistas (de “direita” democrática) associam-se [Constituições-*hard law*], enquanto aos regimes político-ideológicos mais idealistas (de “esquerda” democrática), [Constituições-*soft law*].

Conseqüentemente, esta distinção “ideológica” rege uma conformação “metodológica”. Desta feita, do ponto de vista da sua destriça “metodológica”, a dicotomia [Formal vs. Material] para a Constituição recai em dois níveis, (i) o da conformação hermenêutico-jurisprudencial, e (ii) o da configuração processual. Assim, o tipo [“formal” vs. “material”] na metodologia hermenêutica Constitucional passa pela distinção entre esta ou aquela orientação, a tipificação desta ou daquela opção jurisprudencial ou hermenêutica que, para a abordagem do normativo Constitucional e da sua aplicação em casuísticas, adote, diferente mas legitimamente, cada ator/autor. Trata-se da seleção alternativa, de linha estanque, ou da opção disjuntiva, que

carateriza a própria jurisprudência, a própria interpretação ante uma determinada norma Constitucional, e que será “formal”, se “programática”, ou “material”, se “pragmática”. A gramática ou interpretação [Programática] Constitucional articulará (para com a sociedade) um ideário, um projeto idealizado, um ponto de chegada (perfeito), enquanto a gramática ou interpretação [Pragmática] Constitucional articulará (para com a sociedade) uma premência, um processo intervencionista, um passo concretizador, rumo ao ideário. No fim de contas, ou em síntese conjugadora desta dicotomia, hoje disfuncional e preterida, “a ordenação formal-material pressuposta pelo Estado de direito não se compadece com unilaterais identificações dos momentos decisivos do Estado de direito (...). Significa isto que, em vez de nos interrogarmos sobre o cerne do conceito, é mais proveitoso salientarmos as várias dimensões – materiais, institucionais e processuais - que poderão detectar-se no Estado de direito”.

Outrossim, a distinção dual [Formal vs. Material] para se olhar para a Constituição, de um ponto de vista metodológico da sua configuração processual, verte na sua dupla fatorização um *input* cogitativo (de atividade espiritual ou mental parturiente) e um “output” verbal codificado (de positivação de um corpo canónico *perfeito*, se não completo de normas). Aqui não há uma dicotomia nem um dualismo, mas uma dualidade, um par, uma realidade sinergicamente bifacial, biunívoca e processualmente binomial: a razão e a sua realização, a subjetivação e a sua objetivação, a representação objetual intramental e a sua projeção objetual extramental, o [nomos-logos] subjetivo e a sua (nem sempre fiel e idêntica, mas a mais próxima e a mais possível) correspondente interface de [nomos-logos (convencional)] intersubjetivo, comunicativo e intercomunicativo.

Em suma, estas palavras dicotómicas ou binomiais – [Constituição “Formal” vs. Constituição “Material”] – têm meramente função técnica, preambular, porque a função substancial deste ponto é registar, com os olhos postos na Constituição Portuguesa e na Lei Constitucional Angolana, que, na [racionalidade constituinte (Constitucional)] – ou seja, na dita “*teoria da legitimidade científico-espiritual*” – os direitos de 1ª geração (relevantes) – são classificados como “fundamentais (liberdades e garantias).”⁷⁷

⁷⁷ “O problema do fundamento de validade de uma constituição (ou problema da legitimidade) tem sido prevalentemente respondido com base numa «teoria dos valores»: todo o direito é, na sua essência, a realização de certos princípios de valor; baseia-se num conjunto de valores fundamentais, residindo a «medida» destes valores na consciência jurídica de uma comunidade juridicamente regulada (TRIEPEL). O princípio objectivo fundamental de consciência jurídica seria, nesta perspectiva, a «ideia de direito». Esta teoria da legitimidade chama-se, desde a época de Weimar, «teoria da legitimidade científico-espiritual» porque: a) o direito constitucional significa a positivação de uma legitimidade valorativo-espiritual (SMEND); b) diferentemente do formalismo jurídico típico de dogmática civilista) e do “positivismo do poder” (na sua orientação histórico-sociológica), ela considera que só a validade intrínseca, isto é, o conteúdo de valor ideal corporizado na

Assim, conforme dito em torno da metodologia processual, sobressaem dois pontos a desenvolver sistematicamente, e substantivos deste subtema dos “II.1.2. Direitos de Personalidade na Constituição formal e na Constituição material”, a saber, 1º) [A Forma]: A tipologia da “inteligência Constitucional”, sua peculiaridade = seu *[input]* específico para um output especial acerca da Homologação de direitos da 1ª Geração, e 2º) [A Matéria]: o Conteúdo (o tipo do output diferente ou não do *output* da Civilística: O Octopétalo dos Direitos de Personalidade, e os) “Direitos Fundamentais (e Liberdades)”.

2.1.2.1 [A Forma]: A tipologia da “inteligência Constitucional”, sua peculiaridade

Quanto à [FORMA ou tipologia da Inteligência Jurídico-Constitucional], sinteticamente pode falar-se de uma conjugação de três fatores, (i) a faculdade (humana) do raciocínio, ou inteligência como tal, (ii) o objeto (jurídico) “Constitucional” a ser processado pela inteligência, e (iii) a metodologia intelectual valorativa (da Matéria Constitucional gerada).

A [Inteligência (humana)], primeiro fator da [Forma (Constitucional)], significa tão só a faculdade da Razão, a energia mental, concetiva e processadora de representações da realidade em formato de estruturas lógicas, significantes, operadoras da mesma realidade e transmissíveis. Inteligência implica atividade Cognitiva.

O [objeto-Constitucional] tem, por isso, de ser bem definido, para que, quando colhido, nesta sua definida natureza pela Inteligência, se possa falar de processamento intelectual ou cognitivo de uma “Constituição”. CANOTILHO define-o assim: *Objecto e método de conhecimento do objecto do direito constitucional*, ou seja, “Constituição e realidade constitucional”, alcançam-se como cognição de “direito social”, metódica e tipicamente prescritiva. A natureza do objeto Constitucional, enquanto “ciência normativa da realidade” sociopolítica (nacional), tem a ver com o “constituir normativo da organização estadual”⁷⁸. Esta expressão deve

*constituição, merecedor do reconhecimento e convicção por parte da colectividade, pode constituir o critério válido da legitimidade constitucional. Trata-se de um “critério de legitimidade material”, pois: (1) contra o positivismo jurídico, intrinsecamente vazio ou valorativamente neutral, (2) contra o realismo do poder, (para quem o direito vale apenas como um sistema de legalidade funcionalística ou como simples expressão das relações de força reais), esta teoria insiste na ideia de que só o reconhecimento da validade jurídica do texto constitucional assente na livre convicção da colectividade sobre a sua consonância com os valores pode legitimar, no plano material, qualquer constituição.” CANOTILHO, *idem*, p. 93-94.*

⁷⁸ CANOTILHO, *Idem*, p 28-30.

densificar, minimamente, estas três camadas sistemáticas – representações mentais (i) de uma Identidade, (ii) do Devir desta Identidade (para a sua autorrealização) e (iii) das Tarefas adequadas para concretização deste Devir – a considerar como as tomadas principais, circunscritivas da natureza do Objeto Constitucional. Mas são precedidas de um “Pressuposto Objectal”: a necessária preexistência real de uma Comunidade Humana (nacional), enquanto Pessoa Coletiva, dona de território(s) próprio(s) e com Autoridade (própria) postulada. E os três volumes do Objeto do Direito Constitucional, podem ser elencados assim:

Fonte Objetal 1º): IDENTIDADE da PESSOA NACIONAL:

É ter em mente, podendo projetá-lo com marcadores claros, a Identidade e os Valores (para a auto-Realização), idiossincráticos à Nação. É uma representação, baseada numa captação (passiva) descritiva e projeção (mas não numa invenção ou projeção desavinda) da Idiossincrasia do Povo nacional. Esta fonte objetal é a representação cognitiva das características da Pessoa comunitária nacional, como uma homologação da realidade comunitária nacional, que, porém é apresentada (não antropológica/sociologicamente, mas) como consagração da sua coesão Individual e unicidade, em Lei (de cidadania una e específica no mundo). É como identificar e dizer como Lei o “Angolano” (a cidadania Nacional Angolana), diferente e exclusiva de “Português” (a cidadania Nacional Portuguesa) também identitária, assim diferenciada, e exclusiva de outras Identidades Nacionais.

Figura 11: Três Fontes modulares do Objeto da Constituição



Fonte: Elaboração própria

Fonte Objetal 2^a): IDENTIFICAÇÃO (programática) DO DEVIR NACIONAL:

É ter em mente como estando racionalmente gestante e parturiente (não do passado, compressor da Identidade, mas) como programa (controlador) do Futuro e do projeto desenvolvimentista e autorrealizador da própria Pessoa Nacional. Esta fonte faz parte do Objeto geral do direito Constitucional, enquanto módulo definidor do ideal existencial da Pessoa Nacional em seus projetos de sociedade plenificada, geração após geração. É uma fonte Objetal técnica do Constituinte, cujas recursividade, validação e revalidação Nacionais (democráticas) requererão sempre uma “dema-gogia” (enquanto componente “côncavo”, passional, “populista”, empolgante do tradicionalístico orgulho Nacional) mas também uma pedagogia (enquanto componente “convexo”, de aprendizagem assimilativa) de Valores, inserta no próprio tradicional, para catapultar a Nação a interfaces aperfeiçoadores e inovadores da sua própria Pessoa. A fonte objetal da [Identificação do devir Nacional] tende muito a ser o configurar das Fruições (em otimização de Direitos) da Pessoa Nacional, como Leis protetoras e tutelares das mesmas promoções da cidadania, o que, apostado à fonte objetal das Tarefas, funciona como módulo motivador, justificador e modelador de forças, faseamentos e Deveres, a instituir.

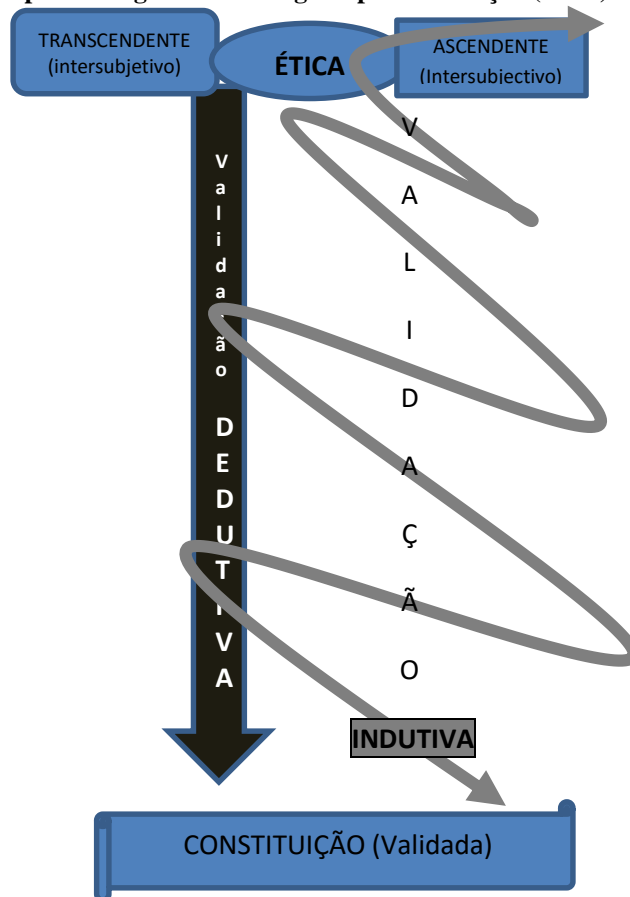
Fonte Objetal 3^a): IDENTIFICAÇÃO (proponente) de TAREFAS da PESSOA NACIONAL:

É ter em mente a Pessoa Nacional como “organização” de energias e sinergias produtivas. A identificação e reidentificação da Pessoa Nacional enquanto corpo ergonómico. Quer dizer, a Nação é constituída na Constituição como uma “empresa” cujas tarefas, seus executantes, sua multiplicidade distributiva, sua interatividade correlativa, sua eficiência controlada e sua engrenagem inovadora, se fazem numa computação com gráfico sistémico, ordenador, vivificador, regente e monitor. É o Estado. A configuração mental do Estado e a sua tradução em camada legiferante Constitucional não quer dizer apenas o Governo – seu sentido restrito – mas quer dizer o “sistema operativo”, o tipo de *software*, que serve de rolo compressor para energização produtiva e metabolização biológica de todo o hardware, que é a Nação, o Povo. Sem Estado com qualidade, sem sistema operativo conveniente e recursivamente identificado, que absorva e mova sistemática e sistemicamente nas suas funções decisoras, a Pessoa Nacional, entra em sonolência e caos. Falta abordar o terceiro e último fator da [Forma] Constitucional, aqui remetente à “metodologia Constitucional”

[Metodologia intelectual valorativa (da Matéria Constitucional gerada)] implica a colocação opcional e disciplinar do cursor mental e verbal, a progredir em linha lógica vertical ou horizontal. Admite-se que só existam estas duas linhas método/lógicas – vertical ou horizontal,

cujo uso (disjuntivo ou conjuntivo, de uma com outra), estabelece escalonamentos derivacionais de metodologias intermediárias. Falar-se-á, em consequência, de dois modelos disciplinares da Inteligência Jurídica, em geral, e da Inteligência Jurídica Constitucional para validação da sua matéria, em particular, e na elasticidade dum extremo ao outro inflexiona-se, associada a certos casos “ideológico-jurídicos”, uma diversidade de submodelos desta bipolaridade pendular ou bivalente da mesma Inteligência Jurídica. Pode-se designar o primeiro tipo-vetor de Inteligência Jurídica, o mais antigo, como “modelo disciplinar de Inteligência Jurídica (Constitucional) [ético-Transcendente]”. A linha metafísica, idealista e dedutiva toma a (a-historicidade) Deus / Ala / Jeová / Buda ou outro poder transcendente ao homem como premissa ética valorativa das normas constitucionais e que se verticalizam até à regência das sociedades humanas.

Figura 12: Duas Vias epistemológico-metodológicas para validação (Ética) da Constituição



Fonte: Elaboração própria

A linha indutiva realista, positivista e indutiva toma a (historicidade) humanidade, o mais recente até aqui, como “modelo disciplinar de Inteligência Jurídica (Constitucional) ético-Imanente, melhor, ético-Ascendente”⁷⁹.

Em suma, o validador intelectual da matéria constitucional é a ÉTICA, quer por axiomatização metodológica Dedutiva (associada a valores de um “Transcendente” intersubjetivo) quer por axiomatização metodológica Indutiva (determinando e/ou identificando valores com função intersubjetiva “Ascendente”).⁸⁰ De qualquer modo, pode falar-se, como CANOTILHO, de uma instância “espiritual” (sem distinguir em que seja Transcendente, Ascendente, ou apenas Ética) que, metodologicamente, fica presente na Inteligência Constituinte, e cujos Valores a Constituição deve refletir e projetar, sob pena de não ser válida: *O problema do fundamento de validade de uma constituição (problema da legitimidade) tem sido prevalentemente respondido com base numa «teoria dos valores»: todo o direito é, na sua essência, a realização de certos princípios de valor; baseia-se num conjunto de valores fundamentais, residindo a «medida» destes valores na consciência jurídica de uma comunidade juridicamente regulada (...). O princípio objectivo fundamental da consciência jurídica seria, nesta perspectiva, a “ideia de direito”. Esta teoria da legitimidade chama-se, desde a época de WEIMAR⁸¹, “teoria da legitimidade científico-espiritual” porque (...) o direito constitucional significa a positivação*

⁷⁹ Descartam-se, propositadamente, conceitos porventura equivalentes, como [“racionalidade metafísica” vs. “racionalidade positivista”], porque aqui se assume que a componente ÉTICA foi sempre um vetor indissolúvel e o formatador causal, fundante, de toda e qualquer expressão jurídica. Vê-se a validação Ética, por um lado, por via Dedutiva, que se indica como “Transcendente”; por outro lado, por via Indutiva, que se indica, aqui, como “Ascendente”.

⁸⁰ Embora aqui se abra uma perspectiva de duas metodologias (a separar ou a juntar) para se captar a ÉTICA como instância apodítica, validadora da (JUSTIÇA e, por isso, da) Constituição, muitos trabalhos confirmam a irredutibilidade desta mesma corporização moral da Constituição. Veja-se, por exemplo, ao examinar documentos do Sânscrito indiano, o que nota Amartya Sen da ligação, praticamente bifacial, de reto e verso, entre a [Ética] e o [Direito] na fatorização da [JUSTIÇA]: *“In understanding the contrast between an arrangement-focused and a realization-focused view of justice, it is useful to invoke an old distinction from the Sanskrit literature on ethics and jurisprudence. Consider two different words – niti and nyaya – both of which stand for justice in classical Sanskrit. Among the principal uses of the term not are organizational propriety and behavioural correctness. In contrast with niti, the term nyaya stands for a comprehensive concept of realized justice.”* SEN, A., o.c. (ISBN 978-0-674-03613-0), p. 10. Veja-se ainda, por exemplo, o que diz HASSAN, Eduardo, (2014), A Ética como Direito Fundamental: Os direitos fundamentais possuem características inerentes a sua categoria de direito constitucional. É o que passamos a analisar (...). Nô século XVIII as declarações de direitos eram ideais, todavia a partir do momento em que as normas constitucionais são dotadas de superioridade, os direitos fundamentais passam a ter eficácia de normas constitucionais e esses ideais passam a ser observados como obrigações a serem cumpridas. [...] Os direitos fundamentais eram muito mais orientações éticas do que propriamente imperativos de conduta. [file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/11928-40604-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/11928-40604-1-PB%20(1).pdf) O ex-Presidente norte-americano BUSH constituiu uma Comissão que estabeleceu os “14 Princípios (de Boa Conduta) da Ética”. Claro que a Ética é uma Moral que transcenderá e relativizará, em sua multiculturalidade antropológica, estes “14 Princípios”, sendo bom, de resto, para o tema em estudo, indicar-se ainda, nesta relação [Ética (Justiça) – Constituição (Direito)] o trabalho de RIBEIRO, Daniela Menengoti, e outros, (Org.), (2015, Maringá) ÉTICA E DIREITO À VIDA, (Vol. I), ISBN: 978-85-8401-052-3 1.

⁸¹ Jurista e filósofo alemão (filosofia do direito alemão sobre a legitimidade científico-espiritual).

de uma legitimidade valorativo-espiritual (...). Diferentemente do formalismo jurídico típico da dogmática civilista e do «positivismo do poder» (na sua orientação histórico-sociológica), ela considera que só a validade intrínseca, isto é, o conteúdo de valor ideal corporizado na constituição, merecedor do reconhecimento e convicção por parte da colectividade, pode constituir o critério válido da legitimidade constitucional. Trata-se de um «critério de legitimidade material», pois: (1) contra o positivismo jurídico, intrinsecamente vazio ou valorativamente neutral, (2) contra o realismo do poder, (para quem o direito vale apenas como um sistema de legalidade funcionalística ou como simples expressão das relações de força reais) (...), só o reconhecimento da validade jurídica do texto constitucional assente na livre convicção da coletividade sobre a sua consonância com os valores pode legitimar, no plano material, qualquer constituição⁸².

A necessidade lógico-discursiva de se distinguir [Constituição Formal vs. Constituição Material] (cf. Tabela 3) deu azo a que, no tocante à valência “Metodológica” ou Formal da Constituição, se venha aqui fazendo referência (i) à faculdade da Inteligência, (ii) ao triplo objeto jurídico-constitucional sobre o qual se debruça essa faculdade, e (iii) à especificação desta faculdade para uma atuação disciplinar e produção Valorativas da matéria Constitucional. São referências caracterizadoras do “tipo de Inteligência” que, como uma gestação e geração diferente daquela juscivilística (em sede de Código Civil), deverá produzir nuances peculiares sobre o [Direitos à Vida e sua tutela], enfim, sobre os Direitos de Personalidade e a homologação dos Direitos de Primeira Geração, que, pelos vistos, se estatuem, efetivamente, em sede da Constituição, como “Direitos e Liberdades Fundamentais”. Que diferença faz que os Direitos de 1ª Geração sejam no Código Civil “Direitos de Personalidade”, e na Constituição “Direitos, Garantias e Liberdades Fundamentais”? A diferenciação começa com este entendimento preliminar sobre a “inteligência Constituinte”, levantada desde o aspeto jusmetodológico, “Formal”, da Constituição, e toma fim com o entendimento do que significa “Fundamental” para [Direitos e Liberdades], assunto a seguir abordado desde a valência “Material” da Constituição.

⁸² CANOTILHO, o. c., p. 93-94.

2.1.2.2 [A Matéria]: o Conteúdo dos Direitos Fundamentais transportadores dos Direitos de 1ª Geração e dos Direitos de Personalidade

Quanto à [MATÉRIA ou o concreto verbal do códex Jurídico-Constitucional], importa, aqui, neste Ponto do trabalho, proceder-se a um incisivo exercício hermenêutico dos “Direitos e Liberdades Fundamentais / Constitucionais” – reflexo dos direitos de Personalidade e dos Direitos de 1ª Geração. É um exercício que pode ser feito de várias maneiras, conforme os objetivos visados, mas que se deseja, aqui, “interpelador” ou construtivo, como, de resto, ao longo de todos os temas e subtemas do trabalho. Assim, desenvolvem-se três nótulas, que se pretendem suficientes, para se estruturar tal “interpelação construtiva” sobre a Matéria da Constituição, em sua avaliação dos Direitos de Personalidade (do Código Civil) e em sua simultânea homologação dos Direitos de 1ª Geração: (i) [três matizes do firmamento semântico sobre a matéria Constitucional dos Direitos (Pessoais) Fundamentais], (ii) [relatividade comparativa e comutabilidade intercomunicativa sobre a matéria Constitucional dos Direitos (Pessoais) Fundamentais – Portugal e Angola], e (iii) [o Direito à Vida e sua tutela e todo o octopétalo dos Direitos de Personalidade ante os Direitos Pessoais Constitucionalizados e o “quinteto” dos direitos de 1ª Geração].

[Três matizes do firmamento semântico sobre a matéria Constitucional dos Direitos (Pessoais) Fundamentais] têm como poiso ilustrativo a própria taxinomia “*Fundamental*”, e pode ser cirurgicamente enunciado em três linhas, assim: 1º) a Constituição “constitui (em sua Inteligência jurídica, típica e específica)” que o “Homem” é o parâmetro “Fundante” do Direito, pelo axioma Jus-Ético, criador e validador do fenómeno (relacional) Jus/Direito; (ii) a taxinomia “*Fundamental*” atribuída a aspetos antropológicos (julgados de 1ª geração, homologados, algures, não em meros “direitos”, mas deveras em “Liberdades”, verbaliza ou jus-positiva, inequivocamente, esta adequação benemérita; ou seja, o “Homem” é eixo axiológico, de “Fundação”, de “Fundamentação” e “FUNDAMENTAL” do Direito; (iii) a Constituição “jusconstitui-se”, assim, legitimamente, como instância não só tópica de uma pirâmide do ordenamento jurídico, mas, em ordem à “causa”, como instância de superiorização do Homem na ordem jurídica positiva e, em consequência, autoestabelece-se funcionalmente como “instância” jusGarante de “Garantias”, pelo que dispõe, neste particular, os “Direitos Fundamentais, as Liberdades e, enfaticamente, as Garantias (Constitucionais)”. Estes três matizes semânticos, comitentes do alcance jurídico das normas Constitucionais atinentes aos Direitos do Sujeito Humano, primeiro caracterizador da Pessoa Nacional, descrevem meramente

um firmamento hermenêutico, um simples referente predicativo e codificativo para colagens lógico-interpretativas, e não uma cabal realização semântica, densificada – caso a caso – pelos próprios termos destes “Direitos Fundamentais”. O interesse científico que este Ponto discursivo encerra, ao projetar um “firmamento (hermenêutico)” de três matizes semânticos, tem a ver com a demarcação do que em Direito se considera “espírito da lei”, por oposição ou aposição aos “termos da lei”, na procura e na sintonização do seu “alcance semântico (aplicável). Por conseguinte, oposto ao aposto a um “firmamento semântico-hermenêutico” Constitucional, [“Fundante, Fundamentador e Fundamental”] dos “Direitos Fundamentais, Liberdades e Garantias”, está, imprescindível e necessariamente, um “universo semântico-heurístico” constitucional, embrenhado e cativo (já não na “taxinomia, mas) na terminologia, nos termos exatos e casuais de cada uma destas normas dos Direitos Fundamentais. Assim, a sistemática da [taxinomia] deve ser tida em seu input Material, de género ou de conceito, enquanto o sistema da [terminologia] a tiver como seu respetivo *output* Material de espécie ou de noção. Desta feita, se o “firmamento hermenêutico-semântico” pode pretender projetar um alcance universal da Norma, o “universo heurístico-semântico” pretenderá refletir-lhe o alcance particular, específico. E a Norma jurídica será a norma com a codificação plenificada. E uma Norma jurídica com codificação tem de ser, não só aquela com aceitabilidade universal (como uma norma da Declaração Universal dos Direitos Humanos), mas aquela Norma que granjeie, desde logo, uma [relatividade comparativa e comutabilidade intercomunicativa] entre o seu próprio ordenamento jurídico nacional, e um outro diferente.

[Relatividade comparativa e comutabilidade intercomunicativa sobre a matéria Constitucional dos Direitos (Pessoais) Fundamentais – Portugal e Angola] é um ângulo hermenêutico, mais heurístico, e vai servir, agora, ainda no tratamento da [Matéria Constitucional dos Direitos Fundamentais – transportadores dos Direitos de 1ª Geração e dos Direitos de Personalidade] para, com leitura focada nos artigos 24º-47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)⁸³

⁸³ Compulsando a CRP, vê-se que o seu conteúdo é estruturado superiormente em “Partes” temáticas, que, por sua vez, podem cada uma delas dividir-se em Títulos subtemáticos, e cada um destes, se necessário, segmentar-se em Capítulos contutísticos, especificadores dos subtemas “titulares”. O Capítulo 1 (entre mais dois) do Título 2 (entre mais dois) da Parte 1 (entre mais outras três) da CRP intitula-se “Direitos, liberdades e garantias pessoais” (artigos 24º-52º), que, aqui, espremidos, positivam 26 Direitos Fundamentais Pessoais, remissivos aos 8 Direitos de Personalidade e homologadores de uns 5 Aspectos Humanos de 1ª Geração: “Artº 24º / **Direito à Vida**: A vida humana é inviolável. Não haverá pena de morte. Artigo 25º / **Direito à Integridade pessoal, moral e física**. Não há tortura. Art. 26º / **Outros direitos pessoais**: A todos são reconhecidos: a **Identidade pessoal**, ao **desenvolvimento da personalidade**, à **capacidade civil**, à **cidadania**, ao **bom nome e reputação**, à **imagem**, à **palavra**, à **reserva da intimidade da vida privada e familiar** e à **protecção legal** contra quaisquer formas de discriminação. A lei estabelecerá garantias contra abusos á dignidade humana, contra a privação da cidadania e restrições à capacidade civil. Art. 27º / **Direito à liberdade e à segurança**: Todos têm direito á liberdade e á

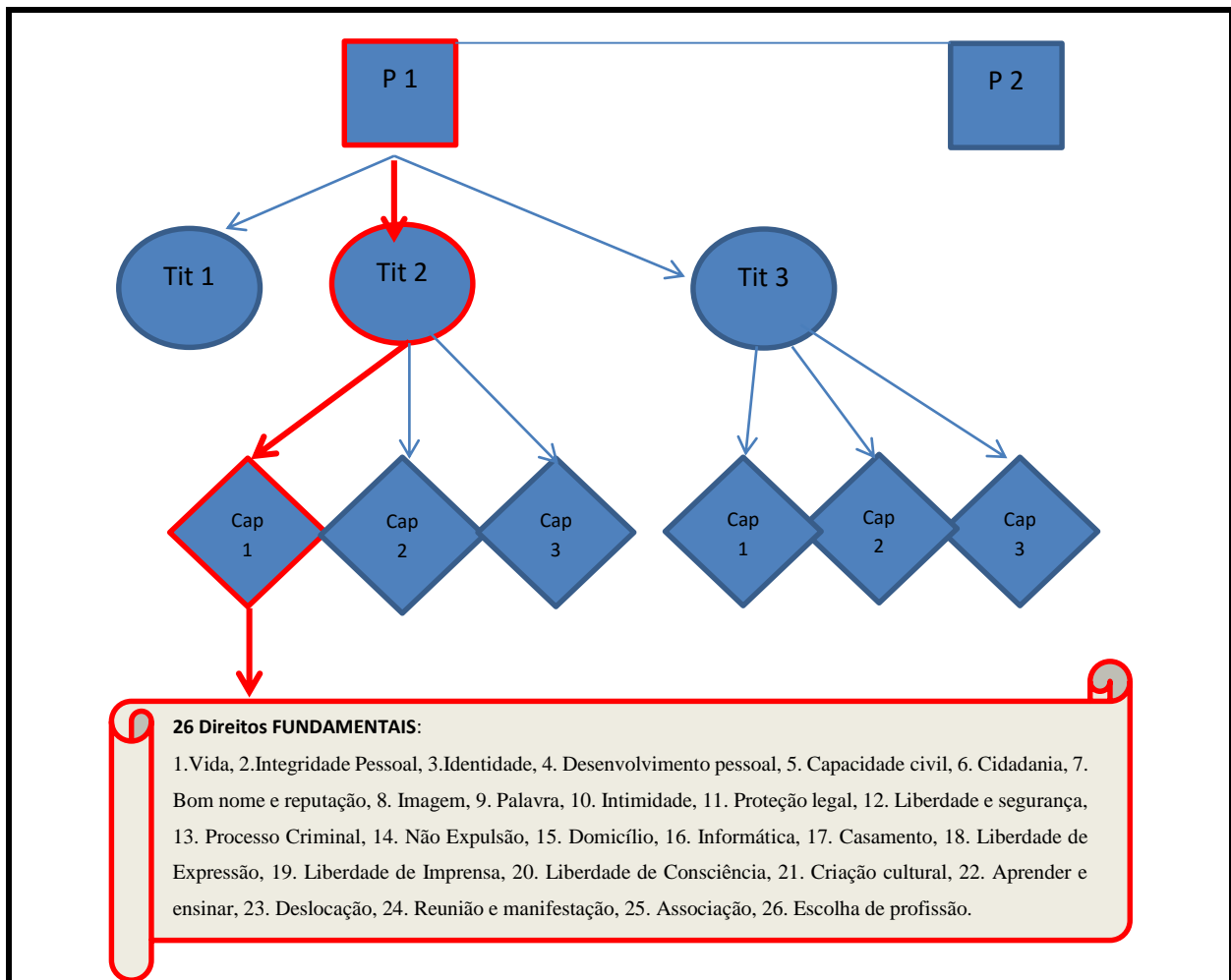
e nos artigos 18º-52º da Constituição da República de Angola (CRA), morder-se, amiúde, antes da Parte II, dedicada ao Direito Comparado, como um mesmo – taxinómico – “firmamento semântico-hermenêutico” pode ser gestante processador de diferentes – terminológicos – “universos semântico-heurísticos”.

A prossecução de uma análise (heurístico-hermenêutica), de sinopse entre os Direitos Constitucionais Fundamentais sobre a Pessoa Humana e o [octopétalo (dos “Direitos da Personalidade”), do Código Civil] e também entre um [proposto quinteto de direitos de 1ª geração da antropologia (humana)], obriga agora a considerar que (fig. 13):

- (i) Os “*Direitos, liberdades e garantias pessoais*”, intitulado o Capítulo I do Título II da Parte I da CRP, são a instância superior de que o próprio Código Civil deve deduzir (e progressivamente) traduzir, cabalmente, os “(apenas, até agora) 8 Direitos de Personalidade” aí positivados. Por isso, esta instância Constitucional (em que, quiçá menos literal do que juridicamente, “Pessoal” pode não querer objetivamente dizer “Personalidade”) dispõe 26 Direitos Pessoais Fundamentais, que absorvem, reconhecem, mas ultrapassam os 8 Direitos de Personalidade.

*segurança, podendo apenas restringir-se por sentença judicial (Arts. 28-32. Casos de restrição da liberdade). Art. 32º / **Garantias de processo criminal**: O processo criminal assegura todas as garantias de defesa... todo o arguido se presume inocente. Art.33º / Expulsão, extradição e direito de asilo: **Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.** Art 34º / **Inviolabilidade do domicílio e da correspondência**: O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação são invioláveis. Art. 35º / **Utilização da informática**: Todos os cidadãos têm direito de acesso aos dados informáticos que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam nos termos da lei. Art. 36º / **Família, casamento e filiação**: Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade (...) a lei regula (...). Art. 37º / **Liberdade de expressão e informação**: Todos tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, por imagem ou por qualquer outro meio., bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. Art. 38º / **Liberdade de imprensa e meios de comunicação social**: É garantida a **liberdade de imprensa**, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas (...). Arts. 39º-40º: aprofundamentos sobre a imprensa. Art.41º / **Liberdade de consciência, de religião e de culto**: A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável. Ninguém pode ser perseguido por isso (...). Art. 42º / **Liberdade de criação cultural**: É livre a criação intelectual, artística, e científica. Art. 43 / **Liberdade de aprender e ensinar**: É garantida a liberdade de aprender e ensinar. Art. 44 / **Direito de deslocação e de emigração**: A todos os cidadãos e garantido o direito de se deslocarem e ficarem livremente em qualquer parte do território nacional. Art. 45º / **Direito de reunião e de manifestação**: Os cidadãos tem o direito de se reunir pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização. Art. 46º / **Liberdade de associação**: Os cidadãos tem o direito de, livremente, e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência ou contra a lei penal. Art. 47º / **Liberdade de escolha de profissão e acesso á função pública**: Todos tem o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais (...).”*

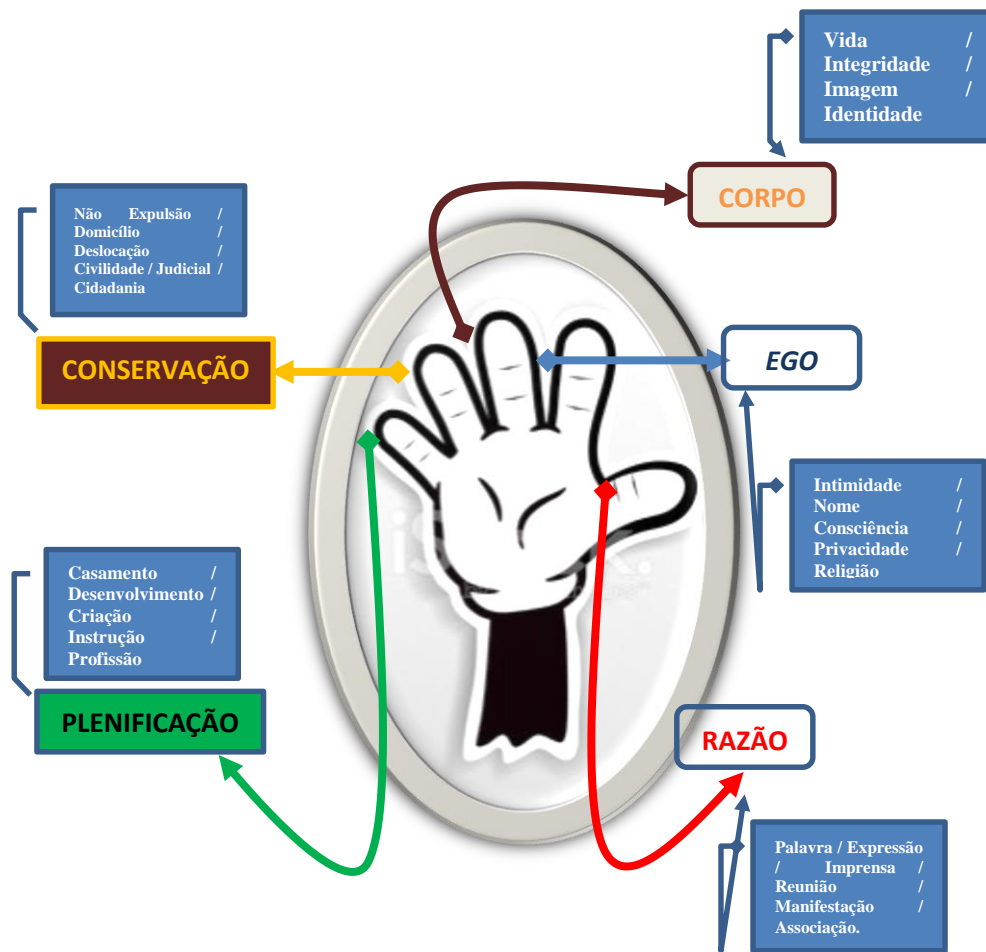
Figura 13: CRP - 26 Direitos, Liberdades e Garantias PESSOAIS FUNDAMENTAIS



Fonte: Elaboração própria

- (ii) Os 26 “Direitos Pessoais” Fundamentais cometem, certamente, em suas prescrições uma homologação de atributos/valores humanos de 1ª geração, e que aqui se computariam sob estes 5 matrizes, segundo o tal quinteto de direitos de 1ª Geração. Assim: (i) ao [Corpo] ficam polarizados direitos à Vida e à Integridade corpórea, Imagem e Identidade; (ii) ao [Ego] ficam associados os direitos à Intimidade, Liberdade de Consciência, Privacidade e Liberdade Religiosa; (iii) à [Razão] ficam relacionados os direitos à Palavra, à Liberdade de Expressão, de Imprensa, de Reunião, Manifestação e Associação; (iv) à [Conservação] ficam ancorados os direitos à *homeland*, lar, isto é, Não Expulsão, Domicílio, Deslocação, Capacidade Civil, Equidade Judicial, e Cidadania, e (v) à Plenificação ficam ligados os direitos ao Casamento, Desenvolvimento, Criação cultural, Aprendizagem-Ensino e Escolha de profissão.

Figura 14: Cabimentação distributiva dos 26 Direitos Fundamentais “Pessoais” da CRP num pentadátulo de Direitos de 1ª Geração



Fonte: Elaboração própria

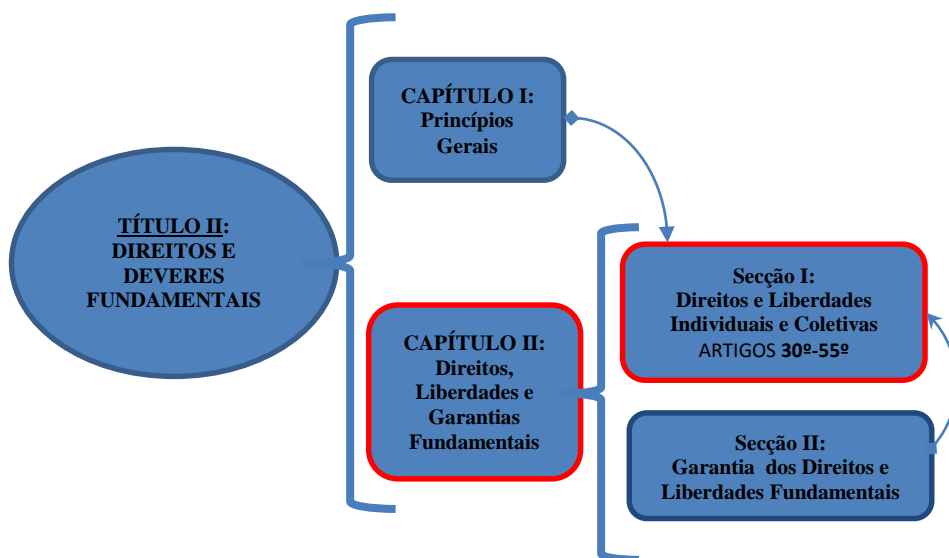
Uma análise mais aprofundada sobre os 26 Direitos Fundamentais Pessoais da CRP, sua adequação e objetividade em relação à absorção e alcance (ou não) de um quinteto de direitos humanos de 1ª geração, seria mais solícita, mas pouco oportuna nesta esteira discursiva. Fica a nota de que estes 26 Direitos Fundamentais, subsumindo decerto um leitor biossocial do Humano juspolítico, são uma contemplação mais “concreta, local e histórica”, de [Cidadãos-Humanos]. Por esta razão, não podendo deixar de ser, quiçá, mais particular do que universal, a própria instância [Ética], validadora de qualquer Constituição e dos Direitos fundamentais da Pessoa Humana (que estatui ou homologue, se tidos como de 1ª geração) estarão sempre sob riscos e contingências de serem (mais ou menos, aqui e acolá) portadores dos “três vírus”, atrás indicados. A [Matéria] Constitucional, neste particular, merece sempre ser revisitada. Sem pretender que seja melhor ou perfeito, o desenho pentadátulo Humano, aqui para tais funções jurídicas (específicas) proposto como ilustrativo, deseja-se apenas crítico e estará a permitir ver

o que pode (ainda) estar mais inflacionado ou menos contemplado numa cobertura distributiva destes Direitos sobre tal quinteto (cf. Fig. 14).

A aproximação da Constituição da República de Angola (CRA) em seu segmento de Direitos Fundamentais (para Pessoas) permite tornar evidentemente enfático o irredutível compromisso Constitucional [Cidadão/Humano] ou [Humano/Cidadão] – uma espécie tensão jurídica entre o [Local/Particular] e o [Global/Universal] – para uma Ética de homologação jurídica de Direitos de 1ª Geração.

Não se fará nenhuma comparação, mas apenas uma breve aproximação (sinóptica) entre a CRP (de 2005) e a CRA (de 2010), para se dizer que, quanto à estrutura, enquanto a CRP tem 4 “Partes” temáticas divisíveis em “Títulos” subtemáticos, e estes subdivíveis em Capítulos taxinómicos, a CRA não se estrutura topicamente em “Partes”, mas em “Títulos”. Toda a CRA comporta 8 Títulos, além do “Preâmbulo” e dos “Anexos”. Devidamente intitulados, os “Títulos” dividem-se em “Capítulos”, e estes em “Secções”. O caminho (ou a *path* [Título II\Capítulo II\Secção I]) que localiza os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana (operando, porventura, em sua boa parte, homologação de direitos de 1ª geração) vai a um pacote de 25 artigos: Artigos 30º-55º. Pode dizer-se que este é o núcleo dos Direitos Fundamentais, mas que não tem este intitulado, mas, sim, o cabeçalho de “*Secção I: Direitos e Liberdades Individuais e Colectivas*”, já que o seu escopo estruturante, o “Capítulo II (do “Título II – Direitos e Deveres fundamentais”) é que leva o cabeçalho de “*Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais*”. Importa clarificar que sendo o Título II – “Direitos e Deveres Fundamentais” – dividido em 2 Capítulos (Capítulo I, sem Secções = “Princípios Gerais” e Capítulo II, com 2 Secções / Secção 1 (nuclear) = *Direitos e Liberdades Individuais e Colectivas* / Secção 2 (complementar) = *Garantia dos Direitos e Liberdades Fundamentais*, o conteúdo jurídico do Capítulo I é introdutor ou preambular da Secção 1 (a nuclear) do Capítulo II, enquanto o conteúdo jurídico da Secção é complementar ao mesmo núcleo. Por outras palavras, o Capítulo I enuncia princípios de enquadramento dos Direitos Fundamentais, e a Secção 2, subsequente à Secção nuclear, é uma blindagem conclusiva – que edifica o “forte” da Tutela jurídica – dos Direitos Fundamentais.

Figura 15: CRA\Direitos Fundamentais: Secção I, aberta pelo Cap. I, concluída pela Secção II



Fonte: Elaboração própria

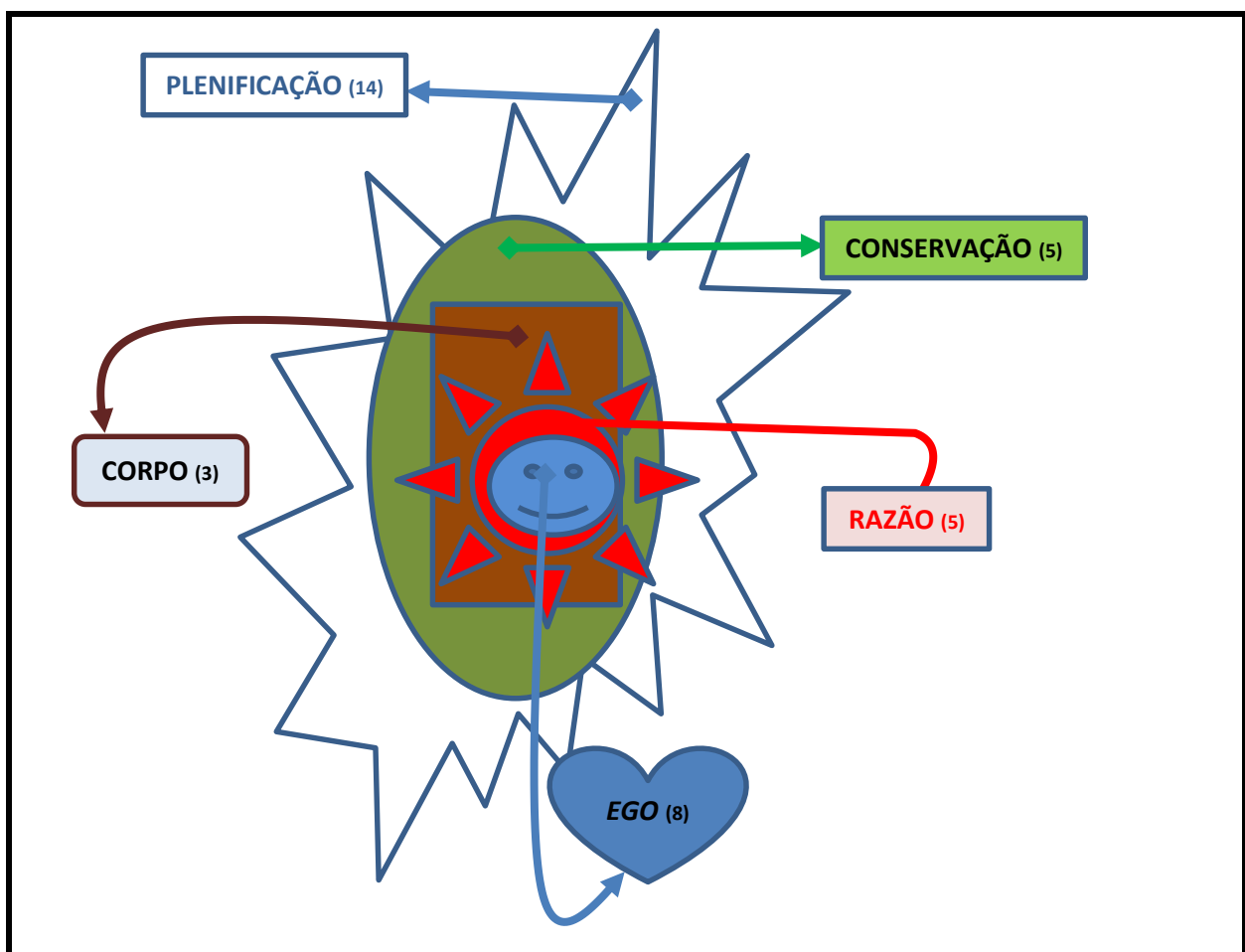
Contados com certo rigor, estão fundamentados e previstos atualmente pela CRA como “Fundamentais” 36 Direitos (com Liberdades e Garantias), incluindo os artigos 23º e 24º⁸⁴. Um esforço de distribuição destes Direitos pelo “quinteto (ou pentadátilo)” da 1ª Geração; poderá resultar que este painel, desde logo pela quantificação relativa para cada domínio, despolete alguma conjetura (Fig. 15):

- Densificam o *EGO* 8 Direitos Fundamentais: art. 24º/Maioridade, art. 32º/Identidade pessoal, art. 32º/Bom nome e reputação, art. 32º/à imagem, art. 32º/Intimidade e Privacidade, art. 34º/Inviolabilidade da correspondência e das comunicações, art. 35º/ Família, casamento e filiação, e art. 41º/Liberdade de consciência, de religião e de culto.
- Computam a *RAZÃO* 5 Direitos Fundamentais: art. 23º/Princípio da Igualdade, art.32º/Palavra, art. 35º/Igualdade e não discriminação dos filhos, art. 40º/Liberdade de expressão e de informação, art. 44º/Liberdade de imprensa.
- Cobrem o *CORPO* 3 Direitos Fundamentais: art.30º/Direito à vida, art. 31º/Integridade pessoal, e art. 36º/Direito à liberdade física e à segurança pessoal.
- Constituem a *CONSERVAÇÃO* 5 Direitos Fundamentais: art. 33º/Inviolabilidade do domicílio, art. 37º/Transmissão da propriedade, art. 39º/Direito ao ambiente, art. 46º/Liberdade de residência, art. 46º/Liberdade de Circulação e emigração.

⁸⁴ Constituição da República de Angola (CRA): ver Anexo I.

- Conferem PLENIFICAÇÃO 14 Direitos Fundamentais: art. 32º/Capacidade civil, art. 32º/Nacionalidade, art. 38º/Direito à livre iniciativa económica, art. 43º/Liberdade de criação cultural e científica, art. 45º/Direito de antena, de resposta e de réplica política, art. 47º/Liberdade de reunião e de manifestação, art. 48º/Liberdade de associação, art. 49º/Liberdade de associação profissional e empresarial, art. 50º/Liberdade sindical, art. 51º/Direito à greve, art. 52º/Participação na vida pública, art. 53º/Acesso a cargos públicos, art. 54º/Direito de sufrágio, e art. 55º/Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos.

Figura 16: CRA: distribuição dos Direitos Fundamentais por um Quinteto de Direitos de 1ª Geração



Fonte: Elaboração própria

O trabalho vai deslindando, de forma científica, a mais rigorosa possível (com pretensão e responsabilidade académica) de ensaio jurídico contributivo para a temática do “Direito à Vida e da sua Tutela estadual”, determinadas luzes e penumbras presentes na densificação e na progressão ou prossecução otimizadora deste “Direito à Vida” para o seu titular, o [Cidadão-Homem], ou melhor, o [Homem-Cidadão], desta feita jurisprudencialmente titular de

“Humanidade e de (direito-)Vida, afinal trans-cidadânicas (enquanto admitidos supralegais). Haverá direitos humanos que, se admitidos como supralegais, devem também ser pré-jurisdicionais ou trans-jurisdicionais. Não deveriam ser “politizados” nem ser objeto de disputa eleitoral. Quando se define juridicamente o [Cidadão], determina-se uma jurisdição, um quadro eleitoral juspolítico, e a dimensão do [Humano] ou do pré-político de 1ª Geração fica necessariamente desvirtuada.

Tabela 4: CRA: distribuição dos Direitos Fundamentais por um Quinteto de Direitos de 1ª Geração

	EGO	RAZÃO	CORPO	CONSERVAÇÃO	PLENIFICAÇÃO
1	Maioridade	Igualdade	Vida	Domicílio	Capacidade civil
2	Identidade pessoal	Palavra	Integridade	Propriedade	Nacionalidade
3	Bom Nome e reputação	Igualdade Filhos	Liberdade física	Transmissão de Propriedade	Livre iniciativa económica
4	Imagem	Expressão	Segurança Pessoal	Ambiente	Criação cultural
5	Intimidade	Imprensa		Residência	Direito de antena
6	Correspondência			Circulação / Emigração	Liberdade de reunião / manifestação
7	Família,				Liberdade de associação
8	Consciência / Religião				Associação profissional e empresarial
9					Liberdade sindical
10					Greve
11					Participação na vida pública
12					Acesso a cargos públicos
13					Sufrágio
14					Associações políticas e partidos

Fonte: Elaboração própria

O “Direito à Vida” estatuído positivamente (não em particular, mas) dentro de um pacote de outros Direitos – os “Direitos de Personalidade” em sede juscivilística ou de Código Civil, e os “Direitos Fundamentais” em sede jusconstitucional ou de Direito Fundamental – veio a poder ver-se, com este derradeiro esforço intelectual, que, tendo o desdobramento da estrutura legal – em Civil e Constitucional (para a questão) – imposto a necessidade de exame em linha juscivilística, também o impôs (amiúde) em linha jusconstitucional, resultando daí estas três articulações:

- A [Forma (metodológica)] Constitucional (ou Constituição “Formal”) é instância criteriosa comum (universal?) e legitimadora de aproximações comparativas entre conteúdos (materiais) de Constituições e de esferas infraconstitucionais. Portanto, a [Matéria (metodológico-contenutística)] Constitucional (ou Constituição “Material”)

podendo ser diferenciada, conforme acaba de ser ilustrado entre a CRP e a CRA, é base, enquanto plataforma jurídica, supostamente de homologação de Direitos de 1ª Geração – remissivos aos Direitos de Personalidade e aos Direitos Fundamentais – requerer e admitir um postulado pentadáctilo como referencial destes direitos.

- Perante um quinteto ou pentadáctilo, postulador de Direitos de 1ª Geração, fica constatada, para além de muitas “luzes e penumbras”, a irreduzível “particularidade ou localidade (histórica)” versátil de um domínio (sociopolítico) “eleitoral”, de [Cidadão-Humano] ou de [Humano-Cidadão], que, apesar de computar o Direito à Vida e o ser Humano bem como o seu reconhecimento e tutela como pré legal, são pós legais, porque não são parajurisdicionais.
- A dinâmica e beleza da ciência jurídica faz que, muitas vezes, refletidas e projetas elas, visceralmente, nos [Ego/Razão/Corpo/Conservação/Plenificação], abram escapes ao blindado particularista e pós-legal jurisdicional da “localidade/particularidade”, e saiam para à superfície da “globalidade/universalidade”, reclamando reconhecimento ou homologação, efetivamente, supralegal, transcidadânica, transeleitoral, parajurisdicional, de “Direitos Humanos”, não de [Cidadão-Humano], mas de [Homem-Humano]. Tal é, agora, após a aproximação do “portal [juscivil]”, e do “portal [jusconstitucional]”, a necessidade de aproximar-se o “portal [jusuniversal]” da Temática, em sede instrumental da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por conseguinte, se o Código Civil e a Constituição são fontes de Direito, homologadores do Direito à Vida Humana (e da sua Tutela), Direito de 1ª Geração, com Particularidade Local, compreensível, espera-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e todo o seu corolário validador, o sejam num parâmetro translocal, Global, a-histórico e pré-particular, efetivamente, porventura, supralegal. Na verdade, não é difícil indicar que o “dever do Estado em proteger o Direito à Vida” é firmado por lei, quer dizer, tem proteção jurídica, mas ainda com um caminho longo a percorrer para que a tutela jurídica seja uma tutela “pentagonal”, efetiva. Afinal o “Direito à Vida” é uma pseudossegmentação da Vida Humana, se não se referir aos Direitos de 1ª Geração. Desta feita, veja-se, de seguida o “Estado de Direito e o Direito à Vida, assim como os seus corolários (centro e periferia)” e, “Direitos de Personalidade na Constituição Formal e na Constituição Material”, em esteira de prateleira “Local” do trabalho – 2.1. Direitos de Personalidade no contexto do Estado de Direito – o que mais de saliente se

superficializa, aqui, pela prateleira paralela, “Global”, 2.2. Da Implicação Proativa: Direitos de Personalidade / Direitos Humanos.

2.2 Da Implicação Proativa: Direitos de Personalidade / Direitos Humanos

Depois da marcha até aqui feita, o presente passo discursivo tem toda a oportunidade e bondade lógicas para dizer, conforme pretendido neste trabalho, que (i) a “inteligência jurídica dos Direitos Universais” difere da “inteligência jurídica Constitucional e juscivilística” dos “direitos de personalidade e/ou fundamentais”, enquanto portais leitores, computadores e positivadores de direitos primo-geracionais da pessoa humana; e (ii) para se dizer ainda que esta diferença das jusinteligências (local nacional vs. global universal) determina uma importante sinopse sobre a complementaridade e a necessária interatividade entre “Direitos de Personalidade e/ou Fundamentais” e “Direitos Humanos” (até no quadro clarificador das funções e da orientação de um desenvolvimento do próprio Direito). Estas duas tarefas discursivas justificam as duas rubricas, que se seguem:

- Dos Universais (Catárticos) do Homem: Direito à Vida, à Liberdade e Igualdade
- Da Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos e da ONU.

O primeiro ponto é de pendor lógico quase apriorístico, estipulante três postulados; o segundo é de pendor mais aposteriorístico, factual, e por isso se sugere primeiro um esforço de “entendimento” lógico, axiomático, de “Universos Catárticos Humanos”, e depois se passa a uma leitura factual, de semântica histórica (comprobativa destes postulados) numa dimensão de “Ação Catártica Global dos mesmos Universais”, rumo à positivação dos “Direitos Humanos e Instituições-garantes”.

2.2.1 Dos Universais (Catárticos) do Homem: Direito à Vida, à Liberdade e Igualdade

Parece historicamente inconsistente, mas logicamente admissível, o axioma do “*Homo-Natura*, individual” de Rousseau⁸⁵, anterior e que transitou para “*Homo-Cultura*, social”. Em Ciência

⁸⁵ «O Estado de Natureza: Trata-se de uma ficção de algum modo retrospectiva: consideram-se os indivíduos tal como eles seriam sem ou «antes» da existência de qualquer autoridade política; esta ficção serve para explicitar as bases da filosofia individualista: «naturalmente», é suposto que os homens são livres e iguais. São livres porque ninguém exerce autoridade natural sobre outrem, em resumo porque cada um é, no «estado de natureza», o seu próprio dono; e iguais, porque se trata de uma liberdade pertença de todos (...). É fácil de ver (...) a dificuldade que existe em postular este estado pré-social (...). Mas, ao mesmo tempo, se o poder transgride um certo número de interditos (...), ou seja se ele viola as liberdades fundamentais e se torna despótico, cada um de nós sentir-se-á desligado das suas obrigações de obediência, e com direito de resistir à opressão». HAARSCHER, Guy, (1990, Instituto Piaget), A Filosofia dos Direitos do Homem, P. 17-19. ISBN 972-8329-29-6.

Jurídica, e na ótica deste trabalho, este trânsito da pessoa humana, da sua [Natura] ou incultura selvática para uma [Cultura] com outros congêneres em comunidade, torna-se ainda mais relevante porque só ele preside ao conceito de “direitos humanos de 1ª Geração”, a passar para “Direitos de Personalidade e/ou Fundamentais” e para “Direitos Humanos Universais”. Uma âncora lógica para se representar este trânsito pode ser triangular: identificando a antropologia, isto é, o homem-Natura individual; clarificando a necessidade, o essencial e a função da sua contratualização com o seu igual, isto é o homem-Cultura, jus-social; e considerando o condicionamento do controlo desta contratualização jus-social e das funções do Direito. Podem-se assim formular estes três postulados circunscritivos dos “universais catárticos do homem”:

- 1º postulado universalmente catalisador (ou catártico) do homem: [A antropologia primo-geracional é legível e apreensível numa densidade de cinco elementos genótipos e fenótipos compósitos: Corpo, *Ego*, Razão, (necessidades de) auto-Conservação e de auto-Plenificação. O Ego com (mas, mais do que) o Corpo, apanágio da ipseidade, é o compósito antropológico mais “subjeto” e o depositário dos “direitos humanos primo-geracionais”, enquanto a Razão é o seio antropológico das experiências lógicas, o “objeto” de direitos e seu conversor em “deveres humanos primo-geracionais”, sendo por isso o compósito antropológico mais avalista da Responsabilidade do contrato intersubjetivo, que viabiliza e inaugura o trânsito do subjetivo e inculto individual para o intersubjetivo cultural do contrato social].
- 2º postulado universal: [O homem reconhece o seu semelhante por uma experiência rácio-sensorial única e singular⁸⁶ (que se chamará aqui “reconhecimento por encantamento”), apoiada pela via percetiva dos elementos genótipos e fenótipos. Recíproco, o [Reconhecimento-Encantamento] despoleta automática e imediatamente um tipo de racionalidade jurídica (antes apenas potencial, mas apenas agora ativada na

⁸⁶ Veja-se o contributo de estudiosos como Hans JONAS e LEVINAS sobre o “*Alter-Ego*”. Para estes dois estudiosos da ética / responsabilidade intersubjetiva, o “face a face” entre duas pessoas que se encontram não se passa só como um encontro de uma formiga, a dar uma cabeçada de saudação à outra. Entre um Homem e o seu Igual ocorre uma manifestação transcendental, uma constituição recíproca, um constitui ou manifesta o outro. «A relação do um ao outro revela-se na transcendência do “para-o-outro” e conduz assim a descobrir o “sujeito ético”, o “entre nós”». Cf. LEVINAS, Emmanuel (1995, Montpellier) *Altérité et Transcendance*. Veja-se, insistentemente: LEVINAS, Emmanuel, (tradução de Pergentino Pivitto e Outros, 1997 / Petrópolis), *Entre Nós. Ensaio sobre Alteridade*, p. 2. Veja-se ainda Cf. ainda LEVINAS (1961 / 1974), *Totalité et Infini. Essai sur l'Extériorité*. Cf. também o paralelismo, de VEMBA, Celestino Roque, (2010), *A Responsabilidade em Emmanuel Levinas e em Hans Jonas. Da Ética teológica à Ética Ontológica*, Edibiblio, Roma.

mente humana), que se designará aqui por [Razão Intersubjetiva Jusantropológica primo-geracional], e densifica por contrato intersubjetivo ontológico os três direitos (essenciais) primo-geracionais universais do homem: direito à vida, direito à liberdade e direito à igualdade ou equidade (na cooperação e partilha de proventos para autoconservação e autoplenução).

- 3º postulado universal: [Há dois grandes tipos de “inteligências jurídicas”: a primária, de conteúdo jusfundante, “antropológico-ontológico”, e que confere ao Direito a sua “função anti-predadora”; e a secundária, de refundado conteúdo jurídico, “antropológico-sociológico” que, em suas evoluídas e variadas formulações, confere ao Direito (com mais ou menos intensidade) a sua “função predadora”. Pensando na leitura e no processamento positivo de “Direitos de 1ª Geração”, estes dois grandes tipos de inteligência jurídica aqui propostos vão ser, respetivamente, designados por “Razão Intersubjetiva Jusantropológica primo-geracional”, a primeira e primária (na transição Natura – Cultura), e é a típica “inteligência jurídica” (atualmente) operadora dos “Direitos Humanos Universais” pelo patamar jus-autoral Global / Universal, com a DUDH, da ONU; e a secundária, tegumento (por isso, sempre remissiva) desta, é a típica “inteligência jurídica” operadora dos Direitos civis e constitucionais, “de Personalidade e/ou Fundamentais” pelo patamar jus-autoral Local / Estadual, conforme atrás visto].

Faça-se um pequeno aprofundamento destes três postulados enunciativos dos “três universais catárticos do homem”, o primeiro de nível Subjetivo, e os outros dois de nível Intersubjetivo, ou seja, em (i) Identidade Subjetiva, (ii) em Intersubjetividade, de Reconhecimento-Encantamento recíproco, e (iii) em Intersubjetividade Jurídica, de Parceria, substitutiva da Natura em Cultura e positivadora de direitos/deveres primo-geracionais seus (por uma [Razão Intersubjetiva Jusantropológica primo-geracional], de função jurídica antipredadora).

A frase sintética: O homem entra neste trabalho como sujeito-autor de Leis, do Direito, porque carrega “Universais Catárticos”. Quer dizer, parte-se do princípio de que o homem pode viver uma vida fora do círculo do Direito, ao mesmo tempo que não deixa de ser já, por “razões intrínsecas do que É”, sujeito do Direito. Aquilo que o faz Jurídico (não é artificial ou adjetivo, mas) é-lhe antroponológico, essencial, substancial, mas não é automático ou maquinal, pois não lhe submerge (pelo contrário requer-lhe toda) a autodeterminação. A “autodeterminação” constitui o foro operador do trânsito entre o Selvagem, pré-Cultural e pré-Social e o Contraente, Cultural, efetivamente Jurídico. A “câmara operadora do Trânsito” é toda a “caixa negra” do

segredo da “retidão do Direito”. Precisa de ser aberta e reaberta para se refrescar o Direito, não só porque a “autodeterminação” inicial desperta e alarma, vezes sem conta, mas também, para não se deitar tudo – todas as benesses sociais do Direito e da Cultura, as Comunidade constituídas, e a Vida de cada um – a perder. Os “Universais Catárticos do Homem” são antropologicamente característicos de cada Homem, e o fazem poder “*conjuguar o Eu em Tu e em Nós*” (como diria Leite de Campos em sua “Jus-antropologia”); vão (i) [do Sujeito] na sua comum Identidade antropológica, (ii) [do Intersubjetivo 1] no seu Reconhecimento-Encanto, Intersubjetivo Jusantropológico e (iii) [do Intersubjetivo 2] na Jurídica Primo-geracional [Nós] para a busca da sua auto-suficiência (que sentem, para além da sua autonomia e autodeterminação) com vista à realização da sua Conservação e à satisfação da sede pela sua Plenificação.

2.2.1.1 Do Universal Catártico [SUBJETIVO / Identitário] Humano

Os dois patamares, de busca e constituição de uma identificação do Homem – o patamar do [Homem Sozinho / Natural] e o patamar do [Homem com o Seu Igual / Cultural] estabelecerão progressivamente três momentos identitários progressivos do Homem: o [Homem Sujeito-Objeto ou Sujeito 0], do patamar pré-contratual, e o [Homem Sujeito-Sujeito ou Intersubjetivo I], Reconhecedor do Seu Igual, e o [Homem jus-Sujeito-Inter/Sujeito ou Intersubjetivo II], Contratualizado com o seu Igual. Comece-se, porém, com uma reaproximação enfática aos 5 universais do Homem.

Em sua [Identidade antropológico-ontológica], agarrada por si próprio desde a sua Ipseidade-Ego, todo o Indivíduo humano descobre, numa certa altura do seu crescimento⁸⁷, sem o ter podido aprender ou adquirir passivamente por estímulos exteriores evidentes, o seu Eu (próprio, único, desigual, intransmissível, incomutável, mas também INTRANSPONÍVEL). Trata-se de uma experiência / tomada de consciência que, por momentos, parece transferir a pessoa para uma nostalgia ou saudade intimista de uma dimensão preterida (e apenas residualmente

⁸⁷ Não se pode, pois, olhar para o Homem, branqueando a sua evolução, o seu crescimento, talvez reprodutor da sua linha filogenética (como, talvez bem, postulam os darwinistas). O trabalho de SANCHEZ será boa referência para as teorias do desenvolvimento (cognitivo) humano (não na perspectiva darwinista, mas no real crescimento diacrónico antropológico, fenótipo-genótipo. Distanciado ou diferenciando-se do inatismo, Jean PIAGET, (1970, PUF / France) *L'Épistémologie Génétique*, ISBN 978-2-13-054997), propôs, como uma psicologia pedagógica, ou uma “epistemologia genética” do ser humano um quarteto de etapas ou fases de desenvolvimento humano, melhor, cognitivo: 1) fase “Semi-motor / 0-2 anos”, 2) fase “Pré-Operativa” / 2-7 anos”, 3) fase “das Operações Concretas / 7-11/12 anos”, e 4) fase “das Operações Formais / 12-16 anos”. Cf. SANCHEZ, Guadalupe, Jiménez, (2012, Red Tercer Milenio), *Teoría del Desarrollo III*, ISBN 978-607-733-065-3.

memorial), já ante-histórica, pré-sociológica e pré-contratual. Quando a criança aos 5 anos começa até por mero prazer a negar tudo e todos e quer fazer tudo sem dependências e confunde autodeterminação com auto-suficiência, é porque está a acordar nela a sua antropologia ontológica, pré-social e pré-contratual, do *Homo-Natura*. Isto torna-se mais explosivo na conhecida “idade da rebeldia”, na adolescência e na juventude. Estas atitudes, que mostram a dispensa de tudo e de todos e o auto-vanguardismo, são claros e inequívocos, na afirmação da [autodeterminação] selvática e pré-cultural do “homem da natureza” (tão intenso, que se ilude com uma auto-suficiência).

O [Dever] é a fonte da [Ética], de cuja formalização positivista, multiformemente circunstanciada, diferenciada e evolutiva nasce, em concreto, o [Direito (Estadual)], tábua realizadora da Justiça, exigida e irredutível do fenómeno intersubjetivo, relacional e societário humano. Mas falta um outro ponto de partida, o mais responsável por este recrudescimento, sucessivo, desde o Dever à Justiça; e este ponto de partida chama-se [Necessidade], ou seja, o embate da sede e da falta de Auto-Suficiência com que o Homem, isolado e sozinho, se depara, e que contrasta com a sua honra (a manter) pela sua autonomia e Ipseidade autodeterminista. A evidência existencial da falta-sede de Auto-suficiência, no sentido próximo do que ela nocionalmente é como “ignição motora” (cf. Abraham MASLOW)⁸⁸ para ativação da(s) chamada(s) “Necessidade(s)”, esta ergonomia individual e/ou grupal que move a alcançar ou realizar “bens”, para satisfação ou solução desta mesma sede-falta de Auto-suficiência.

O Homem (de volume pentacordo ou pentadáctilo, qual músico de guitarra a 5 cordas, ou qual mão a 5 dedos tocando as 5 cordas) tem duas ou três espessuras tipologicamente diferenciáveis

⁸⁸ MASLOW, Abraham. H., (1954, Harper & Row, Publisher), Motivation and Personality, p. 19-38: “*Our first proposition states that the individual is an integrated, organized whole. This theoretical statement is usually accepted piously enough by psychologists, who then often proceed calmly to ignore it in their actual experiments. That it is an experimental reality as well as a theoretical one must be realized before sound experimentation and sound motivation theory are possible. In motivation theory this proposition means many specific things. For instance, it means the whole individual is motivated rather than just a part of him. In good theory there is no such entity as a need of the stomach or mouth, or a genital need. There is only a need of the individual. It is John Smith who wants food, not John Smith's stomach. Furthermore, satisfaction comes to the whole individual and not just to a part of him (...). Thus it seems impossible as well as useless to make any list of fundamental physiological needs, for they can come to almost any number one might wish, depending of the degree of specificity of description. We cannot identify all physiological needs as homeostatic (...). Obviously a good way to obscure the higher motivations, and to get a lopsided view of human capacities and human nature, is to make the organism extremely and chronically hungry or thirsty (...). At once other (and higher) needs emerge and these, rather than physiological hungers, dominate the organism. And when these in turn are satisfied, again new (and still higher) needs emerge, and so on. This is what we mean by saying that the basic human needs are organized into a hierarchy of relative prepotency.*” Assim, a hierarquia das Necessidades / Motivações de Maslow é constituída, piramidalmente (da base ao topo), por itens sucessivos como: [1. Necessidades Fisiológicas → 2. Necessidade de Segurança → 3. Necessidade de Pertencimento Familiar → 4. Necessidade de Reconhecimento da Comunidade → 5. Necessidade de Auto-Realização]. Ver também: MASLOW (1943), A Theory of Human Motivation.

deste seu complexo antropológico, conforme já atrás dito, e que vale a pena aqui e agora reiterar, a saber, o [volume “Capital”, patrimonial ou material] ou “*hardware* antropológico”, constituído pelos seus [Corpo/*Ego* (Cérebro)/Razão]] e responsáveis pela sua ergonomia e ancoragens existenciais de auto-suficiência, e o [volume “Função”, não patrimonial ou imaterial] ou “*software* antropológico”, constituído pelos seus [(Cérebro)/Razão) Conservação/Plenificação], e responsáveis pela finalidade, motivação e (por isso) mobilização da parte ergonómica. O cérebro, em sua interface operacional de “Razão”, é o “bio-implante” com missão “*pathfinder*” (=iluminador, descobridor do caminho)⁸⁹ no compacto antropológico.

Se a [Razão]⁹⁰ é o bio-equipamento que faculta ao Homem a sua aptidão e orientação, habilitantes à provocação e realização da [Razão Intersubjetiva] com o Outro, então a ela, sui generis, cabe o pendor imperativo [jusantropológico (no sentido do termo em Leite de Campos)] do Logos / λογος, do *Ius* e do *Ethos*, no encontro primo-geracional [Eu-Tu / Nós]. O dual [Corpo / *Ego*] não chega a ser um dueto, mas uma dualidade, uma dicotomia bio-material antropológica, na medida em que é apanágio avalista da “semelhança (genótipo-filogenética)”, e também da “Unicidade ontológica” no Indivíduo humanóide. O compósito físico ou fisiológico do humanóide, isto é, o [Corpo] antropológico, é o primeiro dado que evidencia entre Eu-Tu a obviedade do seu [Nós] no seio da [razão Intersubjetiva] primo-geracional, o que

⁸⁹ Cf. GOMES, José (2013, inédito, Tese de Doutoramento: (Mat. 708765), Relatore: Chiar.mo Prof. Vincenzo Buonomo, Correlatori: 1º) Chiar.mo Prof. Marcellus Udugbor, 2º) Chiar.mo Prof. R. Lomonaco), PONTIFICIA UNIVERSITAS LATERANENSIS, INSTITUTUM UTRIUSQUE IURIS, FACULTAS IURIS CIVILIS)), Eficácia do Direito Internacional para a Consolidação da Democracia e do Desenvolvimento Integral em África: Uma Leitura Jurídico-Interdisciplinar das Actuações Jurídico-Políticas da ONU e da União Europeia (Dissertatio ad Doctoratum in Iure Civile), p. 67, 82, 85, 106. Gomes fala não de “Encantamento” como tal, mas da “Epifania”, distinguindo o “conhecimento [co-nascer] inter-individual” do conhecimento (epistemológico) objetual.

⁹⁰ A componente [Razão] integra sempre a faculdade da linguagem (com aquilo que Noam CHOMSKY lhe propõe como inerente, a Gramática Universal (GU), uma espécie de biolíngua, um certo Universal Lógico-Linguístico. “*This recent essay reviews the «biolinguistic approach» that has guided this work from its origins half a century ago, some of the important developments of recent decades, and how the general approach looks today – to me at least. The dominant approach to questions of language and mind in the 1950s was that of the behavioral sciences. As the term indicates, the object of inquiry was taken to be behavior, or, for linguistics, the products of behavior: perhaps a corpus obtained from informants by the elicitation techniques taught in field methods courses (...). The emerging biolinguistic approach adopted a different stance. It took the object of inquiry to be, not behavior and its products, but the internal cognitive (...), looking (...) beyond (...) the basis in our fixed biological nature for the growth and development of these internal systems (...). From this point of view (...), the capacity of the human mind to «engender within itself, by its own power, the principles on which knowledge rests» (...). For language, «the principles on which knowledge rests» are those of the internalized language (Ilanguage) that the person has acquired. Having acquired these principles (...), «the power to engender» the I-language principles on which such particular cases of knowledge rest is understood to be the component of the genetic endowment that accounts for their growth and development (...). Linguistics, so conceived, seeks to discover true theories of particular Ilanguages (grammars), and, at a deeper level, the theory of the genetic basis for language acquisition (universal grammar, UG, adapting a traditional term to a new usage).*” CHOMSKY, Noam, (2005, 3ª Ed., Massachusetts Institute of Technology), Language and Mind, p. 4-7, ISBN 978-0-511-13774-7. Ver também: HABERMAS, J., (2010), Fundamentação Linguística da Sociologia, Edições 70.

desde logo eclode (interativamente). No entanto, o compósito (espiritual) Consciencial do *Ego* antropológico passa a afirmar o Eu, infirmando o Outro em sua Unicidade individual, refluindo à superfície, epidermicamente, na imediata diferenciação, na legítima distinção dentre Eu e Tu, o apagamento do Tu pelo Eu e do estrangulamento do Nós (jusanropológico) primo-geracional. [Corpo / *Ego*] constituem, porém, unidade volumétrica do pentagrama antropológico, porque são o hemisfério humano com papel polar na mobilização e finalização da ergonomia e das realizações existenciais de auto-suficiência antropológica. Assim, o par imaterial antropológico [Conservação / Plenificação] remete, funcionalmente, para o par [Corpo / *Ego*], enquanto sua gama de Necessidades ou insuficiências a satisfazer com bens. O [Corpo] e o [*Ego*] são os dois (dos cinco) volumes do indivíduo humano, com natureza quase “patogénica e terapêutica” da metabolização e da vibração com os “bens (satisfacientes)”. [Corpo e *Ego*] são, paradoxalmente, a camada humana mais defensável na consciência da Individuação ou desnecessidade do Outro, e na ponderação da gravidade das [Necessidades] que fundam o [Dever], que surge como congénito à [Ética], porque só eclode no encontro (jusanropológico primo-geracional) com o Outro, e na imperatividade da procura e da correlação dentre Eu-Tu / Nós. O dado mais mordaz, presente nas atuações antropológicas imediatas do [Homem Sozinho, dito “Natural” e Pré-Contratual] é a emergência (satisfatória) das “Necessidades (Biológicas ou bio-necessidades, a distinguir das Necessidades antropológicas Psicológicas ou psico-necessidades, as primeiras a constituir o constituinte antropológico da [Conservação], e as outras o constituinte antropológico da [Plenificação]. Repetindo: a premência do Homem Natural é a sua “tara” de satisfazer as SUAS NECESSIDADES (de Auto-Conservação). Este tipo de Ipseidade comporta um Identitário de Sujeito Inter-Objetal, Infra-Subjetal (dentre as coisas, e não dentre Homens. A Inter-Subjetividade, a Ipseidade Identitária Inter-Subjetal só começa, só desponta, quando o HOMEM ENCONTRA O SEU IGUAL. Os sinos tocam alto e bom som, os alarmes disparam quando um Homem se encontra com o seu Igual, porque num e noutro existe universalmente o que aqui se chama de “universal catártico Intersubjetivo Humano”, que densifica o “*Trust*” e faz trampolim para o universal catártico Intersubjetivo Jurídico, ou jusanropológico. O “trust = boa-fé / capacidade-responsabilidade contraente de fidelidade”, com a Linguagem e a “*Fronesis*”⁹¹ são, na verdade, o conteúdo da “caixa negra”,

⁹¹ “A *phronesis* é uma faculdade de meio-termo, ou seja, uma razão apta a enfrentar a racionalidade concreta, relativa do mundo sublunar. Com a retórica, a *Fronesis* é a capacidade argumentativa, permitindo confrontar diferenças e processar pontos de acordo ou do [certo] / [errado], controlando mesmo com tolerância “a oposição entre saber retórico e opinião, entre racional e irracional, de ser dominante, surgindo um domínio intermédio como lugar da acção humana, passando a haver espaço para uma argumentação não demonstrativa (...); e o processo de justificação, não consistindo na irracionalidade e no «decisionismo» sofisticos (...), baseado na produção de boas

da câmara transitiva dentre o Pré-Contratual e o Contraente e o Contratualizado; ou seja, trifasicamente, desde o [Homo Sujeito 0] ou Homem-Sujeito-Objeto ao [Homo Inter-Sujeito I] ou Homem Reconhecedor-Encantado do Igual] para o [Homo Inter-Sujeito II] ou Homem Socializado e Cultural (atual).

2.2.1.2 Do Universal Catártico [INTERSUBJETIVO Reconhecedor] Humano

Quando o Homem (Sozinho / Natural e Pré-Contratual) se encontra com um seu Igual, automaticamente, ele torna a revelar-se a si próprio. O “Encontro” ocorre como um evento transformador, inesperado pelo próprio. Levantam-se aqui analiticamente (quase só psicologicamente, já que historicamente é pouco demonstrável), três novos ativos do Homem. O Homem capta-se, no “Encantamento Reconhecedor da Igualdade”, como (i) “Em face de seu Igual-Igual, único que o redefine”⁹², (ii) “Em face do seu Igual-Solícito, único “*The only Trustable*”⁹³/Contraente”, dentre todos os outros seres existentes, para uma conjugação Cooperante “Eu-Tu / NÓS”, e (iii) “Em face do seu Igual-Diferente, único cotitular e coautor da satisfação da Plenificação. São três ativos antropológicos que só se desencadeiam no plano de um “Universal Catártico Humano INTESSUBJETIVO. Isto quer dizer que o Homem Natural (Sozinho e Pré-Jurídico / Pré-Contratual) é sim, como tal, Inculto, pré-cultural e selvagem, no sentido pejorativo de estar na mais “baixa condição universal do Homem”, a do patamar “*homo (naturalis) Objectus*. O Encontro / “Reconhecimento Encantamento”⁹⁴ com o seu Igual apresenta-se-lhe como o seu momento que o catapulta, e o portal que o transfere (não

razões que permitam orientar a ação num mundo afectado de imprevisibilidade, aparece como exacto correlativo da virtude intelectual de *phronesis*”. HAARSCHER, G., o.c., p. 68.

⁹² É nesta óptica de constituição recíproca e de redefinição que se alude ao adágio maliano: «Eu sou um ser humano porque os teus olhos me vêem como tal». Provérbio Africano, Mali. BENEDEK, W., MOREIRA, V., e, GOMES, Carla (2014, Coimbra Editora), Compreender os Direitos Humanos. Manual de Educação para os Direitos Humanos, P. 53, ISBN 978-972-32-2223-4.

⁹³ Os três aspectos, variacionais ou transformacionais da “semenhança”, da Igualdade Próxima (Ontogenética) {[Igual / Igual] → (da Igualdade Alternativa-Adversativa) [Igual / Solícito] → e da Igualdade Apositiva-Apelativa [Igual / Diferente]} – sobretudo enquanto “bases” geradoras e recetáculos da “*Trust*” merecem ter esta nótula, esclarecedora: É que a condição *sine qua non* para que haja uma *Trust* (aquela “*Trust / Boa-fé*”), caucionadora de Contrato, é o [Ser Igual / Ser Próximo e / Ser Alternativa / Ser Outra Força], ou seja, a “ontogénese” e a filogénese” devem cruzar-se e patrocinar as boas condições de possibilidade de *Trust*. Pode ser recordado aqui o bem conhecido caso do Gilgamesh: achando-se ele transcendente e desigual de todos, não atuava como “Igual Solícito” para com ninguém. Necessário foi ser criado pelos deuses um “igual” a ele, “semelhante a ele como o seu próprio reflexo”, mas um “igual (não ele, portanto) SOLÍCITO”, ou seja, feito para poder “combater / competir com ele”. Neste tipo de “Igualdade Solícita” assenta a autodeterminação e a [oferta-procura] pelo *Trust*, do Contrato Social. Ver: GILGAMESH (Versão de Pedro TAMEN, 2007, 4ª Ed., Vega), ISBN 978-972-699-227-1.

⁹⁴ A [*Trust*] como a que nasce e cresce entre a mãe e o seu bebé envolve “Encantamento”, que COVEY aprofunda, dizendo como o título do seu livro, que a intersubjectividade embrenha em “raízes espirituais”. “*Once a consentment is made, the supervisor or leader becomes a source of help, not a judge. If the assignee is falling down on the job, the supervisor’s attitude is one of trusting, of «How can I help»*”. COVEY, Stephen, (1993, 2ª Ed., Deseret Book Company), Spiritual Roots of Human Relations, p. 134, ISBN 0-87579-705-9.

irrevogavelmente, mas, sim), quase inexoravelmente, para o patamar do “*homo (naturalis) Subjectus*”. Se não está ainda claro, há que tentar quiçá nestes termos: Em sua relação intrínseca e extrínseca (existencial), o Homem passa de “Objeto” a efetivo “Sujeito” apenas ante o seu Igual. Os valores universais da independência, da co-identificação/diferenciação e da cooperação resultam no fundamento (do contrato) da sociedade. Os dois ou três aspetos universais dos Homens que se reconhecem, num momento primo-geracional, de trânsito para a Intersubjetividade Jurídica ou inter-contratante (da Sociedade), são (i) a autodeterminação (irrevogável), (ii) a *Trust* ou capacidade-responsabilidade jurídica (de Fidelidade), dada espontaneamente pelo Encantamento. O terceiro aspeto é o da função Equitativa da execução e exploração do Contrato, que antropológicamente se justifica para reverter em favor do (e não contra o) “Direito à Vida, à Liberdade e Igualdade”. A este nível, jusantropológico primo-geracional, o Contrato, o Direito, tem tal função antipredação (do Homem contra o seu Igual). Tudo muda, porém, quando os contratos têm de ser protegidos, não pelos Mais-Velhos virtuosos da família ou da comunidade Não Pagos, mas quando passam a ser protegidos, com ancoragem num “soberano” político e se faz a transferência do Contrato, da sua instância primo-geracional jusantropológica, para uma (nova instância primo-geracional) jus-sociológica. Os fenómenos “tributário” e “grupal (de massas populares brutas unificadas em e por Cidades/Nações/Pátrias/Soberanias, no sentido sociopolítico e psicossocial de LE BON)⁹⁵”, passam a conferir uma função predadora ao Direito e a perverter a primazia fundante dos direitos à Vida, à Liberdade e à Igualdade. Esta razão/função jus-antropológica primo-geracional do *Trust* Contratual não-predação para a salvaguarda e emancipação da Vida, Liberdade e Igualdade” evolui, então, para uma Intersubjetividade II, jus-sociológica, juspolítica, reorientadora da função do Direito para uma função subsidiário-leviatânica e de predação do Homem pelo homem, e sobretudo barbarizando, subjugando e predando outros grupos humanos.

⁹⁵ “*Les foules organisées ont toujours joué un rôle considérable dans la vie des peuples; mais ce rôle n'a jamais été aussi importante qu'aujourd'hui. L'action inconsciente des foules se substituant à l'activité consciente des individus est une des principales caractéristiques de l'âge actuel*”. Le BON, Gustave (1995, Ancienne Librairie Germer Baillière), *Psychologie des Foules*, p.10. Ver ainda Le BON (1910), *La Psychologie Politique et la Défense Sociale*.

2.2.1.3 Do Universal Catártico [INTERSUBJETIVO Juspolítico] Humano

Entre a instância Jus-Antropológica e a Instância Juspolítica ou Jus-Sociológica, envolvendo dimensões (mais ou menos democratizadas) de sociedades organizadas⁹⁶, perde-se o vínculo primo-geracional dos três pivôs jurídicos – Vida, Liberdade (ou autodeterminação) e Igualdade (com Equidade) na prossecução cooperativa e na partilha de proventos da Conservação e Plenificação. Muito disto é transferido para a figura de Leviatã, cuja grandeza refletirá a grandeza da comunidade, o que justificará a legalização persecutória, colonizadora e predadora de cada sociedade humana para com as outras. Desde os impérios clássicos (egípcio, macedónio, romano, nipónico) ao nazismo, passando pelos colonialismos esclavagistas e expansionistas, vêm-se tábuas jurídicas movendo grupos de pessoas contra o direito à Vida. Vai ser necessário ao Homem infletir perante tal escândalo (de guerras mundiais) rumo ao seu momento jusantropológico, de valor ontológico (antes de ser enviesado pelo seu valor político-sociológico), para reencontrar a verdadeira base jus-primo-geracional.

Tabela 5: Universais Catárticos Humanos

3 Universais Catárticos do Homem			
Nº	DESIGNAÇÃO	INPUT	OUTPUT JURÍDICO relevante
1	SUBJETIVO	HOMEM	Patamar Antropológico Précontratual / Pré-Jurídico
2	INTERSUBJETIVO I	HOMEM↔HOMEM	Patamar Sociológico Primo-Generacional, de Inteligência Jus-Antropológica, limpa, com função antipredadora do Direito
3	INTERSUBJETIVO II	CIDADÃO↔HOMEM	Patamar Sociológico de Inrteligência Juspolítica: riscos (virais), com função predadora do Direito.
*	Os “Direitos Universais Humanos” são um ressurgimento pro-ativo da Inteligência Jusantropológica sobre a Inteligência Juspolítica, ou a função não-predadora é pro-ativa da função predadora do Direito.		

Fonte: Elaboração própria

Conforme atrás dito e ilustrado na Tabela 5, a passagem do Contrato Social, da sua amplitude [Homem-Homem] – um quadro Jus-Intersubjetivo Antropológico [Homem individual em face de Outro Homem Individual], com vista a “interesses competitivos (mínimos), bioéticos” – para a sua amplitude [Cidadão-Homem] – um quadro Jus-Intersubjetivo Sociológico, super-social, de [Homens-Mandante-Tributos], e por vezes híper-social, com vista a interesses dominativos

⁹⁶ Parecendo convergir com a trilogia fundante dos Diretos Hunamos (primo-gercaionais) – [Vida, Liberdade e Igualdade], JULIEN, Claude, (1974, Arcádia) O Suicídio das Democracias, mostra, com factos históricos multinacionais e dados estatísticos modernos e ainda actuais e útis, mostra que as sociedades, mesmo as mais democráticas, “traíram a Liberdade”, e afastaram a Liberdade por causa da violência nelas reitante. Cf. sobretudo p.13-40, e 241-320.

(máximos), épicos – foi responsável pela introdução de um “vírus” nos dados do Direito. A consciência jurídica dos “vírus” que “infetam” e desvirtuam o Direito, em termos da sua fidelidade aos “Direitos Humanos de Primeira Geração”, dita *per se* a importância de não se estudar o “direito à vida e a sua tutela (ou qualquer segmento dos Direitos de Personalidade)” sem, no entender do rigor científico do presente trabalho, se fazer caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tentando propor rasgos deslindadores do fundo da questão, entende-se que a “Inteligência jurídica dos direitos humanos” não está (patente) na “Inteligência jurídica política (civil e/ou constitucional”, mas numa (latente) inteligência jurídica apolítica, mas com força universal “jus-proativa”, aquela força plebiscitária, granjeada e refletida hoje na Declaração Universal dos Direitos Humanos (e na sua função antipredação do Direito). Portanto, se a evolução do Jusantropológico para o Jus-Sociológico é inevitável e tem benesses e, assim, tem de ser o “Intersubjetivo Político” um outro “universal catártico”, ligador do Homem, não deixa de ser importante alertar para a linha de segurança existente entre os dois inputs ou Inteligências do Direito. Sempre que esta imaginária “linha de segurança” ou de equilíbrio for violada, em detrimento dos direitos primo-geracionais Jus-Antropológicos, será uníssono, catártico e aglutinador um levantamento mundial – outra vez positivista – dos valores axiológicos da Declaração: [Vida, Liberdade e Igualdade]. Antes de (e para) se construir o quadro (já não lógico, mas) histórico deste normativo internacional, e de se lhe decifrar a tal trilogia axiológica, contenutística, considerem-se estes três pontos incisivos:

- a) Postulam-se dois patamares de *input* intelectual jurídico para leitura e processamento confirmativo ou de homologação dos Direitos de Primeira Geração (ou primo-geracionais) Humanos, o patamar (patente) de input juspolítico (ou sociológico), que acontece no momento da [Razão Intersubjetiva Juspolítica, Cidadânica] com dupla Inteligência, a civilística e a constitucional, no Estado de Direito (Democrático), e o patamar (latente) de input jusantropológico (ou ontológico), transestadual, e com ignição (não num fictício, mas talvez num subconsciente) momento de [Razão Intersubjetiva jusantropológica primo-geracional]. O patamar patente é, porém, controlado pelo latente, o que muitas vezes justifica o surgimento do homem jusantropológico corrigindo o homem jus-sociológico, quando os tais direitos primo-geracionais (mesmo que não explicitados) lhe sobressaem, como que fluindo das suas próprias entranhas ontológicas, ante opressões ou agressões à sua dignidade humana, e ante arbitrariedades sociopolíticas (frustrando a sua autodeterminação).

- b) O patamar social-antropológico, juspolítico, foi examinado em seus planos patentes, do Direito Civil e do Direito Constitucional, tendo sido apontado o seu aspeto (viral) de “localidade jurisdicional” e de conseqüente escopo jurídico [Cidadão-Humano ou Humano-Cidadão] como marcador da leitura e da homologação confirmativa dos Direitos Humanos primo-geracionais em direitos juspositivos.
- c) Mostra-se, desta feita, útil, necessário e irreduzível conferir o patamar “Universal”, aqui explicado como sendo de *input* antropológico-ontológico e que vai gerar – vai ver-se – Direitos Humanos “Universais”, quer dizer, vistos e homologados desde um momento primo-geracional fora daquele escopo (com enviesamento jurisdicional) da [localidade: Humano-Cidadão]. Espera-se uma inteligência jurídica, de escopo jusantropológico, [Humano-Humano ou Homem-Humano].

Começar-se-á por reconhecer – e fazendo justiça ao subtítulo escolhido para esta parte do trabalho – que o fenómeno plebiscitário global em torno dos Direitos Humanos, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem, sim, valor de uma “Implicação Jurídica Proativa” em relação a uma implicação de valor ativo ou reativo, assumida algures pelos códigos Estaduais. Compreende-se aqui a homologação Universal dos direitos primo-geracionais (com incidência não fundante, mas fundamental na Carta das Nações Unidas / Declaração Universal, de Washington 24/10/1945 [DUDH]), como um processo com duas dimensões de recrudescimento: a dimensão fundante, moral, operacionalmente catalisadora, com “universais catárticos”, e a dimensão fundamental, legal, operacionalmente pluri-institucional, em torno da Organização das Nações Unidas (ONU) e da DUDH.

2.2.2 Da Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos e da ONU

Em coerência, entra-se nesta etapa da elaboração do trabalho visando analisar o núcleo do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, supostamente a tábua jurídica, a mais fidedigna leitora e homologadora destes valores primo-geracionais, pela coerência e ação compulsadoras da sua “Inteligência Jusantropológica”. É coerente, antes disso, responder-se ao seguinte:

- Se a “Inteligência Jurídica” que produz e rege a Declaração dos Direitos Humanos (enquanto segmento específico do Direito Internacional) é a “Antropológico-Ontológica”, primo-

geracional “jus-intersubjetiva I”, com a [Vida, Liberdade e Igualdade] como conteúdos fundantes, em Direito instrumental não-predador, COMO SE PROCESSOU ISTO (real e verificadamente, e em catarse universal) até à produção e proclamação plebiscitária da Declaração Universal dos Direitos Humanos?

Há conveniência em que se processe: (i) a resposta à pergunta em termos de “Triplo Alinhamento da Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos”, e (ii) a Carta / Declaração Universal dos Direitos Humanos: breve achega contenutística.

2.2.2.1 Triplo Alinhamento da Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos

A resposta aqui dada à pergunta atrás formulada preocupa-se com ser, não só concisa, mas sobretudo pertinente, pretendendo categorizar-se a “Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos e da ONU” em três alinhamentos: (i) o Alinhamento Jusantropológico da Ação Catártica Global Processadora dos Direitos Humanos na “Plataforma Intercultural”, (ii) o Alinhamento Religioso da Ação Catártica Global Processadora dos Direitos Humanos na “Plataforma Sobrenatural”, e (iii) o Alinhamento Juspolítico da Ação Catártica Global Processadora dos Direitos Humanos na “Plataforma Racionalista”.

Antes de mais, ao falar-se aqui de alcance “catártico global” de uma Ação processadora dos Direitos Humanos, note-se que hoje, pelas redes sociais, as pessoas podem combinar fazer manifestações, agir concertadamente (ao mesmo tempo e no mesmo espaço, ou não), promovendo “ações” com força catártica “global”, isto é, com força sinérgica de repercussão mundial, internacional. Antigamente, não. Ainda assim, apesar do proveito da versatilidade das novas tecnologias da informação, uma “adesão” global não está hoje garantida. O que se faz notar aqui é, efetivamente, o facto de que determinadas “Ações” que foram despontando, sem concertação, isolada e separadamente pelo mundo fora, não só configuram a mesma morfologia “jusantropológica”, processadora dos Direitos Humanos, como, por isso mesmo, tiveram uma projeção inesperada de sintonia ou convergência impactual, e assunção-adesão catártica, “Globais”.

Na “plataforma intercultural”, a “Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos” terá, à cabeça da lista, a Saudação, o “instituto da saudação inter-humano”. Parece ser banal,

mas tem aqui toda a pertinência: este “instituto” é intercultural e existe em quase (senão em) todas as culturas. É de instituição formal obscura, mas de espontânea e admissível. É de estrutura flexível e cheia de requintes⁹⁷, porque se podem cumprimentar as mesmas pessoas quantas vezes se cruzem ao dia e, por vezes, com fórmulas adaptadas para certas fases do dia (Manhã / Tarde / Noite, por exemplo). Universal e interculturalmente, a saudação entre pessoas tem um prazo útil, mas também um “regime cerimonial”, de execução (recíproca: não é esperável que se cumprimente alguém sem se estar a olhar / pensar para ele e carrancudo, quer as pessoas se conheçam já quer ainda não), de tal modo que, passado o prazo, o ato resulta caduco. Saudar deve ser a primeira ação quando uma pessoa se encontra ou se cruza com o seu igual (bem antes de qualquer outra coisa ou conversa). Não se lhe reconhece obrigatoriedade, restrição ou discriminação, e as formas e fórmulas de saudação (verbais, gestuais, de proximidade ou à distância) entre as pessoas são uníssona e comumente antipredadoras, cobrindo a linha léxico-semântica que vai desde o voto do BEM à proclamação da PAZ entre as pessoas: “Bom dia!” (em Português), “*Mbote!*” [= Bom / Bem! em Ibinda, o Cabindês), “*Good Morning!*” [= Boa Manhã (em Inglês)], “*Bonjour!*” [= Bom dia (em Francês)], “*buon giorno!*” [= Bom dia (em Italiano)], “*Hujambo! / Habari!*” [= Ola! Bom dia!], em Swahili. Merecem atenção as expressões e ritos saudatórios do Tibete e da Índia: A saudação Tibetana “*Tashi Delek!*” [= Bons augúrios / votos de todo o bem e prosperidade], podem ser acompanhados por um gesto de “pôr a língua de fora, infantilmente”. É como quem augura: “tomara que o mundo continuasse a ser habitado por crianças, e continuasse bom, pacífico e inocente”. Os hindus usam vulgarmente a expressão “Namasté!” e variantes “*Namaskar!* / *Namaskaram!*” [= Bom dia]. É que estas variações vão sendo acompanhadas necessariamente das mãos juntas, podendo assim infletir gradativamente uma saudação, em veneração e em adoração. “Namasté! / Namaskar!” não significa só [Bom dia!]. Pode ter alcance de «saudação religiosa», pois no fundo significa “saúdo o divino que está em ti” e “inclino-me sobre a tua transcendente forma”. É pois de mãos juntas que se executa a saudação. Segundo a cultura hindu, as mãos são juntas por cima da cabeça apenas para saudar a Divindade; são juntas em




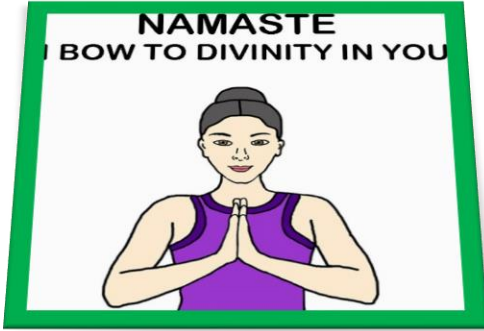
⁹⁷ RYDBLOM, Oskar (Supervisor), LEVIN, Magnus, and LAITINEM, Mikko, (2014) *A Corpus Study of the Greeting Words «Hi», «Hey» and «Hello», in Spoken American English: “This study examines the usage of the three greetings words hi, hey and hello in combination with greeting questions (...). The investigation identifies some of the patterns and rules that govern greetings sequences and to what extent social factors like gender, age, social class and social context inform the speaker’s choice of greeting.”* Acesso em 15 de junho/2018: <http://www.liceospedalieri.gov.it/wp-ontent/uploads/2013/11/greetings-and-non-verbal-customs-in-our-countries.pdf>.

frente à face (acima do peito) apenas para saudar o Guia Espiritual, e juntas ordinariamente ao peito para saudar os simétricos na idade e no trato social.⁹⁸

O “Alinhamento Jusantropológico” de um rito intercultural e global como a Saudação (e outras atuações análogas) tem a ver com o facto de que ela concretiza instrumentalmente a unidade jurídica, contratual, no BEM e PAZ de toda a Humnidade em sua universalidade plurigeracional. Cumprimentar, saudar, é unir, é fazer catarse, faz BEM e PAZ, ao passo que Não Cumprimentar, Não Saudar, pode dar azo à indiferença e ao não-Bem e à não-Paz (Fig. 17).

⁹⁸ “INDE: **Namasté**: Place tes mains jointes sur la poitrine comme les gens qui prient et penche-toi légèrement en avant. ÉTATS-UNIS: «Hi / **Good Morning**»: Serre fort la main de l’autre personne en l’agitant de haut en bas et en la regardant droit dans les yeux. BELGIQUE: «**Bonjour**»: Fais trois baisers à l’autre personne, en passant d’une joue à l’autre. MOYEN-ORIENT: «**Salaam** / Salaam’Ala’ykum». Fais un mouvement de la main droite, en touchant d’abord le cœur (à gauche de la poitrine), ensuite le front, et finalement en dirigeant la main vers le haut. Dis en même temps: «salaam alaykum», qui signifie «la paix soit avec vous». MALAISIE: «**Selamat Pagi**»: Tends tes mains et ramène les bouts de tes doigts contre ceux de l’autre personne. Ensuite ramène tes mains vers ton cœur (à gauche de la poitrine), ce qui signifie «je vous accueille du fond du cœur». Les hommes ne peuvent faire ce geste qu’envers d’autres hommes et les femmes qu’envers d’autres femmes. POLYNÉSIE: «**Aloha kakahiaka**»: Embrasse et frotte le dos des personnes que tu salues (geste réservé aux hommes). NOUVELLE ZÉLANDE / Chez les MAORIS: «**Tēnā koe! Kia ora!**»: Pose ta main soit sur la tête soit sur les épaules de la personne que tu salues. Chez les ESKIMOS: «**Ai!** / **Ullaakut**»: Frotte ton nez contre celui de la personne à qui tu dis bonjour. Quelques communautés d’Afrique de l’Est / SENEGAL: «**Salam’alekoum**»: Crache sur les pieds de la personne que tu salues. TIBET: «**Tashi Delek**»: Tire la langue. Jeux pour habiter autrement la planète (avec les 8-11 ans). JAPON: «**Kon’nitchiwa**»: Incline le haut de ton corps. RUSSIE: «Pri-viét! / Zdrá-stvouí-tie»: Secoue fortement les mains de la personne que tu salues. Continue par une «étreinte d’ours» ainsi que par deux ou trois baisers en alternant les joues. Amérique latine: «**Buenos Días** /Holla»: Prends la personne dans tes bras (ça s’appelle un «abrazo») et donne-lui quelques tapes chaleureuses dans le dos. KENYA: «**Jambo**»: Claquez-vous l’un l’autre les paumes des mains et agrippe les doigts (fermés en poing) de l’autre personne. THAÏLANDE: «**Wai!**»: Comme pour le «namaste» indien, place tes mains jointes en position de prière sur ta poitrine et incline-toi légèrement. Plus tes mains sont placées haut sur ta poitrine, plus tu fais preuve de respect envers l’autre, mais ne place pas les mains au-dessus de ta tête car ce serait interprété comme une insulte. Europe du Sud / HOLLANDE: «**Goedemiddag**»: Prends la main droite de l’autre dans tes deux mains, secoue les mains chaleureusement et assez longtemps. Puis, avec la main gauche, touche l’avant-bras, le coude ou le revers d’habit de la personne. TURQUIE: «**Merhaba** / **Selamüinaleyküm**»: Serre les deux mains de la personne ou prends la personne dans tes bras en lui embrassant les deux joues. ISRAËL: «**Shalom!**»: Serre la main de la personne ou embrasse-la, selon que tu la connais bien ou non. Cf. Tours des salutations dans le monde: <http://www.ouvrirlemonde.com/preparer-son-voyage/tour-horizon-salutations-monde>, acesso em 28/2/2019.

Figura 17: A SAUDAÇÃO: Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos

QUADRA DE SAUDAÇÕES	
	
Aperto de Mão: o mais vulgar gesto de Saudação	Olhos nos Olhos: Mas sem afronta, sem desafio
	
Porventura, a mais exótica Saudação entre Pessoas	Proclamação do “Reconhecimento-Encantamento”

Fonte: Adaptada às imagens de saudação retiradas da internet: <https://www.salutationimages.com/> (2/1/2019)

Na “plataforma sobrenatural”, a “Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos” encontra no largo espectro do “fenômeno religioso”⁹⁹ toda a sua força. Desde os seus livros

⁹⁹ Usa aqui a expressão “fenômeno religioso”, não no âmbito nocional, “simbolístico”, de José BORAU (2003: *O Fenômeno Religioso*: ISBN 978-972-30-1249-1), mas na ótica de [algo ou dado impressionante, de grandeza imponente]. Um estudo enciclopédico norte-americano mostra este “largo espectro do fenômeno religioso”, ou seja, a imponência das religiões no mundo, contabilizando, com estatísticas (até 2004), os seus crentes e respectivos agrupamentos. São indicados 27 agrupamentos institucionais, para além de muitos outros menos expressivos: “Religion is one of the most important areas of human life. It has caused wars, inspired great acts of compassion, and produced some of the most exalted literature and philosophy known to humanity. Yet it is often difficult to get information on the world’s religious traditions, information that is not only simple and interesting to read but also objective, not partial to the point of view of one religious tradition or another. The purpose of *The Encyclopedia of World Religions* is to help you find this kind of information. We need always to recognize that religion can be looked at in two ways, from outside and inside. The “outside” point of view means identifying some basic facts—for example, the history, teachings, practices, and organization of a religion, facts that can be called out during research. The “inside” point of view means taking a close look at the people who live and worship in that tradition. To truly understand a religion as it exists for real people, then, you need to be able to get inside—to begin to understand the feelings of a religion’s believers, their ways of looking at the world, and the things that are most important in their religious lives. Gaining inside understanding does not mean you have to agree with believers or even accept the representations of their beliefs; it just gives you the ability to empathize with, or have a feeling for, other peoples’ values. Although an encyclopedia like this one can easily provide material for the outside point of view, it is hoped it will make you interested enough to want to also gather

sagrados às suas instituições e associações interventivas, as Religiões são disciplinas de pensamento e de comportamentos, com fundação, autoria, existência e atuação expandidas pelo mundo inteiro. Trata-se de alianças massivas movidas por correntes disciplinares, culturais, multiculturais e, em muitos casos, transnacionais, o que lhes merece um grande significado para o desenvolvimento catártico processador (não exclusivo, mas inclusivo) de vetores doutrinários e comportamentais convergentes com os Direitos Humanos (primo-geracionais): Vida, Liberdade e Igualdade. O domínio Religioso abre, sim, um “alinhamento sobrenatural” de ações pró-direitos humanos, porque fundamentalmente ele próprio assenta numa certa categoria teórico-prática de “teologia de direito”: desde o “Código de Hamurabi” à Bíblia, passando pelos Vedas, Cãnone Pali e Alcorão, por exemplo, os vários crentes não se “justificam” senão em referência a um cumprimento de “leis” religiosas, que assumem dever cumprir. A ideia de um Deus ou um Transcendente, fixador de um código jurídico salvífico-penal é muito instrumental para que as pessoas, em caso de confusões, exijam a positivação clara e instrumentalmente vinculativa de leis (boas ou inspiradas em seus credos) nos reinos humanos. Aqui está o mais importante ponto de entroncamento nas “gramáticas da Lei”: os crentes ardentes não só se “relacionam” – é o que quer dizer “[Re-Lig-i-ão]” – nessa ligação sobrenatural, com o Sobre-humano ou sobrenatural, onde realizam a sua Plenificação, como pretendem que a “gramática jurídica dogmática” de seus Credos se substitua ou se sobreponha à “gramática jurídica adogmática ou racionalista” dos reinos humanos. Sem fazer deste ponto candente do trabalho¹⁰⁰, o reconhecimento do “fenómeno religioso” como “plataforma sobrenatural” de

some inside perspectives through further reading, especially in the sacred songs and scriptures of religions, and above all by meeting and talking with people of various religious backgrounds (...). Introduction WORLDWIDE ADHERENTS OF ALL RELIGIONS, MID-2004 Religions Africa Asia Europe Latin America Northern America Oceania World percent Number of Countries (...): (1) Christians / (2) Affiliated Christians / (3) Roman Catholics / (4) Independents / (5) Protestants / (6) Orthodox / (7) Anglicans / (8) Marginal Christians / (9) Multiple Affiliation / (10) Unaffiliated Christians / (11) Muslims / (12) Hindus / (13) Nonreligious / (14) Chinese Universists / (15) Buddhists / (16) Ethnoreligionists / (17) Atheists / (18) New-religionists / (19) Sikhs / (20) Jews / (21) Spiritists / (22) Baha'is / (23) Confucianists / (24) Jains / (25) Shintoists / (26) Taoists / (27) Zoroastrians / Other Religionists (...). The Encyclopedia of World Religions, (2007, Infobase Publishing, New York), p. IX-XII, ISBN 0-8160-6141-6

¹⁰⁰ Para o caso, veja-se, por exemplo a coletânea brasileira recente, e onde se lê, por exemplo, isto: “*E por falar na conexão entre religião e política (...), Maquiavel considerou que (...) a vinculação entre a vontade do governante e a vontade de Deus provoca efeitos potencializadores da legitimidade do poder político, facilitando a proposição, a efetivação das leis e das artimanhas necessárias ao governo do Príncipe (...). Marx caracterizou a presença das religiões na sociedade atribuindo a ela a tarefa de provocar nos crentes os mesmos efeitos do ópio, à medida que provoca ilusões, distorce e inverte as relações reais, apresenta um mundo às avessas para os fiéis. Fazendo uso da conhecida e controversa expressão a religião é o ópio do povo, Marx expressou sua consideração acerca do fenômeno religioso, afirmando serem as religiões as formas sofisticadas das ideologias. No entanto, (...) talvez o tratamento mais adequado da relação entre Religião, Direito, Estado e Sociedade (...) seja aquele proposto por Rousseau, (...) ao notar que as religiões, todas elas, em certos aspectos consistem em formas acessórias importantes ao governo ao proporcionar a sustentação das leis pelos costumes. No entanto, Rousseau foi além, avaliando que as religiões, por se constituírem sobre regulamentações próprias de condutas impostas aos fiéis, podem vir a se tornar ameaças à realização prática da soberania popular, dificultando ou*

ação propulsora dos Direitos Humanos, impõe que se torne a sublinhar o seguinte: a relação do Jurídico Religioso com o Jurídico Sociopolítico tem grande interferência, antiga, antiquíssima. Os clássicos não se coibiram de propor e ensinar com escritos não só literários, mas de cariz político-jurídico, a derivação da “Virtude” e do “Ius” dos governantes desde o plano transcendente teocrático ou hierocrático para o plano antropocrático.¹⁰¹ A separação, melhor, a distinção progressiva registada (com dores, rupturas e até violência e guerras¹⁰²) na história entre o divino e o profano, entre o religioso e o secular ou laico, e entre Fé e Razão, está suficientemente aceite, mas longe de se consumir.¹⁰³ É no processamento desta mesma

impedindo a efetivação das leis.” PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira, (Organizador), (2016, 1ª Edição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP – USP), Direito e Religião. Abordagens Específicas, p. 10-14, ISBN 978-85-62593-19-2.

¹⁰¹ Veja, por exemplo: PLATÃO, (2008, Círculo de Leitores, tradução de Carmen Isabel Leal SOARES), ISBN 978-972-759-99-0, ou PAPPAS, Nickolas, (1995, Edições 70), A República de Platão, ISBN 972-44-0940-6, e também: HESÍODO, Theogonía (1995), (3a Edição, Editora Iluminura, “Teogonia: A Origem dos Deuses”, tradução: Jaa TORRANO, dirigida por Rubens Rodrigues Torres Filho, e Revisão desta edição: Ana Paula CARDOSO, ISBN: 85-85219-22-X.

¹⁰² Cf, por exemplo, para casos atuais: YAMINA, Bettahar, (Org.), (1996, Université de Caen – Lasar), «Religion et Politique», in Mana: Revue de Sociologie et d'Anthropologie, ISSN 0765 0256, p. 11-42: “*La distinction du pouvoir religieux et du pouvoir politique est bien plus fréquente et ancienne qu'on ne le croit, mais leur séparation est aussi beaucoup plus rare et difficile, même en modernité, qu'on ne le dit souvent. La modernité politique de la démocratie serait-elle un épisode ou une aberration si elle ne peut plus passer pour la fin de l'histoire et sur quoi repose-t-elle si elle n'est plus cautionnée par un grand discours (...). Les mouvements islamistes entre universalisme et affirmation des nations (...) s'efforcent de constituer la communauté musulmane en entités politiques, dépassant ou ignorant les clivages politiques et ethniques. Mais l'histoire contemporaine des mouvements politiques islamistes montre qu'ils se développent dans le cadre d'états-nations qu'ils contribuent à ancrer dans la psychologie collective et la géostratégie du Moyen-Orient (...). L'islam a toujours été un bastion dans l'organisation de la société traditionnelle en Tchétchénie. Les islamistes ont joué un rôle essentiel dans la prise du pouvoir à Grozny par le groupe de Doudaev. Très vite combat national indépendantiste et combat religieux ont été mêlés. L'éclatement des directions spirituelles régionales aboutit à la création pour chaque république de sa propre direction, ce qui provoque la disparition de toute distinction entre islam «officiel» et «islam parallèle» ou confrérique. Cependant la direction spirituelle est sceptique vis-à-vis de la renaissance de l'islam sous le gouvernement de Doudaev. La question du statut de l'islam dans la politique de la république se pose en mai 1993 (...). L'islam joue un rôle différent selon les républiques du Caucase du Nord. Dans certaines, les confréries soufies ont une place déterminante. C'est le cas de la Tchétchénie et du Daghestan. Ailleurs, chez les Tcherkesses, les traditions islamiques sont beaucoup plus faibles et le contrôle des autorités officielles encore important. La Russie tente de diviser ces peuples en les montant les uns contre les autres et en tentant d'apparaître comme un allié possible (...). En Algérie, la religion apparaît comme l'élément fondateur de l'identité nationale. L'État, par la reconnaissance des dispositions inspirées de la loi coranique, se pose en relais de cette société traditionnelle, fondée sur les rapports hiérarchiques entre les conjoints et les multiples contraintes que subit la femme. Il y a de fait, une intrication constante du religieux et du politique dans le contrôle des pratiques sociales.*”

¹⁰³ WEBER, Max, et DURKHEIM, Emile, “Religion et Politique”, in Trivium: Revue Franco-Allemande des Sciences Humaines et Sociales - Deutsch-Französische Zeitschrift für Geistes- und Sozialwissenschaften, n° 13 (Fev. 2013, Ed. Maison des Sciences): (Cf. Prefácio: NOTE DE L'ÉDITEUR par M. Hartmann Tyrell): “*La sociologie de Max Weber aborde la religion et la politique comme des «sphères de valeur» ou des «ordres de vie» distincts. En d'autres termes: elle part de la différence entre le politique et le religieux et s'efforce de distinguer l'un et l'autre d'un point de vue conceptuel (et systématique); elle opère aussi cette distinction en songeant aux contextes sociaux dans lesquels religion et politique se recoupent ou sont en étroite corrélation l'une avec l'autre. En ce qui concerne ces deux ordres de vie, Weber avait également en tête une différenciation, entendue comme une évolution à long terme et une séparation; dans le même temps, son objectif de recherche, élargi aux dimensions d'une histoire universelle, était de mettre en relation ces deux sphères, de s'interroger sur leurs interactions et de faire ressortir de façon plus systématique la variété inouïe des formes que pouvaient revêtir les configurations «religio-politiques», si on m'autorise l'expression. Weber s'y est attaché dans *Economie et Société*, notamment dans le contexte de sa «Sociologie de la domination»; dans la *Considération intermédiaire*, il s'interroge sur la*

distinção que, de seguida, após esta “plataforma sobrenatural” de ação catártica em prol dos Direitos Humanos, se fala de “plataforma racionalista” desta mesma ação jushumanista.

É aqui reconhecido o “Alinhamento Religioso” deste tipo de Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos, porque (e quando) tem convergência com os valores da Dignidade Humana, universalmente, e não sectariamente ou com intolerância¹⁰⁴ para com os Outros. Na verdade, radicalismos, extremismos, fanatismos, protagonismos ou autodefesa hooliganistas têm podido ser fomentados (muitas vezes, em contradição com princípios religiosos, teóricos e comportamentais que enunciam). As Religiões, se não forem inconsequentes em suas pulsações institucionais, capitalizariam para a Humanidade a âncora mais axiomática (ainda que dogmática) do ligador universal: a “Fraternidade/Igualdade” entre as Pessoas (e mesmo entre Pessoas e Natureza – como fez S. Francisco de Assis, que a tudo e a todos, até as árvores, chamou “irmãos”¹⁰⁵), porque assumem a monogénese (divina / transcendental ou) sobrenatural da Humanidade – filhos-criaturas de Deus e Irmãos entre si. Certo é que, para este trabalho, sem desatenção para com o “fenómeno religioso”, este “bónus da natureza jus-relacional” do homem, esclarece-se que tal “natureza jus-relacional” (não em bónus, mas em ónus; em essência, como componente constitutivo) está encriptada na própria matriz antropológica. Dos seus cinco componentes aqui propostos, a Razão carrega

relation conflictuelle qui s'instaure entre les valeurs religieuses universalistes et les lois autonomes du politique. Religion et politique (...), les deux sphères se touchent de près et se recouvrent même l'une l'autre, unies sous le concept de société. Cette divergence si frappante entre les deux sociologies dites volontiers classiques, contemporaines l'une de l'autre, invite à préciser et à comparer la manière dont chacune aborde intellectuellement le rapport entre religion et politique (...). L'approche wébérienne des problèmes religiopolitiques, essentiellement formulée du point de vue d'une sociologie de la domination, et le regard sociologique de Durkheim, dont l'orientation est très différente (...). Weber différencie: il ne confronte pas seulement groupements «politique» et «hiéocratique», mais présente religion et politique comme deux sphères de vie séparées, en se montrant peu réceptif aux dimensions religieuses du politique ou du national. La différenciation wébérienne est déjà à l'œuvre dans les deux formes que revêt chez lui le charisme: magicien ou prophète d'un côté, Berserker (ou héros guerrier) de l'autre. Et ces distinctions impliquent toujours un conflit, qu'il soit entendu, au sens d'une sociologie de la domination, comme une lutte de pouvoir et une crise culturelle (Kulturkampf) opposant les deux parties, ou bien comme une collision entre valeurs religieuses et valeurs politiques. Chez Durkheim, en revanche (...) le complexe religion-politique est unifié par le biais de la notion de société, il forme une unité dans laquelle la société (la collectivité) et la morale, le religieux et le politique sont unis sur un mode d'indifférenciation.”

¹⁰⁴ Neste particular, “religioso” (como nos casos “racial”, “cultural” e “ideológico”), fala-se muito da [tolerância vs. intolerância / moderado vs. fundamentalista]. O uso corrente das expressões ou atitudes (conforme aqui feito) nada terá a ver com um aprofundamento mais sério, intelectual, do que elas significarão. Falando da “*Phénoménologie et Dialectique de la Tolérance*”, Gabriel MARCEL pode abrir para os implicadores profundos destas expressões/atitudes: “*Demandons d’abord sur quoi porte la tolérance. Il est n effet manifeste que qu’on se montre eolérant «par rapport à». Il n’est pas du tout certain qu’en absolutisant (...) l’idée de la tolérance, on ne l’anéantisse pas, ou tout a moins qu’on ne lui fasse pas subir une altération profonde (...).*” MARCEL, G., (1940, Éditions Gallimard), *Essai de Philosophie Concrète*, p.296-297.

¹⁰⁵ Cf. FRUGONI, Chiara, (1995, Giulio Einaudi editore, Turim), *Vita di un Uomo: Francesco d’Assisi*, ISBN 978-85-359-1865-6 1.

substantivamente este ónus jus-relacional. Por isso, conforme se pretende mostrar a seguir, mais do que o “Alinhamento Jusantropológico” (em sua “Plataforma Intercultural”) de Universais Ações Jus-Humanistas, e mais do que o “Alinhamento Religioso” (com sua “Plataforma Sobrenatural) das mesmas ações, o “Alinhamento Juspolítico”, em sua “Plataforma Racionalista” mostrou-se e ainda se mostra a mais eficaz pista compulsória das “Ações Catárticas Globais, Processadoras dos Direitos Humanos”.

O “Alinhamento Juspolítico” da Ação Catártica Global, Processadora dos Direitos Humanos faz-se na “polis” e na historicidade do binómio [cidadão-homem]. O dilaceramento centra-se nuclearmente em incompatibilidades vividas na “polis (sob governo)” pelo Homem: há incompatibilidades entre o “cômputo jusantropológico”, presente em sua “memória primogeneracional contratual” – [Homem – Homem] – e a realidade contratual praticada na Polis. O binómio juscontratual antropológico, [Homem-Homem], assenta no axioma [Vida-Liberdade-Igualdade (para Reconhecer)], enquanto o binómio juscontratual sociopolítico [Cidadão-Homem] assenta no axioma [Vida-Liberdade-Igualdade (para atribuir, e depois reconhecer condicionadamente)]. Sistematizando, há três incompatibilidades entre o contraente jusantropológico e o contraente juspolítico: (i) a autodeterminação é ativa no contraente jusantropológico, mas é passiva no contraente juspolítico; (ii) a hominidade tem presciência e positiva o contrato jusantropológico, mas a “pertença pátria, sociopolítica” tem presciência sobre a hominidade e determina o contrato juspolítico; (iii) a hominidade e sua validade [em Vida/Liberdade/Igualdade] são de Reconhecimento-Encantamento no contrato jusantropológico, mas elas são de Atribuição-Condicionamento no contrato juspolítico. Estas três incompatibilidades “virulentas” ou virais são o nó a flexibilizar na “plataforma racionalista de ações” pró-humanismo universal. Vai tratar-se de mitigar as funções de “Cidadão” sobre as funções de “Homem”. Resulta deste “Alinhamento Juspolítico” de ações de catarse globalista uma fórmula [Homem / Cidadão-Homem], a ir transpondo desde a DUDH para os ordenamentos juspúblicos Estaduais.

O “Alinhamento Juspolítico” deste tipo de Ação Catártica Global Processadora dos Direitos Humanos parece bem configurado na fórmula binomial [Cidadão-Homem] a alterar em fórmula trinomial [Homem / Cidadão-Homem] nas sociedades atuais. Isto mostra bem que o [Cidadão] é do Estado, do Governante, e os governados “têm” o Homem. Por outras palavras, ser [Homem] é ser titular de uma categoria “antropológica”, “a-jurídica” e universal, inata, essencial, mas ser [Cidadão] é ser titular de uma categoria juspolítica, não universal, pontual e

acidental. O Governante, legislador, por esta única definição/limitação não pode alterar o [Homem (que ele próprio é)], mas pode alterar o [Cidadão]; e pode alterá-lo de forma a frustrar o [Homem].¹⁰⁶ Normalmente, é aqui onde ele “pisa o risco e estala o verniz” do seu trono. Empreende-se então, por parte dos [Homens], a “Ação Humano-universalista”, de “Antropologia cidadã”, para impor ao seu soberano limitações, condicionamentos do seu poder, arbitrário e egocêntrico – como o “Rei Sol”, Luis XIV francês dizia: “*Je suis la loi*” – de alterar o [Cidadão] já não “apondo” apenas, mas “opondo-o” ao [Homem]. Vai ser necessário, para se redimensionar o “Cidadão” e promover o “Homem”, visar a “Plataforma Racionalista”, o Governante, na Polis. É com esta geometria, equilibrada, que se registam e se podem compreender quatro campanhas explosivas da ação de catarse global pró-humanista:

- Ação catártica produtiva de discurso para correntes e ideologias pró-humanistas e de paz pelo mundo inteiro¹⁰⁷;

¹⁰⁶ “*A lei é um acto de vontade (do legislador)*”. SUÁREZ, Francisco, (2004, Tribuna), De Legibus. Livro I: Da Lei em Geral, p. 234, ISBN 972-8799-22-5.

¹⁰⁷ Mais por rótulo emblemático ou icónico do que por representatividade do Pensamento, no sentido, há dois pares referenciais na formatação político-jurídica e político-económica das sociedades modernas, o par dicotómico juspolítico [Hobbes vs. Locke] e o par dicotómico económico-político [Smith vs. Marx], cujas obras, de primeiro plano neste particular, são, respectivamente, [(1651), Leviathan or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil (commonly referred to as «Leviathan») vs. LOCKE, John, (1689), Two Treatises of Government]; e [(1776), An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations (typically called *The Wealth of Nations*; vs. MARX, Karl, (before 1950), Das Kapital. Kritik der Politischen Ökonomie (pronounced “Das Kapital”).]. As dicotomias ideológicas a eles associadas são [Juspolíticas liberalistas, Direitistas, Individualistas vs. Juspolíticas Idealistas, Esquerdistas, Welfaristas] e [Liberalismo Económico, Mercado Livre e Capitalismo (Financeirista, de Classes) para Desenvolvimento vs. Comunismo Económico, Mercado Supervisionado e Capitalização Distributiva Sem Classes para Desenvolvimento “Progressista”. É uma pontualização simbolística, com autocrítica redutora do profundo racionalismo destes autores. De resto, a campanha Racionalista Humanista só requereu, aqui, uma arrumação (compreensiva) e nem sequer poderia ter aqui uma introdução (sem extravasar o tema). Na verdade, quando se fala do Racionalismo, do Pensamento Humano, indica-se os volumes opusculares e resultados tecnológicos e civilizacionais, constitutivos de toda a “História do Desenvolvimento Cultural e Científico da Humanidade. Para tal, são recomendáveis, por exemplo: **UNESCO, HISTORY OF HUMANITY – SCIENTIFIC AND CULTURAL DEVELOPMENT** (...) “*This is a universal history of the human mind encompassing a multiplicity of points of view, memories and opinions to be found in the various cultures of the world (...) No particular civilization or period is put forward as a pattern for others. The different categories of science and culture are not restrictive in content as they include the creations of the human mind in the widest sense. As a general rule, this History is concerned more with structures than with events, and, in so doing, it focuses on the origins of Humanity, the encounters, interactions and influences that have forged links between the various centres of civilization.*” **Integra 7 volumes:** Volume I: Prehistory and the beginnings of civilizations, ISBN 92-3-102810-3, Volume II: From the Third Millennium to the Seventh Century B.C., ISBN 92-3-102811-1; Volume III: From the Seventh Century B.C. to the Seventh Century A.D., ISBN 92-3-102812-X; Volume IV: From the Seventh to the Sixteenth Century, ISBN 92-3-102813-8; Volume V: From the Sixteenth to the Eighteenth Century, ISBN 92-3-102814-6; Volume VI: The Nineteenth Century, ISBN 92-3-102815-4; Volume VII: The Twentieth Century, ISBN 92-3-102816-2. **Veja-se, com tematização mais cirúrgica:** CHEVALLIER, Jean-Jacques, (2006, Payot), Histoire de la Pensée Politique, ISBN 2-228-90127-X ; **ainda CHEVALLIER, J.-J.**, (1962, Armand Colin : nouv. éd. (avec Yves GUCHET)), Les Grandes Ouvres Politiques : De Machiavel à nos Jours, ISBN 2200-261799. Há também, entre outros escritos importante sobre o Tema (em 2 volumes): TRUYOL Y SERRA, A., (3ª ed., Alianza Editorial, Truyol y Serra / Madrid), Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado, ISBN 84-206-8040-0).

- Ação catártica “aboliconista” da escravatura e da juscivilística negro-americana (que teve o mimetismo no antiapartheid);¹⁰⁸
- Ação catártica de quase expropriação do [Cidadão] das mãos do Governante (fim de feudalismos, de monarquias, fim da submissão cega ao Governante. Ex. Revolução Francesa e proclamação dos Direitos do “Homem e do Cidadão”,¹⁰⁹ ascensão da Democracia, do Eleitoralismo e do multipartidarismo e de mecanismos de destituição de Governantes.
- Ação reflexiva da absurdidade dos Direitos Estaduais com função predadora aguda: anticolonialismo, antiexpansionismo, 1ª Guerra Mundial e 2ª Guerra Mundial.¹¹⁰

¹⁰⁸ Aqui se começa a ver o significado do binómio [Cidadão-Homem] ou a “cativação” pelo Governante do [Cidadão] como bloqueio condicionador do [Homem]. O governante norte-americano (até à Presidência de Lincoln) determina que só é [Cidadão norte-americano: [o de cor Branca e nascido nos Estados Unidos de Pais norte-americanos / Só o Cidadão norte-americano pode votar o Governo]. Luther King Jr., com negros (escravos e ex-escravos) e brancos acham esta estatuição governativa (apoiada por outros cidadãos), violadora da Jusanropologia. Podem não o ter assim pensado ou sabido; e nem precisavam, pois, está-lhes no “sangue” e na “memória”; por isso não precisam de o saber nem de o aprender (nem eles nem os Governantes), mesmo ensinando/aprendendo o contrário disto, eles são “ANTHROPOS”, antes e para serem Cidadãos (de lugar-país). Aos 23/08/1963, marcham sobre Washington, e Luther King Jr., o dianteiro, pronuncia-se, em catarse a eles (e à Humanidade Toda): “*One day all people of all colors would like live together and be freedom at last from judgement or mistreatment because of skin color (...)*”. Cf. KING, Luther, Jr., I Have a Dream. Acesso em 12 de julho de 2018: <https://www.archives.gov/files/press/exhibits/dream-speech.pdf>. Neste arquivo o discurso é de 6 páginas. Seis páginas RACIONALISTAS Pró-HUMANISTAS, desarmadas, que mudaram o mundo.

¹⁰⁹ Certos leitores e pensadores da História processual (e filosófica) dos Direitos Humanos, como Guy HAARSCHER (1993 / ISBN 972-8329-29-6), o.c., cf. p. 42-42-56) analisarão que a “Revolução Francesa” e a alteração Constitucional – Constituição Francesa de 1791 – resultante da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 26/08/1789, articulou três aspectos – (i) o da reposição da Liberdade (contra o arbítrio), (ii) o da Igualdade e da Dignidade (pela promoção do Welfare, contra os privilégios), e (iii) o da anteposição do [Homem] sobre o [Cidadão]. Abona tudo no sentido de se considerar esta Revolução Francesa como “ação catártica”, um farol precursor da DUDH.

¹¹⁰ Há “bens que vêm por mal”, diz um adágio português. É o que significará compreender a ONU e a DUDH, instrumentos de peacekeeping e peacebuilding, resultantes das duas últimas guerras mundiais. O esboço da ONU, a Liga das Nações, viu ultrapassadas as suas fragilidades, e os Governantes avançaram para a Paz. Mas o ângulo da “absurdidade da Guerra”, sob o qual se deseja compreender aqui a “solidariedade catártica” para a Paz e a antipredação inter-humana tem a ver, *ad adversum*, com uma busca de resposta para esta pergunta: Porque há e se fazem guerras? KAPLAN, Morton, A. (1957, ECPR / NY), System and Process in International Politics, ISBN 0-9547966-2-4), com a sua teoria de equilíbrio de forças, responde subtilmente, com as suas “6 Regras”: “*Rules of the Balance of Power 1) All states act to increase capabilities but negotiate rather than fight. 2) All states fight rather than pass up an opportunity to increase their capabilities. 3) All states stop fighting rather than eliminate an essential state. 4) All states act to oppose any coalition or single state which tends to assume a position of predominance within the system. 5) All states act to constrain states who subscribe to supranational organizing principles. 6) All states permit defeated or constrained essential national states to re-enter the system as acceptable role partners or to pact to bring some previously inessential state within the essential state classification. Treat all essential states as acceptable role partners.*” Duas cartas, sob o título “**Why War?**”, tidas aqui, sobre o caso, como muitíssimo importantes, constituem o Anexo VI: “Correspondência entre Einstein e Freud ante a Liga das Nações: Why war?”.

O “Alinhamento Juspolítico” pelo Racionalismo humanista, com impacto sinérgico e aquiescência global, toma um “realinhamento”, porque são os próprios timoneiros Estaduais que, desde Washington, elaboram o retorno a um Direito Estadual sem função aguda de predação. O documento é a Carta ou DUDH.

2.2.2.2 A Carta / Declaração Universal dos Direitos Humanos: breve chegada contentutística

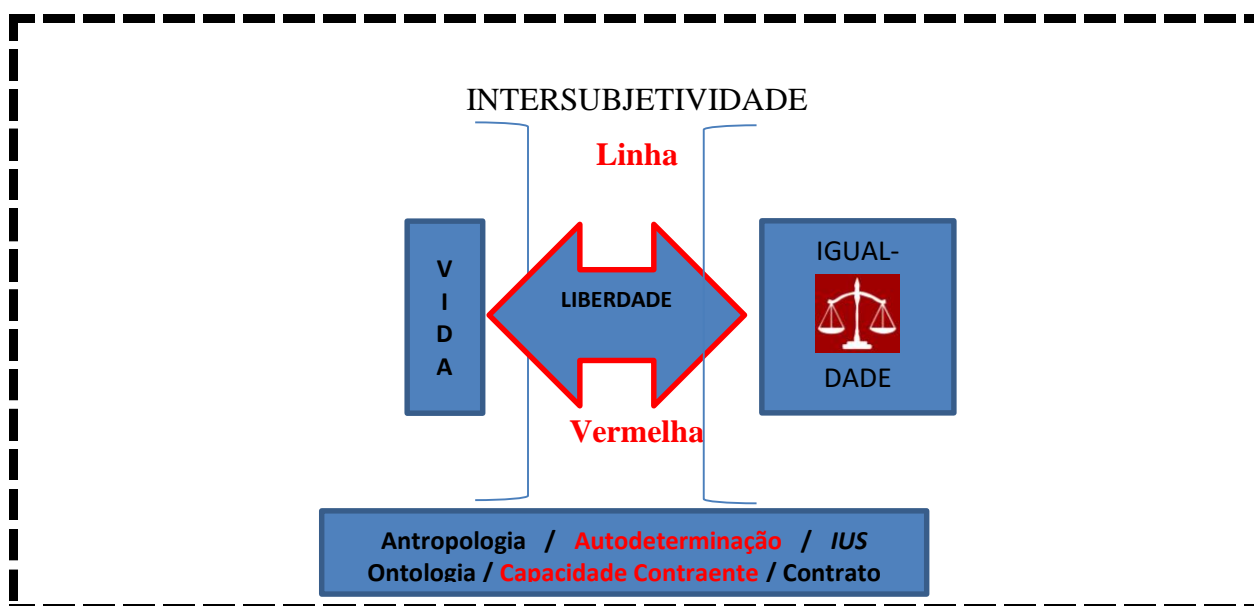
Conforme se vem escrevendo e lendo, o Ius, a Regra, a Responsabilidade, a Ética, meios-elos (únicos) de Intersubjetividade e Interatividade inter-humana são de caracterização antropológica. Não se ensinam, não se aprendem, não se adquirem: surgem (como ações/reações, implantados intrinsecamente no humano). A criança não precisa de aprender a mamar. Após nascer, é do próprio instinto dela chorar e mamar do seio materno. Ora, sem desprimor pelo *input* de (mais ou menos) aceleração ou agudização que busca e recebe da variação de contextos culturais (cf. PIAGET), esta antropomorfia, jusantropológica, segundo se propugna neste trabalho, funda-se num tripé: [Vida, Liberdade, Igualdade]. Se até antes deste passo a [Vida] foi entendida, jurídico-metodologicamente, como um dos direitos da Personalidade, agora, particularmente neste momento discursivo, e para uma primeira compreensão da DUDH, no prisma deste “trivalor fundamental” (Fig. 18), ela designa o “ser VIVO = Homem”. O alcance da “Vida e da sua tutela” – tema deste esforço jurídico, e que agora trespassa a DUDH – só teceria coerência em sua atual linha de colocação e desenvolvimento lógico, se propusesse esta tríade:

- O Homem é VIDA (quer dizer que o direito (de Personalidade) “vida” não é senão o segmento juspositivo humano com estrutura e nominalidade centrípteta e centrífuga para (poder absorver/gerar/dissolver) todos os outros sete segmentos dos Direitos de Personalidade; está em causa a [VIDA] ser uma titularidade, um “Domínio ontológico”, de capital próprio, fundante, único, inviolável, por isso, não funcional (não tem um “para quê?/para quem serve?/ importa a quem?”), de valor/validação não-interativa, de não interdependência (com Outra Vida).
- Em sua antropomorfia, a VIDA (humana) não é só titular, mas sempre co-titular (com outra VIDA) de LIDERDADE, uma característica ontológico-funcional, de “Contraente, com/de Autodeterminação” com seu Igual Humano. A sua característica antropológica e funcional de “Contraente, de Autodeterminação” com seu Igual Humano – que é a LIBERDADE – altera-se ou oblitera-se (positivamente, mas não irreversivelmente) no

estabelecimento do Contrato – Ius – com seu cômpar; está em causa, [LIBERDADE] ser, assim, um “onto-functor”, titularidade de/para co-titularidade de “Acesso”. O entendimento da Liberdade pode ser líquido com esta imagem: alguém tem um domínio, isto é, a sua vida, uma casa, ou uma área protegida por muralhas. No entanto, este domínio é equipado de cancela ou porta (para solícitas e NECESSÁRIAS entradas e saídas). A cancela/porta só é aberta ou fechada por AUTORIZAÇÃO (quer dizer Autodeterminação) do proprietário do domínio. Cancela-Autorização são funções de interatividade intersubjetiva, mas não são o domínio-Ego. Pretende-se clarificar que todo o [Ego/Vida] é equipado de Acesso/Saída condicionado, que se chama Liberdade. A Liberdade é uma estrutura ontológica funcional, que tem a ver com a potencialidade Inter-Ego, Inter-Vida, da própria Vida-Ego. É uma estrutura de percepção “minha (Eu próprio)” e “dele (o Outro-Eu)”. Enquanto estrutura de “Acesso”, embora com Condicionamento, não é à prova de abusos e de invasões, para citar alguns riscos, dissimulando, na verdade, o que mais de importante faz: as mais-valias (intersubjetivas) “Contratuais”, o *Ius*. A Liberdade é, em suma, a capacidade Contratual ou contraente do Homem, munida irredutivelmente da (sua) Autodeterminação. Ela é o que mais adiante se designa por “linha vermelha”. Embora configurada com “acesso ao Eu-VIDA (de percepção, função co-titular, e até violável por parte da Alteridade)”, a transgressão da [Liberdade-Autodeterminação] é a mais absoluta violação e comina todo o tipo de responsabilidades e penas, para uma reposição da dignidade-EU/Vida.

O predicador (inviolável) da todo o Ius ou Contrato é a “IGUALDADE”, entendida como “linha vermelha (remissiva da Autodeterminação)”, quando “já não humanize (mas animalize, indignifique ou coisifique) o parceiro-contraente. O homem é de natureza a requerer (até com “violência (suicida)”, de legítima defesa da sua Dignidade primo-geracional Antropológica) o “reset” de um contrato, quando a violação tiver sido exacerbada.

Figura 18: Trivalor Fundamental: VIDA, LIBERDADE, IGUALDADE



Fonte: Elaboração própria

O facto de que se assume e se defende, neste trabalho, o jusinatismo humano (tegumento, mas revisitador do próprio jusnaturalismo) como sua característica antropológica faz que se leia o seu percurso jurídico (comportamental e evolutivo) como referente, predicativamente, da gramática da “linha vermelha”. Por outras palavras, mostra-se que o surgimento da DUDH era, na linha da evolução jurídica (com função predadora e transgressora da “linha vermelha”), uma inevitabilidade. Tudo leva a crer ou a provar, neste particular, que os “Direitos Humanos” / ONU jamais foram um “desejo-solução” (para a Paz e a Segurança), mas “um desespero-solução”. Foi o que se viu na correspondência de dois génios da época: Einstein e Freud. A política não precisa da Paz, mas o seu inverso.¹¹¹ O problema é o de que NINGUÉM aceita (e todos preferem até, como o não-violento Ghandi¹¹², auto-imolar-se, isto é autodeterminar-se) a que se “pise o risco”. A DUDH é a chegada do momento intolerável do “direito predador”, sociopolítico (tendencial ou caracteristicamente violador da IGUALDADE), e da exigência do “reset”/reiniciação da autodeterminação contraente, regeneradora do “Direito” primogeneracional Antropológico, o (único impositivo da IGUALDADE).

¹¹¹ Se o “direito Sociopolítico” fosse propenso à PAZ, primeiro, o Mundo não teria um factor “civilizacional” [de impérios subjugadores /dominadores], mas teria uma civilização de cooperação promocional do desenvolvimento. Quando se lê, ainda hoje o esforço preventivo ou pacificador de guerras, descobre-se que ser “Estado de Guerras (Warring States)” é cada vez mais sofisticado, armado, sim, mas também comercial, tecnológico, diplomático. Cf. PINTO, Maria do Céu, (2007, Almedina), As Nações Unidas e a Manutenção da Paz (e as Actividades de Peacekeeping doutras Organizações Internacionais).

¹¹² LELYVELD, Joseph, (2012, Companhia de Letras / São Paulo: tradução de Donaldson M. GARSCHAGEN), Mahatma Gandhi e Sua Luta com a Índia, ISBN 978-85-359-2113-7 1.

A DUDH é um código de 30 artigos, introduzidos por um “Preâmbulo”¹¹³. Nos prumos deste trabalho, os três aspetos axiológicos mais homologadores dos Direitos Primo-Generacionais e positivados do (seu) quadro Jusantropológico prendem-se com:

- 1) A translocalidade ou não ubiquidade (vinculativa ou de indexação) do valor VIDA Humana: sua única indexação ontológico-antropológica (cf. “Dignidade Humana (Preâmbulo), e arts. 1º, 3º e 6º. Nomeadamente: **Artigo 6º: Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares.**”
- 2) A exponenciação da Razão da Intersubjetividade Jusantropológica, como plataforma-fonte e soberana deste contrato universal e universalista (cf. Nomeadamente: **Artigo 1º: Todos os seres humanos (...) dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade**”.
- 3) A observância axiológica da LIBERDADE e da IGUALDADE como axiomas computadores do Ius (como Justiça intersubjetiva) e configuradores do Direito (como Justiça sociopolítica) (cf. artigos 1º, 3º, 7º. Nomeadamente: **Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.**”

Não é demais sublinhar que este novo “regime jurídico (Antropoconstitucional) ” cria uma espécie de “zona franca jurídica” a ser concedida, constituída e/ou constitucionalizada pelos Estados em seus ordenamentos jurídicos, sem deixar de reter que a mesma tutela é intersubjetiva, das próprias Pessoas Humanas entre si. Por isso, o Preâmbulo prevê um longo caminho que cada ator Estadual deve, particularmente, percorrer: *“Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito (...); Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e*

¹¹³ Cf. RODRIGUES, L., Barbosa, e, CARNEIRO, Alberto Soares, (2015, 2ª ed., Quid Juris), Direitos Humanos: Textos Fundamentais, ISBN 978-972-724-710-3. Destaque-se, desde já, o artigo 3º da Carta: **Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.** Veja-se o Anexo III: **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.**

*liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, **se esforcem**, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.”* Para um estudo sobre o “Direito à Vida e da sua tutela (em Angola)”, este mandato da Carta das Nações Unidas significa naturalmente interrogar-se sobre o ponto da promoção dos Direitos Humanos em Angola, particularmente quanto ao “direito à Vida”.

Com efeito, tendo findado agora a Parte I do trabalho, que seletivamente abordou “Conceitos Operacionais” atinentes ao “Direito à Vida” – um desafio jurídico e interdisciplinar, talvez mais teórico – abre-se agora uma Parte jurídica mais concreta, que se debruça sobre o “corpo jurídico Angolano atual”, enquadrando o Direito à Vida. No entanto, metodologicamente, faz-se esta análise jurídica numa perspectiva de Direito comparado, tendo em paralelo o corpo jurídico Português da mesma índole.

PARTE II

PRÁTICA DO DIREITO À VIDA E SUA PROTEÇÃO NO ESTADO DE DIREITO

É característica deste trabalho tentar inovar a leitura jurídica com uma tônica metodológica autocrítica (da lei). Costuma ser paradigmático nos estudos jurídicos ler e analisar o Direito (positivo) Estadual mais como um corpo explicável e compreensível do que como um corpo criticável, podendo ser fonte de desvirtudes e de assimetrias jurisprudenciais e juspúblicas. O traço mais marcante que a presente Parte II do trabalho retém e reproduz da Parte I é a embraiagem autocrítica da metodologia analítica sobre o *organon*¹¹⁴ jurídico, que permite desenvolver o estudo jurídico, presumindo que a lei e os modelos legislativos (se estão, porventura, bons) podem e devem melhorar, em particular, na tutela sobre o exercício pelos cidadãos do Direito à Vida, algo já feito para com os cães, gatos e outros vivos não humanos.

Pretende-se nesta Parte, com esta atitude analítica, impelida por um propósito de direito comparado (o Português e o Angolano), o seguinte:

- 1º) Metodologicamente, parte-se da [estrutura do ordenamento jurídico], intrínseca, para um [quadro das necessidades ou “dependências” da Vida Humana], remetentes à sua estrutura pentadátila (cf. Fig. 14 e 16);
- 2º) Material e conseqüentemente, torna-se claro que ambos os ordenamentos jurídicos Português e Angolano (ao lado de muitos outros pelo mundo fora) praticam uma padronização legislativa de periodicidade “biólogico-social” da Vida Humana no seio da sua cidadania, o que é concretizado por quatro períodos / figuras jurídicas: (i) o período biossocial da “vida fetal ou uterina”, (ii) o período biossocial da “vida da menoridade”, (iii) o período biossocial da “vida (adulta) da maioridade”, e (iv) o período biossocial da “vida (adulta) da senioridade ou terceira idade”. Além desta padronização tetrástica da lei sobre a Vida Humana, o Estado ainda positiva leis e cria instituições protetoras da Vida Humana, como por exemplo a “proteção civil” e a “proteção do ambiente”.

¹¹⁴ Organon: o conjunto dos escritos filosóficos de Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) que abordam o tema da lógica, considerada por seu autor um conhecimento cujo fim não está em si mesmo, sendo mais corretamente um meio, órgão ou instrumento para o pensamento correto e para a verdadeira ciência.

- 3º) Concretamente, a aproximação analítica da [qualidade Tutelar do Estado para com o vinculativo Direito à Vida Humana dos seus cidadãos] passará, rigorosamente, por compulsar “substancialmente” todo o ordenamento jurídico, avaliando o grau de bondade protetora de cada norma para com cada período biossocial da Vida Humana a que se reporta.

Considerando, por um lado, que o desafio pode ser superado, mas que, por outro, excederia objetivamente as circunscrições e a exequibilidade (ergonómica e tempestiva) do tema desde logo, esta Parte comportará deste plano colossal:

O estabelecimento de 5 temas ou quadros biossociais, deduzidos dos ordenamentos jurídicos Português e Angolano, para exame e aferição da qualidade de tutela: (i) à Vida Fetal, (ii) à Vida da Menoridade, (iii) à Vida da Maioridade, (iv) à Vida da Senioridade, (v) à Proteção Civil e Ambiental da Vida.

O processamento, com o modelo analítico “matemático”, da aferição da qualidade da tutela sobre os três primeiros temas ou quadros biossociais, compreende-as como “Dependências” carentes de Proteção. Este Processamento analítico é feito apenas sobre o Ordenamento Jurídico Português, preconizando, porém, a sua “portabilidade” sobre o Ordenamento Jurídico Angolano, baseada nas [três ligações íntimas] que relacionam os dois Ordenamentos, conforme exposto no passo discursivo abaixo: “Direito à Vida em Ordenamentos Jurídicos Português e Angolano: Acheга de Direito Comparado”.

CAPÍTULO III

DIREITO À VIDA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PORTUGUÊS E ANGOLANO: Abrecha de Direito Comparado

Este passo do trabalho tem como objeto:

1. Explicitar o critério recaído sobre a análise de três campos jus-biossociais – Vida Fetal, Vida Menor e Vida Maior – feita em tabelas, mais abaixo, sobre o Direito Português;
2. Situar a intenção juscomparativa (entre Direito Português e Direito Angolano), subjacente à análise corrida sobre os 3 campos jusbiossociais (unicamente) no Direito Português, como exercício e resultados com “portabilidade” para o Direito Angolano.

Quanto ao critério recaído sobre a análise dos três campos jusbiossociais, (i) Vida Fetal, (ii) Vida Menor e (iii) Vida Maior, importa ter em conta a visão bivalente e mesmo ambivalente deste trabalho sobre a Vida Humana: ela é “passivamente” e/ou “ativamente” Dependente. O enfoque, seletivo, da análise da tutela jurídica sobre estes 3 quadros prende-se com a noção de “completude biossocial”. Na verdade, tendo podido restringir-se a análise a um ou dois quadros, deveu desenvolver-se, na busca da completude lógica e da eficiência juscrítica, aos três tipos diferentes de Dependências biossociais, assim positivadas pela Tutela Jurídica sobre elas. A “Vida Fetal” exerce-se na tipologia da [Dependência Passiva Total]; a “Vida Menor” exerce-se na tipologia da [Dependência Passiva Educativo-Autonomizante]; e a “Vida Maior” exerce-se na tipologia da [Dependência Ativa e da sujeição Tributária]. A ideia será descobrir como protege o Estado, pela lei, cada tipo diferenciado de quadro jusbiossocial da Vida Humana que estruturou.

Quanto ao entendimento deste passo do trabalho em que da análise efetivada (apenas) sobre normativos jurídicos Portugueses se concretiza uma intenção juscomparativa (entre Direito Português e Direito Angolano), há que considerar estes 5 aspetos que padronizam com intimidade os dois legiferantes e os ordenamentos que produzem: (i) [ligação íntima histórica ou de paradigma genótipo], (ii) [ligação íntima cultural e doutrinal ou de paradigma fenótipo], (iii) [ligação íntima linguística e taxinómica ou de paradigma verbal], (iv) [ligação de interação cooperativa luso-comunitária / CPLP], e (v) [ligação de interação convergente internacional /

ONU]. Por outras palavras, é verdade que o Direito Português e o Direito Angolano partilham historicidade genealógica, cultural, desenvolvimentista e verbal quase comum. Sem negar as diferenças, que constituiriam um corpus próprio, e seriam objeto cirúrgico de um modelo comparativo contrastivo, a pretensa intenção juscomparativa que tem embalado este trabalho designa-se por “portabilidade de [grandezas jurídicas] e [grandezas analíticas e conclusivas] sobre verificações nos dados do Direito Português para uma sinótica verificabilidade em dados correspondentes ou mesmo iguais do Direito Angolano.

A análise avaliativa da qualidade da Tutela legal sobre a Vida Humana em Portugal (com portabilidade (juscomparativa) aplicável a Angola) poderá variar, não em natureza, mas em grau. Serão tidos em conta casos de desproteção da Vida, da “vida fetal”, de problemas do aborto, doença, deficiência biológica ou ergonómica, a que se associam as questões da Saúde, da Segurança Social e Educação, do controlo demográfico, da pena de morte, da eficiência da proteção civil e ambiental, da segurança habitacional e alimentar, etc., entre um País e outro, sendo compreensível que Portugal é um País Euro-comunitário e desenvolvido, enquanto Angola é um País em vias de Desenvolvimento.

Analisa-se de seguida a qualidade jurídica da Tutela da Vida Humana na Praxis legiferante Portuguesa.

3.1. DIREITO PORTUGUÊS: Análise da Tutela sobre a Vida Humana

O termo [Dependência (Passiva e/ou Ativa)], aqui tomado para referir uma gama de “passividades ou atividades da Vida Humana”, não é nenhuma figura jurídica, em rigor; recorre-se aqui a ele, dada a sua clareza e transparência em conceitos sociológicos e biológicos, contabilísticos e até justributários¹¹⁵. A imagem serve para processar o exercício visor e seletivo de determinados campos do Ordenamento Jurídico Português; primeiro num sentido metodológico que leva o Homem [a sua Vida, a Tutela] à Lei, e segundo, num propósito contetutístico controlador e focalizador de um corpus restrito a um “*menu* (só) de debilidades da Vida Humana”.

¹¹⁵ Vejam-se termos/conceitos como “pessoas mais vulneráveis”, velhice com dependência, ou em IRS os “dependentes”, e mesmo nos termos do Artigo 46º da Lei de Bases da Segurança Social (de pai/mãe / agregado familiar). Em contabilidade está consagrado o conceito (opositivo) [Passivo vs. Passivo], para significar respectivamente o que se tem em perdas e o que se tem em ganhos.

Assim, neste passo do trabalho, é compulsado o Direito Português no sentido de se tentar aferir, analiticamente, da sua qualidade legislativa para PROTEGER ou tutelar a Vida Humana (do cidadão), nomeadamente num corpus de 5 de suas Dependências Humanas aí reconhecidas. 3 Dependências Passivas e outras 2 Dependências Ativas, a saber: 1) Dependência da Vida Fetal: o Estatuto Jurídico do Nascituro, 2) Dependência da Vida Pueril: o quadro jurídico gestor e protetor das fases da Menoridade, 3) Dependência da Vida na “3ª idade”: o quadro jurídico gestor e protetor da Senioridade. 4) Dependência Alimentar da Vida: o quadro jurídico-tributário dos “bens de primeira necessidade (o IVA dos Bens Alimentares)”, e 5) Dependência Ecológica da Vida: o quadro jurídico da Proteção Civil e do Ambiente.

3.1.1. Dependência da Vida Fetal: o “Estatuto Jurídico do Nascituro”

Neste ponto, falaremos da Dependência da Vida Fetal no contexto do Ordenamento Português atual, conforme apresentado no quadro abaixo.

Tabela 6: Linha da Qualidade Jurídica sobre a dependência da vida fetal

Quadro Jurídico Relevante (1)		
Sistema	Normas Jurídicas	Nota
CRP 1	Artigo 24.º (Direito à vida): 1. <u>A vida humana é inviolável</u> / 2. Em caso algum haverá pena de morte.	TjP1
2	Artigo 25.º (Direito à integridade pessoal): 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável. / 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.	TjP1
3	Artigo 67.º (Família): 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. / 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: d) Garantir, no respeito da liberdade individual, <u>o direito ao planeamento familiar</u> , promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma <u>maternidade e paternidade conscientes</u> ; e) Regular a <u>procriação assistida</u> , em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;	TjP3
4	Artigo 68.º (Paternidade e maternidade): 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. / 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. / 3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias. / 4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.	TjP1

CC	5	Artigo 66º: Personalidade e capacidade Jurídica: (Começo da personalidade): 1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. / 2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros <u>dependem do seu nascimento</u> .	TjP0
	6	Artigo 70º: (Tutela geral da personalidade): 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. / 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, <u>a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas</u> às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.	TjP0
	7	Artigo 1798º: (Concepção): O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, <u>dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o seu nascimento</u> .	TjP1
	8	Artigo 2033º: Capacidade sucessória de nascituros concebidos e não concebidos: 1. Têm capacidade sucessória além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei. / 2. a) Os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada viva ao tempo da abertura da sucessão.	TjP3
LBSS	9	Artigo 27.º: Promoção da natalidade: 1. A lei deve estabelecer condições especiais de <u>promoção da natalidade que favoreçam a conciliação</u> entre a vida pessoal, profissional e familiar e atendam, em especial, aos tempos de assistência a filhos menores. / 2. As condições a que se refere o número anterior podem consistir, designadamente, no desenvolvimento de equipamentos sociais de apoio na primeira infância, em mecanismos especiais de apoio à maternidade e à paternidade e na diferenciação e modulação das prestações.	TjP1
	10	Artigo 52.º: Âmbito material: 1. A proteção social regulada no presente capítulo integra as seguintes eventualidades: <i>b)</i> Maternidade, paternidade e adoção.	TjP1
	11	Artigo 62.º: Determinação dos montantes das prestações: 1. O valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante das prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos, reais ou presumidos, da atividade profissional.	TjP1
	12	Artigo 69.º: Prescrição do direito às prestações: O direito às prestações pecuniárias vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.	TjP1
CP	13	Artigo 131.º: Homicídio: Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.	TjP1
	14	Capítulo II: Dos crimes contra a vida intra-uterina: Artigo 140.º: Aborto: 1. Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. / 2. Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão até 3 anos. / 3. A mulher grávida que der consentimento ao aborto praticado por terceiro, ou que, por facto próprio ou alheio, se fizer abortar, é punida com pena de prisão até 3 anos.	TjP2
	15	Artigo 141.º: Aborto agravado: 1. Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa à integridade física grave da mulher grávida, os limites da pena aplicável àquele que a fizer abortar são aumentados de um terço. / 2. A agravação é igualmente aplicável ao agente que se dedicar habitualmente à prática de aborto punível nos termos dos n.os 1 ou 2 do artigo anterior ou o realizar com intenção lucrativa.	TjP2
	16	Artigo 142.º: Interrupção da gravidez não punível: 1. Não é punível a interrupção da gravidez efetuada por médico, ou sob a sua direção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando: a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida; b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez; c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que	TjP1

	<p>a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo; d) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas. e) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez. / 2. A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direção, a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte. / 3. Na situação prevista na alínea e) do n.º 1, a certificação referida no número anterior circunscreve-se à comprovação de que a gravidez não excede as 10 semanas. / 4. O consentimento é prestado: a) Nos casos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção; b) No caso referido na alínea e) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo, o qual deve ser entregue no estabelecimento de saúde até ao momento da intervenção e sempre após um período de reflexão não inferior a três dias a contar da data da realização da primeira consulta destinada a facultar à mulher grávida o acesso à informação relevante para a formação da sua decisão livre, consciente e responsável. / 5. No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, respetiva e sucessivamente, conforme os casos, o consentimento é prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral. / 6. Se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efetivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos. / 7. Para efeitos do disposto no presente artigo, o número de semanas de gravidez é comprovado ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as leges artis.</p>	
LBS 17	<p>Lei de Bases da Saúde / A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164o, alínea d), 168o, no 1, alínea f), e 169o, no 3, da Constituição, o seguinte: BASE I / Princípios gerais: 1. A proteção da saúde constitui um direito dos indivíduos e da comunidade que se efetiva pela <u>responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado</u>, em liberdade de procura e de prestação de cuidados, nos termos da Constituição e da lei. / 2. O Estado promove e garante o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.</p>	TjP1
18	<p>BASE V: Direitos e deveres dos cidadãos / 1. Os cidadãos são os primeiros responsáveis pela sua própria saúde, individual e coletiva, tendo o dever de a defender e promover. / 2. Os cidadãos têm direito a que os serviços públicos de saúde se constituam e funcionem de acordo com os seus legítimos interesses. / 3. É reconhecida a liberdade de prestação de cuidados de saúde, com as limitações decorrentes da lei, designadamente no que respeita a exigências de qualificação profissional.</p>	TjP1
19	<p>BASE VI: Responsabilidade do Estado: 1. O Governo define a política de saúde. / 2. Cabe ao Ministério da Saúde propor a definição da política nacional de saúde, promover e vigiar a respetiva execução e coordenar a sua ação com a dos ministérios que tutelam áreas conexas. / 3. Todos os departamentos, especialmente os que atuam nas áreas específicas da segurança e bem-estar social, da educação, do emprego, do desporto, do ambiente, da economia, do sistema fiscal, da habitação e do urbanismo, devem ser envolvidos na promoção da saúde. / 4. Os serviços centrais do Ministério da Saúde exercem, em relação ao Serviço Nacional de Saúde, funções de regulamentação, orientação, planeamento, avaliação e inspeção.</p>	TjP1
CT 20	<p>Artigo 33.º: Parentalidade: 1. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. / 2. Os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade.</p>	TjP2
21	<p>Artigo 34.º: Articulação com regime de proteção social: 1. A proteção social nas situações previstas na presente subsecção, designadamente os regimes de concessão de prestações sociais para os diferentes períodos de licença por parentalidade, consta de legislação específica.</p>	TjP1
22	<p>Artigo 35.º: Proteção na parentalidade: 1. A proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos: a) Licença em <u>situação de risco clínico durante a gravidez</u>; b) Licença por interrupção de gravidez; f) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora</p>	TjP2

	grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde; g) Dispensa para <u>consulta pré-natal</u> ;	
23	Artigo 36.º: Conceitos em matéria de proteção da parentalidade: 1. No âmbito do regime de proteção da parentalidade, entende-se por: a) <u>Trabalhadora grávida, a trabalhadora em estado de gestação</u> que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;	TjP2
24	Artigo 37.º: Licença em situação de risco clínico durante a gravidez: 1. Em situação de risco clínico para a trabalhadora grávida ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento e esteja este ou não relacionado com as condições de prestação do trabalho, caso o empregador não lhe proporcione o exercício de atividade compatível com o seu estado e categoria profissional, a trabalhadora tem direito a licença, pelo período de tempo que por prescrição médica for considerado necessário para prevenir o risco, sem prejuízo da licença parental inicial. / 2. Para o efeito previsto no número anterior, a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível. / 3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.	TjP2
25	Artigo 38.º: Licença por interrupção da gravidez: 1. Em caso de interrupção da gravidez, a trabalhadora tem direito a licença com duração entre 14 e 30 dias. / 2. Para o efeito previsto no número anterior, a trabalhadora informa o empregador e apresenta, logo que possível, atestado médico com indicação do período da licença. / 3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.	TjP2
26	Artigo 63.º: Proteção em caso de despedimento: 1. O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. / 2. O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa. / 3. Para efeitos do número anterior, o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres: a) Depois das diligências probatórias referidas no n.º 1 do artigo 356.º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador; b) Depois da fase de informações e negociação prevista no artigo 361.º, no despedimento coletivo; c) Depois das consultas referidas no n.º 1 do artigo 370.º, no despedimento por extinção de posto de trabalho; d) Depois das consultas referidas no artigo 377.º, no despedimento por inadaptação. / 4. A entidade competente deve comunicar o parecer referido no n.º 1 ao empregador e ao trabalhador, nos 30 dias subsequentes à receção do processo, considerando-se em sentido favorável ao despedimento quando não for emitido dentro do referido prazo. / 5. Cabe ao empregador provar que solicitou o parecer a que se refere o n.º 1. / 6. Se o parecer for desfavorável ao despedimento, o empregador só o pode efetuar após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, devendo a ação ser intentada nos 30 dias subsequentes à notificação do parecer. / 7. A suspensão judicial do despedimento só não é decretada se o parecer for favorável ao despedimento e o tribunal considerar que existe probabilidade séria de verificação da justa causa. / 8. Se o despedimento for declarado ilícito, o empregador não se pode opor à reintegração do trabalhador nos termos do n.º 1 do artigo 392.º e o trabalhador tem direito, em alternativa à reintegração, a indemnização calculada nos termos do n.º 3 do referido artigo. / 9. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.º 1 ou 6.	TjP2
27	Artigo 65.º: Regime de licenças, faltas e dispensas: 1 - Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de: a) Licença em situação de <u>risco clínico durante a gravidez</u> ; b) Licença por interrupção de gravidez;	TjP2

Fonte: Elaboração própria

Este “Quadro Jurídico Relevante” sobre a [Vida Fetal] no Ordenamento português, adotando-se aqui uma análise jurídica tendente a reduzir o subjetivismo e a buscar a sua objetividade numa orientação estatístico-matemática, mostrará que:

1º) Há uma [densidade quantitativa (que, embora alusiva a uma parte seleta da totalidade das leis, seria) representativa] de 27 artigos, de vários subsistemas jurídicos do Ordenamento, investida para a disciplina ou legislação da matéria da Vida Uterina ou Fetal.

2º) Esta [densidade quantitativa (legislativa) representativa] conta com uma [densidade qualitativa (legislativa) representativa], atribuível aqui, desde cada artigo, ao cômputo geral do leque normativo levantado, tendo por exemplo em matéria jusfetal a “densidade quantitativa (representativa), de 27 artigos”, correspondente a uma “densidade qualitativa (representativa)”, de sequência de “Notas” [1-1-3-1-0-0-1-3-1-1-1-1-1-2-2-1-1-1-1-2-1-2-2-2-2-2], que se exprimem numa espécie logarítmica que mostra a Qualidade da tutela protetora da Vida Uterina com duas Notas [0], com catorze Notas [1], nove Notas [2] e duas Notas [3]: {[0₂]-[1₁₄]-[2₉]-[3₂]}.

Tabela 7: Tabela analítica do Quadro Jurídico Relevante sobre a Vida Fetal

Direito à Vida: Tutela sobre a VIDA FETAL / Portugal (09/2018)			
Normativos	Quantidade		Qualidade
Fontes	CRP	4	1-1-3-1. ou (1),3
	CC	4	0-0-1-3.
	LBSS	4	1-1-1-1.ou (1)
	CP	4	1-2-2-1.
	LBS	3	1-1-1.
	CT	8	2-1-2-2-2-2.
Aferição	27		1,5 = 50%

Fonte: Elaboração própria

A “notação”¹¹⁶ aqui proposta, feita numa escala de [0 a 3], mostra que a “qualidade legislativa representativa” sobre a matéria em causa, {[0₂]-[1₁₄]-[2₉]-[3₂]}, ou seja, o corpus dos 27 artigos, tomados *grosso modo* como “27 tutelas jurídicas” [Tj] da Vida Fetal, têm até hoje um grau de [Racionalidade e de Proteção Pública] ou de Satisfação (emissivo-recetiva), de Nota média [1] ou [1,5], muito se devendo ao predomínio da Nota baixa [1] e à relativamente pouca pontuação alta [2] ou [3]. (Ver Tabela 6).

¹¹⁶ Formalmente, poderão praticar-se representações de Notação da qualidade como as alternativas exemplificadas na Tabela 6. Uma série de Notação Normativa Qualitativa [1-1-3-1] pode ser representada por [(1),3], isto é, todas as Notas são [1] e mais (UMA Nota) 83; ou [1-1-1-1] = [(1)].

Esta análise avaliativa, de orientação estatístico-matemática, aqui assumida, procede assim:

- (i) A norma jurídica é confundida não com a sua real unidade normativa (enunciativa), mas com a sua unidade temática ou material, de artigo¹¹⁷.
- (ii) A positividade da norma jurídica tem função vinculativa de uma matéria à tutela jurídica (como direito, como dever, como pena), dependendo do tipo de formulação cominativa e da espécie do subsistema jurídico prescriptor.
- (iii) Do ponto de vista (não exclusivo do Estado legislador, ou da oportunidade de positivação da norma jurídica, mas também) da sua recetividade pelos cidadãos – ambivalência isotópica desta análise –, a norma ou tutela jurídica pode ter uma intensidade variada, por exemplo vinculando responsabilidades do próprio e/ou do Estado. Assim, em direito penal, por exemplo, distingue-se um “crime (para responsabilidade de intervenção) particular” de um “crime (para responsabilidade de intervenção própria do Estado ou) público”. Esta flexível “intensidade responsabilizadora” ou “dimensão da Proteção Jurídica”, corporizada nos termos e na semântica enunciativos da norma jurídica, implica que a função de “tutela jurídica [Tj]” pode ser analisada em seu grau [Menos (-) vs. Mais (+)] de realização / satisfação ou de alcance a duas bitolas, por exemplo: [Coerência da norma na Racionalidade (jussistémica)], [Bondade Assistencial ou Protetora Pública da norma (P+) (P-) (P++)] sobre a norma feita. Conjugando a matriz tutelar [Tj] da lei com o seu duplo matiz escalonar de “Racionalidade” e/ou de “Proteção”, este trabalho, sem prejuízo da efetiva força jurídica que as normas jurídicas inquestionavelmente têm, analisará: 1º) a função de Tutela Jurídica [Tj], e 2º) a dimensão da Proteção Jurídica ou “dimensão Racional e Protetora da Tutela Jurídica” [TjP] da norma jurídica e, aqui, de cada Artigo selecionado.
- (iv) A análise da “função Tutelar Jurídica (fx/Tj)” processa-se binariamente para cada Artigo, ou com valor [Tj-] (Menos, negativo), ou com [Tj] (Mais, positivo), disjunção correspondente, respetivamente, à Nota [0], vs. Nota [1]. O valor-nota [Tj-]=[0] é atribuído ao Artigo, quando se pretenda analiticamente, neste trabalho,

¹¹⁷ Sabe-se que a unicidade de uma norma jurídica coincide, gramaticalmente, com a extensão de frase(s) conclusiva da estrutura (codificada) da “alínea”. A “alínea” é a unidade. Por isso, um “Artigo” estruturado por “Pontos”, e estes por “Alíneas” tem tantas normas jurídicas quantas alíneas tiver. Desta feita, presume-se que um Artigo único é sua (e única) própria alínea (normativa).

ser minguante, insuficiente, relativamente à sua (requerida) conformação com a Racionalidade Jurídica sistémica (do Ordenamento). Inversamente, é atribuída a classificação $[T_j]=[1]$ quando a conformidade do Artigo com a Racionalidade Sistémica parece aqui indiscutível. Por exemplo: o Artigo 66º do Código Civil (CC) classifica-se, aqui, com valor-notação $[T_j]=[0]$, simplesmente porque se pretende que o Ordenamento Jurídico Português admite e positiva a “Conceção”, a “Gravidez” e a “Capacidade/solicitude” hereditária de Nascituros, quer dizer, de seres humanos pré-nascidos”. (ii) Esta “Racionalidade Sistémica do Ordenamento” deveria rejeitar e não absorver o Artigo 66º/CC, porque, segundo este, a “Personalidade / Capacidade Jurídica” andam juntas, quando se deveriam, na ótica desta análise, separar. A “Personalidade Jurídica” é “Humana”, biológica (e não sócio-intelectual); a “Personalidade Jurídica” é do foro da Juspessoalidade, quer dizer, baseia-se nos “Direitos de Personalidade (ou da PESSOA HUMANA)”: a “Personalidade Humana Jurídica” é “Personalidade Humana”, pois a Vida Humana é simplesmente reconhecida por lei desde a sua “Natureza (pré-legal)”: Estar “Concebido”, ser “Vida Fetal” é propriedade-fase Natural do ser Humano. A “Personalidade Humana (Jurídica) deveria ser, portanto, legislável sob a ótica da “Conceção e/ou da Vida Fetal ou (dos direitos) do Nascituro”; enquanto a “Capacidade Jurídica” é competencial, desenvolvimentista, psicossocial (e não biológica), e estatuída sob a ótica da “maioridade” e/ou da “tutela da menoridade”. A análise deste trabalho constata que, pretensamente, o Artigo 66º/CC positiva-se em contraciclo, quer dizer, com insuficiente conformação com o legislado sobre a Conceção, a Gravidez, o reconhecimento do Nascituro, e o estatuto positivo-discriminatório das leis laborais.

- (v) A análise da “dimensão Protetora Jurídica (dm/Pj)” tem em conta o grau [Mais ou Menos] elevado de comprometimento ou (auto-)responsabilização do Estado para o cumprimento da matéria jurídica injuntiva. São propostos dois escalões de valor-notação, apenas incidindo sobre a categoria “funcional” Positiva ($[T_j]=[Nota [1]]$), podendo majorá-la com aspeto de mais-valia “dimensional (Protetora)” para categoria de valor-nota $[T_jP]=[2]$, ou para a categoria jurídica de valor-nota máxima $[T_jP+]=[3]$. É notado com $[T_jP=2]$ o normativo jurídico cujo cumprimento da injunção colhe providências auxiliares ou patrocinadoras do próprio Estado.

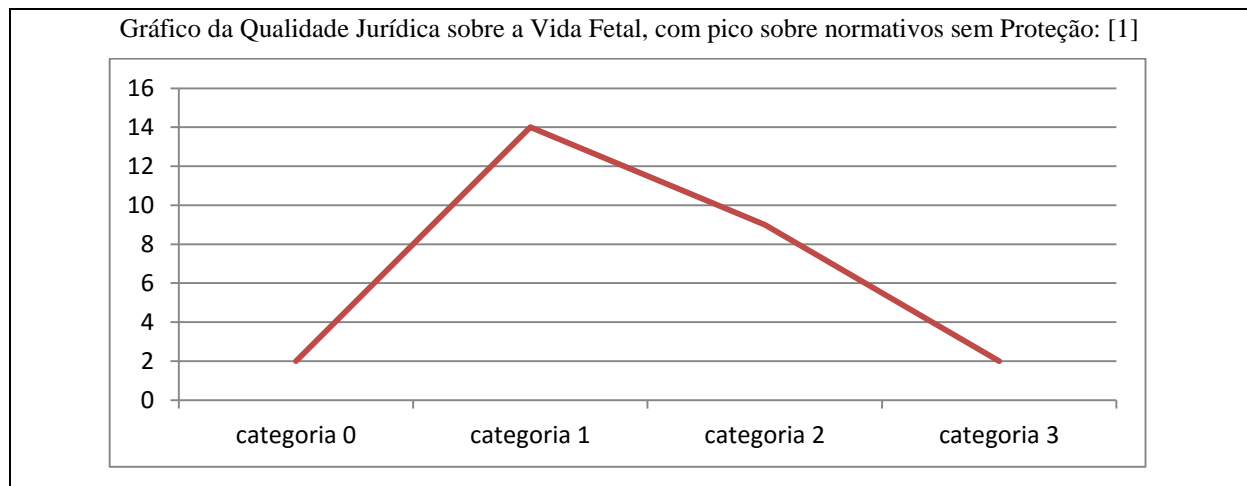
Atribui-se a nota máxima [TjP+=3] ao normativo jurídico cujo dever de intervenção Protetora do Estado seja partitamente total, de “responsabilidade pública”.

- (vi) A conjugação e a transparência dos dois aspetos analíticos da lei neste trabalho – o aspeto [fx/Tj] e o aspeto [dm/Pj] – numa legibilidade de Notação matemática torna porventura versátil, entende-se, o uso e a teleologia dos próprios dados desta análise, na medida em que: (i) para se aferir da densidade Jurídica Quantitativa sobre o assunto, como o da Vida Fetal, aqui e agora, compulsaram-se os subsistemas jurídicos mais importantes do Ordenamento e, neste caso, o Português, e reteve-se daí um corpus de 27 normativos ou Artigos relevantes e julgados representativos do investimento legislativo do Estado sobre o assunto; (ii) para se aferir da densidade Jurídica Qualitativa deste corpus, os normativos foram lidos, cruzados, e ficou óbvio que podem ser arrumados em quatro classes graduadas (ascendentemente) de [0 a 3], sendo que: é de categoria [0] o normativo jurídico com irracionalidade e sem dimensão protetora do Estado, de categoria [1] o normativo jurídico sem dimensão protetora do Estado, de categoria [2] o normativo jurídico portador de proteção do Estado, e de categoria [3] o normativo jurídico prescritor de muita proteção do Estado; (iii) para se aferir, finalmente, da “prática legislativa ou jurídica do Estado sobre o seu Dever de Proteger ou de Tutelar o Direito à Vida, olha-se, então, para a Quantidade e para a Qualidade do corpus (e com uma média qualitativa numérica) pode propor-se, concluindo, se o assunto é de tratamento jurídico sério ou meramente diversivo, segundo o Articulado do mesmo corpus tenha mais ou menos Nota alta [2] e máxima [3]. Isto permite ainda operar uma comparação entre Ordenamentos, conforme solicitaria um estudo de Direito Comparado.

Há dois pontos que restam para este mesmo procedimento analítico aproximar uma outra “dependência (Passiva) da Vida”: a dependência Pueril e da Menoridade. Trata-se de esclarecer a atribuição da Nota [0] ao artigo 70º/CC e, de seguida, fazer-se uma resenha avaliativa conclusiva sobre a Vida Fetal. Conforme atrás dito, os Normativos de valor-nota [1] são tutelas jurídicas portadoras de irracionalidade ou incoerência em relação à sua conformidade sistémica. Se, no que respeita ao Artigo 66º/CC, se questionou sobre uma necessidade lógica e jurídica da imbricação entre “Personalidade (Humana) Jurídica” e “Capacidade Jurídica”, aqui, sobre o Artigo 70º/CC levanta-se não tanto uma incoerência ou uma irracionalidade, mas uma insatisfação. Veja-se: “Artigo 70º: (Tutela geral da personalidade): 1. A lei protege os

indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral; 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”. A insatisfação depreende-se do nº 2 do artigo, que sugere (e com coerência) não tanto a responsabilidade da vítima em defender-se, mas uma certa desresponsabilização, uma isenção do próprio Estado. Está em causa uma “ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade física ou moral”, ou seja, um mal atentatório à Vida da vítima, que deveria poder onerar o estado, sobretudo se se atender à casuística de tal ilícito ocorrer em lugar público.

Tabela 8: Linha da Qualidade Jurídica sobre a Vida Uterina, 11 Proteções em 27 Artigos



Fonte: Elaboração própria

Como resenha final desta análise jurídica (quantitativa e qualitativa) da lei sobre uma “Dependência Passiva da Vida”, que é o momento mais metamórfico da Vida Humana – a Vida Uterina – repare-se que, no corpus dos 27 Artigos, apenas dois receberam Notação [0], e são ambos do Código Civil (Artigos 66º e 70º). Por outro lado, só dois Artigos mereceram também Nota máxima [3], os Artigos 67º/CRP (sobre o dever do Estado de proteger a família), e o 2033º/CC (sobre a capacidade sucessória do nascituro). Não deixa de ser impressionante a generosidade do Código de Trabalho (CT), na reação distributiva, constitutiva deste organon jusfetal, pois, conforme ilustrado pela Fig. 23, a Constituição da República (CRP), o Código Civil (CC), a Lei de Bases da Segurança Social (LBSS) e o Código Penal (CP), respetivamente, fornecem 4 Artigos, o que soma 16 artigos, a Lei de Bases da Saúde (LBS) fornece 3 Artigos, e o Código de Trabalho (CT) – sendo, de resto, o subsistema jurídico mais Protetor da Vida Fetal – fornece 8 Artigos (todos com Nota [2], exceto um Artigo). Não há dúvidas de que o CT

é a principal fonte de leis protetoras da Vida Fetal, e é como o subsistema pulmonar, que se preocupa, ventila e compensa o que é, porventura, desleixado ou omitido pelos outros subsistemas do jus-Ordenamento. Deve concluir-se que é graças ao CT que, numa densidade jurídica Quantitativa, representativa de 27 Artigos, a densidade (média) da Qualidade deste corpus não pode ser deficitária, e muito menos ainda perfeita, mas de alguma satisfação apreciável em [1,5 (sobre 3)] ou de 50% (cf. Tabela 7). À fase da biodependência uterina segue outra biodependência, a da puerilidade. Como tutela o Estado Português o Direito à Vida quando legisla sobre a criança, particularmente desde o nascimento à maioridade, que se alcança aos 18 anos de idade?

3.1.2. Dependência da Vida Pueril: a Menoridade

A Dependência (passiva) da Vida Pueril ou da Menoridade está positivada no Ordenamento Português atual com Representatividade Quantitativa de 112 Normativos, capitalizando uma Representatividade Qualitativa, de Notação [2 =75%], ou seja, o aspeto benfeitor, ativador da Proteção Pública (pela lei, com apoios e responsabilidades) sobre a Vida Pueril é, relativamente, mais generoso do que acontece com a Vida Fetal. Esta, recorde-se, “objetivamente” menos valorizada do que a Vida Pueril, teve nesta análise, a Notação Qualitativa de [1,5 = 50%] para uma Quantidade representativa de 27 Normativos. No entanto, a Vida Fetal e a Vida Pueril não deixam de ser duas fases-metamorfoses, com total e grande “dependência passiva”, e indiscrimináveis ou indissociáveis, se não positivamente, do estatuto jus-primogeral humano, conforme podemos ver no quadro da Tabela 9, a seguir.

Tabela 9: Linha da Qualidade Jurídica sobre a dependência da MENORIDADE

Quadro Jurídico Relevante [2]		
Sistema	Normas Jurídicas	Nota
CRP	1 Artigo 24.º (Direito à vida): 1. <u>A vida humana é inviolável</u> / 2. Em caso algum haverá pena de morte.	TjP1
	2 Artigo 25.º (Direito à integridade pessoal): 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável. / 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.	TjP1
	3 Artigo 67.º (Família): 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. / 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: d) Garantir, no respeito da liberdade individual, <u>o direito ao planeamento familiar</u> , promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma <u>maternidade e paternidade conscientes</u> ; e) Regular a <u>procriação assistida</u> , em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;	TjP2
	4 Artigo 68.º (Paternidade e maternidade): 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos,	TjP2

		nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. / 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. / 3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias. / 4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.	
CC	5	Artigo 56º: (Constituição da filiação): 1. À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação. / 2. Tratando-se de filho de mulher casada, a constituição da filiação relativamente ao pai é regulada pela lei nacional comum da mãe e do marido; na falta desta, é aplicável a lei da residência habitual comum dos cônjuges e, se esta também faltar, a lei pessoal do filho.	TjP1
	6	Artigo 57º: (Relações entre pais e filhos): 1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei nacional comum dos pais e, na falta desta, pela lei da sua residência habitual comum; se os pais residirem habitualmente em Estados diferentes, é aplicável a lei pessoal do filho. / 2. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste; se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente.	TjP1
	7	Artigo 66º: Personalidade e capacidade Jurídica: (Começo da personalidade): 1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. / 2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.	TjP0
	8	Artigo 70º: (Tutela geral da personalidade): 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. / 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.	TjP0
	9	Artigo 85º: (Domicílio legal dos menores e interditos): 1. O menor tem domicílio no lugar da residência da família; se ela não existir, tem por domicílio o do progenitor a cuja guarda estiver. / 2. O domicílio do menor que em virtude de decisão judicial foi confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência é o do progenitor que exerce o poder paternal.	TjP1
	10	Artigo 1796º: (Estabelecimento da filiação): 1. Relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1803º a 1825º. / 2. A paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.	TjP1
	11	Artigo 1797º: (Atendibilidade da filiação): 1. Os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nele fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida. / 2. O estabelecimento da filiação tem, todavia, eficácia retroativa.	TjP1
	12	Artigo 1803º: Estabelecimento da maternidade: Declaração de maternidade: (Menção da maternidade): 1. Aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando. / 2. A maternidade indicada é mencionada no registo.	TjP1
	13	Artigo 1874º: Efeitos da filiação: (Deveres de pais e filhos): 1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência. / 2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.	TjP1
	14	Artigo 1877º: Poder paternal: (Duração do poder paternal): Os filhos estão sujeitos ao poder paternal até à maioridade ou emancipação.	TjP1
	15	Artigo 1878º: (Conteúdo do poder paternal): 1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. / 2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.	TjP1
	16	Artigo 1879º: (Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos): Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.	TjP1
	17	Artigo 1880º: (Despesas com os filhos maiores ou emancipados): Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o número anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.	TjP1
	18	Artigo 1882º: (Irrenunciabilidade): Os pais não podem renunciar ao poder paternal nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adoção.	TjP1
	19	Artigo 1884º: (Alimentos à mãe): 1. O pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento de paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha	TjP1

	direito. / 2. A mãe pode pedir os alimentos na ação de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a ação foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.	
20	Artigo 1885º: Poder paternal relativamente à pessoa dos filhos (Educação): 1. Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos. / 2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.	TjP1
21	Artigo 1886º: (Educação religiosa): Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.	TjP1
22	Artigo 1887º: (Abandono do lar): 1. Os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados. / 2. Se a abandonarem ou dela forem retirados; qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.	TjP2
23	Artigo 1887º-A: (Convívio com irmãos e ascendentes): Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes.	TjP1
24	Artigo 1917º: (Alimentos): A inibição do exercício do poder paternal em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho.	TjP1
25	Artigo 1918º: (Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho): Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no nº 1 do artigo 1915º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.	TjP2
26	Artigo 1921º: Meios de suprir o poder paternal: (Menores sujeitos a tutela): 1. O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela: a) Se os pais houverem falecido; b) Se estiverem inibidos do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho; c) Se estiverem há mais de seis meses impedidos de facto de exercer o poder paternal; d) e forem incógnitos. / 2. Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) de número anterior, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.	TjP3
LBSS	Artigo 12º: Princípio da inserção social: O princípio da inserção social caracteriza-se pela natureza ativa, preventiva e personalizada das ações desenvolvidas no âmbito do sistema, com vista a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover a dignificação humana.	TjP1
27		
28	Artigo 26º: Objetivos e composição: Objetivos gerais: 1. O sistema de proteção social de cidadania tem por objetivos garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais. 2. Para concretização dos objetivos mencionados no número anterior, compete ao sistema de proteção social de cidadania: a) A efetivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica; b) A prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão; c) A compensação por encargos familiares; e d) A compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência.	TjP1
29	Artigo 29º: Objetivos: 1. O subsistema de ação social tem como objetivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades. / 2. O subsistema de ação social assegura ainda especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social. / 3. A ação social deve ainda ser conjugada com outras políticas sociais públicas, bem como ser articulada com a atividade de instituições não públicas.	TjP2
30	Artigo 30º: Prestações: Os objetivos da ação social concretizam -se, designadamente através de: a) Serviços e equipamentos sociais; b) Programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais; c) Prestações pecuniárias, de carácter eventual e em condições de excecionalidade; e d) Prestações em espécie.	TjP2
31	Artigo 36º: Objetivos: 1. O subsistema de solidariedade destina -se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais por forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdencial. / 2. O subsistema de solidariedade pode abranger também, nos termos a definir por lei, situações de compensação social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestacionais do sistema previdencial.	TjP2
32	Artigo 38º: Âmbito material: 1. O subsistema de solidariedade abrange as seguintes eventualidades: a) Falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos	TjP2

	<p>agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional; b) Invalidez; d) Morte; e e) Insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários. / 2. O subsistema de solidariedade abrange ainda as situações de incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do sistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência da respetiva carreira contributiva em relação ao correspondente valor da pensão de invalidez. / 3. O subsistema de solidariedade pode ainda abranger os encargos decorrentes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas, sem base contributiva específica.</p>	
33	<p>Artigo 40.º: Condições de acesso: 1. A atribuição das prestações do subsistema de solidariedade depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei. / 3. A concessão das prestações não depende de inscrição nem envolve o pagamento de contribuições, sendo determinada em função dos recursos do beneficiário e do seu agregado familiar.</p>	TjP2
34	<p>Artigo 41.º: Prestações: 1. A proteção concedida no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza-se através da concessão das seguintes prestações: a) Prestações de rendimento social de inserção; b) Pensões sociais; c) Subsídio social de desemprego; e) Complementos sociais; e f) Outras prestações ou transferências afetas a finalidades específicas, no quadro da concretização dos objetivos do presente subsistema.</p>	TjP2
35	<p>Artigo 42.º: Montantes das prestações: 1. Os montantes das prestações pecuniárias do subsistema de solidariedade são fixados por lei com o objetivo de garantir as necessidades vitais dos beneficiários, de modo a assegurar direitos básicos de cidadania. / 2. Os montantes das prestações referidas no número anterior devem ser fixados em função dos rendimentos dos beneficiários e dos respetivos agregados familiares, bem como da sua dimensão, podendo os mesmos ser modificados em consequência da alteração desses rendimentos, da composição e dimensão do agregado familiar ou ainda de outros fatores legalmente previstos.</p>	TjP2
36	<p>Artigo 43.º: Contratualização da inserção: A lei prevê, no âmbito das condições de atribuição das prestações do subsistema de solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efetivo cumprimento.</p>	TjP1
37	<p>Artigo 44.º: Subsistema de proteção familiar: Objetivo: O subsistema de proteção familiar visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas.</p>	TjP2
38	<p>Artigo 46.º: Âmbito material: O subsistema de proteção familiar abrange, nomeadamente, as seguintes eventualidades: a) Encargos familiares; b) Encargos no domínio da deficiência; e c) Encargos no domínio da dependência.</p>	TjP2
39	<p>Artigo 50.º: Sistema previdencial: Objetivos: O sistema previdencial visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas.</p>	TjP2
40	<p>Artigo 51.º: Âmbito pessoal: 1. São abrangidos obrigatoriamente pelo sistema previdencial, na qualidade de beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes. / 2. As pessoas que não exerçam atividade profissional ou que, exercendo-a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente nos termos do número anterior, podem aderir à proteção social definida no presente capítulo, nas condições previstas na lei.</p>	TjP2
41	<p>Artigo 52.º: Âmbito material: 1. A proteção social regulada no presente capítulo integra as seguintes eventualidades: a) Doença; b) Maternidade, paternidade e adoção; c) Desemprego; d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais; e) Invalidez; f) Velhice; e g) Morte. / 2. O elenco das eventualidades protegidas pode ser alargado, em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais, ou reduzido, nos termos e condições legalmente previstos, em função de determinadas situações e categorias de beneficiários.</p>	TjP3
42	<p>Artigo 54.º: Princípio da contributividade: O sistema previdencial deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.</p>	TjP1
43	<p>Artigo 55.º: Condições de acesso: São condições gerais de acesso à proteção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras.</p>	TjP0
44	<p>Artigo 62.º: Determinação dos montantes das prestações: 1. O valor das remunerações registadas constitui a base de cálculo para a determinação do montante das prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos, reais ou presumidos, da atividade profissional. / 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a determinação dos montantes das prestações pode igualmente ter em consideração outros elementos, nomeadamente e consoante os casos, a natureza da eventualidade, a duração da carreira contributiva, a idade do beneficiário ou o grau de incapacidade. / 3. Sempre que as prestações pecuniárias dos regimes de segurança social se mostrem inferiores aos valores mínimos legalmente fixados é garantida a concessão daquele valor ou a atribuição de prestações que as complementem. / 4. Os valores dos subsídios de doença e</p>	TjP1

	de desemprego não podem ser superiores aos valores das respectivas remunerações de referência, líquidos de impostos e de contribuições para a segurança social, que serviram de base de cálculo das prestações.	
45	Artigo 107.º: Proteção nos acidentes de trabalho: A lei estabelece o regime jurídico da proteção obrigatória em caso de acidente de trabalho, definindo os termos da respetiva responsabilidade.	TjP2
CP 46	Artigo 131.º: Dos crimes contra a vida: Homicídio: Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.	TjP1
47	Artigo 132.º: Homicídio qualificado: 1. Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos. / 2. É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: a) Ser descendente ou ascendente, adotado ou adotante, da vítima; b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau; c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;	TjP1
48	Artigo 137.º: Homicídio por negligência: 1. Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. / 2. Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.	TjP1
49	Artigo 138.º: Exposição ou abandono: 1. Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa: a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. / 2. Se o facto for praticado por ascendente ou descendente, adotante ou adotado da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. / 3. Se do facto resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.	TjP1
50	Artigo 143.º: Dos crimes contra a integridade física: Ofensa à integridade física: simples 1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. / 2. O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas. / 3. O tribunal pode dispensar de pena quando: a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.	TjP1
51	Artigo 144.º: Ofensa à integridade física grave: Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a: a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente; b) Tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem; c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou d) Provocar-lhe perigo para a vida; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.	TjP1
52	Artigo 152.º-A: Maus tratos: 1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. / 2. Se dos factos previstos no número anterior resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.	
53	Artigo 165.º: Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência: 1. Quem praticar ato sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos. / 2. Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.	TjP1
54	Artigo 172.º: Abuso sexual de menores dependentes: 1. Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de um a oito anos. / 2. Quem praticar ato descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano. / 3. Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos. / 4. A tentativa é punível.	TjP1
55	Artigo 173.º: Atos sexuais com adolescentes: 1. Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 2 anos. / 2. Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos. / 3. A tentativa é punível.	TjP1

56	Artigo 174.º: <i>Recurso à prostituição de menores:</i> 1. Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos. / 2. Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos. / 3. A tentativa é punível.	TjP1
57	Artigo 175.º: <i>Lenocínio de menores:</i> 1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou aliciar menor para esse fim é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. / 2. Se o agente cometer o crime previsto no número anterior: a) Por meio de violência ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; d) Atuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou e) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.	TjP1
58	Artigo 176.º: <i>Pornografia de menores:</i> 1. Quem: a) Utilizar menor em espetáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim; b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim; c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior; d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. / 2. Quem praticar os atos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos. / 3. Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a violência ou ameaça grave é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. / 4. Quem praticar os atos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos. / 5. Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos. / 6. Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, sendo maior, assistir ou facilitar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores de 16 anos de idade é punido com pena de prisão até 3 anos. / 7. Quem praticar os atos descritos nos n.ºs 5 e 6 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos. / 8. A tentativa é punível.	TjP1
59	Artigo 176.º-A: <i>Aliciamento de menores para fins sexuais:</i> 1. Quem, sendo maior, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, aliciar menor, para encontro visando a prática de quaisquer dos atos compreendidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, é punido com pena de prisão até 1 ano. / 2. Se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao encontro, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.	TjP1
60	Artigo 177.º: <i>Agravação:</i> 1. As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima: a) For ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação. / 2. As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º / 3. As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível. / 4. As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas. / 5. As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima. / 6. As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos. / 7. As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites.	TjP1
61	Artigo 178.º: <i>Queixa:</i> 1. <u>O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</u>	TjP2
LBS 62	Lei de Bases da Saúde / A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, no 1, alínea f), e 169.º, no 3, da Constituição, o seguinte: BASE I / Princípios gerais: 1. A proteção da saúde constitui um direito dos indivíduos e da comunidade que se efetiva pela <u>responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado</u> , em liberdade de procura e de prestação de cuidados, nos termos da Constituição e da lei. / 2. O Estado promove e garante o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.	TjP1
63	BASE V: Direitos e deveres dos cidadãos / 1. Os cidadãos são os primeiros responsáveis pela sua própria saúde, individual e coletiva, tendo o dever de a defender e promover. / 2. Os cidadãos têm direito a que os serviços públicos de saúde se constituam e funcionem de acordo com os seus	TjP1

	legítimos interesses. / 3. É reconhecida a liberdade de prestação de cuidados de saúde, com as limitações decorrentes da lei, designadamente no que respeita a exigências de qualificação profissional.	
64	BASE VI: Responsabilidade do Estado: 1. O Governo define a política de saúde. / 2. Cabe ao Ministério da Saúde propor a definição da política nacional de saúde, promover e vigiar a respetiva execução e coordenar a sua ação com a dos ministérios que tutelam áreas conexas. / 3. Todos os departamentos, especialmente os que atuam nas áreas específicas da segurança e bem-estar social, da educação, do emprego, do desporto, do ambiente, da economia, do sistema fiscal, da habitação e do urbanismo, devem ser envolvidos na promoção da saúde. / 4. Os serviços centrais do Ministério da Saúde exercem, em relação ao Serviço Nacional de Saúde, funções de regulamentação, orientação, planeamento, avaliação e inspeção.	TjP1
LBSE	Artigo 5º: Educação Pré-Escolar: 3. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.	TjP1
65		
66	Artigo 6º: Ensino Básico: 1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de 9 anos. / 2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 15 de Setembro. / 4. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina aos 15 anos de idade. / 5. A gratuidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.	TjP3
67	Artigo 24º: 1. São estabelecidas e desenvolvidas atividades e medidas de apoio e complemento educativos visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar. / 2. Os apoios e complementos educativos são aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória.	TjP3
68	Artigo 25º: Apoios a alunos com necessidades escolares específicas: Nos estabelecimentos de ensino básico é assegurada a existência de atividades de acompanhamento e complemento pedagógicos, de modo positivamente diferenciado, a alunos com necessidades escolares específicas.	TjP3
69	Artigo 27º: Ação social escolar: 1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar, concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem à compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados.	TjP3
70	Artigo 28º: Apoio de saúde escolar: Será realizado o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos, o qual é assegurado, em princípio, por serviços especializados dos centros comunitários de saúde em articulação com as estruturas escolares.	TjP2
71	Artigo 48º: Ocupação dos tempos livres e desporto escolar: 1. As atividades curriculares dos diferentes níveis de ensino devem ser complementadas por ações orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.	TjP2
CT	Artigo 33.º: Parentalidade: 1. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. / 2. Os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade.	TjP2
72		
73	Artigo 34.º: Articulação com regime de proteção social: 1. A proteção social nas situações previstas na presente subseção, designadamente os regimes de concessão de prestações sociais para os diferentes períodos de licença por parentalidade, consta de legislação específica. / 2. Para efeitos do disposto na presente subseção, consideram-se equivalentes a períodos de licença parental os períodos de concessão das prestações sociais correspondentes, atribuídas a um dos progenitores no âmbito do subsistema de solidariedade e do sistema previdencial da segurança social ou outro regime de proteção social de enquadramento obrigatório.	TjP3
74	Artigo 35.º: Proteção na parentalidade: 1. A proteção na parentalidade concretiza-se através da atribuição dos seguintes direitos: <i>f)</i> Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde; <i>i)</i> Dispensa para amamentação ou aleitação; <i>j)</i> Faltas para assistência a filho; <i>l)</i> Faltas para assistência a neto; <i>m)</i> Licença para assistência a filho; <i>n)</i> Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica; <i>o)</i> Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares; <i>p)</i> Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares; <i>q)</i> Dispensa de prestação de trabalho em regime de adaptabilidade; <i>r)</i> Dispensa de prestação de trabalho suplementar; <i>s)</i> Dispensa de prestação de trabalho no período noturno. / 2. Os direitos previstos no número anterior apenas se aplicam, após o nascimento do filho, a trabalhadores progenitores que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito de a mãe gozar 14 semanas de licença parental inicial e dos referentes a proteção durante a amamentação.	TjP2
75	Artigo 36.º: Conceitos em matéria de proteção da parentalidade: 1. No âmbito do regime de proteção da parentalidade, entende-se por: <i>a)</i> Trabalhadora grávida, a trabalhadora em estado de gestação que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico; <i>b)</i> Trabalhadora puérpera, a trabalhadora parturiente e durante um período de 120 dias subsequentes ao parto que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento do filho; <i>c)</i> Trabalhadora lactante, a trabalhadora que amamenta o filho e informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado	TjP2

	médico. / 2. O regime de proteção da parentalidade é ainda aplicável desde que o empregador tenha conhecimento da situação ou do facto relevante.	
76	Artigo 39.º: Modalidades de licença parental: A licença parental compreende as seguintes modalidades: a) Licença parental inicial; b) Licença parental inicial exclusiva da mãe; c) Licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe; d) Licença parental exclusiva do pai.	TjP2
77	Artigo 40.º: Licença parental inicial: 1. A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte. / 2. O gozo da licença referida no número anterior pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores entre os 120 e os 150 dias. / 3. A licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte. / 4. No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto nos números anteriores é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro. / 5. Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito, declaração conjunta. / 6. O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende de acordo com o empregador. / 7. Caso a licença parental não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, o progenitor que gozar a licença informa o respetivo empregador, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respetivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional e que não goza a licença parental inicial. / 8. Na falta da declaração referida nos n.os 4 e 5 a licença é gozada pela mãe. / 9. Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença prevista nos n.os 1, 2 ou 3 durante o período após o parto, o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento. / 10. A suspensão da licença no caso previsto no número anterior é feita mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar. / 11. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1, 2, 3, 7 ou 8.	TjP2
78	Artigo 41.º: Períodos de licença parental exclusiva da mãe: 1. A mãe pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto. / 2. É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de seis semanas de licença a seguir ao parto. / 3. A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar desse propósito o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível. / 4. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 2.	TjP2
79	Artigo 42.º: Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro: 1. O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 40.º, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes: a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver; b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença. / 2. Apenas há lugar à duração total da licença referida no n.º 2 do artigo 40.º caso se verifiquem as condições aí previstas, à data dos factos referidos no número anterior. / 3. Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, a licença parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 30 dias. / 4. Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o pai tem direito a licença nos termos do n.º 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior. / 5. Para efeito do disposto nos números anteriores, o pai informa o empregador, logo que possível e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe. / 6. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 4.	TjP2
80	Artigo 43.º: Licença parental exclusiva do pai: 1. É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 15 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este. / 2. Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe. / 3. No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro. / 4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no n.º 2, não deve ser inferior a cinco dias. / 5. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.	TjP2
81	Artigo 44.º: Licença por adoção: 1. Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 40.º / 2. No caso de adoções múltiplas, o período de licença referido no número anterior é acrescido de 30 dias por cada adoção além da primeira. / 3. Havendo dois candidatos a adotantes, a licença deve ser gozada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º / 4. O candidato a adotante não tem direito a licença em caso de adoção de filho do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto. / 5. Em caso de incapacidade ou falecimento do candidato a adotante durante a licença, o cônjuge sobrevivente, que	TjP2

	<p>não seja candidato a adotante e com quem o adotando viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a licença correspondente ao período não gozado ou a um mínimo de 14 dias. / 6. A licença tem início a partir da confiança judicial ou administrativa, nos termos do regime jurídico da adoção. / 7. Quando a confiança administrativa consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adotante, este tem direito a licença, pelo período remanescente, desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido antes do termo da licença parental inicial. / 8. Em caso de internamento hospitalar do candidato a adotante ou do adotando, o período de licença é suspenso pelo tempo de duração do internamento, devendo aquele comunicar esse facto ao empregador, apresentando declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar. / 9. Em caso de partilha do gozo da licença, os candidatos a adotantes informam os respetivos empregadores, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adotando e da idade deste, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito declaração conjunta. / 10. Caso a licença por adoção não seja partilhada, o candidato a adotante que gozar a licença informa o respetivo empregador, nos prazos referidos no número anterior, da duração da licença e do início do respetivo período. / 11. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 3, 5, 7 ou 8.</p>	
82	<p>Artigo 47.º: Dispensa para amamentação ou aleitação: 1. A mãe que amamenta o filho tem direito a dispensa de trabalho para o efeito, durante o tempo que durar a amamentação. / 2. No caso de não haver amamentação, desde que ambos os progenitores exerçam atividade profissional, qualquer deles ou ambos, consoante decisão conjunta, têm direito a dispensa para aleitação, até o filho perfazer um ano. / 3. A dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador. / 4. No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa referida no número anterior é acrescida de mais 30 minutos por cada gémeo além do primeiro. / 5. Se qualquer dos progenitores trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária para amamentação ou aleitação é reduzida na proporção do respetivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a 30 minutos. / 6. Na situação referida no número anterior, a dispensa diária é gozada em período não superior a uma hora e, sendo caso disso, num segundo período com a duração remanescente, salvo se outro regime for acordado com o empregador. / 7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.</p>	TjP2
83	<p>Artigo 48.º: Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação: 1. Para efeito de dispensa para amamentação, a trabalhadora comunica ao empregador, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, que amamenta o filho, devendo apresentar atestado médico se a dispensa se prolongar para além do primeiro ano de vida do filho. / 2. Para efeito de dispensa para aleitação, o progenitor: a) Comunica ao empregador que aleita o filho, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa; b) Apresenta documento de que conste a decisão conjunta; c) Declara qual o período de dispensa gozado pelo outro progenitor, sendo caso disso; d) Prova que o outro progenitor exerce atividade profissional e, caso seja trabalhador por conta de outrem, que informou o respetivo empregador da decisão conjunta.</p>	TjP2
84	<p>Artigo 49.º: Falta para assistência a filho: 1. O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização. / 2. O trabalhador pode faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar. / 3. Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro. / 4. A possibilidade de faltar prevista nos números anteriores não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe. / 5. Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador: a) Prova do caráter inadiável e imprescindível da assistência; b) Declaração de que o outro progenitor tem atividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência; c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar. / 6. No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai ou a mãe informa o respetivo empregador da prestação de assistência em causa, sendo o seu direito referido nos n.os 1 ou 2 reduzido em conformidade. / 7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2 ou 3.</p>	TjP2
85	<p>Artigo 50.º: Falta para assistência a neto: 1. O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos. / 2. Se houver dois titulares do direito, há apenas lugar a um período de faltas, a gozar por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta. / 3. O trabalhador pode também faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. / 4. Para efeitos dos n.os 1 e 2, o trabalhador informa o empregador com a antecedência de cinco dias, declarando que: a) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação; b) O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;</p>	TjP2

	<p>c) O cônjuge do trabalhador exerce atividade profissional ou se encontra física ou psicologicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este. / 5. O disposto neste artigo é aplicável a tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto. / 6. No caso referido no n.º 3, o trabalhador informa o empregador, no prazo previsto nos n.os 1 ou 2 do artigo 253.º, declarando: a) O caráter inadiável e imprescindível da assistência; b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo. / 7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.</p>	
86	<p>Artigo 51.º: Licença parental complementar: 1. O pai e a mãe têm direito, para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, a licença parental complementar, em qualquer das seguintes modalidades: a) Licença parental alargada, por três meses; b) Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo; c) Períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses; d) Ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. / 2. O pai e a mãe podem gozar qualquer das modalidades referidas no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a acumulação por um dos progenitores do direito do outro. / 3. Se ambos os progenitores pretendem gozar simultaneamente a licença e estiverem ao serviço do mesmo empregador, este pode adiar a licença de um deles com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, desde que seja fornecida por escrito a respetiva fundamentação. / 4. Durante o período de licença parental complementar em qualquer das modalidades, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual. / 5. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de informação sobre a modalidade pretendida e o início e o termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início. / 6. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.</p>	TjP2
87	<p>Artigo 52.º: Licença para assistência a filho: 1. Depois de esgotado o direito referido no artigo anterior, os progenitores têm direito a licença para assistência a filho, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos. / 2. No caso de terceiro filho ou mais, a licença prevista no número anterior tem o limite de três anos. / 3. O trabalhador tem direito a licença se o outro progenitor exercer atividade profissional ou estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal. / 4. Se houver dois titulares, a licença pode ser gozada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos. / 5. Durante o período de licença para assistência a filho, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual. / 6. Para exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias: a) Do início e do termo do período em que pretende gozar a licença; b) Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença, ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal; c) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação; d) Que não está esgotado o período máximo de duração da licença. / 7. Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, a licença tem a duração de seis meses. / 8. À prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites previstos nos n.os 1 e 2, é aplicável o disposto no n.º 6. / 9. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 2.</p>	TjP2
88	<p>Artigo 53.º: Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica: 1. Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência ou doença crónica. / 2. Caso o filho com deficiência ou doença crónica tenha 12 ou mais anos de idade a necessidade de assistência é confirmada por atestado médico. / 3. É aplicável à licença prevista no n.º 1 o regime constante dos n.os 3 a 8 do artigo anterior. / 4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.</p>	TjP2
89	<p>Artigo 54.º: Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica: 1. Os progenitores de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior a um ano, têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho. / 2. Não há lugar ao exercício do direito referido no número anterior quando um dos progenitores não exerça atividade profissional e não esteja impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal. / 3. Se ambos os progenitores forem titulares do direito, a redução do período normal de trabalho pode ser utilizada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos. / 4. O empregador deve adequar o horário de trabalho resultante da redução do período normal de trabalho tendo em conta a preferência do trabalhador, sem prejuízo de exigências imperiosas do funcionamento da empresa. / 5. A redução do período normal de trabalho semanal não implica diminuição de direitos consagrados na lei, salvo quanto à retribuição, que só é devida na medida em que a redução, em cada ano, exceda o número de faltas substituíveis por perda de gozo de dias de férias. / 6. Para</p>	TjP2

	redução do período normal de trabalho semanal, o trabalhador deve comunicar ao empregador a sua intenção com a antecedência de 10 dias, bem como: <i>a)</i> Apresentar atestado médico comprovativo da deficiência ou da doença crónica; <i>b)</i> Declarar que o outro progenitor tem atividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e, sendo caso disso, que não exerce ao mesmo tempo este direito. / 7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3, 4 ou 5.	
90	Artigo 55.º: Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares: 1. O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial. / 2. O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades. / 3. Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana. / 4. A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos. / 5. Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual. / 6. A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo. / 7. O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de tempo parcial nos termos do presente artigo não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira. / 8. Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.	TjP2
91	Artigo 56.º: Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares: 1. O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos. / 2. Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. / 3. O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve: <i>a)</i> Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário; <i>b)</i> Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento; <i>c)</i> Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas. / 4. O trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas. / 5. O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de horário flexível, nos termos do presente artigo, não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira. / 6. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.	TjP2
92	Artigo 63.º: Proteção em caso de despedimento: 1. O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. / 2. O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa. / 3. Para efeitos do número anterior, o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres: <i>a)</i> Depois das diligências probatórias referidas no n.º 1 do artigo 356.º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador; <i>b)</i> Depois da fase de informações e negociação prevista no artigo 361.º, no despedimento coletivo; <i>c)</i> Depois das consultas referidas no n.º 1 do artigo 370.º, no despedimento por extinção de posto de trabalho; <i>d)</i> Depois das consultas referidas no artigo 377.º, no despedimento por inadaptação. / 4. A entidade competente deve comunicar o parecer referido no n.º 1 ao empregador e ao trabalhador, nos 30 dias subsequentes à receção do processo, considerando-se em sentido favorável ao despedimento quando não for emitido dentro do referido prazo. / 5. Cabe ao empregador provar que solicitou o parecer a que se refere o n.º 1. / 6. Se o parecer for desfavorável ao despedimento, o empregador só o pode efetuar após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, devendo a ação ser intentada nos 30 dias subsequentes à notificação do parecer. / 7. A suspensão judicial do despedimento só não é decretada se o parecer for favorável ao despedimento e o tribunal considerar que existe probabilidade séria de verificação da justa causa. / 8. Se o despedimento for declarado ilícito, o empregador não se pode opor à reintegração do trabalhador nos termos do n.º 1 do artigo 392.º e o trabalhador tem direito, em alternativa à reintegração, a indemnização calculada nos termos do n.º 3 do referido artigo. / 9. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 6.	TjP2
93	Artigo 64.º: Extensão de direitos atribuídos a progenitores: 1. O adotante, o tutor, a pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a	TjP2

	<p>pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor, beneficia dos seguintes direitos: a) Dispensa para aleitação; b) Licença parental complementar em qualquer das modalidades, licença para assistência a filho e licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica; c) Falta para assistência a filho ou a neto; d) Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica; e) Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares; f) Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares.</p> <p>/ 2. Sempre que o exercício dos direitos referidos nos números anteriores dependa de uma relação de tutela ou confiança judicial ou administrativa do menor, o respetivo titular deve, para que o possa exercer, mencionar essa qualidade ao empregador.</p>	
94	<p>Artigo 65.º: Regime de licenças, faltas e dispensas: 1. Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de: a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez; b) Licença por interrupção de gravidez; c) Licença parental, em qualquer das modalidades; d) Licença por adoção; e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades; f) Falta para assistência a filho; g) Falta para assistência a neto; h) Dispensa de prestação de trabalho no período noturno; i) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde; j) Dispensa para avaliação para adoção.</p> <p>/ 2. A dispensa para consulta pré-natal, amamentação ou aleitação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva de trabalho. / 3. As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade: a) Suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte; b) Não prejudicam o tempo já decorrido de estágio ou ação ou curso de formação, devendo o trabalhador cumprir apenas o período em falta para o completar; c) Adiam a prestação de prova para progressão na carreira profissional, a qual deve ter lugar após o termo da licença. / 4. A licença parental e a licença parental complementar, em quaisquer das suas modalidades, por adoção, para assistência a filho e para assistência a filho com deficiência ou doença crónica: a) Suspendem-se por doença do trabalhador, se este informar o empregador e apresentar atestado médico comprovativo, e prosseguem logo após a cessação desse impedimento; b) Não podem ser suspensas por conveniência do empregador; c) Não prejudicam o direito do trabalhador a aceder à informação periódica emitida pelo empregador para o conjunto dos trabalhadores; d) Terminam com a cessação da situação que originou a respetiva licença que deve ser comunicada ao empregador no prazo de cinco dias. / 5. No termo de qualquer situação de licença, faltas, dispensa ou regime de trabalho especial, o trabalhador tem direito a retomar a atividade contratada, devendo, no caso previsto na alínea d) do número anterior, retomá-la na primeira vaga que ocorrer na empresa ou, se esta entretanto se não verificar, no termo do período previsto para a licença. / 6. A licença para assistência a filho ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição, mas não prejudica os benefícios complementares de assistência médica e medicamentosa a que o trabalhador tenha direito. / 7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 ou 4.</p>	TjP2
95	<p>Artigo 66.º: Trabalho de menores: Princípios gerais relativos ao trabalho de menor: 1. O empregador deve proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas à idade e ao desenvolvimento do mesmo e que protejam a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação, prevenindo em especial qualquer risco resultante da sua falta de experiência ou da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais. / 2. O empregador deve, em especial, avaliar os riscos relacionados com o trabalho, antes de o menor o iniciar ou antes de qualquer alteração importante das condições de trabalho, incidindo nomeadamente sobre: a) Equipamento e organização do local e do posto de trabalho; b) Natureza, grau e duração da exposição a agentes físicos, biológicos e químicos; c) Escolha, adaptação e utilização de equipamento de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos e a respetiva utilização; d) Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho ou da sua execução; e) Grau de conhecimento do menor no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção. / 3. O empregador deve informar o menor e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a sua prevenção. / 4. A emancipação não prejudica a aplicação das normas relativas à proteção da saúde, educação e formação do trabalhador menor. / 5. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.</p>	TjP2
96	<p>Artigo 67.º: Formação profissional de menor: 1. O Estado deve proporcionar a menor que tenha concluído a escolaridade obrigatória a formação profissional adequada à sua preparação para a vida ativa. / 2. O empregador deve assegurar a formação profissional de menor ao seu serviço, solicitando a colaboração dos organismos competentes sempre que não disponha de meios para o efeito. / 3. É, em especial, assegurado ao menor o direito a licença sem retribuição para a frequência de curso profissional que confira habilitação escolar ou curso de educação e formação para jovens, salvo quando a mesma for suscetível de causar prejuízo grave à empresa, e sem prejuízo dos direitos do trabalhador estudante. / 4. O menor que se encontre na situação do n.º 1 do artigo 69.º</p>	TjP2

	tem direito a passar ao regime de trabalho a tempo parcial, fixando-se, na falta de acordo, a duração semanal do trabalho num número de horas que, somado à duração escolar ou de formação, perfaça quarenta horas semanais.	
97	Artigo 68.º: Admissão de menor ao trabalho: 1. Só pode ser admitido a prestar trabalho o menor que tenha completado a idade mínima de admissão, tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho. / 2. A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos. / 3. O menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação pode prestar trabalhos leves que consistam em tarefas simples e definidas que, pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou de formação, capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural. / 4. Em empresa familiar, o menor com idade inferior a 16 anos deve trabalhar sob a vigilância e direção de um membro do seu agregado familiar, maior de idade. / 5. O empregador comunica ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a admissão de menor efetuada ao abrigo do n.º 3, nos oito dias subsequentes. / 6. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 3 ou 4 e constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.	TjP2
98	Artigo 69.º: Admissão de menor sem escolaridade obrigatória: frequência do nível secundário de educação: ou sem qualificação profissional: 1. O menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação mas não possua qualificação profissional, ou o menor com pelo menos 16 anos de idade mas que não tenha concluído a escolaridade obrigatória, não esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação ou não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho desde que frequente modalidade de educação ou formação que confira, consoante o caso, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas. / 2. O disposto no número anterior não é aplicável a menor que apenas preste trabalho durante as férias escolares. / 3. Na situação a que se refere o n.º 1, o menor beneficia do estatuto de trabalhador-estudante, tendo a dispensa de trabalho para frequência de aulas com duração em dobro da prevista no n.º 3 do artigo 90.º / 4. O empregador comunica ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a admissão de menor efetuada nos termos dos n.os 1 e 2, nos oito dias subsequentes. / 5. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1, contraordenação grave a violação do disposto no n.º 3 e contraordenação leve a falta de comunicação prevista no número anterior. / 6. Em caso de admissão de menor com idade inferior a 16 anos e sem que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, é aplicada a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período até dois anos.	TjP2
99	Artigo 70.º: Capacidade do menor para celebrar contrato de trabalho e receber a retribuição: 1. É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, salvo oposição escrita dos seus representantes legais. / 2. O contrato celebrado por menor que não tenha completado 16 anos de idade, não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais. / 3. O menor tem capacidade para receber a retribuição, salvo oposição escrita dos seus representantes legais. / 4. Os representantes legais podem a todo o tempo declarar a oposição ou revogar a autorização referida no n.º 2, sendo o ato eficaz decorridos 30 dias sobre a sua comunicação ao empregador. / 5. No caso previsto nos n.os 1 ou 2, os representantes legais podem reduzir até metade o prazo previsto no número anterior, com fundamento em que tal é necessário para a frequência de estabelecimento de ensino ou de ação de formação profissional. / 6. Constitui contraordenação grave o pagamento de retribuição ao menor caso haja oposição escrita dos seus representantes legais.	TjP2
100	Artigo 71.º: Denúncia de contrato por menor: 1. O menor na situação referida no artigo 69.º que denuncie o contrato de trabalho sem termo durante a formação, ou num período imediatamente subsequente de duração igual àquela, deve compensar o empregador do custo direto com a formação que este tenha suportado. / 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável caso o menor denuncie o contrato de trabalho a termo depois de o empregador lhe haver proposto por escrito a conversão do mesmo em contrato sem termo.	TjP2
101	Artigo 72.º: Proteção da segurança e saúde de menor: 1. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas em disposições especiais, o empregador deve submeter o menor a exames de saúde, nomeadamente: a) Exame de saúde que certifique a adequação da sua capacidade física e psíquica ao exercício das funções, a realizar antes do início da prestação do trabalho, ou nos 15 dias subsequentes à admissão se esta for urgente e com o consentimento dos representantes legais do menor; b) Exame de saúde anual, para que do exercício da atividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e psíquico. / 2. Os trabalhos que,	TjP2

	pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores são proibidos ou condicionados por legislação específica. / 3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.	
102	Artigo 73.º: Limites máximos do período normal de trabalho de menor: 1. O período normal de trabalho de menor não pode ser superior a oito horas em cada dia e a quarenta horas em cada semana. / 2. Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho devem reduzir, sempre que possível, os limites máximos do período normal de trabalho de menor. / 3. No caso de trabalhos leves efetuados por menor com idade inferior a 16 anos, o período normal de trabalho não pode ser superior a sete horas em cada dia e trinta e cinco horas em cada semana. / 4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 3.	TjP2
103	Artigo 74.º: Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de menor: 1. O menor é dispensado de prestar trabalho em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho. / 2. Para efeito do número anterior, o menor deve ser submetido a exame de saúde previamente ao início da aplicação do horário em causa. / 3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.	TjP2
104	Artigo 75.º: Trabalho suplementar de menor: 1. O trabalhador menor não pode prestar trabalho suplementar. / 2. O disposto no número anterior não é aplicável se a prestação de trabalho suplementar por parte de menor com idade igual ou superior a 16 anos for indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa, devido a facto anormal e imprevisível ou a circunstância excepcional ainda que previsível, cujas consequências não podiam ser evitadas, desde que não haja outro trabalhador disponível e por um período não superior a cinco dias úteis. / 3. Na situação referida no número anterior, o menor tem direito a período equivalente de descanso compensatório, a gozar nas três semanas seguintes. / 4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.	TjP2
105	Artigo 76.º: Trabalho de menor no período noturno: 1. É proibido o trabalho de menor com idade inferior a 16 anos entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. / 2. O menor com idade igual ou superior a 16 anos não pode prestar trabalho entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. / 3. O menor com idade igual ou superior a 16 anos pode prestar trabalho noturno: a) Em atividade prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, exceto no período compreendido entre as 0 e as 5 horas; b) Que se justifique por motivos objetivos, em atividade de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, desde que tenha um período equivalente de descanso compensatório no dia seguinte ou no mais próximo possível. / 4. No caso do número anterior, a prestação de trabalho noturno por menor deve ser vigiada por um adulto, se for necessário para proteção da sua segurança ou saúde. / 5. O disposto nos n.os 2 e 3 não é aplicável se a prestação de trabalho noturno ocorrer em circunstância referida no n.º 2 do artigo anterior, sendo devido o descanso previsto no n.º 3 do mesmo artigo. / 6. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2 ou 4.	TjP2
106	Artigo 77.º: Intervalo de descanso de menor: 1. O período de trabalho diário de menor deve ser interrompido por intervalo de duração entre uma e duas horas, por forma a não prestar mais de quatro horas de trabalho consecutivo se tiver idade inferior a 16 anos, ou quatro horas e trinta minutos se tiver idade igual ou superior a 16 anos. / 2. O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode estabelecer duração do intervalo de descanso superior a duas horas, bem como a frequência e a duração de outros intervalos de descanso no período de trabalho diário ou, no caso de menor com idade igual ou superior a 16 anos, redução do intervalo até trinta minutos. / 3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.	TjP2
107	Artigo 78.º: Descanso diário de menor: 1. O menor tem direito a descanso diário, entre os períodos de trabalho de dois dias sucessivos, com a duração mínima de catorze horas consecutivas se tiver idade inferior a 16 anos, ou doze horas consecutivas se tiver idade igual ou superior a 16 anos. / 2. Em relação a menor com idade igual ou superior a 16 anos, o descanso diário previsto no número anterior pode ser reduzido por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho se for justificado por motivo objetivo, desde que não afete a sua segurança ou saúde e a redução seja compensada nos três dias seguintes, no setor da agricultura, turismo, hotelaria ou restauração, em embarcação da marinha do comércio, hospital ou outro estabelecimento de saúde ou em atividade caracterizada por períodos de trabalho fracionados ao longo do dia. / 3. O disposto no n.º 1 não se aplica a menor com idade igual ou superior a 16 anos que preste trabalho cuja duração normal não seja superior a vinte horas por semana, ou trabalho ocasional por período não superior a um mês: a) Em serviço doméstico realizado em agregado familiar; b) Em empresa familiar, desde que não seja nocivo, prejudicial ou perigoso para o menor. / 4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2 deste artigo.	TjP2
108	Artigo 79.º: Descanso semanal de menor: 1. O descanso semanal de menor tem a duração de dois dias, se possível, consecutivos, em cada período de sete dias, salvo havendo razões técnicas ou de organização do trabalho, a definir por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, que justifiquem que o descanso semanal de menor com idade igual ou superior a 16 anos tenha a duração de trinta e seis horas consecutivas. / 2. O descanso semanal de menor com idade igual ou superior a 16 anos pode ser de um dia em situação a que se referem os n.os 2 ou 3 do artigo anterior, desde que a redução se justifique por motivo objetivo e, no primeiro caso, seja estabelecida em	TjP2

	instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, devendo em qualquer caso ser assegurado descanso adequado. / 3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.	
109	Artigo 80.º: Descanso semanal e períodos de trabalho de menor em caso de pluriemprego: 1. Se o menor trabalhar para vários empregadores, os descansos semanais devem ser coincidentes e a soma dos períodos de trabalho não deve exceder os limites máximos do período normal de trabalho. / 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o menor ou, se este tiver idade inferior a 16 anos, os seus representantes legais devem informar por escrito: a) Antes da admissão, o novo empregador, sobre a existência de outro emprego e a duração do trabalho e os descansos semanais correspondentes; b) Aquando de uma admissão ou sempre que haja alteração das condições de trabalho em causa, os outros empregadores, sobre a duração do trabalho e os descansos semanais correspondentes. / 3. O empregador que, sendo informado nos termos do número anterior, celebre contrato de trabalho com o menor ou altere a duração do trabalho ou dos descansos semanais é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1. / 4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1, pela qual é responsável o empregador que se encontre na situação referida no número anterior.	TjP2
110	Artigo 81.º: Participação de menor em espetáculo ou outra atividade: A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada em legislação específica.	TjP2
111	Artigo 82.º: Crime por utilização indevida de trabalho de menor: 1. A utilização de trabalho de menor em violação do disposto no n.º 1 do artigo 68.º ou no n.º 2 do artigo 72.º é punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal. / 2. No caso de o menor não ter completado a idade mínima de admissão, não ter concluído a escolaridade obrigatória ou não estar matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, os limites das penas são elevados para o dobro. / 3. Em caso de reincidência, os limites mínimos das penas previstas nos números anteriores são elevados para o triplo.	TjP2
112	Artigo 83.º: Crime de desobediência por não cessação da atividade de menor: Quando o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral verificar a violação do disposto no n.º 1 do artigo 68.º ou das normas relativas a trabalhos proibidos a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º, notifica por escrito o infrator para que faça cessar de imediato a atividade do menor, com a cominação de que, se o não fizer, incorre em crime de desobediência qualificada.	TjP3

Fonte: Elaboração própria

Sete subsistemas jurídicos do Ordenamento Português ficam aqui retidos como fontes importantes da disciplina da matéria da Vida Pueril: a Constituição da República (CRP: 4 Artigos), o Código Civil (CC: 22 Artigos), a Lei de Bases da Segurança Social (LBSS: 19 Artigos), o Código Penal (CP: 16 Artigos), a Lei de Bases da Saúde (LBS: 3 Artigos), a Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE: 7 Artigos) e o Código do Trabalho (CT: 41 Artigos). O CT é não só a fonte mais copiosa, mas também a mais responsabilizadora para a Proteção da Menoridade (cf. Tabela 9).

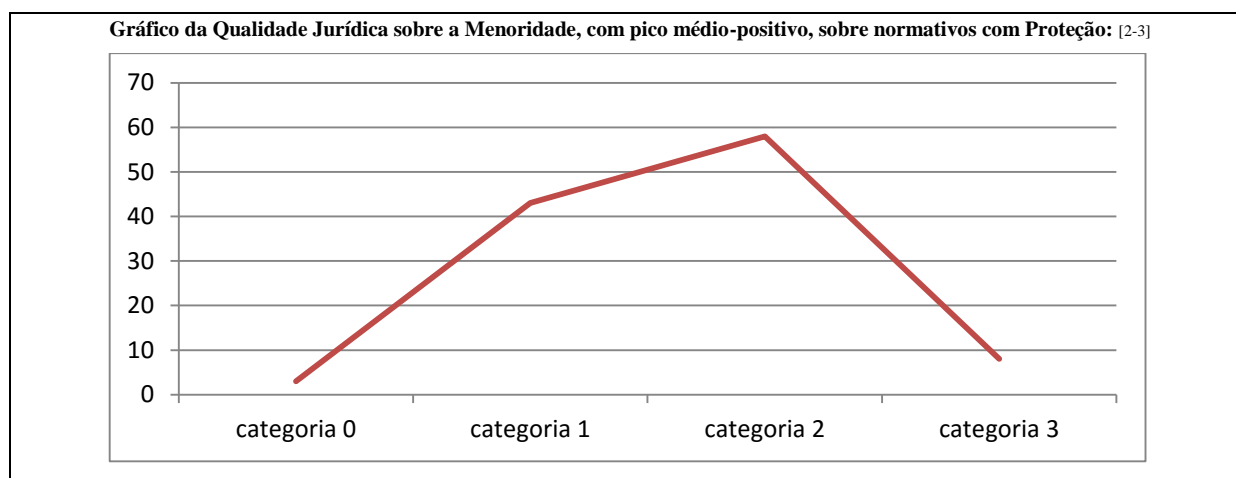
Tabela 10: Tabela analítica do Quadro Jurídico Relevante sobre a Vida Fetal

Direito à Vida: Tutela sobre a MENORIDADE / Portugal (09/2018)			
Normativos Fontes Aferição	Quantidade		Qualidade
	CRP	4	2-2-1-1.
	CC	22	(1)-3-0-0-2-2.
	LBSS	19	(2)-0-3-1-1-1-1-1.
	CP	16	(1)-2.
	LBS	3	(1)
	LBSE	7	(3)-1-2-2.
	CT	41	(2)-3-3.
112		2 = 75%	

Fonte: Elaboração própria

O Ordenamento consigna a Menoridade antropológica desde o Nascimento aos 18 anos de idade, e divide-a em duas fases: a fase pueril não laboral e inimputável – desde o nascimento aos 15 anos de idade – e a fase pueril laboral e imputável – desde os 16 anos aos 18. Embora muito relutante e escrupulosa, algures, a lei recua na idade, para um “desempenho laboral pueril”, sob supervisão e periodicidade muito inspeccionadas.

Tabela 11: Linha da Qualidade Jurídica sobre a Vida Pueril, 66 Proteções em 112 Artigos



Fonte: Elaboração própria

A análise verifica que a Lei responsabiliza, naturalmente, os pais e/ou membros da família para o ónus da Proteção e Crescimento do Menor. Assim, enquanto a Notação [0] foi atribuída a Artigos com incoerência (ou irracionalidade) – e só foram três Artigos – a Notação [1] foi atribuída à simples “responsabilização dos Pais (sem apoio injuntivo do Estado)”. A Notação alta [2] e máxima [3] foi atribuída à “co-Responsabilização (direta ou indireta, por exemplo, a empresarial) do Estado. A Qualidade Tutelar e Protetora da Vida Pueril em Portugal estabeleceu-se, atualmente, numa espécie de logaritmo analítico com três irrisórias Notas [0], com quarenta

e três Notas [1], com expressivas cinquenta e oito Notas [2], e oito Notas [3]: Tutela jurídica protetora da Menoridade = {[0₃]-[1₄₃]-[2₅₈]-[3₈]}. O predomínio da Nota alta [2] confere plausibilidade à análise em concluir que, “objetivamente”, a Tutela Estadual Portuguesa sobre o Direito à Vida, e em particular na sua fragilidade ou dependência da “Puerilidade”, está versada numa representatividade Quantitativa de 112 Artigos para uma representatividade Qualitativa de 75%, um “Bom” no BEM-ESTAR atual da sociedade Portuguesa (cf. Tabela 9).

Merecem esclarecimentos as três Notas [0], atribuídas analiticamente aos Artigos 66º e 70º do CC, e 55º da LBSS. A justificação da atribuição de Nota “negativa”, [0], aos Artigos 66º e 70º / CC continua a ser aquela dada em matéria de proteção da Vida Fetal. Se a racionalidade sistémica do Ordenamento assume existência e proteção da gestante e da conceção e da gravidez, não deve a mesma racionalidade absorver o início da personalidade jusbiológica em comparação com uma personalidade talvez assertivamente mais jussociológica. Ademais, o que está em causa neste trabalho, e se acha homologado positivamente pelo Direto, é o valor jusanropológico da Vida. E este valor (evolutivo em suas fases metamórficas) tem início na Conceção. Sem Conceção não há Vida Humana, não há Primeira Geração, não há direitos por ela aportados. O Artigo 66º / CC tem, em seus termos, uma certa desresponsabilização Pública, uma crítica menos ríspida do que a que recai sobre o Artigo anterior, pois a lacuna presente no mesmo 66º/CC tem compensação nos termos do Artigo 178º / CP, que trata deste ilícito não como semipúblico, mas como totalmente público: *“Artigo 178.º: Queixa: 1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.”*

O Artigo 55.º / LBSS prescreve sobre as “Condições de acesso à assistência previdencial”, assim: “São condições gerais de acesso à proteção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores e, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras.” Esta “relação sinalagmática” entre contribuinte e beneficiário faz achar que: 1º) a Segurança Social institui-se num princípio utópico, mais económico do que social, e para uma sociedade em que todos são inelutavelmente produtivos e trabalhadores. Daí o pressuposto de (preenchimento de requisitos para uma “inscrição”; daí, entre outros requisitos, o ser-se “trabalhador”. Dir-se-ia que apenas o universo das IPSS (instituições particulares de solidariedade social) se institui num princípio realista e social, na medida em que (sem ignorar o apoio que algumas delas têm da própria Segurança Social) basta ser ou estar carenciado para ser-se beneficiário delas.

Antes de se passar ao exame de alguns aspetos da “Dependência Ativa Tributada” no exercício do direito à Vida, há que salientar que o maior “balão de oxigénio” que qualifica em 75% a tutela jurídica e protetora da Menoridade no Ordenamento Português deve-se ao Código do Trabalho, sim, mas também, muito incisivamente, à Lei de Bases do Sistema Educativo, naquilo que determina sobre a obrigatoriedade e gratuidade do Ensino Básico. Terminada a Menoridade, entra-se na Maioridade, a partir dos 18 anos de idade. É como dizer que a Pessoa Humana perde as “dependências passivas” (que lhe revêm, porventura, na Senioridade, ou 3ª idade), mas as suas dependências ativas, aquilo de que continua a depender (biologicamente) a sua manutenção em Vida é, por exemplo, a comida. O Direito à Vida deveria contar com leis que protejam as Pessoas da carência alimentar severa.

3.1.3. Dependência (Ativa) da Vida na Maioridade (Produtiva) Tributária

A [Vida Humana], além de ser direito primo-geracional homologado pelo Direito positivo, Estadual (democrático), é, pelo seu processo natural metamórfico, vista e gerida, na *praxis* jurídica do próprio Estado, como uma historicidade antropológica a processar com 5 principais enquadramentos jurídicos: (i) o quadro jurídico da Vida Pré-Natal, (ii) o quadro jurídico da Puerilidade, (iii) o quadro jurídico da Vida do Menor, (iv) o quadro jurídico da Vida do Maior e (v) o quadro da Vida Sénior, ou da 3ª idade¹¹⁸. A terminologia classificativa é jurídica, mas a lei incidente em cada uma dessas fases etárias está dispersa por vários subsistemas do ordenamento jurídico. Este trabalho tem pretendido, neste passo, aproximar criteriosamente os diplomas jurídicos mais relevantes do ordenamento para perscrutar de forma concreta como cumpre o Estado – no caso Português – o seu [dever de proteger, de todo em todo, este Direito à Vida], pelo que, vistas as três primeiras fases, toma-se agora, para exame da mesma proteção estadual sobre a Vida Humana, a fase da “Maioridade (desde os 18 aos 65 anos de idade)”. Impõe-se uma distinção entre o “biológico” e o “jurídico”:

¹¹⁸ A expressão “3ª idade” é usada evocando as 3 fases ergonómicas do homem, a [1ª idade], pré-ergonómico-produtiva, (desde criança aos 16/18 anos), a [2ª idade] ergonómico-produtiva [dos 18 aos 65 anos], e a [3ª idade] pós-ergonómico-produtiva, da “reforma”. Lembre-se, contudo, que o presente trabalho foca o Direito à Vida como bem de exercício e encargo nunca absolutamente individual, mas de encargo e fruição subjetiva, intersubjetiva, e societária ou estadual. Como tal, desde a 1ª à 3ª idade e até à morte, o denominador DEPENDÊNCIA é apanágio irreduzível de ser, ter e exercer a Vida, pese embora na 1ª e 3ª idades ela seja Passiva, e Ativa apenas na 2ª idade. No entanto, em conformidade com as vicissitudes antropológicas, este trabalho enfoca, especificamente, 5 dependências: Fetal, Menor, Sénior (biossociais), Maior (ativa tributária), e ambiental (geocêntrica).

- Do ponto de vista biológico-antropológico, nesta fase, VIVER, para o [homem-natural], não deixou de ser um exercício de Dependência. Já não é uma dependência antropológica passiva, mas pode-se chamá-la de “Ativa”. O homem está maduro e deve viver sobrevivendo, isto é, trabalhar, interagindo preferentemente com os seus congêneres, para satisfazer as suas necessidades (e, afeiçoada e responsabilmente, as de seus dependentes passivos).
- Do ponto de vista sociojurídico ou político-jurídico, o [homem-cidadão]¹¹⁹ passa a exercer o seu Direito à Vida até à sua morte, mais claramente do que antes, com um

¹¹⁹ A oposição [homem-natural] vs. [homem-cidadão], aqui saliente, pretende, pois, trazer à superfície que: 1º) A “sociologia estadual” fundou o [Fisco / fiscalizar], sob ou com o firmamento eufémico e generoso do [Tributo / Contributo]”. “Fiscal” e “Tributário”; são dois conceitos compenetrados e usualmente comutativos entre si, tal como serão aqui empregues. Não se pode ignorar, porém, que, tecnicamente, o conceito “Tributo / Tributário” tem sido empregue com mais abrangência e poderá conter sempre, mas sem perder equiparação – para quem assim opte – com o conceito [Fisco / Fiscal]. Certo é que o conceito “estadual” [Fisco] não alcançaria a amplitude “(polissémico-)social” de [(com)Tributo]. Na verdade, sem grandes teorias jusfiscais, etimologicamente, [tributo / contribuir (atribuir)] é voluntário e “presta-se”, dando algum bem moral ou material dos SEUS PRÓPRIOS para alguém (vivo ou morto, que pode ser Autoridade ou um necessitado), e, passivamente, não se “faz tributar” ninguém sem se cair no [fisco / confiscar / fiscalizar], termo, que, sim, mais objetivamente do que o primeiro remete para [tirar impositivamente com perfil IMPOSTOR, como soa nos] “Impostos”, porque implica [possuir por desapossar, por privar alguém do que lhe pertence e muita falta lhe faz]. Aliás, na sensibilidade linguística vernacular, o “tributo” remete imediatamente para o [objeto: o bem dado], enquanto o “fisco” remete imediatamente para o sujeito (ou o organismo) [o fiscal, cobrador, o Estado]. Se o “tributo” é pré-fiscal e pré-estadual, o homem-natural aborrece-se quando os Impostos (fiscais e parafiscais) sobem; donde, a prevalência dos insanáveis fenómenos da evasão e fraude fiscal, da economia informal e dos paraísos fiscais. 2º) Se o [homem-natural] e, em sociologia jurídica estadual, tem “personalidade jurídica”, faz-se-lhe um “reconhecimento”, uma homologação da sua evidência antropológica existencial; contudo, se o mesmo Estado lhe impõe a “personalidade tributária”, não faz um reconhecimento, mas uma sujeição. Se alguém viver numa ilha com a sua comunidade-“NÓS” poderá não [ser tributado fiscalmente], mas ser um voluntarioso contribuinte, segundo a sua produtividade e vontade. Diogo Leite de CAMPOS leva muito mais longe a necessidade de sanar os desacertos que, porventura, desconformam uma sinonímia entre [Tributário / contribuir] e [Fiscal / confiscar], e advoga por uma “*auto-tributação*” solidariamente motivada e justificada e justa. CAMPOS, Diogo Leite de, (2005), O Novo Contrato Social: Dos Impostos às Contribuições. (Comunicação na Universidade de Castilla-la-Mancha).cf. <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez2005/doutrina/diogo-leite-de-campos-o-novo-contrato-social-dos-impostos-as-contribuicoes/>, acesso em 1/1/2019. Veja-se ainda: CAMPOS, Diogo Leite de, (2006, Edições Almedina), O Sistema Tributário no Estado dos Cidadãos, ISBN 9789724028699: *A sociologia mais recente vem apontando as múltiplas faces que estão por detrás da face do Estado; os múltiplos interesses que determinam o “interesse público”. Hoje, os muitos actores que participam nos impostos, podem agrupar-se em três categorias. É cada vez mais presente, também em Portugal, a sociedade civil no momento da criação dos impostos, através de grupos de pressão, sindicatos, associações patronais, regiões, organizações profissionais, grandes investidores, técnicos, intelectuais e instituições científicas e meros interesses individuais que influenciam, no momento da elaboração do Orçamento de Estado, a criação de impostos e a sua modelação. Por outro lado, a legislação fiscal é preparada por níveis intermédios da Administração que a fazem atravessar incólume instâncias políticas impreparadas (...), o que revela um grande afastamento entre a vontade popular e os impostos. O terceiro actor são os políticos. A relação obrigacional tributária desenrola-se em termos pré-fixados pelo credor Estado. O credor está numa posição de supremacia, de que abusa frequentemente em benefício da vontade de poder dos políticos, o que vai contra os princípios do Estado de Direito dos cidadãos. (...) Paremos por um momento a tentar ver a natureza das coisas: não será a noção de contribuição, muito mais do que a do imposto, a única compatível com a dignidade da pessoa? (...) Na pessoa em si mesma, encontra-se a primeira justificação para a recusa natural de imposições externas. Daqui deriva a dificuldade histórica em aceitar os impostos como imposições (...). Conhecendo a sua própria dignidade humana, insuperável, cada um reconhece, em todos os outros, seres comparáveis a si mesmo e,*

novo título jurídico importante, o da “personalidade tributária”. São duas – (i) a “personalidade jurídica” e (ii) a “personalidade tributária” – em princípio, sem presciência e sem anterioridade ou posterioridade “jurídica” entre si. O facto contraente e automaticamente atribuidor da “personalidade jurídica” é o nascimento da pessoa-cidadão – algo já discutido atrás – e depois não se evoca mais facto nenhum biológico-antropológico, mas uma “capacidade”, para o cidadão contrair e assujeitar-se, automaticamente, à “personalidade tributária”, nos termos do art. 15º da Lei Geral Tributária (LGT): “A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias”. Assim, já que ao Estado (através da Autoridade Tributária) cabe reconhecer e impor tal título, pode a um recém-nascido o mesmo ser atribuído ou *a fortiori* a um nascituro (pré-)constituído herdeiro (portanto com património), desde que aja por tutor ou representante. Em rigor, a própria posse, biológica, do título de “personalidade jurídica”, exógena a um juízo “jurídico” do Estado parece não ser condição nem pressuposto para a sujeição ou imposição sobre um homem do título de “personalidade tributária”, porque por juízo “jurídico” da Autoridade Tributária (AT). Ademais, o art. 21º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) dispõe – e discutir-se-á mais adiante – que, ao contrário da insubstituibilidade (antropológica e) jurídica da “personalidade jurídica”, esta “personalidade tributária” pode ter “substituição por lei”.

A boa razão que leva este trabalho a alocar e a associar a “personalidade tributária” à Maioridade biológico-jurídica do homem-cidadão prende-se, claramente, com a concretização “fiscal” do “tributário” – algo que o art. 15º / LGT não diz, mas que se concretiza nos Impostos

portanto, incomparáveis. O eu é incindível do tu e acaba por se transformar no nós. Esta dimensão do eu-tu-nós, que acaba por se sintetizar no nós – composto por seres irreductíveis – é a justificação dos impostos (...). Desde logo, nos primeiros tempos da República em Roma em que eram os cidadãos, mais precisamente os “chefes de família”, que votavam contribuições para as necessidades públicas. Depois, na Idade Média, em diversos Estados europeus, como Portugal: nas cortes estavam representantes dos contribuintes, organizados por cidades e por profissões. Estes eram fidedignos interlocutores do rei, em termos de poderem negociar com este as contribuições a pagar. Este princípio da auto-tributação, contratualização da criação dos impostos, foi recebido, mas só formalmente nos Estados liberais do século XIX. (...). A participação dos contribuintes no procedimento tributário resulta da própria exigência da Constituição da República da participação dos cidadãos na actividade administrativa (artigo 267.º, 5). (...). O verdadeiro poder é detido por este aparelho administrativo. Os detentores de funções centrais neste aparelho adquirem um grande poder social, impõem-se aos “governantes” que são cada vez mais escolhidos entre eles. O afastamento entre governantes e governados acentua-se. Descobre-se que os governantes não são diferentes (não são o “princeps” romano, o monarca iluminado), mas pessoas como todas as outras. E que o Estado não é uma ideia, uma vontade, um Leviathan, um deus, mas um conjunto de pessoas, com os seus interesses próprios, as suas oposições, o seu ineliminável carácter de estrangeiros em relação aos seus concidadãos. (...) Deve acentuar-se a ideia da “contribuição”, mas não a de “imposto”. Introduzindo os contribuintes em todas as fases da convenção e da aplicação das contribuições e da solução dos seus conflitos.

– ou seja, normalmente, é o cidadão em idade de Maioridade, maduro, produtivo ou trabalhador (e não um Menor), quem consegue ter “rendimentos”, “património” e interesses de mobilidade e de consumo, constitutivos da incidência objetiva da tributação fiscal.

O termo jurídico “Maioridade” é, aqui, relacionado com a expressão [fase de dependência ativa do Direito à Vida], na medida em que se trata da fase em que para com o cidadão o Estado age com predação exponencial – conforme se analisa nos selecionados 230 artigos, representativos de 11 diplomas do atual Fisco português – na validação da “relação jurídica tributária / passivo-obrigante” e da “personalidade tributária”. A análise tenderá a mostrar que o Estado-Fisco faz o homem-cidadão pagar-lhe para aí viver, e que o exercício do seu Direito à Vida é de reconhecimento oneroso. A [Dependência Ativa da Vida na Maioridade Produtiva e Tributária] significa que, já sem depender passivamente de outro para se aleitar ou para crescer biologicamente, passando a depender ativamente de si próprio, o cidadão vai, porém, ao Estado tributar o seu esforço produtivo em satisfazer as suas necessidades bioexistenciais de respirar, comer, vestir-se, ter casa. Ele é onerado exata e gravemente naquilo que irredutivelmente lhe sustém a Vida, aquilo sem o qual morre, perde a sua Vida¹²⁰. Será que o quadro jurídico tributário prevê alguma contraprestação Protetora da Vida Humana nesta fase? Vejamos o quadro abaixo.

¹²⁰ A estas necessidades, de satisfação vital, chama CAMPOS “*dimensão negativa*” da Vida, porque são negadoras da Vida se não satisfeitas, e recomenda simplesmente o Autor uma isenção tributária liminar sobre os bens para sua satisfação. Cf. CAMPOS, Diogo, Leite de, (2007), As Três Fases Principais Fundamentantes do Direito Tributário: “*Está cada vez mais presente a necessidade de fazer progredir o princípio da auto-tributação para um novo, mais adequado ao Estado-os-cidadãos-e-dos-direitos. (...) E, pelo mesmo facto, criar, a partir de impostos dispersos e alheios à justiça, um sistema de impostos, assente em regras de justiça. Estou convencido que tal jurisdicização será mais fácil, se não só possível, assentando nos direitos da pessoa e integrando em uma obrigação tributária moldada pelo Direito civil (matriz do Direito) um procedimento administrativo assumido pelos cidadãos. (...) A introdução dos direitos da pessoa em Direito tributário opera-se em três momentos: A) os direitos materiais, como o direito à vida, à liberdade pessoal, que limitam e condicionam os impostos, servindo de fundamento à justiça material; B) a introdução do lançamento e liquidação dos impostos numa obrigação tributária paritária e moldada pela obrigação civil (justiça formal); C) O direito de resistência perante violação de direitos da pessoa e a composição dos conflitos em igualdade com o Estado através da arbitragem. (...) A pessoa em si – vida, saúde, integridade física, educação, cultura, etc., em geral, existência e auto-criação – tem duas dimensões: uma negativa e outra positiva. A primeira dimensão, negativa, impõe a não tributação dos rendimentos e da riqueza necessários para manter a saúde a vida, para adquirir bens de cultura, etc. Tradicionalmente, tem-se entendido que se trata, meramente, da isenção do mínimo da existência. Do necessário a cada um para satisfazer as suas necessidades de estrita sobrevivência física: alimentação, vestuário e abrigo. Este estado de coisas reflecte uma sociedade pouco atenta aos direitos humanos e à sua tutela; não lhe servindo de desculpa as suas insuficiências económicas, pois a protecção da pessoa deve constituir a preocupação política fundamental em qualquer sociedade, vindo antes de todas as outras.*” Cf. <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/diogo-leite-de-campos-as-tres-fases-de-principios-fundamentantes-do-direito-tributario/>, acesso em 1/1/2019.

Tabela 12: Linha da Qualidade Jurídica sobre a Dependência (Ativa) da Maioridade, Produtiva e Tributária

Quadro Jurídico Relevante (3)		
Sistema	Normas Jurídicas	Nota
CRP	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (7ª Revisão: [2005]).	
1	Artigo 103.º (Sistema fiscal): 1. O sistema fiscal visa a <u>satisfação das necessidades financeiras do Estado</u> e outras entidades públicas e <u>uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza</u> . 2. Os impostos <u>são criados por lei</u> , que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.	TjP1
2	Artigo 104.º (Impostos): 1. O imposto sobre o <u>rendimento</u> pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, <u>tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar</u> . 2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real. 3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos. 4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.	TjP1
1º LGT 105arts.	LEI GERAL TRIBUTÁRIA (Decreto-Lei n.º 398/98 – 17-12-98 - DR n.º 290/98 SÉRIE I-A Última atualização: Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro)	
3	Artigo 1.º: Âmbito de aplicação: 1. A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem diretamente na ordem interna ou em legislação especial. 2. Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas (...).	Tj
4	Artigo 3.º: Classificação dos tributos: 1. Os tributos podem ser: a) Fiscais e parafiscais; b) Estaduais, regionais e locais. 2. Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e <u>outras espécies tributárias criadas por lei</u> , designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas. 3. O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.	TjP0
5	Artigo 4.º: Pressupostos dos tributos: 1. Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, <u>revelada, nos termos da lei, através do rendimento</u> ou da sua utilização e do <u>património</u> . 2. As <u>taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público</u> ou na <u>remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares</u> . 3. As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade são consideradas impostos.	Tj
6	Artigo 5.º: Fins da tributação: 1. A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e <u>promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento</u> . 2. <u>A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material</u> .	TjP1
7	Artigo 6.º: Características da tributação e situação familiar: 1. A tributação direta tem em conta: a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença dispor de rendimentos e bens necessários a uma existência digna; b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar; c) <u>A doença, velhice</u> ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo. 2. A tributação indireta favorece os bens e consumos de primeira necessidade. 3. A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.	TjP1
8	Artigo 7.º: Objetivos e limites da tributação: 1. A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante. 2. A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência. 3. A tributação não discrimina qualquer profissão ou atividade nem prejudica a prática de atos legítimos de caráter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excecionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.	Tj
9	Artigo 8.º: Princípio da legalidade tributária: 1. Estão sujeitos ao <u>princípio da legalidade tributária</u> a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contraordenações fiscais. 2. Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária: a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade; b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias; c) A definição das obrigações acessórias; d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal; e) As regras de procedimento e processo tributário.	TjP2

10	Artigo 9.º: Acesso à justiça tributária: 1. É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efetiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos. 2. Todos os atos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei. 3. O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.	TjPl
11	Artigo 15.º: Personalidade tributária: A personalidade tributária consiste na <u>suscetibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.</u>	Tj
12	Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social: 1. A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado. 2. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito. 3. A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objetivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.	Tj
13	Artigo 18.º: Sujeitos: 1. O sujeito ativo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer diretamente quer através de representante. 2. Quando o sujeito ativo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito ativo. 3. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável. 4. Não é sujeito passivo quem: a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias; b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exhibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.	Tj
14	Artigo 20.º: Substituição tributária: 1. A substituição tributária verifica-se quando, <u>por imposição da lei</u> , a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte. 2. A substituição tributária é efetivada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.	TjPO
15	Artigo 28.º: Responsabilidade em caso de substituição tributária: 1. Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2. Quando a retenção tiver a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior. 3. Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efetivamente o foram.	TjPO
16	Artigo 30.º: Objeto da relação jurídica tributária: 1. Integram a relação jurídica tributária: a) O crédito e a dívida tributários; b) O direito a prestações acessórias de qualquer natureza e o correspondente dever ou sujeição; c) O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto; d) O direito a juros compensatórios; e) O direito a juros indemnizatórios. 2. O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.	Tj
17	Artigo 31.º: Obrigações dos sujeitos passivos: 1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efetuar o pagamento da dívida tributária. 2. São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.	Tj
18	Artigo 34.º: Retenções na fonte: As entregas pecuniárias efetuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário constituem retenção na fonte.	Tj
19	Artigo 36.º: Constituição e alteração da relação jurídica tributária: Regras gerais: 1. A relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário. 2. Os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes. 3. A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei. 4. A qualificação do negócio jurídico efetuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária. 5. A administração tributária pode subordinar a atribuição de benefícios fiscais ou a aplicação de regimes fiscais de natureza especial, que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente, nos casos previstos na lei, por meio de contratos fiscais.	Tj
20	Artigo 48.º: Prescrição da prestação tributária: Prescrição: 1. As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos	Tj

	periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efetuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respetivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário. 2. As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários. (...).	
21	Artigo 51.º: Providências cautelares: 1. A administração tributária pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários. 2. As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação. (...).	Tj
22	Artigo 64.º: Confidencialidade: 1. Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado. 2. O dever de sigilo cessa em caso de: a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária; b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes; c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade; d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e mediante despacho de uma autoridade judiciária, no âmbito do Código de Processo Penal; (...).	TjP1
23	Artigo 67.º: Direito à informação: 1. O contribuinte tem direito à informação sobre: a) A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão; b) A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor; c) A sua concreta situação tributária. 2. As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 10 dias.	TjP1
24	Artigo 68.º-B: Contribuintes de elevada relevância económica e fiscal: 1. Sem prejuízo dos princípios que regem o procedimento tributário, designadamente dos princípios da legalidade e da igualdade, a administração tributária pode, atendendo à elevada relevância económica e fiscal de alguns contribuintes, considerá-los como <u>grandes contribuintes</u> para efeitos do seu acompanhamento permanente e gestão tributária. (...).	Tj
25	Artigo 73.º: Presunções: As presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário.	Tj
26	Artigo 74.º: Ónus da prova: 1. O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque. 2. Quando os elementos de prova dos factos estiverem em poder da administração tributária, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correta identificação junto da administração tributária. 3. Em caso de determinação da matéria tributável por métodos indiretos, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respetiva quantificação.	Tj
2º CPPT 293arts.	CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro. Última alteração pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro).	
27	Artigo 3.º (Dos sujeitos procedimentais e processuais: Da personalidade e da capacidade tributárias: Personalidade e capacidade tributárias): 1. A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária. 2. A capacidade judiciária e para o exercício de quaisquer direitos no procedimento tributário tem por base e por medida a <u>capacidade de exercício dos direitos tributários</u> . 3. Os incapazes só podem estar em juízo e no procedimento por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, exceto quanto aos atos que possam exercer pessoal e livremente.	TjP1
28	Artigo 6.º Mandato judicial: 1. É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo. 2. No caso de não intervir mandatário judicial, a assinatura do interessado será acompanhada da indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respetivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido por autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte, confrontada com o respetivo documento de identificação. 3. Quando o interessado não souber ou não puder escrever, será admitida a assinatura a rogo, identificando-se o rogado através do bilhete de identidade ou documento equivalente.	TjP1
29	Artigo 9.º Legitimidade: 1. Têm legitimidade no procedimento tributário, além da administração tributária, os contribuintes, incluindo substitutos e responsáveis, outros obrigados tributários, as partes dos contratos fiscais e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido. 2. A legitimidade dos responsáveis solidários resulta da exigência em relação a eles do cumprimento da obrigação tributária ou de quaisquer deveres tributários, ainda que em conjunto	TjP1

	com o devedor principal. 3. A legitimidade dos responsáveis subsidiários resulta de ter sido contra eles ordenada a reversão da execução fiscal ou requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários. 4. Têm legitimidade no processo judicial tributário, além das entidades referidas nos números anteriores, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública. Código de Procedimento e de Processo Tributário.	
30	Artigo 14.º Competência do Ministério Público: 1. Cabe ao Ministério Público a defesa da legalidade, a <u>promoção do interesse público</u> e a representação dos ausentes, incertos e incapazes. 2. O Ministério Público será sempre ouvido nos processos judiciais antes de ser proferida a decisão final, nos termos deste Código.	TjP2
31	Artigo 44.º Procedimento tributário: 1. O procedimento tributário compreende, para efeitos do presente Código: a) as ações preparatórias ou complementares da liquidação dos tributos, incluindo para fiscais, ou de confirmação dos factos tributários declarados pelos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários; b) a liquidação dos tributos, quando efetuada pela administração tributária; c) a revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos atos tributários; d) a emissão, retificação, revogação, ratificação, reforma ou conversão de quaisquer outros atos administrativos em matéria tributária, incluindo sobre benefícios fiscais; e) as reclamações, incluindo as que tenham por fundamento a classificação pautal, a origem ou o valor aduaneiro das mercadorias e os recursos hierárquicos; f) a avaliação direta ou indireta dos rendimentos ou valores patrimoniais; g) a cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial; i) Todos os demais atos dirigidos à declaração dos direitos tributários. 2. As ações de observação das realidades tributárias, da verificação do cumprimento das obrigações tributárias e de prevenção das infrações tributárias são reguladas pelo Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária.	TjP1
32	Artigo 45.º Contraditório : 1. O procedimento tributário segue o princípio do contraditório, participando o contribuinte, nos termos da lei, na formação da decisão. 2. O contribuinte é ouvido oralmente ou por escrito, conforme o objetivo do procedimento. 3. No caso de audiência oral, as declarações do contribuinte serão reduzidas a termo.	TjP1
33	Artigo 60.º Definitividade dos atos tributários: Os atos tributários praticados por autoridade fiscal competente em razão da matéria são definitivos quanto à fixação dos direitos dos contribuintes, sem prejuízo da sua eventual revisão ou impugnação nos termos da lei.	TjP0
34	Artigo 64.º Presunções: 1. O interessado que pretender ilidir qualquer presunção prevista nas normas de incidência tributária deverá para o efeito, caso não queira utilizar as vias da reclamação graciosa ou impugnação judicial de ato tributário que nela se basear, solicitar a abertura de procedimento contraditório próprio. 2. O procedimento previsto no número anterior será instaurado no órgão periférico local da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação, mediante petição do contribuinte dirigida àquele órgão, acompanhada dos meios de prova admitidos nas leis tributárias. 3. A petição considera-se tacitamente deferida se não lhe for dada qualquer resposta no prazo de seis meses, salvo quando a falta desta for imputável ao contribuinte. 4. Caso já tenham terminado os prazos gerais de reclamação ou de impugnação judicial do ato tributário, a decisão do procedimento previsto no presente artigo apenas produz efeitos para o futuro.	TjP1
35	Artigo 65.º Reconhecimento dos benefícios fiscais: 1. Salvo disposição em contrário e sem prejuízo dos direitos resultantes da informação vinculativa a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º, o reconhecimento dos benefícios fiscais depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, o cálculo, quando obrigatório, do benefício requerido e a prova da verificação dos pressupostos do reconhecimento nos termos da lei. 2. Os pedidos de reconhecimento serão apresentados nos serviços competentes para a liquidação do tributo a que se refere o benefício e serão instruídos de acordo com as normas legais que concedam os benefícios. 3. Os pedidos referidos no número anterior são apresentados nos seguintes prazos: a) se se tratar de benefícios fiscais relativos a factos tributários sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, até ao limite do prazo para entrega do respetivo imposto nos cofres do Estado; b) nos restantes casos, até ao limite do prazo para a entrega da declaração de rendimentos relativa ao período em que se verificarem os pressupostos da atribuição do benefício fiscal. 4. O despacho de deferimento fixará as datas do início e do termo do benefício fiscal, dele cabendo recurso hierárquico do indeferimento nos termos do presente Código. 5. Sem prejuízo das sanções contraordenacionais aplicáveis, a manutenção dos efeitos de reconhecimento do benefício dependem de o contribuinte facultar à administração fiscal todos os elementos necessários ao controlo dos seus pressupostos de que esta não disponha.	TjP0
36	Artigo 69.º Regras fundamentais: São regras fundamentais do procedimento de reclamação graciosa: a) simplicidade de termos e brevidade das resoluções; b) dispensa de formalidades essenciais; c) inexistência do caso decidido ou resolvido; d) isenção de custas; e) limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham, sem prejuízo do direito de o órgão instrutor ordenar outras diligências complementares manifestamente indispensáveis à descoberta da verdade material; f) inexistência do efeito suspensivo, salvo, quando for prestada garantia adequada nos termos do presente Código, a requerimento do contribuinte a apresentar, com a petição, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão periférico local competente.	TjP2

3º IRS 153arts.	CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (Aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro. Última atualização: pela Lei nº 114/2017, de 29 de Dezembro / Orçamento para 2018)	
37	Artigo 1.º: Incidência real:Base do imposto: 1. O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando as provenientes de atos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos: Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente; Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais; Categoria E – Rendimentos de capitais; Categoria F – Rendimentos prediais; Categoria G – Incrementos patrimoniais; Categoria H – <u>Pensões</u> . 2. Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.	Tj
38	Artigo 2.º Rendimentos da categoria A: 1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de: a) trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado; b) trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante; c) exercício de função, serviço ou cargo públicos; d) <u>situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho</u> , bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora. 2. As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não. 3. Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente: a) as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas; b) as remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, <u>benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente: 1) os abonos de família e respetivas prestações complementares, exceto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos; 2) o subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60% sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição; 3) as importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal: i) com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários; ii) para os fins previstos na subalínea anterior e que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários, sejam por estes objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade; 4) os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal; 5) os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com exceção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente de valor não superior a € 180.426,40 e cuja taxa não seja inferior a 70% da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente; 6) <u>as importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade</u>; 7) <u>os ganhos</u> derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, <u>sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais</u>, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social. 8) os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respetiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social; 9) os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou</u>	TjPO

	<p>membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel; 10) os resultantes da aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal; 11) as contribuições referidas no n.º 3) da presente alínea, não anteriormente sujeitas a tributação, quando ocorra recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios, aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado; c) os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa; d) as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício; e) <u>quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea f) do n.º 1 do artigo seguinte;</u> f) a quota-parte, acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário, devida a título de participação nas companhias de pesca aos pescadores que limitem a sua atuação à prestação de trabalho; g) <u>as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respetiva entidade patronal.</u> h) as indemnizações não previstas na alínea e) que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria e que não correspondam a prestações sociais. 4. Quando, por qualquer forma, cessem os contratos subjacentes às situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, mas sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação: a) pela sua totalidade, na parte que corresponda ao exercício de funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente; b) na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade. 5. Para efeitos do referido no número anterior, considera-se também criado um novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas com a entidade com a qual cessaram as relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços, por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50% do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respetivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, exceto se as referidas relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% das vendas ou prestações de serviços efetuadas no exercício. 6. O regime previsto no n.º 4 não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal. 7. As importâncias referidas no n.º 4 serão também tributadas pela totalidade quando o sujeito passivo tenha beneficiado, nos últimos cinco anos, da não tributação total ou parcial nele prevista. 9. Para efeitos do disposto no n.º 3) da alínea b) do n.º 3, consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respetiva entidade patronal. 10. Considera-se entidade patronal toda a que pague ou coloque à disposição remunerações que, nos termos deste artigo, constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica. 11. Para efeitos da alínea b) do n.º 3, consideram-se rendimentos do trabalho do sujeito passivo os benefícios ou regalias atribuídos pela respetiva entidade patronal a qualquer outra pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade até ao 3.º grau da linha colateral, ao qual se equipara a relação de cada um dos unidos de facto com os parentes do outro. 13. Para efeitos do n.º 10) da alínea b) do n.º 3, presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal. 14. Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado. 15. Consideram-se incluídas na alínea c) do n.º 1 as remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu.</p>	
39	<p>Artigo 2.º-A Delimitação negativa dos rendimentos da categoria A: 1. Não se consideram rendimentos do trabalho dependente: a) as prestações efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência; b) Os benefícios</p>	TjP1

	<p>imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os 'vales infância' emitidos e atribuídos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro; Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares; c) <u>as prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores</u>, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes; d) as importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a atribuição dos mesmos tenha caráter geral; e) <u>as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha caráter geral</u>; f) as importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela <u>mudança do local de trabalho</u>, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de € 4.200 por ano. 2. <u>Não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável</u>. 3. Não constitui rendimento do trabalho dependente a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A dos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º, fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, determinada para cada país de exercício de funções e adequada a ter em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país. 4. O disposto no número anterior é apenas aplicável aos sujeitos passivos que não auferam de abono isento ou não sujeito a IRS que corresponda também àquela finalidade. 5. Cada sujeito passivo apenas pode aproveitar da exclusão prevista na alínea f) do n.º 1 uma vez em cada período de três anos.</p>	
40	<p>Artigo 3.º Rendimentos da categoria B: 1. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais: a) os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária; b) os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com atividades mencionadas na alínea anterior; c) os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário. 2. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria: a) os rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; b) os rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; c) as mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; d) as importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício; e) as importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento; f) os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade abrangida na alínea a) do n.º 1; g) os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade abrangida na alínea b) do n.º 1; h) os provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade abrangida na alínea a) do n.º 1; i) os provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade abrangida na alínea b) do n.º 1. 3. Para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de atos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. 4. <u>São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias</u> quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS. 5. Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.</p>	Tj
41	<p>Artigo 5.º Rendimentos da categoria E: 1. Consideram-se rendimentos de capitais <u>os frutos e demais vantagens económicas</u>, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias. 2. Os frutos e vantagens económicas referidos no número anterior compreendem, designadamente: a) os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis; b) os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados</p>	TjPO

	de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;(…).	
42	Artigo 6.º Presunções relativas a rendimentos da categoria E: 1. Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transações comerciais, entendendo-se que assim sucede quando o credor originário não for comerciante. 2. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização. 3. Até prova em contrário, presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior e cuja restituição seja garantida por qualquer forma. 4. Os lançamentos a seu favor, em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros. 5. As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser ilididas com base em decisão judicial, ato administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Autoridade Tributária e Aduaneira. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.	TjPO
43	Artigo 8.º Rendimentos da categoria F: 1. Consideram-se <u>rendimentos prediais</u> as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, quando estes não optarem pela sua tributação no âmbito da categoria B. 2. São havidas como rendas: a) as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços estabelecidos com aquela cedência; b) as importâncias relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado; c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio; d) as importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade; e) as importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal; f) as importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos; g) as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria. (...).	Tj
44	Artigo 9.º Rendimentos da categoria G: 1. Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias: a) as mais-valias, tal como definidas no artigo seguinte; b) as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão; (...).	Tj
45	Artigo 10.º Mais-valias: 1. Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de: a) alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário; b) alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, incluindo: 1) a remição e amortização com redução de capital de partes sociais; 2) a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais; 3) o valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC; (...).	Tj
46	Artigo 11.º Rendimentos da Categoria H: 1. Consideram-se pensões: a) as prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, incluindo os rendimentos referidos no n.º 2 do artigo 2.º-A, e ainda as pensões de alimentos; b) as prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal, e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente; c) as pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores; d) as rendas temporárias ou vitalícias; e) as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria. 2. A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões. 3. Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares.	TjPO
47	Artigo 12.º Delimitação negativa de incidência: 1. O IRS não incide, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.os 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março, sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, as atribuídas ao abrigo do artigo 127.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e as pensões de preço de sangue, bem como a transmissão ao cônjuge ou unido de facto sobrevivente de pensão de deficiente militar auferida ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto: a) pelo Estado,	TjP1

	<p>regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos; ou b) ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; e) pelas associações mutualistas. 2. Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se connexionem com a natureza do prémio. 3. O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes do exercício da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC. 4. O IRS não incide sobre os montantes respeitantes a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de ação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B. 5. O IRS não incide sobre: a) as bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro; b) as bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a € 2.375; c) os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e da Portaria n.º 103/2014, de 15 de maio. 6. O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto. 7. O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal. 8. O IRS não incide sobre o valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias a sujeitos passivos beneficiários das referidas estruturas distintos daqueles que as constituíram.</p>	
48	<p>Artigo 13.º: Incidência pessoal: Sujeito passivo: 1. Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos. 2. Quando exista agregado familiar, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, sem prejuízo do disposto relativamente aos dependentes, a não ser que seja exercida a opção pela tributação conjunta. 3. No caso de opção por tributação conjunta, o imposto é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que constituem o agregado familiar, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direção. 4. O agregado familiar é constituído por: a) os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes; b) cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo; c) o pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo; d) o adotante solteiro e os dependentes a seu cargo. 5. Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes: a) os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela; b) os filhos, adotados e enteados, maiores, <u>bem como aqueles que até à maioridade</u> estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem afixarem anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida; c) os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência; d) os afilhados civis. 6. O disposto no número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas, exceto se, tratando-se de filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como de menores sob tutela, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade. 7. Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.os 9 e 10 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos. 8. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite. 9. Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, nos termos do disposto no n.º 4, os dependentes previstos no n.º 5</p>	TjP1

	são considerados como integrando: a) O agregado do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais; b) O agregado do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual. (...).	
49	Artigo 19.º Contitularidade de rendimentos: Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respetivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.	Tj
50	Artigo 21.º Substituição tributária: Quando, através de substituição tributária, este Código exigir o pagamento total ou parcial do IRS a pessoa diversa daquela em relação à qual se verificam os respetivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos os efeitos legais, como devedor principal do imposto, ressalvado o disposto no artigo 103.º.	TjPO
51	Artigo 22.º: Determinação do rendimento coletável: Englobamento: 1. O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas seções seguintes. 2. Nas situações de contitularidade, o englobamento faz-se nos seguintes termos: a) tratando-se de rendimentos da categoria B, cada contitular engloba a parte do rendimento que lhe couber, na proporção das respetivas quotas; b) tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada contitular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respetivas quotas. (...).	Tj
52	Artigo 25.º Rendimentos do trabalho dependente: deduções: 1. Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes: a) € 4.104; (...).	Tj
53	Artigo 27.º Profissões de desgaste rápido: Deduções: 1. São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. 3. No caso previsto no n.º 1, sempre que se verifique o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos, observa-se o disposto no n.º 2 do artigo 60.º. 4. O disposto no n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, às contribuições pagas a associações mutualistas.	Tj
54	Artigo 28.º Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais: 1. A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º, faz-se: a) com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado; b) com base na contabilidade. 2. Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 200.000. 3. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade. 4. A opção a que se refere o número anterior deve ser formulada pelos sujeitos passivos: a) na declaração de início de atividade; b) até ao fim do mês de março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações. (...). 7. Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correção pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do artigo 39.º, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verificarem os pressupostos ali referidos. 8. Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode, em cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A.	Tj
55	Artigo 29.º Imputação: 1. Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do ativo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afetos às atividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas. 2. No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação. 3. No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afetos à sua atividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência. 4. O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afetação ou da transferência dos bens, pode ser objeto de correção sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.	Tj

56	Artigo 30.º Atos isolados: 1. Os sujeitos passivos que pratiquem atos isolados estão sempre dispensados de dispor de contabilidade organizada por referência a esses atos. 2. Na determinação do rendimento tributável dos atos isolados: a) aplicam-se os coeficientes previstos para o regime simplificado, quando o respetivo rendimento anual líquido seja inferior ou igual a € 200.000; b) sendo o rendimento anual líquido superior a € 200.000, aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis aos sujeitos passivos com contabilidade organizada.	Tj
57	Artigo 32.º-A Rendimentos derivados de profissões de desgaste rápido: Para efeitos de determinação do rendimento da categoria B decorrente do exercício de profissões de desgaste rápido são dedutíveis as despesas referidas no artigo 27.º, nos termos e condições aí previstos, quando aquelas não tenham sido deduzidas a outro título.	Tj
58	Artigo 41.º: Rendimentos prediais: Deduções: 1. Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis. 2. No caso de fração autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, são dedutíveis, relativamente a cada fração ou parte de fração, outros encargos que, nos termos da lei, o condómino deva obrigatoriamente suportar e que sejam efetivamente pagos pelo sujeito passivo. 3. Caso o sujeito passivo detenha mais do que uma fração autónoma do mesmo prédio em regime de propriedade horizontal, os encargos referidos no número anterior são imputados de acordo com a partilha atribuída a cada fração ou parte de fração no título constitutivo da propriedade horizontal. (...).	Tj
59	Artigo 42.º: Incrementos patrimoniais: Deduções: Sem prejuízo do disposto relativamente às mais-valias, não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais.	Tj
60	Artigo 43.º Mais-valias: 1. O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes. 2. O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efetuadas por residentes previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor. 3. O saldo referido no n.º 1, respeitante às operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é igualmente considerado em 50% do seu valor. (...).	Tj
61	Artigo 44.º Valor de realização: 1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de realização: a) no caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar; b) no caso de expropriação, o valor da indemnização; c) no caso de afetação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B a atividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afetação; d) no caso de valores mobiliários alienados pelo titular do direito de exercício de <i>warrants</i> autónomos de venda, e para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, o preço de mercado no momento do exercício; e) tratando-se de bens ou direitos referidos na alínea d) do n.º 4 do artigo 24.º, quando não exista um preço ou valor previamente fixado, o valor de mercado na data referida; f) nos demais casos, o valor da respetiva contraprestação. (...).	Tj
62	Artigo 45.º Valor de aquisição a título gratuito: 1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se o valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito: a) o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo; b) o valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido. (...).	Tj
63	Artigo 51.º Despesas e encargos: Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem: a) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens, nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º; (...).	Tj
64	Artigo 53.º Pensões: 1. Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a € 4.104 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido. 2. Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado. 4. Aos rendimentos brutos da categoria H são ainda deduzidas: a) as quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%; b) as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista no n.º 1. 7. Excluem-se do disposto no n.º 1 as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.	TjPO

65	Artigo 54.º Distinção entre capital e renda: 1. Quando as rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões, compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduz-se, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital. 2. Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 85%. 3. Não é aplicável o disposto nos números anteriores relativamente às prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respetivo beneficiário e neste não tiverem sido, comprovadamente, objeto de tributação. 4. Considera-se não terem sido objeto de tributação no respetivo beneficiário, designadamente, os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos referidos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º que beneficiarem de isenção.	TjPO
66	Artigo 56.º-A Sujeitos passivos com deficiência: 1. Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS: a) apenas por 85 % nos casos das categorias A e B; b) apenas por 90 % no caso da categoria H. 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, € 2.500.	TjPO
67	Artigo 57.º Declaração de rendimentos: 1. Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da lei geral tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, no caso de falecimento do sujeito passivo, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de janeiro até à data do óbito. 3. Nas situações de contitularidade, tratando-se de rendimentos da categoria B, incumbe ao contitular a quem pertença a respetiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das seções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber. 4. Para efeitos do disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 10.º, devem os sujeitos passivos: a) mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos dois anos seguintes, os investimentos efetuados; b) comprovar, quando solicitado, a afetação do imóvel à sua habitação permanente ou do seu agregado familiar, quando o reinvestimento seja efetuado em imóvel situado no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, através de declaração emitida por entidade oficial do outro Estado. 5. Sempre que as declarações não forem consideradas claras ou nelas se verificarem faltas ou omissões, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica os sujeitos passivos ou os seus representantes para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado, não inferior a 5 nem a superior a 15 dias, prestarem os esclarecimentos indispensáveis. (...).	Tj
68	Artigo 58.º Dispensa de apresentação de declaração : 1. Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente: a) rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento; b) rendimentos de trabalho dependente ou pensões, desde que o montante total desses rendimentos seja igual ou inferior a € 8.500 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3. 2. Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita: a) auferiram subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS, desde que simultaneamente apenas auferiram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e, bem assim, rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4.104; ou b) realizem atos isolados cujo montante anual seja inferior a quatro vezes o valor do IAS, desde que não auferiram outros rendimentos ou apenas auferiram rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º. 3. As situações de dispensa de declaração previstas nos números anteriores não abrangem os sujeitos passivos que: a) optem pela tributação conjunta; b) auferiram rendas temporárias e vitalícias que não se destinam ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º; c) auferiram rendimentos em espécie; d) auferiram rendimentos de pensões de alimentos a que se refere o n.º 5 do artigo 72.º de valor superior a € 4.104. 4. A dispensa de apresentação de declaração não impede os sujeitos passivos de, querendo, apresentarem declaração de rendimentos nos termos gerais. 5. Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração por reunirem as condições enumeradas nos números anteriores, a Autoridade Tributária e Aduaneira certifica, a pedido do sujeito passivo, sem qualquer encargo para este, o montante e a natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos.	TjP1
69	Artigo 63.º Agregado familiar : 1. Se, durante o ano a que o imposto respeita, tiver falecido um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente, não separado de facto, deve proceder ao cumprimento das	Tj

	<p>obrigações declarativas de cada um deles, podendo optar pela tributação conjunta, salvo se voltar a casar no mesmo ano, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge. 2. Se durante o ano a que o imposto respeite se constituir o agregado familiar ou se dissolver por declaração de nulidade ou anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, a tributação dos sujeitos passivos é feita de harmonia com o seu estado civil em 31 de dezembro, nos termos seguintes: a) se forem divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, devem englobar os rendimentos próprios e a sua parte nos rendimentos comuns, se os houver, bem como os rendimentos dos dependentes a seu cargo; b) se forem casados, não separados judicialmente de pessoas e bens, e optarem pela tributação conjunta, devem ser englobados todos os rendimentos próprios de cada um dos cônjuges e os rendimentos comuns, havendo-os, bem como os rendimentos dos seus dependentes. (...).</p>																																					
70	<p>Artigo 68.º Taxas gerais: 1. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Rendimento coletável (euros)</th> <th colspan="2">Taxas (percentagem)</th> </tr> <tr> <th colspan="2">Normal (A)</th> <th colspan="2">Média (B)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 7.091</td> <td>14,50</td> <td colspan="2">14,500</td> </tr> <tr> <td>De mais de 7091 até 10700</td> <td>23,00</td> <td colspan="2">17,367</td> </tr> <tr> <td>De mais de 10.700 até 20.261</td> <td>28,50</td> <td colspan="2">22,621</td> </tr> <tr> <td>De mais de 20.261 até 25.000</td> <td>35,00</td> <td colspan="2">24,967</td> </tr> <tr> <td>De mais de 25.000 até 36.856</td> <td>37</td> <td colspan="2">28,838</td> </tr> <tr> <td>De mais de 36.856 até 80.640</td> <td>45</td> <td colspan="2">37,613</td> </tr> <tr> <td>Superior a 80.640</td> <td>48</td> <td colspan="2">-</td> </tr> </tbody> </table> <p>2. O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 091 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior (...).</p>	Rendimento coletável (euros)		Taxas (percentagem)		Normal (A)		Média (B)		Até 7.091	14,50	14,500		De mais de 7091 até 10700	23,00	17,367		De mais de 10.700 até 20.261	28,50	22,621		De mais de 20.261 até 25.000	35,00	24,967		De mais de 25.000 até 36.856	37	28,838		De mais de 36.856 até 80.640	45	37,613		Superior a 80.640	48	-		TjP1
Rendimento coletável (euros)		Taxas (percentagem)																																				
Normal (A)		Média (B)																																				
Até 7.091	14,50	14,500																																				
De mais de 7091 até 10700	23,00	17,367																																				
De mais de 10.700 até 20.261	28,50	22,621																																				
De mais de 20.261 até 25.000	35,00	24,967																																				
De mais de 25.000 até 36.856	37	28,838																																				
De mais de 36.856 até 80.640	45	37,613																																				
Superior a 80.640	48	-																																				
71	<p>Artigo 68.º-A Taxa adicional de solidariedade: 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80.000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Rendimento coletável (euros)</th> <th>Taxa (percentagem)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De mais de 80.000 até 250.000</td> <td>2,5</td> </tr> <tr> <td>Superior a 250.000</td> <td>5</td> </tr> </tbody> </table> <p>2. O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80.000, quando superior a € 250.000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170.000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250.000, à qual se aplica a taxa de 5%. 3. No caso de tributação conjunta, o procedimento referido nos números anteriores aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.</p>	Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)	De mais de 80.000 até 250.000	2,5	Superior a 250.000	5	TjP1																														
Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)																																					
De mais de 80.000 até 250.000	2,5																																					
Superior a 250.000	5																																					
72	<p>Artigo 69.º Quociente familiar: 1. Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois. 3. As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.</p>	Tj																																				
73	<p>Artigo 70.º Mínimo de existência: 1. Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 1,5 x 14 x (valor do IAS). 2. Não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68.º: a) ao rendimento coletável do agregado familiar com três ou quatro dependentes cujo montante seja igual ou inferior a € 11.320; b) ao rendimento coletável do agregado familiar com cinco ou mais dependentes cujo montante seja igual ou inferior a € 15.560. 3. Nos casados e unidos de facto, caso não optem pela tributação conjunta, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade, por sujeito passivo. 4. O valor de rendimento líquido de imposto a que se refere o n.º 1 não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.</p>	TjP1																																				
74	<p>Artigo 71.º Taxas liberatórias: 1. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28%: a) os rendimentos de capitais obtidos em território português, por residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada; (...).</p>	Tj																																				
75	<p>Artigo 72.º Taxas especiais: 1. São tributados à taxa autónoma de 28%: a) as mais-valias previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º auferidas por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado; b) outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias; c) o saldo positivo entre</p>	Tj																																				

	as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º; d) os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do artigo anterior; e) os rendimentos prediais. (...).	
76	Artigo 78.º-A Deduções dos descendentes e ascendentes: 1. À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos: a) por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b); b) quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º; c) por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525. 2. Às deduções previstas no número anterior somam-se os seguintes montantes: a) € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto; b) € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior.	TjP1
77	Artigo 78.º-B Dedução das despesas gerais familiares: 1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. 2. A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas. 3. Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas. 4. As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional. 5. O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado. 6. A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza no Portal das Finanças o montante das deduções à coleta até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da emissão das faturas. 7. Do cálculo do montante das deduções à coleta referido no número anterior, pode o adquirente reclamar, até ao dia 15 de março do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa com as devidas adaptações. 8. À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.os 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro. 9. No caso de famílias monoparentais, a dedução prevista no n.º 1 é de 45% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 335.	TjP1
78	Artigo 78.º-C Dedução de despesas de saúde: 1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 1.000: a) que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade: i) seção Q, classe 86 – Atividade de saúde humana; ii) seção G, classe 47730 – Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados; iii) seção G, classe 47740 – Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados; iv) seção G, Classe 47782 – Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados; b) que correspondam a prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo; c) que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.os 2 e 5; d) que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica. (...).	TjP1
79	Artigo 78.º-D Dedução de despesas de formação e educação: 1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de	TjP1

	<p>despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 800: a) que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade: i) seção P, classe 85 – Educação; ii) seção G, classe 47610 – Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados; iii) seção G, Classe 88910 – Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento; b) que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.os 5 e 8.</p> <p>c) que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares. d) relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 Kms da residência permanente do agregado familiar: i. Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da seção L, classe 68200 – Arrendamento de bens imobiliários; ii. Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou iii. Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º. 2. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se despesas de educação e formação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares. 3. As despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B. (...).</p>	
80	<p>Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis: 1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar: a) com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de € 502; b) com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 296; c) com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 296; ou d) com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 296. 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, apenas são considerados os encargos: a) Que constem de faturas que titulem prestações de serviços, isentos do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Decreto-Lei 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da seção L, classe 68200 — Arrendamento de bens imobiliários; ou b) que foram comunicados utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; c) que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º (...).</p>	TjP1
81	<p>Artigo 78.º-F Dedução pela exigência de fatura: 1. À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos</p>	Tj

	do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade: a) seção G, classe 4520 – Manutenção e reparação de veículos automóveis; b) seção G, classe 45402 – Manutenção e reparação de motocicletas, de suas peças e acessórios; c) seção I - Alojamento, restauração e similares, salvo se a fatura já tiver sido considerada para efeitos de dedução como despesa de educação; d) seção S, classe 9602 – Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza. e) Seção M, classe 75000 – Atividades veterinárias. (...).	
82	Artigo 87.º Dedução relativa às pessoas com deficiência: 1. São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-A, uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS. 2. São ainda dedutíveis à coleta 30% da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. 3. No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens. 4. A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15% da coleta de IRS. 5. Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%. 6. É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90%. 7. Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à coleta uma importância igual ao valor do IAS. 8. As deduções previstas nos n.os 1, 6 e 7 são cumulativas.	TjP1
83	Artigo 93.º Revisão oficiosa: 1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se a revisão oficiosa da liquidação nos termos do artigo 78.º da lei geral tributária. 2. Revisto o ato de liquidação, é emitida a consequente nota de crédito. 3. O crédito ao reembolso de importâncias indevidamente cobradas pode ser satisfeito por ordem de pagamento ou por compensação nos termos previstos na lei.	TjP1
84	Artigo 98.º Retenção na fonte – Regras gerais: 1. Nos casos previstos nos artigos 99.º a 101.º e noutros estabelecidos na lei, a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso, são obrigadas, no ato do pagamento, do vencimento, <u>ainda que presumido</u> , da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas neles previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses atos ocorrem. 2. As quantias retidas devem ser entregues em qualquer dos locais a que se refere o artigo 105.º, nos prazos indicados nos números seguintes. 3. As quantias retidas nos termos dos artigos 99.º a 101.º devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas. 4. <u>Sempre que se verificarem incorreções, para mais ou para menos, nos montantes retidos</u> , ainda que a título liberatório, devidas a erros imputáveis à entidade sobre a qual recai a obrigação de retenção, pode a sua retificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se <u>após a deteção do erro</u> , ou nas seguintes se o montante em excesso ou em falta não se puder retificar numa só retenção, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual. 6. Os titulares dos rendimentos das categorias A, B e H podem optar pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos. (...).	Tj
85	Artigo 99.º Retenção sobre rendimentos das categorias A e H: 1. São obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares as entidades devedoras: a) de rendimentos de trabalho dependente, com exceção dos rendimentos em espécie e dos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º; e b) de pensões, com exceção das de alimentos. (...). 5. Ficam dispensados da retenção na fonte a que se refere o n.º 1, os rendimentos do trabalho obtidos por atividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação.	Tj
86	Artigo 99.º-B Situação familiar: 1. Para efeitos da consideração da situação familiar do titular dos rendimentos, as tabelas de retenção atendem ao número de dependentes a cargo do sujeito passivo. 2. As taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares com deficiência aplicam-se às remunerações totais do trabalho dependente ou à totalidade das pensões que mensalmente lhes	TjP1

	forem pagas ou colocadas à disposição pela mesma entidade devedora. 3. Se o titular dos rendimentos não fornecer à entidade devedora os elementos respeitantes à sua situação familiar, deve aquela proceder à retenção do imposto no pressuposto de que o titular não tem dependentes. 4. As tabelas respeitantes a «casado, único titular» aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas um dos cônjuges aufera rendimentos englobáveis, ou, auferindo-os ambos, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.																																					
87	<p>Artigo 100.º Retenção na fonte – Remunerações não fixas: 1 – As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações do trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a seguinte tabela de taxas:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Escalões de remunerações anuais (euros)</th> <th>Taxas (percentagens)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Até 5.269</td><td>0</td></tr> <tr><td>De 5.269 até 6.222</td><td>2</td></tr> <tr><td>De 6.222 até 7.381</td><td>4</td></tr> <tr><td>De 7.381 até 9.168</td><td>6</td></tr> <tr><td>De 9.168 até 11.098</td><td>8</td></tr> <tr><td>De 11.098 até 12.826</td><td>10</td></tr> <tr><td>De 12.826 até 14.692</td><td>12</td></tr> <tr><td>De 14.692 até 18.416</td><td>15</td></tr> <tr><td>De 18.416 até 23.935</td><td>18</td></tr> <tr><td>De 23.935 até 30.302</td><td>21</td></tr> <tr><td>De 30.302 até 41.415</td><td>24</td></tr> <tr><td>De 41.415 até 54.705</td><td>27</td></tr> <tr><td>De 54.705 até 91.176</td><td>30</td></tr> <tr><td>De 91.176 até 136.792</td><td>33</td></tr> <tr><td>De 136.792 até 228.034</td><td>36</td></tr> <tr><td>De 228.034 até 506.343</td><td>38</td></tr> <tr><td>Superior a 506.343</td><td>40</td></tr> </tbody> </table> <p>2. A taxa a aplicar nos termos do n.º 1 é a correspondente à remuneração anual estimada no início de cada ano ou no início da atividade profissional do sujeito passivo, ou a correspondente ao somatório das remunerações já recebidas ou colocadas à disposição, acrescido das resultantes de eventuais aumentos verificados no ano a que respeite o imposto. 3. Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de € 5.269, aplica-se o disposto no n.º 1. 4. Sempre que o somatório das remunerações já recebidas e a receber implique mudança de escalão, deve efetuar-se a respetiva compensação no mês em que ocorra tal facto.</p>	Escalões de remunerações anuais (euros)	Taxas (percentagens)	Até 5.269	0	De 5.269 até 6.222	2	De 6.222 até 7.381	4	De 7.381 até 9.168	6	De 9.168 até 11.098	8	De 11.098 até 12.826	10	De 12.826 até 14.692	12	De 14.692 até 18.416	15	De 18.416 até 23.935	18	De 23.935 até 30.302	21	De 30.302 até 41.415	24	De 41.415 até 54.705	27	De 54.705 até 91.176	30	De 91.176 até 136.792	33	De 136.792 até 228.034	36	De 228.034 até 506.343	38	Superior a 506.343	40	TjP1
Escalões de remunerações anuais (euros)	Taxas (percentagens)																																					
Até 5.269	0																																					
De 5.269 até 6.222	2																																					
De 6.222 até 7.381	4																																					
De 7.381 até 9.168	6																																					
De 9.168 até 11.098	8																																					
De 11.098 até 12.826	10																																					
De 12.826 até 14.692	12																																					
De 14.692 até 18.416	15																																					
De 18.416 até 23.935	18																																					
De 23.935 até 30.302	21																																					
De 30.302 até 41.415	24																																					
De 41.415 até 54.705	27																																					
De 54.705 até 91.176	30																																					
De 91.176 até 136.792	33																																					
De 136.792 até 228.034	36																																					
De 228.034 até 506.343	38																																					
Superior a 506.343	40																																					
88	<p>Artigo 101.º Retenção sobre rendimentos de outras categorias: 1. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas: a) 16,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º; b) 25%, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º; c) 11,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior.; d) 20%, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português. e) 25%, tratando-se de rendimentos da categoria F. 2. Tratando-se de rendimentos referidos no artigo 71.º, a retenção na fonte nele prevista cabe: a) às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.os 1 e 4 e na alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º; b) às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 12 do artigo 71.º. 3. Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, o disposto na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias. 4. A taxa é aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se. (...).</p>	TJP1																																				
89	<p>Artigo 101.º-B Dispensa de retenção na fonte: 1. Estão dispensados de retenção na fonte, exceto quando esta deva ser efetuada mediante taxas liberatórias: a) os rendimentos da categoria B, com exceção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, e da categoria F, quando o respetivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA; b) as importâncias que respeitem a reembolso de despesas efetuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, no âmbito da categoria B, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, direta e totalmente imputáveis a um cliente determinado; c) os rendimentos da categoria B referidos nas alíneas c), d), e), f) e h) do n.º</p>	Tj																																				

	2 do artigo 3.º; d) os rendimentos da categoria E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 5; e) os rendimentos da categoria A, que respeitem a atividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS. 2. A dispensa de retenção nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: «Sem retenção, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS». 3. A faculdade de dispensa de retenção relativa aos rendimentos previstos na alínea a) do n.º 1: a) não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido; b) cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado. (...).	
90	Artigo 102.º-A Direito à remuneração no reembolso: 1. Verificando-se, na liquidação anual de IRS, que foi retido ou pago por conta imposto superior ao devido, determinado em função do rendimento líquido total e das deduções à coleta previstas no artigo 79.º, os sujeitos passivos têm direito a uma remuneração sobre a diferença, que corresponde a 72% da taxa de referência EURIBOR a 12 meses, a 31 de dezembro do ano em que se efetuarem as retenções na fonte ou os pagamentos por conta. 2. Para apuramento da diferença suscetível de beneficiar da remuneração a que se refere o número anterior calcula-se o pagamento médio mensal efetivo e o imposto médio mensal apurado, por forma a determinar o mês em que o sujeito passivo passa a ficar numa situação de crédito, assumindo-se a distribuição regular do rendimento e dos pagamentos ao longo do ano. (...) 5. Extingue-se o direito à remuneração sempre que: a) a liquidação seja feita pela administração fiscal e os sujeitos passivos, não estando dispensados, não tenham apresentado a declaração anual de rendimentos; b) a liquidação tenha por base declarações de rendimentos apresentadas fora dos prazos legais.	TjP1
91	Artigo 151.º Classificação das atividades: As atividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de atividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças.	TjP1
92	Artigo 153.º Consignações em sede de IRS: 1. A escolha da entidade à qual o sujeito passivo pretende efetuar a consignação prevista no artigo anterior, bem como as consignações de IVA e IRS a que se referem os artigos 78.º-F e 152.º do CIRS, o artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho e o artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho pode ser feita, previamente à entrega ou confirmação da declaração de rendimentos, no Portal das Finanças. 2. Caso o sujeito passivo não confirme nem proceda à entrega de uma declaração de rendimentos será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no Portal das Finanças. 2. O aditamento do artigo 153.º entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, sendo as consignações relativas às declarações de rendimentos do ano de 2016 efetuadas aquando da confirmação ou entrega da declaração de rendimentos, ou, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 58.º-A, através da entrega de declaração de substituição. (1) A tabela de atividades foi aprovada pela Portaria n.º 1011/2001 de 21 de agosto que a seguir se transcreve: PORTARIA N.º 1011/2001, de 21 de agosto: Com a alteração do artigo 3.º do Código do IRS, introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, foi revogada a lista de profissões a que se referia o n.º 2 do mesmo artigo. A nova redação do artigo 151.º do CIRS impõe a obrigatoriedade de que as atividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS sejam classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de atividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças. Assim: (...) ANEXO I Tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS (Decreto-Lei 442-A/88, de 30 de Novembro (Lei 28/2019, de 15 de Fevereiro: última atualização) 1 – Arquitetos, engenheiros e técnicos similares: 1000 Agentes técnicos de engenharia e arquitetura; 1001 Arquitetos; 1002 Desenhadores; 1003 Engenheiros; 1004 Engenheiros técnicos; 1005 Geólogos; 1006 Topógrafos. 2 – Artistas plásticos e assimilados, atores e músicos: 2010 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão; 2011 Artistas de circo; 2019 Cantores; 2012 Escultores; 2013 Músicos; 2014 Pintores; 2015 Outros artistas. 3 – Artistas tauromáquicos: 3010 Toureiros; 3019 Outros artistas tauromáquicos. 4 – Economistas, contabilistas, atuários e técnicos similares: 4010 Atuários; 4011 Auditores; 4012 Consultores fiscais; 4013 Contabilistas; 4014 Economistas; 4015 Técnicos oficiais de contas; 4016 Técnicos similares. 5 – Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos: 5010 Enfermeiros; 5012 Fisioterapeutas; 5013 Nutricionistas; 5014 Parteiras; 5015 Terapeutas da fala; 5016 Terapeutas ocupacionais; 5019 Outros técnicos paramédicos. 6 – Juristas e solicitadores: 6010 Advogados; 6011 Jurisconsultos; 6012 Solicitadores. 7 – Médicos e dentistas: 7010 Dentistas; 7011 Médicos analistas; 7012 Médicos cirurgiões; 7013 Médicos de bordo em navios; 7014 Médicos de clínica geral; 7015 Médicos dentistas; 7016 Médicos estomatologistas; 7017 Médicos fisiatras; 7018 Médicos gastroenterologistas;	Tj

	<p>7019 Médicos oftalmologistas; 7020 Médicos ortopedistas; 7021 Médicos otorrinolaringologistas; 7022 Médicos pediatras; 7023 Médicos radiologistas; 7024 Médicos de outras especialidades.</p> <p>8 – Professores e técnicos similares: 8010 Explicadores; 8011 Formadores; 8012 Professores.</p> <p>9 – Profissionais dependentes de nomeação oficial: 9010 Revisores oficiais de contas; 9011 Notários.</p> <p>10 – Psicólogos e sociólogos: 1010 Psicólogos; 1011 Sociólogos.</p> <p>11 – Químicos: 1110 Analistas.</p> <p>12 – Sacerdotes: 1210 Sacerdotes de qualquer religião.</p> <p>13 – Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados: 1310 Administradores de bens; 1311 Ajudantes familiares; 1312 Amas; 1313 Analistas de sistemas; 1314 Arqueólogos; 1315 Assistentes sociais; 1316 Astrólogos; 1317 Parapsicólogos; 1318 Biólogos; 1319 Comissionistas; 1320 Consultores; 1321 Datilógrafos; 1322 Decoradores; 1323 Desportistas; 1324 Engomadores; 1325 Esteticistas, manicuras e pedicuras; 1326 Guias-intérpretes; 1327 Jornalistas e repórteres; 1328 Louvados; 1329 Massagistas; 1330 Mediadores imobiliários; 1331 Peritos-avaliadores; 1332 Programadores informáticos; 1333 Publicitários; 1334 Tradutores; 1335 Farmacêuticos; 1336 Designers.</p> <p>14 – Veterinários: 1410 Veterinários.</p> <p>15 – Outras atividades exclusivamente de prestação de serviços: 1519 Outros prestadores de serviços.</p>	
4º IRC 142arts	CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (Lei nº 2 / 2014, de 16 de Janeiro / Lei nº 8/ 2018, de 2 de Março: Última Atualização)	
93	Artigo 2.º: Sujeitos passivos: 1. São sujeitos passivos do IRC: a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português; b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas; c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS. 2. Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas coletivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo. (...).	Tj
94	Artigo 3.º: Base do imposto: 1. O IRC incide sobre: a) O <u>lucro</u> das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; c) O <u>lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português</u> de entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior; d) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas neste Código. 3. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas. 4. Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as atividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.	TjP1
95	Artigo 5.º: Estabelecimento estável: 1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. 2. Incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no número anterior: a) Um local de direção; b) Uma sucursal; c) Um escritório; d) Uma fábrica; e) Uma oficina; f) Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais situado em território português. 3. Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospeção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da atividade exceder seis meses. (...).	Tj
96	Artigo 15.º: Definição da matéria coletável: 1. Para efeitos deste Código: a) Relativamente às pessoas coletivas e entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, a matéria coletável obtém-se pela <u>dedução ao lucro tributável</u> , determinado nos termos dos artigos 17.º e seguintes, dos montantes correspondentes a: 1) Prejuízos fiscais, nos termos do artigo 52.º; 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro; b) Relativamente às pessoas coletivas e entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, a matéria coletável obtém-se pela dedução ao rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 53.º, dos seguintes montantes: 1) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 54.º; 2)	Tj

	Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento; c) Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, a matéria coletável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 55.º, dos montantes correspondentes a: 1) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 52.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de atividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direção efetiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afetos a esse estabelecimento estável; 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro; d) Relativamente às entidades não residentes que obtenham em território português rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a matéria coletável é constituída pelos rendimentos das várias categorias e, bem assim, pelos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 56.º 2. Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indiretos, nos termos dos artigos 57.º e seguintes, o disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações. (...).	
97	Artigo 16.º: Métodos e competência para a determinação da matéria coletável: 1. A matéria coletável é, em regra, determinada com base em declaração do sujeito passivo, sem prejuízo do seu controlo pela administração fiscal. 2. Na falta de declaração, compete à Autoridade Tributária e Aduaneira, quando for caso disso, a determinação da matéria coletável. 3. A determinação da matéria coletável no âmbito da avaliação direta, quando seja efetuada ou objeto de correção pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, é da competência do diretor de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo, ou do diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes nos casos que sejam objeto de correções efetuadas por esta no exercício das suas atribuições, ou por funcionário em que por qualquer deles seja delegada competência. 4. A determinação do lucro tributável por métodos indiretos só pode efetuar-se nos termos e condições referidos na seção v.	Tj
98	Artigo 39.º: Provisões fiscalmente dedutíveis: 1. Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões: a) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação; b) As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços; c) As provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, de carácter genérico e abstrato, pelas empresas de seguros sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da União Europeia; d) As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta. (...).	Tj
99	Artigo 43.º: Realizações de utilidade social: 1. São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, latários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respetivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários. (...).	TjP1
100	Artigo 52.º: Dedução de prejuízos fiscais: 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores. 2. A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70 % do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução. (...).	TjP1
101	Artigo 54.º-A: Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português: 1. O sujeito passivo com sede ou direção efetiva em território português pode optar pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos: a) Os lucros imputáveis a esse estabelecimento estável estejam sujeitos e não isentos de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal aplicável a esses lucros não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º; b) Esse estabelecimento estável não esteja localizado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. 2. Para efeitos do disposto no presente artigo, o conceito de estabelecimento estável é o que resulta da aplicação de convenção para evitar a dupla	Tj

	tributação celebrada por Portugal ou, na sua ausência, da aplicação do disposto no artigo 5.º 3. No caso do exercício da opção prevista no n.º 1, o lucro tributável do sujeito passivo deve refletir as operações com os respetivos estabelecimentos estáveis situados fora do território português e ser corrigido dos gastos correspondentes aos rendimentos imputáveis a esses estabelecimentos estáveis ou aos ativos a estes afetos, por forma a corresponder ao que seria obtido caso estes fossem empresas separadas e independentes. (...).	
102	Artigo 67.º: Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento: 1. Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites: a) €1 000 000; ou b) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos. (...).	TjP1
103	Artigo 69.º: Regime especial de tributação dos grupos de sociedades: Âmbito e condições de aplicação: 1. Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo. 2. Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto. 3. A opção pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades só pode ser formulada quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos: a) As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada; b) A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime; c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante; (...).	TJP1
104	Artigo 75.º: Transmissibilidade dos prejuízos fiscais: 1. Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam. 3. O disposto no n.º 1 pode igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às seguintes operações: a) Na cisão em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo os prejuízos fiscais transmitidos para as sociedades beneficiárias na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma destas sociedades; (...).	TjP1
105	Artigo 75.º-A: Transmissão dos benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento: 1. Os benefícios fiscais das sociedades fundidas são transmitidos para a sociedade beneficiária, desde que nesta se verifiquem os respetivos pressupostos e seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º 2. Os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas por estas não deduzidos, bem como a parte não utilizada do limite a que se refere o n.º 3 do artigo 67.º, podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária numa operação de fusão a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º, até ao termo do prazo de que dispunham as sociedades fundidas, de acordo com o disposto nos n.os 2 e 3 do referido artigo 67.º (...).	TjP1
106	Artigo 87.º: Taxas: 1. A taxa do IRC é de 21 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes. 2. No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros €15 000 de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente. 3. A aplicação da taxa prevista no número anterior está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis. 4. Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25 %, exceto relativamente aos seguintes rendimentos: d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35 %; h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 35 %, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais; i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, em que a taxa é de 35 %. 5. Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21 %.	TjP1
107	Artigo 87.º-A: Derrama estadual: 1. Sobre a parte do lucro tributável superior a €1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:	TjP1

Rendimento tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000	9

2. O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda €1 500 000: a) Quando superior a €7 500 000 e até €35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a €6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda €7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %; b) Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %. 3. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas a que se refere o n.º 1 incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante. 4. Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º

108 **Artigo 88.º: Taxas de tributação autónoma:** 1. As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50 %, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º-A. 2. A taxa referida no número anterior é elevada para 70 % nos casos em que tais despesas sejam efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que afixarem rendimentos enquadráveis no artigo 7.º 3. São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas: a) 10 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a €25 000; b) 27,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a €25 000, e inferior a €35 000; c) 35 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a €35 000. 5. Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização. 6. Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com: a) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; e b) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. 7. São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades. 8. São sujeitas ao regime dos n.os 1 ou 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respetivamente, 35 % ou 55 %, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado. 9. São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5 %, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário. 11. São tributados autonomamente, à taxa de 23 %, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período. 12. Ao montante do imposto determinado, de acordo com o disposto no número anterior, é deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte,

TjP1

	<p>não podendo nesse caso o imposto retido ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º 13. São tributados autonomamente, à taxa de 35 %: a) Os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade; b) Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a €27 500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período. 14 - As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC. 15. As taxas de tributação autónoma previstas nos n.os 7, 9, 11 e 13, bem como o disposto no número anterior, não são aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado de determinação da matéria coletável. 16. O disposto no presente artigo não é aplicável relativamente às despesas ou encargos de estabelecimento estável situado fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio. 17. No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, as taxas referidas nas alíneas a),b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %. 18. No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5 %, 15 % e 27,5 %. 19. No caso de se verificar o incumprimento de qualquer das condições previstas na parte final da alínea b) do n.º 13, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada é adicionado ao valor do IRC liquidado relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento. 20. Para efeitos do disposto no n.º 14, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades estabelecido no artigo 69.º, é considerado o prejuízo fiscal apurado nos termos do artigo 70.º 21. A liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado, ainda que essas deduções resultem de legislação especial.</p>	
109	<p>Artigo 100.º: Liquidações corretivas no regime de transparência fiscal: Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o <u>regime de transparência fiscal definido no artigo 6.º</u>, haja lugar a correções que determinem alteração dos montantes imputados aos respetivos sócios ou membros, a <u>Autoridade Tributária e Aduaneira promove as correspondentes modificações na liquidação efetuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.</u></p>	TjP1
110	<p>Artigo 101.º: Caducidade do direito à liquidação: A liquidação de IRC, ainda que adicional, só pode efetuar-se nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da Lei Geral Tributária.</p>	Tj
111	<p>Artigo 136.º: Processo individual: 1. O serviço fiscal competente deve organizar em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo. 2. Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, podem examinar no respetivo serviço fiscal o seu processo individual.</p>	TjP 1
112	<p>Artigo 137.º: Garantias dos contribuintes: Reclamações e impugnações: 1. Os sujeitos passivos de IRC, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, efetuada pelos serviços da administração fiscal, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário. 2. A faculdade referida no número anterior é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e aos pagamentos por conta, nos termos e prazos previstos nos artigos 131.º a 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 3. A reclamação, pelo titular dos rendimentos ou seu representante, da retenção na fonte de importâncias total ou parcialmente indevidas só tem lugar quando essa retenção tenha carácter definitivo e deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar do termo do prazo de entrega, pelo substituto, do imposto retido na fonte ou da data do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, se posterior. 4. A impugnação dos atos mencionados no n.º 2 é obrigatoriamente precedida de reclamação para o diretor de finanças competente, nos casos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário. 5. As entidades referidas no n.º 1 podem ainda reclamar e impugnar a matéria coletável que for determinada e que não dê origem a liquidação de IRC, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário para a reclamação e impugnação dos atos tributários. 6. Sempre que, estando pago o imposto, se determine, em processo gracioso ou judicial, que na liquidação houve erro imputável aos serviços, são liquidados juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária. 7. A faculdade referida no n.º 1 é igualmente aplicável ao pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º, nos</p>	TjP 1

	termos e com os fundamentos estabelecidos no artigo 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.	
113	Artigo 138.º: Acordos prévios sobre preços de transferência: 1. Os sujeitos passivos podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos do disposto no artigo 63.º do Código do IRC, a celebração de um acordo que tenha por objeto estabelecer, com caráter prévio, o método ou métodos suscetíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes nas operações comerciais e financeiras, incluindo as prestações de serviços intragrupo e os acordos de partilha de custos, efetuadas com entidades com as quais estejam em situação de relações especiais ou em operações realizadas entre a sede e os estabelecimentos estáveis. 2. Sempre que o sujeito passivo pretenda incluir no âmbito do acordo operações com entidades com as quais existam relações especiais residentes em país com o qual tenha sido celebrada uma convenção para evitar a dupla tributação, e pretenda que o acordo tenha caráter bilateral ou multilateral, deve solicitar que o pedido, a que se refere o número anterior, seja submetido às respetivas autoridades competentes no quadro do procedimento amigável a instaurar para o efeito. 3. O pedido é dirigido ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e deve: a) Apresentar uma proposta sobre os métodos de determinação dos preços de transferência devidamente fundamentada e instruída com a documentação relevante; b) Identificar as operações abrangidas e o período de duração; c) Ser subscrito por todas as entidades intervenientes nas operações que se pretende incluir no acordo; d) Conter uma declaração do sujeito passivo sobre o cumprimento do dever de colaboração com a administração tributária na prestação de informações e o fornecimento da documentação necessária sem que possa ser oposta qualquer regra de sigilo profissional ou comercial. e) Fornecer os elementos necessários, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 maio, na sua redação atual, para, sendo esse o caso, a Autoridade Tributária e Aduaneira assegurar a troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa entre autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia ou com outras jurisdições. 4. O acordo alcançado entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e as autoridades competentes de outros países, quando for o caso, é reduzido a escrito e notificado ao sujeito passivo e demais entidades abrangidas, para efeito de manifestarem, por escrito, a sua aceitação. 5. O acordo é confidencial e as informações transmitidas pelo sujeito passivo no processo de negociação estão protegidas pelo dever de sigilo fiscal. 6. Os elementos contidos no acordo devem indicar designadamente o método ou os métodos aceites, as operações abrangidas, os pressupostos de base, as condições de revisão, revogação e de prorrogação e o prazo de vigência, que não pode ultrapassar três anos. (...).	TjP1
4º IVA 102arts.	CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro / Última Alteração pela Lei n.º 8/2018, de 2 de Março)	
114	Artigo 1.º Incidência objetiva: 1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado: a) as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; b) as importações de bens; c) as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias. 2. Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por: a) «território nacional» o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa; b) «Comunidade e território da Comunidade» o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (...).	Tj
115	Artigo 2.º Incidência subjetiva: 1. São sujeitos passivos do imposto: a) as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC); b) as pessoas singulares ou coletivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens; c) as pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em fatura; d) as pessoas singulares ou coletivas que efetuem operações intracomunitárias, nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias; e) as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados; g) as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º; h) as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens indicados no n.º 4 do artigo 6.º, nas condições aí previstas, desde que os respetivos transmitentes não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efetuadas; i) as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que, no território nacional,	Tj

	<p>sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respetivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto; (...). 2. O Estado e demais pessoas coletivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência. 3. O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes atividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa: a) telecomunicações; b) distribuição de água, gás e eletricidade; c) transporte de bens; d) prestação de serviços portuários e aeroportuários; e) transporte de pessoas; f) transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda; g) operações de organismos agrícolas; h) exploração de feiras e de exposições de caráter comercial; i) armazenagem; j) cantinas; l) radiodifusão e radiotelevisão. 4. Para efeitos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, o Ministro das Finanças define, caso a caso, as atividades suscetíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa. 5. Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua atividade, as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas coletivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.</p>	
116	<p>Artigo 3.º Conceito de transmissão de bens: 1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade. 2. Para esse efeito, a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos. 3. Consideram-se ainda transmissões de bens, nos termos do n.º 1 deste artigo: a) <u>a entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade</u>; b) a entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço; c) as transferências de bens entre comitente e comissário, efetuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente; d) a não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação; e) a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou; f) ressalvado o disposto no artigo 26.º, a afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto; g) a afetação de bens por um sujeito passivo a um setor de atividade isento e, bem assim, a afetação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. 4. Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º. 5. <u>Para os efeitos do número anterior, a administração fiscal adota as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas</u>. 6. Não são também consideradas transmissões as cedências devidamente documentadas feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças. 7. Excluem-se do regime estabelecido na alínea f) do n.º 3, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, os bens não destinados a posterior comercialização que, pelas suas características, ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a € 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais. 8. No caso de início de atividade, a permissão referida no número anterior aplica-se aos valores esperados, sem prejuízo de retificação a efetuar na última declaração periódica a apresentar no ano de início de atividade, se os valores definitivos forem inferiores aos valores esperados.</p>	TjP1
117	<p>Artigo 4.º Conceito de prestação de serviços: 1. São consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens. 2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso: a) ressalvado o disposto no n.º 1 do artigo 26.º, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em setores de</p>	Tj

	atividade isentos quando, Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto; b) as prestações de serviços a título gratuito efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma; c) a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados. (...).	
118	Artigo 5.º Conceito de importação de bens: 1. Considera-se importação a entrada em território nacional de: a) bens originários ou procedentes de países terceiros e <u>que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira;</u> b) bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática. 2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes previstos nos n.os i) a iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos, sob o regime de trânsito externo ou sob o procedimento de trânsito comunitário interno, <u>a importação só se verifica quando forem introduzidos no consumo.</u>	Tj
119	Artigo 7.º Facto gerador e exigibilidade do imposto: 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível: a) nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente; b) nas prestações de serviços, no momento da sua realização; c) nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum. 2. Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída. 3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante. 4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respetivamente, nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afetações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar. 5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente. 6. No caso previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido. 7. Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º. 8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimento referidos no n.º 2 do artigo 5.º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos. 9. No caso das transmissões de bens e prestações de serviços referidas no n.º 3, em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente. 10. Sempre que, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto sobre veículos pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chassis, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorra essa transformação ou alteração. 11. Nas transmissões de combustíveis à consignação efetuadas por distribuidores, o imposto é devido e exigível na data da leitura dos contadores de bombas, a efetuar pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana. 12. Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, efetuadas de forma continuada por um período superior a um mês, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente.	TjP1
120	Artigo 8.º Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura: 1. Não obstante o disposto no artigo anterior e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime do IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível: a) se o prazo previsto para a emissão da fatura for respeitado, no momento da sua emissão; b) se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina; c) se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior. (...).	Tj
121	Artigo 9.º Isenções nas operações internas: Estão isentas do imposto: 1) as prestações de <u>serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro</u> e outras profissões paramédicas; 2) as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares; 3) as prestações de serviços efetuadas no exercício da sua atividade por protésicos dentários bem como as transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários; 4) as transmissões de órgãos, sangue e leite humanos; 5) o transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efetuado por organismos devidamente autorizados; 6) as transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência	TjP3

	<p>sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as instituições particulares de solidariedade social. Da mesma isenção beneficiam as pessoas físicas ou jurídicas que efetuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respetivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços; 7) as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins de infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes, ainda que os serviços sejam prestados fora das suas instalações; 8) as prestações de serviços efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades; 9) as prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes; 10) as prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes; 11) as prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior; 12) as locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa; 13) as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas; 14) as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica; 15) as prestações de serviços efetuadas aos respetivos promotores: a) por atores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, atuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espetáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem; b) Por desportistas e artistas tauromáquicos, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espetáculos tauromáquicos; 16) A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva, incluindo a consignação ou afetação, imposta por lei, dos montantes recebidos pelas respetivas entidades de gestão coletiva, a fins sociais, culturais e de investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos; 17) a transmissão de exemplares de qualquer obra literária, científica, técnica ou artística editada sob forma bibliográfica pelo autor, quando efetuada por este, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa coletiva; 18) a cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de atividades isentas nos termos deste diploma ou para fins de assistência espiritual; 19) as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efetuadas no interesse coletivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos; 20) as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas por entidades cujas atividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.os 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19) deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência; 21) as prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta, desde que tais serviços sejam diretamente necessários ao exercício da atividade e os grupos se limitem a exigir dos seus membros o reembolso exato da parte que lhes incumbe nas despesas comuns, desde que, porém, esta isenção não seja suscetível de provocar distorções de concorrência; 22) para efeitos do disposto no número</p>	
--	---	--

	<p>anterior considera-se que os membros do grupo autónomo ainda exercem uma atividade isenta, desde que a percentagem de dedução determinada nos termos do artigo 23.º não seja superior a 10%; 23) as prestações de serviços e as transmissões de bens conexas efetuadas pelos serviços públicos postais, com exceção das telecomunicações; 24) as transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados, e bem assim as respetivas comissões de venda; 26) as prestações de serviços efetuadas por empresas funerárias e de cremação, bem como as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços; 27) as operações seguintes: a) a concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efetuada por quem os concedeu; b) a negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efetuada por quem os concedeu; c) as operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com exceção das operações de simples cobrança de dívidas; d) as operações, incluindo a negociação, que tenham por objeto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com exceção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático; e) as operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a ações, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efetuadas por um prazo inferior a 20 anos; f) as serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados; g) a administração ou gestão de fundos de investimento; 28) as operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efetuadas pelos corretores e intermediários de seguro; 29) a locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange: a) as prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo; b) a locação de áreas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos; c) a locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial; d) a locação de cofres-fortes; e) a locação de espaços para exposições ou publicidade; 30) as operações sujeitas a imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis; 31) a lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respetivas comissões e todas as atividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo; 32) as transmissões de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta, quando não tenham sido objeto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afetação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º; 34) as prestações de serviços efetuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma atividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores; 35) as prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio: a) cedência de bandas de música; b) sessões de teatro; c) ensino de ballet e de música; 36) os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados; 37) as atividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham caráter comercial.</p>	
122	<p>Artigo 13.º Isenções nas importações: Estão isentas do imposto: a) as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto; b) as importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objetos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração; c) as importações definitivas das aeronaves referidas na alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objetos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração; d) as importações de bens de abastecimento que, desde a entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efetuem navegação marítima internacional ou de aviões que efetuem navegação aérea internacional; (...) g) a reimportação de bens no estado em que foram exportados, por parte de quem os exportou, e que beneficiem de franquia aduaneira; h) <u>as importações de ouro efetuadas pelo Banco de Portugal</u>; i) <u>as importações de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada ou introduzidas por navio transportador de gás numa rede de gás natural ou numa rede de gasodutos a montante, de eletricidade, e de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento</u>; j) as importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código. 2. Estão isentas do imposto as importações de bens efetuadas: a) <u>no âmbito de acordos e convénios internacionais de que Portugal seja parte, nas condições e limites acordados</u>; b) no âmbito das relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira; c) por organizações internacionais reconhecidas por Portugal, e pelos membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede,</p>	Tj

	<p>incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência; d) no âmbito do Tratado do Atlântico Norte, pelas forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas ao esforço comum de defesa. (...).</p>	
123	<p>Artigo 16.º Valor tributável nas operações internas: 1. Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto <u>é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.</u> 2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é: a) para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º, o valor constante da fatura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º; (...) 3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca. 4. Para efeitos do <u>imposto sobre o valor acrescentado, entende-se por valor normal de um bem</u> ou serviço: a) o preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efetuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efetuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço ou um bem ou serviço similar; b) na falta de bem similar, o valor normal não pode ser inferior ao preço de aquisição do bem ou, na sua falta, ao preço de custo, reportados ao momento em que a transmissão de bens se realiza; c) na falta de serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços. 5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui: a) os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio imposto sobre o valor acrescentado; b) <u>as despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efetuadas por conta do cliente;</u> (...). 7. Em legislação especial é regulamentado o apuramento do imposto quando o valor tributável for determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do n.º 2. 8. Quando os <u>elementos necessários à determinação do valor tributável</u> sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a taxa de câmbio a utilizar é a última divulgada pelo Banco Central Europeu ou a de venda praticada por qualquer banco estabelecido no território nacional. (...).</p>	Tj
124	<p>Artigo 17.º Valor tributável nas importações: 1. O valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado <u>de harmonia com as disposições comunitárias</u> em vigor. 2. O valor tributável dos bens importados inclui, na medida em que nele não estejam compreendidos: a) os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado; b) as despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das despesas de transporte a que se refere a alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º; c) o valor das operações referidas na alínea p) do n.º 1 do artigo 14.º e nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 15.º. 3. Considera-se lugar de destino aquele que se encontre documentalmente comprovado perante os serviços aduaneiros ou, na falta dessa indicação, o lugar em que ocorra a primeira rutura de carga, se esta se efetuar no interior do país, ou, caso tal não se verifique, o lugar da importação. 4. Do valor tributável dos bens importados são excluídas as reduções de preço resultantes do desconto por pagamento antecipado e os descontos concedidos ao adquirente ou ao destinatário no momento em que a operação se realiza e que figurem separadamente na fatura. (...).</p>	Tj
125	<p>Artigo 18.º Taxas do imposto: 1. As taxas do imposto são as seguintes: a) para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma, a taxa de 6%; b) para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa a este diploma, a taxa de 13%; c) para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23%. 2. Estão sujeitas à taxa a que se refere a alínea a) do n.º 1 as importações e transmissões de objetos de arte previstas em legislação especial. 3. As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respetivamente, de: a) 4%, 9% e 18%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores; b) 5%, 12% e 22%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira. 4. Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, aplicam-se as seguintes taxas: a) quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada; b) quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhe corresponder. 5. Nas prestações de serviços respeitantes a contratos</p>	Tj

	de locação financeira, o imposto é aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira. 6. A taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada. 7. Às <u>prestações de serviços por via eletrónica</u> , nomeadamente as descritas no anexo D, aplica-se a taxa referida na alínea c) do n.º 1. 8. Quando não isentas, ao abrigo do artigo 13.º ou de outros diplomas, às importações de mercadorias que sejam objeto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que sejam contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, sujeitas ao direito aduaneiro forfetário previsto nas disposições preliminares da Pauta Aduaneira Comum, aplica-se a taxa referida na alínea c) do n.º 1, independentemente da sua natureza. 9. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.	
126	Artigo 19.º Direito à dedução: 1. Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuaram: a) o imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos; b) o imposto devido pela importação de bens; c) o imposto pago pelas aquisições de bens ou serviços abrangidas pelas alíneas e), h), i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º; d) o imposto pago como destinatário de operações tributáveis efetuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não tenham faturado o imposto; e) o imposto pago pelo sujeito passivo à saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro, de acordo com o n.º 6 do artigo 15.º. 2. <u>Só confere direito a dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos</u> , em nome e na posse do sujeito passivo: a) em faturas passadas na forma legal; b) no recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos quais constem o número e a data do movimento de caixa. c) nos recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no «regime de IVA de caixa», passados na forma legal prevista neste regime. 3. Não pode deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da fatura. 4. <u>Não pode igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregar nos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial suscetível de exercer a atividade declarada</u> . 5. No caso de faturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 11 do artigo 36.º. 6. Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passadas na forma legal as faturas que contenham os elementos previstos nos artigos 36.º ou 40.º, consoante os casos. 7. Não pode deduzir-se o imposto relativo a bens imóveis afetos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma. 8. Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação.	Tj
127	Artigo 20.º Operações que conferem o direito à dedução: 1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes: a) transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas; b) transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em: I) exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º; II) operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional; III) prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º; IV) transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e pelos n.os 8 e 10 do artigo 15.º; V) operações isentas nos termos dos n.os 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam diretamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade; VI) operações isentas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro. 2. Não confere, porém, direito à dedução o imposto respeitante a operações que deem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º.	Tj
128	Artigo 21.º Exclusões do direito à dedução: 1. Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas: a) despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de <u>viaturas de turismo</u> , de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, <u>não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial</u> ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor; b) despesas respeitantes a <u>combustíveis</u> normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível: i) veículos pesados de passageiros; ii) veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os rent-a-car; iii) máquinas	Tj

	<p>consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados; iv) tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola; v) veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg; c) despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens; d) despesas respeitantes a <u>alojamento, alimentação, bebidas</u> e tabacos e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções; e) despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração. 2. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos: a) despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda; b) despesas relativas a fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares; c) despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando efetuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respetivo reembolso; d) despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de tabacos, ambas do número anterior, efetuadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%; e) despesas mencionadas na alínea c) e <u>despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares</u>, quando resultem de contratos celebrados diretamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25%. f) despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas <i>plug-in</i>, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC; g) despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas movidas a GPL ou a GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou a GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC, na proporção de 50%. 3. Não conferem também direito à dedução do imposto as aquisições de bens referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º, quando o valor da sua transmissão posterior, de acordo com legislação especial, for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra.</p>	
129	<p>Artigo 22.º Momento e modalidades do exercício do direito à dedução: 1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7.º e 8.º, efetuando-se mediante subtração ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º, a dedução deve ser efetuada na declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a receção das faturas ou de recibo de pagamento do IVA que fizer parte das declarações de importação. 3. Se a receção dos documentos referidos no número anterior tiver lugar em período de declaração diferente do da respetiva emissão, pode a dedução efetuar-se, se ainda for possível, no período de declaração em que aquela emissão teve lugar. (...).</p>	Tj
130	<p>Artigo 27.º Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo: 1. Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, no prazo previsto no artigo 41.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados. 2. As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 15 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação. (...).</p>	Tj
131	<p>Artigo 49.º Apuramento da base tributável nas faturas com imposto incluído: Nos casos em que a faturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, <u>o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6%, por 113 quando a taxa do imposto for 13% e por 123 quando a taxa do imposto for 23%, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adoção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.</u></p>	Tj
132	<p>Artigo 53.º Regimes especiais: Regime de isenção: Âmbito de aplicação: 1. Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir</p>	Tj

	contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10.000. 2. Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10.000, mas inferior a € 12.500, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas. 3. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua atividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efetuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Direção-Geral dos Impostos. 4. Quando o período em referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente. 5. O volume de negócios previsto nos números anteriores é o definido nos termos do artigo 42.º.	
133	Artigo 59.º-A Âmbito de aplicação: 1. Podem beneficiar do presente regime os produtores agrícolas que, reunindo as condições de inclusão no regime de isenção previsto no artigo 53.º, efetuem transmissões de produtos agrícolas, e, bem assim, prestações de serviços agrícolas de acordo com as disposições seguintes. 2. Para efeitos do presente regime, consideram-se: a) «produtos agrícolas», os bens provenientes diretamente da exploração do produtor agrícola, resultantes do exercício das atividades enumeradas no anexo F; b) «serviços agrícolas», as prestações de serviços definidas no anexo G, quando efetuadas com caráter acessório pelo produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração.	Tj
6º IMI 140arts.	CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2013, de 12 de Novembro. Última alteração pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto)	
134	Artigo 1.º Incidência: 1. O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam. 2. O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.	Tj
135	Artigo 2.º Conceito de prédio: 1. Para efeitos do presente Código, prédio é toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com caráter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial. 2. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são havidos como tendo caráter de permanência quando afetos a fins não transitórios. 3. Presume-se o caráter de permanência quando os edifícios ou construções estiverem assentes no mesmo local por um período superior a um ano. 4. Para efeitos deste imposto, cada fração autónoma, no regime de propriedade horizontal, é havida como constituindo um prédio.	Tj
136	Artigo 3.º Prédios rústicos: 1. São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que: a) estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e silvícolas; b) não tendo a afetação indicada na alínea anterior, não se encontrem construídos ou disponham apenas de edifícios ou construções de caráter acessório, sem autonomia económica e de <u>reduzido valor</u> . 2. São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização <u>geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas</u> e estejam a ter, de facto, esta afetação. (...).	Tj
137	Artigo 4.º Prédios urbanos: Prédios urbanos são todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. (...).	Tj
138	Artigo 5.º Prédios mistos: 1. Sempre que um prédio tenha partes rústica e urbana é classificado, na íntegra, de acordo com a parte principal. 2. Se nenhuma das partes puder ser classificada como principal, o prédio é havido como misto.	Tj
139	Artigo 6.º Espécies de prédios urbanos: 1. Os prédios urbanos dividem-se em: a) habitacionais; b) comerciais, industriais ou para serviços; c) terrenos para construção; d) outros. 2. Habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços são os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal cada um destes fins. 3. Consideram-se terrenos para construção os terrenos situados dentro ou fora de um aglomerado urbano, para os quais tenha sido concedida licença ou autorização, admitida comunicação prévia ou emitida informação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção, e ainda aqueles que assim tenham sido declarados no título aquisitivo, excetuando-se os terrenos em que as entidades competentes vedem qualquer daquelas operações, designadamente os localizados em zonas verdes, áreas protegidas ou	Tj

	que, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território, estejam afetos a espaços, infraestruturas ou equipamentos públicos. (...).	
140	Artigo 7.º Valor patrimonial tributário: 1. O valor patrimonial tributário dos prédios é determinado nos termos do presente Código. 2. O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos com partes enquadráveis em mais de uma das classificações do n.º 1 do artigo anterior determina-se: a) caso uma das partes seja principal e a outra ou outras meramente acessórias, por <u>aplicação das regras de avaliação da parte principal</u> , tendo em atenção a valorização resultante da existência das partes acessórias; b) caso as diferentes partes sejam economicamente independentes, cada parte é avaliada por aplicação das correspondentes regras, sendo o valor do prédio a soma dos valores das suas partes. 3. O valor patrimonial tributário dos prédios mistos corresponde à soma dos valores das suas partes rústica e urbana determinados por aplicação das correspondentes regras do presente Código.	Tj
141	Artigo 8.º Sujeito passivo: 1. O imposto é devido pelo proprietário do prédio em 31 de dezembro do ano a que o mesmo respeitar. 2. Nos casos de usufruto ou de direito de superfície, o imposto é devido pelo usufrutuário ou pelo superficiário após o início da construção da obra ou do termo da plantação. 3. No caso de propriedade resolúvel, o imposto é devido por quem tenha o uso e fruição do prédio. 4. Presume-se proprietário, usufrutuário ou superficiário, para efeitos fiscais, quem como tal figure ou deva figurar na matriz, na data referida no n.º 1 ou, na falta de inscrição, quem em tal data tenha a posse do prédio. (...).	Tj
142	Artigo 12.º Conceito de matrizes prediais: 1. As matrizes prediais são registos de que constam, designadamente, a caracterização dos prédios, a localização e o seu valor patrimonial tributário, a identidade dos proprietários e, sendo caso disso, dos usufrutuários e superficiários. 2. Existem duas matrizes, uma para a propriedade rústica e outra para a propriedade urbana. 3. Cada andar ou parte de prédio suscetível de utilização independente é considerado separadamente na inscrição matricial, a qual discrimina também o respetivo valor patrimonial tributário. 4. As matrizes são atualizadas anualmente com referência a 31 de dezembro. 5. As inscrições matriciais só para efeitos tributários constituem presunção de propriedade.	Tj
143	Artigo 13.º Inscrição nas matrizes: 1. A inscrição de prédios na matriz e a atualização desta são efetuadas com base em declaração apresentada pelo sujeito passivo, no prazo de 60 dias contados a partir da ocorrência de qualquer dos seguintes factos: a) uma dada realidade física passar a ser considerada como prédio; b) verificar-se um evento suscetível de determinar uma alteração da classificação de um prédio; c) modificarem-se os limites de um prédio; d) concluírem-se obras de edificação, de melhoramento ou outras alterações que possam determinar variação do valor patrimonial tributário do prédio; e) verificarem-se alterações nas culturas praticadas num prédio rústico; f) ter-se conhecimento da não inscrição de um prédio na matriz; g) verificarem-se eventos determinantes da cessação de uma isenção, exceto quando estes eventos sejam de conhecimento officioso; h) ser ordenada uma atualização geral das matrizes; (...). 2. <u>Presume-se que o adquirente de um prédio omisso tomou conhecimento da omissão no momento da transmissão ou do início da posse</u> , salvo prova em contrário. 3. <u>O chefe de finanças competente procede, officiosamente:</u> a) à inscrição de um prédio na matriz, bem como às necessárias atualizações, quando não se mostre cumprido o disposto no n.º 1; b) à atualização do valor patrimonial tributário dos prédios, em resultado de novas avaliações ou quando tal for legalmente determinado; c) à atualização da identidade dos proprietários, usufrutuários, superficiários e possuidores, sempre que tenha conhecimento de que houve mudança do respetivo titular; d) à eliminação na matriz dos prédios demolidos, após informação dos serviços relativa ao termo da demolição; e) à inscrição do valor patrimonial tributário definitivo determinado nos termos do presente Código. 4. As inscrições ou atualizações matriciais devem referir o ano em que tenham sido efetuadas, bem como os elementos que as justifiquem.	Tj
144	Artigo 13.º-A Informação matricial: 1. É disponibilizada no Portal das Finanças a informação relativa aos prédios averbados na matriz predial. 2. Quando a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, estes devem comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação dos prédios que são comuns. 3. Com base na informação comunicada nos termos do número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à atualização matricial, com efeitos a 1 de janeiro desse ano. 4. Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação nos termos do n.º 2, a liquidação respeitante a esse ano terá por base a informação constante da matriz.	Tj
145	Artigo 14.º: Do objeto e tipos de avaliação na determinação do valor patrimonial tributário: Objeto da avaliação: 1. O valor patrimonial tributário dos prédios é determinado por avaliação, com base em declaração do sujeito passivo, salvo se no presente Código se dispuser de forma diferente. 2. Sempre que necessário, a avaliação é precedida de vistoria do prédio a avaliar.	Tj
146	Artigo 15.º Tipos de avaliação: 1. A avaliação dos prédios rústicos é de base cadastral, não cadastral ou direta. 2. A avaliação dos prédios urbanos é direta.	Tj
147	Artigo 16.º Avaliação geral: 1. O Ministro das Finanças decide, por portaria, a avaliação geral dos prédios rústicos e ou urbanos de todos ou de qualquer município. 2. Sempre que seja ordenada uma avaliação geral de prédios urbanos, devem os sujeitos passivos apresentar, no serviço de finanças da sua localização, declaração de modelo aprovado.	Tj

148	Artigo 17.º: Do valor patrimonial tributário dos prédios rústicos: Do rendimento fundiário: Valor patrimonial tributário: O valor patrimonial tributário dos prédios rústicos corresponde ao produto do seu rendimento fundiário pelo fator 20, arredondado para a dezena de euros imediatamente superior.	Tj
149	Artigo 18.º Rendimento fundiário: 1. O rendimento fundiário corresponde ao saldo de uma conta anual de cultura em que o crédito é representado pelo rendimento bruto e o débito pelos encargos de exploração mencionados no artigo 25.º. 2. O rendimento fundiário de um prédio apura-se a partir da soma dos rendimentos das suas parcelas com os das árvores dispersas nelas existentes, quando pertencentes ao titular do direito ao rendimento do prédio e se, no seu conjunto, tiverem interesse económico.	Tj
150	Artigo 19.º Parcela: Parcela é a porção contínua de terreno, situada num mesmo prédio rústico, a que corresponda, como norma, uma única qualidade e classe de cultura ou, ainda, uma dependência agrícola ou parte dela.	Tj
151	Artigo 24.º Cálculo da tarifa: 1. As tarifas são calculadas por meio de contas anuais de cultura de acordo com a seguinte fórmula: $T = RB - EE$ em que: T – tarifa; RB (rendimento bruto) – valor, a preços correntes de mercado na ocasião normal de venda, da produção total de um ciclo, constituída pelos produtos principais e secundários, espontâneos ou obtidos por cultura, comercializáveis em natureza ou no primeiro estágio tecnológico de transformação em que se tornem regionalmente comercializáveis; EE (encargos de exploração) – que compreendem: a) as despesas de cultura, conservação e transporte dos produtos para o armazém e, quando for caso disso, para os mercados; b) as despesas de conservação e de reintegração das plantações, construções, benfeitorias e outros melhoramentos fundiários; c) as despesas gerais de exploração; d) o juro correspondente ao capital de exploração. 2. As contas de cultura podem ser apresentadas abreviadamente por grupos de fatores de produção ou por operações culturais.	Tj
152	Artigo 25.º Encargos de exploração: A determinação dos encargos prevista no artigo anterior obedece às seguintes regras: a) o montante dos encargos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º é fixado segundo os <u>usos locais</u> , tendo em conta os preços de custo dos fatores de exploração; b) as despesas de cultura são as habitualmente correspondentes à cultura propriamente dita, à guarda e vigilância dos produtos, à colheita e transporte até às dependências rurais, ao seguro das culturas e dos produtos armazenados e, para os produtos não comercializáveis em natureza, ao encargo das operações tecnológicas necessárias para os levar até ao primeiro estágio em que se tornem comercializáveis, compreendidas em todos os casos as despesas de conservação e reintegração do capital fixo de exploração; c) o prémio de seguro é calculado pelas tabelas correntes das companhias de seguros; d) as despesas de conservação dos géneros compreendem as relativas à armazenagem e ao tratamento necessário para evitar a deterioração; e) as despesas de transporte para os mercados calculam-se com referência aos mais próximos e apenas quanto aos produtos que, segundo os usos locais, só naqueles lugares sejam negociáveis; f) as despesas de reintegração das plantações determinam-se quer pelo número médio de plantas a renovar anualmente, quer pela anuidade de capitalização da despesa do primeiro estabelecimento da cultura, que é o custo da plantação acrescido dos saldos negativos da exploração até ao primeiro ano de saldo positivo e tudo reportado a este mesmo ano; g) as despesas de conservação e reintegração relativas a melhoramentos fundiários não consideradas nos números anteriores são as necessárias para manter os terrenos em estado normal de cultura; h) as despesas relativas a construções que funcionem como dependências agrícolas são imputadas a todas as culturas que, segundo os usos locais, delas careçam e devem calcular-se pelo encargo médio da conservação e reintegração das construções, servindo de confronto as que estiverem sendo utilizadas; i) as despesas gerais de exploração compreendem outras despesas não abrangidas nos números anteriores, nomeadamente as de administração e direção, calculadas segundo os seus usos locais, devendo ser expressas numa percentagem do total das restantes despesas, a qual não pode exceder 8%; j) a taxa de juro do capital de exploração tem por referência a taxa EURIBOR, a 12 meses, majorada em 30%.	TjP1
153	Artigo 26.º Preços: 1. Os preços dos produtos, bem como os das sementes, adubos, corretivos, preparados a aplicar em tratamentos e outros materiais, dos serviços de gados e de máquinas e ainda os salários a utilizar no cálculo das tarifas correspondem à média de três anos do período dos últimos cinco, excluindo os anos a que corresponder o maior e o menor preço. 2. <u>Os preços dos produtos a considerar para a formação das médias são os correntemente praticados no período de maior intensidade de vendas.</u> 3. Os preços das sementes, adubos, corretivos, preparados a aplicar em tratamentos e outros materiais e dos serviços de gados e de máquinas devem reportar-se à época normal de utilização. 4. Os salários médios devem ter em conta a natureza dos trabalhos agrícolas e os períodos habituais da sua prestação.	TjPO
154	Artigo 27.º Edifícios afetos a produções agrícolas: 1. Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados. 2. O valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos, que não forem afetos à produção de rendimentos prevista no n.º 1, é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos. 3. As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua	Tj

	afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, ser inscritas na matriz predial rústica.	
155	Artigo 33.º: Avaliação direta: Iniciativa da avaliação: 1. A iniciativa da primeira avaliação de um prédio rústico pertence ao chefe de finanças, com base nas declarações apresentadas pelos sujeitos passivos ou em quaisquer elementos de que disponha. 2. É dispensada a avaliação direta dos prédios cujo valor patrimonial não exceda € 1 210, sendo o prédio inscrito na matriz com o valor patrimonial fixado por despacho do chefe de finanças, mediante aplicação das normas do artigo seguinte. 3. Não obstante o disposto no número anterior, sempre que o chefe de finanças disponha de elementos que permitam concluir que da avaliação direta resulta um valor superior, deve determinar a realização da avaliação. 4. O valor de referência indicado no n.º 2 é anualmente atualizado, através da aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda aprovado por portaria do Ministro das Finanças.	Tj
156	Artigo 37.º: Do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos: Da iniciativa da avaliação: Iniciativa da avaliação: 1. A iniciativa da primeira avaliação de um prédio urbano cabe ao chefe de finanças, com base na declaração apresentada pelos sujeitos passivos ou em quaisquer elementos de que disponha. 2. À declaração referida no número anterior deve o sujeito passivo juntar plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais aprovadas pela competente câmara municipal ou fotocópias das mesmas autenticadas e, no caso de construções não licenciadas, plantas da sua responsabilidade, com exceção dos prédios cuja data de construção é anterior a 7 de agosto de 1951, caso em que deve ser efetuada a vistoria dos prédios a avaliar. (...).	Tj
157	Artigo 38.º: Das operações de avaliação: Determinação do valor patrimonial tributário: 1. A determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos <u>para habitação, comércio, indústria</u> e serviços resulta da seguinte expressão: $V_t = V_c \times A \times C_a \times C_l \times C_q \times C_v$ em que: V_t = valor patrimonial tributário; V_c = valor base dos prédios edificados; A = área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação; C_a = coeficiente de afetação; C_l = coeficiente de localização; C_q = coeficiente de qualidade e conforto; C_v = coeficiente de vetustez. 2. O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos apurado é <u>arredondado para a dezena de euros imediatamente superior</u> . 3. Os prédios comerciais, industriais ou para serviços, para cuja avaliação se revele desadequada a expressão prevista no n.º 1, são avaliados nos termos do n.º 2 do artigo 46.º. 4. A definição das tipologias de prédios aos quais é aplicável o disposto no número anterior é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos.	TjPO
158	Artigo 39.º Valor base dos prédios edificados: 1. O valor base dos prédios edificados (V_c) corresponde ao valor médio de construção, por metro quadrado, adicionado do valor do <u>metro quadrado do terreno de implantação</u> fixado em 25% daquele valor. 2. O valor médio de construção é determinado tendo em conta, nomeadamente, os encargos diretos e indiretos suportados na construção do edifício, tais como os relativos a materiais, mão de obra, equipamentos, administração, energia, comunicações e outros consumíveis.	TjPO
159	Artigo 40.º Tipos de áreas dos prédios edificados: 1. A área bruta de construção do edifício ou da fração e a área excedente à de implantação (A) resultam da seguinte expressão: $A = (A_a + A_b) \times C_{aj} + A_c + A_d$, em que: A_a representa a área bruta privativa; A_b representa as áreas brutas dependentes; C_{aj} representa o coeficiente de ajustamento de áreas; A_c representa a área de terreno livre até ao limite de duas vezes a área de implantação; A_d representa área de terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação. 2. A área bruta privativa (A_a) é a superfície total medida pelo perímetro exterior e eixos das paredes ou outros elementos separadores do edifício ou da fração, incluindo varandas privativas fechadas, caves e sótãos privativos com utilização idêntica à do edifício ou da fração, a que se aplica o coeficiente 1. 3. As áreas brutas dependentes (A_b) são as áreas cobertas e fechadas de uso exclusivo, ainda que constituam partes comuns, mesmo que situadas no exterior do edifício ou da fração, cujas utilizações são acessórias relativamente ao uso a que se destina o edifício ou fração, considerando-se, para esse efeito, locais acessórios as garagens, os parqueamentos, as arrecadações, as instalações para animais, os sótãos ou caves acessíveis e as varandas, desde que não integrados na área bruta privativa, e outros locais privativos de função distinta das anteriores, a que se aplica o coeficiente 0,30. 4. A área do terreno livre do edifício ou da fração ou a sua quota-parte resulta da diferença entre a área total do terreno e a área de implantação da construção ou construções e integra jardins, parques, campos de jogos, piscinas, quintais e outros logradouros, aplicando-se-lhe, até ao limite de duas vezes a área de implantação (A_c), o coeficiente de 0,025 e na área excedente ao limite de duas vezes a área de implantação (A_d) o de 0,005.	Tj
160	Artigo 45.º Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção: 1. O valor patrimonial tributário dos terrenos para construção é o somatório do valor da área de implantação do edifício a construir, que é a situada dentro do perímetro de fixação do edifício ao solo, medida pela parte exterior, adicionado do valor do terreno adjacente à implantação. (...).	Tj
161	Artigo 112.º Taxas: 1. As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes: a) prédios rústicos: 0,8%; c) prédios urbanos - de 0,3% a 0,45%. 2. Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa. (...).	Tj

162	Artigo 122.º Garantias especiais: 1. O imposto municipal sobre imóveis goza das garantias especiais previstas no Código Civil para a contribuição predial. 2. Compete ao chefe de finanças da área da situação do prédio promover o registo da hipoteca legal, quando esta deva ter lugar.	Tj
163	Artigo 129.º Garantias: 1. Os sujeitos passivos do imposto, para além do disposto no tocante às avaliações, podem socorrer-se dos meios de garantia previstos na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário. (...).	Tj
164	Artigo 135.º-A: Adicional ao imposto municipal sobre imóveis: Incidência subjetiva: 1. São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português. 2. Para efeitos do n.º 1, são equiparados a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que figurem nas matrizes como sujeitos passivos do imposto municipal sobre imóveis, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça de casal. 3. A <u>qualidade de sujeito passivo</u> é determinada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 8.º do presente Código, com as necessárias adaptações, tendo por referência a data de 1 de janeiro do ano a que o adicional ao imposto municipal sobre imóveis respeita. 4. Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos. (Redação dada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto. Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2019).	TjPO
165	Artigo 135.º-C: Regras de determinação do valor tributável: 1. O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo. 2. Ao valor tributável determinado nos termos do número anterior são deduzidas as seguintes importâncias: a) € 600.000, quando <u>o sujeito passivo é uma pessoa singular</u> ; b) € 600.000, quando <u>o sujeito passivo é uma herança indivisa</u> . 3. Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B: a) O valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI; b) O valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores; c) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios, quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais; d) O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.	TjPO
166	Artigo 135.º-F Taxa: 1. Ao valor tributável determinado nos termos do artigo 135.º-C e após aplicação das deduções aí previstas, quando existam, é aplicada a taxa de 0,4 % às pessoas coletivas e de 0,7% às pessoas singulares e heranças indivisas. 2. Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular. 3. O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, <u>sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros</u> . 4. Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, a taxa é de 7,5%. 5. O disposto no número anterior não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares. 6. Os prédios referidos no n.º 3 devem ser identificados no anexo à declaração periódica de rendimentos prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.	Tj
167	Artigo 135.º-I: Disposições relativas a impostos de rendimento: Dedução em IRS: 1. O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é dedutível à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos que detenham rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência: a) Da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento; b) Da coleta obtida por aplicação da taxa prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS nos demais casos. 2. A dedução à coleta do adicional ao imposto municipal sobre imóveis prevista no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem. 3. A dedução prevista no número anterior não é considerada para o limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.	Tj
168	Artigo 138.º Atualização periódica: 1. Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente, por aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou atualização. 2. Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente por aplicação de um coeficiente correspondente a 75% do fator de atualização resultante da aplicação das regras do número anterior. 3. Os coeficientes de desvalorização da moeda referidos nos números anteriores são os fixados anualmente por	Tj

	portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.	
7º IUC 24 arts.	CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho / Última atualização: Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro).	
169	Artigo 1.º: Princípio da equivalência: O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando <u>onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam</u> , em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.	TjP1
170	Artigo 2.º: Incidência objetiva: 1. O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal: a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código; b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código; c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades; d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades; e) Categoria E: Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992; f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986; g) Categoria G: Aeronaves de uso particular. (...).	Tj
171	Artigo 3.º: Incidência subjetiva: 1. São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos. 2. São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação. (...).	Tj
172	Artigo 6.º: Facto gerador e exigibilidade: 1. O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional. 2. É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas. 3. O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no n.º 2 do artigo 4.º (...).	Tj
173	Artigo 7.º: Base tributável: 1. O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos: a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível; b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) relativo ao ciclo combinado de ensaios constante do certificado de conformidade ou, não existindo, da medição efetiva efetuada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos; c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor; d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula; e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respetivo livrete; f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade. g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO(índice 2)) o escalão mínimo (até 120 g por quilómetro). 2. Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo III da Diretiva n.º 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade. 3. Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por trator e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras: a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar; b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou trator somado ao número de eixos do veículo rebocado; c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores. 4. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao trator virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semireboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do n.º 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas. 5. Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que	TjP1

	proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes: 1 kW = 1,359 cv, 1 kW = 1,341 HP, 1 HP = 0,7457 kW. (...).	
174	Artigo 8.º: Taxas - regras gerais: 1. As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível. 2. Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, <u>prevalecem as taxas mais elevadas</u> . 3. As taxas constantes do presente código devem ser atualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor.	Tj
8º IMT 55 arts.	CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro / Última alteração pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro)	
175	Artigo 1.º Incidência geral: 1. O Imposto municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis (IMT) incide sobre as transmissões previstas nos artigos seguintes, qualquer que seja o título por que se operem. 2. Para efeitos do IMT, o conceito de prédio é o definido no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).	Tj
176	Artigo 3.º Incidência simultânea a IMT e a imposto do selo: São simultaneamente sujeitas a IMT e a imposto do selo, nos termos do respetivo Código, as transmissões de bens imóveis: a) por meio de doações com entradas ou pensões a favor do doador, ou com o encargo de pagamento de dívidas ao donatário ou a terceiro, nos termos do artigo 964.º do Código Civil; Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis; b) por meio de sucessão testamentária com o encargo expresso do pagamento de dívidas ou de pensões devidas ao próprio herdeiro ou legatário, ou a terceiro, tenham-se ou não determinado os bens sobre que recai o encargo e desde que, quanto ao herdeiro, o seu valor exceda a respetiva quota nas dívidas.	Tj
177	Artigo 4.º Incidência subjetiva: <u>O IMT é devido pelos adquirentes dos bens imóveis</u> , sem prejuízo das seguintes regras: a) nas divisões e partilhas, o imposto é devido pelo adquirente dos bens imóveis cujo valor exceda o da sua quota nesses bens; b) <u>nos contratos para pessoa a nomear, o imposto é devido pelo contraente originário</u> , sem prejuízo de os bens se considerarem novamente transmitidos para a pessoa nomeada se esta não tiver sido identificada ou sempre que a transmissão para o contraente originário tenha beneficiado de isenção; c) <u>nos contratos de troca ou permuta de bens imóveis</u> , qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor, entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem bens imóveis, ainda que futuros; d) nos contratos de promessa de troca ou permuta com tradição de bens apenas para um dos permutantes, o imposto será desde logo devido pelo adquirente dos bens, como se de compra e venda se tratasse, sem prejuízo da reforma da liquidação ou da reversão do sujeito passivo, conforme o que resultar do contrato definitivo, procedendo-se, em caso de reversão, à anulação do imposto liquidado ao permutante adquirente; e) nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, o imposto é devido pelo primitivo promitente adquirente e por cada um dos sucessivos promitentes adquirentes, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa, ainda que a parte do preço paga ao promitente vendedor ou ao cedente corresponda a qualquer dos escalões previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 22.º; f) nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 2.º, o imposto é devido pelo procurador ou por quem tiver sido substabelecido, não lhe sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º; g) na situação prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º, o imposto é devido pelo contraente originário, não lhe sendo aplicável qualquer isenção, excluindo-se, porém, a incidência se o mesmo declarar no prazo de 30 dias a contar da cessão da posição contratual ou do ajuste de revenda que não houve lugar ao pagamento ou recebimento de qualquer quantia, para além da que constava como sinal ou princípio de pagamento no contrato-promessa, demonstrando-o através de documentos idóneos ou concedendo autorização à administração fiscal para aceder à sua informação bancária.	Tj
178	Artigo 5.º Nascimento da obrigação tributária: 1. A incidência do IMT regula-se pela legislação em vigor ao tempo em que se constituir a obrigação tributária. 2. A obrigação tributária constitui-se no momento em que ocorrer a transmissão. 3. Nos contratos de permuta de bens presentes por bens futuros, a transmissão, relativamente a estes, ocorre logo que os mesmos se tornem presentes, a não ser que, por força das disposições do presente Código, se tenha de considerar verificada em data anterior.	Tj
179	Artigo 7.º Isenção pela aquisição de prédios para revenda: 1. <u>São isentas do IMT as aquisições de prédios para revenda</u> , nos termos do número seguinte, desde que se verifique ter sido apresentada antes da aquisição a declaração prevista no artigo 112.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), consoante o caso, relativa ao exercício da atividade de comprador de prédios para revenda. 2. A isenção prevista no número anterior não prejudica a liquidação e pagamento do imposto, nos termos gerais, salvo se se reconhecer que o adquirente exerce normal e habitualmente a atividade de comprador de prédios para revenda. 3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício no ano anterior mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, devendo constar sempre daquela certidão se, no ano anterior, foi adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido	TjPO

	para esse fim. 4. Quando o prédio tenha sido revendido sem ser novamente para revenda, no prazo de três anos, e haja sido pago imposto, este será anulado pelo chefe de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transação.	
180	Artigo 8.º Isenção pela aquisição de imóveis por instituições de crédito: 1. São isentas do IMT as aquisições de imóveis <u>por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja direta ou indiretamente por aquelas dominado, em processo de execução movido por essas instituições ou por outro credor</u> , bem como as efetuadas em processo de falência ou de insolvência, desde que, em qualquer caso, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas. (...).	TjPO
181	Artigo 9.º Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação: São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92.407.	Tj
182	Artigo 12.º: Determinação do valor tributável: Valor tributável: 1. O IMT incidirá sobre o <u>valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis</u> , consoante o que for maior. 2. No caso de imóveis omissos na matriz ou nela inscritos sem valor patrimonial tributário, bem como de bens ou direitos não sujeitos a inscrição matricial, o valor patrimonial tributário é determinado nos termos do CIMI. 3. Ao valor patrimonial tributário junta-se o valor declarado das partes integrantes, quando o mesmo não esteja incluído no referido valor patrimonial. (...).	Tj
9º CIS 70 arts.	CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO (Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro / Última Atualização: Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro)	
183	Preâmbulo: O imposto do selo é o imposto mais antigo do sistema fiscal português (foi criado por alvará de 24 de Dezembro de 1660) e era considerado, até à sua reforma, operada em 2000, um imposto anacrónico. A reforma de 2000 veio remodelar profundamente a estrutura normativa do imposto, eliminando do seu extenso universo de incidência uma parte importante dos tipos de tributação, que se revelavam mais arcaicos, porque mais flagrantemente desajustados das realidades atuais. (...).	
184	Artigo 1.º: Incidência objetiva: 1. O imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as <u>transmissões gratuitas de bens</u> . 2. Não são sujeitas a imposto as operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas. (...).	Tj
185	Artigo 2.º: Incidência subjetiva: 1. São sujeitos passivos do imposto: a) Notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e de outros bens sujeitos a registo, outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, bem como todas as entidades ou profissionais que autenticam os documentos particulares, relativamente aos atos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, com exceção dos celebrados perante notários relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras, e quando, nos termos da alínea n) do artigo 5.º, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal; b) Entidades concedentes do crédito e da garantia ou credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações; c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes em território nacional, que tenham intermediado operações de crédito, de prestação de garantias ou juros, comissões e outras contraprestações devidos por residentes no mesmo território a instituições de crédito ou sociedades financeiras não residentes; (...).	Tj
186	Artigo 3.º: Encargo do imposto: 1. O imposto <u>constitui encargo dos titulares do interesse económico</u> nas situações referidas no artigo 1.º. 2. Em caso de interesse económico comum a vários titulares, o encargo do imposto é repartido proporcionalmente por todos eles. 3. Para efeitos do n.º 1, considera-se titular do interesse económico: a) Nas transmissões por morte, a herança e os legatários e, nas restantes transmissões gratuitas, bem como no caso de aquisições onerosas, os <u>adquirentes dos bens</u> ; b) No arrendamento e subarrendamento, o locador e o sublocador; c) Nas apostas, incluindo em todos os jogos sociais do Estado, o apostador; e) Nas garantias, as entidades obrigadas à sua apresentação; f) <u>Na concessão do crédito, o utilizador do crédito</u> ; g) Nas restantes <u>operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, o cliente</u> destas; h) Nas operações de pagamento baseadas em cartões, previstas na verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo, as instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras a quem aquelas forem devidas; j) <u>Nos cheques, o titular da conta</u> ; k) Nas letras e livranças, o sacado e o devedor; l) Nos títulos de crédito não referidos anteriormente, o credor; n) No reporte, o primeiro alienante; o) Nos seguros, o tomador, <u>nos seguros de grupo contributivo, o segurado</u> na proporção do prémio que suporte, e, na atividade de mediação, o mediador; s) <u>Em quaisquer outros atos, contratos e operações, o requerente, o requisitante</u> , o primeiro signatário, o beneficiário, o destinatário dos mesmos, bem como o prestador ou fornecedor de bens e serviços. t) Nos prémios do bingo, das rifas, do jogo do loto e dos jogos sociais do Estado, bem como <u>em quaisquer prémios de sorteios ou de concursos, o beneficiário</u> ; (...).	TjPO

187	Artigo 5.º: Nascimento da obrigação tributária: A obrigação tributária considera-se constituída: a) Nos atos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes; b) Nas apólices de seguros, no momento da cobrança dos prémios; c) Nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da receção de cada impressão; d) Nos documentos expedidos ou passados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Portugal junto de quaisquer entidades: (...).	Tj
188	Artigo 9.º: Valor tributável: 1. O valor tributável do imposto do selo é o que resulta da Tabela Geral, sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes. 2. A <u>determinação do valor tributável por métodos indiretos</u> terá lugar quando se verificarem os casos e condições previstos nos artigos 87.º e 89.º da Lei Geral Tributária (LGT) e segue os termos do artigo 90.º da mesma lei e do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), com as necessárias adaptações. 3. Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efetuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade. 4. À tributação dos negócios jurídicos sobre bens imóveis, prevista na tabela geral, aplicam-se as regras de determinação da matéria tributável do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT). (...).	Tj
189	Artigo 20.º: Dedução de encargos: Ao valor da transmissão de bens deduz-se o montante dos encargos e dívidas constituídos a favor do autor da herança até à data da abertura da sucessão mediante atos ou contratos que onerarem os bens relacionados, bem como dos impostos cujo facto tributário tenha ocorrido até àquela data.	Tj
190	Artigo 22.º: Taxas: 1. As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa em vigor no momento em que o imposto é devido. 2. Não haverá acumulação de taxas do imposto relativamente ao mesmo ato ou documento. 3. Quando mais de uma taxa estiver prevista, <u>aplica-se a maior</u> . (...).	TjPO
191	Artigo 49.º: Garantias: 1. Às garantias dos sujeitos passivos aplicam-se, conforme a natureza das matérias, a LGT e o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT). 2. Aplica-se às liquidações do imposto previsto nas verbas 1.1 e 1.2 da tabela geral, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 41.º a 47.º do CIMT. 4. Nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.	Tj
10º IEC 114arts	CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho / Última Alteração pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro)	
192	Artigo 1.º Objeto: O presente Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código) estabelece o regime dos <u>impostos especiais de consumo</u> , considerando-se como tais: a) o imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA); b) o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP); c) o imposto sobre o tabaco (IT).	Tj
193	Artigo 2.º Princípio da equivalência: Os impostos especiais de consumo obedecem ao <u>princípio da equivalência</u> , procurando <u>onerar os contribuintes na medida dos custos que estes provocam nos domínios do ambiente e da saúde pública</u> , em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.	Tj
194	Artigo 4.º Incidência subjetiva: 1. São sujeitos passivos de impostos especiais de consumo: a) o depositário autorizado e o destinatário registado; b) <u>no caso de fornecimento de eletricidade ao consumidor final</u> , os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade elétrica, os produtores que vendam eletricidade diretamente aos consumidores finais, os autoprodutores e os consumidores que comprem eletricidade através de operações em mercados organizados; c) No caso de <u>fornecimento de gás natural ao consumidor final</u> , os comercializadores de gás natural, definidos em legislação própria. 2. São também sujeitos passivos, sem prejuízo de outros especialmente determinados no presente Código: a) a pessoa que declare os produtos ou por conta da qual estes sejam declarados, no momento e em caso de importação; (...).	TjPO
195	Artigo 5.º Incidência objetiva: 1. Os impostos especiais de consumo referidos no artigo 1.º incidem sobre os <u>produtos definidos na parte especial</u> do presente Código. 2. Sempre que seja relevante para a determinação da incidência objetiva dos impostos especiais de consumo, são de aplicar os critérios estabelecidos para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, de 23 de julho, e respetivas atualizações e as regras gerais para a interpretação desta Nomenclatura, as notas das seções e capítulos da mesma, as notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias do Conselho de Cooperação Aduaneira, os critérios de classificação adotados pelo dito Conselho e as notas explicativas da Nomenclatura Combinada da Comunidade Europeia.	Tj
196	Artigo 6.º Isenções comuns: 1. Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo estão destes isentos <u>sempre que se destinem</u> : a) a ser utilizados no âmbito das relações diplomáticas ou consulares; b) a organismos internacionais reconhecidos como tal pelo Estado Português, bem como aos membros desses organismos, dentro dos limites e nas condições fixadas pelas convenções internacionais que criam esses organismos ou pelos acordos de sede; c) às forças de outros Estados que sejam Partes no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas, excluindo os membros dessa força que tenham nacionalidade portuguesa; d) a ser consumidos no âmbito de um acordo concluído com países terceiros ou com organismos internacionais, desde que esse acordo seja	Tj

	admitido ou autorizado em matéria de isenção do imposto sobre o valor acrescentado; e) a ser expedidos ou exportados; f) a ser consumidos como abastecimentos, sem prejuízo dos limites e condições fixados no n.º 3 para as provisões de bordo. (...).	
197	Artigo 7.º Facto gerador: 1. Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro. 2. Em derrogação do disposto no número anterior, constitui facto gerador do imposto, o momento do fornecimento ao consumidor final de eletricidade e de gás natural por comercializadores definidos em legislação própria. 3. Quando os produtos forem sujeitos a um procedimento ou a um regime aduaneiro suspensivo, só é aplicável o regime específico dos impostos especiais de consumo no momento em que o produto deixe de estar abrangido pelo mesmo. 4. Entende-se por «produção» qualquer processo de fabrico, incluindo, se aplicável, de extração, através do qual se obtenham produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, bem como as operações de desnaturação e as de adição de marcadores e de corantes, e ainda a envolvimento de tabaco manufaturado, desde que se integrem no referido processo de fabrico.	Tj
198	Artigo 8.º Exigibilidade: 1. O imposto é exigível em território nacional no momento da introdução no consumo dos produtos referidos no artigo 5.º ou da constatação de perdas que devam ser tributadas em conformidade com o presente Código. 2. A taxa de imposto a aplicar no território nacional é a que estiver em vigor na data da exigibilidade.	Tj
199	Artigo 38.º Incidentes: 1. O documento administrativo eletrónico pode ser retificado ou anulado até à data de início da expedição nele indicada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão, de 24 de julho. 2. Sempre que se verifiquem eventos suscetíveis de afetar a normalidade da circulação, o expedidor ou o destinatário devem, de imediato, comunicá-los à estância aduaneira competente.	Tj
200	Artigo 47.º: Perdas e inutilização: Regras gerais: 1. A perda irreparável ou a inutilização total dos produtos em regime de suspensão do imposto não é tributável, desde que ocorra por causa inerente à própria natureza dos produtos, devido a caso fortuito ou de força maior, ou na sequência de autorização da estância aduaneira competente. 2. A perda irreparável de produtos pode ocorrer por causa inerente à própria natureza, nos termos e nos limites fixados no artigo seguinte e no artigo 49.º, ou por caso fortuito ou de força maior, nos termos do artigo 50.º. (...).	Tj
201	Artigo 51.º Perdas tributáveis: 1. As perdas que ultrapassem os limites fixados nos artigos 48.º e 49.º estão sujeitas a imposto, exigível, consoante o caso, ao depositário autorizado na armazenagem ou a quem se constituiu garante da operação de circulação, devendo o imposto ser liquidado segundo as regras estabelecidas no n.º 3 do artigo 11.º. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o imposto é liquidado apenas sobre as quantidades que excedam os limites fixados nos artigos 48.º e 49.º.	Tj
202	Artigo 66.º: Parte especial: Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes: Álcool e bebidas alcoólicas: Incidência objetiva: 1. O imposto incide sobre a cerveja, os vinhos, outras bebidas fermentadas, os produtos intermédios e as bebidas espirituosas, genericamente designadas por bebidas alcoólicas, e sobre o álcool etílico, genericamente designado por álcool. (...).	TjPO
203	Artigo 67.º Isenções: 1. Estão isentos do imposto as bebidas alcoólicas e o álcool quando utilizados: a) no fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturados e distribuídos de acordo com a legislação em vigor; b) no fabrico de vinagres abrangidos pelo código pautal 2209; c) no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas de teor alcoólico adquirido não superior a 1,2% vol.; d) diretamente ou como componentes de produtos semiacabados, na produção de géneros alimentícios, com ou sem recheio, desde que o título de álcool não exceda 8,5 l de álcool puro por cada 100 kg de produto, no caso de chocolate, e 5 l de álcool puro por cada 100 kg de produto, nos restantes casos; (...).	Tj
204	Artigo 87.º-A: Bebidas não alcoólicas: Incidência objetiva: 1. Estão sujeitos a imposto os seguintes produtos, genericamente designados por bebidas não alcoólicas: a) as bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202; b) as bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol; c) concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista. (...).	Tj
205	Artigo 87.º-C: Base tributável e taxas: 1. A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número seguinte. 2. As taxas do imposto dos produtos previstos do n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes: a) as bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro: € 8,22/hl; b) as bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,69/hl; (...).	Tj
206	Artigo 88.º: Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos: Incidência objetiva: 1. Estão sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos: a) os produtos petrolíferos e energéticos; b) quaisquer outros produtos destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a	TjPO

	serem consumidos em uso como carburante; c) os outros hidrocarbonetos, com exceção da turfa, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível; d) a eletricidade abrangida pelo código NC 2716. 2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, são qualificados como produtos petrolíferos e energéticos: a) os produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível; b) os produtos abrangidos pelos códigos 2701, 2702 e 2704 a 2715; c) os produtos abrangidos pelos códigos NC 2901 e 2902; (...).																																													
207	Artigo 89.º Isenções: 1. Estão isentos do imposto os produtos petrolíferos e energéticos que, comprovadamente: a) <u>sejam utilizados para outros fins que não sejam em uso como carburante ou em uso como combustível</u> , salvo no que se refere aos óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 19 81 a 2710 19 99; b) sejam utilizados na <u>navegação aérea</u> , com exceção da aviação de recreio privada; c) sejam utilizados na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca e a aquicultura, mas com exceção da navegação de recreio privada, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69; (...). e) <u>sejam utilizados em transportes públicos de passageiros</u> , no que se refere aos produtos classificados pelo código NC 2711; (...) j) sejam utilizados como carburantes no âmbito do fabrico, projeto, ensaio e manutenção de aeronaves e embarcações. l) <u>sejam utilizados pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, no que se refere ao gás natural classificado pelo código NC 2711 21 00</u> . (...).	TjPO																																												
208	Artigo 92.º Taxas: 1. Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos, aos fuelóleos e à eletricidade são fixados, para o continente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, <u>tendo em consideração o princípio da liberdade de mercado e os diferentes impactos ambientais</u> de cada um dos produtos energéticos, favorecendo gradualmente os menos poluentes, dentro dos seguintes intervalos: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Produto</th> <th>Código NC</th> <th>Máxima</th> <th>Taxa do imposto (euros)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mínima</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Gasolina com chumbo</td> <td>2710 11 51 a 2710 11 59</td> <td>650 (1)</td> <td>650 (2)</td> </tr> <tr> <td>Gasolina sem chumbo</td> <td>2710 11 41 a 2710 11 49</td> <td>359 (3)</td> <td>650 (4)</td> </tr> <tr> <td>Petróleo</td> <td>2710 19 21 a 2710 19 25</td> <td>302 (5)</td> <td>400 (6)</td> </tr> <tr> <td>Petróleo colorido e marcado</td> <td>2710 19 25</td> <td>0 (7)</td> <td>149,64 (8)</td> </tr> <tr> <td>Gasóleo</td> <td>2710 19 41 a 2710 19 49</td> <td>278 (9)</td> <td>400 (10)</td> </tr> <tr> <td>Gasóleo colorido e marcado</td> <td>2710 19 41 a 2710 19 49</td> <td>21 (11)</td> <td>199,52 (12)</td> </tr> <tr> <td>Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%</td> <td>2710 19 63 a 2710 19 69</td> <td>15 (13)</td> <td>44,92 (14)</td> </tr> <tr> <td>Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%</td> <td>2710 19 61</td> <td>15 (15)</td> <td>39,93 (16)</td> </tr> <tr> <td>Eletricidade</td> <td>2716</td> <td>1 (17)</td> <td>1,10 (18)</td> </tr> </tbody> </table> <p>8. A fixação das taxas do imposto relativas aos produtos petrolíferos e energéticos referidos na parte final do n.º 3, no n.º 6 e nas alíneas e), f) e g) do número anterior, <u>é feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia</u>.</p>	Produto	Código NC	Máxima	Taxa do imposto (euros)	Mínima				Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650 (1)	650 (2)	Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359 (3)	650 (4)	Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302 (5)	400 (6)	Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0 (7)	149,64 (8)	Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278 (9)	400 (10)	Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21 (11)	199,52 (12)	Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	2710 19 63 a 2710 19 69	15 (13)	44,92 (14)	Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	2710 19 61	15 (15)	39,93 (16)	Eletricidade	2716	1 (17)	1,10 (18)	TjPO
Produto	Código NC	Máxima	Taxa do imposto (euros)																																											
Mínima																																														
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650 (1)	650 (2)																																											
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359 (3)	650 (4)																																											
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302 (5)	400 (6)																																											
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0 (7)	149,64 (8)																																											
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278 (9)	400 (10)																																											
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21 (11)	199,52 (12)																																											
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	2710 19 63 a 2710 19 69	15 (13)	44,92 (14)																																											
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	2710 19 61	15 (15)	39,93 (16)																																											
Eletricidade	2716	1 (17)	1,10 (18)																																											
209	Artigo 93.º-A Reembolso parcial para o gasóleo profissional: 1. É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias, com sede ou estabelecimento estável num Estado membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, <u>quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela atividade</u> . 2. O reembolso parcial previsto no número anterior aplica -se igualmente às demais imposições calculadas com base na quantidade de produtos petrolíferos introduzidos no consumo, sendo distribuído proporcionalmente por cada uma das imposições abrangidas com base nas respetivas taxas normais de tributação, excluindo-se o imposto sobre o valor acrescentado, ao qual se aplicam os procedimentos próprios deste imposto. 3. <u>O reembolso previsto nos números anteriores é apenas aplicável às viaturas com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas, matriculadas num Estado membro</u> , tributadas em sede de imposto único de circulação, ou tributação equivalente noutro Estado membro, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia. (...).	Tj																																												
210	Artigo 96.º-A Comercialização da eletricidade: 1. Os comercializadores de eletricidade registados e licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, incluindo os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código. 2. São equiparados aos comercializadores os produtores de eletricidade que forneçam diretamente os consumidores, através da rede pública de distribuição ou através de linha direta. 3. <u>As quantidades de eletricidade a declarar para introdução no consumo são as quantidades faturadas aos clientes consumidores finais</u> .	TjPO																																												
211	Artigo 96.º-B Comercialização do gás natural: 1. Os comercializadores de gás natural registados e licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, devem	TjPO																																												

	registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código. 2. <u>As quantidades de gás natural a declarar para introdução no consumo são as quantidades faturadas aos clientes consumidores finais.</u>	
212	Artigo 101.º: Imposto sobre o tabaco: Incidência objetiva: 1. O imposto incide sobre o tabaco manufacturado, considerando-se como tal os seguintes produtos: a) os charutos e as cigarrilhas; b) os cigarros; c) os tabacos de fumar, compreendendo o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar, com exclusão do tabaco para cachimbo de água; d) o tabaco para cachimbo de água. e) o rapé; f) o tabaco de mascar; g) o tabaco aquecido; h) o líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos. (...).	TjPO
11º EBF 74 arts.	ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho / Última alteração pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 9 de Agosto)	
213	Artigo 2.º Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respetivo controlo: 1. Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem. 2. <u>São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedecem às características enunciadas no número anterior.</u> 3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais. 4. Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, <u>pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos</u> , salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.	Tj
214	Artigo 3.º Caducidade dos benefícios fiscais: 1. As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do presente Estatuto <u>vigoram durante um período de cinco anos</u> , salvo quando disponham em contrário. 2. São mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário. (...).	Tj
215	Artigo 4.º Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais: 1. Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, genericamente, não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência. 3. Sempre que o julgar necessário, pode a administração fiscal exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixa de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária.	Tj
216	Artigo 5.º Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento: 1. Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam direta e imediatamente da lei, os segundos pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento. 2. O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por ato administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário. 3. O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.	TjP1
217	Artigo 6.º Carácter genérico dos benefícios fiscais; Respeito pela livre concorrência: 1. A definição dos pressupostos objetivos e subjetivos dos benefícios fiscais deve ser feita em termos genéricos, e tendo em vista a tutela de <u>interesses públicos relevantes</u> , só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais, devidamente justificadas no diploma que os instituir. 2. A formulação genérica dos benefícios fiscais deve obedecer ao princípio da igualdade, de modo a não falsear ou ameaçar falsear a concorrência.	TjPO
218	Artigo 8.º Medidas impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais: As sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais podem ser aplicadas sempre que seja cometida uma infração fiscal relacionada com os impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património ou, às normas do sistema de segurança social, independentemente da sua relação com o benefício concedido.	Tj
219	Artigo 12.º Constituição do direito aos benefícios fiscais: O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respetivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo.	Tj
220	Artigo 13.º Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais: 1. Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando: a) No final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o <u>exercício do direito de audição</u> no âmbito do procedimento de concessão do benefício; b) O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontrar regularizada. (...).	TjPO

221	Artigo 14.º Extinção dos benefícios fiscais: 1. A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra. (...).	Tj
222	Artigo 15.º Transmissão dos benefícios fiscais: 1. O direito aos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, <u>é intransmissível</u> inter vivos, sendo, porém, transmissível mortis causa se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este for de natureza estritamente pessoal. (...).	Tj
223	Artigo 16.º: Benefícios fiscais com carácter estrutural: Benefícios fiscais de natureza social: Fundos de pensões e equiparáveis: 1. São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. 2. São isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os fundos de pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional. 3. Às contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações. 4. Em caso de inobservância dos requisitos estabelecidos no n.º 1, a fruição do benefício aí previsto fica, no respetivo exercício, sem efeito, sendo as sociedades gestoras dos fundos de pensões e equiparáveis, incluindo as associações mutualistas, responsáveis originariamente pelas dívidas de imposto dos fundos ou patrimónios cuja gestão lhes caiba, devendo efetuar o pagamento do imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Código do IRC. 5. Os benefícios fiscais previstos no n.º 3 deste artigo e no n.º 2 do artigo 21.º são cumuláveis, não podendo, no seu conjunto, exceder os limites fixados no n.º 2 do artigo 21.º. 6. <u>As contribuições para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social referidas no n.º 3, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, são dedutíveis à coleta do IRS</u> , nos termos aí estabelecidos, desde que: a) quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do sujeito passivo; b) quando pagas e suportadas pelo sujeito passivo, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B. (...).	Tj
224	Artigo 20.º Conta poupança-reformados: 1. Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais, <u>na parte cujo saldo não ultrapasse € 10.500</u> . 2. O benefício fiscal previsto no número anterior apenas pode ser utilizado por sujeito passivo relativamente a <u>uma única conta de que seja titular</u> .	TjPO
225	Artigo 21.º Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma: 1. Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional. 2. São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20% dos valores aplicados no respetivo ano por <u>sujeito passivo não casado</u> , ou por <u>cada um dos cônjuges não separados</u> judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo: a) € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos; b) € 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos; c) € 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos. 3. As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos: a) de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas; b) de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte: 1) a matéria coletável é constituída por dois quintos do rendimento; 2) a tributação é autónoma, sendo efetuada à taxa de 20%; c) de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas. 4. A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei. 5. A fruição do benefício previsto no n.º 3 fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35% da totalidade daquelas. 6. Em caso de inobservância do estabelecido no n.º 1, a fruição do benefício fica, no respetivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRC. 7. As sociedades gestoras dos fundos de poupança-reforma são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba. 8. Os benefícios previstos nos n.os 2 e 3 são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores. 9. Para efeitos do n.º 2, considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de janeiro	TjPO

	do ano em que efetue a aplicação. 10. Não são dedutíveis à coleta do IRS, nos termos do n.º 2, os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.	
226	Artigo 22.º: Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais: Organismos de Investimento Coletivo: 1. São tributados em IRC, nos termos previstos neste artigo, os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. 2. O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior <u>corresponde ao resultado líquido do exercício</u> , apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 3. Para efeitos do apuramento do lucro tributável, não são considerados os rendimentos referidos nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do Código do IRS, exceto quando tais rendimentos provenham de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gastos ligados àqueles rendimentos ou previstos no artigo 23.º-A do Código do IRC, bem como os rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para as entidades referidas no n.º 1. 4. Os prejuízos fiscais apurados nos termos do disposto nos números anteriores são deduzidos aos lucros tributáveis nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 52.º do Código do IRC. 5. <u>Sobre a matéria coletável correspondente ao lucro tributável deduzido dos prejuízos fiscais</u> , tal como apurado nos termos dos números anteriores, aplica-se a taxa geral prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC. 6. <u>As entidades referidas no n.º 1 estão isentas de derrama municipal e derrama estadual</u> . (...). 8. As taxas de tributação autónoma previstas no artigo 88.º do Código do IRC têm aplicação, <u>com as necessárias adaptações</u> , no presente regime. 9. O IRC incidente sobre os rendimentos das entidades a que se aplique o presente regime é devido por cada período de tributação, o qual coincide com o ano civil, podendo no entanto ser inferior a um ano civil: a) no ano do início da atividade, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se inicia a atividade e o fim do ano civil; b) no ano da cessação da atividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e a data da cessação da atividade. 10. <u>Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC relativamente aos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1</u> . (...).	Tj
227	Artigo 33.º: Benefícios fiscais às zonas francas: Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria: 4. São isentos de IRC os juros de empréstimos contraídos por entidades instaladas nas zonas francas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento das mutuárias, no âmbito da zona franca, e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, excetuados os respetivos estabelecimentos estáveis nele situados. 5. São isentos de IRS ou de IRC: a) os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária, por entidades não residentes em território português, excetuados os estabelecimentos estáveis aí situados e fora das zonas francas, de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os derivados da assistência técnica e da prestação de informações relativas a uma dada experiência no setor industrial, comercial ou científico, desde que respeitantes a atividade desenvolvida pelas empresas no âmbito da zona franca; (...).	Tj
228	Artigo 38.º Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz: 1. Ficam isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta as respetivas importâncias. 2. O disposto no número anterior não prejudica <u>o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento coletável</u> . (...).	TjPO
229	Artigo 58.º Propriedade intelectual: 1. Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios. 2. Excluem-se do disposto no número anterior os rendimentos provenientes de obras escritas <u>sem caráter literário, artístico ou científico</u> , obras de arquitetura e obras publicitárias. (...).	TjPO
230	Artigo 59.º Baldios: 1. Estão isentos de IRC os baldios, enquadráveis nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRC, quanto aos rendimentos derivados dos terrenos baldios, incluindo os resultantes de cessão de exploração ou de arrendamento, bem como os da transmissão de bens ou da prestação de serviços comuns aos compartes, <u>quando, em qualquer caso, aqueles rendimentos sejam afetos, de acordo com o plano de utilização aprovado, com os usos ou costumes locais</u> , ou com as deliberações dos órgãos competentes dos com partes, em investimento florestal ou outras benfeitorias nos próprios baldios ou, bem assim, em melhoramentos junto da comunidade que os possui e gere, até ao fim do quarto exercício posterior ao da sua obtenção,	Tj

	salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afetação, notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira, acompanhado da respetiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo.	
--	---	--

Fonte: Elaboração própria

Quando, atentamente, se compulsam, para além da Constituição da República, 11 diplomas tributários (LGT (105 artigos), 2º CPPT (293 artigos), 3º IRS (153 artigos), 4º IRC (142 artigos), 5º IVA (102 artigos), 6º IMI (104 artigos), 7º IUC (24 artigos), 8º IMT (55 artigos), 9º CIS (70 artigos), 10º IEC (114 artigos), e 11º EBF (74 artigos), ainda que numa ótica analítica sóbria, de triagem da qualidade Protetora tutelar do Estado sobre uma faixa da Vida Humana específica – a da maioria produtiva – há uma primeira impressão que colherá o estudioso leitor no final: sente-se, quase inevitavelmente, a tara esmagadora de um cilindro sobre o cidadão contribuinte, uma insaciável sanguessuga predando ou parasitando, particularmente, o contribuinte singular. Trata-se de um rolo compressor aproximado um total de 1216 artigos jurídicos, compreendendo os desdobrados em A/B/C, etc. Ficam, deste universo normativo, criteriosa e seletivamente retidos em tabela acima, para o que visa este trabalho, uma “densidade representativa” de 230 artigos, que permitem, pretensamente, pontuar a qualidade tutelar Protetora do Estado Português sobre a Vida de Maioridade Produtiva em sede de exercício de sua “Personalidade Tributária”. Abrem-se dois espaços – (i) o matemático e (ii) o explicativo – para que tal sufoco fiscal sobre o contribuinte passe de mera impressão para possível demonstração.

1º) Do ponto de vista da sistematização de notações matemáticas, controladoras da quantificação-qualidade Protetora, juridicamente tutelada (Tj) pelo Estado sobre os adultos produtivos, responsáveis e responsabilizados pela sua “personalidade tributária”, a tabela densifica, na perspetiva tipológico-finalística deste trabalho, este logaritmo: {[Tj]₁₃₆}-[O]₃₆]-[I]₅₀]-[2]₃]-[3]}. Leia-se daí que, dos 230 artigos normativos, pretensamente representativos do Tributário Português atual, 136, quer dizer, mais de metade, são analiticamente “nivelados”, isto é, “não marcados por Nota”¹²¹, mas 94 são.

¹²¹ Neste caso, esta visibilidade desproporcional de um desequilíbrio tem de ser ensejo para clarificar que, por um lado, há um esforço de “Inteligência Honesta” que preside à construção livre de um *corpus*-tabela / representativo de diploma(s) jurídico(s), mas, em Rigor, objetual e cientificamente responsável; por outro lado, o “nivelamento analítico” ou “não atribuição necessária de Nota a cada um e a todos os artigos” do *corpus*-tabela, conforme ocorreu em tabelas representativas e análises qualificativas anteriores, só concretiza tal “Inteligência Honesta”, de responsabilidade e rigor científicos, e quer dizer que a seleção representativa não se deseja viciada de rotulação ou de parcialização caricatural de leis. O objeto é o Homem: Como protege a Lei / o Estado o seu Direito à Vida? O sector justributário é aproximado em seu multifacetado painel, e é lido maieuticamente, indagando e fazendo-lhe responder: como enfoca, modela ou escalona as [incidências objetivas], as [incidências subjetivas], [as isenções / reduções] dos tributos e os [processos, procedimentos e garantias judiciais] ante os princípios da equidade,

São, por conseguinte, aferentes da qualidade de Proteção jurídica do Estado sobre a Vida na Maioridade por via instrumental do quadro jurídico Tributário: 36 artigos com categoria ou Notação [0], 54 com Notação [1], 3 com Notação [2], e apenas 1 com Notação máxima [3], uma desproteção clara da Vida Humana pelo Estado, agravada por uma fustigante sobrecarga tributária, com efeitos “distorcedores”¹²², e em proveito do Fisco (cf. Tabela 13).

universalidade, proporcionalidade e, sobretudo, ante o compromisso da Justiça Distributiva da Riqueza (para cavar na exclusão, mas promover a inclusão sociais, para a manutenção e a não liquidação da Vida “Maior-Produtiva”)? Sim: há dois vetores que presidem ao critério construtor da tabela-representativa: (i) o controlo racional do artigo e (ii) o controlo funcional do artigo. O primeiro serve para trazer ao corpus-representativo a perceção do relevo de diploma(s) legais sobre uma metodologia e a amplitude temática que lhe sejam explícitas e intrínsecas ou fundamentadamente atribuíveis, e o segundo serve para trazer ao corpus o lugar-valor da Vida Humana, o alcance tutelar jurídico relativo adstrito à sua Proteção. Logo, se o corpus-tabela é construído com este desejado rigor e honestidade de ponderação científica, garante-se, em princípio, a sua “representatividade” relativamente ao(s) diploma(s) referentes, relativamente ao assunto deste trabalho e o propósito da análise em curso. Os artigos do corpus-tabela “nivelados”, por exemplo, com a menção analítica [Tj] = “tutela jurídica”, prestam-se irredutivelmente à função racional, mas não se prestarão claramente à função objetiva, da Notação qualificativa da “Proteção tutelada”.

¹²² *“Impostos com Efeitos Económicos e Impostos pretensamente Neutros: A criação de um imposto novo ou o agravamento da tributação acarretam não apenas uma redução do rendimento disponível dos sujeitos passivos (...), como ainda, em muitos casos (...) «efeitos distorcedores», decorrentes das ações que os sujeitos passivos desenvolvem para tentar “evitar” o imposto. Quer isto dizer que a tributação altera a escolha dos indivíduos (ex. o agravamento da tributação dos rendimentos de capital leva os sujeitos passivos a ponderar mudar as suas aplicações financeiras para sítios onde a tributação seja mais baixa, ou o agravamento da tributação das empresas é um dos fatores que pode conduzir à transferência das suas sedes ou estabelecimentos estáveis para territórios onde a tributação seja mais baixa). (...) E dificilmente hoje encontramos impostos neutros sob o ponto de vista económico, designados pela doutrina financeira como “impostos não distorcedores”, ou seja, aqueles em que o respectivo sujeito passivo dificilmente consegue fazer alguma coisa para evitar ou alterar a sua incidência (“imposto lump sum” – de montante fixo), pois, em última instância, a liberdade de circulação de pessoas pode até tornar distorcedores os impostos que incidam sobre a existência física do indivíduo, levando-o a escolher emigrar em vez de ficar (...) Com efeito, quase todos os impostos acabam por ter efeitos económicos e são por isso “impostos distorcedores”. Mas ainda dentro desta categoria podemos distinguir duas subcategorias. A primeira é a dos “impostos intencionalmente distorcedores”, que em tese seriam aqueles que não só permitem gerar receita fiscal como ainda melhoram a eficiência na afetação de recursos (tributação corretiva associada à fiscalidade moral). Impostos também designados como pigouvianos (v. caixa) e que são especialmente populares em matéria ambiental. A segunda categoria abrange os “impostos não intencionalmente distorcedores” e nela se integram a generalidade dos impostos, o que obriga a que muitas políticas públicas tenham de tomar em consideração este factor, de modo a exercer compensações minimizadoras da carga excedentária da tributação (...). Os impostos «pigouvianos» (designação que se deve à teoria de Arthur Pigou) são uma denominação dada aos impostos que integram a chamada «tributação corretiva», ou seja, o conjunto de tributos que permite manter o nível de receita fiscal e ainda melhorar a eficiência dos mercados. Trata-se de um discurso muito popular na «tributação ambiental e energética» e nas diversas propostas de reforma fiscal ambiental, assim como na criação de tributos em áreas ambientalmente sensíveis (como é o caso dos combustíveis vs. biocombustíveis) onde se proclamam as vantagens do «triplo dividendo»»: 1) «aumento da eficiência» (a tributação dos combustíveis fósseis torna-os mais onerosos para o consumidor de forma a «criar mercado» para os biocombustíveis, ou seja, incentivando o consumo dos segundos, cujos custos de produção são mais elevados); 2) «diminuição de impostos sobre outros fatores» (a tributação dos combustíveis fósseis permite manter a receita fiscal e com isso isentar a tributação dos biocombustíveis); 3) «incentivo à inovação nas energias limpas» (os efeitos económicos da tributação dos combustíveis fósseis, agora agravado quando não incorporem uma percentagem de*

O predomínio abissal das Notas baixas, [0 – 1], no universo dos 94 Artigos categorizados, a saber, 90 validações negativo-medíocres contra apenas 4 validações positivas, [2 – 3] (das quais apenas 1 só vez a Nota máxima [3]), permite fazer uma extrapolação matemática e nosologicamente legítima: tanto para o universo tabelar, representativo, dos 230 artigos jurídicos, como na globalidade dos 1216 Tributários, depreende-se que o setor Fiscal só alcança uma bondade Protetora até à mediocridade da Nota [1]. Não há sequer perspectivas de que este setor, em Portugal, pudesse vir a ultrapassar tão cedo este medíocre plafonamento, em relação à qualidade protetora do Direito à Vida como exercício de “Personalidade Tributária”. A proporção matemática de 90 para 4 é de quase metade de dízima, e estabelece “objetivamente”, para conclusão deste ponto matemático da Análise, em precaríssimos 5%, a qualidade de Proteção Tributária sobre o Direito à Vida (na Maioridade) (cf. Tabela 14), não obstante podermos analisar primeiro a Tabela 13.

Tabela 13: Tabela analítica do Quadro Jurídico Relevante sobre a Vida da Maioridade Tributária

Direito à Vida: Tutela sobre a MAIORIDADE Tributária / Portugal (09/2018)			
Normativos	Quantidade		Qualidade
Fontes	CRP	2	1-1
	LGT	10	2-0 ₄ 1 ₅
	CPPT	10	0-0-2-2-1 ₆
	IRS	28	1 ₂₀ -0 ₈
	IRC	14	1 ₁₄
	IVA	3	3-1-1
	IMI	6	1-1-0 ₄
	IUC	2	1-1
	IMT	2	0-0
	CIS	2	0-0
	IEC	8	0 ₈
	EBF	7	1-0 ₆
Aferição	94 validações em 230 (e 1216 Artigos)		5%: Proteção VIDA

Fonte: Elaboração própria

2º) Do ponto de vista explicativo, em torno das 36 Notas [0], salientem-se estes aspetos:

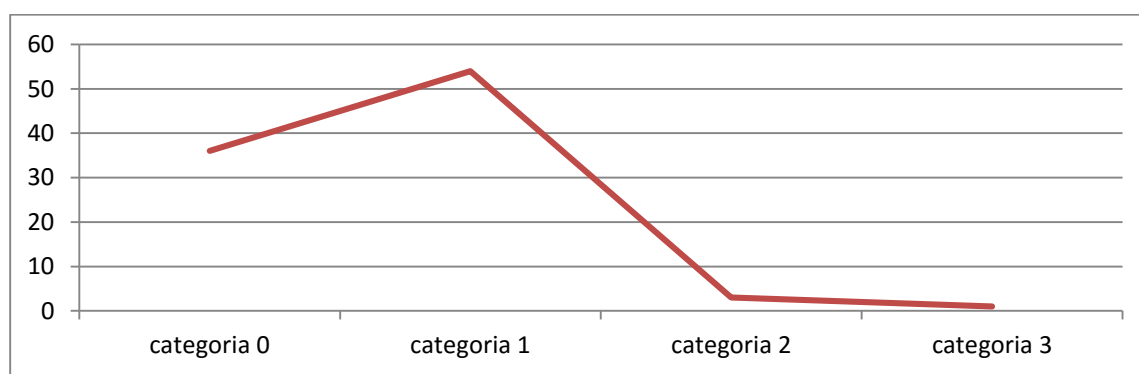
Os artigos 103º e 104º da CRP são os mais cimeiros ou supremos legitimadores do Tributário ou Fisco. E não sem boa razão, porque identificam a “Pessoa-Nação” e só dizem a realidade “ontológica” da Nação: a Nação só se sustenta a si própria, em sua Independência ou

biocombustíveis legalmente exigida, permite disponibilizar rendimento para a investigação e a promoção dos biocombustíveis de 2ª geração, ou seja, de origem lenhosa, que podem ser produzidos no mercado europeu e até nacional).” SILVA, Suzana Tavares da, (2015, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2ª edição), Direito Fiscal. Teoria Geral, ISBN: 978-989-26-0972-0, P 50-53.

Autonomia, sobrevivência, prosperidade e felicidade, definidoras e caracterizadoras de toda a pessoa, se gerar da sua energia produtiva própria garantias disso mesmo.

O moderno tripé – (i) Território, (ii) População e (iii) Autoridade – fundante da Pessoa-Nação, tem, entre tantos outros normativos, toda a reflexão e expressão nestes dois Artigos Constitucionais em que parece presumida consciência de que [a Comunidade se possui a si própria], tem 1 bem comum, em partilha e compropriedade consentidas, o que passa por um relacionamento solidário dos concidadãos, dando-se a si própria uma espécie de “mesa comum patrimonial”, uma “*mise en commun*” Nacional. Nos termos destes Artigos, a fundação-fundamentação Tributária da CRP pode reduzir-se a duas injunções ou objetivos normativos do Fisco português: (i) [dever imperativo de todo o cidadão contribuir produtivamente (salvo se, com invalidez) para a garantia de um suporte financeiro e funcional do Estado], e (ii) [dever imperativo de todo o cidadão contribuir produtivamente (salvo, se, improdutivo) para a garantia de um suporte financeiro e/ou positivista e operacional da solidariedade dos concidadãos]. Termos justributários Constitucionais, como “diminuição das desigualdades”, “igualdade entre cidadãos”, ou ainda “justiça social”, teriam reflexão e projeção nesta segunda injunção, da síntese.

Tabela 14: Linha da Qualidade Jurídica sobre a Vida da Maioridade Tributária, em 230 Artigos. Gráfico da Qualidade Jurídica sobre a Maioridade, com pico medíocre-negativo, sobre normativos com Desproteção e com Proteção incipiente: [0-1]



Fonte: Elaboração própria

E, pois, duas coisas – (i) uma evidência clara e (ii) uma evidência não clara: É evidentemente claro que o sistema fiscal, com os impostos, tal como constitucionalizados nos artigos 103º e 104º, cumpre efetiva e insubstituívelmente o objetivo 1, porque o Estado existe e tem funcionado, graças a este recurso; mas não é evidentemente claro que o mesmo sistema fiscal tem cumprido efetiva e insubstituívelmente o seu objetivo 2, dado que as desigualdades entre cidadãos, a exclusão social, não estão erradicadas e a “justiça social” tributária tem provado ser

um horizonte fugidio, uma utopia. Será que o instituto Fiscal não deve ser repensado, com inovação e mesmo substituição (ainda que experimental) de alguns dos seus módulos (e em interação com outros subdomínios jurídicos do Ordenamento), para ser mais instrumental numa “solução-Solidariedade, de Coprodutividade pública e entre Concidadãos? Dir-se-ia que sendo a própria Constituição, no caso a CRP, enquanto cristalização da “Ontologia Nacional Portuguesa” positiva, conforme tão bem diz Suzana da SILVA, o “*fundamento ético, jurídico e político da Tributação*”, mas observa-se que a mesma Nação encara com uma crónica “*crise da justiça distributiva*”. Uma Fiscalidade ainda indiferente ao dever do Estado de proteger a Vida Humana produtiva tributária e, compreensivelmente, também ainda aquém de cumprir eficientemente os seus objetivos, Constitucionalmente previstos.¹²³

¹²³ Indicando os “Objetivos de um sistema fiscal equitativo”, Suzana Tavares da SILVA escreve ainda isto: *O «sistema fiscal», ou seja, o conjunto de impostos vigente em um determinado ordenamento jurídico, deve cumprir os denominados “objetivos musgravianos” (...) para que o mesmo possa ser qualificado como um bom sistema fiscal. Assim, são consideradas “características” positivas de um “sistema fiscal”: 1) a “equidade”, que envolve não só os problemas da “distribuição da carga Fiscal” (...), mas ainda o da possibilidade de efetuar uma “função redistributiva do rendimento a partir da tributação”; (...)* 2) a “estabilização macro-económica”, que indica que o sistema fiscal deve ser flexível de modo a permitir uma reação pública eficiente na estabilização automática da conjuntura sem necessidade de intervenção política (...); 3) a “alocação eficiente dos recursos”, o que significa que deve ser neutro sobre a “escolha privada” quando ela é mais eficiente e deve permitir acionar a “escolha pública” quando a privada se afaste significativamente do interesse geral (...). Em face das dificuldades que estes critérios hoje enfrentam, os autores têm vindo a acrescentar “outras notas características da qualidade de um bom sistema fiscal”: 4) «transparência e responsividade» – as regras fiscais devem ser claras e permitir aos contribuintes formular um juízo de calculabilidade quanto ao imposto a pagar, assim como as medidas fiscais adoptadas pelo poder político devem ser facilmente apreendidas pela população para que esta possa ajuizar as medidas e os decisores públicos pelos efeitos das “escolhas fiscais” – neste ponto, é essencial não esquecer que num sistema político como o nosso, fundado sobre o princípio da legalidade democrática e da constitucionalidade, onde não se encontra uma institucionalização do regime de lóby, torna-se ainda mais imprescindível exigir que o poder político seja “obrigado” a responder pelas escolhas fiscais “justificando” a sua razoabilidade, para o que muito pode contribuir o Conselho das Finanças Públicas; 5) “simplicidade administrativa, eficácia e eficiência de funcionamento” – a gestão dos impostos deve ser simples e clara, garantindo os menores custos administrativos para os sujeitos passivos no âmbito do cumprimento das obrigações acessórias (“custos de cumprimento”), bem como a redução dos “custos de transacção” (custos originados pelas divergências e litígios no âmbito da aplicação da lei fiscal) e dos “custos de contexto (custos decorrentes da “má qualidade” das leis fiscais, que torna difícil e onerosa a sua consulta e aplicação e facilita a fraude e a evasão fiscais); 6) “eficiência financeira” – adequação da receita fiscal aos objetivos da política orçamental segundo ciclos temporais proporcionais, o que neutraliza o “efeito miopia” da despesa pública de investimento, que são os impostos de amanhã. (...) A «simplificação fiscal» é hoje a característica fundamental de um sistema fiscal justo e competitivo. Esta nota é sublinhada de forma intensa pela OCDE no mais recente e importante documento estratégico para a reforma fiscal da tributação (...). No mesmo diapasão, a recente obra de Cass Sunstein, que reúne diversas reflexões do autor após a sua passagem pelo “Governo Obama”, aponta a “simplificação” como caminho para a justiça e eficiência no séc. XXI, objetivos que também se estendem ao domínio da lei fiscal, pois não só os investidores, essenciais à criação de riqueza, exigem regras simples e claras sobre a tributação, como também os cidadãos fazem hoje essa exigência no âmbito de uma Sociedade, que estando baseada em esquemas de informação e comunicação em tempo real, e assente sobre uma rede de interesses e contrapoderes, permite, com resultados cada vez mais visíveis, construir modelos responsivos de tributação. SILVA, Suzana Tavares da, (2015), *Idem*, P. 55.

Segundo o artigo 3º / LGT, “os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.”. A extensão classificativa dos tributos a uma espécie de “etc.”, na figura de “outras espécies tributárias criadas por lei” é uma clara autoautorização do Estado a poder dar largas à sua imaginação, infinita e indefinidamente, para criar e impor imparavelmente tais medidas fiscais, porventura à revelia da própria equidade e justiça tributárias.

O teor dos artigos 20º e 28º / LGT prescreve a “substituição da personalidade tributária”¹²⁴, algo que, como já atrás referido, poderá confranger o genérico “princípio da legalidade”, mas também o específico “princípio da legalidade tributária”, positivado pelo artigo 8º / LGT. Primeiro: qual será a necessidade lógico-jurídica (absoluta ou relativa?) da criação do artigo 15º / LGT ou “personalidade jurídica”? Segundo: que tipo de coerência e consequência têm os mesmos quatro artigos, 8º - 15º - 20º e 28º / LGT, já entre si conjeturados de desarmonia, ante o artigo 15º / EBF? Poder-se-á reparar que, particularmente os artigos 20º e 28º / LGT remam em orientação oposta ao sentido de Justiça do Direito, porque criam a “substituição tributária” na “personalidade tributária” [quando onerada ou titulada de débitos], mas negam – porque não está previsto – a mesma substituibilidade “*inter vivos*” na personalidade tributária [quando beneficiária ou titulada de créditos, efetivos benefícios fiscais]. A sub-rogação (“por simples imposição de lei”) da “Personalidade Tributária”, se a proveito do [membro Ativo da relação, o Estado] não se aplicará, porventura, para igual sub-rogação no gozo de benefícios fiscais para igual Personalidade Tributária, porque [membro Passivo], porquanto o Tributário parece ter um paradigma jurídico “leonino”.

¹²⁴ A Certeza do Direito e a Técnica Legislativa: *Uma das bases fundamentais da certeza jurídica é a seguinte: as leis tributárias devem estruturar-se de maneira a que apresentem técnica e juridicamente o máximo possível de inteligibilidade e as suas definições serem tão claras e precisas que excluam qualquer dúvida sobre os direitos e os deveres dos contribuintes. Antes de tomar uma decisão o contribuinte deveria poder determinar rapidamente, com toda a certeza e poucos gastos, as consequências fiscais dos seus projetos. A complicação e obscuridade da norma tributária deriva fundamentalmente dos demasiados número e frequência das normas assentes na excessiva diligência regulamentadora da Administração. Uma norma obscura; a confusa sucessão no tempo de normas; as contradições dificilmente sanáveis entre normas; etc., não só violam a necessidade de certeza como contradizem o próprio princípio da legalidade. O contribuinte só conhecerá os seus deveres tributáveis se estiverem plasmados em normas claras. Caso contrário terá de perguntar à Administração ou aos Tribunais o sentido das normas, o que põe em causa o princípio da legalidade. Entendida esta como implicando a possibilidade de o contribuinte conhecer através da “leitura” da lei (formal) os seus deveres e a sua quantificação.* CAMPOS, Diogo Leite de, A «Total Impossibilidade de Prever o Futuro» e os Impostos, in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 3, Nº 3, (2010, Almedina), ISBN 9789724043258, P.180-181.

O artigo 60º / LGT é a expressão cabal da “presunção”, melhor, da posse pelo Estado de um certo direito, o [direito a uma presunção tributária, condenadora] que, pois, leoninamente se estabelece como orientação-base (mais política do que “jurídico-justiceira”, porque) subsumida nas decisões da [parte ativa] sobre a [parte passiva] da relação justributária. Assim, “*in dubio pro activo semper*”. Tão ampla e generalizada é tal orientação-base que deveria justificar, em nome da própria “retidão (justiceira)” do Direito, a criação de um [Provedor Tributário].

O artigo 68º-B tende a beliscar a “igualdade jurídica” entre cidadãos, na medida em que cria uma classe “VIP” de contribuintes. Este artigo é a abertura de uma porta com corredor de prioridade e para um tratamento de discriminação positiva a determinados contribuintes, em irreduzível detrimento e subalternização de todos os outros. Já não bastava o compreensível desequilíbrio com vantagem para o Estado na relação justributária. Eis que a própria Autoridade Tributária ou Estado cava e impõe a mesma dissimetria não só entre concidadãos, mas entre si próprio, vinculando-se, legalmente, como pai de uns e padrasto de outros.

Dois pares de artigos do CPPT – o binómio 14º e 45º / CPPT e o binómio 60º e 65º / CPPT – parecem antípodas entre si, o primeiro binómio dignificador e provedor e o segundo acoitador e frustrador para o contribuinte: os artigos 14º e 45º / CPPT são bondosos, garantes da instrumentação da Justiça pelos contribuintes, para a defesa dos seus interesses e direitos, em contenciosos fiscais. Contudo, chame-se atenção para a expressa pretensão que o 45º artigo / CPPT faz em adjudicar ao poder judicial a tarefa da “promoção do interesse público”, na resolução sentenciosa destes litígios. Ora, “Interesse Público”, no entendimento administrativo (e fisco-administrativo), pode ser coisa oposta ou mesmo não emparelhada com imparcialidade judicial ou com Legalidade. De qualquer modo, o procedimento processual acautela de boamente os casos de “sensibilidade” social e jurídica assinalados, em termos de capacitação e bonificação de acesso e usufruto da Justiça. Como em qualquer Procedimento Processual, o Contraditório está previsto. No entanto, os artigos 60º e 65º / CPPT, por exemplo, deixam aos lesados o ónus da prova de infração a eles causado (eventualmente pelo Fisco). É como se o processo por presunção nestes artigos promovesse tolerância de transgressões do Estado sobre o contribuinte (podes roubar, desde que não sejas visto nem incriminado pelo lesado). Deveria, sim, em matéria de tão grande interesse [Vital], haver um Provedor Tributário, um crivo permanente e adjacente à AT, com função de revisor e detetor (automático) da qualidade de cumprimento e responsabilidades do Estado sobre os Contribuintes.

O artigo 11º / IRS envolve na “incidência objetiva” tributável as “Pensões”, equiparando-as a “Rendimentos”. Tratar-se-á de uma equiparação forçada; basta considerar-se, não tanto a semântica dicionarística de “rendimento”, mas, objetivamente, o sinalagma “jurídico” existente e instituído entre “salário” e “descontos / apoios (da Solidariedade Social)”. Este sinalagma tem alcance bastante para que juridicamente não se equipare sem mais a “Rendimento (tributável)” uma “Pensão” – estatuída e finalizada exclusivamente como apoio a Dependência Grave da Vida Humana, pós-ergonómico-productivo e, frequentemente, de Senioridade. Em apelo a isso, deve saber-se que, por exemplo, “pensões” (de velhice, de invalidez, e/ou mesmo as vitalícias) não são ganhos de produtividade ou atividade nenhuma. Elas, pelo contrário, são descontos, poupanças acumuladas da vida produtiva do contribuinte. O contribuinte considerar-se-á duplamente tributado: enquanto produzia, do então rendimento pontual do seu trabalho, e enquanto já não trabalha, do pouco que poupou para si (em Vida de mais Dependente), dos mesmos rendimentos então coletados, mas agora improdutivo e, eventualmente, sem poder trabalhar.

Artigo 54º / IRS: A distinção entre “Capital” e “Renda”, parece ser de coerência discutível, na medida em que inventa e estipula quase gratuitamente, quer dizer, sem fundamentação jussociológica ou fisco-contabilística clara, considerando certos prémios não tributáveis, porque seriam um “Capital”, mas considerando tributável por exemplo a “Pensão”, porque seria uma “Renda”.

O artigo 56º / IRS onera os proventos laborais dos contribuintes Deficientes com tributação, medida que sociologicamente parece ser repugnante, eticamente a dispensar, e juridicamente inconciliável com o disposto no artigo 87º / IRS e no artigo 6º / LGT. Este último, ao “caraterizar a tributação e a situação familiar”, averba que “a tributação directa tem em conta: a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna; (...) c) A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo”.

Importa que um paralelismo entre o IRS e o IRC traga ao de cima três aspetos: 1º) O IRC não tem a prática presuntiva do Estado sobre o contribuinte, que em muito embala o IRS; 2º) A gramática jurídica do IRC radica em 3 conceitos específicos, que, porventura, mesmo com correspondência, não se aplicam no IRS: [lucros], [gastos-prejuízo], e [tributação sobre o lucro]. 3º) A rispidez e egoísmo do Estado sobre o Contribuinte, caraterísticos do IRS, são

substituídos com sensatez e altruísmo no IRC: vejam-se o artigo 100º / IRC, com a Autoridade Tributária a promover diligências de apoios para com os Contribuintes Coletivos, o artigo 138º / IRC com a mesma AT a oferecer para os contribuintes Coletivos a possibilidade de “Acordos de Transparência”.

Dentre as Notas que o presente trabalho atribui sobre o IMI, indica-se a nota [0] sobre os artigos 38º, 39º, 135º-A e 135º-C, respetivamente, porque se pensa aqui que o Estado faz uma injusta maximização tributária quando referencia a parcela da coleta sobre produtos agrícolas dos imóveis rústicos e/ou mistos associando-a a valores/preços pontuais, de maior procura destes produtos. Deveria o Fisco pensar numa média pluri-sazonal – o que seria justo – e não num preço sazonal, o único para ele (mas não para o contribuinte) mais gratificante entre todos os outros. O artigo 39º / IMI faz pensar numa sobre-oneração fiscal também pouco justa quando cobra “adicionalmente” à edificação o metro quadrado fundiário de implantação do prédio. É oportuno pensar-se no solo: enquanto uma pequena área do solo não tiver prédio ou construção, nada de valor coletável reporta para o Fisco. Parece que o Fisco desincentiva a construção. Os artigos 135º-A até 135º-C / IMI carecem, porventura, de justificação para trazer e onerar (ainda que distintamente) no seio do IMI as categorias não edificacionais, arquitetónicas e localizacionais-solares, mas subjetivas, do agregado familiar, como as de habitante com ou agregado e/ou como herdeiro singular ou não.

O art.1º / IUC ganha justificação na oneração pela poluição ambiental de máquinas circulantes – o que é justo e bom – mas deveria ser compartilhado com os fabricantes que, tendo alternativas, fazem opção por tais tipos de veículos poluentes.

Toda a classificação ou categorização (com tipificação progressiva de classes) de taxas é expressão de inteligência proporcional de encargos fiscais. Procura e tenta implementar a justiça (casuística) tributária, pelo que o artigo 7º / IUC é uma [TjP1], por ser provedor ou protetor de uma certa justiça fiscal sobre o contribuinte. No entanto, o artigo 8º / nº 2 / IUC torna a confirmar o vício juspolítico mais predador do que protetor do Fisco sobre o contribuinte, e estabelece neste particular que, “em caso de características não cadastradas de algum veículo devem aplicar-se “as taxas mais elevadas”.

O IMT poderá ser recebido pelo contribuinte como tributação de criação legislativa estipulativa, aparentemente sem justificação sociológica convincente, nos termos do seu artigo 5º / IMT

(“Nascimento e Obrigação Tributária”). Outrossim, em seu processamento e formulação de “incidência subjetiva”, isenta entre outros contribuintes, as “instituições de crédito” (cf. artigo 8º / IMT) e também as “aquisições para revenda” – isenções ou benefícios aparentemente injustos, positivamente discriminadoras de contribuintes comerciantes.

O artigo 5º / IRC não abrange, para já, o domínio das [e-empresas], muitas delas sem instalações, mas virtualmente agindo como “empresas estáveis”.

O IVA justifica-se com base em custos “adicionais” associados à transmissão de bens e à prestações de serviços sob assistência e controlo responsáveis do Estado. Os interessados nesta transmissão, aquisição e consumo de bens e fruição de serviços atuam, portanto, numa cadeia de relação jurídica tributária, em que o Estado, pelo Fisco, é membro Ativo, e o Contribuinte, membro Passivo da relação!?. Assim, o IVA não será uma criação fiscal, porventura gratuita, de uma predação e não proteção do Estado sobre o Cidadão. Esta dinâmica existencial, ou melhor, socioeconómica, de transmissão/aquisição/consumo de bens e prestação/fruição de serviços, versa-se, porém, nos termos do artigo 7º do mesmo IVA, como real “facto gerador da exigibilidade” deste tipo específico de Imposto (cf. Tabela 15).

Tabela 15: Exemplo de Arquitetura (deliberadamente) Paradoxal do Artigo 19º/IVA

7 graus de Dificultação para obtenção de Dedução Fiscal		
Nº	Enunciados do artigo 19º / IMI	Arborização da Dificultação do artigo 19º / IMI
1 1º	“Só confere direito a dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos (...)”	<pre> graph TD PESSOA --> PessoaQualquer[Pessoa (qualquer)] PESSOA --> PessoaIVA[Pessoa-IVA Caixa] PessoaQualquer --> Documento[Documento] PessoaQualquer --> DocumentoProva[DOCUMENTO (Prova)] PessoaIVA --> DocumentoProva PessoaIVA --> Recibo[Recibo] PessoaIVA --> Fatura[Fatura] Documento --> ComNomePosse[Com NOME + POSSE] DocumentoProva --> Recibo DocumentoProva --> Fatura Recibo --> PassadaFormaLegal[Passada Forma Legal] Recibo --> ParaIVAAT[Para IVA-AT] Fatura --> PassadaFormaLegal Fatura --> ParaIVAAT PassadaFormaLegal --> MovimentoCaixa[MOVIMENTO DA CAIXA] ParaIVAAT --> MovimentoCaixa MovimentoCaixa --> ComNumero[Com NÚMERO] MovimentoCaixa --> ComData[Com DATA] </pre>
1.1. 2º	“Nos recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no «regime de IVA de caixa», passados na forma legal prevista neste regime (...)”	
3º 2	“Documentos, em nome e na posse do sujeito passivo (...)”	
2.1. 4º	“Em faturas passadas na forma legal (...)”	
2.2. 5º	“No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira (...)”	
6º	2.3. “Nos quais constem o número e a data do movimento de caixa (...)”	
7º 2.4.		
OBS	7 OBSTÁCULOS: Para quê?!	

Fonte: Elaboração própria

Para com o cidadão contribuinte, é substância do IVA o que obrigatoriamente entrega ao Fisco como cobrança da sua “contraprestação” (cf. artigo 16º / IVA) com tais custos envolvidos em tais realizações socioeconómicas. Por exemplo, numa transmissão de um bem móvel ou numa prestação de serviços podem estar envolvidas comissões, transportes, meios informáticos de comunicação, acessórios, embalagens, montagens de instalações, etc. A matéria coletável deve

ter justificação (social) fiscal, porque, inteligente e criteriosamente, distingue o “valor tributável” (para o Estado – cf. artigos 16º e 17º / IVA) dos “direitos de dedução” (beneficiário do Contribuinte – cf. artigo 19º do mesmo IVA). Na verdade, os artigos 16º e 17º, 19º e 20º / IVA, muito vertentes nesta balança do tributável e dedutível, exprimem um forte condicionamento no apuramento dos montantes dedutíveis da coleta: veja-se este condicionamento complicador, se não inviabilizador, de tais deduções, por exemplo, no artigo 19º / IVA: do ponto de vista desta observação analítica, entre os seus dois constituintes principais – (i) [estabelecimento da “dedução”] e (ii) [“condicionamento inviabilizador da mesma dedução”], respetivamente, nos seus nºs 1 e 2, percebe-se, porventura, um paradoxo. Enquanto o nº 1 / artigo 19º / IVA anuncia a “dedução” possível, o nº 2 avoluma, pelo menos, 7 bloqueios, condicionadores da sua obtenção (cf. Fig. 28). Este segundo ponto do artigo tem, dir-se-ia, deliberadamente, para dificuldade ou negação de uma “dedução” fiscal ao contribuinte singular, uma espessura de condições cuja necessidade ou inevitabilidade não parece óbvia: requer, por exemplo, que o sujeito passivo tenha “documentos, em seu nome e em sua posse” e, noutros casos, “faturas passadas na forma legal”, ou “recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos quais constem o número e a data do movimento de caixa” – coisas que, em princípio, estão sempre associadas ao Número de Identificação Fiscal (NIF) do contribuinte e de transmissão eletrónica – meio informacional evocado por termos da própria Norma – em tempo real à operação, podendo simplificar ou dispensar alguns procedimentos impostos ao cidadão.

E, se o artigo 59º / IVA exprime uma atenção social em isentar do IVA certas prestações de serviços, como os de saúde, deste imposto, o certo é que, a alimentação (mesmo em produtos agrícolas nacionais, com bonificação fiscal de produção / cf. artigos 2º / IRS, 3º e 59º / IVA) não têm isenção ou bonificação tributária nas transações comerciais.

O artigo 17º / IVA dispõe, manhosamente, que o “valor tributável” do IVA em Portugal será de «*harmonia*» com o comunitariamente estabelecido”; como quem diz: neste particular, o Estado não se vê [realmente], mas apenas [convenientemente], vinculado à Euro-Comunidade.

A tabela das retenções na fonte, artigo 100º / IRS, exprime inteligência e ponderação por uma justiça contributiva de equidade. No entanto, esta (como na maior parte, se não na totalidade destas tabelas progressivas: caso da “distribuição das taxas do IRS” – artigo 68º / IRS – caso

da tipificação subjetiva associada à “derrama estadual” – artigo 87º / IRC – caso do “apuramento da base tributária do IVA – artigo 49º / IVA, etc.), obedece a um logaritmo, não de equidade realmente Justa, mas de predação sobre a classe média/alta, na medida em que os pontos matemáticos de separação de escalão são de intervalos encurtados nas primeiras 3 / 4 classes fiscais inferiores, e têm intervalos muito distanciados nas 3 / 2 classes superiores. Observe-se o mesmo na destriça dos produtos / serviços do IVA. O maior IVA incide sobre o mais consumido, e sobre o setor alimentar. A técnica “fisco-predadora” consistirá, assim, numa focalização distributiva, de oneração fiscal maximizada sobre a classe produtiva média/alta.

O “princípio de equivalência” – artigo 2º / IEC – que rege o mesmo IEC parece não ser tão claro como convincente, tanto mais que o seu propósito não se vai liquidamente concretizando – como aí se deixa presumir – ao longo do articulado do diploma. Na ótica da presente análise, o IEC, no seu todo triplo – IABA, (ii) ISP e (iii) IT – mais parece ser um oportunismo fiscal predatório do Estado, no quadro do Consumo, ao lado do IVA e do IUC, do que um instrumento de correção em consumismo, coesão social e distribuição do capital nacional tributário. O trato do seu objeto, da sua incidência e do seu objetivo, ou a dissuasão educativa e ambientalista que assume visar (cf. artigos 1º, 66º e 101º / IEC), podem ser vistos como um sofisma e um pretexto capcioso: um sofisma sociológico, porque culturalmente as pessoas consumiram sempre bebidas e tabaco, e não iriam abandonar tais hábitos ou moderá-los. O que talvez devesse poder ser parado, sim, era a sua produção e comercialização. Quanto aos produtos petrolíferos e energéticos, são vitais para a vida humana, e este seu “agravamento específico tributário” deveria ser justificado pela sua raridade e pela existência de alternativas. De todo em todo, assiste-se a um Fisco, através do IEC, sem concretização de objetivos, zurzindo tributariamente no consumidor final, mas perdoando e promovendo os produtores, fornecedores e comercializadores (cf. artigos 4º, 6º, 38º, 47º, 51º, 96º e 96ºB / IEC).

Algo original é, neste particular, o artigo 92º / IEC, que parece mostrar como o Fisco desprotege o consumidor e avanta o fornecedor, quando prescreve que o critério de taxação dos produtos petrolíferos e energéticos se prende com “o princípio da liberdade do mercado” do setor (e não de uma tabela socialmente clarificada na prossecução da justiça social). A tendência fiscal protetora dos “grandes” e predadora dos “não grandes” mostra-se ainda no plasma do artigo 89º / IEC: a lista dos isentos deste imposto alarga-se, quando abrange a aviação, os navios, mas afunila-se, quando seleciona consumidores vulneráveis. Na verdade, os consumidores energéticos “sociais” serão sempre reduzidos, porque contratualizam uma base de consumo

elétrico ou energético muito abaixo da média. A condição de “vulnerabilidade social” está associada à “condição minimalista de consumo energético”, para que se mereça (não uma isenção como aquela da aviação e dos outros grandes consumidores-poluidores, mas) tal pontual ou renovável [redução tributária], em termos de “tarifa social” (cf. artigo 89º / IEC).

Não sendo nenhum diploma tributário propriamente dito, o EBF prescreve, esclarecendo sobre “benefícios fiscais”, definidos, rigorosamente, como “despesas fiscais” pelo artigo 2º / EBF. Figuras fiscais como “isenções”, deduções, reduções fiscais, não são senão tipificações de uma “despesa fiscal”. Esta despesa fiscal é sempre comportada pela maior ou menor flexibilidade orçamental do “interesse público” (cf. artigo 6º / EBF). O que mais interessa para este trabalho é salientar que, ao contrário de os benefícios fiscais instrumentarem alguma Proteção específica sobre a Vida Produtiva da Maioridade Tributária, eles ignoram-na. O Estado estabelece através da AT duas possibilidades de atribuição de um benefício fiscal a um contribuinte – o que estipula as duas categorias de benefícios fiscais (cf. artigo 5º / EBF) – (i) “automaticamente” ou (ii) “por reconhecimento”. O primeiro está ligado à liquidação da coleta e respetivas deduções a ela feitas, com reembolsos aos contribuintes – complicados a compreender e a contestar. O segundo vem a requerimento (por vezes contencioso) do contribuinte, e obtido por “positivo reconhecimento” disto por parte da AT. Por um canal ou por outro, a desproteção do Estado sobre o cidadão “Maior” torna-se patente em 2 casos exemplares: (i) como atrás indicado, não há [substituição em benefícios fiscais] por simetria à “substituição tributária”; (ii) o Fisco nega ou não oferece tanto ao contribuinte singular como o faz para com o contribuinte coletivo, em especial aqui as entidades do “sistema financeiro, e mercado de capitais”, e também as “zonas francas (insulares)”: vejam-se os benefícios, dos artigos 22º e 33º / EBF, em contraste com o condicionamento paradoxal, minguando ou dificultando um benefício fiscal sobre a “propriedade intelectual” ou sobre um “militar em missão de paz” (cf. artigos 58º e 38º / EBF). Fixe-se apenas o primeiro caso, em que o artigo 58º / nº 1 dispõe, esperançosamente, que “os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica (...) são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios.” Contudo, dispõe adversamente o seguinte, em seu nº 2: “2. Excluem-se do disposto no número anterior os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias”. Que júri científico-Fiscal o vai determinar!?

Com esta proposta de avaliação em 5% da qualidade tutelar da lei portuguesa sobre a Vida do Maior, em seu perfil produtivo-tributário, encerra-se a análise conferente da atual Praxis Jurídica Portuguesa sobre o Direito à Vida. Convinha dedicar-se igual atenção e minuciosidade à atual Praxis Jurídica Angolana, compulsando não só a Vida do Maior, mas também a Vida do Menor e a Vida do Feto, através de *corpora* normativas representativas. É opção metodológica do trabalho, porém, à guisa de uma juscomparação, abordar a questão da “proximidade” entre os Direitos Português e Angolano. O trabalho reconhece essa grande proximidade, a única maior proximidade que o Direito Angolano poderia hoje ter com o de um outro país, no mundo¹²⁵. Esta grande proximidade é um dos prolegómenos de um estudo de direito comparado e, neste caso, não será para negar, mas para admitir a [portabilidade Angolana da análise e dos resultados Portugueses].

3.2. Direito Angolano

A prática legislativa angolana em relação a um cumprimento qualitativo do dever do Estado em proteger o Direito à Vida – um direito no mesmo ordenamento jurídico consagrado, conforme já acima visto – deveria ser analisado, objetivamente, em tecelagem normativa relevante e vigente, conforme perfilado em tabelas sobre o ordenamento atual Português.

A tentativa da análise norma-a-norma, como trabalho jurídico controlador da qualidade tutora sobre um direito por leis e meios estaduais consagrados, seria sempre incontornável. Sem prejuízo do rigor científico alcançado, o método tabelado, provado ser o mais defensável no caso do exame da práxis jurídica tutelar Portuguesa, encontra razões, dentre as quais a da “portabilidade jurídica Portugal – Angola”, para dar lugar a uma nova dinâmica analítico-comparativa Angola vs Portugal nesta matéria. Procedem 3 aspetos pertinentes, não transparecidos anteriormente e intitulam-se:

- Portabilidade Angolana da Análise e Resultados de Portugal
- A Natureza Complexa, de Incidência e Gestão do Ordenamento Jurídico Angolano versus Direito Português
- Condições (objetivas e subjetivas) do Estado Angolano para tutelar o Direito à Vida

¹²⁵ Avalie-se ainda esta proximidade pelo volume de acordos e protocolos de cooperação que Angola tem com Portugal. Cf. por exemplo: GOUVEIA, Jorge Bacelar, (1998, 2ª edição revista / Gráfica de Coimbra, Lda.), Acordos de Cooperação entre Portugal e os Estados Africanos Lusófonos, ISBN 972-96666-4-4.

Quanto à “Portabilidade Angolana da Análise e Resultados de Portugal”, é considerado redundante um exame tabelado da lei, porque, neste particular, o ordenamento jurídico de Portugal e o de Angola têm intercomunicação, pelo que, mais interessa enfocar, comparativamente, o fenómeno de dualismo jus-político Angolano, coisa a abordar sob o título de “Natureza Complexa, de Incidência e Gestão do Ordenamento Jurídico Angolano versus Direito Português”. Quanto às “Condições (objetivas e subjetivas) do Estado Angolano para tutelar o Direito à Vida”, é reconhecido, que as condições Angolanas, enquanto País em vias de desenvolvimento (PVD), contrastarão com as de um País Desenvolvido (PD), na capacidade qualitativa tutelar sobre o Direito à Vida.

3.2.1. Portabilidade Angolana da Análise e dos Resultados de Portugal

Falar da portabilidade não significaria falar só da capacidade de deslocação ou de um intercâmbio de operações e dados, mas também da boa absorção e validação dos dados em movimento. Trata-se de uma portabilidade comportável de dados jurídicos entre Portugal e Angola, uma forma de estigmatizar, aqui e agora, os avultados pontos de encontro existentes entre os dois ordenamentos jurídicos, sem branquear os seus desencontros e diferenças sociopolíticas peculiares. Atente-se, por exemplo, na tabelinha (Tabela 16) dos preceitos de Portugal e de Angola sobre a “conceção” e a “personalidade jurídica”:

Tabela 16: Paralelismo sobre a “Conceção” e a “Personalidade Jurídica” em Portugal e Angola

Código Civil Português	Código Civil Angolano
<p>Artigo 1798º: (Conceção): O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o seu nascimento, salvas as exceções dos artigos seguintes.</p>	<p>Artigo 1798.º: (Conceção): O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o seu nascimento, salvas as exceções dos artigos seguintes.</p>
<p>Artigo 26º: (Início e termo da personalidade jurídica): 1. O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal de cada indivíduo. 2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa e estas tiverem leis pessoais diferentes, se as presunções de sobrevivência dessas leis forem inconciliáveis, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 68º</p>	<p>Artigo 66º: (Começo da personalidade): 1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. 2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.</p>

Fonte: Elaboração própria

Não é gratuita coincidência o facto curiosíssimo de que em ambos os ordenamentos, Português e Angolano, o artigo sobre a “Conceção” tenha, por exemplo, um mesmo número e os mesmos termos.

O Direito Português e o Direito Angolano têm proximidade e portabilidade garantida por 5 linhas paradigmáticas estruturantes, conforme atrás anunciado, mas há um 6º aspeto que os afasta reciprocamente, e que se pode apelidar “natureza complexa, da incidência e gestão do ordenamento jurídico”:

- (i) A [ligação íntima histórica ou do paradigma genótipo];
- (ii) A [ligação íntima cultural e doutrinal ou do paradigma fenótipo];
- (iii) A [ligação íntima linguística e taxinómica ou de paradigma verbal];
- (iv) A [ligação de interação cooperativa luso-comunitário / CPLP]; e
- (v) A [ligação de interação convergente internacional / ONU].
- (vi) A natureza complexa, da incidência e gestão do ordenamento jurídico angolano versus Direito Português.

O propósito metodológico passa, então, por (i) explicar sucintamente o caucionamento da [Portabilidade (jurídica) luso-angolana] pelos 5 aspetos”, de “ligações” luso-angolanas, como (alguns dos) fatores do [Parâmetro Jurídico-Estadual Angolano Luso-descendente, de Portabilidade], e (ii) por lançar alguma luz sobre a dita “natureza complexa, de incidência e gestão do ordenamento jurídico Angolano versus Direito Português”, como [Parâmetro Jurídico-Nacional Angolano Afro-descendente, de Identidade]. Na verdade, esta focalização da [Portabilidade] neste trabalho, como [prumo juscomparativo (exclusivo) entre Portugal e Angola (no seio da análise da qualidade tutelar de ambos os Países sobre o Direito à Vida)] é uma questão de franca oportunidade científica, para evitar redundâncias sobre trabalhos como, por exemplo, o do CEJ (2016: Centro de Estudos Judiciários / Lisboa), o de Edmara da COSTA (2014), o de Carlos SANTOS (1990)¹²⁶ e de muitíssimos outros estudiosos atualmente; ou ainda, ousar apontar para algo de essencial: parece ser essencial que muitos ou todos os angolanos e portugueses adquiram a convicção de que vigora – e é superior às vontades das

¹²⁶ Cf. BARBAS-HOMEM, António Pedro (Coord.), (2016, CEJ – Centro de Estudos Judiciários), O Direito da Família e dos Menores em Angola, ISBN 978-972-9122-98-9. Cf. COSTA, Edmara de Fátima David Bravo da, (2014, Dissertação de Mestrado / Universidade Autónoma de Lisboa – UAL), A União de Facto e a sua Protecção Jurídica: Paralelismo entre o Direito Português e Angolano. Existe? Cf. ainda: SANTOS, A. Carlos dos, O Direito Económico Angolano. Evolução e Perspectivas: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/9562/1/ee-ac-1990.pdf>, acesso em 20 de janeiro 2019.

peças, e não é senão boa – a [portabilidade luso-angolana de valores], dentre os quais os da (impreterível) genealogia jus-Estadual ou juspolítica do Governo / Direito de Angola, instância dedutiva e predicante das 5 linhas paradigmáticas da [Portabilidade], todavia, aposta ou mesmo aposta, irremediavelmente, a um Não-Estado ou a uma multinacionalidade ex-colonial portuguesa, indutiva e expressiva da “natureza complexa, de incidência e gestão do ordenamento jurídico angolano”. Por outras palavras, há duas ideias que, não cabendo aqui aprofundar, significarão a razão por que integram e ordenam uma intenção de análise juscomparativa entre Portugal e Angola, cujo firmamento (muitas vezes, implícito, mas sempre) subjacente, é duplo e antípoda, com o lado da [portabilidade jus-Estadual luso-descendente (apodítica)] e com o lado da [não-portabilidade, africanista ou tribo-nacionalista] ou da complexidade jurídica angolana.

3.2.1.1. Parâmetro Jurídico-Estadual Angolano Luso-descendente da Portabilidade

Quem escreve uma história do Direito Angolano e/ou uma história do Direito Português do século XX, respetiva e incontornavelmente começará e/ou terminará com uma única e mesma referência alusiva ao “Direito Colonial Português”, remetente (entre outros) para Angola¹²⁷. Efetivamente, ao propor as principais fases históricas da evolução do Direito Angolano¹²⁸, Bacelar GOUVEIA fá-lo em paralelismo com as principais etapas Políticas ocorridas após a sua Independência, assinalando 4 fases: (i) “a «fase colonial», da descoberta e ocupação portuguesa”; (ii) “a «fase da I República», com a independência política”, no exercício do direito à autodeterminação contra a potência colonizadora e posterior receção de um regime inspirado no socialismo soviético”, (iii) “a «fase da transição para um regime jurídico-constitucional de Estado de Direito Democrático», após os Acordos de Bicesse, com a abertura ao pluralismo político-social, a realização das primeiras eleições multipartidárias presidenciais e legislativas e o (infeliz) regresso à guerra civil, e (iv) “a «fase da consolidação

¹²⁷ Cf. DONO, João Soares Silva, (2013, Editora Idioma), Introdução ao Direito Angolano, ISBN: 9789896690489. Cf. ainda: COSTA, Mário Júlio de Almeida, (2009, 4ª edição, Almedina), História do Direito Português, p. 576-586, ISBN: 978-972-40-3940-4.

¹²⁸ Na visão deste trabalho, é previsível e defensável uma dinâmica de 4 fases “lógico-históricas” (2 delas já cumpridas, a terceira em curso, e a quarta em provável espera): (i) a [Fase Independente, de Nascimento Estadual Angolano Alo-Colonial]: 1975; (ii) a [Fase Independente, de Descaminho Estadual Angolano Alo-Colonial]: 1975-2000 / 2010; (iii) a [Fase Independente, de Renascimento Estadual Angolano Alo-Colonial]: 2010-Hoje; e (iv) a provável [Fase Independente, do Nascimento Estadual Angolano Anticolonial]: 1975.

*político-constitucional», com a adoção de uma Constituição, completa e definitiva, aprovada por um parlamento pluripartidário*¹²⁹.

O Direito Angolano toma forma e nascimento no Direito Português, então colonial. Apesar de vicissitudes supervenientes (no passado como no futuro), esta forma “genealógica” confirmar-se-á sempre insubstituível e vigente, porque o Estado de Angola é tão só juridicamente “colonial”. A isto se designa aqui por [ligação íntima histórica ou de paradigma genótipo].

Desde a descolonização até hoje, a maioria dos estudiosos e até docentes do Direito Angolano é constituída por portugueses. Isto significa que há reprodução e portabilidade jusdoutrinal entre Portugal e Angola. É uma portabilidade biunívoca, na medida em que os próprios estudiosos e docentes lusos buscam conhecimentos sociopolíticos *in loco*, para a sua atualização e referenciação gnosiológica. Este tipo de contínua “contiguidade” teórica e comunhão de conhecimentos chama-se, aqui, [ligação íntima cultural e doutrinal ou de paradigma fenótipo].

A questão da [Portabilidade Jurídica Luso-Angolana] não se fica pelo “genoma (genealógico)” ou pelo “fenómeno (evolutivo)”: alcança também a língua e os conceitos jurídicos. Pensa-se e escreve-se em Português. Codifica-se e desenvolve-se um discurso jurisprudencial em Português: em português europeu, melhor euro-africano. É isto que, na Portabilidade, materializa a [ligação íntima linguística e taxinómica ou de paradigma verbal].

O dinamismo de convergências e centrípeto projetado e refletido na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), em que se poderão inserir também as relações bilaterais (luso-angolanas), de cooperação, tem tecimento jurídico, pelo que constrói uma linha adicional de [Portabilidade luso-angolana de jurisprudências]. Refere-se isto aqui como sendo a linha da [ligação de interação cooperativa luso-comunitária / CPLP].

A gravitação dos Estados em torno do Direito Internacional representa um magnetismo conjugador de discursos jurídico-políticos. É mais uma pista de influências múltiplas, que terão traços estruturantes no ordenamento jurídico soberano Angolano. Toma-se consciência desta

¹²⁹ Cf. GOUVEIA, Bacelar, (2017), O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010, in Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 9(3): 221-239, setembro-dezembro, Vol. 9, nº 3, 2017, ISBN: 2175-2168, p.221-239.

dimensão de convergências juspolíticas mundiais, e há que falar de [ligação de interação convergente internacional / ONU].

O traço mais vinculativo e incontornável da [Portabilidade jurídica luso-angolana] é o que faz a [luso-descendência Estadual], e é o que se releva neste passo discursivo, intencionalmente processador de uma abordagem comparativa dos Direitos Português e Angolano. De forma muito sucinta, e para abrir ao Ponto seguinte, Angola – como muitos, se não todos os atuais Estados africanos descolonizados – não é e não coincide com uma nação. O Estado é uno, o povo é múltiplo, multinacional, multilinguístico, multiétnico. É simplesmente isto. É um Estado, é um Governo de “referenciação jurídica” colonial ou portuguesa. A entidade Angola foi feita por Portugal. Isto faz que haja uma sobreposição político-jurídica no País: a dimensão do Estado e da dimensão Tradicional, com Sobas e outros chefes tradicionais. O Estado tem o seu executivo e o seu ordenamento jurídico (não nacional, mas) Estadual, e os Sobas têm igualmente seus “executivos” e seus micro-ordenamentos jurídicos comunitários, étnicos, “nacionais”. Enquanto o Estado “existe” em linha (não só memorial, mas) sucessória e funcional de um [Parâmetro Jurídico-Estadual Angolano Luso-descendente (de Portabilidade)], os Sobas e Autoridades Tradicionais “existem” em ordem a um [Parâmetro Jurídico-Nacional Angolano Afrodescendente, de Identidade]. Que fazer com o Direito Estadual, que sendo soberanamente Angolano (e descolonizado), não deve hostilizar nem castrar ou oprimir as Autoridades e as jurisprudências “nacionais”? Eis a complexidade.

3.2. 2. A Natureza Complexa, de Incidência e Gestão do Ordenamento Jurídico Angolano versus Direito Português

Desde logo, Portugal não conhece a sobreposição jus-política de Angola (que também existe em muitos ou quase todos os países africanos descolonizados. Sem fazer disto tema do trabalho, muito brevemente se deixa aqui estes apontamentos.

Para GUEDES, *“Historicamente, em Angola como em todos os palcos coloniais, a aceitação política e alguma consequente legitimação estatal das chamadas «autoridades tradicionais» (...), foram encetadas no período da colonização (...). Em Angola, a independência veio introduzir algumas modulações nesse modelo geral. Neste como noutros domínios, a herança colonial foi parcial, mas integralmente, assumida no período pós-colonial. O Estado soberano angolano, tal como outros um pouco por toda a África, aceitou reconhecer a eficácia das*

autoridades «tradicionais» na sua herança de intermediação com muitos dos grupos locais e regionais distribuídos pelo extenso território. Mas aceitou-o com óbvias (e novas, se comparadas com as dos «colonos») renitências e hesitações. (...) Os «sobas» não tendiam a ser encarados como entidades que merecesse a pena apoiar, bem pelo contrário; se não eram de excluir (...) eram pelo menos alvos de alguma desconfiança; não só porque se tratava de gente reputada de ter colaborado com a tutela colonial, reiterando deles benefícios pessoais tidos como indevidos; mas também porque representavam focos alternativos de poder, que ademais desafiavam ainda que passivamente) a nova ordem nacional em termos considerados como «politicamente retrógrados»¹³⁰.

Um 1º encontro da Autoridades Tradicionais de Angola foi organizado pelo antigo Presidente da República de Angola, José Eduardo dos Santos, que, então, se exprimiu assim: «A questão da Autoridade Tradicional inscreve-se nessa procura da criação dos chamados corpos intermediários entre o Poder e os Cidadãos, para que os vários grupos, camadas, categorias e extractos sociais dotados de expressão política participem, directa ou indirectamente, na formação da vontade colectiva do Estado»¹³¹.

No entanto, para RIBEIRO, «do ponto de vista mais jurídico, não há (ainda) um “monismo”, mas há um “dualismo”, ou mesmo um “pluralismo” legislativo e jurídico em Angola e noutros países com a mesma situação»¹³². Claro que a Autoridade Tradicional não funciona com codificações positivas, como o faz o Estado. Está em causa a eficácia (comunitária) catalisadora e ordenadora da autoridade. Assim, a incidência subjectiva e objectiva do ordenamento jurídico Estadual ou continuará a ignorar, sem remover o “vigente Consuetudinário (plurinacional)”, esbarrando-se aborrecidamente com ele, ou resolverá reformular-se, revestindo-se, daquela pujança holística [Estado-Multinacional], que lhe falta. Não será um modelo novo nem retrógrado, mas realista e ultramoderno: vejam-se na Europa os casos do Reino Unido, da Alemanha, da Bélgica, em que as “nações” estão, democrática e jurídico-autonomamente, integradas no Estado (único). Os próprios Estados Unidos têm este [modelo estadual jus-ordenador Misto]. E, no caso de Angola, só quando assim for, haverá um Estado Angolano,

¹³⁰ GUEDES, A.M., e FEIJÓ, C., e Outros, (2003), Pluralismo e Legitimação. A Edificação Jurídica Pós-Colonial de Angola, Almedina, pp. 95-107.

¹³¹ Cf. Ministério da Administração do Território, 1º Encontro Nacional Sobre a Autoridade Tradicional Em Angola, 2004, p. 445 e contracapa.

¹³² Cf. RIBEIRO, Gonçalo, “Features of Legal Pluralism. Lessons from Angola and Mozambique”, in GUEDES, e outros, (2007), o. c., pp. 114 - 136.

umbilicalmente cortado das amarras de uma luso-descendência psicopolítica e jus-estatutária, que ainda carrega.

Em suma, este módulo “Prático” do trabalho, enquanto esforço de análise aferente da qualidade da tutela da lei Portuguesa (com “Portabilidade” para a lei Angolana) sobre a Vida Humana (incidência objeto-subjetiva do Direito à Vida), buscou “matemática e estatisticamente” um processamento minucioso, textual e intertextual de cada norma jurídica relevante do Ordenamento-alvo. Às 3 Dependências (das 5 desejáveis) da Vida Humana analisadas – Dependências biossociais “Passivas” Fetal e Pueril, e a Dependência biossocial “Ativa” de Maioridade produtivo-tributária – foram atribuídas, respetivamente, para atualidade legiferante portuguesa, respetivamente, 50%, 75% e 5% de qualidade Protetora do Estado sobre a Vida Humana. É uma apreciação que suporta o pressuposto de que o Estado Português, em sua prática legiferante, tem em atenção curadora a Vida Humana. Uma atenção curadora que tem, aqui e assim, oportunidade para se avaliar e para divisar o que e em que deve ainda progresso performance. Não sendo Angolanos, estes resultados Portugueses podem ser boas hipóteses de partida para um controlo analítico (jurídico-matemático, textual e intertextual) da qualidade tutelar Angolano sobre a Vida Humana, embora – dada a boa “Portabilidade Jurídica Luso-Angolana – sejam referências presuntivas, de que o mesmo se daria em grau mais baixo.

Assim constituído, de uma Parte I, teórica, conceitual, e de uma Parte II, prática, intencionalmente jus-comparativa, o trabalho deve poder passar para um remate, com desafio criativo: (i) Compreensão, (ii) Prática e (iii) Criatividade seriam o *tripé* concretizado, e em que se deseja desenvolver e assentar as almejadas “completude”, robustez e utilidade científico-instrumental desta tese.

Com efeito, o Direito à Vida, primo-geracional e positivado universalmente, refez, com pedagogia e permeabilidade as soberanias legislativas. A gestão jus-política deste Direito, porém, ainda se faz quase “à parte” e meticulosa e cirurgicamente ao lado de outros direitos, económico-culturais, cívicos e políticos dos cidadãos, em cada País. “*Ubi bene ibi patria* (onde a gente se sente bem, aí é a nossa pátria)”, disseram os clássicos. Não será juridicamente “óbvio” e legitimável, por exemplo, que ao exercício-sujeição da personalidade tributária, de um estrangeiro residente, não se associasse o exercício do direito eleitor¹³³ no país de residência,

¹³³ É compreensível que [ser elegível ou dever poder ser eleito] seja um direito político, reservado. Contudo, ser [(simplesmente) eleitor (sem direito a ser elegível ou a poder ser eleito para desempenhar funções de autoridade

atendendo a uma ótica de “plenificação” do seu Direito à Vida? Se esta preocupação se desejasse (pelo menos discursivamente) “criativa”, deveria ancorar-se à [Ética] e à [Regulação]: o Direito Nacional e o Direito Internacional em sua face de [Reguladores Éticos sobre o Direito à Vida (e sua ubiquidade e plenificação)]. A tarefa passará por tornar a aproximar a instância do Direito e da Regulação Internacional, com preocupação criativa e um “menu” de alguns aspetos talvez emergentes do Direito à Vida. A positivação do Direito à Vida em ordenamento jurídicos nacionais – como os de Portugal e de Angola – tem absorção ativa de normas jurídicas internacionais – qual, desta feita, continua a ser o contributo da Regulação Internacional sobre alguns aspetos de emergência vital?¹³⁴

Todavia, antes de se dar atenção a respostas eventuais a esta pergunta, põe-se, no contexto atual de Angola, mas, porventura, expansivo a todos os PVD’s, o caso da capacidade e qualidade da tutela do Direito à Vida como uma privação económico-desenvolvimentista, atinente à diferença da capacidade e das condições relativas para cada Estado concretizar a proteção sobre a Vida.

3.2.3. Condições (legislativas e socioeconómicas) do Estado Angolano para Tutelar o Direito à Vida

As condições objetivas de proteção de um direito, como o Direito à Vida, em Angola como em qualquer outro Estado, passa por dois factos, (i) a estatuição ou positivação jurídica deste direito, por um lado, e (ii) a existência da garantia, por outro lado, da capacidade de o Estado proteger tal direito.

Seria uma das condições subjetivas de proteção Estadual do mesmo direito o estabelecimento pelo próprio Estado de instrumentos adequados e eficazes para, contra atos contrários, reivindicarem à tutela o cumprimento da proteção sobre tais direitos. Isto implica que o Estado tenha capacidade económica executória de suas funções e deveres para com a cidadania. A capacidade socioeconómica e a sustentabilidade das finanças públicas em PD’s ou PVD’s é

em país de residência) é o que, aqui, está em causa. Seria como um sinalagma entre o ser [residente contribuinte] e [poder ser eleitor] para o estrangeiro residente.

¹³⁴ TAIAR considera, e bem, que o que acontece com a adesão de um Estado a tratados internacionais como os da ONU é sempre uma concessão em sua soberania. Cf. TAIAR, Rogério, (2009), Tese de Doutoramento / Universidade de São Paulo, Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma Discussão sobre a Relativização da Soberania face à Efetivação da Proteção internacional dos Direitos Humanos.

sempre um factor determinante do nível de qualidade com que o Estado cumpre as suas obrigações e concretiza os seus projetos.

É o que se pretende, brevemente, abordar neste Ponto, em torno da tutela Angolana sobre o Direito à Vida. O olhar dirige-se à Constituição Angolana para proceder a um levantamento de “realces constitucionais” como condições objetivas tutelares do Estado sobre o Direito à Vida. De seguida, reflete-se sobre a condição “PVD” de Angola e admite-se que, subjetiva e programaticamente, a cidadania angolana não só se tem mostrado menos exigente¹³⁵ (do que a cidadania lusa) para com Estado, como a capacidade de o Estado cumprir o seu dever protetor sobre a Vida estará aquém da otimização. Os dois pontos a serem aqui desenvolvidos são:

- Realces Constitucionais sobre Qualidade Tutelar Angolana para o Direito à Vida;
- Incidência “PVD” na Capacidade Tutelar Angolana para o Direito à Vida.

Em termos de “Realces Constitucionais sobre Qualidade Tutelar Angolana para o Direito à Vida”, passa-se um olhar rápido sobre algumas normas Constitucionais Angolanas, definidoras das funções do Estado, deixando claro ser, em Angola, obrigação do Estado proteger o Direito à Vida e a criação de meios com isto relacionado. Faz-se ênfase a isto com a recente lei orçamental do País / 2018, e também com o recente “PDN” - “Plano de Desenvolvimento 2018-2020 consubstanciado em Lei n.º 1/11, de 14 de Janeiro. Esta disposição injuntiva do Estado perante o Direito à Vida, é, contudo, avaliado como frustrada com incumprimentos, talvez indesejáveis, mas previsíveis e inevitáveis, porque interpretáveis como uma “Incidência [PVD] na Capacidade Tutelar Angolana para o Direito à Vida”.

3.2.3.1. Realces Constitucionais sobre Qualidade Tutelar Angolana para o Direito à Vida

A Constituição da República de Angola dispõe, em seu artigo 21º, que o Estado tem, grosso modo, estas funções.

“Artigo 21.º (Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

¹³⁵ A isto se chamaria de uma infelicidade perdulária e servil da própria vítima, mas que John LOCKE preferiu chamar de “fragilidade humana, alicerçadora da arrogância do soberano”: «La faiblesse humaine (human frailty)». Cf. LOCKE, John, *Traité du Gouvernement Civil*, Paris, Flammarion, 1984, p. 352; La Boétie, *Discours de la Servitude Volontaire*, Paris, Flammarion, 1983; Ver também LOCKE, J. *Carta sobre a Tolerância*, Lisboa, Edições 70, 1987.

- a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional; b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais; (...);
- c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) Promover a erradicação da pobreza; f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde; g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei; (...)
- h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros setores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável (...);
- m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional; (...)
- o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos”.

Ao lado deste painel de prescrições sobre o papel do Estado, a Constituição, em torno da tutela Estadual sobre o Direito à Vida, determina, nos artigos 76º-88º, que protege e promove para os cidadãos o trabalho, a saúde, a formação, o lazer, a emancipação juvenil, a proteção da senioridade, a assistência a deficientes e a habitação própria:

“O trabalho é um direito e um dever de todos” (artigo 76º, nº1);

“O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.” (artigo 77º, nº 1);

“O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei”. (artigo 79º, nº 1).

“Artigo 80º: 1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições. 2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural. 3. O Estado assegura especial protecção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal. 4. O Estado regula a adopção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral. 5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.”

Assim.

“Artigo 82º: 1. Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem ou superem o isolamento e a marginalização social. 2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

“Artigo 83.º (Cidadãos com deficiência): 1. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados. 2. O Estado adopta uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, de apoio às suas famílias e de remoção de obstáculos à sua mobilidade. 3. O Estado adopta políticas visando a sensibilização da sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência. 4. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiência.”

E “Todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida.” (artigo 85º).

O Plano de Desenvolvimento Angolano 2018-2022¹³⁶ prevê, neste particular, por exemplo o seguinte: nas políticas de primeira linha ou “políticas do Eixo 1: combate à pobreza, protecção e promoção dos direitos da criança”, para só citar estes dentre um longo elenco de desafios.

¹³⁶ PDN Angolano: Ministério da Economia e Planeamento, Abril de 2018, Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022. Versão Aprovada, conforme Recomendação do Conselho de Ministros de 26 de Abril / Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento (Lei n.º 1/11, de 14 de Janeiro).

Perante este painel tutelar de Angola sobre a Vida Humana e, evidentemente, o seu Direito à Vida, uma série de perguntas não escapa: Será que o Estado chega a cumprir com estas suas obrigações? Será que os cidadãos exigem ao Estado que as cumpra? Será que algumas fases programáticas de o ir tornando realizável estão comprovadamente em curso?

Perguntas como estas trazem ao estudo uma tentativa de explicação, e podem aferir não do longo caminho que falta ao Estado angolano percorrer, mas da gravidade dos desafios com que o mesmo Estado se encara, enquanto PVD.

3.2.3.2. Incidência “PVD” na Capacidade Tutelar Angolana para o Direito à Vida

Este ponto acaba por acompanhar a consciência Estadual angolana muito presente na Lei Orçamental 2018, que, longe de acenar com tentações a cavar na dívida pública, suspende determinadas regalias e despesas, afina a máquina tributária. Vejam-se, por exemplos os artigos 10º a 16º deste diploma. “Só com receitas fiscais disciplinadas e agindo preventivamente contra a fraude e a evasão pode o Estado ter estabilidade e exercer as suas funções” – diz o diploma (cf. artigo 15º).

A “incidência PVD” sobre Angola como em muitos outros Estados africanos é de larga escala. Tem a ver com a fraca literacia da cidadania, com o “abandono, senão a demissão do Estado pelas populações¹³⁷, tem a ver com uma dívida pública cancerígena, para além da própria tributação que se frustra perante o fenómeno da economia paralela.

¹³⁷ Para certos estudiosos, a comprovada incapacidade tutelar do Estado sobre os cidadãos causa a legitimidade nos cidadãos em “desenrascarem” pela suas vidas e sobrevivência, e isto alimenta a legitimidade de não declarar rendimentos. A ideia de que os políticos são delapidam o erário público também faz crescer a fuga ao fisco. **“Contexte et justification: La République Démocratique du Congo(RDC) est dotée d’importantes ressources naturelles (agricoles, minières, énergétiques, halieutiques, touristiques, ...) dont l’exploitation devrait être le gage de son développement économique et social. A l’indépendance (1960), le pays disposait d’un tissu économique intégré qui s’est, à la suite des troubles, pillages, guerres et mesures politico-économiques inadaptées compromis les bonnes perspectives de son développement. Cette situation renforce le pays dans un état de sous développement; il est classé parmi les pays les plus pauvres du monde selon le rapport du PNUD sur le développement de 2011”.** BAGALWA MIFURHI, A., (2012), L’Introduction de la TVA est-elle Justifiée? cf. <http://atelier.rfi.fr/profiles/blogs/1-introduction-de-la-tva-en-rdc-est-elle-justifiee> (acesso feito em Novembro /2018). Cf. “KISANGANI, RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DU CONGO – Avec l’odeur nauséabonde abondante à l’entrée du marché, Dorcas Moseka doit se couvrir nez.Des déchets sont là depuis des mois, et leur odeur submergent les relents aromatiques de poissons et de viandes grillés vendus au marché central de Kisangani. Moseka est vendeuse sur ce marché depuis 13 ans. Elle vend des vêtements usés sur un stand avec un petit toit pour protéger ses marchandises de la pluie et du soleil. Chaque matin, elle se rend à son stand et tente de faire barrage à l’odeur nauséabonde. Quand il pleut, il y a pire encore, confie Moseka. Ici, la saison plus sèche s’étale de décembre à février, mais les pluies sont souvent imprévisibles. Des eaux de pluie traînent des morceaux de déchets errants dans des flaques d’eau boueuses dispersées un peu partout sur le marché. Pour marcher, les clients doivent faire preuve de prudence. « Nous sommes tous exposés à des conditions malsaines, surtout les jours de pluie », déclare Moseka au sujet des clients et d’autres vendeurs. Pour vendre ses produits ici, un commerçant possédant un étalage au

Sem fazer deste trabalho um estudo económico, mas porque falar, aqui, da capacidade tutelar de Angola (um PVD) sobre o Direito à Vida, em contraste com Portugal (um PD) leva, incontornavelmente a incidir nesta discrepância socioeconómica, reserva-se uma aproximação caracterizadora da *candonga* como um segmento de evasão fiscal, de “economia não oficial”¹³⁸, em Angola e em África.

3.2.3.2.1. Tributação na Lei Orçamental Angolana / 2018 e Caracterização do Mercado informal: Tutela sobre Direito à Vida em contexto PVD

Ephraim DAKA (2014)¹³⁹ entre outros economistas africanos, numa ótica, hoje, inovadora, cooperante entre [ciência e os decisores jus-políticos], pelo que não coloca a fiscalização ou tributação das mais-valias dos operadores do Mercado Informal “Local” como um problema solúvel. Muitos, senão todos, podem rever-se nesta definição que o fisco-economista francês FARRIOL (2014) escolhe dar ao que se chama por Mercado paralelo ou informal (caso de *candonga* em Angola):

O Mercado Informal envolve toda a atividade económica legal realizada ilegalmente, e/ou toda a atividade económica ilegal (multissetorial, que seja) realizada sub-repticiamente, pela sua não declaração (jurídico-tributária ao Estado).¹⁴⁰ Aos olhos da Lei, Estadual, o que separa o

marché paie 300 francs congolais par jour. Cet argent est destiné à couvrir l'entretien du marché et l'amélioration des infrastructures, mais selon Moseka, cette dernière reste à l'état de promesse non tenue.”

¹³⁸ Cf. VENÂNCIO, Manuela, (1997), Dissertação de Mestrado /Luanda, Desenvolvimento Social e Económico em África: Análise e Gestão: Reflexões sobre a Economia não Oficial Urbana de Luanda (1960-1996).

¹³⁹ DAKA, Ephraim, e, TOIVANEN, Hannes, (2014, Glimmerpublishing), Innovation, the informal economy and development: The case of Zambia, p.5, ISBN 9781789020144: “*Innovation for development: Policy makers and academics are increasingly recognising the complexity and challenges in understanding how innovation contributes to the development of poor economies. We still have a long way to go to generate sufficient evidence to pinpoint how innovation systems can be developed in the context of low income economies in Africa, Latin America and Asia. (OECD 2007, OECD 2010, Lundvall et al. 2009, Malerba and Manil 2009, UN Millennium Project 2005).*”

¹⁴⁰ *Travail au noir, illégal, clandestin, économie marginale, souterraine, immergée, non marchande, informelle, invisible, parallèle, cachée, occulte (...), autant de termes utilisés par les chercheurs, les medias, ou le public, lorsqu'on aborde le type d'activités qui nous préoccupe ici (...). La seule marque distinctive de l'économie souterraine réside dans le fait qu'elle regroupe des formes d'échanges, marchands ou non, légaux ou illégaux, ou des modes de redistribution qui ne donnent lieu ni à prélèvement ni à perception de cotisations sociales - ce sont des échanges non soumis au regard de l'Etat - c'est le rapport à l'Etat qui est le critère distinctif!. (...) On définit souvent l'économie non déclarée comme regroupant les activités qui, soit échappent au contrôle de l'Etat sur le plan des obligations légales, soit sont pénalement répréhensibles, c'est-à-dire!: (...) (i) des activités légales réalisées illégalement pour ne pas avoir à respecter certaines normes comme le salaire minimum, la durée légale du travail, les conditions d'hygiène et de sécurité ou pour échapper au paiement de taxes, impôts, cotisations ou au respect de formalités administratives ou douanières de police, mais aussi (ii), et ce n'est pas négligeable, pour produire un complément de revenus pour subsister, en plus d'aides sociales ou salaires insuffisants (temps partiel,*

“Informal do “Formal” é apenas, dir-se-ia, a “não declaração”, uma [auto-desobrigação] a declarar o negócio / o rendimento. Sim: tudo começa com a NÃO DECLARAÇÃO do negócio. No entanto, conforme deverá ser adiante realçado, por um lado, [Não Declarar] não implica necessariamente [Fugir ao Fisco]. Por outro lado, [Declarar] também não implica necessariamente garantia de [Não Fugir ao Fisco]. Além disso pode ser displicente não buscar, estudar e “curar” as razões subjacentes à desobrigação subjetiva de declarar e também à declaração inconsequente e fraudulenta.

Sabe-se que três fatores constituem um País: 1) a Terra (própria), 2) a População, e 3) a (sua) Autoridade. Dentre estes três fatores, hoje, compreende-se, que duas são produtivas de bens ou de “riqueza” – a Terra e a População – e, e a outra – a Autoridade – é, dir-se-ia, não tanto ociosa, mas improdutiva (e apenas necessitada e despesista): a Terra é produtiva pelos seus recursos naturais e a População (ativa) o é pelo seu trabalho criativo, de subsistência e de satisfação de suas necessidades ou mesmo desnecessidades). A Autoridade, isto é, o Estado, exerce as funções de que está incumbida, conforme atrás prescrito em Constituição Angolana.

O clássico judeu-inglês RICARDO disse que “*os impostos são aquela parte do produto da terra e do trabalho de um país que é colocado à disposição do Governo e, em última análise, são sempre pagos ou pelo capital ou pelo rendimento do país (...). São todos os impostos mais ou menos antieconómicos que aumentam o rendimento do soberano, o qual raramente dispõe de trabalhadores cujo trabalho seja produtivo em detrimento do capital do povo, o qual só dispõe de trabalhadores produtivos*”¹⁴¹.

temps partagé). Dans ce dernier cas, il ne s'agit pas de justifier des pratiques illégales, mais d'expliquer ou de comprendre; (iii) des activités illégales, qui regroupent la production de biens ou de services dont la vente, la distribution ou la possession sont interdites par la loi, le blanchiment, ou le "nancement d'activités illégales, ou l'exercice d'activités légales du fait de producteurs qui n'en ont pas le droit. L'OCDE, s'appuyant sur le système de comptabilité nationale de 1993, suggère de répartir l'économie «non observée», qui ne peut être assimilée totalement à l'économie non déclarée, en quatre catégories: (i) «"La production souterraine": activités qui sont productives et légales, mais délibérément soustraites au regard des pouvoirs publics pour éviter de payer des impôts ou de respecter certaines réglementations"; (ii) la production illégale": activités productives qui génèrent des biens et des services interdits par la loi ou qui sont illégales lorsqu'elles sont exercées par des producteurs qui n'en ont pas l'autorisation"; (iii) la production du secteur informel": activités productives exercées par des entreprises non constituées en sociétés appartenant aux ménages, qui ne sont pas enregistrées et/ou sont inférieures à une taille donnée en termes d'effectifs et qui ont une production marchande!; (iv) la production des ménages pour leur propre usage !nal": activités productives qui se traduisent par une consommation ou une accumulation de biens et services par les ménages qui les produisent!; FARRIOL, M., Bernard, (2014) Conséquences Économiques, Financières et Sociales de L' Économie Non Déclarée, pp. 6-9.

¹⁴¹ RICARDO, David, Princípios de Economia Política e de Tributação (Edição Calouste Gulbenkian, 1965), pp. 171-174.

O contemporâneo português SÁ GOMES esclarece que “o cerne fundamental, nuclear do direito fiscal é composto pelo conjunto de normas de «direito tributário material», que (...) estabelecem e regulam os «impostos» (...) Assim, podemos definir tributo como «a prestação patrimonial definitiva estabelecida por lei, em sentido lato, a favor de uma entidade que tem a seu cargo o exercício de funções públicas, para a satisfação de fins público”.¹⁴²

Concluimos que é imperativo, para sua manutenção e para seu funcionamento que o Estado seja cobrador e beneficiário de impostos. Está ainda em jogo que não estão em dúvida as duas tarefas, atualmente acometidas ao Estado, (i) a realização por parte do Estado não só de um seu “bom funcionamento para o País”, mas também (ii) a realização do investimento público para o desenvolvimento do mesmo país e o bem-estar dos cidadãos. No fundo, “paga-se o tributo ao Estado, não para se retroceder, mas sempre para se progredir”. Por conseguinte, nenhuma forma de se subtrair ao dever tributário poderia ser “compreendida racionalmente” por qualquer um, ou pode ser tolerada ou não condenada e eliminada pelo mesmo Estado.

Do estudo de Carlos LOPES (2014), podem reter-se estas três notas características do mercado paralelo angolano, relativas (i) ao impacto deste tipo mercado, em sua evasão fiscal (por volta do ano 2010); (ii) à dinâmica evolutiva do mesmo mercado e (iii) a aspetos especificadores do mesmo Informal Angolano (atualmente)¹⁴³.

Quanto à mensuração do [impacto do Informal angolano], Carlos Lopes, baseia-se em documentos da PNUD e outros estudos afins, e diz que, pelo menos, até 2010, o “peso relativo da economia informal no PIB angolano varia entre 52% e os 80,2%.”

Quanto à [dinâmica evolutiva e implicativa entre o “Formal” e o “Informal”], o autor indica 5 fases evolutivo-implicativas entre os dois tipos da economia do País, a saber: 1ª Fase: *antes da independência*, quando “as atividades informais desempenhavam uma função estritamente subsidiária do setor formal da economia”; 2ª Fase: “1977/78”, quando “o processo de crescimento se iniciou”, com “as práticas informais – esquemas, candonga – se alastram”; 3ª Fase: “1987/91”, caracterizada com “o desmantelamento da maioria dos mecanismos que caracterizaram o centralismo económico, no quadro do processo de transição para uma economia de mercado”, o que “possibilitou a transição entre as atividades paralelas e as

¹⁴² GOMES, Nuno de Sá, 2003, (12ª edição: Rei dos Livros), Manual de Direito Fiscal, 972-51-1039-0, pp. 59-60.

¹⁴³ LOPES, Carlos, (2014), Economia Informal em Angola; Breve Panorâmica,

atividades informais”; 4ª Fase: “1992/2002”, quando se regista “um crescimento generalizado das atividades e práticas informais”, com “ambiguidade e indefinição de um processo de liberalização e transição para a economia de mercado”; e 5ª Fase: “depois de 2002, com o advento da paz e com a adoção de políticas de estabilização macroeconómica (...)”, num contexto favorecedor do surgimento de “alguns segmentos da economia informal (cambistas, operadores doleiros).

Quanto aos [aspetos especificadores do Informal Angolano (atual)], sumariamente, Carlos Lopes, passa apontando para 3 fatores do mercado informal, configuradores da sua tipologia, ou seja, (i) a atitude de discriminação não tributável com que o colonialismo tratou a Informalidade económica (embora reduzida), (ii) a total ou parcial iliteracia subjacente ao empreendedorismo “Informal”, e (iii) a sobredimensão populacional urbana, onde a informalização económica mais se instala e atua, sob a tipologia variada, que vai desde uma “economia informal tradicional” a uma “economia informal de rendimento”, passando, por exemplo, por uma “economia informal de subsistência e artesanal” ou por “serviços associados ao lazer e entretenimento”.

Este olhar posto sobre um fator enfraquecedor de um PVD como Angola versus um PD como Portugal permite fechar o propósito geral jus-comparativo desta Parte com a tabela abaixo, que assinala ainda um paralelismo sem equilíbrio total entre os 2 Países irmãos:

1. Em termos jurídicos:

- A tutela sobre o Direito à Vida em Portugal entra na convergência jurídica comunitária, cujo direito tem caráter de *hard law* sobre este membro e todos os outros países membros.
- Angola é país membro da comunidade da SADC, no entanto a convergência jurídica é impulsionada por um caráter jurídico de *soft law* entre as partes.

2. Em termos de capacidade socioeconómica do Estado em cumprir o seu papel:

- A tutela sobre o Direito à Vida em Portugal, um PD, alcança uma qualidade satisfatória junto da cidadania, porque as finanças públicas do país, baseadas numa tributação eficaz cujos rigores e assistências comunitárias são de Moeda

Europeia e impõem convergência, capacitam o Governo para a realização de suas tarefas

- A tutela sobre o Direito à Vida em Angola é de incipiente visibilidade junto da cidadania, porque a condição PVD do País é ainda responsável por uma capacidade insuficiente de o Estado desempenhar com excelência suas funções.
3. Em termos da atuação dos Cidadãos a exigirem que o Estado cumpra o seu papel protetor do Direito à Vida (e caso contrários) imposição indemnizatória ao mesmo Estado sobre vítimas do incumprimento ou de incúria:
- A cidadania portuguesa sindicaliza o Estado Português sobre perdas de Vida (humana, animal ou vegetal) de imputabilidade do Governo;
 - A cidadania angolana ainda não se exprime com o mesmo grau reclamador (como os portugueses) e condenador do Estado, em casos de imputabilidade ao Estado, por negligência ou desproteção em perdas de Vida.

Tabela 17: Paralelismo jus-comparativo entre Portugal e Angola

Paralelismo jus-comparativo da PRAXIS sobre DEVER DE PROTEGER DO ESTADO. Portugal vs Angola		
	PORTUGAL	ANGOLA
Leis sobre Direito à VIDA	Articuladas PT+EU+DUDH	Articuladas com Dualismo: (Portabilidade.PT→)ANG+DUDH + CONSUETUDIÁRIOS
Tutela sobre VIDA	Com Finanças Públicas viáveis (PD): Produtividade Fiscalizada Dívida Pública sustentável, em controlo e assistência de convergência Euro-comunitária	Com Finanças Públicas de PVD. Produtividade com evasão fiscal: a Candonga Dívida Pública abissal
Qualidade do Dever Estadual Protetor da VIDA	Procedente e reclamada pela cidadania	Quase Improcedente e de reclamação sem expressão da cidadania

Fonte: Elaboração própria

O Direito à Vida, conforme atrás escalpelizado, é uma regulação nacional, mas também internacional. Abre-se espaço, de seguida, para se rematar o trabalho com aspetos importantes que enquadram e esclarecem o direito à Vida em plataforma da Regulação Internacional e do próprio Direito Internacional.

3. 3. Intervenções de jurisprudência em direito à vida

Esta seção pretende travar e analisar um recorte de casos de jurisprudência atinentes ao direito à vida. Era um passo expositivo indispensável, apesar da brevidade que passa ter, pois, a jurisprudência é a âncora putativa que executa o jurídico em judicial. Por conseguinte, no âmbito do tema de proteção estadual ao direito à vida, a jurisprudência levada a cabo em casuísticas da índole por instâncias judiciais ou tribunais, tem aqui todo o seu interesse, enquanto aspeto articulador de uma valiosa intervenção no tratamento e na aplicação cívica e penal deste mesmo direito.

Aproximam-se cinco casos relativos ao direito à vida que reputarão ter toda a atualidade e relevância na perceção de um modelo orientador de execução do poder de cognição de facto e de direito, investido à função judicial. Trata-se de um caso extrajudicial e de quatro casos jurisprudenciais, sendo que, o caso extrajudicial e dois judiciais correram internamente em Portugal, e os outros dois correram internacionalmente¹⁴⁴. A ideia é a de que este recorte de casos permita apreender uma tendência judicial talvez paradigmática, que comporte e produza uma perspetiva valorativa do direito à vida em sua tutela Estadual. Por conseguinte, a seção articula dois momentos:

- a) Quatro casos de jurisprudência e um caso extrajudicial sobre o direito à vida e sua proteção:

¹⁴⁴ Além dos acórdãos e diplomas referidos, pode-se ainda consultar: 1º) Da jurisprudência portuguesa em torno do aborto: acórdão do Tribunal Constitucional nº 288/98, de 17 de abril: Cf. MIRANDA, J. & ALEXANDRINO, J., in Direção de Pierre BON, P., e MAUS, D. Ed. Dalloz, 2008, *Les grandes décisions des cours constitutionnelles européennes*, ISBN: 978-2-247-06608-7; 3º) Da jurisprudência em torno da vida no caso Velasquez Rodriguez: Corte Interamericana de Derechos Humanos: sentença de 29/07/1988: Cf. TEIXEIRA, Ana Valéria de Oliveira (Coord.), 2017, *Coletânea Temática de Jurisprudência dos Direitos Humanos / Supremo Tribunal federal (atualizada até o DJE de 16 de junho de 2017 e o Informativo STF 868)*, Produção editorial: Amélia Lopes Dias de Araújo et al., ISBN: 978-85-61435-87-5; 4º) Da jurisprudência comunitária em torno da eutanásia: decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH / ECHR's case law): Cf. OLIVEIRA, N., *A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre o fim da vida*, in *Cadernos Ibero-Americanos de Direito*, jul./set, 2016, pp. 237-254, Brasília.

- Da jurisprudência portuguesa em torno do aborto: acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98, de 17 de abril;
- Da jurisprudência portuguesa em caso de nascituro: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 07B4692, de 9 de outubro de 2008;
- Da jurisprudência em torno da vida no caso Velasquez Rodriguez: Corte Interamericana de Derechos Humanos: sentença de 29/07/1988; e
- Da jurisprudência comunitária em torno da eutanásia: decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH / ECHR's case law);
- O caso extrajudicial das vítimas dos incêndios florestais de Pedrógão Grande / junho 2017.

b) Contributo jurisprudencial para a valorização do direito à vida

3.3.1. Quatro casos de jurisprudência e um caso extrajudicial sobre o direito à vida e sua proteção

- Da jurisprudência portuguesa em torno do aborto: acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98, de 17 de abril;

Tendo a Assembleia da República Portuguesa aprovado em sua Resolução n.º 16/98 referendar o aborto, foi pelo Presidente da República requerida fiscalização preventiva da mesma lei e da pergunta instrumental do mesmo referendo: *“Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?”*

Por Acórdão n.º 288/98, de 17 de abril, com sete votos a favor e seis votos de vencido, deu-se por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto nesta Resolução n.º 16/98 da Assembleia da República, e, subsequentemente, ficou viabilizada a feitura do referendo, que virá, oportunamente, a despenalizar o aborto pela mulher em Portugal.

Regista-se uma despenalização, ou seja, até então, o aborto era um crime contra o direito à vida.

- Da jurisprudência portuguesa em caso de nascituro: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 07B4692, de 9 de outubro de 2008;

Por autora, uma mulher, então grávida, que se fez transportar por uma viatura de conhecidos seus, foi pedida indemnização sobre seu feto abortado a seguradoras da respetiva viatura, na sequência de lesões por ela sofridas em acidente de trânsito com a mesma viatura, e que determinaram tal aborto.

Em Lisboa, aos 9 de outubro de 2008, com a todos os votos dos juízes a favor e um voto de vencido, o Supremo Tribunal de Justiça exarou o Acórdão 07B4692, que condenou a parte ré ao pagamento à autora de uma indemnização de € 40.000,00, por dano patrimonial futuro. O mesmo Acórdão considerou expressamente, entre outros, o que no direito português escreve DIOGO LEITE DE CAMPOS, ao defender que «o direito à vida “naturalmente desde a conceção” está consagrado na Constituição da República, no número 1 do artigo 24º», assumido, em conformidade que o nascituro é um ser humano vivo, com toda a dignidade própria da pessoa humana.

Regista-se com este acórdão uma visão de abertura e não de fechamento do ordenamento jurídico português sobre o direito à vida. Os jurados terão achado que, neste caso, o porte ou a titularidade do direito à vida, fixada desde a conceção, transcenderá a titularidade da personalidade jurídica, fixada com o nascimento.

- Da jurisprudência em torno da vida no caso Velasquez Rodriguez: Corte Interamericana de Direitos Humanos: sentença de 29/07/1988

Com base numa denúncia, de 7/10/1981, em 24 de abril de 1986, viria a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fazer ré o Estado das Honduras junto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros, por crime de violação ao direito à vida sobre o então estudante Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, arbitrariamente detido, preso e clandestinamente morto por forças policiais.

Por seis votos a favor e um contra, os juízes da Corte Interamericana dos Direitos Humanos ditaram, em 29/7/1988, a sentença, declarando que o Estado hondurenho tinha violado, entre outros, o seu dever de garantir a Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez o seu exercício de

direito à vida, consignado na Declaração dos Direitos Humanos, devendo o mesmo Estado pagar a herdeiros e familiares da vítima justa indemnização.

É de registar, conforme o caso Velásquez, que, em instância internacional, a jurisprudência em direito à vida parece não se compadecer com particularidades e idiosincrasias sociopolíticas estaduais.

- Da jurisprudência comunitária em torno da eutanásia: decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH / ECHR's case law)

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concretizada em casos de arbitragem do direito à vida, como os do Acórdão de 29 de Julho de 2002 / caso Pretty / Inglaterra, do Acórdão de 30 de Janeiro de 2011 / caso Haas / Suíça, e do Acórdão de 8 de Novembro de 2011 / caso V. C. / Eslováquia decidiu que o direito à vida não legitimará o suicídio, a eutanásia e outras formas de assistência para a morte de seu titular, então pedidos pelos autores.

Os peticionários basearam-se sobretudo no artigo 8º da Convenção comunitária dos direitos humanos, que reconhece o “direito ao desenvolvimento pessoal”, deduzindo deste toda a legitimidade de autodeterminação da pessoa sobre o processo da sua morte.

A corte veio recorrentemente a decidir pela presciência do direito à vida (artigo 2º) sobre o direito ao desenvolvimento pessoal (artigo 8º) da mesma Convenção. Por um lado, reconheceu que, sim, o nº 1 / artigo 8º da Convenção tem o alcance, subjectivo, de um “direito de cada pessoa tomar decisões sobre o seu corpo”, inclusive o de exercício de uma autodeterminação para evitar uma morte indigna. Contudo, o artigo 8º interliga-se com outros de cujas interpretação e aplicação deve depender. Assim, a Corte veio a afastar a eutanásia e práticas homólogas, sustentando que o direito à vida, consignado no artigo 2º da Convenção dos direitos humanos da União tem um alcance não só subjectivo, mas também objectivo: enquanto “direito” não implica “liberdade”, e a vida é da pessoa, mas tem tutela protectora da comunidade e do Estado. Por conseguinte, o direito à vida / art.2.º não fundamenta um “direito diametralmente oposto, ou seja, um direito à não vida ou um direito a morrer”.

A nível da jurisprudência internacional registre-se, desta feita, que é judicialmente repugnante que o direito à vida não transcenda sobre outros direitos da pessoa e que a tutela jurídica do Estado sobre ele se estruture como uma fortaleza protetora.

- O caso extrajudicial das vítimas dos incêndios florestais de Pedrógão Grande / junho 2017.

Entre 17 a 24 de junho de 2017 deflagrou um mar de chamas que fez arder florestas e habitações em várias localidades do distrito de Leiria, que veio a ser mais conhecidos por “incêndios florestais de Pedrógão Grande”, área mais sinistrada.

Publicamente, foi entendido e verificado que o Estado era responsabilizado por falhar ao seu dever de proteger o direito à vida para cerca de 66 vítimas mortais e centenas de feridos, sem contar os danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelos incêndios. A responsabilização do Estado decorria do facto de ser verificável uma descoordenação e ineficiência interventiva por parte de serviços públicos do ordenamento florestal e da protecção civil para socorrer e diminuir as vítimas.

O Estado português não se eximiu da sua responsabilidade. Pela Lei n.º 108/2017 de 23 de novembro, a Assembleia da República estabeleceu “medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais”. O artigo 2º desta lei definia que se consideravam “vítimas dos incêndios as pessoas singulares direta ou indiretamente afetadas na sua saúde, física ou mental, nos seus rendimentos ou no seu património, de acordo com o levantamento e validação feita pelos serviços competentes, sem prejuízo do apoio previsto para pessoas coletivas”.

Esta providência extrajudicial, como outras protagonizadas pelo Estado¹⁴⁵, deixava em aberto, nos termos do seu artigo 13º a activação de um processo judicial por qualquer interessado: “*O Estado assume a determinação e o pagamento das indemnizações por perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais às vítimas dos incêndios (...). O recurso ao regime de*

¹⁴⁵ Refiram-se, por exemplo, dois casos ainda relativamente recentes, os casos de “contaminação com HIV por plasma” e o caso da “queda da ponte Entre os Rios e Castelo de Paiva”, respectivamente arbitrados extrajudicialmente com o Decreto-Lei nº 237, de 3 de julho e a Resolução do Conselho de Ministros nº 29-A/2001, de 8 de março.

indenizações previsto na presente lei tem natureza facultativa e não preclude o direito de recurso aos tribunais, nos termos legalmente previstos.”

Registe-se, no desenlace de casos como este, que deverá ser democraticamente expressiva e participativa, como num movimento de cidadania jurídica para a vida, a consciência dos titulares do direito à vida, por sindicância ao dever de serem protegidos pelo Estado e seus serviços com tais funções públicas. O Estado será instado pelos cidadãos a assumir as suas responsabilidades e a não tergiversar perante o valor supremo que, para todos, circunscreve o direito à vida e a tutela pública, que lhe é legalmente atribuída.

3.3.2. Perspetiva de jurisprudência valorativa do direito à vida e da sua tutela Estadual

Os cinco casos de ajuizamento dirimente sobre o direito à vida atrás presentes não podem ser tomados como um *corpus* representativo, que tivesse captado e pudesse projetar um significado representativo da densidade da jurisprudência nacional e internacional no seu todo. Contudo, são casos seleccionados pela sua variedade casuística, judicial e atualidade, e permitem admitir, pelo menos, a título de hipótese, que, tanto em instâncias nacionais como em instâncias internacionais, afirma-se uma perspetiva jurisprudencial que atribui ao direito à vida valor de intangibilidade absoluta.

Para esta perspetiva, o direito à vida é pessoal, sim, mas a sua proteção é social e juridicamente partilhada. Se o seu titular pode dever recorrer à legítima defesa para o proteger, a comunidade, o Estado, por lei e providências, protege-o, blindando-o contra o suicídio, a eutanásia, o infanticídio, o aborto, tortura e pena de morte¹⁴⁶. Está claro que o valor do direito à vida transcende e coloca-se em presciência a todos os outros direitos da pessoa.

O Direito à Vida, conforme atrás escalpelizado, é uma regulação nacional, mas também internacional. Abre-se espaço, de seguida, para se rematar o trabalho com aspetos importantes que enquadram e esclarecem o direito à Vida em plataforma da Regulação Internacional e do próprio Direito Internacional.

¹⁴⁶ No sentido de se realçar esta interpretação de valoração transcendente e de intangibilidade do direito à vida foram promovidas, aceites e redigidas as ditas “Anotações relativas à Carta comunitária dos Direitos Fundamentais”. Cf. Jornal Oficial da União Europeia, de 14/12/2007, C 303/17.

PARTE III

CONTRIBUTO E PERSPETIVA DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL

A Parte I deste trabalho, em seu Capítulo I – acerca dos “Conceitos Operadores do Tema” – abriu e caucionou a inteireza discursiva deste trabalho, sobre o [Direito à Vida (Humana)], para duas outras Partes subsequentes, a da inflexão na plataforma jurídica [Local], e a da inflexão na plataforma jurídica [Global]. Deu-se conta, prontamente, da atual dupla positividade jurídica deste “direito (humano) à (sua própria) vida” (deixando de lado ou como [extrapositividades jurídicas] as injunções ou responsabilidades consuetudinárias e religiosas da matéria). Consequentemente, na tecelagem das Partes I e II anteriores, o trabalho desenvolveu-se com conteúdos jurídicos e analíticos enfocando “localmente” o [Direito à Vida] em seus contextos de Direitos Fundamentais (Constitucionalizados) e de Direitos de Personalidade (em ordem Juscivilística) (cf. Fig. 1). Efetivamente, em torno destes desenvolvimentos, foi no PONTO 2.2.2.2. “A Carta / Declaração Universal dos Direitos Humanos” encetado o corpo de assuntos agora em aprofundamento, na esteira desta Parte III. Geram-se 2 Capítulos nesta Parte, sequenciando os 3 Capítulos anteriores – Capítulos IV e V – o IV ou primeiro desta Parte III, caracterizador da “Regulação Internacional”, enquanto contexto de que emerge (“relativamente”, vistas a Política, a Geoestratégia e as Relações Internacionais) o domínio do Direito Internacional; e o V Capítulo e terminal do trabalho, que lê e analisa o [Direito / Dever de Proteção à Vida] no quadro do Direito Internacional propriamente dito. E são assim enunciados:

- Regulação Internacional, contexto complexo do Direito Internacional;
- Direito Internacional sobre Proteção à Vida.

O primeiro Capítulo centra-se na construção breve de um framework pontualmente útil para o tema do trabalho, o que se não for feito e de forma concisa e controlada, pode deslizar para assuntos (aqui desnecessários) de Relações Internacionais. O segundo Capítulo aproximará o Direito Internacional, com cursor posto [no Direito à Vida] sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Passe-se ao Capítulo IV.

CAPÍTULO IV

REGULAÇÃO INTERNACIONAL

4.1. Regulação Internacional, Contexto Complexo do Direito Internacional

Considerando que se passa agora, efetivamente, do âmbito jurídico [Local], de regulação soberana, nacional, para o âmbito jurídico [Global], de “regulação não soberana, internacional”, impõe-se metodicamente no trabalho este breve momento “perspetivador da [Regulação Internacional] ¹⁴⁷”: serve não um subtema específico – pois a ideia central do trabalho é o [Direito à Vida] e não tanto a [Regulação Internacional] – mas de preâmbulo clarificador de 2 aspetos, antes de e para aceder cuidadosamente ao cerne jusinternacional da questão, tratada imeditamente no Capítulo V desta mesma Parte III.

Pretende-se deixar claro que sobre o tema – [Direito à Vida e Dever da sua Tutela Estadual] há, sim, um “Contributo” por parte da “Regulação Internacional (atual)”, mas sobre a qual este trabalho deve apontar circunstancial e responsabilmente a sua “Perspetivação”; ou seja, acolhem-se 2 conteúdos que abrem o Capítulo V ou o Direito Internacional sobre o [Direito / Dever de Proteção à Vida]. Estes dois conteúdos são um sumário característico da [Regulação Internacional], enquanto incontornável realidade continente e relativista do Direito Internacional. E os 2 conteúdos ou subcapítulos são:

¹⁴⁷ O termo “Regulação Internacional” poderá ser lido associado a teorias que sistematizam as relações/política/direito internacionais num quadro teórico de manipulações ou movimentações circenses, de Estados entre si, numa “balança do poder”, com equilíbrio / contra-equilíbrio de forças, de capacidades de ascendência, influência e de alianças. O [Direito Internacional] não seria visto como componente preponderante ou bitola para atuações decisoras, reativas, cooperativas ou adversativas de Estados entre si. Estudiosos (e pró liberais) como Rosecrance e Kaplan podem ser remetidos para tal quadro teórico. ROSECRANCE, Richard, N., (1963, Boston, Little, Brown), *Action and Reaction in World Politics: International Systems in Perspective*, Cf. P. 12-14, 52-53, 165, 271-273, ISBN-13: 978-0837195483: “Regulation indicates the onset of a new international system. In the systems that follow such transformations are the dividing points of system-change. It does not follow, of course, that all transformations must be as cataclysmic as the French Revolution to introduce a new system-period. (...). The balance of power mechanism: because conflicts were moderate and slow to reach an issue, the balance system was adequate to deal with them. The balance apparatus responded only to overt changes in the equilibrium of forces, and it did not form itself until power relations were in process (...). It reflected, rather, the attempt to restore a balance system which had been undermined; and it sought to reestablish a symbolic unity that had been shattered. As long as that unity was not repaired, a balance apparatus, implying fundamental agreement (...). The balance had already been upset, they were for limited purposes, and they did not specify the details of military cooperation. They were the prime means by which the balance was redressed.”

- Regulação Internacional e Direito Internacional sobre [Direito à Vida]: *Framework* operador;
- Regulação Internacional e Direito Internacional sobre [Direito à Vida]: Pressupostos para a leitura analítica da DUDH.

A [Regulação Internacional] é um conceito transversal a quatro ou mais realidades Internacionais: Política Internaional, Relações Internacionais, Geoestratégia e Direito Internacional. A [Regulação Internacional] pode ser entendida tanto como resultante ou como fator¹⁴⁸ monitor destas espessuras compósitas do plano relacional inter-Estados ou inter-Nações, a nível mundial ou Global, regional, ou bilateral.

4.1.1. Regulação Internacional e Direito Internacional sobre [Direito à Vida]: *Framework* Operador

Um *background* relevante sobre [Regulação Internacional] para operar com entendimento, talvez otimizado, no domínio do Direito Internacional Público, que sedimenta o [Direito à Vida], prescrito na Convenção da DUDH, passaria por 3 instâncias temáticas (entre outras): (i) os 2 universais de um Estado um em face do outro, isto é, o [*Jus belli* (baseado num “*ethos viril*”, de todo o Estado)], como 1º universal, e a [intusceção (competitiva)] como necessidade e fim, de todo o Estado], como 2º universal; (ii) a complexidade do relacionamento internacional relativista do Direito Internacional, e (iii) a ONU e a sua Carta hoje.

Quanto aos 2 universais de um Estado confrontados entre si, o [*Jus belli* (baseado num “*ethos viril*”) e a [intusceção (competitiva)] como domiciliação, necessidade e fim], considere-se que, em geral, todas as comunidades humanas organizadas (com chefia, população com território próprio (ou ainda em nomadismo) degladiaram-se (por defesa ou por ataque) contra outras

¹⁴⁸ “Regulação”, vulgarmente entendida como «ato ou efeito, qualidade do que é regular, regularizado, estabilizado». SILVA, Fernando, J., (1955, Livraria Simões Lopes, de Manuel Barreira Editora), Dicionário da Língua Portuguesa. Cf. ATTALI, Jacques, (Fayard, 2011), Demain, Qui Gouvernera le Monde?, p. 217 : Hoje, a superpotência norte-americana é a mais reguladora do mundo: “*L’état actuel du gouvernement du monde (...) après beaucoup d’allers et autant de retours, en élargissant peu à peu leurs pouvoirs, des empires religieux, puis militaires, puis marchands ont doté l’humanité d’un gouvernement du monde d’une extraordinaire complexité. Il n’a en apparence ni palais présidentiel, ni président, ni capitale, ni administration, ni police, ni armée, ni juges, ni stratégie, ni conscience de lui-même. Il n’a pas même de moyens de faire respecter les lambeaux de règles de droit qu’il a élaborés. Il se resume en fait à un ensemble de pouvoirs multilatéraux qui se complètent, s’enchevêtrent, parfois se contredisent, mais prolongent de façon presque toujours dérisoire l’action des gouvernements, en particulier de celui qui reste, malgré les mutations en cours, le principal maître du monde: celui des États-Unis d’Amérique.*”

comunidades homólogas. As razões – económicas, cleptomaníacas, vandalistas, subjugadoras – da agressividade primária dos Estados entre si, embora comecem por ser várias e, por vezes, não óbvias, resultam insanáveis, porque cavadas na medula da [competição para a ascendência supremacista (ou dominadora)] de qualquer Estado ante outro. É isto o [*Jus belli* (baseado num “*ethos viril*”)], num campo de jogos (de des-equilíbrio) de forças.¹⁴⁹ É um registo de rivalidade (belicista) ativa e/ou reativa espontânea, desencadeado num quadro behaviorista de [Estímulo – Resposta], comparada com a dos *hooligans* clubistas. Prova disto são, não apenas as guerras clássicas (narradas por Homero ou Tito Lívio) ou as narrativas sobre gladiadores circenses, as campanhas expansinonitas e coloniais romanas, ocidentais, aparentemente empreendidas sem razão fundante, senão a da épica por um [*ethos VIS* ou viril] (ante outras nações ou Estados)¹⁵⁰. Prova disso são, também, as ostentações bélicas que os Estados fazem (para os outros verem), os hinos e símbolos de Estados com marcas-VIRIS ou bélicas, a louca e imparável (embora onerosíssima) corrida ao armamento, a prevalência de conflitos armados, a vulnerbalização leonina dos Estados mais fortes sobre os mais fracos, em suma, o fenómeno de uma arena “inter-nacional” ou inter-Estadual, de autorregulação selvática, porque a-jurídica e [pré-contratual].

¹⁴⁹ KAPLAN, Morton, A., (1957, John Wiley and Sons), System and Process in International Politics, cf. P. 390-391, ISBN: 9780954796624: *Balance of Power Model: The «balance of power» model has the following characteristics: 1. The only actors in it are nation states and thus there is no role differentiation in the model. This is a somewhat counterfactual assumption, for during portions of the historical "balance of power" period there were other organizational forms, such as the Danube Authority and the League of Nations. 2. The goals of the major nations of the system are oriented toward the, optimization of security. (...). 3. The weaponry in the system is not nuclear. 4. There are stochastic and unpredictable increases in productivity that, unless compensated for, in time might -destabilize the system. Therefore each actor seeks a margin of security above its proportionate share of the capabilities of the system. 5. There must be at least five major nations in the system. A two-nation system would be unstable. If either of the two nations gained a clear margin of superiority, it would be tempted to eliminate the other in order to guarantee that the other would not eliminate it, if through some combination of circumstances the ratio of capabilities were reversed. In a three-nation system, were there a war of two nations against one, the victorious coalition would have some incentive to limit its demands upon the defeated nation. (...). 6. Each state, even though of great-nation status, is likely to require allies to obtain its objectives. Thus it desires to maintain the existence of potential future alliance partners. The characteristics specified give rise to the following essential rules of conduct: The Systems Approach to International Politics: 1. Act to increase capabilities but negotiate rather than fight. 2. Fight rather than pass up an opportunity to increase capabilities. 3. Stop fighting rather than eliminate an essential national actor. 4. Act to oppose any coalition or single actor that tends to assume a position of predominance with respect to the rest of the system. 5. Act to constrain actors who subscribe to supranational organizing principles. 6. Permit defeated or constrained essential national actors to re-enter the system as acceptable role partners or act to bring some previously inessential actor within the essential actor classification. Treat all essential actors as acceptable role partners. The first two rules follow from the need for a margin of security in a world in which capabilities change stochastically. The third rule is essential to maintain the availability of future coalition partners. The fourth and fifth rules recognize that deviant actors may destabilize the system by their actions or by the actions of their followers or cohorts within other nations. The sixth rule is also related to the need for potential alliance partners and warns against restricting one's own choices unnecessarily. These rules are not descriptive rules. They are prescriptive rules. That is, under the governing assumptions, states would follow these rules in order to optimize their own security. Thus there is motivation to observe the rules, abstracting from other considerations, but no requirement to do so.*

¹⁵⁰ Cf. FERRO, Marc, (1996), História das Colonizações. Das Conquistas às Independências – Sécs. XIII-XX. Referência Editorial Estampa, ISBN: 972-33-1171-2.

A [intusceção (competitiva)] como domiciliação, necessidade e fim] do Estado só quer dizer que o Estado se autorreconhece como um feto ou uma pessoa que cresce (em seu organismo) de dentro para fora, mas como que num metabolismo não só parasitário, mas podendo ser canibalizador do seu exterior. A comunidade organizada ou Estado acaba por agir, quase sempre, sob o ímpeto do tal [*jus belli / Vis ethos*], como centro ou com vocação centrípeta e centrífuga do mundo. Dir-se-ia um [egocentrismo nacionalístico] do mundo, um [“nacional-centrismo”]. O [Lar], a [*homeland*], a Pátria, é o domicílio-Estado, mas é também ponto de [domiciliação do mundo]. Trazer todo o mundo a casa e poder levar a sua casa para todo o mundo parece ser o digno reconhecimento +que um Estado almeja ante outros: ser respeitado (senão temido), ser importante (senão invejado) e ser solícito credor (senão bajulado) pelos outros Estados é outro universal relacional dos Estados entre si. É uma das necessidades e finalidades do Estado.

Quanto à [complexidade do relacionamento internacional relativista do Direito Internacional], veja-se que decorre do exposto acima a evidência de que os Estados continuam a reger-se pela bitola da *VIS*, “potência [*belli*]” ou capacidade agressiva. Conforme atrás dito, a *VIS* é um relacionador a-jurídico e mesmo anti-jurídico, embora, se baste para impor uma regulação, uma ordem entre os homólogos. O referencial *VIS* passa por dimensões e interesses interestaduais que têm a ver com a Geoestratégia e a Geopolítica, a Política Internacional, o Comércio internacional, a Ecologia, etc., e produz como resultado, nas Relações Internacionais, não só uma configuração piramidal dos Estados do mundo entre si, como também, se se quiser, uma configuração filiforme e ordinalmente hierarquizada em Países Superdesenvolvidos / Países Desenvolvidos / Países em vias de Desenvolvimento / Países Subdesenvolvidos. Se assim é, então a dimensão relacional jurídica, de Direito Internacional, entre os Estados está relativizada por outros vetores relacionais, quiçá com mais pujança. É oportuno dizer que o lugar relativo do Direito Internacional na gama de outras dimensões [Reguladoras] das relações entre Estados é uma tomada de consciência operadora da pertinência deste mesmo batente regulador. Se Platão quase se desalentou de analisar a Política e os políticos, porque estes eram partidários da *VIS* (ou um *Jus VIS*, de legitimidades para uma maquiavelista glória mundana, baseada (não da sabedoria, mas) numa [opinião] vulgar – uma *doxa* (*δοξα*) *dominationis* na *cosmo-polis*) – e perspetivou que os filósofos seriam os bons (conselheiros dos) políticos, porque partidários da *VIRTUS* (ou *JUS Virtus*, de Equidades contemplados e captados da transcendência pelo *logos*

(λογος / razão)¹⁵¹, então realizou-se o seu desiderato, pois o Direito introduziu-se entre as Nações e é um tipo racionalidade-força suficiente para ir validando o uso do instrumento Contratual (e não animal) na regência das relações entre Estados. Hoje, a ONU e a sua Carta são a base jurídica deste Direito Internacional, intercontratual entre os Estados do mundo.

Quanto à [ONU e à sua Carta], a Carta das Nações Unidas, realce-se hoje rapidamente o seguinte:

1º) A Carta, em si, nos termos do seu artigo 76º, al. c) é a origem da DUDH, que consagrará o [Direito à Vida]. A norma jurídica da Carta da ONU que funda a DUDH dispõe o seguinte: “Artigo 76: Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no artigo 1 da presente Carta serão: (...) c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos (...)”. Portanto, a ONU, criada em 1945, em sucessão e substituição de outras plataformas anteriores do Direito Intenacional (como a “Sociedade das Nações”), é a única do género a ter incorporado mais uma 4ª entre as suas outras 3 razões e finalidades orgânico-funcionais – (i) paz antibélica, (ii) segurança-igualização, (iii) promoção sóciodesenvolvimentista dos Estados, e (iv) observância universal tutelar de Direitos Humanos.

2º) Atrai ainda a atenção sobre os normativos da Carta da ONU, não sendo embora preocupação temática e finalidade deste trabalho analisá-los, o “princípio da Igualdade de e entre Estados” (artigo 2º, nº 1), a “legítima defesa de um Estado” (artigo 51º), e o “dever de solução pacífica de dissensos interestaduais” (artigo 2º, nº 3). Estas normas jurídicas beliscam a coerência corpórea e teleológica dos 111 da Carta¹⁵², na medida em que um Estado membro do Conselho de Segurança é estabelecido desigual a outro Estado não-membro do Conselho, e na medida em que se outorga a invocabilidade da “legítima defesa” por parte de um Estado para, em seu livre juízo e decisão, unilateralmente guerrear outro Estado.

¹⁵¹ Trata-se do processo triunfal da [Racionalidade ou do Racionalismo (sobre as formas selváticas da VIS, como tiranias e subjugações)] no Direito (organizador e relacional dos Povos e da Democracia, até à proclamação dos Direitos Humanos, vigentes. Cf. HAARSCHER, Guy, *o.c.*, pp. 73-140.

¹⁵² Ver ANEXO 2. Carta ONU: **Artigo 51:** *Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a acção que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.*

3º) No que se refere à tutela dos Direitos Humanos, ou seja, o artigo 76º, al. c), aponta-se para uma solícita aplicabilidade do artigo 6º da Carta da ONU, enquanto medida de suspensão ou de banicção, sobre aqueles Estados – pelo menos os regimes responsáveis (e não o Povo) – grave e persistentemente prevaricadores de normas da Carta, a dos direitos humanos incluída.

4º) Embora benemérita matriz dos Direitos Humanos e de outras funções virtuosas, atente-se no facto histórico gerador da ONU e, particularmente, no que nela subjaz sobre o Conselho de Segurança, erigido desde os 50 Estados membros “Fundadores”, acima da sua Assembleia Geral como um panteão olímpico: é o panteão leonino dos 5 super-Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial. O cenário histórico latente à construção da ONU parecerá configurar a propensão humana a um prazer instintivo (e pouco racionalizado) da “selva”: um guerreiro predador mata, ainda que com “razão jurídica antidominadora”, o seu contendor, congénere humano, mas acaba por autoproclamar-se dominador; trata o derrotado (não como seu homólogo, mas) como sua presa. Apropria-se da sua história (banindo-a) e dos bens, divide-lhes territórios, comunidades e famílias, e partilha com os seus sequazes os despojos, sujeitando-os à “sua” ordem. Os 5 principais beligerantes “aliados” – Estados Unidos, França, Inglaterra, Rússia e China – erguem-se (em desigualdade transcendente sobre outros Estados e) sobre o mundo inteiro (alegadamente, meritoriamente, depois de o resgatarem do “eixo do mal – Alemanha, Japão e Itália, sobretudo)” e permanecem timoneiros internacionais para sempre. Esta orgânica cativa dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança da ONU não se dissociaria, científica e juridicamente, da incultura selvática, isto é, da leonização da própria ONU, já que o seu funcionamento não pode obedecer a nenhuma outra regra objetiva, que não seja a vontade utilitarista e interesseira de cada um deles. A natureza (ainda) leonina do Conselho de Segurança da ONU faz que o Direito Internacional vigente, sem prejuízo da sua bondade, seja de uma [gramática jurídica de “regulação” antinormativa e anticontratual (ou epidérmica)] (pela *VIS* [poder de Força Bruta: armada] de cada um dos seus 5 membros, em reduplicação orgânica dos mesmos no “G8”, “G20”, etc.¹⁵³), e não de uma [gramática jurídica

¹⁵³ «Por exemplo, qual a conduta dos EUA em fóruns internacionais como as Nações Unidas? Com efeitos, o comportamento dos EUA junto das Nações Unidas difere pouco do de SD-6 em «Alias»: «atendendo a que controlamos o mundo, podemos fazer o que bem nos apetece», escreve o ex-secretário-geral das Nações Unidas Boutros Boutros-Ghali na sua obra intitulada «Unvanquished» (...) são hoje propriedade exclusiva de uma única superpotência – os EUA –, que mediante intimidação, ameaças e o recurso ao veto, manipulam o organismo mundial em prol dos seus próprios interesses (...). Após a Segunda Guerra Mundial, os EUA foram um dos principais subscritores da formação das Nações Unidas – e de iniciativas das nações unidas como a Declaração universal dos Direitos Humanos (...) Washington assumiu (...) uma atitude antagónica face às resoluções da Assembleia Geral que visavam reforçar o âmbito dos direitos humanos, a paz, o desarmamento nuclear, a justiça económica, a luta contra o apartheid na África do Sul e a anarquia de Israel (...). De acordo com o Comité contra a Tortura das NU (...), os EUA violaram constantemente a Convenção Mundial contra a Tortura (...). Os Estados Unidos teimaram em não reconhecer o «direito à alimentação» (...). Em vez disso, Washington apenas defendeu

de “administração” normativa e contratual interestaduais] (pela *VIRTUS* [poder de Força da Virtude: Razão] da Assembleia Geral da ONU). Uma possibilidade de autocivilização deste órgão poderia, simplesmente, passar por admitir que estes 5 membros fossem cativos, não de 5 super-Estados, mas de 5 continentes, ciclicamente representados por seus Estados. Este esboço de retrato dilacerado da ONU e da sua Carta, que fundada desde 1945 até hoje o Direito Internacional Público, leva a que se pondere analisar as suas normas jurídicas sob um prisma rigoroso e adequado.

4.1.2. Regulação Internacional e Direito Internacional sobre [Direito à Vida]: Pressupostos para a Leitura Analítica da DUDH

O Direito Nacional e o Direito Internacional não convergem em todos os aspetos da formação e correlação sistemática e sistémica. Esta diferença impõe também a diferenciação da forma como um estudioso adequaria a sua leitura analítica sobre um e outro âmbito jurídico. Presentemente, assumem-se 3 pressupostos metodológicos, disciplinadores da análise a ser feita no Ponto seguinte sobre a DUDH, em torno do [Direito à Vida]. Os 3 pressupostos envolvem as diferenças entre [modelo dinâmico da norma jurídica], [autoria e alterabilidade da norma jurídica], e [sujeito jurídico (habilitado) e modo tutelar]:

Quanto ao [modelo dinâmico da norma jurídica], no âmbito Jusnacional, a norma jurídica é gerativa ou autorreprodutiva, numa dinâmica hierárquica [arbórea e piramidal], havendo, por exemplo, normas jurídicas substanciais, das quais se deduzem as normas jurídicas instrumentais e destas as normas jurídicas regulamentares. A própria legislação o faz acontecer, contendo normas jurídicas que remetem para esta dinâmica de reprodutividade dedutiva e especificadora. No âmbito Jusinternacional, a norma jurídica não é gerativa ou autorreprodutiva, a não ser muito expressa e pontualmente. As normas não se reportam entre si de forma hierárquica nem piramidal ou de forma genealógica e arbórea, sistemicamente.

Quanto à [autoria e alterabilidade da norma jurídica] no âmbito Nacional, o autor da lei – o Estado – pode, sempre que assim entender, alterar a norma jurídica. No âmbito Internacional, a norma jurídica só seria alterável pelo quórum co-autoral e co-destinatário, isto é, por exemplo, a Assembleia Geral da ONU. Desde logo, esta natureza co-autoral e co-destinatária impede que

o comércio livre (...). E uma das instituições mantida sob a tutela absoluta da América é a Organização para o Comércio Mundial ((WTO)». SARDAR, Ziauddin, e, DAVIES, Merryl Wyn, (2002, Why do People Hate America?, tradução por Maria da Graça CALDEIRA, Quetzal Editores, 2003), Porque Somos Anti-Americanos?, P. 94-98, ISBN: 972-564-557-X.

unilateralmente, à revelia de todos os outros co-autores, um só autor ou um só Estado altere uma norma jurídica internacional.

Quanto ao [sujeito jurídico (habilitado)], no âmbito Nacional, sob o postulado da pré-existência de um contrato sociopolítico (rousseauiano) democrático, em soberania, o Estado legisla unilateral e verticalmente sobre e para entidades nacionais, o que habilita cada cidadão e pessoa coletiva deste País a ser sujeito jurídico do ordenamento jurídico vigente. A tutela jurídica é assegurada coercivamente e penalmente. No âmbito Internacional, sem postulado contratual rousseauiano, sem soberania, mas entre homólogos: todos são colegisladores, legislando cada qual para si próprio e para o cômpar, todos para cada um e cada um para todos, circular e esfericamente, sobre matérias do seu interesse recíproco. Isto implica que cada Estado é autor-sujeito do ordenamento jurídico internacional. A tutela jurídica internacional não é tão coerciva nem penal como no âmbito Nacional. A Convenção dos Direitos Humanos habilita expressamente toda a pessoa a ser sujeito jurídico deste sistema internacional humanitário, prerrogativa que se vai deslindar no Capítulo V.

CAPÍTULO V

DIREITO INTERNACIONAL SOBRE PROTEÇÃO À VIDA

O [Direito à Vida] objetiva-se materialmente em Direito Internacional nos seis primeiros termos do artigo 3º da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”¹⁵⁴ – “Todo o indivíduo tem **direito à vida**” – enfatizados pelos dois outros termos subsequentes. Contudo, os 30 artigos do corpo jurídico da DUDH redimensionam, captando e circunscrevendo, de todo em todo, este “Direito à Vida”, nuclear do Homem, enquanto Vivo e da Vida do Homem.

Ao analisar, acima, as três plataformas de homologação codificativa dos direitos primogeneracionais humanos – (i) a plataforma juscivilística (com os 8 “Direitos de Personalidade”), (ii) a plataforma Constitucional (com os “Direitos Fundamentais”) e a plataforma Jusinternacional (com os “Direitos Humanos”), pontualmente o presente trabalho anunciou – o que, aqui e agora, é oportuno aprofundar – que o Direito à Vida na DUDH / Direito Internacional se processava, claramente, na ótica (não fragmentária ou parcelar – como na Juscivilística e um pouco na Constitucional – mas) holística, da [Vida Humana / Homem em Vida]. Então considerou-se, e assim prevalece, que a “inteligência codificativa “Local” (mais a Juscivilística do que a Constitucional), implicava uma [desfocagem] analítica e de homologação jurídica sobre a densidade ontológico-antropológica [primogeneracional] humana, tanto mais que, não sendo a mesma desfocagem devida ao método analítico parcelar, mas a uma identificação peculiar de conteúdos da hominidade, propunham e vêm sendo assumidos 5 compósitos básicos primogeneracionais do Homem e a relevar em torno do seu “direito à Vida”: [Ego / Corpo / Razão / Conservação / Plenificação]. Realce-se a pertinência e a qualidade diferenciadas, e portanto complementares, dos 3 tipos de inteligências jurídicas leitoras e positivadoras da Hominidade em seus direitos intransigíveis. E fique claro que, tal como este trabalho foi destacando e distinguindo, e sempre integrando o “direito à vida” no elenco total dos “Direitos de Personalidade”, dos “Direitos Fundamentais”, também anunciou fazê-lo com

¹⁵⁴ Veja-se, anteriormente, no PONTO II.2.2.2. “A Carta / Declaração Universal dos Direitos Humanos” (DUDH): “Artigo 3º: Todo indivíduo tem **direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal.” Na verdade, a VIDA HUMANA, a positividade antropológica da PESSOA HUMANA, é irredutível a qualquer um de seus componentes, como, por exemplo ao componente alegadamente chamado de “Direito à Vida”, e que, sem os outros, seria benemérito e exclusivo constituinte jurídico de uma incidência objeto do “Direito à Vida”. A “completude”, a integridade e indivisibilidade da Pessoa Humana, foi sendo assumida ao longo deste trabalho, pelo que se pode ver e acolher o natural deslize (sinonímico) entre [Direito à Vida (Humana)] e [Pessoa Humana (viva)].

relação aos “Direitos Humanos”. Não são enumerados segmentalmente, mas surgem difusos indiscriminadamente pelos 30 artigos da “Declaração” convencional do Direito Internacional.

Embora o fito metodológico e contencioso deste Capítulo V, conforme acima dito, aborde o “Direito à Vida” na plataforma jusregulatória (já não [Local], mas) [Global] ou de Direito Internacional, a postura crítico-construtiva reivindicada por este trabalho passará por ler analiticamente este mesmo “direito à vida” na tábua da DUDH. Não se descurará frisar-lhe a bondade e o mérito difusor de uma “Ética” de [Cultura pró Vida], em particular, e o de [Cultura Global dos Direitos Humanos], em geral.

Sob o escopo deste Capítulo abordam-se 3 subtemas, em conformidade com a metodologia analítica atrás seguida. Passa a falar-se (i) do tipo de racionalidade jus-internacional, que codifica o Direito (protetor) à Vida, (ii) da prática tutelar internacional indexadora do indivíduo como sujeito de Direito (Convencional) Internacional, e (iii) da emergente [Cultura ética global do Direito à Vida] e dos Direitos Humanos. Isto determina os 3 subcapítulos, que ora sucessivamente se desenvolvem sob os seguintes títulos:

- Da Racionalidade [Holística] da DUDH (com o “Direito à Vida” positivado);
- Do Sistema Convencional e Tutelar dos Direitos Humanos: a personalidade jurídica internacional do Indivíduo;
- Necessidade Vinculativa da Ética da Cultura Pró-Vida

Passe-se ao primeiro subcapítulo – “4.1. Da Racionalidade [Holística] da DUDH (com o “Direito à Vida” positivado)” – com o propósito identificador da inteligência [holística], como formatação transferente de um capital primogeneracional para um capital de imperatividade juspositiva e internacional.

5.1. Da Racionalidade [Holística e Equitativa] da DUDH (com o “Direito à Vida” positivado)

A al. c) do artigo 76º da Carta da ONU, funda e fundamenta, em 1945, como fator e componente dos 4 objetivos da ONU, o que hoje se designa muitas vezes por “Sistema dos Direitos

Humanos”¹⁵⁵. A DUDH, diploma jurídico internacional da ONU, outorgado (ativa e contratualmente) entre (quase) todos os sujeitos jusinternacionais (Estados) do mundo inteiro, com vinculação (passiva, mas pelos outorgantes ativada) de toda a Pessoa Humana, em 1948, pela Resolução 217^a (III), de 10 de dezembro de 1948¹⁵⁶, comporta, entre outros, o “direito da proteção da vida”. Nessa altura, a proteção da vida humana pelos Estados da ONU parece surgir como uma consciência ontológica (de direito primogeneracional e sagrado da humanidade e de todo o ser) do dever de positivar, contra um behaviorismo utilitarista, instrumental ou darwinista de certos regimes de líderes mundiais. Estaria em causa afirmar, consensualmente e por REGRA universal, que o [indivíduo humano] não seria um objeto mas um sujeito, e um [sujeito para direitos de PAZ, Vida e autorrealização]. Assim, os Estados pensam e processam [o Homem (em sua inteireza antropológico-ontológica, anatómica e biodesenvolvimental)], de forma [holística e Equitativa]. Por conseguinte, a leitura analítica do artigo 3º / DUDH, referente ao [direito à vida] só é profícua se contextualizada na grelha jurídica dos outros 29 artigos da Declaração, e vice-versa. Os direitos cívicos (cf. artigos 1º, 3º, 6º e 15º, por exemplo), judiciais (cf. artigos 7º e 11º, por exemplo), culturais (cf. artigos 16º e 18º, por exemplo) e económico-laborais (cf. artigos 21º e 23º, por exemplo), indexados internacionalmente à Pessoa Humana neste diploma, mostram bem esta racionalidade jurídica equitativa e holística, que converge para uma proteção do [direito à vida] como [direito a viver], em [igualdade jusparitária (cf. artigo 1º)], o que significa ter tutela protetora (sem discriminação) por parte de Estados para prover às [dependências (passivas e ativas) da Vida humana].

Ao prescrever no artigo 3º – «**Todo o indivíduo tem direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal» – a DUDH, na extensão do seu leque normativo dos 30 artigos, parece ser uma homologação codificativa da [Vida Humana], enquanto [Homem em Vida (numa dinâmica de Dependências sociobiológicas)], o que vem ao encontro da proposta de um quadro pentadáctilo, aferidor de direitos humanos primogeneracionais e inferente de uma tutela jurídica protetora do mesmo “direito à vida” por 5 Dependências na sociedade: (4 passivas): Fetal, Pueril, Senil e Ambiental, e (1 ativa): a dependência da Maioridade. Assim, o alcance desta racionalidade holística, jusinternacional sobre a tutela da Vida Humana (pelo relevo distribuído complementarmente através dos artigos da Declaração), pode ser analisado tendo em conta a

¹⁵⁵ Cf. MOREIRA, Vital, e, GOMES, Carla de Marcelino, (Org.), (2014, Editora Coimbra), Compreender os Direitos Humanos. Manual de Educação dos Direitos Humanos, ISBN 978-972-32-2223-40.

¹⁵⁶ Cf. RODRIGUES, L. B., e, CARNEIRO. A. S., (2015, 2ª edição, Quid Juris), Direitos Humanos. Textos Fundamentais, p.23, ISBN 978-972-724-710-3.

sua óbvia relação com os 5 constituintes básicos da antropologia humana (primogeracional, propostos neste trabalho como postulado orientador em ordem a uma homologação jurídica da Vida Humana e suas Dependências tuteladas): *Ego*, Razão, Corpo, Conservação e Plenificação. Por conseguinte, quanto à convergência [aférente] destas cinco bases para a juridicidade primogeracional, distributivamente, no [EGO] ontológico-antropológico humano incidiriam os artigos 3º, 6º, 18º e 19º; sobre a [RAZÃO] recaem os artigos 18º e 19º; o [CORPO] teria validação positiva nos artigos 3º, 5º, 12º, 13º e 24º; a [CONSERVAÇÃO] teria aferição em 5 artigos: 3º, 17º, 21º, 22º e 29º; e a [PLENIFICAÇÃO] será contemplada com mais normativos, a saber, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 14º, 15º, 16º, 20º, 23º, 25º, 26º, 27º, 28º e 30º, da DUDH (cf. Tabela 18).

Tabela 18: Compatibilidade entre o “Pentadátilo Humano” e a positivação dos Direitos Humanos

	Norma: ARTIGO	Síntese
EGO Dado: Unicidade e Ipseidade	3º, 6º, 18º, 19º	Ego-Identidade, Unicidade de Pensamento e Expressão Liberdade
RAZÃO Capital Ergonómico Mental	18º, 19º	Unicidade interativa na Intersubjetividade de Pensamento / Expressão
CORPO Capital Ergonómico Físico	3º, 5º, 12º, 13º, 24º	Integridade Identidade Fiosológica
CONSERVAÇÃO Função Relacional Material	3º, 17º, 21º, 22º, 29º	Igualdade, Interdependências, Solidariedade, Funcionalidade usufruente: Valores materiais.
PLENIFICAÇÃO Função Relacional Imaterial	1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 14º, 15º, 16º, 20º, 23º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º.	Relação, Interdependencia, Solidariedade: Valores imateriais

Fonte: Elaboração própria

Na verdade, a procura do tipo de racionalidade “onusina” subjacente ao [Direito protetor da Vida Humana], não se poderia fazer com o foco apenas dirigido sobre o artigo 3º / DUDH, mas com um foco captador e abrangente de toda a Convenção. Em geral, a racionalidade jurídica “nacional” manifestou-se mista: “analista (ou fragmental) e legitimístico-equitativa). Esta orientação codificativa e percetiva, holístico-equitativa, articula um outro vetor: constitui a Personalidade Jurídica Internacional (Convencional) do Indivíduo.

5.2. Do Sistema Convencional e Tutelar dos Direitos Humanos: a Personalidade Jurídica Internacional do Indivíduo

A DUDH é um contrato outorgado por e para os Estados do Mundo, isto é, “*inter gentes*”¹⁵⁷, e abre para o Indivíduo Humano, universalmente, uma personalidade jurídica internacional (limitada, obviamente, a este sistema Convencional¹⁵⁸). No contexto Nacional, o Indivíduo-Cidadão pode ser sempre visto como estando em contexto contratual rousseauiano. Todos os indivíduos-cidadãos ativam a sua personalidade jurídica societal e elegem (democraticamente) uma Autoridade. É uma forma de erigir com [Virtude], e não com [Vis], um [*primus inter pares*]. A Autoridade é imbuída de crédito pelas populações para legislar tutelarmente sobre elas. No plano internacional, os Estados não têm nem precisam da promoção creditícia das populações. Por isso, a tutela Pessoal dos Direitos Humanos é uma exceção e restrita a esta Convenção. A DUDH fá-lo, assim, nos termos do seu **Artigo 2.º**: “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.”

¹⁵⁷ O enunciado do conceito de direito internacional na sua forma moderna, a sua dedução e clarificação, se deve nos clássicos espanhóis, e antes de mais a VITÓRIA e SUAREZ. Em um e outro o conceito de direito internacional resulta de uma base objetiva e estabelecimento da existência de uma comunidade internacional, que transcende os limites da República Cristã. É porque há uma comunidade do género humano que existe um direito que regula as relações internacionais. Onde, no passo célebre de GAIO (...) definia «o direito das gentes como derivado da razão natural (quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes peraeque custoditur, vocaturque ius gentium, qua quo iure omnes gentes utuntur)», VITÓRIA vai substituir o termo homines por gentes: «Probatur primo ex jure gentium, quod vele st jus naturale, vel derivatur ex jure nturali quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit, vocatur jus gentium (...)». A clarificação que se impunha vai ser conseguida por SUAREZ, ao distinguir no jus gentium, duas categorias, o jus intra gentes e o jus inter gentes (...). «Assim, o direito das gentes em sentido próprio é aquele vincula os Estados nas relações entre si (...)». Se o conceito de direito internacional se pode considerar estabelecido desde o século xviii, a sua expressão em termos de definição tem porém sido formulada por forma muito diversa nos vários setores da doutrina. Não há na verdade acordo entre os autores sobre os critérios a utilizar, ou os elementos a englobar na definição do direito internacional. Supomos que se traduz com alguma fidelidade o panorama da doutrina, se dissermos que têm sobretudo sido utilizados para a definição da norma de direito internacional os critérios que atendem aos sujeitos deste ramo de direito, ao objeto da norma, e à sua forma de produção (...). E tentaremos definir «o direito internacional como o conjunto de normas jurídicas criadas pelos processos de produção jurídica próprios da comunidade internacional, e que transcendem o âmbito estadual. PEREIRA, André Gonçalves, (1964, Edições Ática), Curso de Direito Internacional Público, p. 15-25.

¹⁵⁸ Para claro e atualizado conhecimento da constelação jurídica e tutelar dos Direitos Humanos, veja-se, por exemplo: RODRIGUES, Barbosa, e, CARNEIRO, Alberto Soares, (2015, 2ª Edição, Quid Juris), Direitos Humanos. Textos Fundamentais, ISBN: 978-972-734-710-3.

Ser sujeito de direito internacional convencional para a Pessoa significa, analiticamente, algo com pelo menos 3 alcances fundamentais:

- Primeiro alcance: [Autoria-Outorga COLETIVA]: não se perde de vista que a convenção ou o [contrato DUDH] é de autoria e outorga coletiva “*inter gentes*”;
- Segundo alcance [Cidadania jurídica Omnínacional]: a constituição da personalidade jusinternacional para o Indivíduo por esta Convenção esbate as fronteiras (jurisdicionais das soberanias Estaduais) e projeta o Indivíduo Humano para uma [cidadania universal], enquanto cidadão real (de onde esteja / cf. artigo 15º) e virtual (de onde não esteja, mas poderia estar), para o exercício e fruição destes direitos com garantia tutelar assumida pelos Estados. Impõe e inaugura-se por vontade vinculativa dos Estados uma transnacionalidade do Indivíduo, mais precisamente, uma [omnicidadania ou omnínacionalidade] para a Pessoa Humana;
- Terceiro alcance: [Inalterabilidade]: a autoria-outorga coletiva do contrato ou da Convenção inabilita qualquer alteração singular, por um Estado co-autor, de qualquer aspeto ou vírgula da DUDH. A alterabilidade só poderia ser autoral, isto é, coletiva, em quórum assembleário, deliberativo e completo dos outorgantes.

Urge para este trabalho, com fundamento neste triplo alcance da DUDH, sobre o [Direito à Vida] e sobre a sua proteção devida pelo Estado, nomeadamente, provendo a suas [Dependências], fazer um sublinhado e indicar uma pretensão: (i) sublinhe-se a inviolabilidade da Vida nos termos, inalteráveis¹⁵⁹, do artigo 3º, e (ii) pretenda-se um reconhecimento humano (artigo 6º) com mais equidade cívica, eleitora, por ubiquidade tributária.

Quanto à inviolabilidade do [Direito à Vida], sublinhe-se que a norma universal do “Direito à Vida” não restringe a “Vida” a um determinado começo. Desta feita, a sua restrição “*a quo* (de ponto de partida)”, feita pelos Estados e instituições que à mesma norma internacional se

¹⁵⁹ No entendimento deste trabalho, Francisco SUÁREZ tem razão: só o autor da lei (entre outros) pode alterar a lei. O autor é coletivo e a alterabilidade só pode ser coletiva: *Afirmamos (...) que a mudança da lei pode, por vezes, ser puramente ablativa, ou destrutiva por si mesma (...). Ainda que se suprima a lei por uma vontade contrária do legislador, que quer que a lei cesse, então dá-se também uma pura subtração da lei, porque não é necessária a introdução de outra para a ablação da primeira (...). Na lei, a anulação não parece distinta da abrogação, porque tem o mesmo efeito. E só pode ser produzida por um poder de jurisdição.* SUÁREZ, Francisco, (2004, Tribuna), De Legibus. Livro I: Da Lei em Geral, Cf. P. 409-420. 972-8799-22-5.

vinculam – fixando o começo da vida humana e a personalidade humana com o seu nascimento – podem ser arguíveis de violar a DUDH. Este mesmo preceito internacional do “Direito à Vida” pode ditar a condenação dos Estados carrascos da Vida Humana, por abaterem, alegadamente por razão e força jurídicas vigentes em seus Estados, homens por delinquência a isso sentenciados. É que o “Direito à Vida” ditado pela DUDH bloqueia e condena a pena de morte. O “Direito à Vida” positiva e traceja juridicamente o risco vermelho intransponível e inviolável da humanidade. Quando os Estados estipulam e assumem, no artigo 3º / DUDH que **“Todo o indivíduo tem direito à vida”** têm de ser consequentes. A norma universal não pode ser vista como uma norma nacional. A primeira não tem flexibilidade arbórica para especificações ou instrumentalizações regulamentares. Não o prevê. A outra tem esta flexibilidade e prevê-o. A primeira é co-autoral e contratual *inter pares*, a outra autoral, Estadual, e para a cidadania.

Quanto ao [reconhecimento humano, com mais equidade cívica, eleitora, por ubiquidade, é contratual], entende-se que os Estados estão ainda muito aquém da aplicação da omninacionalidade do Indivíduo, aberta pela universalidade dos Direitos Humanos. Vai bastar pensar que o alcance da [Paridade / Ubiquidade / Justiça] dos Indivíduos, iguais em Dignidade por serem HOMENS em qualquer sociedade, impõe não só o gozo de direitos cívicos e sociais, laborais e culturais, como também – se vê neste trabalho proponível – o exercício eleitor do imigrante tributário no País acolhedor:

Na verdade, se “todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica” (artigo 6º), e se “o indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade” (artigo 29º, nº 1), considerando que um imigrante num País sujeita-se e exerce a sua “personalidade e capacidade tributária” em suporte da Autoridade Pública deste País acolhedor, este País poderá não estar a "reconhecer-lhe” os tributos da sua personalidade, na medida em que lhe nega, por exemplo, uma capacidade (não de ser votado – direitos políticos acautelados pelo artigo 21º - mas de poder votar. Pois tal seria, com Justiça, um reconhecimento benemérito deste País sobre o imigrante, na medida em que não se ignora, mas responde-se e dá-se sentido à legítima “exigência moral” (artigo 29º, nº 2), inerente e indissociável da sua contraprestação tributária para este País (e não ao seu)¹⁶⁰.

¹⁶⁰ Cf. DUDH / “**Artigo 1.º:** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. **Artigo 6.º** Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica. **Artigo 22.º:** Toda a

As Pessoas tomaram os Direitos Humanos, e deles se servem para os interesses da sua Dignidade. Lamenta-se a sua violação, em particular, no aspeto aqui em tratamento do “Direito à Vida” com prevalência de penas de execução mortífera, e o não reconhecimento¹⁶¹ jurídico desta Vida desde o momento da conceção. Está em falta, mas já em ignição expansiva, uma [ética cultural protetora do “Direito à Vida”, dos Direitos Humanos], que deve assimilar determinados valores (não necessariamente hedonistas), quiçá, universalmente vinculativos.

5.3 Necessidade Vinculativa da Ética da Cultura Pró-Vida

A homologação regional e comunitária dos Direitos Humanos tem, em muitos casos, comportado uma marca ética, que se pode apreciar como sendo a “cultura mundial protetora do “Direito à Vida”. Sem confundir “Direitos Humanos” com o “Direito à Vida e sua tutela”, aqui em estudo, e vice-versa, reconhece-se que a ética de Cultura Pró-Vida, que tem sua principal incidência em manifestações abolicionistas da pena da morte tem sido total e transversalmente transportada pela ética global dos Direitos Humanos. É uma questão que se estende, aliás, ao ambiente, à diversidade biológica e aos animais, com ênfase para o “direito à vida dos animais de estimação ou de companhia”. O acelerador desta Cultura Protetora do “Direito à Vida (Humana)” está no plebiscito¹⁶² que esta Convenção granjeia por toda a humanidade, o que se

peessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país. **Artigo 29.º:** 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. 3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.”

¹⁶¹ Cf. MARCOS, Maria Lúcia (e outros), (2011), Emmanuel Levinas. Entre Reconhecimento e Hospitalidade, Edições 70. Veja-se também CAMPEÃO, Isabel, (2001) Cognição Sociomoral.

¹⁶² *No fundo, o paradoxo mais patente da moral dos direitos do homem consiste nisto: o seu destinatário (o seu beneficiário) assemelha-se ao seu promotor (o que luta para que todos deles deles beneficiem) (...). Somos todos «pelos» direitos do homem porque nenhum de nós teria a ideia de os recusar (...).* HAARSCHER, Guy, (1993, Instituto Piaget), *A Filosofia dos direitos do Homem*, p. 143, ISBN: 972-8329-29-6.

repercuta nas tecnologias eletro-informáticas de comunicação, que, cada vez mais tornam a terra numa só “aldeia¹⁶³ (global)”¹⁶⁴.

Pretende-se assinalar incisivamente, neste espaço, e com esta aparente confusão entre “ética de direitos humanos” e “ética da cultura pró-vida” alguns casos de âmbito Regional Europeu e Comunitário da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), em que Portugal e Angola são membros.

O que se considera “ética” ou “cultura” Pró-Vida e de Direitos Humanos prende-se com uma pressão que o ativismo cívico e espontâneo, pró-vida e pró-direitos humanos, produz sobre os responsáveis de tutela, os Governantes. Direitos Humanos, Cidadania e Globalização produzem dinâmicas sociológicas e também político-jurídicas novas a uma escala transnacional: há uma globalização dos Direitos Humanos, enquanto difusão de uma ideia, e também há Direitos Humanos com globalização, enquanto ideia com razão e força de congregação de pessoas e reformatação de cidadanias. Há mesmo quem, como CASA-NOVA¹⁶⁵, a avaliar a pressão desta

¹⁶³ Sobre [Aldeia Global]: “*Sul piano più specifico della tutela dei diritti vanno invece proposte due considerazioni che riguardano proprio «cultura» - spesso però ridotta a retorica - del «villaggio globale. Nelle attività di cooperazione internazionale, e in quella per lo sviluppo in partico (...), è evidente che la globalizzazione non unisce intenti e forze - anche quelle multilaterali esistenti (...) - poiché imperniata sul ruolo della competizione, della concorrenza regolamentata anche in modo dettagliato, che se supera le distanze fisiche, di fatto tende all'esclusione degli ultimi, impedendo anche le più semplici forme di istituzionalizzazione della Comunità internazionale che potrebbero favorire una crescita dei Paesi più svantaggiati. È quanto può ricavarsi dalla difficoltà di istituire e far funzionare quelle forme di basilare integrazione tra Stati, generalmente nell'esperienza di unioni doganali o di zone di libero scambio, in ragione della presenza di un soggetto prevalente, come nel caso delle Americhe (...), o di endemiche condizioni di dipendenza dall'esterno, come evidenziano i tentativi di lanciare una piena integrazione tra i Paesi africani (...).*” Cf, por exemplo, BUONOMO, V., (1997), I Diritti Umani nelle Relazioni Internazionali. La Normativa e la Prassi delle Nazioni Unite, Mursia – Pontificia Università Lateranense.

¹⁶⁴ “*O Dia Mundial Contra a Pena de Morte encontra-se a 10 de Outubro no calendário. A data pretende defender a peça central dos direitos humanos – o direito à vida – sensibilizando os países contra a pena de morte.*” Cf. <https://www.calendarr.com/portugal/dia-mundial-contra-a-pena-de-morte/>, com acesso em Março 2019. “*O Dia das Cidades Pela Vida celebra-se todos os anos a 30 de novembro. Este dia global, conhecido como Cities for Life Day, é uma iniciativa aberta a todas as cidades do mundo. O objetivo é unir o mundo na questão da abolição da pena de morte, ainda vigente por legislação em 58 países do mundo. Dezenas de cidades portuguesas costumam aderir a esta iniciativa, iluminando (muitas vezes com velas) um monumento ou edifício público de referência, em protesto contra a pena de morte. É um ato simbólico, com a luz da vida a vencer a escuridão da morte. Concertos de beneficência e envio de cartas de protesto são outros exemplos de iniciativas deste dia. Este Dia das Cidades Pela Vida surgiu em 2002 por iniciativa da comunidade italiana de Sant’Egidio, tendo na altura a adesão de 80 cidades. Atualmente o número de cidades do mundo aderentes à iniciativa ultrapassa largamente o milhar (1600 em 2013, cerca de 2000 em 2014), em cerca de uma centena de países. A data de 30 de novembro foi escolhida para esta celebração por assinalar o aniversário da primeira abolição da pena de morte, no Estado europeu do Grão-Ducado da Toscana, no norte de Itália, em 1786. Já Portugal decidiu abolir a pena de morte em 1867 para crimes civis, e em 1976 para crimes militares.*” Cf. <https://www.calendarr.com/portugal/dia-das-cidades-pela-vida/>, com acesso em Março 2019.

¹⁶⁵ Cf. CASA-NOVA, Maria José, (2013), Direitos Humanos: Da sua Possibilidade Teórica à sua (Im)possibilidade Prática numa Era de Naturalização das Desigualdades, in Revista Portuguesa de Educação, 2013, 26(2), pp. 139-157.

ética, e a considerar que os Estados não são, porventura, capazes de tutelar estes “direitos humanos” António FERNANDES indica que os direitos humanos são já feitos, são para se ir fazendo, mas irreversivelmente. E a cidadania tem toda a razão de os instrumentalizar contra incúrias dos governantes pela primazia da Dignidade das Pessoas. Aliás, foi por isso, para os Cidadãos, votantes, interagirem com alguma força ética junto de seus governantes (por eles eleitos), que nasceram e florescem os mesmos Direitos Humanos¹⁶⁶.

Quanto à emergência da Ética da cultura Pró-Vida na União Europeia, sabe-se que, para além de uma militância Pró-Direitos Humanos¹⁶⁷ muito ríspida dos cidadãos comunitários, impõe aos seus membros, caso disso fosse, como requisito de participação, a abolição da pena de morte, no quadro impositivo dos Direitos Humanos, mas já não impõe aos Estados membros comunitários, que, por exemplo, conformem as suas leis restritivas do termo [*a quo*] do direito à vida e da personalidade jurídica à não restrição e mesmo a não restritividade da DUDH.

Quanto a casos da cultura Pró-Vida no quadro da CPLP, sabe-se da pressão comunitária sobre a Guiné Equatorial – um dos seus atuais 9 membros (com mais Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor) – em abolir a pena da

¹⁶⁶ *Os direitos humanos possuem, nas sociedades democráticas da atualidade, uma centralidade no que concerne tanto a legitimidade dos Estados como as formas de vida das populações. A análise do processo da sua instituição ajuda a compreender a extensão da sua aplicação no mundo de hoje. Surgindo no contexto de sociedades particulares, adquirem progressivamente um alcance cada vez mais global. (...) Buscava-se, antes de mais, uma nova legitimidade política para uma sociedade que assistia à expansão dos indivíduos. O princípio de que o poder vem de Deus, conferindo-se à instituição monárquica a sede da soberania, não servia mais a sociedade dos indivíduos e era abandonado. (...) Porque os direitos humanos desenham uma outra forma de legitimidade do poder político e estão associados ao processo de laicização da sociedade, servem de motor na luta pela liberdade de consciência, pela tolerância religiosa e pela constituição de instituições democráticas. Os direitos humanos são inicialmente definidos a partir da relação entre o indivíduo e o Estado, tendo a ver com a própria constituição do poder. Este somente poderia ser legítimo no respeito por tais direitos. (...) O poder está vinculado às cláusulas de um contrato inicial, de que depende a sua legitimidade. Se ele não cumpre as suas obrigações, também os cidadãos têm o direito de não cumprirem as suas. (...) Os direitos humanos existem, como os juristas gostam de dizer, in fieri e não in factum esse. Não são, estão sendo. Passam agora a ser exigidos os conteúdos materiais dessas exigências formais.* FERNANDES; António Teixeira, Direitos Humanos e Globalização. Cf. <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7200.pdf>, com acesso em 30/5/2019.

¹⁶⁷ ORIANI, Angélica Pall, e, ORIANI, Valéria Pall, (2008), Direitos Humanos, Cidadania e Globalização: Reflexões sobre as Representações do Discurso, in Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 8, n.1, p. 39-47, 2008: *A globalização neoliberal destrói o meio ambiente, a saúde e as condições de vida do povo. A atmosfera, a água, a terra e os seres humanos são transformados em mercadorias. A vida e a saúde devem ser reconhecidas como direitos fundamentais e as decisões económicas devem estar submetidas a esse princípio (...). Ao analisar a percepção, a representação, a apropriação e a prática dos indivíduos acerca dos direitos humanos e da cidadania, é possível perceber quais aspetos são considerados como significativos e delineadores de configurações intelectuais específicas, tais como, princípios interiorizados, conceitos, modos de pensar e de sentir. Tentar compreender o processo e as configurações que estão em pauta no que tange aos direitos humanos e à cidadania, é levar em consideração a apropriação e o modo com que os discursos que legitimam a globalização têm sido fundamentados, bem como têm sido adequados ao quotidiano, ao automático e ao «inconsciente» dos indivíduos.*

morte.¹⁶⁸ Não é demais clarificar que o grau de militância dos cidadãos-CPLP pró-Vida e pró-Direitos Humanos terá discrepâncias: ao ativismo cívico dos portugueses deverá, porventura, seguir o dos brasileiros e, com menos grau e expressão, seguiria aos dois primeiros as militâncias africanas e timorenses.

Culturalmente, porém, os valores antropológico-identitários dos povos de Angola têm religioso respeito e tutela protetora pela Vida. A geração da Vida, a fecundidade da mulher está envolta na sacralidade de “rituais de passagem” e “ritos nubentes” e “ritos protetores da criança”. Conceber para a mulher é, culturalmente, uma das suas funções existenciais para toda a sua família e gáudio e desenvolvimento de toda a sua comunidade. Não poder conceber para a mulher é causa de tristeza também condoída. Dir-se-ia que ao restringir [*a quo*] a Vida, o direito angolano viola não só a cultura que lhe deve caracterizar como parece ofender o alcance jus-internacional deste mesmo “Direito à Vida”. Na verdade, “A África é um continente marcado por violações maciças e quotidianas aos direitos humanos, em que por exemplo, a fome se associa à guerra para criar um cenário de desolação, cuja necessidade de adoção de um sistema de direitos humanos era obrigatória e urgente, se não para eliminar, pelo menos para atenuar o flagelo que se abate sobre o continente negro, conclamada pela comunidade internacional.”¹⁶⁹

Para terminar, é revista a Fig. 2, porque se tem, finalmente, em conta a DUDH, que estabelece turela Jus-internacional sobre o [Direito à Vida (humana)]. A Responsabilidade sobre a Vida humana deixa de ser de processamento tridimensional, mas tetradimensional: (i) dimensão ético-religiosa, (ii) dimensão ético-consuetudinária, (iii) dimensão jus-civilista-constitucional e (iv) dimensão jus-internacional (convencional) (Tabela 1).

O Direito¹⁷⁰, como operador da Justiça, só continuará a construir-se validamente como ciência e prática com fidelidade à contribuição criativa e à crítica construtiva em certificar-se do que

¹⁶⁸ “Cimeira CPLP, de 1/11/2016: Portugal diz que Guiné Equatorial deve abolir pena de morte “de imediato” ou é ilegítima na comunidade.” Cf. <https://24.sapo.pt/actualidade/artigos/cimeira-cplp-portugal-diz-que-guine-equatorial-deve-abolir-pena-de-morte-de-imediato-ou-e-ilegitima-na-comunidade>, com acesso em Março 2019.

¹⁶⁹ MANZUMBA, José da Silva, e HOSTMAELINGEN, Njal, (2017), Edições Sílabo, Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos, p. 19, ISBN: 978-972-618-888-9

¹⁷⁰ “Recht (alemão) / Right, law (inglês) / Diritto (italiano), le Droit par opposition au Fait, est en tout ordre de choses, le légitime par rapport d’opposition au réel, en tant que celui-ci peut être ilégitime. / Ensemble des droits (...). Justice (français) / Gerechtigkeit (alemão), justice, Giustizia (italiano): caractere de ce qui est juste au sens de a) ce terme s’emploie très proprement, soit en parlant de l’équité, soit en parlant de l’égalité. On dira par exemple que la stricte justice est solvante injuste. Caractere de celui qui est juste, soit au sens des quatre vertus cardinales généralement admises ans la philosophie grecque (voir Platon, République, livre 1 / Aristote, Éthique à

está direitinho e clarificação correta do que esteja torto: é o esforço pretendido por este trabalho, em torno do Direito à Vida e do Dever do Estado e seus titulares e mais forças em Protegê-lo.

Nicomaque, livre 5.” Cf. LALANDE. André, (1928, Librairie Félix Alcan), Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie, P.180.

CONCLUSÃO

O Direito¹⁷¹ quer como ciência quer como corpo de leis quer como espécie (injuntiva) de norma jurídica ou quer como área profissional tem em seu próprio nome a característica mais importante da sua essência: é ser “direitinho”, sem curvas, sem deselegâncias ou desacertos, é ser “justinho”, completo, belo e perfeito: sem mais nada para tirar e sem mais nada para acrescentar. Dir-se-ia que este reino é inexistente ou apenas utópico entre os mortais. Sim e talvez. Por isso, os clássicos o faziam descer de deuses. Aqui, o desafio, agora terminando, não coube a deuses, mas, a auto-avaliar-se, a uma rigorosa abordagem da lei, e, neste particular, a tudo, senão ao mais relevante, que envolve a norma jurídica chamada [Direito à Vida]: (i) a sua fonte (ii) em que consiste e (iii) o que se envolve para sua tutela.

Em termos de fonte jurídica, este trabalho pôs o seu cursor discursivo sobre a Ética, a Responsabilidade, de todo em todo, sobre [o “dever” como fonte do “direito”], quer de forma genérica quer de forma específica. Descobriu que estes conceitos são funções humanas que não brotam na solidão ou no isolamento, mas no encontro inter-humano. [DEVER↔DIREITO] são operadores RELACIONAIS, por isso, fundam como valores estéticos a própria Ética. Verificado foi ainda, apesar da gênese intersubjetiva destes instaladores do Direito, a sua planura verdadeiramente Subjetiva. Considerou-se então que o [Contrato] era a Objetividade da Intersubjetividade, e, sem prejuízo de suas renovações e inovação, era o mesmo Contrato (rousseauano) a versão jurídica positiva de deveres-direitos primo-geracionais, ou pré-jurídicos. Julgou-se que a profusão de éticas perverteria a própria juridicidade do [Direito à Vida], tanto mais que os verbos dos contratos societários, democráticos ou ainda não, são vários e, porventura, com dissensos de equidade. Mas não. Veio à superfície e ao olhar a vigência, mais ou menos pronunciada, de uma mesma Estética em todas as éticas: o Bem, o Certo e o Amor são comuns e tensos nos Homens e estão cavados como seus imperativos valorativos em suas Racionalidades. E esta Racionalidade comum é módulo orientador e propulsor de toda a Juridicidade. Então, que se esteve a falar sempre do HOMEM: não é só o caráter “juranropológico” que é, no caso, deste [Direito à Vida (e o resto dos Direitos de Personalidade / Direitos Fundamentais / Direitos Humanos)] a fonte jurídica, a considerar, mas porque o Homem é AMADO desde antes de nascer (pelos pais e comunidade), é Relacional antes de se revelar

¹⁷¹ “*Capítulo II: O Que Significa Direito e Como se Compara como Lei: 1. Várias Etimologias da Palavra Direito e Segunda; 2., 3.: Terceira, 4. Significado da Palavra Direito; 6., 7. Outro Significado da palavra Direito; 8. Chama-se por vezes direito aos atos do juiz; 9. -10.: De que modo se distingue o direito do bom e equitativo? 11. Da Distinção entre Direito (ius) e o lícito (faz)*”. Cf. SUÁREZ, F., *o. c.*, p. 193-229.

Racional. Por isso, quando, assim, a [relação até precede mesmo a razão], CAMPOS, em quem se prendeu e se aprendeu aqui toda esta visão “jus-antropológica” do Dever-Direito faz pensar que o [Amor precocemente Vivido] a fonte da *Ius*. Leite de CAMPOS diz que a fonte disto tudo em cada Homem e por toda a Humanidade é, acima do Bem e do Certo, o próprio Amor, aquele amor privado e capitalizado no indivíduo desde a sua vida fetal, «a sua dignidade, o respeito e o amor **de que era objecto**». Note-se que o [Bem] e o [Certo] podem ser operadores relacionais com alguma reciprocidade e até exigida (como coerência e Justiça), mas o Amor será o único operador relacional com gratuidade garantida. Em suma, a lei, o direitinho, o justinho, aqui, no que refere a fonte do [Direito à Vida], não esteve nem aquém nem além da Pessoa Humana: esteve sempre na sua Vida, nele próprio, em sua densidade “jurisgénica”¹⁷².

Em termos de achega nocional do [Direito à Vida], o trabalho visitou o percurso jurídico precursor e consagrador desta figura jurídica na jus-civilística Portuguesa (também aplicável a Angola) desde o momento monárquico ao surgimento do primeiro Código Civil e desde aí até hoje. A aposta no rigor impôs uma procura nocional pendular – de um *input* para com um *output* – sobre este [Direito à Vida]. Por um lado, perfilaram, para debate e compreensão, como módulo nocional *input* deste Direito à Vida, as doutrinas jurídicas mais importantes na matéria, e, por outro lado, estabeleceu-se, como módulo nocional *Output* do mesmo Direito à Vida, em chão diacrónico de suas positivizações jurídicas, a sua progressiva densificação. Ficou claro que uma linha jus-doutrinária espiritualista acabou por resgatar o [Direito à Vida] de um certo niilismo materialista e existencialista e dar-lhe uma ascensão cimeira como segmento autónomo entre outros tantos, descritivos e prescritivos da Pessoa Humana. Teve este trabalho de deparar com a persistência jus-doutrinária e também jus-positivista da legalidade em questões de aborto e mesmo em pena de morte e outras desproteções legalizadas ou legítimas aspirações juridicamente ignoradas contra o Direito à Vida. Foi sendo conclusivo e conclui-se, agora, que o [Direito à Vida] consiste “naquela bioenergia (que se lhe chame alma, espírito ou sopro) sem a qual a pessoa humana é declarada morta”. É aquilo que a pena de morte visa. É aquilo que faltando ao Homem, faz dizer que o Homem já não é Pessoa, mas apenas “Corpo”. O [Direito à Vida] encerra este compósito biológico-antropológico nuclear, mercê de destaque “orgânico” como elemento individuado e específico, constitutivo do Homem, um “membro-suporte” do

¹⁷² *A nova conceção de pessoa e da sua dignidade, o respeito e o amor de que era objeto, constituem quadro do nascimento e do florescimento dos direitos humanos, não como outorga da sociedade ou do poder, mas segregados pela pessoa. Esta estando acima da sociedade e do poder político. A pessoa é jurisgénica.* CAMPOS, Diogo Leite de, (2018) *A Felicidade Somos Nós. Pessoa, Contrato e Matrimónio*, p. 222.

acto existencial (talvez invisível) ” e da biologia da Pessoa Humana. Uma noção bidimensional: a “restrita”, a do [Direito à Vida], com noção de que [VIDA] é “membrana humana”; a lata, a do [Direito à Vida], com noção de que [Vida] é exercício existencial suportado por esta membrana espiritual, contudo inseparável e regente da “Vida do Homem” ou do “Homem em Vida”.

Em termos da responsabilidade de tutela sobre o [Direito à Vida], enquanto direito em lei consignado, claro fica que há responsabilidade primacial do Estado. A ele está acometida a tutela protectora sobre o mesmo [Direito à Vida] em por sua lei positivado. Considerou-se que a proteção devida ao Estado e comungada com o próprio titular do Direito, sua Família e outros não diz respeito a uma ventilação do homem ou uma renovação periódica do seu “sopro”. Não. Falou-se de um membro-sopro humano, falou-se de uma membrana-alma, mas cujo cuidado, cujos deveres de proteção têm a ver com a Proteção à Vida Humana, uma proteção holística à pessoa humana. É a única forma como se pode e se deve tutelar o [Direito à Vida]. Assim, o discurso tomou um diapasão metodológico crítico-analítico das reais capacidade e qualidade com que as leis Portuguesas e Angolanas vigentes – e comparativamente – praticam tal tutela protectora sobre a Vida Humana. Viu-se a Vida da Pessoa Humana, em seu exercício de [Direito à Vida], como constituída por 6 grandes [Dependências biossociais]: Fetal, Pueril, de Menoridade, de Maioridade produtiva, de Senioridade e Ambiental. Os elementos discursivos então tecidos aclararam, e são concludentes, para hoje, indicar-se capaz e eficiente o Estado Português de uma tutela sobre o [Direito à Vida] com qualidade “suficiente”, enquanto o mesmo não se homologa ainda a Angola. Embora tenha um ordenamento jurídico muito próximo do de Portugal (em matérias como estas, da Vida), Angola atravessa os condicionamentos de um País em Vias de Desenvolvimento.

Na verdade, o trabalho alcançou a plataforma jus-internacional do [Direito à Vida]. Foi sendo clarificado que, com efeito, o Homem é, antes de tudo, Vida. A Vida é um fenómeno transcendente a qualquer lei e este trabalho quis deixá-lo claro. O [Direito à Vida] só será plenamente direito em cumprimento satisfatório, quando o for em absoluto e sem restrições, conforme proposto pela DUDH.

Nesta ordem de ideias, a tutela do [Direito à Vida] consiste na percepção providente da Vida enquanto ontologia e antropologia de Dependências, melhor interdependência ou [Relação], a nível de Estado, a nível inter-Humano, a nível de Família. O [Direito] é fundamente, uma

categoria Relacional. E JUSTIÇA, quer como [Direito de Equidade] quer como [Direito de Legitimidades] e quer de forma mista, como [Direito Legitimista-Equitativo] – como muitas vezes acontece – rege sempre ordem, relações, hierarquias, organização distributiva e sistêmica de funções de e em sociedade.

Ao examinar este trabalho o Dever do Estado em Proteger a Vida Humana apreciou-se, para lá das práticas ainda pouco consequentes, uma tutela transnacional deste direito. A Vida Humana, quer como [Direito à Vida] quer como um [Pentadáctilo de Dependências] deixou de ser preocupação só para tutela Estadual, mas interestadual. É o que significa ser [Vida Humana] antes de e para se ser [Homem]. É como dizer que a primazia do [Direito à Vida] dentre os [Direitos de Personalidade e Fundamentais e dentre os [Direitos Humanos] impõe inversão ou ajuste de leitura sobre a Hominidade. Se, ser um Indivíduo for visto, à primeira, como ser Pessoa, dão-se-lhe as coordenadas e categorias locativas, raciais, culturais, sociológicas até, porventura, ser-se tratado de [estrangeiro] ou [bárbaro]. Mas o Direito, enquanto ciência e atuação, positivou e impõe que, à primeira, o Indivíduo seja visto, correspondido, interpelado, processado, adjetivado ou substantivado como [VIDA]. É o que ou quem ele é: VIDA. É o que a LEI estabelece. Conclui-se que a Lei, esta Racionalidade do Direito, avançou e superou os impulsos selváticos e pre-culturais do “*homo hominis lupus*”, referido por HOBBS¹⁷³. O [Homem-VIDA] ou a [Vida Humana] como norma jurídica, a respeitar por todo o Estado, já encontrou, porém, um paralelo: a Saudação:

[“*Bondia!*” – é tudo o que te desejo e faria eu por e a ti, meu igual]: Português;

[“*Shalom!*” / “*Salaam!*”] = Paz, tranquilidade, integridade, prosperidade! – é tudo o que te desejo e faria Eu por e a Ti, meu igual]: Hebreu e Árabe.

[*Namastê!*] = Vejo e saúdo o Transcendente que está em ti (o que torna possível vê-lo por ricochet em mim: olá, preciso de Ti para Me ver: és-me imprescindível, meu Igual): Sânscrito, Indiano.

[*Mbote!*] = Bem! - é tudo o que te desejo e faria Eu por e a Ti, meu igual]: Ibinda (Cabinda).

¹⁷³ Homem lobisomen, caníbal do outro: “Homem lobo para com o ouro homem”. “(Epistola): *Excellentissimo Viro, Guilielmo, Comiti Devoniae, Domino meo colendissimo: (...) Is praelio ad Portam Collinam contra Sylam circumvolans ordines exercitus fui (...) nunquam de futuros raptores Italicae libertatis «lupos», nisi fylva in quam refugere folerent. Effet excifa. Profecto utrumque vere dictum est «homo homini Deus» & «homo homini lupus». Illud, si concives inter se; hoc, si civitates comparemos.” THOM. HOBBS (auctore), (1782, Apud John. Joc. Flick, Basileae), *Elementa Philosophica. De Cive*, p. IV.*

BIBLIOGRAFIA

- ANGOLA, CRA – Constituição da República de Angola, 2010.
- ARAÚJO, Fernando, (2008), Análise Económica do Direito. Programa e Guia de Estudo, Almedina.
- ARISTÓTELES, (Editorial Presença), A Política, tradução de Manuel FRAZÃO
- ARISTÓTELES, Categorias, tradução de Silvestre FERREIRA (1994), Guimarães Editores.
- ATTALI, Jacques, (Fayard, 2011), Demain, Qui Gouvernera le Monde?
- BARBAS-HOMEM, António Pedro (Coord.), (2016, CEJ – Centro de Estudos Judiciários), O Direito da Família e dos Menores em Angola, ISBN 978-972-9122-98-9.
- BENTO, Vítor, (2011), Economia, Moral e Política, FFMS, Lisboa.
- _____, (2011, Fundação Francisco Manuel Simões), Economia, Moral e Política, ISBN 978-989-842-420-4.
- BON, Pierre, & MAUS, D. (Dir.), (Ed. Dalloz, 2008), Les Grandes Décisions des Cours Constitutonnelles Européennes, ISBN: 978-2-247-06608-7.
- BONHOEFFER, Diertrich, (2007, Editora Sanodal), Ética, p. 24, 47, 221-222, 231, ISBN 979-97237-1179-0.
- BORAU, José Luís Vázquez, (2003, Ed. Paulus), O Fenómeno Religioso. (Símbolos, Mitos e Ritos das Religiões).
- BUONOMO, V., (1997), I Diritti Umani nelle Relazioni Internazionali. La Normativa e la Prassi delle Nazioni Unite, Mursia – Pontificia Università Lateranense.
- BUZI, Felicidade (2015, Dissertação de Mestrado, inéd.), Serviço Social em Angola: Itinerário Histórico e Caminhos da Inovação, Universidade Católica Portuguesa / Lisboa.
- CABRAL, Ana Paula, (ISCET, 2016), Atas - Congresso 50 Anos do Código Civil Português: Direitos de Personalidade versus Direitos Fundamentais.
- CAMPEÃO, Isabel, (2001), Cognição Sociomoral.
- CAMPOS, Diogo Leite de, (1993), “O Direito e os Direitos da Personalidade”, in DERECHO, Revista Jurídica da Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, II, 2, ISBN 1132-9947. Acesso em dezembro de 2017 ao <http://www.oa.pt/upl/%7B7f3725e2-d544-4142-8f45-d3b6ff311355%7D.pdf>.
- _____, (2006, Edições Almedina), O Sistema Tributário no Estado dos Cidadãos, ISBN 978-972-402-869-9.

- _____, (2008), “O Direito em Nós”, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 68, II/III - setembro/dezembro, Lisboa, (Comunicação feita no Congresso de Cultura Jurídica Luso-brasileira, Rio de Janeiro, setembro de 2008, p. 202-204, 209-215 e 218. Acesso também, em dezembro 2017, ao <http://www.idb-fdul.com/>.
- _____, (2018) A Felicidade Somos Nós. Pessoa, Contrato e Matrimónio, p. 222.
- _____, (Almedina, 2004), Nós. Estudos sobre o Direito das Pessoas, p. 7, 77, 152, 159, ISBN 972-40-2155-6.
- _____, “O Estatuto Jurídico do Nascituro”, in Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – Nova Fase – nº 5, 1999, Belo Horizonte, p. 219/226 – texto que serviu de base para uma conferência na Universidade Autónoma de Lisboa.
- _____, A «Total Impossibilidade de Prever o Futuro» e os Impostos, in Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 3, Nº 3, (2010, Almedina), P.180-181, ISBN 978-972-404-325-8.
- _____, <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez2005/doutrina/diogo-leite-de-campos-o-novo-contrato-social-dos-impostos-as-contribuicoes/>, acesso em 1/1/2019.
- _____, <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/diogo-leite-de-campos-as-tres-fases-de-principios-fundamentantes-do-direito-tributario/>, acesso em 1/1/2019.
- _____, O Direito e os Direitos da Personalidade, p. 203, texto obtido em novembro/2017, do web site: <http://www.oa.pt/upl/%7B7f3725e2-d544-4142-8f45-d3b6ff311355%7D.pdf>.
- CAMPOS, M. Martínez, & COSTA, E. D., *A Proteção ao Nascituro na Constituição, na Legislação Ordinária e na Moderna Jurisprudência Portuguesa e Brasileira: análise comparativa*, in Cadernos de Dereito Actual, Nº 3, 2015, pp. 117 – 135, Brasília.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, (1986, Almedina, Coimbra, 4ª edição) Direito Constitucional, ISBN: 156-157, 277-295.
- CECÍLIA, Macdowell Santos, et al., (Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, 2008), O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Portugal: uma revisão bibliográfica.
- CHAMPAUD, Claude, “Direitos Nascidos Connosco. Discurso Sobre o Método realista e estruturalista de Conhecimento do Direito”, in *Filosofia do Direito e Direito Económico. Que Diálogo?* (1999, Edições Frison-Roche), ISBN 972-771-456-0.
- CHARDIN, Pierre Teilhard de, (Seuil, 1955) Le Phénomène Humain.

- CHEVALIER, Jacques, Ed. Aguilar, Madrid, 1960, *Historia del Pensamiento. El Pensamiento Cristiano Desde los Orígenes hasta el Final del Siglo XVI*.
- _____, Historia del Pensamiento. El Pensamiento Cristiano, ed. Cultura e Historia – Aguilar.
- CHINELLATO, J. Abreu (Coord.), Pessoa Humana e Direito, (Coimbra, Almedina, 2009).
- CHOMSKY, Noam, (2005, 3ª Ed., Massachusetts Institute of Technology), Language and Mind, ISBN 978-0-511-13774-7.
- COSTA, Edmara de Fátima David Bravo da, (2014, Dissertação de Mestrado / Universidade Autónoma de Lisboa – UAL), A União de Facto e a sua Protecção Jurídica: Paralelismo entre o Direito Português e Angolano. Existe?
- COSTA, Marco Júlio de Almeida, (Almedina, 2009), História do Direito Português, ISBN 978-972-40-3940-4.
- CRUZ, António (Org.), (Ed. Frison-Roche, 1999), Filosofia do Direito e Direito Económico. Que Diálogo?
- DAVAL, Paul, (1978), Espace et Pouvoir, p. 12-15 (PUF).
- DIMAS, Samuel, (2015, Nota de Rodapé Edições), O Progresso do Conhecimento. Ensaios de Ética e de Filosofia da Cultura, p. 28, 37-38, 41, ISBN 978-989-205746-0.
- DONO, João Soares Silva, (2013, Editora Idioma), Introdução ao Direito Angolano, ISBN: 9789896690489.
- GOUVEIA, Bacelar, (2017), O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010, in Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD).
- GUEDES, A.M., e FEIJÓ, C., e Outros, (2003), Pluralismo e Legitimação. A Edificação Jurídica Pós-Colonial de Angola, Almedina.
- GUEDES, Armando, and LOPES, Maria, (Org.), (2007), State and traditional Law in Angola and Mozambique, Almedina.
- HAARSCHER, Guy, (1990, Instituto Piaget), A Filosofia dos Direitos do Homem, ISBN 972-8329-29-6.
- _____, (Éditions de l'Université de Paris, 1993), Filosofia dos Direitos do Homem.
- HABERMAS, J., (2010), Fundamentação Linguística da Sociologia, Edições 70, Alianza Editorial, Truyol y Serra / Madrid), Historia de la Filosofia del Derecho y del Estado, ISBN 84-206-8040-0.
- HEIDEGGER, M., (1953), Being and Time, translated by Joan Stambaugh, revised with a foreword by Dennis J. Schmidt, 2010.
- HOBBS, (Casa da Moeda, 2010), Leviatã, tradução de Paulo MONTEIRO e Maria da SILVA.

- Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito à Vida, Anistias e Direito à Verdade, 2014, Secretaria da Corte, Brasília, Editora Gráfica, Ltda, ISBN: 978-85-85820-81-7.
- KITCHER, Philip, “Biology and Ethics”, in COPP, David (Dir.), (2005, Oxford University Press), The Oxford Handbook of Ethical Theory, p. 166, ISBN 978-0-19-524779-7.
- LELYVELD, Joseph, (2012, Companhia de Letras / São Paulo: tradução de Donaldson. Les Cahiers de Science et Vie. Les Racines du Monde, N° 124, de setembro de 2011.
- LEVINAS, Emmanuel, (1994), Totalité et Infini. Essai sur l’Extériorité, Le Livre de Poche, Paris 1994.
- _____, (1948), Le Temps et l’Autre, Grenoble-Paris
- LOCKE, (2006, Ed, 70), Dois Tratados do Governno Civil.
- LOPES, Carlos M., (2004) Candongueiros: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/CarlosMLopes.pdf>.
- LOPES, Carlos, (2014), Economia Informal em Angola; Breve Panorâmica.
- LUTHER, Gilberto (Coordenador Geral), PAULINO, Cláudio (Coordenador Técnico), M. GARSCHAGEN). Mahatma Gandhi e Sua Luta com a Índia, ISBN 978-85-359-2113-7 1.
- MARCEL, G., (1940, Ed. Gallimard), Essai de Philosophie Concrète.
- MARCOS, Maria Lúcia (e outros), (2011), Emmanuel Levinas. Entre Reconhecimento e Hospitalidade, Edições 70.
- MARCUSE, Herbert, (Les Éditions Minuit, 1963), L’Homme Unidimensionnel, traduction de Monique WITTIC.
- MARTINS, Joaquim, (1972, Comissão de Turismo da Câmara Municipal de Cabinda), Cabindas: História, Crenças, Usos e Costumes.
- MARTINS, Moisés de Lemos, “A Razão Comunicativa nas Sociedades Avançadas”, in SIMÕES, Graça, e MIRANDA, José Bragança (org), (Nova Vega, 2005) Rumos da Sociedade da Comunicação.
- MILL, John Stuart, (2014, Edições 70), Sobre a Liberdade, p. 27-28, ISBN978-97244-1281-8.
- MIRANDA, José, (2009, 4ª ed. / Editora Principia), Curso de Direito Internacional Público
- _____, (2007), Teoria da Cultura, Edições Século XXI.
- MOURO, H. (2001, Quarteto Editora), “*Serviço Social: Um Século de Existência*” in 100 Anos de Serviço Social, ISBN 978-972-853-565-0.
- OLIVEIRA, Fernando António Rodrigues da Silva Coutinho, (2013, Dissertação de Mestrado em Direito; Ciências Jurídico-Filosóficas), Breves Considerações a Respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

- PEREIRA, Marcos, K., (Faculdade de Direito / UNL, 2002), O Lugar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência dos Tribunais Portugueses.
- PINTO, Eduardo Vera-Cruz, (Associação Académica / Faculdade de Direito / Universidade de Lisboa, 1996), As Origens do Direito Português. A Tese Germanista de Teófilo Braga, p. 333-380.
- PINTO, Maria, (2007) As Nações Unidas e a Manutenção da Paz, e as Actividades de Peacekeeping doutras Organizações Internacionais, Almedina.
- PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa [CRP], 2005.
- REIS, José, (2009), Ensaio de Economia Impura, Almedina.
- RENAUD, Isabel, “A Noção de Dever na Ética Contemporânea”, in BRITO, José Henrique Silveira de, (Coord.), (2001, Publicações da Universidade Católica Portuguesa /Braga), Temas Fundamentais da Ética, p. 31, 39-40, ISBN 972-697-163-2.I.
- RENAUD, Michel, “A Historicidade das Normas Morais”, in BRITO, José Henrique Silveira de, (Coord.), (2001, Publicações da Universidade Católica Portuguesa /Braga), Temas Fundamentais da Ética, P.23, ISBN 972-697-163-2.
- RIBEIRO, Gonçalo, “Features of Legal Pluralism. Lessons from Angola and Mozambique”, in GUEDES, e outros, Vol. 9, nº 3, 2017, ISSN: 2175-2168.
- RODRIGUES, L. Barbosa, e CARNEIRO, Alberto Soares, (2015, 2ª ed., Quid Juris), Direitos Humanos: Textos Fundamentais, ISBN 978-972-724-710-3.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques (Editora Vozes, Ltda., 1995, tradução de Maria Constança P. PISSARRA , ISBN 85-326-1444-2), Discurso Sobre a Economia Política / Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político.
- SANCHEZ, Guadalupe, Jiménez, (2012, Red Tercer Milenio), Teoría del Desarrollo III, ISBN: 978-607-733-065-3.
- SANTOS, A. Carlos dos, O Direito Económico Angolano. Evolução e Perspectivas: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/9562/1/ee-acs-1990.pdf>, acesso em 20 de Janeiro 2019.
- SARDAR, e, DAVIES, (Quetzal Editores, 2003), Porque Somos Anti-americanos?
- SARTRE, Jean-Paul, 1943, (20ª ed. Editora Vozes, 1997), O Ser e o Nada. Ensaio de Ontologia Fenomenológica.
- SEN, Amartya, (2012, Almedina), A Ideia de Justiça.
- SENGHOR, Léopold Sédar, (1964), Liberté 1. Négritude et Humanisme, Le Seuil.
- SILVA, Suzana Tavares da, (2015, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2ª edição), Direito Fiscal. Teoria Geral, ISBN: 978-989-26-0972-0.

- SMITH, Adams, (2010, 6ª ed.: I-II), Riqueza das Nações, Fundação Calouste Gulbenkian.
- _____, (tradução de Teodora CARDOSO e Luís Cristóvão de AGUIAR, 2010, Ed. Calouste Gulbenkian), Inquérito sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações, ISBN 978 972 31 0342-7.
- SUÁREZ, F., (2004), De Legibus. Livro I da Lei em Geral, Tribuna.
- TEIXEIRA, António Braz, (Pendor, 1997), Ética, Filosofia e Religião. Estudos sobre o Pensamento Português, Galego e Brasileiro, ISBN 972-8163-17-7.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, (Almedina, 2014), Direito da Personalidade, ISBN 972-40-2994-8.
- VEMBA, Celestino Roque, (2010), A Responsabilidade em Emmanuel Levinas e em Hans Jonas. Da Ética teológica à Ética Ontológica, Edibiblio, Roma.
- WEBER, Max, (Edições70, 2009), Conceitos Sociológicos Fundamentais, p. 57 ISBN 978-972-44-1559-8.
- WHY WAR? An Exchange of Letters between Freud and Einstein, acesso em 12 de julho de 2018: <https://www.transcend.org/tms/wp-content/uploads/2017/06/Why-War-Freud.pdf>.

ANEXOS

ANEXO I – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

“Artigo 23.º (Princípio da igualdade) 1. **Todos são iguais** perante a Constituição e a lei. 2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão. Artigo 24.º (**Maioridade**) A maioridade é adquirida aos 18 anos. Artigo 25.º (Estrangeiros e apátridas) 1. Os estrangeiros e apátridas gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como da protecção do Estado (...). SECCÃO I DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLECTIVAS: Artigo 30.º (**Direito à vida**) O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável. Artigo 31.º (**Direito à integridade pessoal**) 1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável. 2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas. Artigo 32.º (**Direito à identidade, à privacidade e à intimidade**) 1. A todos são reconhecidos os **direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar**. 2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias. Artigo 33.º (**Inviolabilidade do domicílio**) 1. O domicílio é inviolável. 2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio. 3. A lei estabelece os casos em que pode ser ordenada, por autoridade competente, a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio. Artigo 34.º (**Inviolabilidade da correspondência e das comunicações**) 1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas. 2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada. Artigo 35.º (**Família, casamento e filiação**) 1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em

união de facto, entre homem e mulher. 2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei. 3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres. 4. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução. 5. **Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.** 6. A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade. 7. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional.

Artigo 36.º (**Direito à liberdade física e à segurança pessoal**) 1. Todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual. 2. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei. 3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda: a) O direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas; b) O direito de não ser torturado nem tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante; c) O direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica; d) O direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo; e) O direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado.

Artigo 37.º (**Direito de propriedade, requisição e expropriação**) 1. A todos é garantido **o direito à propriedade privada e à sua transmissão**, nos termos da Constituição e da lei. 2. O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública, mediante justa e pronta indemnização, nos termos da Constituição e da lei. 3. O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação.

Artigo 38.º (**Direito à livre iniciativa económica**) 1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei. 2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei. 3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

Artigo

39.º (**Direito ao ambiente**) 1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar. 2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies. 3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente. Artigo 40.º (**Liberdade de expressão e de informação**) 1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei. 4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei. 5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos. Artigo 41.º (**Liberdade de consciência, de religião e de culto**) 1. A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável. 2. Ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. 3. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei. 4. Ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis. Artigo 42.º (**Propriedade intelectual**) 1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. 3. São assegurados, nos termos da lei: a) A protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluindo nas actividades culturais, educacionais, políticas e desportivas; b) O direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou

de que participem. 4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País. Artigo 43.º (**Liberdade de criação cultural e científica**) 1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica. 2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor. Artigo 44.º (**Liberdade de imprensa**) 1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística. 2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação. 3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão. 4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa. Artigo 45.º (**Direito de antena, de resposta e de réplica política**) 1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei. 2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do Executivo, nos termos regulados por lei. Artigo 46.º (**Liberdade de residência, circulação e emigração**) 1. Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais. 2. Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais. Artigo 47.º (**Liberdade de reunião e de manifestação**) 1. É garantida a todos os cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei. 2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei. Artigo 48.º (**Liberdade de associação**) 1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, nos termos da lei. 2. As associações prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas actividades suspensas, senão nos casos previstos por lei 3. Ninguém pode ser

obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizadas. Artigo 49.º (**Liberdade de associação profissional e empresarial**)

1. É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão. 2. As associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, nos termos da lei. 3. As normas deontológicas das associações profissionais não podem contrariar a ordem constitucional e os direitos fundamentais da pessoa humana nem a lei. Artigo 50.º

(**Liberdade sindical**) 1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e colectivos. 2. É reconhecido às associações sindicais o direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de concertação social, os quais devem ter em devida conta os direitos fundamentais da pessoa humana e das comunidades e as capacidades reais da economia, nos termos da lei. 3. A Lei regula a constituição, filiação, federação, organização e extinção das associações sindicais e garante a sua autonomia e independência do patronato e do Estado. 19

Artigo 51.º (**Direito à greve e proibição do lock out**) 1. Os trabalhadores têm direito à greve. 2. É proibido o lock out, não podendo o empregador provocar a paralisação total ou parcial da empresa, a interdição do acesso aos locais de trabalho pelos trabalhadores ou situações similares, como meio de influenciar a solução de conflitos laborais. 3. A lei regula o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Artigo 52.º

(**Participação na vida pública**) 1. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei. 2. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Artigo 53.º

(**Acesso a cargos públicos**) 1. Todo o cidadão tem o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei. 2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios

sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei. 3. No acesso a cargos electivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos. Artigo 54.º (**Direito de sufrágio**) 1. Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei. 2. A capacidade eleitoral passiva não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição. 3. O exercício de direito de sufrágio é pessoal e intransmissível e constitui um dever de cidadania. Artigo 55.º (**Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos**):1. É livre a criação de associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei. 2. Todo o cidadão tem o direito de participar em associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei”.

ANEXO II - CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

O direito de tornar-se membro das Nações Unidas cabe a todas as nações amantes da paz que aceitarem os compromissos da Carta e que, a critério da Organização, estiverem aptas e dispostas a cumprir tais obrigações. Chamam-se Membros-Fundadores das Nações Unidas os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta. Outros países podem ingressar nas Nações Unidas por decisão da Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança. A suspensão pode ocorrer quando o Conselho de Segurança tomar medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado-Membro, cabendo a expulsão sempre que houver uma violação persistente dos preceitos da Carta. O exercício dos direitos e privilégios de um membro que tenha sido suspenso pode ser restabelecido pelo Conselho de Segurança. A ONU possui hoje 193 Países-Membros. Abaixo, a lista completa de todos os países que fazem parte das Nações Unidas, assim como a data da sua admissão na Organização. Todos aqueles países marcados com asteriscos [e em bold, e os sublinhados são os Membros Permanentes do Conselho de Segurança da ONU] são os membros fundadores da ONU:

Afeganistão (19 de novembro de 1946) / África do Sul (7 de novembro de 1945) / Albânia (14 de dezembro de 1955) / Alemanha (18 de setembro de 1973) (4) / Andorra (28 de julho de 1993) / Angola (1º de dezembro de 1976) / Antígua e Barbuda (11 de novembro de 1981) / Arábia Saudita (24 de outubro de 1945)* / Argélia (8 de outubro de 1962) / Argentina (24 de outubro de 1945)* / Armênia (2 de março de 1992) / Austrália (1º de novembro de 1945)* / Áustria (14 de dezembro de 1955) / Azerbaijão (2 de março de 1992) / Bahamas (18 de setembro de 1973) / Bangladesh (17 de setembro de 1974) / Barbados (9 de dezembro de 1966) / Barein (21 de setembro de 1971) / Belarus (24 de outubro de 1945)* / Bélgica (27 de dezembro de 1945)* / Belize (25 de setembro de 1981) / Benin (20 de setembro de 1960) / Bolívia (14 de novembro de 1945)* / Bósnia-Herzegovina (22 de maio de 1992) (1) / Botsuana (17 de outubro de 1966) / Brasil (24 de outubro de 1945)* / Brunei (21 de setembro de 1984) / Bulgária (14 de dezembro de 1955) / Burkina Fasso (20 de setembro de 1960) / Burundi (18 de setembro de 1962) / Butão (21 de setembro de 1971) / Cabo Verde (16 de setembro de 1975) / Camarões (20 de setembro de 1960) / Camboja (14 de dezembro de 1955) / Canadá (9 de novembro de 1945)* / Catar (21 de setembro de 1971) / Cazaquistão (2 de março de 1992) / Chade (20 de setembro de 1960) / Chile (24 de outubro de 1945)* / China (24 de outubro de 1945)* / Chipre (20 de setembro de 1960) / Cingapura (21 de setembro de 1965) / Colômbia (5 de novembro de 1945)* / Comores (12 de novembro de 1975) / Congo (20 de setembro de 1960) (3) / Coreia do Norte (17 de setembro de 1991) / Coreia do Sul (17 de setembro de 1991) / Costa do Marfim (20 de setembro de 1960) / Costa Rica (2 de novembro de 1945)* / Croácia (22 de maio de 1992) (1) / Cuba (24 de outubro de 1945)* / Dinamarca (24 de outubro de 1945)* / Djibuti (20 de setembro de 1977) / Dominica (18 de dezembro de 1978) / Egito (24 de outubro de 1945)* / El Salvador (24 de outubro de 1945)* / Emirados Árabes Unidos (9 de dezembro de 1971) / Equador (21 de dezembro de 1945)* / Eritreia (28 de maio de 1993) / Eslováquia (19 de janeiro de 1993) (2) / Eslovênia (22 de maio de 1992) (1) / Espanha (14 de dezembro de 1955) / Estados Unidos (24 de outubro de 1945)* / Estônia (17 de setembro de 1991) / Etiópia (13 de Novembro de 1945)* / Federação Russa (24 de outubro de 1945)* (5) / Fiji (13 de outubro de 1970) / Filipinas (24 de outubro de 1945)* / Finlândia (14 de dezembro de 1955) / França (24 de outubro de 1945)* / Gabão (20 de setembro de 1960) / Gâmbia (21 de setembro de 1965) / Gana (8 de março de 1957) / Geórgia (31 de julho de 1992) / Granada (17 de setembro de 1974) / Grécia (25 de outubro de 1945)* / Guatemala (21 de novembro de 1945)* / Guiana (20 de setembro de 1966) / Guiné (12 de dezembro de 1958) / Guiné-Bissau (17 de setembro de 1974) / Guiné-Equatorial (12 de novembro de 1968) / Haiti (24 de outubro de 1945)* / Holanda – Países Baixos (10 de dezembro de 1945)* / Honduras (17 de dezembro*

de 1945)* / Hungria (14 de dezembro de 1955) Iêmen (30 de setembro de 1947) / Ilhas Marshall (17 de setembro de 1991) / Ilhas Salomão (19 de setembro de 1978) / **Índia** (30 de / outubro de 1945)* / Indonésia (28 de setembro de 1950) / **Irã** (24 de outubro de 1945)* / **Iraque** (21 de dezembro de 1945)* / Irlanda (14 de dezembro de 1955) / Islândia (19 de novembro de 1946) / Israel (11 de maio de 1949) / Itália (14 de dezembro de 1955) / Jamaica (18 de setembro de 1962) / Japão (18 de dezembro de 1956) / Jordânia (14 de dezembro de 1955) / Kiribati (14 de setembro de 1999) / Kuwait (14 de maio de 1963) / Laos (14 de dezembro de 1955) / Lesoto (17 de outubro de 1966) / Letônia (17 de setembro de 1991) / **Líbano** (24 de outubro de 1945)* / **Libéria** (2 de novembro de 1945)* / Líbia (14 de dezembro de 1955) / Liechtenstein (18 de setembro de 1990) / Lituânia (17 de setembro de 1991) / **Luxemburgo** (24 de outubro de 1945)* / Macedônia (8 de abril de 1993) (1) / Madagascar (20 de setembro de 1960) / Malásia (17 de setembro de 1957) / Malauí (1º de dezembro de 1964) / Maldivas (21 de setembro de 1965) / Mali (28 de setembro de 1960) / Malta (1º de dezembro de 1964) / Marrocos (12 de novembro de 1956) / Maurício (24 de abril de 1968) / Maurítânia (27 de outubro de 1961) / **México** (7 de novembro de 1945)* / Micronésia (17 de setembro de 1991) / Moçambique (16 de setembro de 1975) / Myanmar (19 de abril de 1948) / Moldávia (2 de março de 1992) / Mônaco (28 de maio de 1993) / Mongólia (27 de outubro de 1961) / Montenegro (28 de junho de 2006) (1) (6) / Namíbia (23 de abril de 1990) / Nauru (14 de setembro de 1999) / Nepal (14 de dezembro de 1955) / **Nicarágua** (24 de outubro de 1945)* / Níger (20 de setembro de 1960) / Nigéria (7 de outubro de 1960) / **Noruega** (27 de Novembro de 1945)* / **Nova Zelândia** (24 de outubro de 1945)* / Omã (7 de outubro de 1971) / Palau (15 de dezembro de 1994) / **Panamá** (13 de novembro de 1945)* / Papua Nova Guiné (10 de outubro de 1975) / Paquistão (30 de setembro de 1947) / **Paraguai** (24 de outubro de 1945)* / **Peru** (31 de outubro de 1945)* / **Polônia** (24 de outubro de 1945)* / Portugal (14 de dezembro de 1955) / Quênia (16 de dezembro de 1963) / Quirguistão (2 de março de 1992) / **Reino Unido** (24 de outubro de 1945)* / República Centro-Africana (20 de setembro de 1960) / República Democrática do Congo (20 de setembro de 1960) / **República Dominicana** (24 de outubro de 1945)* / República Tcheca (19 de janeiro de 1993) (2) / Romênia (14 de dezembro de 1955) / Ruanda (18 de setembro de 1962) / Samoa (15 de dezembro de 1976) / San Marino (2 de março de 1992) / Santa Lúcia (18 de setembro de 1979) / São Cristóvão e Névis (23 de setembro de 1983) / São Tomé e Príncipe (16 de setembro de 1975) / São Vicente e Granadinas (16 de setembro de 1980) / Senegal (28 de setembro de 1960) / Serra Leoa (27 de setembro de 1961) / Sérvia (1º de novembro de 2000) (1) (6) / Seicheles (21 de setembro de 1976) / **Síria** (24 de outubro de 1945)* / Somália (20 de setembro de 1960) / Sri Lanka (14 de dezembro de 1955) / Suazilândia (24 de setembro de

1968) / *Sudão* (12 de novembro de 1956) / *Sudão do Sul* (14 de julho de 2011) / *Suécia* (19 de novembro de 1946) / *Suíça* (10 de setembro de 2002) / *Suriname* (4 de dezembro de 1975) / *Tadjiquistão* (2 de março de 1992) / *Tailândia* (16 de dezembro de 1946) / *Tanzânia* (14 de dezembro de 1961) / *Timor-Leste* (27 de setembro de 2002) / *Togo* (20 de setembro de 1960) / *Tonga* (14 de setembro de 1999) / *Trinidad e Tobago* (18 de setembro de 1962) / *Tunísia* (12 de novembro de 1956) / ***Turquia*** (24 de outubro de 1945)* / *Turcomenistão* (2 de março de 1992) / *Tuvalu* (5 de setembro de 2000) / ***Ucrânia*** (24 de outubro de 1945)* / *Uganda* (25 de outubro de 1962) / ***Uruguai*** (18 de dezembro de 1945)* / *Uzbequistão* (2 de março de 1992) / *Vanuatu* (15 de setembro de 1981) / ***Venezuela*** (15 de novembro de 1945)* / *Vietnã* (20 de setembro de 1977) / *Zâmbia* (1º de dezembro de 1964) / *Zimbábue* (25 de agosto de 1980). N.B: (1) A República Federal Socialista da Iugoslávia foi membro-fundador das Nações Unidas até sua dissolução e subsequente admissão de novos membros: Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovênia, Macedônia, Montenegro e Sérvia. (2) A Tcheco – Eslováquia foi membro-fundador da ONU até a divisão do país em República Tcheca e Eslováquia. Ambas fazem parte hoje da Organização. (3) O Zaire foi membro da ONU até a mudança de seu nome para República Democrática do Congo, em 1997. (4) A República Federal da Alemanha e a República Democrática Alemã foram membros da ONU de 1973 a 1990 quando os dois países decidiram se unificar. (5) A URSS foi membro-fundador da ONU e, em 1991, tornou-se Federação Russa, após seu desmembramento em vários países. (6) Em 2003, a República Federativa da Iugoslávia mudou seu nome para Sérvia e Montenegro. Após a independência de Montenegro, em 2006, Sérvia e Montenegro tornaram-se membros da Organização”. cf. site, com acesso em fevereiro 2019:

file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/Organiza%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas.pdf

ANEXO III – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

“*Carta das Nações Unidas: NOTA INTRODUTÓRIA:* A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de Outubro daquele mesmo ano. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante da Carta (o texto do Estatuto do CIJ pode ser consultado em www.nacoesunidas.org/carta/cij). A 17 de dezembro de 1963, a Assembleia Geral aprovou as emendas aos artigos 23, 27 e 61 da Carta, as quais

entraram em vigor a 31 de agosto de 1965. Uma posterior emenda ao artigo 61 foi aprovada pela Assembleia Geral a 20 de dezembro de 1971 e entrou em vigor a 24 de setembro de 1973. A emenda do artigo 109, aprovada pela Assembleia Geral a 20 de Dezembro de 1965, entrou em vigor a 12 de junho de 1968. A emenda ao artigo 23 eleva o número de membros do Conselho de Segurança de onze para quinze. O artigo 27 emendado estipula que as decisões do Conselho de Segurança sobre questões de procedimento sejam efetuadas pelo voto afirmativo de nove membros (anteriormente sete) e, sobre todas as demais questões, pelo voto afirmativo de nove membros (anteriormente sete), incluindo-se entre eles os votos dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. A emenda ao artigo 61, que entrou em vigor a 31 de Agosto de 1965, eleva o número de membros do Conselho Econômico e Social de dezoito para vinte e sete. A emenda subsequente a este artigo, que entrou em vigor a 24 de setembro de 1973, elevou posteriormente o número de membros do Conselho para cinquenta e quatro. A emenda ao artigo 109, relacionada com o primeiro parágrafo do referido artigo, estipula que uma Conferência Geral de Estados-membros, convocada com a finalidade de rever a Carta, poderá efetuar-se em lugar e data a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Geral e pelo voto de nove membros quaisquer (anteriormente sete) do Conselho de Segurança. O parágrafo 3 do artigo 109, sobre uma possível revisão da Carta durante a décima sessão da Assembleia Geral, mantém-se em sua forma original, quando se refere a um “voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança”, havendo o referido parágrafo sido aplicado em 1955 pela Assembleia Geral durante sua décima sessão ordinária e pelo Conselho de Segurança.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS; Preâmbulo: NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS *a preservarmos as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.*

E PARA TAIS FINS, *praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS*

ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. *Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.* **CAPÍTULO I: PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS: Artigo 1:** *Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efectivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de carácter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objectivos comuns.* **Artigo 2** *A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. 2. Todos os membros, a fim de assegurarem para todos, em geral, os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta. 3. Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. 4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. 5. Todos os membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo. 6. A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais. 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma*

solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO II: DOS MEMBROS: Artigo 3: *Os membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de Janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o artigo 110.*

Artigo 4: *1. A admissão como membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.*

Artigo 5: *O membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo Conselho de Segurança.*

Artigo 6: *O membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.*

CAPÍTULO III: ÓRGÃOS: Artigo 7: *1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. 2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.*

Artigo 8: *As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.*

CAPÍTULO IV: ASSEMBLEIA GERAL: COMPOSIÇÃO: Artigo 9: *1. A Assembleia Geral será constituída por todos os membros das Nações Unidas. 2. Cada membro não deverá ter mais de cinco representantes na Assembleia Geral.*

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES: Artigo 10: *A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.*

Artigo 11: *1. A Assembleia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o*

*desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente. 2. A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja membro das Nações Unidas, de acordo com o artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembleia Geral, antes ou depois da discussão. 3. A Assembleia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais. 4. As atribuições da Assembleia Geral enumeradas neste artigo não limitarão a finalidade geral do artigo 10. **Artigo 12:** 1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite. 2. O secretário-geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembleia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembleia Geral, ou aos membros das Nações Unidas se a Assembleia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos. **Artigo 13:** 1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação; b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. 2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembleia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1 (b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X. **Artigo 14:** A Assembleia Geral sujeita aos dispositivos do artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. **Artigo 15:** 1. A Assembleia Geral receberá e examinará os*

relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais. 2. A Assembleia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas. **Artigo 16:** A Assembleia Geral desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas nos Capítulos XII e XIII, inclusive a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégicas. **Artigo 17:** 1. A Assembleia Geral considerará e aprovará o orçamento da Organização. 2. As despesas da Organização serão custeadas pelos membros, segundo cotas fixadas pela Assembleia Geral. 3. A Assembleia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as agências especializadas, a que se refere o artigo 57, e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações. **VOTAÇÃO: Artigo 18:** 1. Cada membro da Assembleia Geral terá um voto. 2. As decisões da Assembleia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do artigo 86; à admissão de novos membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de «membros; à expulsão dos membros; questões referentes ao funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias. 3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem. **Artigo 19:** O membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembleia Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou excederem a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembleia Geral poderá, entretanto, permitir que o referido membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade. **PROCEDIMENTO: Artigo 20:** A Assembleia Geral reunir-se á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão convocadas pelo secretário-geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos membros das Nações Unidas. **Artigo 21:** A Assembleia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão. **Artigo 22:** A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções. **CAPÍTULO V: CONSELHO DE SEGURANÇA: COMPOSIÇÃO: Artigo 23:** 1. O Conselho de Segurança será composto de quinze membros

das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros membros das Nações Unidas para membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa. 2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois do aumento do número de membros do Conselho de Segurança de onze para quinze, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato. 3. Cada membro do Conselho de Segurança terá

um representante. **FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES: Artigo 24:** 1. A fim de assegurar pronta e eficaz acção por parte das Nações Unidas, seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles. 2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e

Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII. 3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral para sua consideração. **Artigos 25:** Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta. **Artigos 26:** A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o artigo 47, os planos a serem submetidos aos membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

VOTAÇÃO: Artigos 27: 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no

Capítulo VI e no parágrafo 3 do artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar. **PROCEDIMENTO: Artigo 28:** 1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização. 2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado. 3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho. **Artigo 29:** O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções. **Artigo 30:** O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente. **Artigo 31:** Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido membro estão especialmente em jogo. **Artigo 32:** Qualquer membro das Nações Unidas que não for membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for membro das Nações Unidas, será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for membro das Nações Unidas. **CAPÍTULO VI: SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS: Artigo 33** 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias. **Artigo 34:** O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais. **Artigo 35:** 1. Qualquer membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no artigo 34. 2. Um Estado que não for membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa

controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta. 3. Os atos da Assembleia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos artigos 11 e 12. **Artigo 36:** 1. O Conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados. 2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes. 3. Ao fazer recomendações, de acordo com este artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de carácter jurídico devem, regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte. **Artigo 37:** 1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o artigo 33 não conseguirem resolvê-la pelos meios indicados no mesmo artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança. 2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução. **Artigo 38:** Sem prejuízo dos dispositivos dos artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia. **CAPÍTULO VII: AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO:** **Artigo 39:** O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. **Artigo 40:** A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no artigo 39, convidar as partes interessadas a aceitarem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas. **Artigo 41:** O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas. **Artigo 42:** No caso de o Conselho

de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas. **Artigo 43:** 1. Todos os membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais. 2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas. 3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais. **Artigo 44:** Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do artigo 43, convidar o referido membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito membro. **Artigo 45:** A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os membros das Nações Unidas deverão manter imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o artigo 43. **Artigo 46:** O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-maior, fará planos para a aplicação das forças armadas. **Artigo 47:** 1. Será estabelecida uma Comissão de Estado-Maior destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança, em todas as questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho, para manutenção da paz e da segurança internacionais, utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento. 2. A Comissão de Estado-Maior será composta dos Chefes de Estado-Maior dos membros Permanentes do Conselho de Segurança ou de seus representantes. Todo membro das Nações Unidas que não estiver permanentemente

representado na Comissão será por esta convidado a tomar parte nos seus trabalhos, sempre que a sua participação for necessária ao eficiente cumprimento das responsabilidades da Comissão. 3. A Comissão de Estado-Maior será responsável, sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho. As questões relativas ao comando dessas forças serão resolvidas ulteriormente. 4. A Comissão de Estado-Maior, com autorização do Conselho de Segurança e depois de consultar os organismos adequados, poderá estabelecer subcomissões regionais. **Artigo 48:** 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança. 2. Essas decisões serão executadas pelos membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte. **Artigo 49:** Os membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança. **Artigo 50:** No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas. **Artigo 51:** Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. **CAPÍTULO VIII: ACORDOS REGIONAIS**

Artigo 52: 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de organismos regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas actividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. 2. Os membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todos os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de submetê-las

ao Conselho de Segurança.3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio Conselho de Segurança. 4. Este artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos artigos 34 e 35. **Artigo 53:** 1. O Conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste artigo, que forem determinadas em consequência do artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado. 2. O termo Estado inimigo, usado no parágrafo 1 deste artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta. **Artigo 54:** O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada em conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais. **CAPÍTULO IX: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: ECONÔMICA E SOCIAL:** **Artigo 55:** Com o fim de criar condições de estabilidade e bemestar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião. **Artigo 56:** Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente. **Artigo 57:** 1. As várias agências especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 63. 2. Tais agências assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como agências especializadas. **Artigo 58:** A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das agências especializadas. **Artigo 59:** A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas agências especializadas

que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no artigo 55. **Artigo 60:** A Assembleia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispõe, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo. **CAPÍTULO X: CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL: COMPOSIÇÃO:** **Artigo 61:** 1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinquenta e quatro membros das Nações Unidas eleitos pela Assembleia Geral. 2. De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte. 3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinquenta e quatro o número de membros do Conselho Econômico e Social, além dos membros que forem eleitos para substituir os nove membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete membros. O mandato de nove destes vinte e sete membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e o de nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembleia Geral. 4. Cada membro do Conselho Econômico e social terá nele um representante. **FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES:** **Artigo 62:** 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos membros das Nações Unidas e às agências especializadas interessadas. 2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos. 3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência. 4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência. **Artigo 63:** 1. O Conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das agências a que se refere o artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral. 2. Poderá coordenar as atividades das agências especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembleia Geral e aos membros das Nações Unidas. **Artigo 64:** 1. O Conselho Econômico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das agências especializadas. Poderá entrar em entendimentos com os membros das Nações Unidas e com as agências especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembleia Geral sobre assuntos da competência do Conselho. 2. Poderá comunicar

à Assembleia Geral suas observações a respeito desses relatórios. **Artigo 65:** O Conselho Econômico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência. **Artigo 66:** 1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembleia Geral. 2. Poderá mediante aprovação da Assembleia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos membros das Nações Unidas e pelas agências especializadas. 3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembleia Geral. **VOTAÇÕES: Artigo 67:** 1. Cada membro do Conselho Econômico e Social terá um voto. 2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes. **PROCEDIMENTO: Artigo 68:** O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos, assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções. **Artigo 69:** O Conselho Econômico e Social poderá convidar qualquer membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, em suas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse membro. **Artigo 70:** O Conselho Econômico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das agências especializadas tomem parte, sem voto, em suas deliberações e nas das comissões por ele criadas, e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das agências especializadas. **Artigo 71:** O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não-governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o membro das Nações Unidas no caso. **Artigo 72:** 1. O Conselho Econômico e Social adotará seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho Econômico e Social reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos membros. **CAPÍTULO XI: DECLARAÇÃO RELATIVA A TERRITÓRIOS SEM GOVERNO PRÓPRIO: Artigo 73:** Os membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a: a) assegurar, com o devido

respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso; b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento; c) consolidar a paz e a segurança internacionais; d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com organismos internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica, enumerados neste artigo; e) transmitir regularmente ao secretário-geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta. **Artigo 74:** Os membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

CAPÍTULO XII: SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA: Artigo 75: As Nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados. **Artigo 76:** Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no artigo 1 da presente Carta serão: a) favorecer a paz e a segurança internacionais; b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela; c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os membros das Nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das

disposições do artigo 80. **Artigo 77:** 1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela: a) territórios atualmente sob mandato; b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração. 2. Será objeto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão. **Artigo 78:** O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana. **Artigo 79:** As condições de tutela em que cada território será colocado sob este sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos artigos 83 e 85. **Artigo 80:** 1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos internacionais vigentes em que os membros das Nações Unidas forem partes. 2. O parágrafo 1 deste artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do artigo 77. **Artigo 81:** O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização. **Artigo 82:** Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o artigo 43. **Artigo 83:** 1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança. 2. Os objetivos básicos enumerados no artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica. 3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela,

relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas. **Artigo 84:** A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. Para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado. **Artigo 85:** 1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégias, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda, serão exercidas pela Assembleia Geral. 2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembleia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO XIII: CONSELHO DE TUTELA: COMPOSIÇÃO: **Artigo 86:** 1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes membros das Nações Unidas: a) os membros que administrem territórios tutelados; b) aqueles dentre os membros mencionados nominalmente no artigo 23, que não estiverem administrando territórios tutelados; e c) quantos outros membros eleitos por um período de três anos, pela Assembleia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem. 2. Cada membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho. **FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES:** **Artigo 87:** A Assembleia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas funções, poderão: a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora; b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora; c) providenciar visitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela. **Artigo 88:** O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um destes territórios, dentro da competência da Assembleia Geral, fará um relatório anual à Assembleia, baseado no referido questionário. **VOTAÇÃO:** **Artigo 89:** 1. Cada membro do Conselho de Tutela terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes. **PROCEDIMENTO:** **Artigo 90:** 1. O Conselho de Tutela adotará seu próprio regulamento que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma

*disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros. **Artigo 91:** O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das agências especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.*

CAPÍTULO XIV: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: ***Artigo 92:** A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta. **Artigo 93:** 1. Todos os membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 2. Um Estado que não for membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. **Artigo 94:** 1. Cada membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. 2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença. **Artigo 95:** Nada na presente Carta impedirá os membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro. **Artigo 96:** 1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e agências especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.*

CAPÍTULO XV: O SECRETARIADO: ***Artigo 97:** O Secretariado será composto de um secretário-geral e do pessoal exigido pela Organização. O secretário-geral será indicado pela Assembleia Geral mediante a recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização. **Artigo 98:** O secretário-geral atuará neste caráter em todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O secretário-geral fará um relatório anual à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização. **Artigo 99:** O secretário-geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais. **Artigo 100:** 1. No desempenho de seus deveres, o secretáriogeral*

e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização. 2. Cada membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o carácter exclusivamente internacional das atribuições do secretário-geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções. **Artigo 101: 1.** O pessoal do Secretariado será nomeado pelo secretário-geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembleia Geral. **2.** Será também nomeado, em carácter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado. **3.** A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível. **CAPÍTULO XVI: DISPOSIÇÕES DIVERSAS: Artigo 102: 1.** Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado. **2.** Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas. **Artigo 103:** No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta. **Artigo 104:** A Organização desfrutará, no território de cada um de seus membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos. **Artigo 105: 1.** A Organização desfrutará, no território de cada um de seus membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos. **2.** Os representantes dos membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização desfrutarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização. **3.** A Assembleia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo ou poderá propor aos membros das Nações Unidas convenções nesse sentido. **CAPÍTULO XVII: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE SEGURANÇA: Artigo 106:** Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no artigo 42, as

partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais. **Artigo 107:** Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

CAPÍTULO XVIII: EMENDAS Artigo 108: As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembleia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança. **Artigo 109:** 1. Uma Conferência Geral dos membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança. Cada membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência. 2. Qualquer modificação à presente Carta, que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança. 3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembleia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembleia Geral, e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembleia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO XIX: RATIFICAÇÃO E ASSINATURA: Artigo 110: 1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais. 2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o secretário-geral da Organização depois que este for escolhido. 3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e Estados Unidos da América e pela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários. 4. Os Estados signatários da

presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações. Artigo III: A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol são igualmente autênticos, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários. EM FÉ DO QUE os representantes dos governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta. FEITA na cidade de São Francisco aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.”

ANEXO IV – CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/1

PROCLAMACIÓN SOLEMNE
HØJTIDELIG PROKLAMATION
FEIERLICHE PROKLAMATION
ՃԱԿՅՈՒՆԵՆԷՅ ԶԵԱԿՆՈՒՅ
SOLEMN PROCLAMATION
PROCLAMATION SOLENNELLE
FORÓGRA SOLLÚNTA
PROCLAMAZIONE SOLENNE
PLECHTIGE AFKONDIGING
PROCLAMAÇÃO SOLENE
JUHLALLINEN JULISTUS
HÖGTIDLIG PROKLAMATION

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/3

El Parlamento Europeo, el Consejo y la Comisión proclaman solemnemente en tanto que Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea el texto que figura a continuación.

Europa-Parlamentet, Rådet og Kommissionen proklamerer højtideligt den tekst, der følger nedenfor, som Den Europæiske Unions charter om grundlæggende rettigheder.

Das Europäische Parlament, der Rat und die Kommission proklamieren feierlich den nachstehenden Textals Charta der Grundrechte der Europäischen Union.

Οἱ Ἀὐτῶνδᾶύεῦ Ἐἰεῖρᾶῖέεῖ, οἱ Ὀδῖᾶῖέεῖ ἐάε ς Ἀδῆοῖῖῖῖ ᾶεᾶεῖῖῖῖῖῖ ῖᾶῖῖῖῖῖῖῖ, ἔδ ᘊῖῖῖῖ Ἐᾶῖῖῖῖῖῖ Ἀεῖῖῖῖῖῖῖ ὁῖῖ Ἀὐτῶνδᾶύεῖῖ ῖῖῖῖῖ, οἱ ἐᾶῖῖῖῖ ῖῖῖ ᾶεῖῖῖῖῖῖῖ.

The European Parliament, the Council and the Commission solemnly proclaim the text below as the Charter of fundamental rights of the European Union.

Le Parlement européen, le Conseil et la Commission proclament solennellement en tant que Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne le texte repris ci-après.

Forógraíonn Parlaimint na hEorpa, an Chomhairle agus an Coimisiún go sollúnta an téacs thíos mar an Chairt um Chearta Bunúsacha den Aontas Eorpach.

Il Parlamento europeo, il Consiglio e la Commissione proclamano solennemente quale Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea il testo riportato in appresso.

Het Europees Parlement, de Raad en de Commissie kondigen plechtig als Handvest van de grondrechten van de Europese Unie de hierna opgenomen tekst af.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente, enquanto Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o texto a seguir transcrito.

Euroopan parlamentti, neuvosto ja komissio juhlistavasti julistavat jäljempänä esitetyn tekstin Euroopan unionin perusoikeuskirjaksi.

Europaparlamentet, rådet och kommissionen tillkännager högtidligt denna text såsom stadga om de grundläggande rättigheterna i Europeiska unionen.

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/5

Hecho en Niza, el siete de diciembre del año dos mil.

Udfærdiget i Nice den syvende december to tusind.

Geschehen zu Nizza am siebten Dezember zweitausend.

ῖᾶῖῖῖ ὁῖῖ Ἰῖῖῖῖῖ, ὁῖῖῖ ᾶῖῖῖ Ἀᾶᾶᾶᾶᾶᾶ ᾶῖῖ ῖᾶῖῖῖῖῖῖ.

Done at Nice on the seventh day of December in the year two thousand.

Fait à Nice, le sept décembre deux mille.

Arna dhéanamh i Nice, an seachtú lá de Nollaig sa bhliain dhá mhíle.

Fatto a Nizza, addì sette dicembre duemila.

Gedaan te Nice, de zevende december tweeduizend.

Feito em Nice, em sete de Dezembro de dois mil.

Tehty Nizzassa seitsemäntenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhatta.

Som skedde i Nice den sjunde december tjugohundra.

C 364/6 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

Por el Parlamento Europeo

For Europa-Parlamentet

Für das Europäische Parlament
ÃÁéá ôĩ Áõñùðáúêü Êíéíîâĩýëéĩ
For the European Parliament
Pour le Parlement européen
Thar ceann Pharlaimint na hEorpa
Per il Parlamento europeo
Voor het Europees Parlement
Pelo Parlamento Europeu
Euroopan parlamentin puolesta
För Europaparlamentet
Por el Consejo de la Unión Europea
For Rådet for Den Europæiske Union
Für den Rat der Europäischen Union
ÃÁéá ôĩ Óðîâĩýëéĩ ôçð ÁõñùðáúêËð ÿùóçð
For the Council of the European Union
Pour le Conseil de l'Union européenne
Thar ceann Chomhairle an Aontais Eorpaigh
Per il Consiglio dell'Unione europea
Voor de Raad van de Europese Unie
Pelo Conselho da União Europeia
Euroopan unionin neuvoston puolesta
För Europeiska unionens råd
Por la Comisión Europea
For Europa-kommissionen
Für die Europäische Kommission
ÃÁéá ôçí ÁõñùðáúêË ÁðéóñîðË
For the European Commission
Pour la Commission européenne
Thar ceann an Choimisiúin Eorpaigh
Per la Commissione europea
Voor de Europese Commissie
Pela Comissão Europeia
Euroopan komission puolesta
För Europeiska kommissionen

PREÂMBULO

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção. A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento. Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.

Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

C 364/8 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

CAPÍTULO I

DIGNIDADE

Artigo 1º Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Artigo 2º Direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

Artigo 3º Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
 - . o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
 - . a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
 - . a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
 - . a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Artigo 4º Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Artigo 5º Proibição da escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.
3. É proibido o tráfico de seres humanos.

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/9

CAPÍTULO II

LIBERDADES

Artigo 6º Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Artigo 7º Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8º Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Artigo 9º Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 10º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

C 364/10 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

Artigo 11º Liberdade de expressão e de informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo 12º Liberdade de reunião e de associação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.

2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 13º Liberdade das artes e das ciências

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo 14º Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.

3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Artigo 15º Liberdade profissional e direito de trabalhar

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.

2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/11

3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Artigo 16º Liberdade de empresa

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 17º Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

2. É protegida a propriedade intelectual.

Artigo 18º Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 19º Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.

2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

C 364/12 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

CAPÍTULO III

IGUALDADE

Artigo 20º Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Artigo 21º Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 22º Diversidade cultural, religiosa e linguística

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Artigo 23º Igualdade entre homens e mulheres

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

Artigo 24º Direitos das crianças

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/13

3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

Artigo 25º Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Artigo 26º Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

C 364/14 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

CAPÍTULO IV

SOLIDARIEDADE

Artigo 27º Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito comunitário e pelas legislações e práticas nacionais.

Artigo 28º Direito de negociação e de acção colectiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

Artigo 29º Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

Artigo 30º Protecção em caso de despedimento sem justa causa

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 31º Condições de trabalho justas e equitativas

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.
2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/15

Artigo 32º Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.

Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Artigo 33º Vida familiar e vida profissional

1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídico, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.

Artigo 34º Segurança social e assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de

trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

2. Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito comunitário e das legislações e práticas nacionais.

3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 35º Protecção da saúde

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.

C 364/16 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

Artigo 36º Acesso a serviços de interesse económico geral

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

Artigo 37º Protecção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Artigo 38º Defesa dos consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/17

CAPÍTULO V

CIDADANIA

Artigo 39º Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.

Artigo 40º Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

Artigo 41º Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.

2. Este direito compreende, nomeadamente:

. o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente,

. o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,

. a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.

3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.

4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

C 364/18 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

Artigo 42º Direito de acesso aos documentos

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Artigo 43º Provedor de Justiça

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou órgãos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

Artigo 44º Direito de petição

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

Artigo 45º Liberdade de circulação e de permanência

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.

2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Artigo 46º Protecção diplomática e consular

Todos os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/19

CAPÍTULO VI

JUSTIÇA

Artigo 47º Direito à acção e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

Artigo 48º Presunção de inocência e direitos de defesa

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

Artigo 49º Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infracção perante o direito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que tenha sido condenada uma pessoa por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

Artigo 50º Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

C 364/20 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51º Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências.

2. A presente Carta não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nos Tratados.

Artigo 52º Âmbito dos direitos garantidos

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta, que se baseiem nos Tratados comunitários ou no Tratado da União Europeia, são exercidos de acordo com as condições e limites por estes definidos.

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção, a não ser que a presente Carta garanta uma protecção mais extensa ou mais ampla. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.

Artigo 53º Nível de protecção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que

são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

18.12.2000 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 364/21

Artigo 54º Proibição do abuso de direito

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos, ou restrições maiores desses direitos e liberdades que as previstas na presente Carta.

C 364/22 PT Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18.12.2000

ANEXO V – DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, a sua fé nos direitos fundamentais, na dignidade do homem e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Considerando que as Nações Unidas, na Declaração dos Direitos do Homem, proclamaram que todos gozam dos direitos e liberdades nela estabelecidas, sem discriminação alguma, de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna ou outra situação;

Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento;

Considerando que a necessidade de tal protecção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do

Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar das crianças;

Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar,

A Assembleia Geral

Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança com vista a uma infância feliz e ao gozo, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades aqui estabelecidos e com vista a chamar a atenção dos pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade de se empenharem na respectiva aplicação através de medidas legislativas ou outras progressivamente tomadas de acordo com os seguintes princípios:

Princípio 1.º

A criança gozará dos direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão reconhecidos a todas as crianças sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra da criança, ou da sua família, da sua origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

Princípio 2.º

A criança gozará de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Princípio 3.º

A criança tem direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4.º

A criança deve beneficiar da segurança social. Tem direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde; para este fim, deverão proporcionar-se quer à criança quer à sua mãe cuidados especiais, designadamente, tratamento pré e pós-natal. A criança tem direito a uma adequada alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos.

Princípio 5.º

A criança mental e fisicamente deficiente ou que sofra de alguma diminuição social, deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais requeridos pela sua particular condição.

Princípio 6.º

A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo em circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não deve ser separada da sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas têm o dever de cuidar especialmente das crianças sem família e das que careçam de meios de subsistência. Para a manutenção dos filhos de famílias numerosas é conveniente a atribuição de subsídios estatais ou outra assistência.

Princípio 7.º

A criança tem direito à educação, que deve ser gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares. Deve ser-lhe ministrada uma educação que promova a sua cultura e lhe permita, em condições de igualdade de oportunidades, desenvolver as suas aptidões mentais, o seu sentido de responsabilidade moral e social e tornar-se um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deve ser o princípio directivo de quem tem a responsabilidade da sua educação e orientação, responsabilidade essa que cabe, em primeiro lugar, aos seus pais.

A criança deve ter plena oportunidade para brincar e para se dedicar a actividades recreativas, que devem ser orientados para os mesmos objectivos da educação; a sociedade e as autoridades públicas deverão esforçar-se por promover o gozo destes direitos.

Princípio 8.º

A criança deve, em todas as circunstâncias, ser das primeiras a beneficiar de protecção e socorro.

Princípio 9.º

A criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objecto de qualquer tipo de tráfico. A criança não deverá ser admitida ao

emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

Princípio 10.º

A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Deve ser educada num espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve dedicar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.

ANEXO VI – “CORRESPONDÊNCIA ENTRE EINSTEIN E FREUD ANTE A LIGA DAS NAÇÕES: WHY WAR?”

Albert Einstein

Caputh near Potsdam, 30th July, 1932

Dear Professor Freud,

*(...) As things now are, seems **the most insistent of all the problems civilization has to face.** This is the problem: **Is there any way of delivering mankind from the menace of war?** (...) As one immune **from nationalist bias**, I personally see a **simple way** of dealing with the superficial (i.e. administrative) aspect of the problem: the setting up, by **international consent**, of a **legislative and judicial body to settle every conflict arising between nations.** Each nation would undertake to abide by the orders issued by this legislative body, to invoke its decision in every dispute, to accept its judgements unreservedly and to carry out every measure the tribunal deems necessary for the execution of its decrees. But here, at the outset, I come up against a difficulty; a tribunal is a human institution which, in proportion as the power at its disposal is inadequate to enforce its verdicts, is all the more prone to suffer these to be deflected by extrajudicial pressure. This is a fact with which we have to reckon; **law and might** inevitably go hand in hand, and juridical decisions approach more nearly the **ideal justice demanded by the community** (in whose name and interests these verdicts are pronounced) in so far as the community has effective power to compel respect of its juridical ideal (...). This **political power-hunger** is wont to batten on the activities of another group, whose **aspirations are on purely mercenary, economic lines.** I have specially in mind that **small** but determined group, active*

*in every nation, composed of individuals who, indifferent to social considerations and restraints, regard warfare, the manufacture and sale of arms, simply as an occasion to advance their personal interests and enlarge their personal authority. Another question follows hard upon it: **How is it possible for this small clique to bend the will of the majority, who stand to lose and suffer by a state of war, to the service of their ambitions?** (In speaking of the majority, I do not exclude soldiers of every rank who have chosen war as their profession, in the belief that they are serving to defend the highest interests of their race, and that **attack is often the best method of defence.**)*

*An obvious answer to this question would seem to be that the minority, the ruling class at present, has the schools and press, usually the Church as well, under its thumb. This enables it to organize and sway the emotions of the masses, and make its tool of them. Yet even this answer does not provide a complete solution. Another question arises from it: How is it these devices succeed so well in rousing men to such wild enthusiasm, even to sacrifice their lives? Only one answer is possible. **Because man has within him a lust for hatred and destruction. In normal times this passion exists in a latent state, it emerges only in unusual circumstances;** (...) And so we come to our last question. **Is it possible to control man's mental evolution so as to make him proof against the psychoses of hate and destructiveness?** Here I am thinking by no means only of the so-called uncultured masses. Experience proves that it is rather the so-called 'Intelligentia' that is most apt to yield to these disastrous collective suggestions, since the intellectual has no direct contact with life in the raw, but encounters it in its easiest synthetic form—upon the printed page. To conclude: I have so far been speaking only of wars between nations; what are known as international conflicts. But I am well aware that the aggressive instinct operates under other forms and in other circumstances. (I am thinking of civil wars, for instance, due in earlier days to religious zeal, but nowadays to social factors; or, again, the persecution of racial minorities.) But my insistence on what is the most typical, **most cruel and extravagant form of conflict between man and man was deliberate**, for here we have the best occasion of discovering ways and means to render all armed conflicts impossible (...). I know that in your writings we may find answers, explicit or implied, to all the issues of this urgent and absorbing problem. But it would be of the greatest service to us all were you to present the problem of **world peace** in the light of your most recent discoveries, for such a presentation well might blaze the trail for new and fruitful modes of action.*

Yours very sincerely,

Sigmund Freud

Vienna, September, 1932.

Dear Professor Einstein,

(...) When I heard that you intended to invite me to an exchange of views on some subject that interested you and that seemed to deserve the interest of others besides yourself, I readily agreed. I expected you to choose a problem on the frontiers of what is knowable today, a problem to which each of us, **a physicist and a psychologist**, might have our own particular angle of approach and where we might come together from different directions upon the same ground. **You have taken me by surprise, however, by posing the question of what can be done to protect mankind from the curse of war.** I was scared at first by the thought of my—I had almost written ‘our’—incapacity for dealing with what seemed to be a practical problem, **a concern for statesmen.** But I then realized that you had raised the question not as a natural scientist and physicist but as a philanthropist: you were following the promptings of the League of Nations just as Fridtjof Nansen, the polar explorer, took on the work of bringing help to the starving and homeless victims of the World War. I reflected, moreover, that I was not being asked to make practical proposals but only to set out the problem of avoiding war as it appears to a psychological observer. Here again you yourself have said almost all there is to say on the subject. But though you have taken the wind out of my sails I shall be glad to follow in your wake and content myself with confirming all you have said by amplifying it to the best of my knowledge—or conjecture. You begin with **the relation between Right and Might.** There can be no doubt that that is the correct starting-point for our investigation. **But may I replace the word ‘might’ by the balder and harsher word ‘violence’?** Today **right and violence appear to us as antitheses.** It can easily be shown, however, that **the one has developed out of the other;** and, if we go back to the earliest beginnings and see how that first came about, the problem is easily solved. You must forgive me if in what follows I go over familiar and commonly accepted ground as though it were new, but the thread of my argument requires it. It is a general principle, then, that conflicts of interest between men are settled by the use of violence. This is true of the whole animal kingdom, from which men have no business to exclude themselves. In the case of men, no doubt, conflicts of opinion occur as well which may reach the highest pitch of abstraction and which seem to demand some other technique for their settlement. That, however, is a later complication. To begin with, in a small human horde, 1) it was superior muscular strength which decided who owned things or whose will should prevail. Muscular strength was soon supplemented and replaced by the use of tools: the winner was the

one who had the better weapons or who used them the more skillfully. From the moment at which weapons were introduced, intellectual superiority already began to replace brute muscular strength; but the final purpose of the fight remained the same—one side or the other was to be compelled to abandon his claim or his objection by the damage inflicted on him and by the crippling of his strength. That purpose was most completely achieved if the victor's violence eliminated his opponent permanently—that is to say, killed him. **This had two advantages:** he could not renew his opposition and his fate deterred others from following his example. In addition to this, **killing an enemy satisfied an instinctual inclination** which I shall have to mention later. **The intention to kill might be countered by a reflection that the enemy could be employed in performing useful services if he were left alive in an intimidated condition.** In that case the victor's violence was content with subjugating him instead of killing him. This was a first beginning of the idea of sparing an enemy's life, but thereafter the victor had to reckon with his defeated opponent's lurking thirst for revenge and sacrificed some of his own security. Such, then, was the original state of things: domination by whoever had the greater might—domination by brute violence or by violence supported by intellect. As we know, this régime was altered in the course of evolution. **There was a path that led from violence to right or law.** What was that path? It is my belief that there was only one: the path which led by way of the fact that the superior strength of a single individual could be rivalled by the union of several weak ones. 'L'union fait la force.' Violence could be broken by union, and the power of those who were united now represented law in contrast to the violence of the single individual. **Thus we see that right is the might of a community. It is still violence, ready to be directed against any individual who resists it;** it works by the same methods and follows the same purposes. The only real difference lies in the fact that what prevails is no longer the violence of an individual but that of a community. But in order that the **transition from violence to this new right or justice** may be effected, one psychological condition must be fulfilled. The union of the majority must be a stable and lasting one. If it were only brought about for the purpose of combating a single dominant individual and were dissolved after his defeat, nothing would have been accomplished. **The next person who thought himself superior in strength would once more seek to set up a dominion by violence and the game would be repeated ad infinitum.** The community must be maintained permanently, must be organized, must draw up regulations to anticipate the risk of rebellion and must institute authorities to see that those regulations—the laws—are respected and to superintend the execution of legal acts of violence (...). Others, on the contrary, have contributed to the **transformation of violence into law** by establishing larger units within which the use of violence was made impossible and in which a

fresh system of law led to the solution of conflicts. In this way the conquests of the Romans gave the countries round the Mediterranean the priceless pax Romana, and the greed of the French kings to extend their dominions created a peacefully united and flourishing France (...). Paradoxical as it may sound, it must be admitted that war might be a far from inappropriate means of establishing the eagerly desired reign of 'everlasting' peace, since it is in a position to create the large units within which a powerful central government makes further wars impossible (...). By what paths or by what side-tracks this will come about we cannot guess (...). But one thing we can say: whatever fosters the growth of civilization works at the same time against war. I trust you will forgive me if what I have said has disappointed you, and I remain, with kindest regards,

Sincerely yours,

Sigm. Freud".

WHY WAR? An Exchange of Letters between Freud and Einstein. Acesso em 12 julho de 2018: <https://www.transcend.org/tms/wp-content/uploads/2017/06/Why-War-Freud.pdf>.